

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 6 de dezembro de 2007, às 13 horas e 30 minutos.

PROCESSO : ROAG-612/2006-000-11-40.0
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE (S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANÇA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO (A) : RICARDO DE SOUZA GENU E OUTROS
PROCESSO : R-185.835/2007-000-00-00.0
 Reclamante: Estado do Ceará

PROCURADOR : JOÃO RÉGIS NOGUEIRA MATIAS
RECLAMADO(A) : TRT DA 7ª REGIÃO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.
 Brasília, 28 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
 Secretária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-12.241/2002-900-08-00.1

RECORRENTE : IACIRA LEITE SEDRIM
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. DENIS GLEYCE P. MOREIRA
AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO.

DESPACHO

Iacira Leite Sedrim impetrou mandado de segurança contra ato do Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 8ª Região que, não incluiu em sua remuneração, a parcelara relativa ao auxílio-moradia, conforme a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 195/2000, alegando, em síntese, que seria regida pela Lei nº 3.414/58, daí porque evidente seu direito líquido e certo ao escalonamento, ao auxílio-moradia e ao abono da Lei nº 9.665/98.

O Egrégio TRT da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 74/78, admitiu o mandado de segurança para denegar a segurança pretendida.

Dessa decisão, interpôs a impetrante recurso ordinário às fls. 80/87, reiterando suas alegações iniciais.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada. Com efeito, consoante a jurisprudência dominante desta Colenda Corte Superior, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o artigo 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-PJ-187434/2007-000-00-00.0TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
REQUERIDA : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BANDESPAR
REQUERIDA : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresentou dois protestos judiciais, sucessivamente, autuados sob os n.ºs TST-PJ-185629/2007-000-00-00.4 e PJ-186674/2007-000-00-00.3, visando a preservar 1º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação. Os pedidos foram deferidos.

A Confederação ajuíza novo protesto judicial, requerendo a prorrogação da medida. Alega que as negociações ainda não se exauriram, como também não foi possível a composição amigável, apesar dos esforços empreendidos pelas partes. Aduz que tampouco há qualquer impasse, de modo que não se justifica o ajuizamento do dissídio.

Os documentos juntados aos autos revelam o prosseguimento das negociações entre as partes. Esta Justiça do Trabalho procura prestigiar a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Assim, nos termos do art. 213, § 2º do Regimento Interno desta Corte Superior, justificada está a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar, por trinta dias, 1º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intimem-se os Requeridos.
 Publique-se.

Brasília, 27 novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-539/2006-000-05-00.5

RECORRENTE : ERBS CINTRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA
RECORRIDO : VALDECIR BONATTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por meio do acórdão de fls. 256/259, não conheceu do recurso ordinário interposto por Erbs Cintra de Souza.

Inconformado, o Recorrente interpõe embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 894, "b", da CLT (petição de fls. 264/266).

Decido.

O recurso de embargos tem suas hipóteses de cabimento descritas nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição às decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No caso destes autos, a decisão que a parte pretende impugnar por meio dessa modalidade recursal foi prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Os embargos, portanto, são incabíveis.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, circunstância não verificada no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1504/2004-035-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ESTEVAM
AGRAVADO : GLEBER ZAIDEM MENDES
ADVOGADO : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 784, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Empresa, por irregularidade de representação, ao fundamento de que o advogado subscritor da petição não possuía procuração nos autos.

Insurge-se a reclamada às fls. 790/793 sustentando a regularidade de representação do subscritor do agravo de instrumento.

Assiste-lhe razão. O Dr. Moisés Estevam, que assinou o recurso possui procuração à fl. 12.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 784 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 824/2003-021-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : SUZELI DE FÁTIMA CARNEIRO ROCHA
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 265, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado, por ausência de procuração do advogado subscritor do agravo.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 266/267. Sustenta que o advogado subscritor do agravo detém mandato expresso nos autos (fls. 8 e 11-verso).

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 265 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1149/2003-045-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA
 AGRAVADO : JOSÉ DE ABREU ZEBEDEU
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 265, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário dos Portos Organizados do Rio de Janeiro, Sepetiba, Forno e Niterói, diante da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

O recorrente inconforma-se com a decisão. Sustenta que trasladou a referida cópia.

Assiste razão ao agravante, pois a cópia da peça foi juntada à fl. 255.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 265 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-187494/2007-000-00-00.8TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVIS/SP
D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9. Trouxe cópias, entre outros, da decisão normativa (fls. 32/38 e 39/80), das razões do recurso (fls. 11/25) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 28/31).

A análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito às questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Acrescente-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

CLÁUSULA 6ª - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS

"Defiro parcialmente o pedido, determinando o reajuste salarial correspondente a 7% (sete por cento), aplicável sobre os salários dos empregados da categoria diferenciada dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo, a partir de 1º de maio de 2005." (fl. 60)

O Requerente sustenta que o reajuste concedido não se aplica aos empregados das categorias patronais de condomínios e de empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis.

Em que pesem as alegações do Requerente, não há como modificar a Cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial. Ademais, o percentual de reajuste concedido não está atrelado a nenhum índice de preços.

A condição, tal como homologada, não fere qualquer norma de ordem pública.

Indefiro.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

"Defiro, nos termos do Precedente n.º 20 desta especializada, a saber: 'Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas.'" (fl. 61)

Aduz o Requerente que a matéria constante da cláusula depende de negociação das partes.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/5/2006).

Indefiro.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "**Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.**" (fl. 62)

O Requerente afirma que a matéria é tratada em lei e, por isso, somente se poderia deferir norma dessa espécie por meio de negociação coletiva.

Razão lhe assiste. A matéria é regulada em lei.

Defiro.

CLÁUSULA 18 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 27ª, processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2173), a saber: 'O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através do cartão ou livro de ponto, ou sistema computadorizado com cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa serão fornecidas cópias do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (parágrafo 3.º, art. 74, da CLT). Parágrafo único - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria n.º 3082, de 11/04/87 do MPTS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação.'" (fl. 64)

O Requerente alega interferência no poder diretivo do empregador, sem que tenha havido negociação das partes.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 24 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 64), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A matéria encontra-se regulamentada em lei, tornando desnecessária a sua previsão em sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 24 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 35ª, processo TRT/SP n.º 109/04-4, fls. 2181/2), a saber: 'Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, em benefício aos seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a Previdência Social, com a participação dos sindicatos dos empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis. Parágrafo 1.º - Os empregados lotados na base territorial dos sindicatos de São Paulo, Capital; Guarulhos e Região; Jundiaí e Região; Mogi das Cruzes e Região; Osasco e Região; Santo André e Região e São Bernardo do Campo contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitando o desconto sobre remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais), constante no holerite. Parágrafo 2.º - Fica permitido o reenquadramento da participação do empregado no desconto para assistência médica, bem como a substituição da empresa escolhida, se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência dos sindicatos profissionais e das respectivas bases. Parágrafo 3.º - Para os empregados representados pelos demais sindicatos, a contribuição será de 6% (seis por cento), obedecido o limite mencionado no parágrafo primeiro.'" (fl. 67)

Aduz o Requerente que a matéria não está circunscrita no âmbito de dissídio coletivo.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 35 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 604), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A questão, além de criar encargos para o setor econômico, diz respeito a dever do Estado, escapando, assim, aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho e para a qual é imprescindível negociação direta entre as partes.

Defiro.

CLÁUSULA 29 - SEGURO DE VIDA

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 38ª, processo TRT/SP n.º 109/04-4, fls. 2185/6), a saber: 'Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial do mês anterior ao do falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do piso salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP n.º 05/84. Parágrafo Primeiro - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária, mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 dias, a contar da entrega da documentação completa. Parágrafo Segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo bastará a apresentação de Contrato de Seguro com Empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, ou de comum acordo com os Sindicatos das bases respectivas, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados.'" (fl. 69)

O Requerente sustenta afronta ao princípio da isonomia.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 38 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 607), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 42 da SDC, que propõe condição semelhante.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo n.º 42, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante."

CLÁUSULA 33 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

O TRT deferiu a cláusula nos termos dos seus Precedentes Normativos n.os 11, 13 e 12, respectivamente: a) "**Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.**" b) "**Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento.**" c) "**Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.**" (fls. 609/610)

O Requerente sustenta que a matéria não poderia ser tratada em sentença normativa.

Não se trata de condição preexistente.

No tocante à estabilidade conferida à gestante, a matéria está prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, não havendo vazío legal, não se justifica a atuação da Justiça do Trabalho criando norma nas circunstâncias.

Em relação à estabilidade para a prestação de serviço militar, a cláusula está em sintonia com o Precedente Normativo n.º 80 da SDC.

Quanto à estabilidade pré-aposentadoria, a cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para excluir da cláusula a estabilidade conferida à gestante, manter a estabilidade e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: "a) Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento; b) Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 34 - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 43ª - processo TRT/SP n.º 109/04-4, fls. 2191/2), a saber: 'As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo e feriado. Parágrafo único - A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas rescisões a qualquer título.'" (fls. 71/72)

Diz o Requerente que a matéria escapa da competência do Judiciário Trabalhista.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 43 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 610), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula deve prevalecer apenas no que coincide com a previsão contida nos Precedentes Normativos n.os 100 e 116 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, na forma da jurisprudência da Corte, imprimindo à cláusula a seguinte redação, adaptada aos Precedentes Normativos n.os 100 e 116 da SDC: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

CLÁUSULA 46 - VALE OU TICKET REFEIÇÃO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 34, com valor atualizado pelo mesmo índice concedido a título de reajuste salarial (7%): **"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos)."** (fl. 77)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho.

Não se trata de condição preexistente.

A jurisprudência firme da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que a concessão de tickets-refeição constitui facultade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador tal obrigação (RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, relator Ministro Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005-000-03-01.4, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007).

Defiro.

CLÁUSULA 48 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 35: **"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo estabelecido acima, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições."** (fls. 77/78)

O Requerente sustenta que a matéria é regulada em lei e que a Justiça do Trabalho extrapolou sua competência ao estabelecer essa cláusula.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo n.º 35 do TRT da 2ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à Participação nos Lucros ou Resultados (RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 55 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 23: **"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."** (fl. 79)

Diz o Requerente que escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a estipulação de multa.

A cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 12 - Adicional Noturno, 18 - Registro de Horário de Trabalho, 24 - Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica, 46 - Vale ou Ticket-Refeição, e 48 - Participação nos Lucros; b) adaptar a redação da Cláusula 29 - Seguro de Vida à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo n.º 42, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; c) excluir da Cláusula 33 - Estabilidade Provisória com as Garantias Salariais à

estabilidade conferida à gestante, manter a estabilidade ao alistando e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: "a) Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento; b) Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; d) adaptar a redação da Cláusula 34 - Concessão e Pagamento das Férias Anuais aos Precedentes Normativos n.º 100 e 116 da SDC: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; e) adaptar a redação da Cláusula 55 - Penas Cominatórias em Favor dos Empregados ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Oficie-se ao requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ROMS-80036/2006-000-02-00.1

EMBARGANTE	: ERNANI JOSÉ DO PRADO
ADVOGADA	: DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADA	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por meio do acórdão de fls. 70/73, julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; opostos embargos declaratórios a essa decisão, foram desprovidos conforme acórdão de fls. 85/86.

Inconformado, Ernani José do Prado, por intermédio da petição de fls. 94/99, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no art. 894, "b", da CLT.

Decido.

O recurso de embargos tem suas hipóteses de cabimento descritas nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição às decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No caso destes autos, a decisão que a parte pretende impugnar por meio dessa modalidade recursal foi prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Os embargos, portanto, são incabíveis.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, circunstância não verificada no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAG-814/2007-000-15-00.7

RECORRENTE	: MARIA INÊS DA SILVA KAMMER
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDA	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

O Exmo. Ministro Relator, por meio do despacho de fl. 318, negou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Recorrente interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com apoio no art. 239 do Regimento Interno desta Corte (petição de fls. 324/342).

Decido.

O recurso de embargos tem suas hipóteses de cabimento descritas nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição às decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, revela-se impertinente a apresentação dessa medida recursal para impugnar decisão monocrática proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, e ainda em processo de competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, circunstância não verificada no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

ACÓRDÃOS

Processo : RODC-1/2005-000-08-00.3 - 8ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s) : Qualitas Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará

Advogada : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO - METALÚRGICOS EM EMPRESA DE FUNDIÇÃO NO PARÁ - REVISÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO - PREEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO.

1. REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO (25%). Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas das provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado ao índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. "In casu", o Regional deferiu 25%, em percentual inferior à inflação apurada nos últimos 12 meses pelo INPC-IBGE, cujo índice foi de 25,79%. Desse modo, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexos os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1 (Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), mantenho em 25% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, motivo pelo qual nego provimento ao recurso, no particular.

2. PISO SALARIAL - NORMA REVISANDA DE CARÁTER CONVENCIONAL - REAJUSTE DE PISOS PREEXISTENTES. A Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST admite apenas o reajuste de pisos salariais já existentes em convenções ou acordos coletivos revisando e, em harmonia com este posicionamento, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, limitando-se a reajustar o piso já existente, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria. "In casu", já havendo o estabelecimento do piso da categoria profissional, conforme cláusula 2ª do ACT 2002/2004, mantém-se a decisão regional que aplicou o percentual de 25% sobre os pisos salariais preexistentes e nego provimento ao recurso, no particular.

3. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%. O "caput" do art. 59 da CLT trata da possibilidade do acréscimo de horas suplementares à jornada diária, em número não excedente de duas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 7º, XVI, da CF afirma que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Por sua vez, a Constituição Federal prevê a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual superior ao nela estipulado e, em se tratando de horas suplementares além daquelas previstas na norma consolidada, fica a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto, nos casos específicos. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêem horas extras, no sentido de conceder o adicional de 100% para as horas extraordinárias (principalmente no caso de cláusula constante de instrumento negocial anterior) que ultrapassem o limite previsto no art. 59, "caput", da CLT, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado (TST-RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ 22/04/05, TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07, TST-RODC-277/2006-000-15-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 11/05/07). Pelo exposto e também por se tratar de cláusula preexistente, nego provimento ao recurso, no tópico.

Recurso ordinário parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do 8º Regional que, **rejeitando** as preliminares de **extinção** do processo sem resolução do mérito, pela não-observância do **comum acordo**, pela inobservância do **quórum** previsto no art. 612 da CLT, pela falta de **interesse de agir**, pela **perda do objeto** e pela perda da **data-base**, julgou **parcialmente procedente** o **dissídio coletivo** dos empregados metalúrgicos da **QUALITAS-PA** (fls. 243-321), a **Empresa-Suscitada** interpõe **recurso ordinário**, renovando as preliminares argüidas em sua contestação (fls. 166-185) e requerendo a **reforma** da decisão com relação a **36 cláusulas** (fls. 323-342).

Ressalta-se que a **norma revisanda** é o **acordo coletivo de trabalho** firmado entre as partes com vigência para o período de 1º de agosto de 2002 a 31 de julho de 2004 (fls. 69-84).

Admitido o recurso (fl. 357), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 347-355), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. **Luiz da Silva Flores**, opinado no sentido do **não-provimento** do recurso (fls. 361-364).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 322 e 323), regular a **representação** (fl. 165) e recolhidas as **custas processuais** (fl. 343), dele **CONHEÇO**.

A meu ver, a vedação que a lei trouxe foi a "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRT's, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a **seguida perda do poder aquisitivo dos salários**, e, por outro, o **desestímulo à negociação coletiva**, pois a sinalização jurisprudencial é a de só conceder reajustes inferiores à inflação.

No caso, tendo sido de **25%** o índice de reajuste concedido pelo Regional, abaixo do índice do INPC/IBGE apurado para o período (25,79%), a decisão recorrida não dissona da jurisprudência da SDC, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso patronal, no aspecto.

2) CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Decisão Regional: O TRT manifestou-se nos seguintes termos:

"A tabela de piso salarial praticada pela empresa será reajustada nos termos da Cláusula I, no percentual de 25%" (fl. 306).

Razões Recursais: Incabível a fixação de pisos salariais, porque **contraria a política salarial vigente**, incorrendo em total desobediência aos preceitos legais pertinentes. Além do mais, a empresa **não terá condições** de suportar tal ônus, diante do quadro da atual economia nacional com reflexos severos na economia regional, e, sobretudo, após a rescisão de seu contrato com a Companhia Vale do Rio Doce.

Entendendo-se, ainda, que somente pela **via de acordo** se pode fixar pisos salariais, requer-se a **reforma** da sentença regional que deferiu a verba (fl. 333).

Solução: Tendo a Constituição Federal de 1988 admitido os **pisos salariais** (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, **estava no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho** fixá-los para as diversas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal.

No entanto, a **Lei 8.542/92**, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os **§§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01**, o que sinaliza para a **intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva**.

Nesse sentido segue a jurisprudência atual do TST:

"**PISOS SALARIAIS**. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SEDC, DJ de 30/03/07).

Em harmonia com este posicionamento, esta Seção Especializada tem firmado reiteradamente o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar **piso salarial**, limitando-se a reajustar o **piso salarial** já existente, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria.

"In casu", já havendo o estabelecimento do piso da categoria profissional, conforme **Cláusula 2ª do ACT 2002/2004** (fl. 69), deve-se aplicar a ele o mesmo percentual concedido na cláusula anterior. Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular, mantendo a decisão regional que aplicou o índice de **25%** sobre os **pisos salariais preexistentes**.

3) CLÁUSULA 3.1 - HORAS EXTRAS

Decisão Regional: A cláusula foi **deferida** tal como proposta, com o seguinte teor:

"As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal nos dias úteis e de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal nos domingos e feriados, desde que não tenham sido devidamente compensados e sem prejuízo da obra remuneratória, quando incidente" (fl. 306).

Razões Recursais: Cumpre à demandada a observância das disposições constitucionais legais pertinentes, e, apesar do contido nos Precedentes Normativos 43 e 87, improcede o deferimento de acréscimos e de parcelas salariais, na atual conjuntura. Sobre tal matéria, o STF vem se manifestando pela **inconstitucionalidade** da fixação, por sentença normativa, de horas extras em percentual superior ao constitucionalmente previsto. Requer-se, portanto, a **reforma** da sentença, no particular (fl. 333).

Solução: A **Seção Especializada em Dissídios Coletivos** tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, no sentido de conceder o **adicional de 100%** para as horas extraordinárias que ultrapassarem o limite previsto no **art. 59, "caput", da CLT**, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado, principalmente no caso de cláusula constante de instrumento negocial anterior, conforme se colhe dos seguintes julgados:

"**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. **Brito Pereira**, SEDC, DJ de 11/05/07).

"**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO PATRONAL - HORAS EXTRAS**. Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. **Carlos Alberto**, SEDC, DJ de 11/05/07).

"**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - MAJORAÇÃO**. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão" (TST-RODC-447/2004-000-12-00.5, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SEDC, DJ de 08/09/06).

O "**caput**" do **art. 59 da CLT** trata da possibilidade do acréscimo de horas suplementares à jornada diária, em número não excedente de duas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 7º, XVI, da CF afirma que é direito do trabalhador "**a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal**".

Entendo que, prevendo a Constituição Federal a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual superior ao nela estipulado, e em se tratando de horas suplementares além daquelas previstas na norma consolidada, fica a **critério da Justiça Trabalhista** fixar um **percentual superior** ao constitucionalmente previsto, nos casos **específicos**.

Ademais, a cláusula tal como aprovada pelo TRT, é menos onerosa do que o admitido pela jurisprudência do TST, pois só prevê o adicional de **100%** para o **labor em domingos e feriados**, que, independentemente da norma coletiva, já deve ser **remunerado em dobro**, nos termos da **Súmula 146 do TST**.

Pelo exposto e também por se tratar de cláusula preexistente (fl. 69), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

4) CLÁUSULA 3.4 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Decisão Regional: A cláusula foi **deferida** nos exatos termos em que **proposta**, como se segue:

"O empregado que for demitido sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data - base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de sua remuneração, obtida com a média das últimas 12 (doze) remunerações" (fl. 306).

Razões Recursais: O deferimento de tal pedido carece de fundamentação, pois cria um **novo tipo de estabilidade**, totalmente descabida no ordenamento jurídico nacional, além do que, tal como redigido, beneficia não só aqueles que são despedidos por justa causa como os que pedem demissão, permitindo assim, um tratamento desigual em relação àqueles que são imotivadamente despedidos. Além disso, **dissona** do que contém os **Enunciados 182, 242, 306 e 314 deste Tribunal**, devendo, pois, ser **reformado** o "decisum" (fl. 334).

Solução: Embora se trate de matéria afeta à lei, "in casu" trata-se de norma **preexistente**, ou seja, contemplada em acordo coletivo imediatamente anterior (fl. 70), estando, também em consonância com a **Súmula 242 do TST**, que dispõe:

"**Súmula 242. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VALOR**. A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei n. 6.708, de 30.10.1979, e no art. 9º da Lei n. 7.238, de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina".

Assim, a cláusula deve ser mantida, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto a este tópico.

5) CLÁUSULA 4.1 - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES

Decisão Regional: O TRT **deferiu** a cláusula nos termos do acordo coletivo anterior, pela sua preexistência, nos seguintes termos:

"**4.1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**. Fica acordado entre as partes que os empregados trabalharão em regime de turnos ininterruptos de revezamento, da seguinte forma:

4.1.1. LABORATÓRIO DE FERRO E AMOSTRAGEM NA USINA - turno de 6x2, nos seguintes horários - 00:00h às 06:00h; 06:00h às 15:00h e 15:00h às 24:00h, com intervalo de uma hora, exceto para o último turno que será de 00:15 minutos.

4.1.2. LABORATÓRIO DE MANGANÊS - turno de 6x2, nos seguintes horários - 0:00h às 07:00h; 06:00h às 16:00h e 15:00h às 01:00h, com intervalo de uma hora para refeição e descanso.

4.1.3. INTERPOSTO DE MARABÁ - turno de 6x2, nos seguintes horários - 01:00h às 07:00h; 07:00h às 13:00h; 13:00h às 19:00h e 19:00h às 01:00h, com intervalo de 1 (uma) hora.

4.1.4. A jornada acordada nos itens 4.1, 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 referentes a estes turnos de revezamento não ensejará o pagamento de horas extras a partir da sexta hora trabalhada, com fundamento no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal" (fls. 306-307).

Razões Recursais: Não há sentido em se manter a cláusula, pois a empresa foi completamente desmobilizada no local, não mais mantendo qualquer posto em Carajás ou Marabá(PA). Além disso, as normas pretendidas só poderiam ser admitidas pela **via negocial**, não se podendo, ainda, aplicar o princípio da **ultratatividade** ao caso, na medida em que as condições atuais são diversas das que ditaram a edição das normas do acordo coletivo que se pretende estender. Requer-se, pois, a **reforma** do julgado quanto ao deferimento da cláusula e dos desdobramentos ali mencionados (fl. 334).

Solução: Embora a cláusula estivesse consonante com a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, que dispõe que "**é válida a fixação de jornada superior a seis horas, mediante a negociação coletiva, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento**", compulsando os autos, percebe-se que o item **4.1.1 - Laboratório de ferro, amostragem na usina e manganês**, tal como deferido pelo Regional (fls. 306-307), **não corresponde ao proposto na cláusula constante da inicial** (fl. 7), que foi assim redigida:

"**4.1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**. Fica acordado entre as partes que os empregados trabalharão em regime de turnos ininterruptos de revezamento, da seguinte forma:

4.1.1. LABORATÓRIO DE FERRO, AMOSTRAGEM NA USINA E MANGANÊS - Turno de 6x2, nos seguintes horários - 00:00h às 06:00h; 06:00h às 15:00h e 15:00h às 00:00h, com intervalo de uma hora, exceto para o último turno que será de 00:15 minutos.

4.1.2. INTERPOSTO DE MARABÁ - turno de 6x2, nos seguintes horários - 01:00h às 07:00h; 07:00h às 13:00h; 13:00h às 19:00h e 19:00h às 01:00h, com intervalo de 1 (uma) hora.

4.1.3. A jornada acordada nos itens 4.1, 4.1.1 e 4.1.2 referentes a estes turnos de revezamento não ensejará o pagamento de horas extras a partir da sexta hora trabalhada, com fundamento no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal".

Segundo o **Suscitante** (fl. 7), trata-se de **cláusula nova**, inserida na proposta com a finalidade de possibilitar que os trabalhadores que operam em turnos de revezamento tenham sempre **dois dias de folga a cada seis dias trabalhados**, compensando-se-lhes pelo **desgaste orgânico** causado pela alternância de horários.

Não se pode, pois, considerar como cláusula preexistente, visto que **não dispõe nos mesmos termos** trazidos no **instrumento negocial anterior** (ACT 2002/2004 - fl. 70).

Por outro lado, em relação ao terceiro turno, a jornada ultrapassa, inclusive, 8 horas diárias, indo além do autorizado pela **Súmula 423 do TST**.

Pelo exposto, sendo **inaplicável**, no particular, a sua **preexistência**, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

6) CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Decisão Regional: A cláusula foi assim trazida na inicial:

"Todo empregado que tenha ou venha a completar dois anos de serviço na QUALITAS, contínuo ou descontínuo, fará jus a um adicional por tempo de serviço denominado BIÊNIO, no valor de 5% (cinco por cento) e mais 1% (um por cento) para cada ano de serviço, calculado sobre o valor do salário base do empregado" (fl. 09). O TRT **deferiu parcialmente** a proposta nos termos do acordo coletivo anterior:

"Todo empregado que tenha ou venha a completar cinco anos de serviço na QUALITAS SERVIÇOS LTDA., contínuo ou descontínuo, fará jus a um adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, no valor de 5% (cinco por cento) para cada período calculado sobre salário base do empregado" (fl. 309).

Entendeu o Regional que o Suscitante pretendia **majorar a vantagem** para além do que já obteve no ACT 2002/2004, o que não pode ser feito, sob pena de se incentivar a inércia do ente sindical, que não precisaria se empenhar em busca da negociação direta (fls. 267-268).

Razões Recursais: É inaceitável o deferimento do pedido, por **inexistir previsão legal** para acréscimos resultantes do tempo de casa do empregado, além do que sua inserção representaria **ônus insuperável** à demandada, que teve contrato com a CVRD rescindido e desmobilizou todo o pessoal da obra. E, ainda, não se pode criar, sem acordo entre as Partes, tal encargo, segundo iterativa jurisprudência do STF e do próprio TST, pelo seu Precedente Normativo 38, motivos pelos quais deve ser **reformada** a sentença (fls.334-335).

Solução: Não merece reparos a decisão regional, já que a cláusula, tal como trazida na exordial, modifica os termos da proposta negociada no instrumento anterior.

Com relação às alegações da Recorrente, a concessão desse tipo de vantagem realmente **não era permitida**, conforme dispunha o **PN 38 do TST** que, no entanto foi cancelado. Porém, o fato de não mais vigorar esse dispositivo não significa que esta Corte venha concedendo tal vantagem, só o fazendo em caso de **preexistência** da norma em instrumento convencional imediatamente anterior, haja vista os seguintes julgados: TST-RODC-397/2006-000-05-00.6, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SEDC, DJ de 3/08/07; TST-RODC-328/2003-000-03-00.0, Rel. Min. **Luciano de Castilho Pereira**, SEDC, DJ de 1/07/05, TST-RODC-1.400/2005-000-03-00.9, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SEDC, DJ de 1/06/2007).

Tratando-se de conquista da categoria, em face da previsão em acordo coletivo anterior, deve ser mantida, nos termos dispostos pelo 3º Regional, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

7) CLÁUSULA 7.1 - GARANTIA NO EMPREGO - GESTAÇÃO

Decisão Regional: O TRT **deferiu** a proposta, como formulada na inicial, pela sua preexistência:

"**Cláusula 07 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIOS**. Fica assegurada a garantia de emprego ou salários dos integrantes da categoria profissional, nos termos, prazos e condições seguintes:

7.1 - GESTAÇÃO - Desde a configuração da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, exceto nos casos em que configurar justa causa ou em contrato a prazo determinado" (fl. 309).

Razões Recursais: A proposta não pode e nem deve ser aceita, sob pena de dificultar, ainda mais, o já penalizado mercado de trabalho feminino, mesmo porque a empregada gestante encontra-se amplamente protegida pelo **art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, o que é bastante. Além do mais, tal garantia, como pleiteada, **onera em excesso** o empregador e difere do que dispõe o **Precedente Normativo 49 deste Tribunal** (fl. 335).



Solução: A cláusula, como deferida pelo Regional, difere da literalidade da previsão constitucional expressa no art. 10, II, "b", do ADCT, que estabelece a **garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto**. Ressalta-se, por oportuno, o cancelamento do precedente supracitado.

No entanto, por se tratar de **cláusula preexistente em acordo coletivo**, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, em respeito ao art. 114, § 2º, "in fine", da CF.

8) CLÁUSULA 7.2 - GARANTIA NO EMPREGO - SERVIÇO MILITAR

Decisão Regional: O Regional **deferiu** o pedido, conforme postulado, por se tratar de conquista da categoria:

"Ao empregado que for convocado para exercer o serviço militar obrigatório, será assegurada garantia de emprego de 60 (sessenta dias) a contar da data de seu retorno ao trabalho na QUALITAS" (fls. 308-309).

Razões Recursais: A matéria deve ser **rejeitada** por não estar prevista em lei e por carecer da anuência da Parte adversa para ser inserida em norma coletiva, estando, inclusive, disciplinada no **Precedente Normativo 122 do TST**, além do que a *"pretensão conquista da categoria cede lugar à realidade ditada pelo rompimento do contrato mantido com a CVRD."*

Há, ainda, o **Precedente Normativo 80** desta Corte que **garante o emprego do alistado**, desde a data da incorporação até **30 dias após a baixa**, motivos pelos quais requer-se a **reforma** da sentença (fls. 335-336).

Solução: O **Precedente Normativo 80 da SDC do TST** realmente prevê a **garantia de emprego ao alistado**, desde a data da incorporação no serviço militar até **30 dias após a baixa**.

Embora o TRT tenha concedido a garantia tal como proposta pelo Suscitante, ou seja, por tempo **superior** ao previsto no precedente normativo acima citado, a cláusula deve ser mantida por sua **preexistência**, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

Desse modo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

9) CLÁUSULA 7.3 - AUTOMAÇÃO/INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

Decisão Regional: O Regional **deferiu** a cláusula, tal como proposta, pela preexistência, nos seguintes termos:

"A empresa promoverá requalificação profissional permanente de seus empregados no caso de introdução de novas tecnologias, relocalizações internas, mudança de setor por promoção, concurso interno, transferências, fusões e incorporações com a finalidade de reciclar e/ou reaproveitar os empregados atingidos pelo evento. Para tanto a QUALITAS se compromete a custear 60% (sessenta por cento) das despesas decorrentes dos cursos técnicos profissionalizantes feitos pelos trabalhadores abrangidos". (fls. 310).

Razões Recursais: A cláusula já se encontra prevista, em parte, na norma constitucional, discordando-se do complemento, pois restringiria o que a lei não restringe, usurpando a própria autonomia do Congresso Nacional para legislar sobre o tema. Requer-se, pois, a **reforma** da decisão recorrida (fl. 336).

Solução: Em que pesem as particularidades deste dissídio, com relação à alegada desmobilização da empresa em Carajás e Marabá, a cláusula deve ser **mantida**, por constar do **instrumento negocial anterior** e por serem reconhecidos os benefícios decorrentes da reciclagem tecnológica proporcionada aos empregados, e também às empresas para as quais laboram.

Ademais, a cláusula opera no **branco da lei**, já que ainda não regulamentado o art. 7º, XXVII, da CF, sobre a **proteção do trabalhador em face da automação**.

Desse modo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

10) CLÁUSULA 7.4 - NASCIMENTO DE FILHOS

Decisão Regional: O Regional **deferiu** o pedido, conforme proposto, em face da sua **preexistência**, nos seguintes termos:

"O empregado que vier a ser pai terá assegurada a garantia de emprego ou salário pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do nascimento devidamente comprovado através de certidão, exceto nos casos em que configurar justa causa ou em contrato a prazo determinado" (fl. 310).

Razões Recursais: A matéria já está disciplinada em lei (arts. 7º, XIX, da CF e 473, III, da CLT) e o deferimento desse tipo de cláusula com ônus financeiro à demandada **ferre o princípio da legalidade** (art. 5º, II, CF), razão pela qual requer-se a reforma da sentença para que seja excluída a cláusula (fl. 336).

Solução: Por se tratar de conquista da categoria, **prevista em instrumento negocial imediatamente anterior**, mantenho a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

11) CLÁUSULA 8.1 - BENEFÍCIOS SOCIAIS - CRECHE

Decisão Regional: A cláusula foi assim proposta:

"Cláusula 8 - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional os seguintes benefícios sociais:

8.1 - CRECHE - A empresa deverá conceder os benefícios relativos a creche para filhos de suas empregadas, nos termos da Lei". Determina-se instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultando convênio com creches" (fl.11).

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

8.1 - CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultando convênio com creches" (fl. 310).

Entendeu o Regional que há garantia constitucional a esse direito (art. 7º, XXV), também contemplado no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda não regulamentado pela legislação obreira.

Deferiu, pois, o pedido, nos termos do **Precedente Normativo 22 do TST** que regulamenta a matéria (fl. 270).

Razões Recursais: Embora deferido com base no Precedente Normativo 22 do TST, deve ser **reformada** a decisão por inexistir sentido na concessão do benefício, diante da **desmobilização total da empresa**, além do que não gera qualquer ônus financeiro para as trabalhadoras (fl. 336).

Solução: Incensurável a decisão regional que **decidiu** em perfeita **consonância** com o **Precedente Normativo 22 do TST**, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12) CLÁUSULA 8.2 - AJUDA-FUNERAL

Decisão Regional: A cláusula foi assim proposta:

"Cláusula 8 - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional os seguintes benefícios sociais:

8.2 - AUXÍLIO-FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado ou do seu dependente, inscrito pela empresa para efeitos da Assistência Médica Supletiva, considerando como valor do benefício o salário contratual do empregado, garantido o valor mínimo equivalente a R\$970,24 (novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)" (fl. 11).

O Regional **deferiu parcialmente** o pedido, por entender que, com relação ao valor estipulado, não se pode impor o piso mínimo (fl. 271), e fixou para a cláusula a seguinte redação:

"Na ocorrência de morte do empregado ou do seu dependente inscrito pela empresa para efeitos da Assistência Médica Supletiva, será garantida ajuda funeral, considerando como valor do benefício o salário contratual do empregado" (fl. 310).

Razões Recursais: Trata-se de matéria estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de **negociação** direta entre as Partes por envolver liberalidade do empregador. Além disso, trata-se de parcela previdenciária por sua natureza e as empresas não têm essa destinação, motivos pelos quais requer-se a **exclusão** da cláusula (fl. 336).

Solução: Esta Seção Especializada tem entendido que a **concessão do auxílio funeral** deve se restringir aos **óbitos** decorrentes de **acidente de trabalho** (cfr. TST-RODC-1458/2004-000-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 01/06/2007). No entanto, por se tratar de **cláusula preexistente**, mantenho a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

13) CLÁUSULA 8.3 - CONVÊNIO FARMÁCIA, ÓTICA E MEDICAMENTOS

Decisão Regional: O TRT **deferiu** a cláusula tal como proposta, por considerá-la **conquista da categoria**:

"A empresa deverá manter convênios com farmácias, drogarias e óticas em Parauapebas e Carajás para a aquisição de medicamentos e de óculos (armações e lentes) pelos empregados mediante apresentação da receita médica, ficando autorizado o desconto em folha de pagamento do empregado, conforme negociação firmada entre o empregado e o estabelecimento comercial" (fl. 295).

Razões Recursais: O deferimento da cláusula, no caso, *"é vitória de Pirro"*, pois a empresa **desmobilizou** seu canteiro de obras e **dispensou** seus empregados e estes não poderão fazer uso de convênio com farmácias e óticas. Requer-se, pois, a reforma do julgado no particular (fls. 336-337).

Solução: Embora alegue a Empresa a **total dispensa** de seus empregados, cabe a este Relator **analisar** os documentos trazidos aos autos para que possa formar seu convencimento e chegar a uma conclusão. As cópias trazidas às fls. 220-222 não são suficientes para que se verifique em que circunstâncias se deram tais desligamentos, pelo que entendo que o deferimento, ou não, das cláusulas deve ser decidido com base nos preceitos legais, principalmente, no caso, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º, da CF.

Apesar de a Recorrente demonstrar seu **inconformismo** ante o deferimento das propostas, expressando-se no sentido de que as aparentes conquistas dos obreiros não passam de derrota, os efeitos deste dissídio têm **vigência retroativa à data-base da categoria**. Assim, por constar do **acordo coletivo revisando**, mantenho a cláusula e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

14) CLÁUSULA 8.4 - PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO

Decisão Regional: A cláusula foi assim proposta:

"Cláusula 8.4 - PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO. A QUALITAS se obriga a preencher quando solicitados pelos trabalhadores, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição - RSC), SB-15 (Discriminação das Parcelas de Salários de Contribuição da Previdência Social) e PPP (Perfil Psicológico Previdenciário), quando for o caso, devendo entregá-los ao interessado no prazo de 3 dias, para fins de obtenção de auxílio doença e no prazo de dez dias para fins de aposentadoria normal ou especial." (fl. 11).

O TRT **deferiu parcialmente** a pretensão, nos termos do **ACT 2002/2004**:

"A empresa se obriga a preencher quando solicitados pelos trabalhadores, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição - RSC), SB-15 (Discriminação das Parcelas de Salários de Contribuição da Previdência Social) e DSS-8030 (para fins de aposentadoria especial) quando for o caso, devendo entregá-los ao interessado, no prazo de 3 dias, para fins de obtenção de auxílio-doença e no prazo de dez dias, para fins de aposentadoria normal ou especial" (fl. 295).

Razões Recursais: A cláusula deve ser afastada, pois o preenchimento de documentos de informações à **Previdência já é obrigação do empregador** desde que presentes os requisitos legais, fugindo do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho condicionar o seu preenchimento à vontade exclusiva dos empregados, sob pena de violação a princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). Requer-se, por esse motivo, que seja **reformada** a decisão (fl. 337).

Solução: A cláusula deve ser **mantida**, pois trata-se de **benefício** ao empregado, na medida em que possibilita o **recebimento das parcelas previdenciárias**, exigindo a pronta atuação da Empresa, embora não haja sanções específicas para o não-cumprimento dos prazos estabelecidos.

O Regional deferiu a proposta nos termos em que disposta no **ACT anterior**, a qual relaciona, em lugar do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) a guia DSS-8030. Aquele apresenta todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual o empregado esteve exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, devendo ser preenchida pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de aposentadoria especial e para a concessão de benefícios por incapacidade. Conforme a **Instrução Normativa 99 do INSS**, de 5 de dezembro de 2003, a partir de 1º/01/04 as empresas devem providenciar o PPP de seus empregados. Assim, deduz-se que, para os períodos trabalhados anteriormente à inserção do PPP (janeiro de 2004), pode ser requerida a apresentação de **formulários da época**, ou seja, o **DSS 8030**.

Assim, entendo que a cláusula deve ser mantida conforme deferida pelo Regional, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

15) CLÁUSULA 9ª - SEGUROS

Decisão Regional: A cláusula foi **proposta** nos seguintes termos:

"A QUALITAS dará continuidade ao benefício do seguro de vida em grupo para seus empregados e dependentes, cabendo à empresa o pagamento de 100% (cem por cento) do valor do prêmio, mensalmente, nas seguintes condições:

Na hipótese de falecimento por morte natural: vinte salários-base.

Na hipótese de falecimento por acidente: quarenta salários-base.

Na hipótese de invalidez permanente: vinte salários-base.

Na hipótese de invalidez permanente por acidente de trabalho: quarenta salários-base" (fl. 11).

O TRT **deferiu parcialmente** a pretensão nos termos em que dispostos no **ACT 2002/2004** e abaixo transcritos, por entender que as alterações trazidas na exordial (com relação ao contido no instrumento negocial 2002/2004) devem ser objeto de acordo entre as Partes e que o seguro obrigatório previsto no Precedente Normativo 42 da SDC (citado pelo Suscitante em sua fundamentação) não se aplica à categoria demandante:

"A QUALITAS dará continuidade ao benefício do seguro de acidentes pessoais para seus empregados, cabendo à empresa o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade" (fl. 295).

Razões Recursais: Além da falta de fundamento legal e da discordância do ponto de vista negocial, as previsões dos Precedentes 42 e 84 do TST não se aplicam à categoria profissional representada pelo Suscitante, motivos que devem ensejar a **rejeição** da proposta sindical (fl. 337).

Solução: Conforme se depreende da exordial (fl. 11), em confronto com a cláusula tal como disposta no ACT 2002/2004 (fl.74), o Suscitante pretendeu **majorar a vantagem** para além daquela obtida no instrumento anteriormente acordado. A concessão da cláusula, como pleiteada, é um modo de se incentivar a entidade sindical a não se empenhar na busca da negociação direta.

Portanto, não merece reparos a **decisão regional ao deferir parcialmente o pedido**, fazendo-o apenas do modo como negociado pelas partes no instrumento revisando, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nesse aspecto.

16) CLÁUSULAS 10,10.1 e 10.2 - AVALIAÇÃO MÉDICA - EXAMES - ATESTADOS MÉDICOS

Decisão Regional: A do Suscitante foi assim formulada:

"Cláusula 10 - AVALIAÇÃO MÉDICA - A empresa efetuará a avaliação médica de seus empregados de acordo com a Legislação em vigor".

Cláusula 10.1 - EXAMES - Os exames médicos obrigatórios por Lei serão integralmente custeados pela empresa".

Cláusula 10.2 - ATESTADO MÉDICO - O empregado, no caso de afastamento por doença, deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar esse evento à empresa. Após seu retorno ao trabalho, terá também o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de apresentar-se com o atestado para exame e análise do médico da empresa, ou por ela autorizado" (fl. 12).

O TRT **deferiu** a proposta constante das cláusulas 10 e 10.1, tal como formuladas, por constarem de **acordo coletivo anterior**, e **deferiu parcialmente** a cláusula 10.2, nos termos do **Precedente Normativo 81 da SDC do TST** (fls. 372 e 373), nos seguintes termos:

"**10.2 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (fl. 295).

Razões Recursais: Desnecessário o exame da cláusula, pois trata-se de matéria prevista em lei. A proposta referente ao reconhecimento dos atestados emitidos pelo Sindicato também deve ser rejeitada, pois a lei só reconhece os atestados fornecidos por órgãos do SUS. Requer-se, portanto, a **reforma** da decisão (fl. 337).

Solução: O tema referente aos **atestados médicos e odontológicos** encontra-se pacificado nesta Seção Especializada, entendimento este consubstanciado no **Precedente Normativo 81**, que permite facilitar o acesso dos empregados aos serviços de assistência médica na sede do Sindicato, bem como agilizar a prestação desses serviços. Ademais, a cláusula foi deferida pelo Regional como **preexistente**. Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nesse tópico.

17) CLÁUSULAS 11, 11.1 E 11.2 - RECRUTAMENTO, CONTRATAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Decisão Regional: O TRT **deferiu** as propostas nos termos da **norma revisanda**, a seguir transcritas:

"Cláusula 11 - DO RECRUTAMENTO, DA CONTRATAÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES. No recrutamento, na contratação e nas substituições, serão obedecidas as seguintes normas:

11.1 - RECRUTAMENTO. O sindicato informará à empresa, quando solicitado, os profissionais que estiverem disponíveis, indicando as respectivas qualificações profissionais.

11.2 - ANOTAÇÕES NA CTPS. Na admissão, a CTPS será entregue pelo trabalhador mediante recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la e devolvê-la no prazo de 15 dias, inclusive com o registro do salário fixo e o variável, este quando existir" (fls. 295-296).

Razões Recursais: As cláusulas objetivam garantir ao sindicato uma **reserva na direção de trabalhadores** à empresa, não podendo ser aceitas por violar o direito potestativo do empregador, além de quebrar a isonomia entre os trabalhadores de um modo geral e de lhes tirar a liberdade sindical de se filiarem, ou não. Requer-se, pois, a **reforma** da decisão (fls. 337-338).

Solução: A **cópia do contrato de trabalho**, quando **escrito**, deve ser **fornecida** ao empregado, possibilitando-lhe aferir as informações e evitando eventuais fraudes. A **anotação na CTPS** é matéria prevista nos **arts. 29 e seguintes da CLT e no Precedente Normativo 105 do TST**. No mais, por se tratar de **cláusulas preexistentes** e não havendo motivos justificadores para sua exclusão, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

18) CLÁUSULA 12.1 - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Decisão Regional: O TRT **deferiu** a proposta como formulada:

"Fica proibida a contratação na QUALITAS SERVIÇOS LTDA na modalidade de Contrato de Experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na empresa" (fl. 296).

Razões Recursais: É **ilegal** qualquer proposta de acabar com a contratação experimental, porque neste tipo de contrato observa-se uma série de requisitos necessários à relação entre empregado e empregador, tais como **assiduidade, eficiência e produtividade**, sendo irrelevante o fato da experiência anterior na função. Além do mais, a cláusula é totalmente diversa do Precedente 75 do TST, que recomenda a não-adoção de novo contrato de experiência, caso o empregado seja readmitido no prazo de um ano, que, obviamente, não é a hipótese, mesmo porque todos os empregados foram dispensados diante do distrato contratual entre a empresa e CRVD. Requer-se, por isso, a **reforma** do julgado (fl. 338).

Solução: O **contrato de experiência** tem como objetivo o **favorecimento do contato inicial** entre o empregador e o empregado, devendo ter, portanto, uma **duração razoável** que permita a aferição da adequação do empregado ao seu ofício. Entendo que, da mesma forma, se o **empregado já exerceu**, na mesma empresa, a **mesma função**, torna-se **desnecessária** a celebração de novo contrato de experiência (TST-RODC-73.435/2003-900-04-00.6, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SEDC, DJ de 06/06/03; TST-RODC-1.187/2003-000-04-00.8, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SEDC, DJ de 16/06/06).

Assim, e em que pese ter sido cancelado o **PN 75 da SDC** (Resolução 81/98, DJ de 20/08/98), **mantenho** a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

19) CLÁUSULA 12.2 - DOCUMENTOS

Decisão Regional: O Regional **fixou** para a cláusula a seguinte redação:

"Será entregue ao trabalhador, no ato da admissão, cópia do contrato individual de trabalho, se houver, e de todos os demais documentos que assinar na ocasião, exceto ficha ou livro de registro de empregados" (fl. 296).

Razões Recursais: Requer-se a **reforma** da sentença, no particular, já que o deferimento da proposta tornou-se **inócuo**, ante a dispensa de todos os empregados, em decorrência do rompimento contratual com a CVRD (fl. 338).

Solução: Todos os procedimentos que atendem à **segurança e aos interesses das partes**, desde que não onerem demasiadamente o empregador e não extrapolem os limites da razoabilidade, devem ser **preservados** (TST-RODC-89.739/2003-900-04-00.5, Rel. Min. **Carlos Alberto**, SEDC, DJ de 1/06/07; TST-RODC-1187-2003-000-04-00.0, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SEDC, DJ de 16/06/06). Além do mais, a matéria, mais própria de negociação entre as Partes, por constar de **acordo coletivo anterior**, deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

20) CLÁUSULA 12.3 - PONTO

Decisão Regional: **Deferiu** o TRT a cláusula, nos termos em que foi **proposta**:

"Os trabalhadores terão sua jornada de trabalho controlada na forma do art. 74 da CLT, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico, facultando-se à empresa a dispensa da assinalação de ponto no intervalo para repouso e alimentação" (fl. 296).

Razões Recursais: A **matéria** encontra-se **regida em lei**, não havendo necessidade de ajuste pela ausência de trabalhadores no local, motivos pelos quais requer-se a **reforma** da decisão (fl. 338).

Solução: Não se contrapondo à lei e constando de **acordo coletivo imediatamente anterior**, mantenho a cláusula e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

21) CLÁUSULA 12.4 - COMPENSAÇÃO - SEMANA INGLESA

Decisão Regional: O TRT **deferiu** a proposta, conforme formulada na inicial:

"A empresa adotará a chamada "SEMANA INGLESA" para os empregados que trabalharem em horários administrativos, não trabalhando aos sábados, porém com maior carga horária nos demais dias da semana, e poderá, se achar conveniente, estabelecer o trabalho aos sábados, caso em que as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas como horas extraordinárias, de acordo com cláusulas 3º item 3.1 do presente Dissídio Coletivo" (fl. 297).

Razões Recursais: A cláusula deve ser **rejeitada** pelos mesmos fundamentos da **inocuidade do ajuste** diante da desmobilização da empresa. A alegação de que se trata de conquista da categoria também não deve proceder, devido à **condição atual da empresa**, que é diversa daquela que ditou o ajuste revisando. Requer-se, pois, que seja **reformado o julgado**, no particular (fl. 338).

Solução: A alegação da Recorrente de que houve a **rescisão** do contrato com a CRVD e a conseqüente **dispensa** dos empregados não prejudica o pleito, pois tais fatos ocorreram **após a data-base** deste dissídio. Portanto, as cláusulas terão seus efeitos para o período de vigência da sentença normativa. Mantenho, além disso, a cláusula, por constar de **instrumento negocial anterior**.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

22) CLÁUSULA 12.6 - CONTRACHEQUES (COMPROVANTES DE PAGAMENTO)

Decisão Regional: O Regional **deferiu parcialmente** a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS" (fl. 297).

Razões Recursais: Diante da desmobilização da empresa e conseqüente dispensa de seus empregados, a decisão deve ser **reformada**, mesmo porque apenas repete os termos do **Precedente Normativo 93 do TST** (fl. 339).

Solução: Estando a cláusula em perfeita consonância com o **PN 93 do TST** e por sua **preexistência**, mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

23) CLÁUSULA 12.7 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Decisão Regional: O Regional **deferiu** a cláusula conforme postulada, nos seguintes termos:

"FÉRIAS E 13º SALÁRIO. A concessão de férias e 13º salário está sujeita às seguintes regras:

12.7.1 - PAGAMENTO. O pagamento das férias, independente do requerimento, será feito até dois dias antes do início do gozo.

12.7.2 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PARCELAMENTO. O décimo terceiro salário deverá ser adiantado em 50% (cinquenta por cento) até o dia 30 (trinta) de novembro, devendo a empresa efetuar o pagamento da diferença entre o já adiantado 50% (cinquenta por cento) do salário-base mês, pela remuneração de dezembro, quando pagar a segunda parcela. E até o dia 20 de dezembro será efetuado o pagamento da parcela final do décimo terceiro salário."

12.7.3 - CONCESSÃO DE FÉRIAS. A concessão de férias será participada, por escrito, e contra recibo, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do início de seu gozo. As férias individuais ou coletivas, começarão sempre em dia útil, excetuando-se os sábados, não estando incluídos nesta cláusula os empregados sujeitos aos turnos de revezamento" (fl. 297-298).

Fundamentou-se o Regional no sentido da preexistência das propostas e, no caso do item relativo à concessão de férias, deferiu o pedido por estar consonante o **Precedente Normativo 100 da SDC do TST** (fls. 276-277).

Razões Recursais: Com relação ao 13º salário, o seu pagamento já está previsto na **Lei 4.090/62**, sendo irregular a imposição da multa pretendida pelo Suscitante. No que diz respeito às **férias**, a matéria encontra-se regulada pelo **art. 134 e seguintes da CLT** e pela Constituição Federal, sendo desnecessária sua inclusão em norma coletiva, não se podendo criar ônus para as empresas, como o pagamento em dobro, sem que haja previsão legal, podendo ser aplicados os **Precedentes Normativos 100 e 106 do TST**.

Pelo exposto, requer-se a **reforma** do julgado (fl. 339).

Solução: Embora as matérias acima dispostas estejam reguladas por **lei** ou por **precedentes normativos desta Corte**, conforme alega a Recorrente, sua **preexistência** impõe a manutenção, nos termos do **art. 114, § 2º, da CF**.

Ressaltando-se não se vislumbrar, da leitura da pauta de reivindicações (fl. 13), a pretensão do Suscitante quanto à imposição de multa, mantenho as cláusulas como deferidas pelo Regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

24) CLÁUSULAS 12.8, 12.9, 12.10 E 12.11 - UNIFORMES, EPI, FERRAMENTAS, TREINAMENTO, DANOS

Decisão Regional: O TRT **deferiu** as cláusulas a seguir transcritas, nos exatos termos em que formuladas, por entender serem conquistas da categoria:

"12.8 - UNIFORMES. A empresa fornecerá, gratuitamente, por ano de serviço aos seus empregados, o quantitativo de 04 (quatro) uniformes.

12.9 - EQUIPAMENTO (EPI) E FERRAMENTAS. A empresa fornecerá, gratuitamente aos seus empregados pertencentes à categoria profissional acordante, mediante recibo, as ferramentas e o Equipamento de Proteção Individual - EPI que forem necessários para o desempenho de suas funções. Em caso de perda ou extravio, por culpa ou dolo do empregado, devidamente comprovado, poderá ser descontado em folha de pagamento o valor atualizado do material assim perdido ou extraviado, ou, alternativamente, poderá o empregado repor o material com as mesmas características (especificações) do anterior. Quando se tratar de ferramentas, o empregado, enquanto estiver utilizando-as, será responsável por elas.

12.10 - TREINAMENTO. A empresa obriga-se a promover, quando da admissão, o treinamento de seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança no trabalho.

12.11 - DANOS. Os empregados não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avarias de qualquer natureza, desgaste natural de peças e acessórios, caso fortuito, exceto nos casos de dolo ou culpa" (fl. 298).

Razões Recursais: Diante da desmobilização da empresa em Carajás e a dispensa de todos os empregados, não há sentido no deferimento da proposta quanto à cessão de uniformes, ferramentas ou de treinamento, ou mesmo quanto à previsão de hipóteses de ressarcimento pelos danos causados pelos obreiros. Assim, requer-se a **reforma** da decisão (fl. 339).

Solução: Além de serem **preexistentes**, as cláusulas sobre **uniformes e danos** se harmonizam, respectivamente, com os **Precedentes Normativos 115 e 118 da SDC desta Corte**, motivos pelos quais **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico, mantendo-as.

25) CLÁUSULAS 13 E 13.1 - ABONOS DE FALTAS - PROVAS OU MATRÍCULA ESCOLAR

Decisão Regional: O TRT **deferiu** as propostas conforme trazidas na inicial:

"Cláusula 13 - ABONO DE FALTAS. Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para a aquisição do gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de:

13.1 - PROVA/MATRÍCULA ESCOLAR - Realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização por declaração do estabelecimento de ensino, no prazo de até quatro dias úteis contados da realização do exame" (fl. 299).

Entendeu o Regional que se trata de conquistas da categoria e que a matéria referente à realização de provas está conforme o **Precedente Normativo 70 da SDC do TST** (fls. 278-279).

Razões Recursais: A vantagem, além de já se encontrar disciplinada em lei, em precedentes normativos e orientações jurisprudenciais do TST, não pode ser concedida, diante da impossibilidade da empresa em arcar com tais custos, pela situação que atravessa. Ademais, trata-se de, no mínimo, um "despautério" tratar de assunto de **abono de faltas**, quando todos os **empregados já foram dispensados**. Requer-se, pois, a **reforma** a sentença para que as cláusulas sejam **adaptadas** aos termos da **jurisprudência do TST** e não nos termos da norma revisanda (fl. 339).

Solução: Assim dispõe o Precedente Normativo 70 da SDC:

"PN 70. LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

Mantenho a decisão regional, pois, além de a cláusula estar em harmonia com o **Precedente Normativo 70 da SDC**, os acréscimos ou vantagens acrescentados em sua parte final, e que a fazem diferir do precedente acima transcrito, são matérias próprias de **negociação coletiva** e constam do **acordo coletivo anterior**.

Assim, **NEGO PROVIMENTO**, ao recurso, no aspecto.

26) CLÁUSULA 14 - RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Decisão Regional: A cláusula foi assim proposta:

"Cláusula 14 - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras:

14.1 - AVISO PRÉVIO - TURNO DE REVEZAMENTO. Para o trabalhador em regime de turno ininterrupto de revezamento, quando for impossível a redução do número e horas, fica facultado, mediante entendimento com a empresa, o seu pagamento como horas extraordinárias, vedada, em qualquer caso ou circunstância, a dobra de turnos.

14.2 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA. No caso de dispensa com pré-aviso, o empregado poderá optar por cumpri-lo em serviço por trinta (30) dias com redução de duas (02) horas diárias, ou trabalhar 23 (vinte e três) dias em horário integral com liberação da prestação de serviço nos 7 (sete) dias restantes, ou ainda, se for de seu interesse, ser liberado da obrigação da prestação dos serviços pelo 30 (trinta) dias, sem prejuízo de salário, em qualquer caso de modo a dispor de maior tempo para procura de novo emprego. Fica assegurado em qualquer das situações acima que a extinção do pacto laboral ocorrerá sempre no prazo de 30 (trinta) dias do aviso prévio, devendo a empresa, por ocasião da notificação do aviso, cientificar o empregado das opções que lhes são oferecidas, constando expressamente do documento a opção escolhida.

14.3 - DEMISSÃO A PEDIDO - DISPENSA DO AVISO. Nas rescisões decorrentes de aviso prévio do empregado, estes ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do aviso prévio a partir do 11º dia, mas o pagamento de verba rescisória deverá ocorrer até o 10º dia após o final do prazo retro citado. O empregado que não cumprir o aviso prévio estipulado neste item, ficará obrigado ao pagamento de 15 (quinze) dias à empresa empregadora.

14.4 - PRAZO. O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito nos prazos determinados em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de uma remuneração calculada pela média dos últimos 12 (doze) meses ou pela média correspondente aos meses inferiores, se for o caso, ficando satisfeita a obrigação do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

14.5 - HOMOLOGAÇÕES. As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho, motivadas ou não, serão feitas no prazo legal, perante a entidade sindical, em suas respectivas sedes sociais ou em suas delegacias regularmente instaladas, obrigando-se a empresa a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida no presente Acordo Coletivo e na Portaria nº 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho.



14.6 - RESCISÃO - DOCUMENTAÇÃO. Por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da liquidação, os formulários SB-13 (Relação de Contribuição) e PPP (Perfil Psicográfico Previdenciário), quando for o caso, o Requerimento do Seguro Desemprego (SD), o extrato de conta do FGTS, cópia da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Previdência - GRFP, cópia do Exame Demissional, ressalvadas as exceções contidas na NR 7, e ainda uma cópia de cada documento que assinar na ocasião exceto livro e ficha de registro de empregado" (fls. 15-16).

O Regional analisou **conjuntamente** os três primeiros itens referentes ao **aviso prévio** (14.1. AVISO PRÉVIO - TURNO DE REVEZAMENTO, 14.2 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA e 14.3 - DEMISSÃO A PEDIDO - DISPENSA DO AVISO), **deferindo-os** com base no **Precedente Normativo 24 da SDC do TST** e dando-lhes a seguinte redação:

"Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio quando o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando o empregador quanto ao pagamento do restante do período não cumprido" (fl. 316).

Analisando o item **14.4 - PRAZO**, o TRT **indeferiu** a proposta, entendendo que não se pode restringir o direito assegurado em lei (fl. 281).

Deferiu, ainda, o item **14.5 - HOMOLOGAÇÕES**, nos termos da norma revisanda (fl. 281) e, parcialmente, o item **14.6 - RESCISÃO - DOCUMENTAÇÃO**, restringindo a documentação exigida, ficando assim redigida:

"14.6 - RESCISÃO - DOCUMENTAÇÃO. Por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição - RSC), SB-15 (discriminação das parcelas do salário de contribuição da Previdência Social), o requerimento do Seguro Desemprego (SD), bem como cópia dos documentos que assinar na ocasião" (fl. 316).

Razões Recursais: Não há sentido na previsão em causa, porque a empresa já dispensou seus empregados em Carajás e, além do mais, o **Precedente Normativo 24 do TST** já soluciona a matéria. Requer-se, pois, a **reforma** do julgado (fl. 340).

Solução: Não prospera a alegação da Recorrente pois, nos termos da **Súmula 44 do TST** "a cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio". Assim, os tópicos serão analisados, conforme os ditames legais e a jurisprudência e os precedentes desta Corte, do modo como segue:

a) 14.1 - AVISO PRÉVIO - TURNO DE REVEZAMENTO. A **Súmula 230 do TST** dispõe ser ilegal a substituição do período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes. Ademais, a matéria já está regulada pelo **art. 488 da CLT**, motivos pelos quais **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no aspecto, para **excluir** a cláusula 14.1;

b) 14.2 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA. A matéria já tem sua regulamentação no **art. 488 Consolidado** e em seu parágrafo único, sendo despicenda sua análise por esta Seção Especializada, pelo que **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no tópico, para **excluir** a cláusula 14.2;

c) 14.3 - DEMISSÃO A PEDIDO - DISPENSA DO AVISO. O **Precedente Normativo 24 da SDC** estabelece que, no caso de o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, fica dispensado do aviso prévio, desonerando, também, a empresa do pagamento pelos dias não trabalhados. Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no particular, para **adaptar** a cláusula 14.3 ao **Precedente Normativo 24 da SDC do TST**;

d) 14.4 - PRAZO. Além de a matéria se encontrar prevista em lei, consta da **convenção coletiva anterior** a este dissídio, motivo pelo qual mantenho a cláusula 14.4 e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nesse aspecto;

e) 14.5 - HOMOLOGAÇÕES. Trata-se de cláusula **preexistente**, motivo pelo qual deve ser mantida. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico;

f) 14.6 - RESCISÃO - DOCUMENTAÇÃO. Além de ser **preexistente**, o pedido contido nessa cláusula deve ser mantido, como forma de proteger o empregado quanto ao recebimento de seus benefícios, motivos pelos quais **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

27) CLÁUSULA 15 E 15.1 - RELAÇÕES COM O SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Decisão Regional: O TRT **deferiu** o pedido, pela **preexistência**, conforme formulado:

"Reconhecimento da condição de substituto processual a entidade sindical acordante para pleitear direitos decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo, nos termos legais e do inciso III do art. 8º e artigo 114, ambos da Constituição Federal" (fl. 282).

Razões Recursais: Somente a lei pode determinar as hipóteses de **substituição processual**, não podendo tal matéria ser albergada pela Justiça Trabalhista, motivo pelo qual requer-se a **reforma** da decisão, no particular (fl. 340).

Solução: A matéria se encontra constitucionalmente prevista (**art. 8º, III, da CF**), bem como disciplinada na legislação consolidada (**art. 872, parágrafo único, da CLT**), sendo desnecessária sua inclusão na sentença normativa, mormente por dispor sobre matéria processual, infensa tanto à negociação coletiva quanto ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para **excluir** a cláusula.

28) CLÁUSULA 15.2 - PRERROGATIVAS

Decisão Regional: A cláusula foi **deferida** pelo Regional, com a seguinte redação:

"É reconhecida a representatividade da entidade sindical suscitante, nos termos da legislação vigente, no âmbito de sua respectiva base territorial, assegurando-se à entidade sindical e seus dirigentes, prepostos e delegados, devidamente credenciados, os direitos estipulados nos artigos 511 e seguintes da CLT" (fl. 301).

Razões Recursais: Diante da desmobilização da empresa na área de atuação sindical, torna-se ineficaz a cláusula, motivo pelo qual deve ser **reformado** o julgado nesse aspecto (fl. 340).

Solução: A cláusula deve ser mantida pela sua **preexistência**. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

29) CLÁUSULA 15.3 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS (LIVRE ACESSO)

Decisão Regional: O TRT **deferiu** a cláusula como de "Livre Acesso", nos termos do acordo coletivo anterior e como formulada na inicial:

"Os representantes do sindicato terão acesso às instalações da empresa, inclusive para sindicalização e divulgação de material, mediante prévia comunicação à empresa" (fl. 301).

Razões Recursais: Diante da desmobilização da empresa na área de ação sindical, a cláusula se torna ineficaz, já que não é possível regulamentar visitas ou filiação, se não há empregados sindicalizados no local, devendo, pois, ser **reformada** a sentença regional (fl. 340).

Solução: Embora alegue a Empresa ter ocorrido a desmobilização da Empresa Suscitada, os documentos juntados aos autos não permitem vislumbrar se houve realmente a **cessação total** de suas atividades. Assim, a análise das propostas se faz necessária, pelo que **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao **Precedente Normativo 91 da SDC** que dispõe:

"ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA. Assegure-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

30) CLÁUSULA 15.4 - descontos de mensalidades (MENSALIDADE SINDICAL)

Decisão Regional: O TRT **deferiu parcialmente** a proposta, com a seguinte redação:

"A empresa descontará de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao sindicato demandante, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizado mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo sindicato demandante. Os descontos somente poderão cessar após a exclusão do quadro social, devidamente comprovada, mediante notificação da entidade sindical demandante ou após comprovado pela empresa o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão do quadro da entidade sindical demandante apresentados através do setor de pessoal da empresa. Quando efetuados os descontos em folha de pagamento, as empresas ficam dispensadas de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado" (fl. 301).

Razões Recursais: Repetem-se os fundamentos adotados com relação ao item anterior (fl. 340).

Solução: Não tendo sido deferida a cláusula conforme proposta na inicial ou conforme constante do instrumento revisando, e por ser matéria já prevista no **"caput"**, do **art. 545 da CLT**, despicenda sua inclusão em sentença normativa, motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **excluir** a cláusula.

31) CLÁUSULA 15.5 - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS

Decisão Regional: O Regional **deferiu parcialmente** a proposta, nos termos a seguir transcritos:

"Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo Banco" (fls. 301-302).

Razões Recursais: Repetem-se os mesmos argumentos das cláusulas anteriores, referentes à **desmobilização da empresa** (fl. 340).

Solução: A cláusula traduz os dispositivos do **parágrafo único do art. 545 da CLT**, e por ser matéria já regulada em lei, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **excluí-la** da sentença normativa.

32) CLÁUSULA 21 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS

Decisão Regional: O TRT **deferiu** as propostas apresentadas nos itens a seguir transcritos, por se tratar de **cláusulas preexistentes** e conquistadas da categoria:

"CLÁUSULA 21.1 - COMUNICAÇÕES. Os trabalhadores serão obrigados a participar ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de Higiene e Segurança do Trabalho de que tomarem conhecimento.

CLÁUSULA 21.2 - DIREITO DE RECUSA. Os trabalhadores deverão recusar-se a iniciar ou prosseguir os trabalhos, quando verificarem a presença de risco para a saúde ou para a vida, solicitando a presença do técnico de segurança ou superior imediato, para avaliação do risco e adoção das eventuais correções técnicas, caso necessárias.

CLÁUSULA 21.3 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. A empresa informará aos trabalhadores, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre de substâncias utilizadas em processo industrial, indicando as normas para o uso, manuseio e transporte dessas substâncias.

CLÁUSULA 21.4 - PRIMEIROS SOCORROS. A empresa manterá material necessário à prestação de primeiros socorros para atender o trabalhador em caso de acidentes, inclusive formulário do CAT, do INSS e providenciará o transporte do acidentado em qualquer circunstância.

CLÁUSULA 21.5 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES. Durante os embargos ou interdições determinadas por autoridade competente, os trabalhadores ficarão à disposição da empresa e receberão seus respectivos salários normalmente, salvo o caso de força maior.

CLÁUSULA 21.6 - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA (DS) E DIÁLOGOS DIÁRIOS DE SEGURANÇA (DDS). Haverá diálogos de segurança bem como diálogo de diário de segurança periódicos visando prevenir acidente de trabalho.

CLÁUSULA 21.7 - REABILITAÇÃO DOS ACIDENTADOS. A empresa envidará esforços no sentido de apoiar os programas de reabilitação profissional do órgão previdenciário, na medida do possível" (fls. 302-304).

Razões Recursais: Diante da **desmobilização da empresa** no local e a conseqüente **dispensa de todos os empregados**, tornam-se sem sentido as cláusulas referentes às medidas de proteção adicionais, cujos comandos não poderão ser exigidos ou cumpridos, motivos pelos quais requer-se a **reforma** do julgado (fl. 341).

Solução: Trata-se de cláusulas **preexistentes** que objetivam **assegurar** aos trabalhadores medidas de **proteção e medicina** do trabalho, bem como preservar a sua integridade e a sua saúde, possibilitando-lhe a defesa dos interesses quanto à existência de riscos de acidentes e a recusa ao trabalho que ponha em risco a própria vida. Por tais motivos, as **conquistas** devem ser mantidas, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no aspecto.

33) CLÁUSULA 23 - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

Decisão Regional: O TRT **deferiu** a proposta nos seguintes termos:

"A empresa afixará nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o Sindicato demandante pelo seu fornecimento" (fl. 304).

Razões Recursais: Pede-se a **reforma** do julgado, diante da **perda de objeto**, pela desmobilização da empresa e dispensa dos empregados (fl. 341).

Solução: Pelos fundamentos expostos anteriormente, analiso a presente proposta, mantendo a cláusula, pela **preexistência**, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

34) CLÁUSULA 25 - MULTA

Decisão Regional: O Regional **deferiu parcialmente** o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O descumprimento de qualquer uma das cláusulas da presente sentença normativa importará na multa correspondente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado pelas empresas e reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa" (fl. 304).

Razões Recursais: Inexiste previsão legal de pagamento de multa "in casu" e, além do mais, a proposta não se encontra similar no **Precedente Normativo 73 do TST**, tratando-se de matéria que **depende da concordância de ambas as partes** (fls. 341-342).

Solução: A condição harmoniza-se ao **Precedente Normativo 73 da SDC**, diferindo-se apenas em sua parte final, ao reverter a multa em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa. Assim, tendo sido mais benéfica ao Recorrente do modo como deferida pelo TRT, mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

35) CLÁUSULA 27 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU RENÚNCIA

Decisão Regional: **Deferiu** o Regional a proposta, nos termos da **norma revisanda**:

"O presente Dissídio Coletivo poderá ser prorrogado, revisado ou denunciado, total ou parcialmente, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. A fim de aferir, avaliar e analisar o cumprimento do presente dissídio coletivo de trabalho, a QUALITAS e o sindicato estabelecem um programa de reuniões trimestrais entre seus respectivos representantes, por convocação de qualquer das partes. Essa convocação deverá ser feita com o mínimo de 7 (sete) dias de antecedência, contendo a pauta dos itens que comporão a agenda da reunião" (fl. 304).

Razões Recursais: Não há sentido no aferimento, na avaliação e no cumprimento de um acordo, em reuniões trimestrais, quando a empresa dispensou todos os trabalhadores e **desmobilizou suas atividades** na área de abrangência do Sindicato profissional (fl. 342).

Solução: Tratando-se de cláusula **preexistente** e não acarretando ônus para a Empresa, mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

36) CLÁUSULA 28 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Decisão Regional: O TRT **deferiu** a proposta nestes termos:

"Fica mantida a data-base da categoria em 1º de agosto e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de agosto de 2004 e até 31 de julho de 2005" (fl. 62).

Razões Recursais: O sindicato demandante **perdeu a data-base** da categoria, devendo sofrer os efeitos de sua inação, aplicando-se à hipótese o disposto no **art. 867, parágrafo único, "a", da CLT**, pelo que requer-se a **reforma** do julgado (fl. 342).

Solução: A decisão regional manteve a **data-base** estipulada no acordo anterior e o **prazo da vigência** obedeceu ao que dispõe a lei. Como se não bastasse, o Sindicato Demandante formulou o **Protesto Judicial** para preservá-la, prosseguindo nas **tentativas** de um acordo e, conforme já explicitado anteriormente, houve **ajuste prévio** entre as partes com relação à sua manutenção.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso: a) quanto às preliminares renovadas de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, por falta de quórum na assembléia geral, por falta de interesse de agir, por perda do objeto da ação em face da rescisão contratual com a Companhia Vale do Rio Doce, e b) quanto à alegação da perda da data-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 4.1 - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES; 14.1 - AVISO PRÉVIO - TURNO DE REVEZAMENTO; 14.2 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; 15.1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO; 15.4 - DESCONTOS DE MENSALIDADES (MENSALIDADE SINDICAL); 15.5 - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 14.3 - DEMISSÃO A PEDIDO - DISPENSA DO AVISO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 24 do TST; 15.3 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS (LIVRE ACESSO), para adaptá-la ao Precedente Normativo 91 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 2ª - PISO SALARIAL; 3.1 - HORAS EXTRAS; 3.4 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL; 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 7.1 - GARANTIA NO EMPREGO - GESTAÇÃO; 7.2 - GARANTIA NO EMPREGO - SERVIÇO MILITAR; 7.3 - AUTOMAÇÃO/INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS 7.4 - NASCIMENTO DE FILHOS; 8.1 - BENEFÍCIOS SOCIAIS - CRECHE; 8.2 - AUXÍLIO-FUNERAL; 8.3 - CONVÊNIO FARMÁCIA/ÓTICA/MEDICAMENTO; 8.4 - PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO; 9ª - SEGUROS; 10,10.1 e 10.2 - AVALIAÇÃO MÉDICA - EXAMÊS - ATESTADOS MÉDICOS; 11, 11.1 e 11.2 - RECRUTAMENTO, CONTRATAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO; 12.1 - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 12.2 - DOCUMENTOS; 12.3 - PONTO; 12.4 - COMPENSAÇÃO - SEMANA INGLESA; 12.6 - CONTRACHEQUES (COMPROVANTES DE PAGAMENTO); 12.7 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO; 12.8, 12.9, 12.10 E 12.11 - UNIFORMES, EPI, FERRAMENTAS, TREINAMENTO, DANOS; 13 e 13.1 - ABONOS DE FALTAS - PROVAS OU MATRÍCULA ESCOLAR; 14.4 - PRAZO; 14.5 - HOMOLOGAÇÕES; 14.6 - RESCISÃO - DOCUMENTAÇÃO; 15.2 - PRERROGATIVAS; 21.1 - COMUNICAÇÕES; 21.2 - DIREITO DE RECUSA; 21.3 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS; 21.4 - PRIMEIROS SOCORROS; 21.5 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES; 21.6 - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA (DS) E DIÁLOGOS DIÁRIOS DE SEGURANÇA (DDS); 21.7 - REABILITAÇÃO DOS ACIDENTADOS; 23 - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA; 25 - MULTA; 27 - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU RENÚNCIA; 5) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 28 - VIGÊNCIA E DATA - BASE, mantendo a data-base da categoria em 1º de agosto e fixando em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a contar de 1º de agosto de 2004 a 31 de julho de 2005.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ED-ROAA-45/2005-000-24-00.6 - 24ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

Procuradora : Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende

Embargado(a) : Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. e Outras

Advogado : Dr. Vilma de Fátima Benitez

Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Campo Grande

Advogado : Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - VALIDADE - ART. 7º, XXII, DA CF - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. No caso, o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, após mencionar expressamente o art. 7º, XXII, da CF entre os fundamentos do apelo, adotou tese explícita sobre seu conteúdo, no sentido de que na hipótese não havia prejuízo à saúde e segurança dos trabalhadores, excepcionalmente, em face da natureza das atividades desenvolvidas, restando configurando o prequestionamento do dispositivo legal, conforme a OJ 118 da SBDI-1 do TST.

3. O inconformismo da Parte não enqua a dra suas razões declaratórias em n e nhum dos permissivos legais, não h a vendo omissão a sanar.

4. Destarte, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que **negou provimento** ao seu recurso ordinário em ação anulatória (fls. 184-187), o **Ministério Público do Trabalho da 24ª Região** opõe os presentes **embargos declaratórios**, alegando **omissão** quanto à inviabilidade da **flexibilização do intervalo intrajornada**, previsto no art. 71 da CLT, por meio de **negociação coletiva**, à luz do **art. 7º, XXII, da CF**, e postulando **efeito modificativo** (fls. 191-192).

Concedido o prazo para manifestação (fl. 194), a **Embargada Eucatur** apresentou sua **impugnação**, alegando, em suma, que os embargos declaratórios detêm caráter infringente (fls. 202-207). É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Os embargos declaratórios são **tempestivos** (cfr. fls. 189 e 191) e a **representação** regular, porque subscrito por **Procurador Regional do Trabalho** (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), razão pela qual deles **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho alega que o acórdão embargado foi **omisso** na análise da validade da cláusula coletiva de trabalho que prevê a redução do intervalo intrajornada, por não ter adotado **tese explícita** sobre o **art. 7º, XXII, da CF**, que garante aos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**".

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST**, a existência de tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida torna desnecessário, para fins de prequestionamento, a referência expressa ao dispositivo legal. Nesse mesmo sentido é o entendimento cristalizado na Súmula 298, II, desta Corte.

No caso, verifica-se que o **acórdão embargado**, ao se manifestar sobre a possibilidade da flexibilização do intervalo intrajornada, após mencionar expressamente o **art. 7º, XXII, da CF** entre os fundamentos do recurso ordinário, **adotou tese explícita sobre seu conteúdo**, no sentido de que, na hipótese, excepcionalmente em face da natureza das atividades desenvolvidas pelos motoristas de transportes interestaduais, **não havia prejuízo à saúde e segurança dos trabalhadores** (fl. 185).

Assim, os embargos declaratórios mostram-se **absolutamente infundados**, dada a **inexistência de omissão** na decisão embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da **omissão** para emprestar efeitos **infringentes** aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ora, o **art. 5º da Constituição Federal** de 1988 alberga o arsenal dos **direitos e garantias fundamentais** do cidadão contra os arrefugos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental em face dos direitos que buscam preservar. A **Emenda Constitucional 45**, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "**razoável duração do processo**" e na "**celeridade de sua tramitação**" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de **garantia constitucional o princípio da celeridade processual**, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitucional, extraindo a **máxima efetividade** da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "**meios que garantam a celeridade**", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

Os **meios** assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em **positivos**, que **reduzem o tempo de duração do processo**, pela simplificação ou redução de recursos, e os **negativos**, que visam a **atacar as causas da demora** na solução dos litígios. Sendo o uso de **recursos com finalidade protelatória** uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

A **natureza procrastinatória de um apelo** não diz re s peito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, e m bargos e recurso extraordinário), para **revisão de entendimento já pacificado** pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a **utilização de mais recursos do que os necessários** (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte a d versa.

Os **principais meios** atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as **multas**, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Em arremate, cumpre trazer à colação o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no que tange à utilização abusiva dos embargos declaratórios:

"(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-las com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual

para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. **MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER**. O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbus litigator'. Precedentes. **UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR**. A utilização procrastinatória das espécies recursais - por constituir fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu caráter protelatório. Precedentes" (STF-ED-AgR-EdV-ED-AgR-AI-386.820/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 04/02/05).

"(...) O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O **DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS**. O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o 'improbus litigator' (STF-ED-AgR-AI-244.827/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 07/04/00).

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região e aplico-lhe a **multa de 1%** sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Ministério Público do Trabalho da 24ª Região a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ROAA-90/2004-000-15-00.9 - 15ª Região - (Ac. SDC)

Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s) : Collins & Aikman do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procuradora : Dra. Alessandra Rangel Paravidino Andery

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiá

Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico de Jundiá, Varzea Paulista e Campo Limpo Paulista

Advogado : Dr. Nelson Meyer

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - AÇÃO ANULATÓRIA

A tramitação da Ação Anulatória, por analogia aos Dissídios Coletivos, compete originariamente aos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 678 da CLT) - ou ao Tribunal Superior do Trabalho, conforme a extensão territorial do conflito coletivo. Isso decorre da própria natureza coletiva da pretensão envolvida. Precedentes do TST.



PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
Não há como divisar a propalada nulidade por cerceamento de defesa. Com efeito, por ocasião da audiência de conciliação e instrução, a Empresa não pleiteou a produção de qualquer outra prova, além dos documentos juntados.

PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE OPORTUNIDADE PARA RAZÕES FINAIS

1. A Ação Anulatória tem por objetivo anular o fruto de conciliação anteriormente havida entre as partes e que resultou na cláusula normativa impugnada. Daí decorre a desnecessidade de nova tentativa de conciliação.

2. Por outro lado, o procedimento da Ação Anulatória de norma coletiva, tratando-se de matéria da competência originária dos Tribunais, é regulado pelo Regimento Interno destes.

3. Na espécie, o Regimento Interno do Tribunal Regional não contém previsão de oportunidade para as partes oferecerem razões finais. Tampouco há na CLT tal disposição. O art. 850, invocado pela Recorrente, é específico para os dissídios individuais, não se aplicando, portanto, ao presente feito.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO - ANULAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA - PRINCÍPIO DO CONGLOMBAMENTO

O princípio do conglobamento, que orienta a interpretação das normas coletivas, não obsta *per se* a declaração da nulidade de cláusula normativa que acarreta preterição de direito previsto legal ou constituintemente. Precedente da SDC desta Corte.

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DECLARATÓRIA

A pretensão de nulidade do negócio (Acordo Coletivo) encontra guarida no art. 9º da CLT e no Código Civil, em seu art. 166, incisos II (ilicitude do objeto) e V (preterição de solenidade que a lei considera essencial para a validade do ato, qual seja, a autorização dos empregados, na forma do art. 612 da CLT).

Trata-se, portanto, de pretensão de natureza meramente declaratória, não estando sujeita, assim, à prescrição.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA COLETIVA CUA VIGÊNCIA JÁ ESPIROU - POSSIBILIDADE - EFEITOS DA NULIDADE

1. O pronunciamento judicial na Ação Anulatória produz consequências relativamente ao período de vigência dos instrumentos normativos. Assim, subsiste a possibilidade de os interessados debaterem, em ação própria, os reflexos, nos contratos individuais de trabalho, de eventual declaração de nulidade das normas coletivas. Irrelevante, portanto, é a circunstância de já ter expirado a vigência do Acordo Coletivo.

2. De outra parte, a pretensão deduzida na presente ação detém natureza declaratória - e não constitutivo-negativa. Por conseguinte, o pronunciamento judicial produz efeitos *ex tunc*, visto que o ato, por que nulo, sequer alcançou o plano da eficácia.

INVALIDADE DE ACORDO COLETIVO - IRREGULARIDADE FORMAL - AUTORIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - ART. 612 DA CLT

A jurisprudência do Eg. TST, interpretando o art. 612 da CLT, orienta no sentido da nulidade da cláusula normativa quando não observadas as formalidades ali previstas. Precedentes da SDC desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 555/565, julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a anulação de cláusulas normativas constantes dos Acordos Coletivos firmados entre a Empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos de Jundiá e entre a Empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas de Jundiá e Região.

A Collins & Aikman opôs Embargos de Declaração, às fls. 587/596, rejeitados, às fls. 603/604.

A Empresa interpõe Recurso Ordinário, às fls. 606/630. Suscita, preliminarmente, a incompetência do Tribunal Regional para julgar a ação. Afirma que a lide deveria ser processada em uma das Varas dos Trabalho de Jundiá, onde está localizada, bem como os Sindicatos requeridos. Assevera que a matéria não é da competência originária da Corte Regional. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-2 do TST. Argüi nulidade por cerceamento de defesa, insurgindo-se contra o encerramento da instrução processual. Argumenta ter protestado pela produção de provas. Sustenta que pretendia demonstrar que os empregados participaram de assembleias convocadas pelos sindicatos, tendo as normas coletivas representado a vontade da categoria. Acresce que objetivava que as entidades apresentassem documentos para comprovar a legitimidade dos instrumentos normativos. Afirma que também era necessária a oitiva dos dirigentes sindicais. Suscita nulidade por inexistência de audiência de conciliação e de oportunidade para apresentação de razões finais. Aponta violação aos artigos 114 da Constituição e 850 da CLT. Assevera a nulidade do acórdão regional, uma vez que o pedido é juridicamente impossível. Aduz não ser possível anular uma cláusula e manter outras, visto que a norma coletiva decorre de concessões recíprocas. Remete ao princípio do conglobamento. Assevera que o pedido tinha por fundamento a inexistência de autorização dos trabalhadores para a celebração dos Acordos Coletivos. Alega a prescrição da pretensão, aludindo à Súmula nº 153 do TST. Invoca os artigos 7º, XXIX, da Constituição; 11 da CLT; e 179 do Código Civil. No mérito, argumenta não ser possível anular cláusulas de normas coletivas cuja vigência já expirou. Aduz que a ação anulatória detém caráter desconstitutivo, produzindo efeitos *ex nunc*. Afirma que o art. 612 da CLT remete aos estatutos dos sindicatos e que, *in casu*, não há previsão de elaboração de atas de todas as assembleias realizadas.

Assevera que a celebração do Acordo Coletivo e o arquivamento no órgão competente presume a autorização do sindicato pelos trabalhadores. Sustenta que não houve prova em contrário. Acresce que, durante a vigência das normas coletivas, não houve irrisignação por parte dos trabalhadores. Aduz que os sindicatos apresentaram atas e editais de convocação. Invoca o acordo individual plúrimo celebrado com os empregados. Remete também aos documentos de fls. 514/528, que provam a efetiva negociação. Afirma a validade da cláusula que estipulou a jornada de oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Assevera que houve concessões recíprocas para o elastecimento da jornada. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST. Sustenta que a jurisprudência do Tribunal Regional autorizava a redução do intervalo intrajornada. Aduz que os Acordos Coletivos são anteriores à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Aduz que a cláusula normativa é necessária para que o Ministério do Trabalho autorize a redução do intervalo, nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 3.116/89. Insurge-se contra o deferimento do pedido de tutela específica. Afirma que o labor em turnos ininterruptos estava regulamentado em Convenção Coletiva. Argumenta que a prova da negociação decorre da própria assinatura do Acordo Coletivo de fls. 175/180.

Contra-razões, às fls. 640/651.

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

É o relatório.

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deferiu a tutela antecipada, requerida pelo Ministério Público. Eis os fundamentos:

"Como o último instrumento normativo firmado vigorará até 13 de novembro de 2004, defere-se a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar a suspensão da cláusula 1ª do parágrafo primeiro do acordo coletivo em questão. Fica fixada multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento." (fls. 564)

Em resposta aos Embargos de Declaração da Empresa, a Corte de origem consignou:

"É evidente que se o julgamento da presente ação ocorreu em 9/3/2005 (fls. 556) e foi publicado no DOE em 18/03/2005 (fls. 585), portanto, após o término da vigência da norma coletiva de nov/2002 (13/11/2004), os efeitos da decisão quanto à multa, pelo descumprimento da tutela específica, não se produzirão." (fls. 604)

A Recorrente insurgiu-se contra o deferimento do pedido de tutela específica. Afirma que o labor em turnos ininterruptos estava regulamentado em Convenção Coletiva. Argumenta que a prova da negociação decorre da própria assinatura do Acordo Coletivo de fls. 175/180.

Entretanto, consoante se evidencia, a Recorrente não tem interesse no ponto, uma vez que a Ação Anulatória foi julgada posteriormente ao término de vigência da norma coletiva. Como explicado por ocasião dos Embargos de Declaração da Empresa, o deferimento da tutela específica restou ineficaz.

Desse modo, no particular, o recurso não comporta conhecimento, por ausência de interesse.

Assim, tempestivo (fls. 605/606), bem preparado (fls. 632) e regular a representação (fls. 631), **conheço** do Recurso Ordinário, exceto no tema "tutela específica".

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - AÇÃO ANULATÓRIA

O Tribunal Regional, examinando a preliminar suscitada nos Embargos de Declaração, consignou:

"No que diz respeito à competência funcional deste Regional para julgar a presente ação, questão que já foi apreciada pelo v. Acórdão (fls. 559), cabe acrescentar que, se aos Tribunais é conferido o poder normativo de criar, extinguir e modificar normas trabalhistas, por instrumento normativo, a eles deve ser atribuída a competência para anular os atos dele decorrentes..

A propósito, o Regimento Interno deste Tribunal no art. 47, inciso III regula sobre a matéria e defende a sua competência." (fls. 603/604)

A Recorrente suscita, preliminarmente, a incompetência do Tribunal Regional para julgar a ação. Afirma que a lide deveria ser processada em uma das Varas dos Trabalho de Jundiá, onde está localizada, bem como os Sindicatos requeridos. Assevera que a matéria não é da competência originária da Corte Regional. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-2 do TST.

Não prospera.

A tramitação da Ação Anulatória, por analogia aos Dissídios Coletivos, compete originariamente aos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 678 da CLT) - ou ao Tribunal Superior do Trabalho, conforme a extensão territorial do conflito coletivo. Isso decorre da própria natureza coletiva da pretensão envolvida. Nesta esteira:

"AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. 1. O pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na restituição dos valores descontados, não se cumula com o pedido de anulação de cláusula de convenção coletiva, nos termos do art. 292, § 1º, do CPC, que obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo Juízo. 2. Com efeito, o exame originário da ação anulatória está afeto à competência funcional dos Tribunais, por analogia com o dissídio coletivo (art. 678 da CLT), enquanto compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual para se postular a devolução de descontos salariais indevidos (arts. 650 a 653 da CLT). 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicatos patronais Requeridos a que se dá provimento." (ROAA-151689/2005-900-02-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ-3.2.2006 - grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO ANULATÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL, INSTITUÍDO-RA DE DESCONTOS ASSISTENCIAL DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Portanto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. Recurso ordinário não provido." (ROAA-63.654/2002-900-08-00, Rel. Milton de Moura França, DJ-7.2.2003)

Não há conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-2 desta Corte.

Pelo exposto, **nego provimento**.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Recorrente argüi nulidade por cerceamento de defesa, insurgindo-se contra o encerramento da instrução processual. Argumenta ter protestado pela produção de provas. Sustenta que pretendia demonstrar que os empregados participaram de assembleias convocadas pelos sindicatos, tendo as normas coletivas representado a vontade da categoria. Acresce que objetivava que as entidades apresentassem documentos para comprovar a legitimidade dos instrumentos normativos. Afirma que também era necessária a oitiva dos dirigentes sindicais.

Sem razão.

O juízo de origem realizou audiência de instrução e julgamento, consoante ata de fls. 189/191. Na ocasião, a Recorrente limitou-se a requerer a juntada de contestação, procuração, documentos e acordo coletivo, o que foi deferido. Não houve, portanto, requerimento de produção de outras provas.

Além disso, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas de Jundiá e Região foi deferida, ainda, a suspensão do feito, por trinta dias, para que fosse realizada Assembleia Geral com o fito de os trabalhadores ratificarem os termos do Acordo Coletivo impugnado e, no mesmo prazo, fossem apresentados os documentos respectivos. O juízo concedeu aos Sindicatos Requeridos a faculdade de, após o transcurso daquele prazo, apresentar defesa.

As fls. 514/529, o Sindicato apresentou tão somente documentos, não requerendo a produção de qualquer outra prova. A defesa fora apresentada, às fls. 445/449.

Após pronunciamento do Ministério Público, às fls. 533/537, o juízo de origem, pelo despacho de fls. 538, encerrou a instrução processual. Adotou como premissa decisão do Pleno daquele Tribunal para considerar "desnecessária a designação de audiência de conciliação e instrução na Ação Anulatória".

Pois bem. Não diviso a propalada nulidade por cerceamento de defesa. Isso porque, quando da audiência de fls. 189/191, a Empresa não pleiteou a produção de qualquer outra prova, além dos documentos juntados. Também os sindicatos, após o prazo concedido pelo juízo, tampouco se manifestaram quanto à realização de novas provas.

As alegações articuladas no presente recurso estão superadas pela preclusão, visto que as provas ora indicadas não foram requeridas no momento oportuno.

Nego provimento.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE OPORTUNIDADE PARA RAZÕES FINAIS

A Empresa suscita nulidade por inexistência de audiência de conciliação e de oportunidade para apresentação de razões finais. Aponta violação aos artigos 114 da Constituição e 850 da CLT.

Não merece prosperar.

A Ação Anulatória de Cláusula Normativa não se confunde com o processo de Dissídio Coletivo. Neste, objetiva-se, de fato, a conciliação entre as partes, consoante previsão constitucional (art. 114) e legal (art. 860 da CLT). Já naquela, procura-se declarar a nulidade da norma coletiva, resultado de negociação entre os interessados, por afrontar direitos indisponíveis de determinada categoria de trabalhadores.

Em outras palavras, a Ação Anulatória visa exatamente a anular o fruto de conciliação anteriormente havida entre as partes e que resultou na cláusula normativa impugnada. Daí a desnecessidade de nova tentativa de conciliação. Nesse sentido:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA A Ação Anulatória é o meio processual adequado à defesa das liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Caso típico de cabimento da Ação Anulatória é a hipótese sub judice, em que as categorias obreira e patronal estabeleceram livremente, através de Convenção Coletiva de Trabalho, novas condições de trabalho que afrontam preceitos legais que asseguram direitos indisponíveis dos trabalhadores, não passíveis de flexibilização pela negociação coletiva, por falta de amparo legal. Tem-se, pois, que, se essas novas condições de trabalho já

foram fruto de uma negociação entre as categorias, não há necessidade de uma audiência de conciliação, a qual, aliás, não tem previsão na Lei Complementar nº 75/93. Deve, ainda, ser ressaltado que, embora seu objetivo seja afastar do ordenamento jurídico cláusula atentatória à coletividade dos trabalhadores pertencentes a determinada categoria ou a determinada empresa, a Ação Anulatória não se confunde com o Dissídio Coletivo, que tem como finalidade estabelecer normas destinadas a reger as relações de trabalho entre empregados e empregadores, desde que a matéria discutida não esteja prevista em lei. Nesse caso, a conciliação é exigida pelo art. 860 da CLT, oportunidade em que o Presidente do Tribunal apresentará uma proposta de conciliação entre as categorias dissidentes. Recurso desprovido." (ROAA-628.789/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-7.12.2000)

Além disso, na hipótese dos autos, a Empresa requereu, às fls. 545/546, o sobrestamento do feito - cujo julgamento já iniciara, mas estava suspenso em decorrência de pedido de vista regimental -, para que as partes pudessem conciliar, o que foi deferido pelo juízo de origem. Posteriormente, também o Ministério Público requereu o sobrestamento da ação, a fim de que fosse alcançada a conciliação, o que, novamente, foi atendido.

Apenas diante da manifestação do *Parquet*, às fls. 554, no sentido de que não houve acordo, o Tribunal Regional retomou o julgamento do feito.

Desse modo, verifica-se que foi oportunizada a possibilidade de conciliação, que, entretanto, não ocorreu.

Por outro lado, o procedimento da Ação Anulatória de Cláusula Normativa, tratando-se de matéria da competência originária dos Tribunais, é regulado pelo Regimento Interno destes.

Na espécie, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região preceitua, no art. 236, que, às ações anulatórias de convenção ou acordos coletivos, aplica-se, no que couber, o disposto acerca dos dissídios coletivos de natureza econômica.

Pois bem. Na Seção respectiva do referido Regimento não há previsão de oportunidade para as partes oferecerem razões finais. Também há na CLT tal disposição, visto que o art. 850, invocado pela Recorrente, é específico para os dissídios individuais.

Assim, a ausência de prazo para apresentação de razões finais não caracterizou cerceamento de defesa.

Nego provimento.

IV - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO - ANULAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 555/565, julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando a anulação de cláusulas normativas constantes dos Acordos Coletivos firmados entre a Empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos de Jundiá e entre a Empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas de Jundiá e Região. Eis os fundamentos:

"O Ministério Público pretende a declaração da nulidade dos acordos coletivos celebrados, por vício de formação (assembléias não realizadas) ou a declaração da nulidade das cláusulas constantes nos instrumentos celebrados a seguir mencionados:

a) Acordos celebrados entre a empresa e o primeiro requerido (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ)

1. Cláusula 1ª do Acordo de set/96 (fls. 30);
2. Cláusulas 1ª, § 1º e 2ª do Acordo de dez/96 (fls. 36);
3. Cláusulas 1ª, §1º e 2, §2º do Acordo de jan/98 (fls. 46/47);
4. Cláusula 1ª do Acordo de jul/98 (fls. 52);
5. Cláusula 1ª do Termo de Aditamento de mai/99 (fls. 59);
6. Cláusula 1ª do Acordo de jan/2000 (fls. 62);
7. Cláusula 1ª e 2ª do Acordo de abr/2000 (fls. 70).

b) Acordo firmado com o segundo requerido (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO) em novembro/2002

1. Cláusula 1ª, § 1º e 2ª, § único (fls. 160/163).

Foi determinado que os sindicatos juntassem as atas de assembléias e listas de presença com a participação dos empregados da empresa relativas aos acordos coletivos acima mencionados.

O 1º requerido afirmou, em defesa, que "todos os acordos em questão foram precedidos de assembléias, sempre realizadas com a participação dos empregados da empresa, com votação aberta", mas não juntou a documentação determinada (fls. 447).

O 2º requerido, por sua vez, informou ao Ministério Público, em procedimento administrativo, que "Não existe lista de presença dos trabalhadores presentes à AGE, onde o acordo foi aprovado, porquanto a AGE foi realizada na portaria da empresa, e a aprovação deu-se por aclamação" (fls. 172).

Constitui condição essencial para a celebração do acordo coletivo de trabalho ou mesmo a convenção coletiva, a deliberação por Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, com o escopo de legitimar a atuação da entidade sindical em favor dos interesses dos representados e verificar a efetiva realização e legalidade do procedimento, na forma como determina o art. 612 da CLT.

Justamente por se tratar de requisito indispensável, a não realização da Assembléia torna nulo o pactuado, diante da falta de autorização da entidade sindical para agir em nome da categoria representada e defender os seus interesses junto à empresa em questão (art. 9º da CLT).

(...)

Além da irregularidade formal apresentada, também restou constatado desrespeito à norma constitucional ao ser pactuada a prorrogação para oito horas a jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos de revezamento, sem a devida contraprestação compensatória aos empregados pelo prejuízo sofrido.

Observe-se que a justificativa apresentada pelo 1º requerido para que os empregados aceitassem o acordo, de que "a empresa ameaçava fixar turnos, caso não fosse assinados os acordos" (fls. 447), visando descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento, o que traria redução de ganho e futuras demissões, demonstra que tais instrumentos normativos não foram originários de livre negociação, mas frutos de ameaças.

Se assim ocorreu andou mal o sindicato, porque não cumpriu o seu papel de negociador, o mesmo ocorrendo com a empresa por ter exacerbado o seu *jus variandi*.

Quanto à alegação da empresa de que para manter o turno de revezamento foi fixado adicional noturno de 40%, feita a fixação de escalas, com folgas aos sábados e descanso dominicais, não se sustenta.

Primeiro, porque as normas coletivas de fls. 30/72 não contemplam o adicional noturno de 40% e nem se verifica a fixação de escalas com as alegadas folgas aos sábados e descanso dominicais nos instrumentos juntados. Ao contrário, o que se constata é que tal possibilidade foi ajustada pelas partes, conforme se pode observar, por exemplo, na cláusula 1ª do ACT de setembro de 1996 (fls. 33).

Não há como admitir a flexibilização da jornada de trabalho, mesmo a prevista constitucionalmente pelo art. 7º inciso XIV, sem negociação coletiva, que o segundo o entendimento o I. Juiz Samuel Hugo Lima, relator do processo que deu origem à investigação do Ministério Público, pressupõe "o mínimo de comutatividade" (fls. 03).

Desse modo, tem-se como nula as cláusulas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o 1º Requerido desde 1996, que prorrogou a jornada de trabalho de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento para oito horas diárias.

No que diz respeito à redução do intervalo intrajornada para trinta minutos diários, tem-se firmado entendimento que, por se tratar de norma de ordem pública relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalho, protegida constitucionalmente (art. 7º, XXII), ela está fora da esfera negocial dos sindicatos, não comportando flexibilização.

Apenas se admite a redução de tal intervalo por ato do Ministério do Trabalho, quando verificado que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os empregados não estiveram sob houve regime de prorrogação de jornada (art. 71, §3º, da CLT).

(...)

Quanto ao Acordo Coletivo firmado com o 2º requerido, a partir de novembro de 2002 e término em 13/11/2004 de fls. 160/165, cabe algumas ponderações, principalmente porque foi requerido, em audiência, pelo sindicato a ratificação de tal acordo coletivo pelos trabalhadores (fls. 190).

Não obstante a irregularidade formal de tal instrumento normativo tenha sido suprida, com a juntada da ata da assembléia, edital de convocação e lista de presença dos trabalhadores (fls. 514/528), não foi comprovada a efetiva negociação para prorrogação de jornada, o que implica na nulidade da cláusula em questão conforme já mencionado.

Com relação ao intervalo, foi fixado de trinta minutos apenas para os empregados que trabalham 6h por dia, no período noturno, no Turno 3 (fls. 166). Para os demais foram fixados intervalos intrajornadas de 1h diária. Não se verifica, pois, afronta ao disposto no art. 71, § 1º, da CLT." (fls. 560/564)

A Recorrente assevera a nulidade do acórdão regional, diante da impossibilidade de deferimento do pedido de nulidade de cláusulas de acordos coletivos. Aduz não ser devido anular uma cláusula e manter outras, visto que a norma coletiva decorre de concessões recíprocas. Remete ao princípio do conglobamento. Assevera que o pedido tinha por fundamento a inexistência de autorização dos trabalhadores para a celebração dos Acordos Coletivos. Afirma que o correto seria a anulação integral dos instrumentos normativos. Sustenta, contudo, que a irregularidade formal apontada pelo Ministério Público não restou comprovada.

De início, impertinente é a alegação de que os instrumentos normativos deveriam ser anulados *in totum* - mormente por se tratar de pleito desfavorável à própria Recorrente.

De outra parte, o princípio do conglobamento, que orienta a interpretação das normas coletivas, não obsta *per se* a declaração da nulidade de cláusula normativa que acarreta preterição de direito previsto legal ou constitucionalmente. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente desta C. Seção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O § 3º do art. 71 da CLT, ao prever a possibilidade de redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por ato do Ministro do Trabalho, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar essa redução do direito, sem a observância dos requisitos exigidos em lei. III - Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição,

observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de pre-

ceito legal. V - Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva. Recurso conhecido e provido." (ROAA-93/2005-000-24-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ-18.8.2006)

Pelo exposto, nego provimento.

V - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DECLARATÓRIA

A prescrição argüida foi rejeitada pelo Tribunal Regional, por ocasião dos Embargos de Declaração da Empresa, aos seguintes fundamentos:

"Incabível a pretensão da empresa embargante no que diz respeito à prescrição.

Primeiro, porque o Juiz não pode conhecer da prescrição, se não for invocada pela parte (art. 166/CCB/1916 e art.194/NCC/2002).

Segundo, porque a ação proposta, de nulidade de ato normativo, possui natureza declaratória-constitutiva negativa, já que por ela se pretende a declaração e desconstituição de uma relação jurídica, no caso, cláusulas normativas, sendo que tal tipo de ação não prescreve (grifei)." (fls. 603)

A Empresa, no Recurso Ordinário, alega a prescrição da pretensão, aludindo à Súmula nº 153 do TST. Invoca os artigos 7º, XXIX, da Constituição; 11 da CLT; e 179 do Código Civil.

In *casu*, a prescrição foi argüida oportunamente, na forma da Súmula nº 153 do TST, motivo pelo qual passo ao exame.

Como relatado no tópico anterior, o Ministério Público pediu a anulação dos Acordos Coletivos indicados, por ausência de requisito de validade, qual seja, a autorização da categoria profissional. Sucessivamente, pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas normativas que elasticiam a jornada para oito horas, no caso de regime de turnos ininterruptos de revezamento, e reduziam o intervalo intrajornada para trinta minutos.

A pretensão de nulidade do negócio (Acordo Coletivo) encontra guardada no art. 9º da CLT e no Código Civil, em seu art. 166, incisos II (ilicitude do objeto) e V (preterição de solenidade que a lei considera essencial para a validade do ato, qual seja, a autorização dos empregados, na forma do art. 612 da CLT).

Trata-se, portanto, de pretensão de natureza meramente declaratória, não estando sujeita, assim, à prescrição.

Registre-se que o art. 179 do Código Civil, invocado pela Recorrente, refere-se a ato anulável, enquanto a espécie versa ato nulo.

Ante o exposto, nego provimento.

VI - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA COLETIVA CUJA VIGÊNCIA JÁ ESPIROU - POSSIBILIDADE - EFEITOS DA NULIDADE

A Corte de origem, em resposta aos Embargos de Declaração da Empresa, consignou:

"O v. Acórdão declarou a anulação das cláusulas normativas constantes no *decisum* às fls. 564, o que faz gerar efeito *ex tunc*, ou seja, retroagirá até o nascimento da norma, após o trânsito em julgado da decisão." (fls. 604)

A Recorrente argumenta não ser possível anular cláusulas de normas coletivas cuja vigência já expirou. Aduz que a ação anulatória detém caráter desconstitutivo, produzindo efeitos *ex nunc*.

Sem razão.

O pronunciamento judicial na Ação Anulatória produz conseqüências relativamente ao período de vigência dos instrumentos normativos. Assim, subsiste inclusive a possibilidade de os interessados debaterem, em ação própria, os reflexos, nos contratos individuais de trabalho, de eventual declaração de nulidade das normas coletivas. Nesta esteira:

"PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O termo da vigência da norma coletiva atacada pela presente ação anulatória não enseja a perda do objeto da ação, e conseqüentemente, a carência de ação do autor, ante os reflexos decorrentes da nulidade. Ora, a norma coletiva que tenha sido anulada alguma de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito após de expirada sua vigência, inclusive com a busca de solução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas. Prefacial rejeitada." (ROAA-646.930/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ-6.10.2000)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mesmo não estando mais em vigor a convenção coletiva, permanece o interesse de agir do Parquet que, ao propor a anulação de cláusulas convencionais via ação anulatória, não busca somente interromper seus efeitos presentes e futuros, objetiva também resguardar o direito dos trabalhadores de buscar no Poder Judiciário o que lhes foi incorretamente imposto pelas cláusulas impugnadas na presente ação anulatória." (ROAA-815783/2001, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ-2.3.2007)

"CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PERDA DO OBJETO POR HAVER EXPIRADO O PRAZO NELA FIXADO - As condições pactuadas em Convenção Coletiva de Trabalho integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo, no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (ROAA-159345/2005-900-02-00, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ-31.3.2006)

De outra parte, como registrado no tópico anterior, a pretensão deduzida na presente ação detém natureza declaratória - e não constitutivo-negativa. Por conseguinte, o pronunciamento judicial produz efeitos *ex tunc*, como bem assentado pelo Tribunal Regional, visto que o ato, porque nulo, sequer alcançou o plano da eficácia.



Assim, **nego provimento**.

VII - INVALIDADE DE ACORDO COLETIVO - IRREGULARIDADE FORMAL - AUTORIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - ART. 612 DA CLT

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 555/565, julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando a anulação de cláusulas normativas constantes dos Acordos Coletivos firmados entre a Empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos de Jundiá e entre a Empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas de Jundiá e Região. Eis os fundamentos:

"O Ministério Público pretende a declaração da nulidade dos acordos coletivos celebrados, por vício de formação (assembleias não realizadas) ou a declaração da nulidade das cláusulas constantes nos instrumentos celebrados a seguir mencionados:

a) Acordos celebrados entre a empresa e o primeiro requerido (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ)

1. Cláusula 1ª do Acordo de set/96 (fls. 30);
2. Cláusulas 1ª, § 1º e 2ª do Acordo de dez/96 (fls. 36);
3. Cláusulas 1ª, §1º e 2, §2º do Acordo de jan/98 (fls. 46/47);
4. Cláusula 1ª do Acordo de jul/98 (fls. 52);
5. Cláusula 1ª do Termo de Aditamento de mai/99 (fls. 59);
6. Cláusula 1ª do Acordo de jan/2000 (fls. 62);
7. Cláusula 1ª e 2ª do Acordo de abr/2000 (fls. 70).

b) Acordo firmado com o segundo requerido (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO) em novembro/2002

1. Cláusula 1ª, § 1º e 2ª, § único (fls. 160/163).

Foi determinado que os sindicatos juntassem as atas de assembleias e listas de presença com a participação dos empregados da empresa relativas aos acordos coletivos acima mencionados.

O 1º requerido afirmou, em defesa, que "todos os acordos em questão foram precedidos de assembleias, sempre realizadas com a participação dos empregados da empresa, com votação aberta", mas não juntou a documentação determinada (fls. 447).

O 2º requerido, por sua vez, informou ao Ministério Público, em procedimento administrativo, que "Não existe lista de presença dos trabalhadores presentes à AGE, onde o acordo foi aprovado, porquanto a AGE foi realizada na portaria da empresa, e a aprovação deu-se por aclamação" (fls. 172).

Constituiu condição essencial para a celebração do acordo coletivo de trabalho ou mesmo a convenção coletiva, a deliberação por Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, com o escopo de legitimar a atuação da entidade sindical em favor dos interesses dos representados e verificar a efetiva realização e legalidade do procedimento, na forma como determina o art. 612 da CLT.

Justamente por se tratar de requisito indispensável, a não realização da Assembleia torna nulo o pactuado, diante da falta de autorização da entidade sindical para agir em nome da categoria representada e defender os seus interesses junto à empresa em questão (art. 9º da CLT).

(...)

Além da irregularidade formal apresentada, também restou constatado desrespeito à norma constitucional ao ser pactuada a prorrogação para oito horas a jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos de revezamento, sem a devida contraprestação compensatória aos empregados pelo prejuízo sofrido.

Observe-se que a justificativa apresentada pelo 1º requerido para que os empregados aceitassem o acordo, de que "**a empresa ameaçava fixar turnos, caso não fosse assinados os acordos**" (fls. 447), visando descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento, o que traria redução de ganho e futuras demissões, demonstra que tais instrumentos normativos não foram originários de livre negociação, mas frutos de ameaças.

Se assim ocorreu andou mal o sindicato, porque não cumpriu o seu papel de negociador, o mesmo ocorrendo com a empresa por ter exacerbado o seu **jus variandi**.

Quanto à alegação da empresa de que para manter o turno de revezamento foi fixado adicional noturno de 40%, feita a fixação de escalas, com folgas aos sábados e descanso dominicais, não se sustenta.

Primeiro, porque as normas coletivas de fls. 30/72 não contemplam o adicional noturno de 40% e nem se verifica a fixação de escalas com as alegadas folgas aos sábados e descanso dominicais nos instrumentos juntados. Ao contrário, o que se constata é que tal possibilidade foi ajustada pelas partes, conforme se pode observar, por exemplo, na cláusula 1ª do ACT de setembro de 1996 (fls. 33).

Não há como admitir a flexibilização da jornada de trabalho, mesmo a prevista constitucionalmente pelo art. 7º inciso XIV, sem negociação coletiva, que o segundo o entendimento o I. Juiz Samuel Hugo Lima, relator do processo que deu origem à investigação do Ministério Público, pressupõe "**o mínimo de comutatividade**" (fls. 03).

Desse modo, tem-se como nula as cláusulas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o 1º Requerido desde 1996, que prorrogou a jornada de trabalho de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento para oito horas diárias.

No que diz respeito à redução do intervalo intrajornada para trinta minutos diários, tem-se firmado entendimento que, por se tratar de norma de ordem pública relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalho, protegida constitucionalmente (art. 7º, XXII), ela está fora da esfera negocial dos sindicatos, não comportando flexibilização.

Apenas se admite a redução de tal intervalo por ato do Ministério do Trabalho, quando verificado que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os empregados não estiveram sob houve regime de prorrogação de jornada (art. 71, §3º, da CLT).

(...)

Quanto ao Acordo Coletivo firmado com o 2º requerido, a partir de novembro de 2002 e término em 13/11/2004 de fls. 160/165, cabe algumas ponderações, principalmente porque foi requerido, em audiência, pelo sindicato a ratificação de tal acordo coletivo pelos trabalhadores (fls. 190).

Não obstante a irregularidade formal de tal instrumento normativo tenha sido suprida, com a juntada da ata da assembleia, edital de convocação e lista de presença dos trabalhadores (fls. 514/528), não foi comprovada a efetiva negociação para prorrogação de jornada, o que implica na nulidade da cláusula em questão conforme já mencionado.

Com relação ao intervalo, foi fixado de trinta minutos apenas para os empregados que trabalham 6h por dia, no período noturno, no Turno 3 (fls. 166). Para os demais foram fixados intervalos intrajornadas de 1h diária. Não se verifica, pois, afronta ao disposto no art. 71, § 1º, da CLT.

(...)

ISTO POSTO, decido rejeitar as preliminares e julgar **procedente em parte a ação anulatória**, para determinar a anulação das seguintes cláusulas normativas referente aos instrumentos normativos firmados entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ** (1º requerido) e a empresa: **Cláusula 1ª do Acordo de set/96; Cláusulas 1ª, § 1º e 2ª do Acordo de dez/96; Cláusulas 1ª, §1º e 2, §2º do Acordo de jan/98; Cláusula 1ª do Acordo de jul/98; Cláusula 1ª do Termo de Aditamento de mai/99; Cláusula 1ª do Acordo de jan/2000; Cláusula 1ª e 2ª do Acordo de abr/2000; anulação da cláusula 1ª, § 1º do Acordo de nov/2002 firmado com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO (2º requerido)**, (fls. 560/564)

No Recurso Ordinário, a Empresa afirma que o art. 612 da CLT remete aos estatutos dos sindicatos e que, *in casu*, não há previsão de elaboração de atas de todas as assembleias realizadas. Assevera que a celebração do Acordo Coletivo e o arquivamento no órgão competente presume a autorização do sindicato pelos trabalhadores. Sustenta que não houve prova em contrário. Acresce que, durante a vigência das normas coletivas, não houve irrisignação por parte dos trabalhadores. Aduz que os sindicatos apresentaram atas e editais de convocação. Invoca o acordo individual plúrimo celebrado com os empregados. Remete também aos documentos de fls. 514/528, que provam a efetiva negociação. Afirma a validade da cláusula que estipulou a jornada de oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Assevera que houve concessões recíprocas para o elastecimento da jornada. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST. Sustenta que a jurisprudência do Tribunal Regional autoriza a redução do intervalo intrajornada. Aduz que os Acordos Coletivos são anteriores à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Aduz que a cláusula normativa é necessária para que o Ministério do Trabalho autorize a redução do intervalo, nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 3.116/89. Insurge-se contra o deferimento do pedido de tutela antecipada. Afirma que o labor em turnos ininterruptos estava regulamentado em Convenção Coletiva. Argumenta que a prova da negociação decorre da própria assinatura do Acordo Coletivo de fls. 175/180.

A Corte Regional declarou a nulidade das cláusulas normativas impugnadas, consignando dois fundamentos: (i) a irregularidade formal, decorrente da inexistência de autorização dos empregados para a celebração dos Acordos Coletivos, na forma do art. 612 da CLT; e (ii) a contrariedade aos artigos 7º, XIV, da Constituição, com relação ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, e 71 da CLT, quanto à redução do intervalo intrajornada.

O primeiro fundamento é suficiente para manter o acórdão regional. De fato, o art. 612 da CLT dispõe:

"Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para essa fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeiro convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segundo, de 1/3 (um terço) dos mesmos."

A jurisprudência do Eg. TST, interpretando o referido preceito consolidado, orienta no sentido da nulidade do instrumento normativo quando não observadas as formalidades ali previstas. Nesta esteira: **"AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000. BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO**. 1. Qualquer integrante da categoria econômica ou da categoria profissional, que seja diretamente prejudicado/atingido por norma de CCT ou de ACT está autorizado a ajuizar ação com o objetivo de invalidar, parcial ou totalmente, o instrumento normativo intersindical. À luz do art. 6º do CPC, a parte Autora detém legitimidade ativa ad causam apenas para a defesa de seus próprios interesses na qualidade de membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho. 2. A simples rejeição da proposta do Banco, ocorrida em assembleia realizada no curso da negociação direta, não equivale à aprovação automática da Convenção Coletiva, procedimento que demanda rito próprio - deliberação de assembleia especialmente convocada para esse fim, nos termos do art. 612 da CLT. 3. Ação Anulatória julgada procedente." (ROAA-000.774/2002-000-17-00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-16.4.2004)

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. CONVOCAÇÃO INEXISTENTE. EDITAL PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA. Convenção coletiva de trabalho celebrada para aplicação aos empregados de instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas dos seguintes municípios: São José dos Campos, Campos de Jordão, Natividade da Serra, Aparecida, Caraguatuba, Paraíba, Areias, Cruzeiro, Queluz, Bananal, Lavrinhas, Roseira, Caçapava, Lorena, Santa Branca, Cachoeira Paulista, Monteiro Lo-

bato, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Sebastião, Tremembé, São José do Barreiro, Silveiras, Ubatuba, São Luis do Paraitinga, Taubaté, Jacareí e Pindamonhagaba. Edital de convocação para deliberação da pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato da categoria profissional publicado em jornal de circulação no Município de São Paulo. Ausência de demonstração da publicação do referido edital nos municípios abrangidos na convenção coletiva de trabalho. Inobservância do disposto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 22, parágrafo único, do Estatuto Social do Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROAA-1.973/1999-000-15-40, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ-1.10.2004)

Na hipótese dos autos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá, Várzea e Campo Limpo Paulista alegou que "todos os acordos em questão foram precedidos de assembleias, sempre realizadas com a participação dos empregados da empresa, em votação aberta" (fls. 448). Contudo, não apresentou documentos que comprovassem a convocação e realização da Assembleia Geral, bem como a aprovação dos Acordos Coletivos celebrados.

Esclareça-se que o Estatuto da referida Entidade regula os procedimentos para convocação da Assembleia, a saber:

"Art. 19 - As Assembleias serão convocadas por edital publicado em jornal de circulação na base territorial do Sindicato, observada a antecedência mínima de 03 (três) dias entre a publicação e a data designada para a sua realização, mencionado o motivo, o dia, o local e o horário de início dos trabalhos, além dos esclarecimentos relativos ao disposto no art. 21 deste estatuto."

No mesmo sentido, o art. 21, parágrafo único, do Estatuto, condiciona o direito a voto à assinatura no "Livro de Presenças", que, entretanto, não foi apresentado.

Desse modo, conclui-se que o Requerido não logrou comprovar o atendimento dos requisitos previstos, quer no art. 612 da CLT, quer no seu próprio estatuto.

Assim, merece ser mantido o acórdão regional no ponto em que declarou a nulidade das cláusulas constantes dos Acordos Coletivos celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá, Várzea e Campo Limpo Paulista.

De outra parte, no procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, foi determinado que o Segundo Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiá e Região, apresentasse edital de convocação, ata de assembleia e a lista de presença dos empregados que autorizaram a celebração do Acordo Coletivo firmado em novembro de 2002 (fls. 167).

As fls. 173/174, constam apenas ata da assembleia e o edital de convocação. Perceba-se que, na referida ata, há registro de que o secretário teria solicitado que os trabalhadores assinassem uma "lista de presença", que, todavia, não veio aos autos. Além disso, restou assentada a verificação da presença tão somente da maioria "dos trabalhadores envolvidos em Trabalho de Turno".

Outrossim, no prazo concedido pelo juízo de origem, o Sindicato juntou documentos, às fls. 514/529, com a finalidade de comprovar a realização de Assembleia Geral para a ratificação dos termos do Acordo Coletivo impugnado, celebrado em novembro de 2002.

Ocorre que a inobservância do art. 612 da CLT implica a nulidade da norma coletiva avençada, por se tratar de formalidade integrante da própria substância do ato, a teor do art. 166, V, do Código Civil. Assim, tratando-se de negócio jurídico nulo, não se admite confirmação, na forma do art. 169 do Código Civil.

Desse modo, também não comporta reforma o acórdão regional quanto à nulidade da cláusula constante do instrumento normativo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiá e Região

Subsistindo o primeiro fundamento, autônomo e suficiente, registrado pelo Tribunal *a quo* para declarar a nulidade das cláusulas normativas assinaladas, desnecessário é o exame dos demais motivos consignados.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ROAA-109/2006-000-24-00.0 - 24ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores de Contabilistas Autônomos e em Empresas de Assessoramento, Auditoria, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Mato Grosso do Sul - Sintraconta/MS

Advogada : Dra. Marta do Carmo Taques

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

Procurador : Dr. Rosimara Delmoura Caldeira

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Mato Grosso do Sul - Sescon/MS

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, com vistas a anular parte da Convenção Coletiva de Trabalho, fls.12-18, celebrado entre as entidades ora Requeridas, com vigência para o período 2005/2006, quanto ao *caput* e alínea *e* da Cláusula 35ª - CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO, e ao *caput* e parágrafo único da Cláusula 39ª - ESTUDANTES/CURSOS.

Antes da prolação da decisão, as partes apresentaram, às fls.52-53, Termo Aditivo à mencionada Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, em que alteradas as redações das Cláusulas 35ª e 39ª, de forma a adequá-las ao pedido do Ministério Público.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao proferir a decisão, às fls.86-91, rejeitou as preliminares de incompetência funcional e falta de interesse processual, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade das Cláusulas 35ª e 39ª, em sua redação original, anterior ao Termo Aditivo.

O Sindicato Obreiro Requerido interpôs Recurso Ordinário, às fls.99-103, pretendendo, em síntese, o acolhimento da preliminar de incompetência funcional, para serem remetidos os autos a Vara do Trabalho, ou, superada a arguição, ser julgada improcedente a ação. Contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.115-117. É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - Preliminar de incompetência funcional

Reitera o Recorrente a arguição da defesa, quanto à incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, para processar e julgar a Ação Anulatória, pretendendo a remessa dos autos ao Juízo Primário. Apresenta arestos em reforço à tese.

A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que pertence aos Tribunais do Trabalho a competência originária para as ações anulatórias de convenções e acordos coletivos de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Conforme relatado, os Requeridos apresentaram, à fl.53, Termo Aditivo à Convenção Coletiva objeto da presente Ação Anulatória, indicando o acolhimento do alegado pelo Autor, uma vez que alterada a redação original do *caput* da Cláusula 35ª (fls.15-16), excluindo-se da incidência da contribuição assistencial os empregados não-associados ao Sindicato, bem como excluído o item *e* da Cláusula; e alterada a redação original do parágrafo único da Cláusula 39ª (fl.16), eliminando-se a referência a exame vestibular. Com isso, superada a arguição de nulidade, em relação aos temas cogitados na mencionada Convenção Coletiva.

Não obstante, o Regional, ao apreciar o pedido, considerou subsistente o interesse da declaração de nulidade das mencionadas cláusulas, em conformidade com a manifestação expressa pelo Ministério Público, às fls.78-79, pelo que declarou "a nulidade das cláusulas 35ª e 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelas partes, em sua redação original" (fl.91).

As alegações do Recorrente, quanto ao mérito, cingem-se à ausência de reconhecimento do pedido, considerando que a conclusão do Acórdão "parte da presunção de que houve reconhecimento do pedido, *data venia*, contrária ao interesse e comportamento do Réu nestes autos" (fl.103).

Não há declaração nesse sentido no Acórdão impugnado; apenas referência ao acordo extrajudicial e ao interesse na manifestação quanto à nulidade das Cláusulas.

Observo, todavia, que a decisão do Regional, ao declarar a "nulidade das Cláusulas 35ª e 39ª" estende-se em âmbito superior ao configurado no pedido, porquanto constam das mencionadas cláusulas temas que não foram objetos do Autor.

CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO LABORAL

Os temas objeto do pedido, dispostos no *caput* e item *e* da Cláusula, apresentam, em síntese, a seguinte redação, *verbis*:

"As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho se obrigam a descontar de cada integrante da categoria profissional do SINTRACONTA/MS, beneficiado por este Precedente Normativo nº 119 do TST, 6% (seis por cento) semestre, (equivalendo-se a 1% (um por cento) ao mês), incidente sobre o salário já reajustado em 1º de novembro, a título de contribuição assistencial no mês de Novembro/2005, devendo ser recolhido até 10/Dezembro/2005 e no Mês de Junho/2006, devendo ser recolhido até 10/Julho/2006.

e) Os empregados poderão se manifestar sobre o desconto e recolhimento da referida contribuição desde que o façam por escrito e até 10(Dez) dias antes da data do mês de desconto e com sua firma devidamente reconhecida em notório público." (fls.15-16).

Alegou o Autor, na inicial, que a Cláusula implica atitude impositiva de associação, em afronta aos princípios da liberdade de associação e sindicalização, da legalidade e da intangibilidade do patrimônio salarial do trabalhador. Apontou contrariedade ao disposto no art. 545 da CLT e à jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 119 do TST, pretendendo a nulidade do *caput* da Cláusula e de sua alínea *e* (fl.10).

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, *e*, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, *verbis*:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados, pelo que nula a disposição da alínea *e* da Cláusula.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A norma coletiva fixa a contribuição no valor equivalente a 6% do salário no semestre, ou 1% ao mês, a ser descontada em duas vezes. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

CLÁUSULA 39ª - ESTUDANTES/CURSOS

O tema objeto de impugnação situa-se no parágrafo único da Cláusula, que apresenta a seguinte redação, *verbis*:

"Mediante comunicação prévia de 48 (Quarenta e oito) horas e desde que apresente documentos hábeis, serão abonadas as horas de ausência do serviço, dos empregados que estiverem realizando, quer sejam exame supletivo ou vestibular" (fl.16).

Em síntese, o Autor alegou na inicial que a previsão legal - art. 473, inciso VII, da CLT - proporciona benefício mais amplo que o fixado na norma coletiva para o estudante, no caso de exame vestibular.

Efetivamente, a norma consensual pode alterar o texto da disposição legal para beneficiar. A redução do âmbito protetivo pode ocorrer, em tese, em situações que recomendem a medida, no interesse do próprio trabalhador, o que não se configura na hipótese, pelo que nula a disposição, no que tange ao exame vestibular.

Todavia, está incluído na Cláusula o benefício ao trabalhador, na ocasião em que presta exame supletivo, que se deve manter.

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, substituir, na redação da Cláusula 39ª, a expressão "quer sejam exame supletivo ou vestibular" pela expressão "exame supletivo".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 35ª, para fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e, quanto à Cláusula 39ª, para substituir a expressão "quer sejam exame supletivo ou vestibular" pela expressão "exame supletivo".

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-125/2005-000-10-00.8 - 10ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s) : Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal

Advogado : Dr. Eliardo Magalhães Ferreira

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - Sinduscon

Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA : 1 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO-OCORRÊNCIA. I

A inicial retrata fielmente a deliberação assemblear no sentido de fixação de novas condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2004 a 31 de abril de 2005, em que o detalhe de o dissídio ter sido ajuizado em 29 de abril de 2005 não sustenta a inusitada conclusão do Regional de que ele teria visado, na realidade, o período de 2005/2006. **II** - Essa circunstância, de o dissídio coletivo ter sido instaurado um dia antes do término então preconizado para a vigência da sentença normativa, não autoriza a ilação de ele o ter sido sem autorização da categoria profissional, em franca discordância a preceito legal. **III** - Bem ao contrário, suas implicações exauram-se no âmbito do termo inicial de vigência da sentença normativa, segundo se infere do art. 867, parágrafo único, alínea "a" da CLT. **IV** - Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, por conta do equivocadamente fundamento da decisão de origem, vem à baila a norma paradigmática do art. 515, § 3º do CPC, de caber ao Tribunal desde logo julgar a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de

imediate julgamento, a partir da qual pode e deve o TST deliberar sobre a preliminar, suscitada na defesa do recorrido, de extinção do processo pela ausência do "comum acordo" do art. 114, § 2º da Constituição. **2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. **II** - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. **III** - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. **IV** - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. **V** - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. **VI** - Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, deparase com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito. Recurso conhecido e desprovido por fundamento diverso.

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 249/253, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, c/c 859 da CLT.

Inconformado, o Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal interpõe recurso ordinário às fls. 258/261, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 263.

Contra-razões apresentadas às fls. 266/268.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 275, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Verifica-se da Ata da Assembléia Geral ter sido o recorrente autorizado a celebrar convenção coletiva e, se fosse o caso, a instaurar dissídio coletivo, para estabelecimento de condições de trabalho para o período de 2004/2005.

A inicial, por sua vez, retrata fielmente a deliberação assemblear no sentido de fixação de novas condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2004 a 31 de abril de 2005, em que o detalhe de o dissídio ter sido ajuizado em 29 de abril de 2005 não sustenta a inusitada conclusão do Regional de que ele teria visado, na realidade, o período de 2005/2006.

Essa circunstância, de o dissídio coletivo ter sido instaurado um dia antes do término então preconizado para a vigência da sentença normativa, não autoriza a ilação da Procuradoria do Trabalho, a que aderiu o Regional, de ele o ter sido sem autorização da categoria profissional, em franca discordância a preceito legal.

Bem ao contrário, suas implicações exauram-se no âmbito do termo inicial de vigência da sentença normativa, tal como se posicionara com propriedade o voto vencido ao salientar que, nessa hipótese, "as condições de trabalho estabelecidas passariam a vigor a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 867, parágrafo único, alínea a) - 29/04/2005 -, sendo exaurido os efeitos da sentença normativa na data de 30/04/2005".

Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, por conta do equivocadamente fundamento da decisão de origem, vem à baila a norma paradigmática do art. 515, § 3º do CPC, de caber ao Tribunal desde logo julgar a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, a partir da qual pode e deve o TST deliberar sobre a preliminar, suscitada na defesa do recorrido, de extinção do processo pela ausência do "comum acordo" do art. 114, § 2º da Constituição.



Pois bem, em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória ou condição da ação, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, em preliminar suscitada na defesa então oferecida, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do *caput* do art. 267 do CPC.

Do exposto, por outro fundamento, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por outro fundamento, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-216/2007-000-03-00.3 - 3ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia e Comarca

Advogado : Dr. Donier Rodrigues Rocha

Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

EMENTA : EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na

sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. **III -** Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. **IV -** Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. **V -** Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. **VI -** Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do *caput* daquele artigo. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 216/224, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia e Comarca interpõe recurso ordinário às fls. 229/233, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 235.

Contra-razões apresentadas às fls. 237/340.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 243/245, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, por quer meio da petição de fls. 125, quer como preliminar suscitada na defesa de 137/156, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do *caput* do art. 267 do CPC.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-220/2007-000-03-00.1 - 3ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem e Região

Advogado : Dr. Donier Rodrigues Rocha

Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

EMENTA : EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da

Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. **II -** A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. **III -** Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. **IV -** Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. **V -** Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. **VI -** Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do *caput* daquele artigo. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 266/274, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem e Região interpõe recurso ordinário às fls. 279/283, pretendendo a reforma do julgado. Despacho de admissibilidade às fls. 285.

Contra-razões apresentadas às fls. 287/290.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 293/296, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comediadamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, tanto perante a DRT de Minas Gerais quanto por meio da petição de fls. 175, cujo teor fora reiterado na defesa de fls. 187/188, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do *caput* do art. 267 do CPC.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**.
Brasília, 8 de novembro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-243/2006-000-12-00.6 - 12ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s) : Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - Sinsesc

Advogado : Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães

Recorrido(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri

Advogado : Dr. Ayrton Ramalho Júnior

Recorrido(s) : Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc

Advogado : Dr. Victor Guido Weschenfelder

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

2. Ademais, adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo.

3. No caso, as Suscitadas na contestação argüíram expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do processo.

4. Ressalte-se que não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio, por si só, a mera participação das Suscitadas na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT.

Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 229-237, **homologou o pedido de desistência** do feito em **relação** à Suscitada Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina - CIDASC, em razão de Convenção Coletiva celebrada entre as partes e **acolheu a preliminar de ausência** de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por falta de **comum acordo** para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgando **extinto** o processo sem resolução de mérito.

O Suscitante interpõe **recurso ordinário**, pugnano pela reforma do acórdão no que tange à extinção do feito por ausência do mútuo acordo para o interposição do dissídio coletivo (fls. 239-243).

Admitido o recurso (fl. 246), foram apresentadas as **razões de contrariedade** (fls. 252-254 e 262-266), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dra. **Marcia Raphanelli de Brito**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fls. 270-276).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 238 e 239), regular a **representação** (fls. 13-243) e recolhidas as **custas processuais** (fl. 244), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO POR FALTA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

Decisão Regional: O TRT acolhendo a preliminar de **ausência de comum acordo** argüida em contestação pelas Suscitadas, **extinguiu o processo sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 267, IV do CPC, por entender não cumprido o requisito do art. 114, § 2º da CF (fls. 236-237).

Consignou o Regional que a expressão "comum acordo" prevista no dispositivo constitucional não significa, necessariamente, petição conjunta, tampouco, precisa-se de manifestação prévia à instauração do dissídio. Aludiu, ainda, que tem-se preenchida a condição quando não há recusa formal ou sequer alegação sobre a matéria. Aduziu que, no particular, houve **expressa oposição** das Suscitadas quanto à instauração do Dissídio, manifestada na contestação (fl. 233).

Razões Recursais: Em seu recurso ordinário, o Suscitante alega que a decisão regional deu **interpretação restritiva** ao § 2º do art. 114 da CF ao entender que o dissídio coletivo somente poderá se submeter ao Judiciário quando houver acordo entre os litigantes, considerando, por isso, **violado o art. 5º, XXXV, da CF** (fl. 241). Insiste na argüição de **inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 45/04**, no que tange à inovação trazida do comum acordo (fl. 242). Alega, ainda, que houve o mútuo consentimento para o ingresso do dissídio coletivo, bastando que se observe essa condição na ata de reunião realizada na DRT (fl. 242).

Solução: A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o **comum acordo** entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro **juízo arbitral**, de eleição das partes em conflito.

Adotando **interpretação flexível** do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de **concordância tácita** com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na **não-oposição do suscitado** à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. **Carlos Alberto**, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da

atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comediadamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do *caput* daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, **não restou configurada a anuência** das Suscitadas, tendo em vista que, desde a contestação, argüem expressamente a **ausência de comum acordo** como causa de extinção do processo (fls. 117 e 150-152).

Quanto à alegação de que estaria consignada a anuência das Suscitadas na ata da reunião realizada na DRT, tal afirmativa não é verdadeira, como se constata da análise do documento de fl. 101 dos autos. Ademais, impende ressaltar que não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio, por si só, a mera participação das Suscitadas na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT.

A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, motivo pelo qual, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso ordinário.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-244/2006-000-12-00.0 - 12ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - Sinsesc

Advogado : Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães

Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares de Santa Catarina

Advogado : Dr. Alexandre Russi

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Consultoria, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis - Sescon

Advogado : Dr. Maise Regina Coronetti

Recorrido(s) : Federação de Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina e Outros

Advogado : Dr. Thiago Augusto Teixeira

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Raquel de Mello

Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Augusto Wolf Neto

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma

Advogado : Dr. Tito Lívio de Assis Góes

Recorrido(s) : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban

Advogada : Dra. Marilena Moraes Barbosa Funari

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Fernanda Costa Acioli

Recorrido(s) : Sindicato dos Lojistas de Brusque

Advogado : Dr. Volnei Schmitt

Recorrido(s) : Federação das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Santa Catarina - Fetranesc

Advogado : Dr. Rafael Gluz

Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina

Recorrido(s) : Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Santa Catarina



Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de Santa Catarina

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Caçador

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Tubarão

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Concórdia

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista e Derivados de Petróleo de Santa Catarina

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pequenas ME Florianópolis, São José, Palhoça

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Araranguá

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Videira

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas no Comércio do Extremo Oeste de Santa Catarina

Recorrido(s) : Sindicato Emp. Compra, Venda, Locação Adm. Imóveis

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis

Recorrido(s) : Sindicato das Escolas Motoristas Veículos Rod. de Santa Catarina

Recorrido(s) : Sindicato Pat. Comércio Varejista Atacadista Superm. de Caçador

Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais do Norte e Nordeste de Santa Catarina

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Itajaí

EMENTA : COMUM ACORDO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "*comum acordo*" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Recurso Ordinário de que se conhece e a se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-244/2006-000-12-00.0, em que é Recorrente SINDICATO DAS SECRETARIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC e são Recorridos SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES DE SANTA CATARINA E OUTROS.

O Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - SINSESC, em 28/4/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra a Federação das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Santa Catarina e Outros (33), objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/5/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante acórdão de fls. 903/917 (5º vol.), após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de negociação prévia e de irregularidade do edital de convocação por ausência de múltiplas assembléias, acolheu a preliminar de ausência de mútuo acordo, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Iresignado, o Suscitante interpôs Recurso Ordinário (fls. 919/923 - 5º vol.). Aduz ser restritiva a interpretação de que o dissídio coletivo somente poderá se submeter ao Judiciário quando houver acordo entre os litigantes, especialmente em se tratando de categoria profissional diferenciada, acarretando afronta ao sistema de garantias dos direitos e deveres individuais e coletivos, positivado na própria Constituição. Assevera, ainda, que a extinção do feito deveria ter sido declarada apenas com relação aos suscitados que expressamente negaram o consentimento para o ajuizamento do dissídio.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 926.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 927/928, 929/932, 935/941, 942/947, 948/952 e 958/963.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 968/969, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fls. 924).

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região acolheu a prefacial em comento, em síntese, ao seguinte entendimento: "PRÉVIO ACORDO. PRESSUPOSTO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. O Constituinte Derivado, ao fixar a nova competência da Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, estabeleceu, de forma taxativa, que, na hipótese de exaurimento da via negocial, haverá a necessidade de acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Assim, considerando que o preenchimento desse requisito processual antecede ao seu ajuizamento, por se tratar de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção, sem a resolução do mérito, do dissídio coletivo que não o suplanta, nos termos do art. 267, IV, do CPC." (Ementa de fl. 903).

O Suscitante aduz ser restritiva a interpretação de que o dissídio coletivo somente poderá se submeter ao Judiciário quando houver acordo entre os litigantes, especialmente em se tratando de categoria profissional diferenciada, acarretando afronta ao sistema de garantias dos direitos e deveres individuais e coletivos, positivado na própria Constituição. Assevera, ainda, que a extinção do feito deveria ter sido declarada apenas com relação aos suscitados que expressamente negaram o consentimento para o ajuizamento do dissídio.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o pressuposto processual do "*comum acordo*". O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, inscrito no § 2º, do art. 114, da Constituição da República, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, tem por finalidade evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões, a negociação pode restar frustrada, e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito, a pacificação das relações de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho é atividade jurisdicional exercida na criação de direito. Nesse mister, a Justiça do Trabalho exerce uma atividade jurisdicional atípica, porque não se limita exclusivamente à aplicação do direito preexistente, mas primordialmente uma espécie de atividade legiferante.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. CONSEQUÊNCIA. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "*comum acordo*" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. (Processo TST-RODC-157/2006-000-03-00.2 - julgado em 16/8/2007, Rel. Min. Brito Pereira).

Embora alguns suscitados não tenham negado expressamente o consentimento para a via judicial eleita, conforme salientou o Tribunal Regional, os documentos carreados aos autos afastam a possibilidade de configuração de concordância tácita, assim considerada como forma de expressão, demonstrando o *animus* da parte na solução do conflito coletivo de trabalho pela via judicial.

O último encontro dos litigantes antes do ajuizamento do dissídio coletivo ocorreu perante a DRT (fls. 103). E, naquela oportunidade, não resultou impasse ou houve o encerramento das negociações; ao contrário, da Ata extrai-se a intenção de continuidade nas tratativas de conciliação, o que sugere, a princípio, a ausência do comum acordo para a via judicial. A falta de manifestação expressa contrária ao dissídio de alguns Suscitados, em face dessa peculiaridade, não remete a conclusão de que houve a concordância tácita, como por vezes tem-se admitido em processos nos quais se demonstra o impasse nas negociações prévias.

Não há, portanto, como considerar atendido o pressuposto processual, quer pela expressa negação de consentimento de uns Suscitados, quer por não configurada, na hipótese, a concordância tácita em relação aos demais Suscitados.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-250/2004-000-12-00.6 - 12ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB

Advogado : Dr. Mário Marcondes Nascimento

Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : Recurso ordinário **parcialmente provido**, na forma da fundamentação do voto.

O Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX ajuizou dissídio coletivo frente à COHAB - Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, deferindo em parte as reivindicações contidas na representação, consoante os termos do acórdão de fls. 165-181.

Inconformada, a Companhia recorreu ordinariamente, às fls. 185-200.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 211.

Contra-razões apresentadas às fls. 216-219.

O SINDALEX interpôs recurso adesivo, às fls. 220-223, o qual foi recebido por intermédio do despacho de fl. 224.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo acolhimento da preliminar argüida pela suscitada, de ausência de fundamento legal para a manutenção das cláusulas preexistentes, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso ordinário. O *Parquet* oficiou, ainda, pelo desprovimento do recurso adesivo interposto pelo ente profissional. É o relatório.

A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES

O Tribunal regional deferiu a manutenção das cláusulas preexistentes, com fulcro no § 2º do art. 114 da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A empresa pugna pela reforma da decisão recorrida, afirmando que a legislação vigente não ampara a manutenção das cláusulas estabelecidas anteriormente em instrumento coletivo. Invoca a aplicação da Súmula nº 277 do TST. Alega, ainda, que a Carta Suprema não autoriza a manutenção de normas firmadas em dissídio coletivo.

É cediço nesta Corte que as cláusulas preexistentes somente são conservadas no julgamento do dissídio coletivo na hipótese de o estabelecimento ter se originado em norma autônoma coletiva, ou seja, pela via negocial.

Contudo, se por um lado, a preexistência das normas, por si só, não garante a sua manutenção, por outro lado, essa questão deve ser averiguada quando da análise de cada cláusula individualmente, porquanto, em alguns casos, a norma poderá ser deferida, independentemente da sua preexistência. Obviamente, dentro dos limites do exercício do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

2. CLÁUSULAS

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial

A Corte *a quo* fixou a norma com a seguinte redação:

"Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de maio de 2004 pela aplicação do índice correspondente a 5,60%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado (na forma da Tendência Normativa nº 1)."

A recorrente assevera que firmou acordo com o sindicato da categoria preponderante, cujo valor de reajuste fora estabelecido em 4,2% (quatro vírgula dois por cento). Afirma, ainda, que o referido reajuste foi de forma parcelada, contudo, cumulativamente, perfazendo um total de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento). Aduz que o acordo coletivo tem prevalência sobre a sentença normativa, por isso, requer o provimento do recurso ordinário. Afirma que toda a categoria foi contemplada com o reajuste deferido no acordo coletivo, e, portanto, em pedido alternativo, requer a compensação do percentual concedido por intermédio de acordo firmado com os empregados da categoria preponderante.

De início, ressalta-se que não há a necessária subordinação dos termos do acordo firmado entre a suscitada e categoria preponderante no que concerne ao suscitante. Isso porque essa entidade sindical profissional, ora suscitante, defende os interesses da categoria diferenciada, sendo, portanto, possível, lícito e natural que busque melhores condições de trabalho para a classe que representa.

Por outro lado, apesar de a decisão do Tribunal *a quo* não mencionar, expressamente, a vinculação do reajuste concedido ao INPC, constata-se, na hipótese, que o índice deferido de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), corresponde ao INPC do período (maio de 2003 a abril de 2004).

Assim, a decisão não se harmoniza com o entendimento da SDC desta Corte, de não se admitir reajuste baseado na variação de qualquer índice de preço.

Por isso, **dou provimento** ao recurso para arbitrar o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para o reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, podendo ser compensados os adiantamentos legais e espontâneos concedidos.

Cláusula 2ª - Piso Salarial

O Tribunal de origem rejeitou a objeção da suscitada, da impossibilidade jurídica da fixação de piso salarial, deferindo a cláusula nos seguintes termos:

"Cláusula 2ª - **PISO SALARIAL**: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão (na forma da Tendência Normativa nº 2)."

A recorrente afirma que é empresa pública, integrante da administração do Estado de Santa Catarina, e, nessa condição, está sujeita às normas estaduais, especialmente no tocante à organização salarial. A companhia aduz, também, que tem plano de cargos e salários, cuja alteração dos valores esta sujeita ao consentimento do Conselho de Política Financeira do Estado. Assevera, ainda, que está adstrita à lei de responsabilidade na gestão fiscal.

O recorrido, em contra-razões, assegura que o salário profissional do advogado deverá ser fixado por intermédio de sentença normativa, na hipótese de não ter sido ajustado em convenção ou acordo coletivos, com fulcro na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Com efeito, a recorrente é empresa de economia mista, conforme consignado em contestação, e, portanto, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme o teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna.

A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto a não ser possível instituir piso salarial por intermédio de sentença normativa. Contudo, quando o benefício foi estabelecido por meio de instrumento autônomo, com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo, nessa hipótese, cabe à Justiça do Trabalho reajustar os pisos salariais, segundo o índice geral deferido.

Nota-se que essa não é a hipótese dos autos, pois o piso salarial fora deferido por meio de sentença normativa, com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento desta instância, conforme consignado no acórdão recorrido, à fl. 167. Portanto, resta afastada a hipótese de preexistência da norma, conforme entendimento cediço na jurisprudência da Corte.

Por oportuno, o artigo 19, do Título I, do Capítulo V, da Lei nº 8.906/94, dispõe que:

"Art. 19 - O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 9.527/97, determina:

"Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

Logo, a Lei nº 9.527/97, mais recente que a Lei nº 8.906/94, afastou a aplicação do disposto no artigo 19 do Estatuto da OAB aos advogados contratados pelas sociedades de economia mista.

Assim, tratando-se a COHAB/SC de empresa instituída como sociedade de economia mista, não há falar em obrigatoriedade na fixação do piso salarial dos advogados por ela contratados, por meio de sentença normativa.

Portanto, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

Cláusula 3ª - Relação Nominal de Empregados

A Corte de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"Cláusula 3ª - **RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS**: as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto (na forma da Tendência Normativa nº 16)."

A recorrente afirma que a norma não encontra amparo legal.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 41 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Cláusula 4ª - Garantia de Salários e Consectários

O Tribunal originário deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 4ª - **GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS**: ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias (na forma da Tendência Normativa nº 20)."

A norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 82 da SDC desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Cláusula 5ª - Dirigentes Sindicais. Freqüência Livre

O Tribunal originário deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - **DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE**: fica assegurada a freqüência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas (na forma da Tendência Normativa nº 18)."

Dou provimento, parcial ao recurso ordinário para adptar a norma ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, que dispõe:

"PN nº 83 Dirigentes sindicais. Freqüência livre (positivo) - Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Cláusula 6ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 6ª - **MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO**: em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei (na forma da Tendência Normativa nº 28)."

Nota-se que a norma é mais branda do que a orientação desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"PN nº 72 **Multa**. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Cláusula 7ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 7ª - **ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS**: assegurase o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária (na forma da Tendência Normativa 19)."

A norma tem praticamente a mesma redação do Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Cláusula 8ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 8ª - **FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO**: o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal (na forma da Tendência Normativa nº 5)."

A norma tem redação idêntica ao Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Cláusula 9ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 9ª - **RELAÇÃO DE EMPREGADOS**: obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria (na forma do Precedente Normativo nº 111/TST)."

A norma encontra-se de acordo com o Precedente Normativo nº 111 da SDC. Não há o que se reformar.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Cláusula 10ª - MULTA, OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 10ª - **MULTA, OBRIGAÇÃO DE FAZER**: será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado (na forma da tendência Normativa nº 29)."

A norma está em completa harmonia com o Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Cláusula 11ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 11ª - **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO**: é deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia (Tendência Normativa nº 9).

A cláusula encontra-se de acordo com a orientação desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 85 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Cláusula 12ª - ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 12ª - **ADICIONAL NOTURNO**: o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal (Tendência Normativa nº 3)."

O recorrente afirma que a matéria é tratada em lei e, por isso, somente se poderia deferir norma dessa espécie por meio de negociação coletiva.

Razão lhe assiste.

A matéria é regulada em lei, portanto, descabe o estabelecimento de benefício desse jaez por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

Cláusula 13ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 13ª - **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**: enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído (Tendência Normativa nº 15)."

A redação da cláusula está em conformidade com o entendimento firme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 159 do TST.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Cláusula 14ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

O Tribunal de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Cláusula 14ª - **DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO**: o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa (Tendência Normativa nº 14)."

A cláusula está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

B - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal *a quo* indeferiu as Cláusulas 3ª (Aumento Real de Salários), 5ª (Jornada de Trabalho) e 15 (Honorários de Sucumbência).

O suscitante recorreu, adesivamente ao recurso ordinário da empresa, pretendendo a reforma da decisão regional, no que tange ao indeferimento das referidas cláusulas.

Com efeito, firme é o entendimento desta Corte de que o poder normativo da Justiça do Trabalho é exercido apenas na lacuna da lei, sendo vedado, a essa Justiça Especializada, estabelecer condições de trabalho relativamente a questões já disciplinadas em lei ou que conflitem com as disposições de leis.

Na esteira desse entendimento, nota-se que as Cláusulas 4ª (Aumento Real de Salários), 5ª (Jornada de Trabalho) e 15 (Honorários de Sucumbência) encerram conteúdo já disciplinado em lei, e, por isso, uma eventual flexibilização deve ser buscada, mediante negociação coletiva direta entre as partes interessadas.

Por isso, **nego provimento**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC** - conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) rejeitar a preliminar de impossibilidade de manutenção das cláusulas preexistentes; b) quanto às Cláusulas: 1ª "Reajuste Salarial" - dar provimento ao recurso ordinário para arbitrar o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para o reajuste dos salários da categoria; 2ª "Piso Salarial" - dar provimento ao recurso para excluir a norma; 5ª - "Dirigentes Sindicais - Freqüência Livre" - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC; 12 - "Adicional Noturno" - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - "Relação Nominal de Empregados", 4ª - "Garantia de Salários e Consectários", 6ª - "Multa - Atraso no Pagamento de Salário", 7ª - "Acesso de Dirigentes Sindicais", 8ª - "Férias e Início do Período de Gozo", 9ª - "Relação de Empregados", 10 - "Multa - Obrigação de Fazer", 11 - "Aposentadoria Voluntária - Garantia de Emprego", 13 - "Salário Substituição" e 14 - "Dispensa Justificada do Empregado". II - **RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX** - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ROAD-253/2005-000-24-00.5 - 24ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

Procuradora : Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Vigilância Segurança e Transporte de Valores do Estado do Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Aldemir Moura Leal

Advogado : Dr. Moacir Akira Yamakawa

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e Transporte de Valores de Campo Grande e Região - SEESVIG

Advogado : Dr. Wilton Edgar Sá e Silva Acosta

EMENTA : FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - LIMITES DA AUTONOMIA NEGOCIAL - NÃO-SUPRESSÃO DE DIREITOS OU FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FISCAL, PROCESSUAL OU DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL E DILATAÇÃO DE JORNADA - CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI.

1. Quanto aos limites da autonomia negocial das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a flexibilização dos direitos trabalhistas se transmuda em precarização das relações de trabalho. Assim, nesse campo, os limites seriam: a) não se admite supressão integral de direito legalmente reconhecido (v.g., horas "in itinere", permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC, Turmas e SBDI-1); b) não se admite flexibilização de normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada); c) admite-se flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em face das vantagens compensatórias, ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento).

2. Nessa esteira, a ampliação do prazo para pagamento dos salários (do 5º para o 10º dia do mês subsequente ao trabalhado), por não versar norma de medicina e segurança do trabalho, nem preceitos de caráter previdenciário, tributário ou processual, é passível de livre estabelecimento pelas partes, dentro do limite do razoável.



3. Do mesmo modo, quanto às cláusulas econômicas, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. Se o sindicato profissional anuiu à retirada do caráter salarial das gratificações instituídas e do vale-refeição, foi justamente para que as vantagens fossem pagas, pois do contrário, tendo repercussão em outras parcelas, o sindicato patronal não teria concordado com a sua instituição ou com seu valor mais elevado. Não se pode, nesse caso, suprimir apenas o caráter indenizatório da vantagem, mantendo seu valor. Com efeito, pela teoria do conglobamento, as vantagens ou ônus de cada instrumento normativo não podem ser apreciadas isoladamente, pois são fruto de uma composição global do conflito coletivo, para o qual a concessão de uma determinada vantagem decorreu de o setor profissional ter aberto mão de outra vantagem.

4. Merecem, no entanto, ser declaradas nulas as cláusulas que reduzem o intervalo intrajornada, instituem prazo decadencial de 90 dias para reclamar o vale-refeição não entregue, e que desnaturam o regime de 12x36 horas, admitindo intervalo de apenas 12 horas entre duas jornadas de 12 horas, em finais de semana, uma vez que dispõem sobre questões processuais ou de medicina e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva.

Recurso ordinário parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do 24º TRT que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória de nulidade proposta pelo **Ministério Público** (fls. 129-152), este interpele o presente **recurso ordinário**, visando à declaração de nulidade das **cláusulas 2ª, § 1º, e 16ª, § 1º** (integração salarial de gratificação), **2ª, § 3º** (época do pagamento salarial), **3ª, §§ 3º** (vale-alimentação) e **4ª** (decadência), e **15ª, §§ 1º e 2º** (intervalo intrajornada) e **3º e 6º** (jornada extra em turnos alternados) (fls. 157-173).

Admitido o apelo (fls. 174-175), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 176-189).

É o relatório.

I) CLÁUSULAS 2ª, § 1º, E 16ª, § 1º - NÃO-INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES NO SALÁRIO

O § 1º da cláusula 2ª prevê o pagamento de uma **gratificação de R\$ 25,00** aos empregados que não sejam vigilantes ou motoristas, dispondo que **não integrará a remuneração** para nenhum efeito (fls. 34-35). Já a **cláusula 16ª** contempla a percepção das **gratificações de R\$ 240,00** pelos **motoristas**, de **R\$ 200,00** pelos **fiéis**, e de **R\$ 162,00** pelos **vigilantes**, sendo que o § 1º **veda a integração das gratificações no salário** (fls. 38-39).

O Ministério Público contesta a legalidade das cláusulas, em face do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, que estabelece que as **gratificações ajustadas integram o salário** do empregado.

Já temos nos posicionado no sentido da possibilidade de **flexibilização das normas trabalhistas** referentes a **salário e jornada**, nos seguintes termos:

"Se, de um lado, o Constituinte de 1988, em relação a muitos direitos laborais, apenas trouxe para o texto constitucional o que já se encontrava previsto na CLT, por outro ampliou muitas dessas vantagens: a) salário-mínimo mais amplo, para abrange os gastos com educação e lazer (IV); b) jornada semanal de 44 horas (XIII); c) adicional de 50% para as horas extras (XVI); d) abono de 1/3 sobre as férias (XVII); e) licença-paternidade (XIX); f) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (XXI); g) adicional de penosidade (XXIII); h) proteção em face da automação (XXVII); e i) prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas (XXIX). No entanto, para restabelecer o equilíbrio entre o aumento substancial de encargos trabalhistas e a justa retribuição ao capital, a Constituição de 1988 albergou o princípio da flexibilização das normas trabalhistas, sob tutela sindical, mediante negociação coletiva, para as seguintes hipóteses: a) redutibilidade salarial (VI); b) jornada de trabalho (XIII); c) trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (XIV). A flexibilização representa a atenuação da rigidez protetiva do Direito do Trabalho, com a adoção de condições trabalhistas menos favoráveis do que as previstas em lei, na negociação coletiva, em que a perda de vantagens econômicas poderá ser compensada pela instituição de outros benefícios, de cunho social, que não onerarão excessivamente a empresa, nos períodos de crise econômica (efeito da globalização) ou de transformação na realidade produtiva (efeito do avanço tecnológico). Assim, se, de um lado, a Constituição de 1988 foi pródiga em garantir as melhores condições de trabalho para o empregado brasileiro, por outro, sem desconhecer a realidade da competitividade internacional, admitiu a possibilidade da flexibilização de direitos como instrumento de adequação da norma à realidade fática em que se vive, de modo a implementar uma Justiça Social que, efetivamente, dê a cada um o que lhe pertence. Nesse sentido, admitindo-se a flexibilização dos dois pilares básicos do Direito do Trabalho, que são o salário e a jornada de trabalho, todos os demais, ainda que não previstos expressamente, são suscetíveis de flexibilização, na medida em que constituem vantagens de natureza salarial ou garantias do descanso periódico ou circunstancial. Mais do que isso: admitindo a Constituição o princípio da flexibilização para os Direitos Sociais, reconhece que não constituem cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), sendo passíveis de alteração e redução por Emenda Constitucional. Na realidade, o que se assegura ao trabalhador é o direito a um salário justo e uma jornada de trabalho limitada, mas a quantificação desse direito é suscetível de adequação às circunstâncias de cada momento" (**Ives Gandra da Silva Martins Filho**, Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua Defesa, "in" A Efetividade do Processo do Trabalho, LTr - 1999 - São Paulo, ps. 16-17).

Ora, tratando-se de **cláusulas econômicas**, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. Se o **sindicato profissional anuiu à retirada do caráter salarial das gratificações instituídas**, foi justamente para que as gratificações fossem pagas, pois do contrário, tendo repercussão em outras parcelas, o **sindicato patronal não teria concordado com a sua instituição ou com seu valor mais elevado**.

Não se pode, nesse caso, suprimir apenas o caráter indenizatório da gratificação, mantendo seu valor. Com efeito, pela **teoria do conglobamento**, as vantagens ou ônus de cada instrumento normativo **não podem ser apreciadas isoladamente**, pois são fruto de uma composição global do conflito coletivo, para o qual a concessão de uma determinada vantagem decorreu de o setor profissional ter aberto mão de outra vantagem.

Nesse sentido, tendo a cláusula respaldo nos **incisos VI e XXVI do art. 7º da CF**, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

II) CLÁUSULA 2ª, § 3º - ÉPOCA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O § 3º da cláusula 2ª prevê o **pagamento dos salários até o 10º dia posterior ao mês trabalhado** (fl. 35).

O Ministério Público investe contra a cláusula, com base no § 1º do art. 459 da CLT, que dispõe como data limite do pagamento dos salários o **5º dia útil do mês subsequente ao vencido**.

Quanto aos **limites da autonomia negocial** das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a **flexibilização** dos direitos trabalhistas se transmude em **precarização** das relações de trabalho.

Assim, nesse campo, os limites seriam:

a) não se admite supressão integral de direito legalmente reconhecido, v.g., horas "in itinere", permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC desta Corte:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HORAS IN ITINERE - NÃO PAGAMENTO. I. O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados. Houvesse viabilidade plena de prevalência do negociado sobre o legislado, não teria sido necessária a iniciativa de Projeto de Lei do Executivo para alargar o campo de atuação do art. 620 da CLT. 2. À falta de permissivo legal expresse, resulta inviável a flexibilização, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas assentes em norma legal ou constitucional, porquanto enfeixam proteção indisponível outorgada pelo Estado ao hipossuficiente. 3. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que, de forma generalizada e plena, afasta totalmente o direito do empregado de auferir horas in itinere, em face do simples fornecimento de condução pelo empregador. 4. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular" (TST-ROAA-101/2005-000-24-00.2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SDC, DJ de 01/06/07).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO - INADMISSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V Estando a matéria relativa às horas in itinere atualmente regulada no § 2º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram o seu não pagamento, mesmo que materializados os requisitos de caracterização das horas de trânsito. Recurso provido" (TST-ROAA-62/2005-000-24-00.3, SDC, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, DJ de 18/08/06).

b) não se admite flexibilização de normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada); **c) admite-se flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em face das vantagens compensatórias**, ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento).

Nessa esteira, a **ampliação do prazo para pagamento dos salários**, por não versar norma de medicina e segurança do trabalho, nem preceitos de caráter previdenciário, tributário ou processual, é **passível de livre estabelecimento pelas partes**, dentro do limite do razoável. Ademais, "in casu", em se tratando de empresas prestadoras de serviço, depois pagar aos empregados.

III) CLÁUSULA 3ª, § 3º - NATUREZA NÃO SALARIAL DO VALE-ALIMENTAÇÃO

O § 3º da cláusula 3ª prevê a **não-integração do vale-alimentação no salário**, para efeito de reflexo em outras verbas (fl. 35).

O Ministério Público contesta a cláusula com base no art. 458 da CLT e na **Súmula 241 do TST**, que dispõem ter **natureza salarial** o vale para refeição.

Pelas mesmas razões já expendidas quanto às cláusulas 2ª e 16ª, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IV) CLÁUSULA 3ª, § 4º - PRAZO DECADENCIAL PARA COBRANÇA DO VALE-ALIMENTAÇÃO

O § 4º da cláusula 3ª prevê o prazo de **90 dias** para o empregado reclamar o não-recebimento do **vale-alimentação**, sob pena de **cadência do direito** (fl. 35).

O Ministério Público contesta a cláusula com base no **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, que estatui o **prazo prescricional quinquenal** para o pleito de direitos trabalhistas no curso do contrato.

Tratando-se de **norma de caráter eminentemente processual**, matéria de reserva legal federal (CF, art. 22, I), infensa à disposição das partes, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para declarar a nulidade do § 4º da cláusula 3ª do acordo.

V) CLÁUSULA 15ª, §§ 1º E 2º - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA

O § 1º da cláusula 15ª prevê o **pagamento de horas extras** apenas em relação ao **excedente da jornada de 44 horas semanais**, enquanto o seu § 2º estabelece que o **intervalo intrajornada não será computado na jornada de trabalho**, mesmo que tenha sido trabalhado, já que será objeto de pagamento em item específico, com acréscimo de 50% (fl. 37), "in verbis":

"**PARÁGRAFO PRIMEIRO**: Admite-se a prestação de horas extras e serviços, além do limite legal estabelecido para a categoria, obedecida as normas de cada empresa, respeitado o intervalo mínimo de interjornadas, e obedecendo-se a compensação semanal de horário para o cômputo das horas extras, pagando-se como horas extras aquelas que excederem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, não computando no cálculo o intervalo mínimo intrajornada de 1(uma) hora, que será remunerado conforme estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula, caso não usufruído.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considerando a peculiaridade do serviço de vigilância, o empregado poderá permanecer no local da prestação do serviço, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, sendo que tal intervalo, em hipótese alguma será computado na duração do trabalho, não acrescendo a jornada diária para o cálculo das horas extras, em razão da concessão do benefício da Cláusula Terceira e porque se houver labor nessa hora deverá ser pago em item específico, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), na forma do artigo 71, § 4º, da CLT."

O Ministério Público contesta a cláusula com base no **art. 7º, XXII, da Constituição Federal**, no § 4º do **art. 71 da CLT** e na **Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST**, que dispõe sobre o **intervalo intrajornada** e a penalidade pelo seu descumprimento.

A jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 342 da SBDI-1) segue no sentido de que o **intervalo intrajornada** constitui **norma de medicina e segurança do trabalho**, ligada à saúde física e psicológica do trabalhador, razão pela qual é infensa à negociação coletiva, quer para suprimir, quer para reduzir o intervalo. Por outro lado, tem entendido esta Corte que o pagamento do intervalo não gozado deve ser integral e a título de hora extra, não obstante o nítido caráter indenizatório da imposição, visando a desestimular o descumprimento da norma.

"In casu", a cláusula levaria a se ter uma hora a mais de vigilância, sem remuneração (já que não computada na jornada de trabalho), pois a vigilância continua e só será paga se efetivamente engajado o vigilante na defesa do bem vigiado.

Nesse diapasão, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para declarar a nulidade dos §§ 1º e 2º da cláusula 15ª do acordo.

VI) CLÁUSULA 15ª, §§ 3º E 6º - JORNADA EXTRA EM TURNOS ALTERNADOS

Os §§ 3º e 6º da cláusula 15ª estabelecem que, no trabalho em **dias alternados** ou em **regime de 12x36 horas**, só serão consideradas como **horas extras** as que **ultrapassarem 44 horas semanais** (fls. 37-38), "in verbis":

"**PARÁGRAFO TERCEIRO**: No posto de serviço que é utilizado trabalho em dias alternados, por exemplo, quando o vigilante trabalhar uma semana, as segundas, quartas, sextas, sábados e domingos à noite e, outra semana às terças e quintas à noite e, sábados e domingos durante o dia, será levado a efeito a compensação de horário de trabalho, considerando-se como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, apuradas na forma do parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica estabelecido que, no posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sistema diverso do parágrafo terceiro desta cláusula, independentemente do trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno proporcional aos dias laborados no horário noturno, quando for o caso, e, em caso de necessidade do serviço, ultrapassada a jornada estabelecida nesta convenção, considerados o parágrafo primeiro e o parágrafo sexto desta cláusula, não será caracterizado o regime convencional, mas as horas ultrapassadas serão pagas como horas extras."

O Ministério Público contesta a condição, por entender que a regra desrespeita o **art. 7º, XIII, XIV, XV e XXII, da Constituição Federal**, os arts. 59 e 66 da CLT e dispositivos da **Lei 605/49**, uma vez que a jornada diária é de 8 horas, com **limite de 2 horas extras**, estando, "in casu", **descharacterizado o regime de 12x36 horas** comumente admitido pela doutrina e jurisprudência.

Esta Corte tem plácido o **regime de 12x36 horas**, na medida em que é vantajoso também para o trabalhador, por lhe ofertar um **descanso maior e mais ampla disponibilidade de tempo a cada jornada**, já bastante desgastante:

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - JORNADA DE 12X36 - PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito do trabalho hospitalar em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II -

Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido" (TST-RR-10995/2004-011-09-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07).

"RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36 - NORMA COLETIVA - VALIDADE - PROVIMENTO. É válido o acordo de compensação de jornada para adoção do regime de 12 x 36 horas, mediante participação da entidade sindical, ainda que exceda a jornada limite de 10 (dez) horas de que trata o § 2º do artigo 59 da CLT, pois possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, salvo se prejudicial ao trabalhador, sendo indevido o pagamento do adicional de horas extras para o trabalho realizado além da 10ª hora. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-32/2004-403-04-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/09/06).

"EMBARGOS - ESCALA DE 12X36 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O entendimento predominante na Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. Registre-se que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é praticada há muitos anos em algumas atividades, por força de instrumentos normativos, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não há, pois, violação literal dos artigos 7º, inciso XIII, 58 e 59 da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-364.943/1997, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 10/09/04).

Ora, no caso, conforme demonstrado pelo Ministério Público, o regime de 12x36 horas resta descaracterizado no sistema erigido pela cláusula, na medida em que, nos finais de semana, o intervalo entre duas jornadas de 12 horas é de apenas 12 horas, não permitindo a perfeita recuperação do trabalhador.

Assim sendo, a norma em apreço **desatende nitidamente à saúde do trabalhador**, merecendo ser declarada nula.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para declarar nulos os §§ 3º e 6º da cláusula 15ª do acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: I) dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar nulo o § 4º da Cláusula 3ª, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen e Rider Nogueira de Brito; II - negar provimento ao recurso relativamente aos §§ 1º e 2º da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e João Oreste Dalazen; III - dar provimento parcial ao recurso para declarar nulo o § 3º da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França; e o § 6º da mesma Cláusula, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ROAA-256/2006-000-15-00.9 - 15ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - Setcesp

Advogado : Dr. Narciso Figueirôa Júnior

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procuradora : Dra. Andréa Albertinase

Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - Sindmar

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. PROPORÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL. A norma coletiva em exame discrepa frontalmente da literalidade da previsão legal, ao estabelecer proporção única de 4% de trabalhadores portadores de deficiência, para as empresas com mais de 100 empregados, porém aferida em relação à quantidade de obreiros da área administrativa, com isso reduzindo o alcance de norma protetiva, de natureza imperativa, que determina a obrigação, em proporção variável, ante o efetivo global da empresa, e não estabelece alternativa.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, com vistas a anular parte da Convenção Coletiva de Trabalho, fls.11-14, celebrado entre as entidades ora Requeridas, com vigência para o período 2005/2007, quanto à Cláusula 1ª - que dispõe sobre a contratação de trabalhadores portadores de deficiência.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proferir a decisão, às fls.91-97, declarou a nulidade da mencionada Cláusula.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato patronal Requerido, às fls. 99-101, acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, às fls. 105-107.

O mesmo Sindicato Requerido interpôs Recurso Ordinário, às fls.111-133, pretendendo a reforma integral da decisão para manter-se incólume a Convenção Coletiva. Já o acolhimento da preliminar de incompetência funcional, para serem remetidos os autos a Vara do Trabalho, ou, superada a arguição, ser julgada improcedente a ação. Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.159-163.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Os Requeridos celebraram Convenção Coletiva, às fls. 11-13, dispondo sobre a contratação de pessoas portadoras de deficiência. Na Cláusula 1ª da mencionada Convenção, *caput* e parágrafo primeiro, fixaram-se os limites da obrigatoriedade da contratação, nos seguintes termos, *verbis*:

"As empresas de transporte rodoviário de cargas e logística, com matriz localizada na base territorial do SETCESP e do sindicato de empregados acima e que mantêm a seus serviços 100 ou mais empregados e que aderirem ao presente acordo, ficam obrigadas a contratar pessoas com deficiência na proporção de 4% (quatro por cento) do seu quadro de empregados administrativos. Parágrafo Primeiro: Entende-se por empregados administrativos todos aqueles que não exerçam atividade de cunho operacional, como motorista, ajudante, arrumador de carga e correlatos, que exijam esforço físico ou outra habilidade incompatível às pessoas com deficiência, conforme o Decreto nº 5.296/04"(fl. 12).

O Regional julgou procedente o pedido, por entender que a norma coletiva "traz em seu bojo comando abstrato efetivamente limitador da reserva legal" (fl. 95).

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato patronal Requerido, aponta fatos e fundamentos jurisprudenciais (fls. 111-124), e alega que a interpretação da convenção coletiva submete-se à teoria do congelamento, uma vez que o conjunto oferece acentuadas vantagens aos trabalhadores, não devendo situar-se a análise apenas quanto à Cláusula impugnada. Sustenta que a Convenção Coletiva resultou de estudos com vistas a viabilizar a aplicação das cotas de contratação dos mencionados trabalhadores, segundo as peculiaridades e necessidades do segmento empresarial (fls. 124-126).

Considera observado o princípio da boa-fé nas negociações que antecederam à celebração do instrumento (fls. 126-129). Sustenta que a finalidade da Convenção Coletiva é a criação de vagas no transporte rodoviário de cargas, observadas as peculiaridades do setor, e que o instrumento possui apoio constitucional, pois resulta da participação dos trabalhadores nas negociações coletivas. Pondera que "o próprio Ministério Público do Trabalho da 15ª Região...se pronunciou, anteriormente, sobre a possibilidade da flexibilização da Lei de Cotas..." (fls. 129-131). Alega que o Ministério do Trabalho, em Nota Técnica, "reconhece que há segmentos econômicos cuja aplicação da Lei de Cotas é praticamente inviável, pelo que não se trata de violação à ordem pública, conforme assevera o v. acórdão recorrido" (f. 131-132).

A previsão legal específica - *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213/91 - assim dispõe, *verbis*:

"A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados...2%

II - de 201 a 500.....3%

III - de 501 a 1000.....4%

IV - de 1001 em diante....5%"

Trata-se de norma imperativa, que determina a proporção de beneficiários da Previdência Social, reabilitados e portadores de deficiência, habilitados, em relação ao porte do empreendimento, e não prevê alternativa.

A norma coletiva em exame discrepa frontalmente da literalidade da previsão legal, ao estabelecer proporção única de 4%, para as empresas com mais de 100 empregados, porém aferida em relação à quantidade de obreiros da área administrativa, pelo que reduziu-se substancialmente o alcance de norma de índole protetiva, em relação às empresas representadas na Convenção Coletiva, que integram o setor de transportes rodoviários de cargas na base de representação do Sindicato obreiro.

A alegação do Recorrente, quanto à inviabilidade da observância da norma estatal não se coaduna com a quantidade de trabalhadores da área operacional, principalmente motoristas, que são notoriamente sujeitos a acidentes e doenças do trabalho, pelo que descabe a pretendida proporção com o efetivo da área administrativa. Em outras palavras, considerando-se do ponto de vista da equidade, não cabe privilegiar-se o setor de transportes rodoviários de carga, em face de outros segmentos econômicos com menor proporção de trabalhadores beneficiários.

Cabem ponderações sobre o tema da prevalência da Convenção Coletiva ou do Acordo Coletivo de Trabalho ante a norma estatal expressa. A jurisprudência tem confluido no sentido de que existe um conjunto de normas imperativas, que visam em primeiro plano, a defesa do interesse coletivo, e expressam, em última análise o interesse público, e que, portanto, são indisponíveis em relação à vontade individual ou de grupo. A previsão legal em questão situa-se nesse âmbito, pois visa garantir que o trabalhador vitimado por infortúnio, recuperado e reabilitado pelo Sistema Previdenciário, encontre atividade digna no mercado de trabalho. Não se aplica, nesse âmbito, a teoria do congelamento.

Não obstante a boa-fé em que se firmou a Convenção, não cabe ao Sindicato representativo do setor alegar a inviabilidade para cumprir-se o que determina a lei, de forma imperativa. Mantenho a decisão, por esses fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ED-RODC-510/2006-000-03-00.4 - 3ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante : Empresa Valadarenses de Transportes Coletivos Ltda.

Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV

Advogado : Dr. José Carlos Melo dos Anjos

Embargado(a) : Os Mesmos

EMENTA : I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SUSCITADA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA 385 DO TST - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE RESOLUÇÃO QUE APENAS ESTABELECE PONTO FACULTATIVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. O acórdão que não conheceu do recurso ordinário da Suscitada, interposto após o decurso do prazo legal, foi claro no sentido de que a cópia do ato que estabeleceu o ponto facultativo, oriunda da "internet", não servia como meio de prova nem constituía fonte oficial, nos termos do art. 830 da CLT e na esteira da jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, foi explícito quanto à obrigação da Recorrente de provar, quando da interposição do apelo (Súmula 385 do TST), que não teria havido expediente forense no Regional, uma vez que a quarta-feira de cinzas em que se encerrou o prazo recursal foi dia útil, conforme o calendário oficial do TST.

3. Ressalte-se que, na esteira da Súmula 385 do TST, o descumprimento da obrigação processual de comprovar a tempestividade do recurso ordinário no momento de sua interposição não pode ser sanado pela posterior juntada de cópia autenticada de certidão.

4. O inconformismo da Parte, quanto aos fundamentos da decisão, não enqua a dra suas razões declaratórias em n e nhum dos permissivos legais, não havendo omissão a sanar.

5. Destarte, embora seja patente o caráter procrastinatório do apelo, a oposição de recurso desfundamentado também pelo Suscitante afasta a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que reversível à parte contrária, compensando-se mutuamente.

Embargos de declaração da Suscitada rejeitados.

II) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SUSCITANTE - FUNDAMENTO E RESULTADO DA DECISÃO - DESCOMPASSO - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação.

2. No caso, o Suscitante opõe embargos declaratórios, alegando omissões e contradições a respeito de sua legitimidade ativa.

3. Todavia, os embargos se mostram desfundamentados, em face do seu retumbante descompasso, não apenas com a fundamentação, mas com o próprio resultado da decisão embargada, que não conheceu do recurso ordinário da Suscitada, por intempestivo.

Embargos de declaração do Suscitante não conhecido.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão da SDC do TST que não conheceu do recurso ordinário da Suscitada, por intempestividade (fls. 725-727), **ambas as Partes** opõem os presentes **embargos declaratórios**.

A Suscitada alega **omissão** no julgado, quanto à **comprovação da suspensão do prazo recursal**, à existência de **feriado na quarta-feira de cinzas** e à desnecessidade de **comprovação prévia da tempestividade**, e postula **efeito modificativo** (fls. 730-734).

Por sua vez, o **Sindicato-Suscitante** alega que a decisão, ao **extinguir o feito sem resolução do mérito**, por **ilegitimidade ativa**, teria sido **omissa e contraditória** (fls. 745-748).

O Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares(MG) remete **ofício** notificando celebração de acordo coletivo em processo com tramitação naquela Vara, que teria repercussão na presente lide (fls. 750-754).

É o relatório.

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SUSCITADA

I) CONHECIMENTO

Em relação ao ofício de fls. 750-754, por não se referir diretamente ao presente feito, nada há a deferir, até porque nada foi postulado pelas próprias partes interessadas.

Os embargos declaratórios são **tempestivos** (cfr. fls. 728 e 730) e a **representação** regular (fl. 720), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos **arts. 897-A da CLT e 535 do CPC**, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.



No caso, o acórdão embargado não conheceu do **recurso ordinário** da Suscitada, **interposto** após o **decurso do prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 6º da **Lei 5.584/70**. Asseverou-se que a cópia da resolução administrativa que estabeleceu o ponto facultativo, **oriunda da "internet"**, não servia como **meio de prova** nem constituía **fonte oficial**, nos termos do **art. 830 da CLT** e na esteira da **jurisprudência** desta Corte Superior. Além disso, foi explícito no sentido de que a **quarta-feira de cinzas** em que se encerrou o prazo recursal foi **dia útil**, conforme o **calendário oficial do TST**, cabendo à Recorrente provar, quando da interposição do apelo (**Súmula 385 do TST**), que não teria havido expediente forense no Regional.

A Suscitada, postulando **efeito modificativo**, aponta **omissão** no julgado, alegando que:

a) o não conhecimento do recurso ordinário, por intempestividade, configura violação ao **princípio da ampla defesa**, pois teria sido comprovada, na interposição do recurso ordinário, a **suspensão do prazo recursal**, pelo estabelecimento de **ponto facultativo** no âmbito do Regional, tendo ainda sido registrado, no **despacho regional**, o preenchimento dos **pressupostos de admissibilidade**;

b) embora não haja determinação legal, o **costume e o senso brasileiro de cidadania** certificam que a "**quarta-feira de cinzas**" constitui **feriado**;

c) não há a **norma legal** que imponha a **comprovação prévia da tempestividade** do recurso, não cabendo às Partes instruir o feito com **informações administrativas** sobre a contagem do prazo recursal, razão pela qual deveria ter sido **aberto prazo** para o esclarecimento da questão;

d) a **Súmula 385 do TST** não deveria ser aplicada indistintamente, principalmente no caso de **dissídios coletivos**, em que se discutem vários direitos e deveres trabalhistas **sem uma estrutura processual rígida** (fls. 731-734).

De plano, em face do **documento de fl. 753**, que atesta não ter havido expediente forense no âmbito do 3º TRT no dia 21/02/07 (quarta-feira de cinzas), convém asseverar que, na esteira da **Súmula 385 do TST**, caberia à parte comprovar, **quando da interposição do apelo**, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, o que não ocorreu na hipótese, de forma que o descumprimento dessa obrigação processual não pode ser sanado pela posterior juntada de cópia autenticada de certidão.

Da análise de suas próprias razões, que pretendem discutir os fundamentos adotados, e não o seu esclarecimento, os embargos declaratórios mostram-se **absolutamente infundados**, dada a **inexistência de omissão** na decisão embargada.

Com efeito, a **prestação jurisdicional fundamentada**, ainda que **contrária aos interesses da Parte**, não se confunde com os vícios autorizadores dos embargos declaratórios.

Verifica-se, na verdade, que a Embargante utilizou-se do argumento da **omissão** para emprestar efeitos **infringentes** aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ressalte-se que, embora seja patente o caráter procrastinatório do apelo, **deixo de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC**, em face da oposição de **embargos declaratórios desfundamentados pelo Suscitante**, conforme se comprovará a seguir.

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração da Suscitada.
B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SUSCITANTE CONHECIMENTO

Embora sejam **tempestivos** (cfr. fls. 728, 736 e 740) e a **representação** regular (fl. 270), os embargos de declaração do Suscitante não logram conhecimento, em face da ausência da necessária **motivação**.

Com efeito, a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados **pressupostos**, que podem ser **subjetivos**, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou **objetivos**, quando referentes à recorribilidade da decisão, **tempestividade, preparo**, singularidade, adequação, **motivação** e forma recursais.

Assim, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer **recurso a motivação** (princípio da **dialeticidade**), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os **fundamentos** que embasaram a **decisão recorrida**, considerando-se **inadmissível o recurso ordinário** que **deixa de impugnar** os referidos **fundamentos**.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se efetivamente que os **embargos declaratórios** opostos pelo Suscitante, alegando **omissões e contradições** a respeito de sua **legitimidade ativa**, à luz dos arts. 859 da CLT e 16, "c", de seu Estatuto Social, estão em **retumbante descompasso**, não apenas com os **fundamentos**, mas com o próprio **resultado da decisão embargada**, que tão-somente **não conheceu do recurso ordinário da Suscitada**, por intempestivo, em momento nenhum abordando a questão aventada.

Nesse contexto, o apelo tropeça no óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, por ausência do requisito do art. 514, II, do CPC, se suas razões não atacam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta.

Assim, **NÃO CONHECO** dos embargos de declaração do Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Suscitada e não conhecer dos embargos declaratórios do Suscitante.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Processo : RODC-735/2005-000-15-00.4 - 15ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba

Advogado : Dr. Paulo Roberto de Carvalho

EMENTA : CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO. DISCIPLINA EM SENTEÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de dissídio coletivo, o poder normativo é exercido dentro de limites, entre os quais se encontra o da existência de disposição legal sobre a matéria; ou seja, encontrando a condição prevista em lei, não há lugar para instituí-la por sentença normativa.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com essa diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

A proibição de celebração pela empresa de novo contrato de experiência com o empregado readmitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o exercício de mesma função é condição de trabalho que não entra em conflito com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição. Não interfere, por outro lado, no poder de comando e direção do empregador, na medida em que encontra harmonia com a disposição do art. 9º da CLT, o que confirma a competência normativa da Justiça do Trabalho atribuída pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Cabe lembrar que o contrato de experiência, como forma de contratação de mão-de-obra sem maiores comprometimentos, visa única e exclusivamente possibilitar ao empregador tempo razoável para a certeza da capacidade laborativa daquele empregado para o exercício da função que a empresa necessita. Uma vez demonstrada essa aptidão, não mais se justifica que outros contratos de experiência sejam celebrados com o mesmo empregador, principalmente dentro do período reduzido de 6 (seis) meses estabelecido na cláusula.

Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá parcial provimento. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/1/2005. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 368/399, complementado pelo proferido em Embargos de Declaração, à fl. 450, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e não esgotamento das negociações prévias e julgou procedente em parte o dissídio coletivo, instituindo condições de trabalho para vigorarem no período de 1º/1/2005 a 31/12/2005.

Inresignado, o sindicato patronal interpôs Recurso Ordinário (fls. 422/440, vol. 2). Renova as preliminares de quorum ínfimo das Assembleias Gerais e de não esgotamento das negociações prévias e arguiu a de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo. Pretende, ainda, excluir as cláusulas instituídas a respeito de Contribuição Negocial, Adicional Noturno, Horas Extras, Atraso de Pagamento, Garantia ao Empregado Estudante, Afastamento de Dirigente Sindical para Mandato, Aviso prévio, Atestado Médico, Quadro de Avisos, Contratação de Serviços de Terceiros, Contrato de Experiência --Readmissão, Férias Proporcionais e Feriados. Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 451.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 454/460.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 464/466, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 441).

CONHEÇO.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUORUM ÍNFIMO. ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA. ARTIGO 859 DA CLT.

Insiste o Suscitado em apontar irregularidade na realização da Assembleia Geral que autorizou a propositura da ação de dissídio coletivo. Sustenta não observado o **quorum** mínimo legal, no seu entender, conforme previsto no art. 612 da CLT.

O Tribunal Regional rejeitou a prefacial, uma vez atingido o quorum previsto no estatuto sindical (fl. 369).

Correta a decisão.

As Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias da categoria profissional, juntada aos autos às fls. 109/115, 119/125, 128/134, 136/142, 145/151 e 154/160, realizadas nos Municípios de abrangência do Sindicato suscitante, revelam que a votação deu-se em segunda convocação, o que, na forma do seu Estatuto, realiza-se com qualquer número de presentes.

Esta Corte tem entendido que o quorum que deve ser observado é o previsto no artigo 859 da CLT, o qual estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembleia, cujo quorum, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Além das listas de presenças anexadas aos autos às fls. 116/118, 126/127, 135, 143/144, 152 e verso/153 e 161 comprovarem bom número de participantes às Assembleias, fato é que as votações ocorreram todas em segunda convocação e foram à unanimidade, o que atende à exigência inserida na segunda parte do art. 859 da Consolidação, bem como ao estatuto da entidade sindical.

Eis precedente da SDC a respeito:

"2.3. PRELIMINAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. Argumenta a Empresa Suscitada com o desrespeito às Orientações Jurisprudenciais nº 19 e 28/SDC-TST, bem assim ao **quorum**, pois a maioria dos trabalhadores presentes à assembleia não seriam empregados da Empresa Suscitada. Requer a extinção do processo sem exame do mérito. Sem razão. Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria. Resulta cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, pois o art. 859 da CLT, norma específica, regula o **quorum** exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o **quorum** do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de **quorum**, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ulatimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do Título X Do Processo Judiciário do Trabalho. Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembleia geral deliberativa de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação. Na espécie, constato da ata e da lista de presença que a assembleia geral deliberativa reuniu 26 (vinte e seis) associados, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda convocação, por unanimidade (fls. 73, 77 e 80/81). Ao contrário do que alega a Recorrente, o jornal O Tempo é de notória circulação em Betim e publicou edital com razoável prazo de 6 (seis) dias de antecedência da realização da assembleia deliberativa, o que afasta a alegação de afronta à Orientação Jurisprudencial nº 28/SDC-TST. Considerando, ainda, que o edital de convocação dirigiu-se especialmente aos trabalhadores na empresa TNT Logística e que a Empresa Suscitada confirma a presença de pelo menos 5 (cinco) empregados, tenho por observada a diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 19/SDC-TST, independentemente da quantidade de empregados na Empresa (fl. 78). Por fim, preenchido o **quorum** legal, afigura-se-me evidente o cumprimento da finalidade da convocação." (RODC-1783/2004-000-03-00 , Dj 1º/6/2007, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Atendido, portanto, o quorum mínimo legal exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo, **NEGO** provimento ao recurso.

2.2. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA FASE DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.

Renova o Suscitado o fundamento do não esgotamento da fase de negociação prévia e articula o da ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo como causas para a extinção do processo.

Conforme revelam os autos, o Sindicato profissional tentou entabular negociações diretamente com o Sindicato patronal - fls. 47 -, sem respostas, e perante a DRT foram realizadas outras 03 tentativas - fls. 54, 55 e 56/57 -, sendo que somente na última reunião o Suscitado compareceu, mas ocorreu impasse.

Dos documentos para análise, portanto, extraem-se tentativas prévias de composição tentadas pela categoria profissional suficientes à satisfação do requisito legal.

Vê-se, assim, que o presente dissídio só foi ajuizado após esgotadas todas as possibilidades de acordo e, ainda, com a **anuência** do Suscitado. Embora o ora Recorrente promova a preliminar de extinção por ausência de consenso, a ação foi ajuizada de comum acordo. Nos autos encontra-se o documento de fls. 64/67, encaminhado pelo Suscitado via fac-símile à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, por meio do qual concedeu essa autorização nos seguintes termos:

"Entretanto, considerando que este sindicato deseja que seja firmada a norma coletiva d trabalho e acredita que eventual decisão emanada pela Justiça do Trabalho certamente estará de acordo com os interesses de ambas as partes, por determinação da assembleia geral, devidamente convocada para prosseguimento das negociações coletivas, **autoriza o sindicato suscitante a ingressar com o processo de dissídio coletivo**, esclarecendo desde logo que se manifestará contrário à pauta de reivindicações ofertadas pelo sindicato suscitante e apresentará a proposta conciliatória anexa." (sem destaque no original).

Resultado, pois, demonstrado o atendimento dos pressupostos atinentes ao dissídio coletivo, inclusive o de comum acordo inserido no artigo 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45/04, mostrando-se infundada a presente preliminar.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao recurso.

3. DO MÉRITO

3.1. CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL a)- os empregadores descontarão de seus empregados, associados ao sindicato profissional, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - 2005, a razão de 8% (oito por cento) dos respectivos salários por ano, divididos em quatro parcelas de 2% (dois por cento) cada parcela, vencíveis em janeiro de 2005, junho de 2005, janeiro de 2006 e junho de 2006. b)- o montante do desconto referido no item "a" deverá ser recolhido até 07 de fevereiro de 2005, 08 de julho de 2005, 07 de fevereiro de 2006 e 08 de julho de 2006, em conta vinculada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA ARAÇATUBA, tudo conforme GR (guia de recolhimento) a ser expedida pelo SINDICATO, nas mencionadas épocas, podendo os recolhimentos ser efetuados diretamente no SINDICATO. A falta de recolhimento nos prazos estabelecidos acarretará acréscimo de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional."

O Suscitado aduz que a fixação de cláusula referente à contribuição ao sindicato profissional foge ao âmbito de sentença normativa, devendo ser pleiteada diretamente por meio de envio de boletos bancários aos empregados associados.

Em primeiro lugar, é bom que se esclareça que foi autorizada pela Assembleia Geral a postulação em foco (fls. 115).

A jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente 119 da SDC, ampara a instituição de cláusulas desta natureza, que fixam contribuições a entidade sindical.

A norma em foco, por outro lado, não atinge empregados que optaram pela não filiação sindical, preservando, pois, o princípio da liberdade de sindicalização, na medida em que as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados. No entanto, revela-se excessivo o desconto das contribuições equivalente a 8% (oito por cento) do salário já reajustado.

Adapto a cláusula à jurisprudência da Casa, para reduzir o valor da contribuição ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição negocial/assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, conforme jurisprudência atual e iterativa desta Corte.

3.2. CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

À cláusula relativa ao adicional noturno foi atribuída a seguinte redação:

"CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO O trabalho noturno, considerado como tal o executado entre 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, terá 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação ao salário diurno. ."

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado sustenta que na lei se estabelece o adicional de 20% para remuneração do trabalho realizado em horário noturno e, portanto, a fixação de percentual superior depende de acordo entre as partes. Lembra representar Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos.

Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Trata-se de condição de trabalho para ser alcançada por meio de negociação direta.

3.3. CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

O sindicato patronal afirma que o percentual previsto na norma constitucional para a prestação de serviço extraordinário já representa excessiva oneração ao empregador, não justificando valor maior.

O entendimento prevalente na Corte é no sentido de que a previsão constitucional acerca das horas extras não é impeditiva de concessão de percentual superior. As horas extras devem ser esporádicas, prestadas em raras oportunidades e em razão de serviço excepcional. E essas horas justificam o adicional de 100% deferido, diante do propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar. NEGÓ Provimento.

3.4. CLÁUSULA 7ª - ATRASO NO PAGAMENTO

O Tribunal Regional deferiu a seguinte condição de trabalho:

"CLÁUSULA 7ª - ATRASO NO PAGAMENTO Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, limitada ao valor do principal, na hipótese de atraso no pagamento de salário de até 20 dias, e de 5% (cinco por cento) por dia, no período subsequente. ."

O Recorrente, nas razões em exame, pugna a exclusão da cláusula da decisão normativa, sob o argumento de que a lei já impõe ao empregador o dever de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido, prevenindo, outrossim, a penalidade cabível na hipótese de mora.

A disposição contida na cláusula reproduz o Precedente Normativo Positivo nº 72 desta Corte, só que de modo mais favorável ao empregador, pois limita a multa ao valor do principal.

A vantagem da instituição de normas dessa natureza é o efeito inibitório de eventual pretensão de descumprimento da obrigação de pagar os salários - verba de natureza alimentar - no prazo estipulado em lei.

NEGÓ Provimento.

3.5. CLÁUSULA 19ª - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O Tribunal Regional propôs à cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19ª - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE ABONO DE FALTA - Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitadas as duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador. ."

O sindicato patronal alega ser típica de negociação à cláusula.

A norma apresenta-se em sintonia com o Precedente Normativo Positivo nº 70 desta Seção, sendo em certo ponto até mais rigorosa, pois limita o seu alcance a empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficial.

NEGÓ Provimento.

3.6. CLÁUSULA 21ª - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO

A condição de trabalho foi instituída nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 21ª - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO Fica estabelecido que os empregadores deverão considerar serviço efetivo, embora sem remuneração, o período de afastamento de até 3 (três) empregados, para o desempenho de mandatos sindicais efetivos.."

Aduz o recorrente que as garantias dos dirigentes sindicais já se encontram devidamente regulamentadas pela legislação trabalhista vigente.

Nunca se mostrou demais assegurar-se por meio de decisão normativa o exercício do mandato sindical.

A cláusula, no entanto, deve ser ajustada aos termos do Precedente Normativo nº 83, o qual estabelece:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

DOU provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente.

3.7. CLÁUSULA 30ª - AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional deferiu a reivindicação, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 30ª - AVISO PRÉVIO Fica estabelecido que os empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 60 dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas. A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período.."

A questão do aviso prévio envolve situação especial, pois a *animus* das partes envolvidas no contrato de trabalho nesse período é, regra geral, diferente daquele que norteou toda a relação de emprego. É importante, assim, que se definam muito bem e claramente as condições que devem regular esse pequeno interregno até ruptura definitiva da relação.

O Precedente normativo nesta Seção que autorizava o empregado optar pela redução da jornada foi cancelado. Ademais, a possibilidade de o empregado escolher, a seu critério o momento da redução da jornada diária ou de dias corridos é questão que não se inscreve na previsão do art. 488 da CLT.

DOU, assim, provimento ao recurso para excluir a cláusula.

3.8. CLÁUSULA 33ª - ATESTADO MÉDICO

A norma foi concedida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 33ª - ATESTADO MÉDICO Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, bem como do Hospital, desde que os mesmos mantenham convênio com o SUS, para o fim de abono de faltas ao serviço.."

Sustenta o recorrente que a condição carece de amparo legal.

Ora, a condição de trabalho instituída não contraria qualquer disposição de lei em vigor, tampouco a legislação dela cuida. É justamente no vazio legislativo que deve ser exercido o poder normativo conferido pelo art. 114 da Constituição da República.

A cláusula deve apenas ser ajustada aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, no seguinte sentido:

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Dou provimento parcial ao recurso nesse sentido.

3.9. CLÁUSULA 35ª - QUADRO DE AVISOS

O Tribunal Regional instituiu a seguinte condição de trabalho:

"CLÁUSULA 35ª - QUADRO DE AVISOS O sindicato suscitante poderá afixar, nas dependências das empresas representadas pelo suscitado, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O Recorrente pede a reforma da decisão, mas mantém a condição de trabalho concedida, eis que nos termos do Precedente Normativo nº 104 da Seção Normativa.

Nego provimento.

3.10. CLÁUSULA 41ª - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

O Tribunal Regional atribuiu à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 41ª - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS Fica proibida a contratação de serviços de terceiros para execução das tarefas abrangidas pelos trabalhadores em serviços de saúde nas áreas de: serviços de enfermagem, serviços de limpeza, serviços de lavanderia, serviços de nutrição dietética (copa e cozinha)."

Alega o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, que na cláusula em exame se viola o princípio constitucional da livre contratação e se trata de questão prevista em lei.

Efetivamente, não se pode impor ao empregador limites à contratação de seus empregados, se traduzindo em interferência no poder de gerenciamento e comando da empresa. E, se assim o é, escapa ao poder normativo desta Justiça a instituição de cláusulas dessa natureza.

DOU provimento para excluir a cláusula.

3.11. CLÁUSULA 44ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

O Tribunal Regional deferiu à cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 44ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO Readmitido o empregado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. ."

Aduz o Recorrente que a exclusão da cláusula se impõe, na medida em que criou-se regra jurídica instituidora de presunção que a lei não prevê.

O Precedente Normativo nº 75 da SDC, o qual expressava igual conteúdo da cláusula em exame, foi cancelado, conforme Resolução nº 81/1998.

No entanto, a manutenção da norma na sentença normativa não contraria norma de ordem pública, nem mesmo o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Em se tratando de dissídio coletivo, o poder normativo é exercido dentro de limites, entre os quais se encontra o da existência de disposição legal sobre a matéria; ou seja, encontrando a questão previsão no ordenamento jurídico vigente, não haveria lugar para a sua instituição por meio de instrumento coletivo.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Em harmonia com essa diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

A proibição de celebração pela empresa de novo contrato de experiência com o empregado readmitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o exercício de mesma função é condição de trabalho que não entra em conflito com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição. Não interfere, por outro lado, no poder de comando e direção do empregador, na medida em que encontra em harmonia com a disposição do art. 9º da CLT, portanto, dentro da competência normativa desta Justiça do Trabalho, conforme atribuída pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Cabe relembrar que o contrato de experiência, como forma de contratação de mão-de-obra sem maiores comprometerimentos, visa única e exclusivamente possibilitar ao empregador tempo razoável para a certeza da capacidade laborativa daquele empregado para o exercício da função que a empresa necessita. Uma vez demonstrada essa aptidão, não mais se justifica que outros contratos de experiência sejam celebrados com o mesmo empregador, principalmente dentro do período reduzido de 6 (seis) meses estabelecido na cláusula. NEGÓ Provimento.

3.12. CLÁUSULA 48ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Tribunal Regional atribuiu à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 48ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS Concessão de férias proporcionais aos empregados com menos de um ano de empresa que solicita sua demissão.."

O Recorrente aduz ser cláusula própria para acordo, pois regulamentada por lei a questão.

Houve o cancelamento do Precedente Normativo nº 28 da SDC que orientava no sentido da não concessão de benefício como o que se apresenta por meio da presente cláusula (Resolução nº 81/1998). E isso em razão de a condição de trabalho encontrar-se assegurada nos entendimentos emanados desta Corte consubstanciados nas Súmulas nºs 171 e 261, nos seguintes sentidos:

SÚMULA nº 171 - FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT).

SÚMULA nº 261 - FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO. O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Nessa esteira, a concessão de férias proporcionais a trabalhador com menos de 1 (um) ano de trabalho na empresa não modifica a substância da previsão legal vigente e encontra respaldo na disposição contida no art. 140 da CLT, além de fortes aliadas como as Súmulas nºs 171 e 261 referidas.

NEGÓ Provimento.

3.13. CLÁUSULA 53ª - FERIADOS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 53ª - FERIADOS Os feriados quando trabalhados e não compensados durante o mês, serão remunerados a título de hora extraordinária, independentemente da jornada de trabalho praticada.."

O sindicato patronal alega ser típica de negociação à cláusula.

A decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente e deve atuar no vazio legislativo, conforme entendimento emanado pela Suprema Corte e acompanhado por este Tribunal.

Em harmonia com essa diretriz e dentro do espírito que norteiam as disposições contidas nos arts. 67 a 70 da CLT, verifica-se que a condição de trabalho instituída não entra em conflito com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição, tampouco interfere no poder de comando e direção do empregador.

Não bastasse, ao dispor sobre o critério de remuneração em dobro para o trabalho em domingos e feriados, o conteúdo da cláusula é semelhante ao do Precedente Normativo nº 87 deste Tribunal.

DOU provimento, assim, ao recurso, apenas em parte, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87 deste Tribunal, com a seguinte redação:

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa e carência de ação - não esgotamento da fase de negociação prévia e ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as cláusulas 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 30ª - AVISO PRÉVIO e 41ª - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS e conferir as cláusulas a seguir descritas a seguintes redações: CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL a) - os empregadores descontarão de seus empregados, associados ao sindicato profissional, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - 2005, a razão de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, vencível em janeiro de 2005. b) - o montante do desconto referido no item "a" deverá ser recolhido até 07 de fevereiro de 2005, em conta vinculada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA ARAÇATUBA, tudo conforme GR (guia de recolhimento) a ser pedida pelo SINDICATO, nas mencionadas épocas, podendo os recolhimentos ser efetuados diretamente no SINDICATO. A falta de recolhimento no prazo estabelecido acarretará acréscimo de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional.; CLÁUSULA 21ª - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.; CLÁUSULA 33ª - ATESTADO MÉDICO - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores e pelo Hospital, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.; e CLÁUSULA 53ª - FERIADOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-802/2004-000-04-00.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luiz Gonzaga

Advogada : Dra. Márcia Souza dos Santos

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : REAJUSTE SALARIAL, ÍNDICE NÃO ATRELADO AO OFICIAL. LEI nº 10.192/2001. Tendo o Tribunal Regional concedido o reajuste salarial correspondente ao índice do INPC apurado no período (7,47% (sete vírgula quarenta e sete por cento) e considerando que a vinculação do reajuste salarial a índice de preços é inviável, a teor do art. 13 da Lei 10.192/2001, que veda a indexação de preços e salários. Ajusta-se a condição para, sem incorrer na proibição legal, promover a justa composição do conflito de interesses e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001. Dessa forma, a concessão de reajuste salarial no percentual de 7% (sete por cento) repõe o poder de compra dos salários e não difere muito do fixado pelas Convenções Coletivas celebradas com os demais sindicatos representativos da categoria econômica correspondente.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento para reduzir à 7% (sete por cento) o reajuste salarial da categoria.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luiz Gonzaga, em 27/2/2004, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (9), objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/3/2004.

Em face da celebração de Convenções Coletivas de Trabalho, foram homologadas as desistências da ação formuladas por 9 suscitados (fls. 223, 228, 396 e 408), permanecendo no pólo passivo do dissídio, exclusivamente, o Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 567/616, rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de realização de múltiplas assembleias e de quorum válido para deliberação e instauração de instância, determinando, ainda, a abrangência da sentença aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo suscitado remanescente. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, instituindo condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/3/2004.

Inresignadas, ambas as partes interpõem Recursos Ordinários.

O Sindicato patronal, mediante as razões de fls. 626/648, insurgiu-se contra quase a totalidade das cláusulas instituídas, pretendendo excluir-las da sentença normativa.

O Suscitante, por sua vez, objetiva seja deferido o piso salarial reivindicado e que foi fixado também pelas CCT's celebradas, a fim de se evitar distorção no âmbito da mesma categoria (fls. 653/655).

Despacho de admissibilidade dos Recursos a fls. 657.

Contra-razões foram apresentadas pelo suscitado a fls. 662/664.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 668/681, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo suscitado e desprovimento do recurso interposto pelo suscitante.

É o relatório.

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO**1.1. CONHECIMENTO**

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 649).

CONHEÇO.**1.2. DO MÉRITO****1.2.1. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do Sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

"Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.2004, o reajuste de 7,47% (sete inteiros vírgula quarenta e sete centésimos por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.2003, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

Nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 1053, de 30/6/1995, convertida na Lei 10.192, de 14/2/2001, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição da República. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial aos integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

A vinculação do reajuste salarial a índice de preços é inviável, a teor do art. 13 da Lei 10.192/2001 que veda a indexação de preços e salários, ao dispor:

"Art. 13. No acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no exercício do poder normativo, buscar a justa composição do conflito de interesses das partes e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Para tanto, impõe-se examinar dados objetivos de desempenho do setor econômico, sem deixar de considerar a necessidade de preservação do poder de compra dos salários.

Tendo o Tribunal Regional fixado o reajuste (7,47% (sete vírgula quarenta e sete por cento) correspondente ao INPC apurado no período, deve, em atendimento à lei, ser ajustada a cláusula para, evitando a indexação, recompor as perdas salariais apuradas no período, suficiente à justa reposição.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para reduzir à 7% (sete por cento) o reajuste salarial, instituindo a cláusula nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

"Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.2004, o reajuste de 7% (sete inteiros por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.2003, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

1.2.2. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Tribunal Regional instituiu a condição de trabalho nos seguintes termos:

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

"Fixar o salário normativo dos integrantes do segmento profissional suscitante que prestam serviços nas empresas representadas pelo suscitado 2 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, considerada a abrangência supra definida, a partir de 01.03.2004, pela aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira - 7,47% (sete inteiros vírgula quarenta e sete centésimos por cento) - sobre a importância constante do instrumento normativo revisando, nos seguintes termos:

a) empregados em geral - R\$ 358,60 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos) por hora; b) empregados *office-boy* ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 308,00 (trezentos e oito reais), equivalente a R\$ 1,40 (hum real e quarenta centavos) por hora. Deverão ser observados, na vigência desta sentença normativa, os pisos salariais regionais previstos para a categoria profissional representada pelo suscitante remanescente, quando fixados em valores maiores do que os ora considerados."

O recorrente pretende a exclusão da cláusula.

Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, a Justiça do Trabalho não tem competência normativa para fixar piso salarial. Relembro que, na hipótese dos autos, o **piso anterior foi fixado** por meio de sentença normativa (cópia de fls. 497/544), fora, portanto, da recomendação constitucional que cogita da preservação das **disposições convencionais** anteriores (CR, art. 114, § 2º).

Eis os Precedentes da SDC a respeito: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

1.2.3. CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Tribunal Regional deferiu a condição nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

"Determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas". A questão tratada pela norma apenas orienta sobre a forma de pagamento das parcelas decorrentes do presente dissídio. Não dispõe de forma contrária à lei, não é onerosa e não propõe interferência no poder de comando do empregador.

NEGO provimento.

1.2.4. CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

A instituição de cláusula em sentença normativa fixando adicional de horas extras em 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, constitui fator inibidor da exigência de **reiterada jornada suplementar**, que contraria o princípio da proteção da saúde física e mental do empregado. Esse procedimento não contraria nenhum dos dispositivos apontados (arts. 2º, 5º, inc. II, 44, 59, incs. II e III, 114 e 170, da Constituição da República).

Em recente decisão sobre cláusula na qual foi fixado o adicional de 100% (cem por cento) a SDC manteve a condição entendendo tratar-se de medida que coíbe a prorrogação abusiva da jornada de trabalho.

1 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento". (RODC-277/2006-000-15-00.4 - Rel. Min. Brito Pereira, Ac. publicado no DJU de 11/5/2007)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

1.2.5. CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

A cláusula foi instituída com o seguinte teor:

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA.

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A cláusula encontra amparo no Precedente Normativo positivo 103 da SDC, devendo ser mantida. A função de caixa, além de desgastante, exige grande responsabilidade, justificando a concessão da vantagem.

NEGO provimento.

1.2.6. CLÁUSULA 12ª - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do Sindicato profissional com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS.

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IGBE ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º - O repouso semanal remunerado do comissionista seja calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

A lei dispõe acerca do cálculo das comissões no caso de rescisão do contrato de trabalho. Condições de trabalho outras a respeito da matéria podem ser decorrentes de acordo celebrado entre as partes, mas não do poder normativo da Justiça do Trabalho.

DOU provimento ao recurso para excluir a cláusula.

1.2.7. CLÁUSULA 13ª - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Foi atribuída à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES.

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57".

A norma reproduz o entendimento contido no Precedente Normativo positivo da SDC de nº 97, devendo, pois, ser mantida.

NEGO provimento.

1.2.8. CLÁUSULA 14ª - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES

O Tribunal Regional deferiu a pretensão nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES.

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

A cláusula assegura direito a que todo empregado tem. Não bastasse, dispõe sobre a questão de forma harmônica com o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo da SDC de nº 5.

NEGO provimento.

1.2.9. CLÁUSULA 18ª - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES.

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento".

A instituição de cláusula dessa natureza interfere no poder de comando e gerenciamento do empregador, escapando ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

DOU provimento para excluir a cláusula.

1.2.10. CLÁUSULA 19ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A norma foi instituída no seguinte sentido:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias, sendo obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido".

§ 1º: "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

O limite de dias para a vigência de contrato de experiência é questão que foge ao poder normativo da Justiça do Trabalho, pois propõe ingerência no poder de comando do empregador, devendo ser excluído da cláusula.

A proibição de celebração pela empresa de novo contrato de experiência com o empregado readmitido para o exercício de mesma função é condição de trabalho que não entra em conflito com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição. Não interfere, por outro lado, no poder diretivo do empregador, na medida em que se encontra em harmonia com a diretriz do art. 9º da CLT, portanto, dentro da competência normativa da Justiça do Trabalho, conforme atribuída pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Cabe lembrar que o contrato de experiência, como forma de contratação de mão-de-obra sem maiores comprometimentos, visa única e exclusivamente possibilitar ao empregador tempo razoável para a certeza da capacidade laborativa daquele empregado para o exercício da função que a empresa necessita. Uma vez demonstrada a aptidão do empregado, não mais se justifica que outros contratos de experiência sejam celebrados com o mesmo empregador.

DOU provimento parcial ao recurso para excluir apenas o caput, ficando a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

1.2.11. CLÁUSULA 20ª - AVISO-PRÉVIO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO-PRÉVIO.

I - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

III - "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

IV - "O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta."

V - "A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

VI - "Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de função de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais, inclusive de local e horário de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio".

A questão do aviso prévio envolve situação especial, pois o animus das partes envolvidas no contrato de trabalho nesse período é, regra geral, diferente daquele que norteou toda a relação de emprego. É importante, assim, que se definam as condições que devem regular esse interregno até ruptura definitiva do contrato de trabalho.

A possibilidade que se infere da cláusula de escolha do empregado com relação ou a redução da jornada diária ou de dias corridos para a busca de novo emprego é questão que não contraria a previsão do art. 488 da CLT. Por outro lado, afigura-se justa a opção. Quanto ao mais, a matéria é pertinente para acordo entre as partes.

DOU, assim, provimento ao recurso, em parte, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 24, conferindo-lhe a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO-PRÉVIO.

I - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

II - "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

1.2.12. CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO

A cláusula foi atribuída a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.

III - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

IV - "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

O primeiro item da norma está de acordo com os termos do Precedente Normativo positivo da SDC de nº 80.

Com relação ao segundo item, a cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo 85 da SDC, que restringe o direito às aposentadorias voluntárias e extingue a garantia, após adquirindo o direito.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para ajustar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 85 do TST, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.

I - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

II - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

1.2.13. CLÁUSULA 23ª - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD

Foi deferida a condição de trabalho com o seguinte conteúdo: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD.

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 60 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho".

A cláusula garante aos digitadores igual tratamento dado pela lei ao exercente da função de mecanografia em geral, conforme o art. 72 da CLT. Ocorre que, na lei, a previsão do intervalo de 10 minutos se dá para cada período de 90 (noventa) trabalhados.

DOU provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos seguintes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD.

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 90 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho".

1.2.14. CLÁUSULA 27ª - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a pretensão nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT".

A cláusula reproduz o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo positivo da SDC de nº 32, devendo ser mantida no instrumento coletivo.

NEGO provimento.

1.2.15. CLÁUSULA 29ª - ATRASO AO SERVIÇO

O Tribunal deferiu a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATRASO AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A norma reflete a diretriz do Precedente Normativo positivo da SDC de nº 92.

NEGO provimento.

1.2.16. CLÁUSULA 30ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

O Tribunal Regional deferiu a pretensão, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES.

I - "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

II - "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

A disposição contida no item I da cláusula deve ser ajustada a fim de reproduzir o Precedente Normativo Positivo nº 72 desta Corte. A vantagem da instituição de normas dessa natureza é o efeito inibitório de eventual pretensão de descumprimento da obrigação de pagar os salários - verba de natureza alimentar - no prazo estipulado em lei.

Com relação ao item II, a cláusula propõe condição semelhante ao Precedente Normativo nº 117 e não contraria nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, revelando-se condição de trabalho benéfica ao empregado e da qual não se vislumbra ônus para o empregador.

DOU, assim, provimento apenas em parte para ajustar a cláusula aos Precedentes da SDC, ficando assim a sua redação final:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES.

I - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento), na hipótese de 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

II - "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

1.2.17. CLÁUSULA 32ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional".

Houve o cancelamento do Precedente Normativo nº 28 da SDC que orientava no sentido da não concessão de benefício como o que se apresenta por meio da presente cláusula (Resolução nº 81/1998). E isso em razão de a condição de trabalho encontrar-se assegurada nos entendimentos emanados desta Corte consubstanciados nas Súmulas nºs 171 e 261, nos seguintes sentidos:

SÚMULA nº 171 - FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT).

SÚMULA nº 261 - FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO. O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Nessa esteira, a concessão de férias proporcionais a empregado com menos de 1 (um) ano de trabalho na empresa não modifica a substância da previsão legal vigente e encontra respaldo na disposição contida no art. 140 da CLT, além de fortes aliadas como as Súmulas nºs 171 e 261 referidas.

NEGO provimento.

1.2.18. CLÁUSULA 35ª - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Foi instituída a condição de trabalho nos seguintes termos: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

A cláusula reproduz condição de trabalho que a muitos anos vem sendo confirmada pela jurisprudência desta Casa, mas contém redação anterior à alteração proposta pela Resolução nº 129/2005 à Súmula nº 159 do TST.

Nesse contexto, DOU provimento em parte ao recurso para adaptar à cláusula à inteligência do item I da Súmula nº 159 do TST, nos seguintes termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais."

1.2.19. CLÁUSULA 36ª - ABONO DE PONTO

O Tribunal atribuiu à cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE PONTO.

I: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

II "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

III "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

IV "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

V: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

O item I da cláusula reproduz a inteligência do Precedente Normativo nº 70 e o item V a do Precedente Normativo nº 83, merecendo, pois, serem confirmados no instrumento coletivo.

O item IV assegura a dispensa para o recebimento do PIS de forma mais rigorosa da que recomenda o Precedente Normativo 52 da SDC, o qual garante o dia de salário e não meia hora como está na cláusula.

O item II garante menos que o Precedente Normativo 95 da SDC. Apenas o item III prevê vantagem que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho a sua concessão.

DOU, assim, provimento parcial ao recurso apenas para excluir o item III da cláusula 36ª-Abono de Ponto.

1.2.20. CLÁUSULA 37ª - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

A cláusula foi instituída nos seguintes termos: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS.

I - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social".



II "Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido". O item I da cláusula reproduz textualmente condição de trabalho prevista no Precedente Normativo 93 da SDC. O item II estabelece norma que acompanha a orientação da SDC (PN 8), não atrita com qualquer disposição de lei ou da Constituição e não impõe ônus ao empregador.

NEGO provimento.

1.2.21. CLÁUSULA 38ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A norma foi instituída nos seguintes termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A cláusula transcreve o entendimento contido no Precedente Normativo 105 da SDC, devendo ser mantida no instrumento coletivo.

NEGO provimento.

1.2.22. CLÁUSULA 39ª - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O Tribunal deferiu a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A norma reflete o entendimento constante do Precedente Normativo 98 da SDC. Por outro lado, tem-se que a vantagem da instituição de normas dessa natureza é o efeito inibitório de eventual pretensão de descumprimento da obrigação.

NEGO provimento.

1.2.23. CLÁUSULA 40ª - ATESTADO DE DOENÇA

Foi estabelecida a seguinte condição de trabalho:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADO DE DOENÇA.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A cláusula está em harmonia com a orientação inscrita no Precedente Normativo de nº 81 da Casa.

NEGO provimento.

1.2.24. CLÁUSULA 41ª - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão nos seguintes moldes:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS.: "A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo".

A condição de trabalho instituída não atrita com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição. Não interfere no poder de comando e direção do empregador, e não lhe impõe qualquer ônus, mas previne o empregado contra a desorganização.

NEGO provimento.

1.2.25. CLÁUSULA 42ª - CURSOS E REUNIÕES

O Tribunal Regional ao deferir a pretensão atribuiu à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS E REUNIÕES.

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

A condição de trabalho prevista na cláusula lembra o Precedente Normativo PN 19, já cancelado (Resolução 81/1998).

No entanto, tenho que, a norma contém regra válida e que não contraria a lei. Todo o tempo do empregado à disposição do empregador deve ser incluído na jornada e sendo extrapolada a jornada diária deve ser remunerado como extra o período que a exceder.

NEGO provimento.

1.2.26. CLÁUSULA 45ª - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do Sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO:

I) ASSENTOS - Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas".

II) LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado e em condições de higiene".

A norma prevê condição mínima de ambiente de trabalho e que não entra em conflito com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição. Não interfere, por outro lado, no poder de comando e direção do empregador, portanto, dentro da competência normativa da Justiça do Trabalho, conforme atribuída pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

NEGO provimento.

1.2.27. CLÁUSULA 46ª - MAQUILAGEM

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do Sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MAQUILAGEM.

"As empresas, quando exigirem que suas empregadas trabalhem maquiadas, fornecerão o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada".

A cláusula encontra-se dentro da diretriz do Precedente Normativo nº 115 da SDC, segundo o qual toda e qualquer exigência do empregador, no que diz respeito ao uniforme que deva ser utilizado pelo empregado, por ele deverá ser fornecido.

NEGO provimento.

1.2.28. CLÁUSULA 47ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Atribuiu-se à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

parágrafo único: "O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa".

A cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 115 da SDC e ainda prevê a devolução do uniforme por ocasião da rescisão do contrato. A justiça da condição de trabalho está em que a exigência do empregador gera-se a obrigação ao fornecimento do uniforme.

NEGO provimento.

1.2.29. CLÁUSULA 52ª - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

O Tribunal instituiu a condição de trabalho no seguinte sentido:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS.

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, inclusive a afixação de quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedada em qualquer caso a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

A cláusula reúne em seu texto duas orientações consagradas pela jurisprudência da SDC, conforme os Precedentes de nºs 91 e 104: garante que as entidades sindicais possam desempenhar e realizar função primordial que é a informação aos seus representados, ao mesmo tempo em que impõe o respeito pelas relações e ao ambiente de trabalho.

NEGO provimento.

1.2.30. CLÁUSULA 54ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional concedeu a pretensão nos seguintes moldes:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA.

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A cláusula acompanha o entendimento do Precedente Normativo positivo da SDC de nº 47, embora limite a vantagem apenas aos empregados demitidos por justa causa.

NEGO provimento.

1.2.31. CLÁUSULA 56ª - DELEGADO SINDICAL

Foi concedida a seguinte condição de trabalho:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DELEGADO SINDICAL.

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT".

A cláusula reproduz a orientação contida no Precedente Normativo positivo da SDC de nº 86, a qual garante representantes dos trabalhadores, em harmonia com o que consagrado na lei.

NEGO provimento.

1.2.32. CLÁUSULA 58ª - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do Sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS.

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

A cláusula reúne em seu texto duas orientações consagradas pela jurisprudência da SDC, conforme os Precedentes de nºs 41 e 111, mas o prazo concedido deve ser ampliado para 30 (trinta) dias.

DOU provimento, em parte, ao recurso para adaptar a cláusula aos Precedentes da Casa, conferindo-lhe a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS.

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento".

1.2.33. CLÁUSULA 59ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O Tribunal Regional atribuiu à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES DAS CIPAS.

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

A Cláusula é estranha à sentença normativa. Eleição da CIPA não é tema que envolva obrigação da empresa para com o sindicato. Não constitui condição de trabalho.

DOU provimento para excluir a cláusula.

1.2.34. CLÁUSULA 60ª - MULTAS

Concedeu-se a vantagem nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTAS.

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

A previsão de imposição de penalidade pelo não cumprimento de obrigações de fazer é mera injunção do inadimplemento da obrigação imposta às empresas, pelo que a cláusula não se mostra atentatória de nenhum preceito normativo cogente, afeiçoando-se por isso mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não bastasse, há Precedente Normativo positivo da SDC a respeito (PN 73), o qual impõe multa mais severa, em 10% (dez por cento).

NEGO provimento.

1.2.35. CLÁUSULA 62ª - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES

O Tribunal deferiu a pretensão do Sindicato profissional, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

A cláusula dispõe sobre a forma de recolhimento das mensalidades devidas aos sindicatos e condiciona o desconto à autorização do empregado, garantindo, assim, direito consagrado por esta Corte. Não vislumbro qualquer violação a lei a sua instituição por sentença normativa.

NEGO provimento.

1.2.36. CLÁUSULA 65ª - CANCELAMENTO E ADIAMENTO DAS FÉRIAS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão formulada na pauta de reivindicações, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS.

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

A Cláusula reproduz a inteligência do Precedente Normativo positivo de nº 116, não justificando a sua exclusão do instrumento coletivo.

NEGO provimento.

1.2.37. CLÁUSULA 66ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

A norma foi instituída nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT".

A cláusula espelha o entendimento contido no Precedente Normativo nº 6 da SDC, justificando a sua manutenção no instrumento coletivo.

NEGO provimento.

1.2.38. CLÁUSULA 67ª - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS)

O Tribunal Regional deferiu a condição, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS).

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

A cláusula protege contra despedida discriminatória, motivada pelo preconceito contra o empregado vítima do vírus HIV, espécie de doença infecto-contagiosa. Permite, entretanto, a despedida do empregado acometido da doença apenas quando fundada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

A Cláusula se harmoniza com o entendimento desta Seção Especializada, pois é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

NEGO provimento, para manter a cláusula.

1.2.39. CLÁUSULA 68ª - ESTAGIÁRIOS

O Tribunal Regional atribuiu à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ESTAGIÁRIOS.

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função".

A norma interfere no poder de comando e gerenciamento do empregador, sendo pertinente para negociação, escapando do poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de vantagem dessa natureza.

DOU provimento ao recurso para excluir a cláusula.

1.2.40. CLÁUSULA 73ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada

desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".

A pretensão, tal como deferida, foi autorizada pela Assembléia Geral às fls. 81/82.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido aqueles empregados que optaram pela não filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados. Não bastasse, mostra-se excessivo os descontos das contribuições equivalentes a 5% do salário já reajustado.

Adapto a cláusula à jurisprudência da Casa, para reduzir o valor da contribuição ao equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

DOU provimento, em parte, ao recurso para reduzir as contribuições assistenciais ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".

1.2.41. CLÁUSULA 75ª - VIGÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a pretensão nos seguintes termos: **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA.**

fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de março de 2004.

O Suscitado quer que a vigência da sentença normativa tenha limite em 1 (um) ano.

Tendo em vista que as Convenções Coletivas celebradas com os demais integrantes da categoria econômica têm a vigência programada conforme pretensão do ora recorrente, a fim de evitar distorções no âmbito da categoria, DOU provimento ao recurso no tema para fixar a vigência da sentença normativa por 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 2004.

2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO SUSCITANTE

2.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e a representação.

2.2. MÉRITO

2.2.1. CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Prejudicado o exame, em face do provimento do recurso patronal, no sentido de excluir a Cláusula 3ª - Salário Mínimo Profissional da sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir as cláusulas Terceira - Salário Mínimo Profissional; Décima Segunda - Cálculos para os Comissionistas; Décima Oitava - Admissão de Estagiários e Menores; Trigésima Terceira - Eleições das Cipas e Sexagésima Oitava - Estagiários; b) excluir o item III da cláusula 36ª - Abono de Ponto; c) ajustar as redações das cláusulas a seguir descritas aos termos dos Precedentes da SDC: **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.** "Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.2004, o reajuste de 7% (sete inteiros por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.2003, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO-PRÉVIO.** I - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". II - "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho"; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.** I - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa." II - Defere-se a garantia de emprego, du-

rante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." ; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD.** "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 90 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho". ; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES.** I-"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento), na hipótese de 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal". II-

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária"; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.** "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais." ; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS.** "Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento". ; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa"; e **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA.**

Fixar a vigência da sentença normativa por 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 2004; d) julgar prejudicado o exame, do recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitante, em face do provimento do recurso interposto pelo suscitado, no sentido de excluir a Cláusula Terceira - Salário Mínimo Profissional da sentença normativa. Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ROAA-823/2006-000-05-00.1 - 5ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado da Bahia - Sindicombustíveis

Advogado : Dr. André Pessoa

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Bahia - SIN-POSBA

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. REGULAMENTAÇÃO EM NORMA CONVENCIONAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. Alega o Recorrente a nulidade da Cláusula 13ª da Convenção Coletiva, porquanto prevê o direito à remuneração do labor aos domingos, como hora extraordinária, tendo inovado em relação aos instrumentos anteriores, e estaria em contradição com o disposto na Cláusula 21ª, alusiva ao repouso semanal. A regulamentação do revezamento do labor aos domingos, de que trata a Cláusula 21ª, não se comunica com o pagamento deste labor, como hora extraordinária, conforme disposto na Cláusula 13ª. A inclusão da expressão "dia de domingo" nesta Cláusula, que anteriormente considerava apenas o labor realizado nos feriados, não afronta disposições legais específicas, alusivas ao labor em domingos e feriados, e está em harmonia com a Súmula 146 do TST. Mantém-se a decisão, quanto ao aspecto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao proferir a decisão, às fls.164-175, na Ação Anulatória ajuizada por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOMBUSTÍVEIS, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de extinção do processo por impossibilidade jurídica e inviabilidade da anulação da convenção coletiva, argüidas pelo sindicato obreiro Requerido, e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Requerente, às fls.179-190, em que reitera as alegações de nulidade das Cláusulas 13ª, 33ª, 41ª e 45ª da Convenção Coletiva celebrada entre a empresa Requerente e o Sindicato Requerido, para o período de vigência 2005-2006.

O Recorrente alega, em síntese, que houve, na redação da presente Convenção Coletiva, modificações em relação aos instrumentos celebrados para os períodos anteriores, com as quais o Requerente não concorda, por entender que não há, a esse respeito, acordo entre as partes. Aduz jurisprudência sobre os temas enfocados.

Contra-razões, às fls.199-217.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.223-225, opinando pelo não-provimento do apelo.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Sindicato autor requereu a anulação parcial da Convenção Coletiva, celebrada com o Sindicato Requerido para o período 2006-2007, quanto às Cláusulas:

- Cláusula 13ª - FERIADO - por entender nula a inclusão da expressão "dia de domingo", que expressaria vício de consentimento; - Cláusula 33ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - apontando nulidade, por incluída a expressão "e doença ocupacional ou do trabalho";

- Cláusula 41ª - que fixa a obrigação, para as empresas representadas, de efetuar descontos a título de contribuição assistencial e confederativa - conquanto estabeleça direito de oposição aos empregados, este é limitado àqueles que compareceram à Assembléia obreira (fls. 13-14);

- Cláusula 45ª - alusiva ao número de delegados sindicais - entende o Recorrente que a Cláusula extrapola o limite fixado na CLT, quanto aos representantes estáveis (fls. 15-16).

A alegação principal do Requerente é a alteração, com a inclusão de novos termos ao instrumento celebrado anteriormente, por má-fé do Sindicato Requerido.

A mencionada Convenção Coletiva, juntada às fls. 27-37, está assinada e rubricada pelo representante do Sindicato patronal, o que faz supor que, pelo menos, este tenha lido e concordado com os seus termos.

Não há, na hipótese, elementos de convencimento capazes de comprovar a fraude ou má-fé na composição da Convenção Coletiva.

Cabe mencionar que as cláusulas do instrumento consensual têm eficácia durante o período de sua vigência, não se projetando para além do termo final, pelo que descabe, como fundamento genérico, a alegação de que a nova Convenção não repetiu os termos pactuados no instrumento anterior. As alterações efetuadas não causam a nulidade das cláusulas, mesmo porque os representantes das entidades convenientes podem adaptar os termos anteriormente fixados, em conformidade com as necessidades e interesses atuais.

Superado o fundamento inicial, passo a apreciar especificamente a alegação de nulidade dos termos assinalados nas Cláusulas, considerando as disposições do ordenamento jurídico.

Cláusula 13ª - Feriado

"O trabalho prestado em dia de domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais será pago como horas extras, não podendo ser compensado com folga em outro dia".

O Recorrente alega que o Sindicato Requerido incluiu na redação da Cláusula a expressão "*dia de domingo*", antes inexistente.

Aponta contrariedade em face do disposto na Cláusula 21ª, que trata do repouso remunerado.

A Cláusula 21ª apresenta a seguinte redação, *verbis*:

"21.1 - O descanso semanal para os empregados será concedido pela empresa preferencialmente aos domingos.

21.2 - As empresas que adotarem o regime de trabalho aos domingos ficam obrigadas a elaborar escala de revezamento, garantindo aos empregados, entre descansos semanais, no mínimo, 01 (um) domingos no mês"(fl. 32).

A primeira parte da Cláusula 21ª apenas repete a disposição legal específica. A regulamentação do revezamento é providência que visa evitar o acúmulo de trabalho aos domingos para os mesmos trabalhadores, não guardando qualquer relação com a remuneração do labor aos domingos, de que trata a Cláusula 13ª. Não há a contradição apontada.

A mencionada inclusão da expressão "dia de domingo" na redação da Cláusula 13ª não afronta disposições legais específicas, alusivas ao labor em domingos e feriados, artigos 67, parágrafo único, e 385, *caput* e parágrafo único, da CLT, e está em harmonia com a Súmula 146 do TST, sendo, inclusive, mais favorável ao empregador que o Precedente, uma vez que este autoriza o pagamento em dobro do labor não compensado, em domingos e feriados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 33ª - Seguro de Vida em Grupo

A parte impugnada da Cláusula tem a seguinte redação, *verbis*:

"...Os valores do prêmio não poderá ser inferior a R\$ 7.270,00 (sete mil duzentos e setenta reais), por morte natural e invalidez por acidente e doença ocupacional ou do trabalho e a R\$ 14.540,00 (quatorze mil quinhentos e quarenta reais) por morte acidental...".

O Recorrente alega que a inclusão da expressão "*e doença ocupacional do trabalho*" resultou de vício de consentimento, uma vez que na única oportunidade em que discutida a matéria, na reunião de negociação, na DRT, resolveu-se que "*O seguro de Vida será reajustado de acordo com o índice da SUSEP*" (fl. 185).

Para fins de garantia de afastamento do trabalho e benefícios da legislação previdenciária, o acidente do trabalho é equiparado, para todos os efeitos legais, à doença ocupacional, ou doença do trabalho. A inclusão do termo explícita o direito, não fere as disposições legais pertinentes, e se amolda harmonicamente ao tema do seguro de vida em grupo. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 41ª - Contribuição dos Empregados

Alega o Recorrente que a norma é eviada de vícios, que colidem com a Constituição, consoante o disposto no seu art. 8º, por estabelecer a obrigação de descontar a contribuição de natureza assistencial e confederativa dos empregados associados, ou não, ao sindicato obreiro. Aponta, igualmente a nulidade da Cláusula quanto ao direito de oposição nela instituído, já que restringe o direito aos trabalhadores que compareceram à Assembléia Geral do Sindicato profissional.

O Regional julgou improcedente a parte do pedido, por considerar não caracterizada a alegada inovação, porquanto constam os mesmos termos da Cláusula, nos instrumentos anteriores.



Efetivamente, verifica-se da cópia da Convenção Coletiva 2005-2006, juntada às fls. 57-65, a Cláusula 41ª, com idêntica redação (fl. 64). Todavia, trata-se, na hipótese, de alegação de nulidade absoluta, por violação a direito inalienável do trabalhador, alusivo à liberdade de associação e à intangibilidade do salário.

Nesse contexto, a nulidade pode ser alegada e reconhecida ou declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados, mesmo porque limitado aos trabalhadores que compareceram à Assembléia.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

Deve-se reformar a decisão, quanto ao aspecto, para declarar a nulidade parcial do avençado, no que tange aos trabalhadores não associados ao Sindicato.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula, limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

Cláusula 45ª - Do Delegado Sindical

A parte impugnada da Cláusula 45ª apresenta a seguinte redação, *verbis*:

"Nos Municípios onde não houver Dirigentes Sindicais, fica assegurada a eleição de 2 (dois) delegados sindicais por município, limitado ao total de 50 (cinquenta) no Estado, com finalidade de promover o entendimento com os trabalhadores, assegurando ao mesmo a estabilidade provisória desde sua eleição até um ano após o término do mandato".

O Recorrente alega que o tema extrapola o limite legal instituído para os delegados sindicais estáveis, consoante o disposto na CLT, e interfere nas relações de trabalho.

O cerne das alegações, na inicial, é a inovação introduzida na redação das Cláusulas.

Verifica-se que o tema constou *ipsis litteris* nos instrumentos convencionais anteriores, sem qualquer oposição do Sindicato patronal, ora Recorrente. Não há na redação da Cláusula violação a direito inalienável; ao contrário, a norma é plausível, porquanto visa melhor representatividade nas discussões entre trabalhadores e empregadores, pelo que inexistente a nulidade alegada. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula 41ª, limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-934/2006-000-04-00.3 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s) : Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - Sindarsul

Advogado : Dr. Manoel Ramalho Campêlo

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - Sinfumar

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Recordado(s) : Os Mesmos

EMENTA : I - RECURSO DO SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL - SINDARSUL. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. I - Cabe enfatizar que a pretensão relativa ao pagamento dos dias parados foi apreciada e deferida em parte na sentença normativa de fls. 222/254, contra a qual houve a interposição do recurso ordinário de fls. 283/287, no qual não se abordou essa questão, tendo se operado a preclusão consumativa concernente ao segundo recurso ordinário,

no qual ela o fora. **II - É** que esse só era admissível para impugnar as pretensões deferidas pelo Regional, no julgamento dos embargos de declaração do recorrido, dentre elas a da não-punição aos grevistas e estabilidade provisória, na esteira do Precedente Normativo nº 82 do TST, pelo que refoge à cognição da Corte a apreciação do pedido de desconto dos dias de paralisação, deduzido com respaldo no art. 7º, da Lei nº 7.783/89. Recurso não conhecido.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DA SDC. I - No que concerne à irrisignação com o deferimento da vantagem preconizada no Precedente Normativo nº 82 da SDC, a partir do pedido incidental formulado pelo recorrido no sentido de assegurar aos grevistas não-punição e estabilidade provisória, é oportuno posicionar-se sobre a admissibilidade da reconvenção no âmbito do dissídio coletivo. **II -** Acha-se disseminada na doutrina o ensinamento de a reconvenção do art. 315 do CPC ser considerada uma contra ação, cuja justificativa, última instância, reside no princípio que norteia todo e qualquer processo segundo o qual dele se deve extrair o máximo de proveito útil. **III -** Não obstante o processo coletivo se distinga do processo individual, na medida em que aqui se aplica direito preexistente e lá se constitui direito novo, ambos se identificam como instrumentos de atuação jurisdicional do Estado, pelo que não se divisa nenhum óbice à aplicação subsidiária da norma processual. **IV -** Reportando-se à inicial, constata-se ter sido instaurado o proverbial dissídio coletivo de natureza econômica, não tendo o recorrente suscitado na defesa pretensão relativa à greve deflagrada pela categoria profissional, embora o pudesse a título de defesa com força reconvenção. **V -** O recorrido é que, na petição de fls. 158/165, noticiando a existência do movimento grevista e assinalando não haver ação judicial própria para julgamento da sua abusividade, requereu de forma incidental que o Tribunal se manifestasse sobre os efeitos da paralisação sobre os contratos de trabalho, a teor do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a fim de determinar o não desconto dos dias de paralisação, a não punição dos empregados pela adesão ao movimento e a concessão de garantia de emprego por 180 (cento e oitenta) dias. **VI -** Ocorre que se acha consagrada nesta Seção, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 12, entendimento segundo o qual "**Não se legítima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou**", na qual se acha subentendida a impossibilidade de se deferir qualquer garantia aos grevistas. **VII -** Se o sindicato profissional que deflagrou a greve não tem legitimidade para postular judicialmente a sua qualificação legal, pela mesma razão lhe falece legitimidade para formular idêntica pretensão em caráter incidental ao dissídio coletivo de natureza econômica por ele instaurado. **VIII -** Sendo assim, em que pese o Regional ter atendido a pretensão, mediante aplicação do Precedente Normativo nº 82, tendo ela consistido em concessão de garantias aos grevistas, impõe-se a sua exclusão, a título de julgamento *extra petita*, visto ter sido deferida a partir de causa de pedir incondizente com a deduzida pelo recorrido. Recurso provido.

CLÁUSULA 4 - PISO MÍNIMO PARA PESSOAL NÃO EMBARCADO. CLÁUSULA 5 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO NORMATIVO. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. Recurso desprovido.

CLÁUSULA 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Recurso provido parcialmente na conformidade da jurisprudência da SDC.

II - RECURSO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFUMAR. CLÁUSULA 2 - AUMENTO REAL. I - Curiosa a pretensão do recorrente de que seja deferido aumento real de 2% (dois por cento), uma vez que não o pleiteou em caráter sucessivo, tendo insistido apenas na concessão do percentual de 10% (dez por cento), apropriadamente rejeitado pelo Regional com respaldo no art. 13, § 2º, da Lei 10.193/2001, pelo que a pretensão se mostra inovadora e por isso mesmo refratária à cognição desta Corte. **II -** A circunstância de o Sindicato Patronal ter anuído à pretensão, conforme o demonstraria a Ata de Reunião do dia 29 de março de 2006, além não ter sido considerada pelo Regional, que sequer fora exortado a tanto nos embargos de declaração de fls. 256/259, não se mostra relevante para deferimento da cláusula. **III -** Isso porque, compulsando os documentos de fls. 152 e 153, constata-se do primeiro que a oferta fora condicionada à celebração de convenção coletiva, com vigência de dois anos, e do segundo à celebração de convenção tendo por objeto as vantagens ali preconizadas. **IV -** Vale dizer que a anuência com o aumento real de dois por cento deve ser interpretada no contexto global em que ela fora manifestada, afastada a alternativa de o Tribunal dar-lhe, isoladamente, a pretendida expressão jurídica, sobretudo porque o recorrente não juntou documentos para elucidar os motivos pelos quais não acatara a proposta patronal. Recurso desprovido.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DE 100%. PREEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL FIXANDO PERCENTUAL INFERIOR. Recurso desprovido. O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 222/254, rejeitou a preliminar concernente à alegada espécie originária do dissídio coletivo, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio. Os embargos de declaração de fls. 256/259 foram parcialmente acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, deferir os pedidos incidentais "Não-Punição aos Grevistas e Estabilidade Provisória" e, para, corrigindo erro material, alterar a fundamentação da cláusula 38 - Contribuição Assistencial. Inconformadas ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - SINDARSUL às fls. 283/287 e 290/295, pretendo a reforma quanto à não punição aos grevistas, estabilidade provisória, bem como as Cláusulas 4, 5 e 38. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - SINFUMAR recorre adesivamente às fls. 313/318 postulando a revisão das Cláusulas 2 e 11, e ainda, o pagamento dos dias parados.

Despachos de admissibilidade às fls. 300 e 320.

Contra-razões do sindicato profissional apresentadas à fls. 306/312. O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 331/334, opina pelo conhecimento dos recursos e parcial provimento de ambos. É o relatório.

I - RECURSO DO SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARSUL.

1 - CONHECIMENTO.

Explica o fato de o recorrente ter interposto dois recursos ordinários o acórdão de fls. 273/280, que julgou os embargos de declaração interpostos pelo recorrido, pelo qual o Regional os acolheu para exame dos pedidos incidentais de estabilidade provisória e não punição aos grevistas, dando-lhes efeito modificativo a fim de deferir em parte a pretensão, na conformidade do Precedente Normativo nº 82 da SDC.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto à Não Punição aos Grevistas e a Estabilidade Provisória, bem como às cláusulas 4 - Piso Mínimo Para Pessoal Não Embarcado, 5 - Adicional de Insalubridade e 38 - Contribuição Assistencial.

2.1 - DA NÃO PUNIÇÃO AOS GREVISTAS E ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Cabe enfatizar, desde logo, que a pretensão relativa ao pagamento dos dias parados foi apreciada e deferida em parte na sentença normativa de fls. 222/254, contra a qual houve a interposição do recurso ordinário de fls. 283/287, no qual não se abordou essa questão, tendo se operado a preclusão consumativa concernente ao segundo recurso ordinário, no qual ela o fora.

É que esse só era admissível para impugnar as pretensões deferidas pelo Regional, no julgamento dos embargos de declaração do recorrido, dentre elas a da não-punição aos grevistas e estabilidade provisória, na esteira do Precedente Normativo nº 82 do TST, pelo que refoge à cognição da Corte a apreciação do pedido de desconto dos dias de paralisação, deduzido com respaldo no art. 7º, da Lei nº 7.783/89.

No que concerne à irrisignação com o deferimento da vantagem preconizada no Precedente Normativo nº 82 da SDC, a partir do pedido incidental formulado pelo recorrido no sentido de assegurar aos grevistas não-punição e estabilidade provisória, é oportuno posicionar-se sobre a admissibilidade da reconvenção no âmbito do dissídio coletivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 315 do CPC que "*o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda a vez que reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*". Daí a conclusão, disseminada na doutrina, de a reconvenção ser considerada uma contra ação, cuja justificativa, última instância, reside no princípio que norteia todo e qualquer processo segundo o qual dele se deve extrair o máximo de proveito útil.

Não obstante o processo coletivo se distinga do processo individual, na medida em que aqui se aplica direito preexistente e lá se constitui direito novo, ambos se identificam como instrumentos de atuação jurisdicional do Estado, pelo que não se divisa nenhum óbice à aplicação subsidiária do art. 315 do CPC.

Mesmo porque o processo do trabalho, quer o seja coletivo, quer o seja individual, singulariza-se pela ênfase dada à celeridade e simplicidade processuais, que igualmente ilustram a finalidade da reconvenção, de sorte que há sobejas razões jurídicas para sua aplicação incondicional no dissídio coletivo.

Reportando-se à inicial, constata-se ter sido instaurado o proverbial dissídio coletivo de natureza econômica, não tendo o recorrente suscitado na defesa pretensão relativa à greve deflagrada pela categoria profissional, embora o pudesse a título de defesa com força reconvenção.

O recorrido é que, na petição de fls. 158/165, noticiando a existência do movimento grevista, deflagrado no dia 18 de maio, assinalando não haver ação judicial própria para julgamento da sua abusividade, requereu de forma incidental que o Tribunal se manifestasse sobre os efeitos da paralisação sobre os contratos de trabalho, a teor do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a fim de determinar o não desconto dos dias de paralisação, a não punição dos empregados pela adesão ao movimento e a concessão de garantia de emprego por 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que se acha consagrada nesta Seção, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 12, entendimento segundo o qual "**Não se legítima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou**", na qual se acha subentendida a impossibilidade de se deferir qualquer garantia aos grevistas.

Se o sindicato profissional que deflagrou a greve não tem legitimidade para postular judicialmente a sua qualificação legal, pela mesma razão lhe falece legitimidade para formular idêntica pretensão em caráter incidental ao dissídio coletivo de natureza econômica por ele instaurado.

Sendo assim, em que pese o Regional ter atendido a pretensão, mediante aplicação do Precedente Normativo nº 82, tendo ela consistido em concessão de garantias aos grevistas, impõe-se a sua exclusão, a título de julgamento *extra petita*, visto ter sido deferida a partir de causa de pedir incondizente com a deduzida pelo recorrido.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir a vantagem prevista no Precedente Normativo nº 82 da SDC.

2.2 - CLÁUSULA 4 - PISO MÍNIMO PARA PESSOAL NÃO EMBARCADO.

A cláusula foi deferida com a redação a seguir:

"deferir em parte o pedido para determinar que os valores dos salários dos funcionários não embarcados sejam atualizados pelo índice de reajuste deferido na cláusula 1ª, supra, respeitado, em qualquer das hipóteses, o piso regional contido no inciso IV do art. 1º da Lei que dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul" (fls. 251/252).

Verifica-se da defesa do recorrente ter ele se limitado à uma vaga referencial de que a postulação careceria de amparo legal, sem sequer o explicitar, arrematando com a assertiva de que essa era a primeira vez que a categoria suscitante incluía cláusula postulando vantagem para os empregados não embarcados.

O Regional, por sua vez, deferiu a pretensão, por considerá-la razoável, uma vez que preservava a paridade entre os trabalhadores pertencentes na mesma categoria profissional, em função da qual determinou que o seus salários fossem atualizados pelo índice de reajuste deferido na cláusula 1ª, respeitado, em qualquer das hipóteses, o piso Regional contido no inciso IV do art. 1º da Lei que dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso ordinário, embora o recorrente dissesse que a categoria de fluviários não estaria mencionada em nenhuma das categorias aludidas na Lei Estadual nº 12.283/2005, sem no entanto demonstrar sua assertiva mediante juntada de exemplar da respectiva Lei, concluiu por requerer a fixação do piso no importe de R\$ 374,67 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Isso ao argumento de que o piso então deferido importaria custo insuportável para as empresas, sem contudo lograr demonstrar documentalmente a pretensa onerosidade da cláusula, pelo que se impõe a sua manutenção.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A cláusula foi deferida com a redação a seguir:

"As empresas pagarão adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) para o pessoal de máquinas, 20% (vinte por cento) para o pessoal de cozinha e 10% (dez por cento) para o pessoal de convés, a incidir sobre o salário normativo" (fls. 230).

Sustenta o recorrente que o salário profissional é aquele atribuído a determinadas categorias profissionais restritas, regulamentadas em lei. Requer assim que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

A cláusula acha-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST segundo a qual, havendo piso salarial, fixado em convenção coletiva ou sentença normativa, sobre ele incidirá o adicional de insalubridade.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula foi deferida com a redação a seguir:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fls. 280).

O recorrente sustenta que a imposição de cobrança da contribuição a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, se contrapõe ao princípio da liberdade de associação em desacordo com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Realmente, segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 2% (dois por cento) do salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 2 - Aumento Real e 11 - Horas Extras bem como o pagamento dos dias "parados".

2.1 - CLÁUSULA 2 - AUMENTO REAL.

A cláusula apresentada a seguinte fundamentação:

"As empresas abrangidas por esta convenção, concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, um aumento real no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário já reajustado, nos moldes da cláusula 1ª desta convenção" (fls. 227).

O recorrente requer o pagamento de aumento real de 2% (dois por cento) sob o argumento de que no curso das negociações a categoria econômica propôs um reajuste salarial pelo índice de inflação anual, acrescido do referido aumento real, o que demonstra que existe condições econômicas e financeiras, bem como de produtividade e de resultados das empresas representadas, para absorver e suportar tal aumento.

Curiosa a pretensão do recorrente de que seja deferido aumento real de 2% (dois por cento), uma vez que não o pleiteou em caráter sucessivo, tendo insistido apenas na concessão do percentual de 10% (dez por cento), apropriadamente rejeitado pelo Regional com respaldo no art. 13, § 2º, da Lei 10.193/2001, pelo que a pretensão se mostra inovadora e por isso mesmo refratária à cognição desta Corte.

A circunstância de o Sindicato Patronal ter anuído à pretensão, conforme o demonstraria a Ata de Reunião do dia 29 de março de 2006, além não ter sido considerada pelo Regional, que sequer fora exortado a tanto nos embargos de declaração de fls. 256/259, não se mostra relevante para deferimento da cláusula.

Isso porque, compulsando os documentos de fls. 152 e 153, constata-se do primeiro que a oferta fora condicionada à celebração de convenção coletiva, com vigência de dois anos, e do segundo à celebração de convenção tendo por objeto as vantagens ali preconizadas. Vale dizer que a anuência com o aumento real de dois por cento deve ser interpretada no contexto global em que ela fora manifestada, afastada a alternativa de o Tribunal dar-lhe, isoladamente, a pretendida expressão jurídica, sobretudo porque o recorrente não juntou documentos para elucidar os motivos pelos quais não acatara a proposta patronal.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS.

O Regional deferiu a cláusula nos termos da Cláusula 9 revisanda, com a seguinte fundamentação:

"Inobstante o disposto nos arts. 249 e 250 da CLT, mas atendendo às circunstâncias especiais da prestação de serviços a bordo das embarcações na navegação interior, as quais desaconselham o aponte direto das horas extras de trabalho, as partes pactuam não proceder ao aponte do trabalho suplementar e convencionam, tão somente pelo período de vigência da presente convenção, o pagamento de 91 (noventa e uma) horas extras mensais a cada tripulante, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre a soldada-base, tenha ou não o tripulante exercido o horário normal ou que tenha ultrapassado ou não o limite das 91 horas extras. As horas extras ora pactuadas não se incorporarão ao salário dos tripulantes, podendo a matéria vir a ser regulada de maneira diversa, segundo o interesse das partes, quando o término da vigência da presente convenção" (fls. 232).

Sustenta o recorrente que o adicional de 100% (cem por cento) foi a fórmula encontrada para eliminar o abuso da prática de horas extras e compensar o desgaste físico e mental do trabalho em jornadas extenuantes.

Em que pese a jurisprudência consolidada na Seção de assegurar adicional de 100% (cem por cento) pela prestação de horas extras, com o propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego, o certo é que se trata de cláusula convencional preexistente, cuja manutenção é mera injunção do art. 114, § 2º da Constituição.

A par disso a cláusula não cinge-se à fixação do percentual de horas extras, estipulando antes montante de sobretrabalho a ser pago aos empregados independentemente da sua comprovação, pelo que ela traduz conteúdo transacional em benefício das categorias profissional e econômica, prevenindo inclusive futuros litígios, tudo contribuindo para a manutenção do percentual de 50% (cinquenta por cento) deferido pelo Regional.

Nego provimento.

2.3 - "PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS".

O Regional assegurou o pagamento dos dias parados apenas aos trabalhadores que tenham comprovadamente permanecido embarcados nos navios nos dias de paralisação, da soldada-base, limitado à data do julgamento da sentença normativa.

Sustenta o recorrente que a limitação deferida pelo Regional não poder ser mantida sob pena de perpetuar injustiças graves. Isso porque o grevista embarcado permaneceu com a maioria das funções ordinárias para evitar prejuízos aos equipamentos e as cargas existentes, não podendo ser pago apenas o salário básico e, não se pode limitar o dever de pagar os salários aos não embarcados porque muitos trabalhadores foram impedidos de embarcar ou de permanecer embarcados pelos próprios empregadores.

Acha-se consagrada nesta Seção, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 12, entendimento segundo o qual **"Não se legítima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou"**, na qual se acha subentendida a impossibilidade de se deferir qualquer garantia aos grevistas.

Se o sindicato profissional que deflagrou a greve não tem legitimidade para postular judicialmente a sua qualificação legal, pela mesma razão lhe falece legitimidade para formular idêntica pretensão em caráter incidental ao dissídio coletivo de natureza econômica por ele instaurado.

Sendo assim, não poderia o Regional conhecer do pedido e deferir o pagamento dos dias de paralisação, questão que se alertou no julgamento do recurso ordinário do Sindicato-Patronal, não se habitava ao conhecimento desta Corte, porque da sentença que o acolhera o recurso então interposto não a enfocara, tendo se operado a preclusão consumativa concernente ao segundo recurso ordinário, no qual ela o fora.

Significa dizer que rigorosamente dever-se-ia excluir o pagamento dos dias de paralisação, em virtude de ele ter sido concedido na contramão da Orientação Jurisprudencial nº 12, deliberação de que se absteve por conta da preclusão consumativa, de tal sorte que deve ser mantida a cláusula, a fim de prevenir a coibida *reformatio in pejus*.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade não conhecer do recurso do Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - SINDARSUL quanto ao pagamento dos dias de paralisação e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4 - PISO MÍNIMO PARA PESSOAL NÃO EMBARCADO e 5 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; b) dar-lhe provimento quanto a vantagem prevista no Precedente Normativo nº 82 da SDC, a fim de excluí-la da sentença normativa; c) dar-lhe provimento parcial quanto à cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST". Quanto ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - SINFLUMAR, por unanimidade, dele conhecer a fim de negar-lhe provimento quanto às cláusulas 2 - AUMENTO REAL, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-1.091/2006-000-15-00.2 - 15ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Tecumseh do Brasil Ltda

Advogado : Dr. Antônio Sasso Garcia Filho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté

Advogado : Dr. Fernando Marcos Cabeça

Advogado : Dr. Cristiano Brito Alves Meira

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DA AVALIAÇÃO SUBJETIVA. Parte da doutrina considera que se encontram incluídos no conceito de "abusividade da greve" elementos de natureza legal, objetivos, bem como aspectos subjetivos, considerados em parte como "exercício abusivo da possibilidade jurídica", o que incluiria pendências, objeto de controvérsia material entre as partes. Nesse âmbito, necessárias evidências e provas suficientes, bem como certo grau de subjetividade na apreciação dos elementos do contraditório. Em sentido oposto, há apontamentos doutrinários e decisões que consideram inviável o julgamento de tais elementos, no âmbito do dissídio coletivo, pela ausência de previsão legal, bem como pela dificuldade de se instituírem critérios objetivos de avaliação, nesse contexto. Em conformidade com esse entendimento, inexistem, no contraditório, elementos objetivos capazes de caracterizar a abusividade da greve. **Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial, para julgar não abusiva a greve.**

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA, pretendendo a declaração de abusividade de greve.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o Dissídio, às fls.234-239, homologou o acordo celebrado entre as partes, às fls.224-226, com exclusão do item "h", julgando extinto o processo, conforme o art. 269, inciso III, do CPC.

A Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.242-256, em que arguiu preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional deixou de se manifestar sobre a abusividade da greve. Pretende o julgamento da matéria de mérito, para que se declare abusivo o movimento grevista engendrado pelo Suscitado.

Contra-razões, às fls.262-268.

Em seu Parecer, às fls.280-281, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado com vistas à declaração de abusividade de greve. O cerne da questão é o impasse quanto à negociação coletiva com vistas ao pagamento de parcela do Programa de Participação e Melhorias - PPM - referente ao ano de 2006.

A empresa suscitante, conforme relatou na inicial, "chegou a conjecturar seriamente sobre não conferir qualquer pagamento ao trabalhador... uma vez que vem operando em margens e resultados negativos desde 2005" (fl.06). Todavia, não obstante as dificuldades quanto à política macro-econômica e situação do mercado (fls.11-17), a representação da empresa na Comissão instituída para negociar a matéria convenceu a Diretoria a manter o pagamento, tendo sido formulada uma proposta, sem precisar valores (fl.06). Em resposta, os representantes obreiros pleitearam a fixação de determinado valor, que foi considerado inaceitável pela Suscitante (fl.07). Ante o impasse, o Sindicato obreiro promoveu Assembléia Geral, que o Suscitante considera "espúria e ilegítima sob o ponto de vista legal...".



Iniciado o movimento, e ajuizado o Dissídio, o Regional apresentou, na Audiência de Conciliação, fls.116-118, proposta de retorno imediato ao trabalho, estabilidade de três meses, em função da greve, e pagamento de R\$200,00, além dos R\$300,00 já depositados.... O Suscitado aceitou a proposta, com ressalva quanto aos dias parados, considerando que o valor proposto atenderia como primeira parcela, devendo-se manter em atividade a Comissão instituída, etc.. A empresa suscitante, por sua vez, aceitou o pagamento adicional de R\$200,00, como segunda parcela, e contrapropôs 30 dias de estabilidade e descontos dos dias parados e do DSR em duas vezes. Não se chegou, porém, à conciliação sobre esses temas.

Ao manifestar-se, às fls.192-201, sobre a defesa apresentada pelo Suscitado, a empresa arguiu novas questões preliminares, alusivas ao *quorum* e ao edital de convocação para a Assembléia Geral obreira que decidiu pela greve; alegou não apresentados os estatutos da entidade, e irregular o edital de convocação; sustentou ínfimo o número de participantes, bem como inespecífica a comunicação da greve, porque não informada a data de eclosão do movimento, em conformidade com o art. 3º da CLT. Argumentou, enfim, não esgotado o processo de negociações, e reiterou os aspectos materiais que teriam sido desconsiderados pelo Suscitante, conforme alegado na inicial. Às fls.224-226, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, pretendendo a homologação e o prosseguimento do processo para pronunciamento final sobre o tema da abusividade da greve.

2.1 - Da preliminar de negativa de prestação jurisdicional

O Regional manifestou-se sobre o tema da abusividade do movimento grevista, nos seguintes termos, *verbis*:

"Quanto ao pedido de julgamento do mérito, relativo à abusividade ou não da greve, tal pleito é incompatível com os termos do acordo noticiado, uma vez que as consequências jurídico-econômicas decorrentes desse julgamento já foram objeto de consenso entre as partes.

Destarte, entendo deva ser homologado o acordo entabulado entre as partes, com exclusão, tão-somente, do item "h" que dispõe sobre o julgamento da abusividade ou não da greve" (fl.238).

Alega a Recorrente ausência de prestação jurisdicional, porquanto não emitido juízo de mérito.

Pelo trecho acima, verifica-se, no entanto, que o Colegiado emitiu pronunciamento claro e conclusivo sobre o pedido da inicial, considerando incompatível a apreciação da matéria, ante a homologação do Acordo, pelo que deste excluído. Não se caracteriza a alegada ausência de prestação jurisdicional, uma vez que o Juízo é livre para expressar o seu convencimento, devidamente fundamentado.

Rejeito a arguição de ausência de prestação jurisdicional.

2.2 - Das demais arguições

Não se tendo pronunciado quanto ao mérito da causa, o Regional, coerentemente, deixou de se manifestar sobre as preliminares aduzidas pela Suscitante, ora reiteradas no recurso ordinário. Passo a apreciá-las conforme o art. 515, §2º, do CPC.

2.2.1 - Ausência de contestação

Alega a Recorrente a existência de irregularidade no instrumento de procuração conferido aos advogados que elaboraram a peça de contestação, porquanto não outorgado pelo Sindicato recorrido, mas por pessoa física.

Consoante o art. 522, parágrafo 3º, da CLT, a administração da entidade sindical é exercida pela Diretoria, à qual incumbe a representação da entidade perante os poderes públicos e as empresas, "salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria...". A Diretoria é composta por pessoas físicas investidas de mandato de representação da entidade, esta sim, pessoa jurídica.

No caso, os poderes específicos, da procuração *ad iudicia*, foram outorgados por pessoa física, investida do cargo de Presidente da entidade, conforme consta da Ata de Posse, fl.127. Não há a irregularidade apontada.

Nego provimento.

2.2.2 - Insuficiência de quorum

Alega a Recorrente não juntados aos autos os Estatutos da entidade obreira, acarretando violação ao art. 4º da Lei nº 7.783/89. Entende obstado o direito de verificar a regularidade da Assembléia Geral realizada em 16 de julho de 2006, quanto às formalidades de convocação e ao *quorum* para deliberação.

Sustenta ser ínfimo o número de participantes na Assembléia, em relação ao total de empregados da empresa.

Alega que a inexistência de Estatutos impede verificar-se a possibilidade de convocação por mero panfleto, ou por jornal do sindicato.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pela empresa, com vistas à declaração de abusividade da greve.

Na inicial, incumbiria ao Suscitante apontar a irregularidade da Assembléia obreira, tendo por fundamento a disposição específica dos Estatutos do Suscitado, eventualmente inobservada, ou, pelo menos, se houve dúvida ponderável, requerer que estes fossem apresentados para fins de prova.

Todavia, a Autora, na inicial, alegou em termos genéricos, que seria ilegítima a Assembléia, mas não designou o fato ou o fundamento jurídico em que se apoiava a alegação. Na réplica à contestação é que a empresa alegou a inviabilidade de se verificar uma possível irregularidade, uma vez que ausentes os Estatutos.

Ora, incumbe à parte que alega o Ônus da prova, conforme o art. 333, incisos I e II, do CPC, pelo que inviável a discussão da matéria aduzida na réplica à contestação, ante o princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado.

Nego provimento.

2.2.3 - Inexistência de edital de convocação

Alega a Recorrente não apresentados os atos constitutivos do sindicato obreiro, pelo que inviável o exame da regularidade do edital de convocação. Aponta defeito do edital, por não constar data, considerando impossibilitada a verificação da anterioridade do ato convocatório.

O ato convocatório consta dos autos, publicado no jornal da entidade sindical (fl.134), de ampla circulação no âmbito do Dissídio, pelo que atendida a finalidade essencial, uma vez que inexistia disposição legal em contrário.

Quanto à alegada impossibilidade de se verificar a eventual irregularidade na publicação do edital, em vista da ausência dos Estatutos, aplicam-se os fundamentos adotados na apreciação da preliminar anterior (item 2.2.2), à qual remeto.

Nego provimento.

2.2.4 - Inobservância de formalidade legal para eclosão da greve

A Recorrente informa que o Sindicato obreiro enviou-lhe comunicado, indicando "estado de greve" a partir daquela data.

Presumiu a empresa, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, que a greve iria ocorrer 48 horas depois, mas somente iniciou-se quatro dias depois do comunicado, pelo que entende a empresa inobservado requisito legal para a eclosão da greve.

Incumbe aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade para a instauração da greve e os direitos que pretendem por meio desta preservar, conforme o art. 1º da Lei nº 7.783/89, devendo, quanto à oportunidade, comunicar a data de eclosão do movimento com a **antecedência mínima** de 48 horas, no caso geral, ou de 72 horas, no caso de paralisação em serviços essenciais, conforme as disposições do parágrafo único do art. 3º, e do art. 13, da Lei de Greve.

Não há, portanto, a alegada irregularidade ou ausência de formalidade quanto à comunicação da greve, uma vez que se observou a anterioridade mínima de 48 horas, aplicável à hipótese.

Nego provimento.

2.2.5 - Ilegitimidade do Recorrido para imiscuir-se nas negociações

Alega a Recorrente que as negociações quanto a valores e metas de participação nos lucros para 2006 seguiram rito diferente do praticado anteriormente. Sustenta, em síntese, que a realização da Assembléia do Sindicato obreiro, em 2006, deslocou para esta a discussão do tema, que deveria ser objeto de Comissão especialmente designada para esse fim, o que teria resultado, enfim, no esvaziamento da Comissão.

Reitera, portanto, a Recorrente as alegações da inicial, em que relatadas pendências de natureza material resultantes do processo de negociação, uma vez que a Suscitante apresentou-as como causa de pedir para a declaração de abusividade da greve.

Os argumentos ora apresentados se confundem com o tema de mérito, apreciado no item específico (item 2.3), a seguir.

2.3 - Da abusividade da greve

O Acordo extrajudicial expressa, em primeiro plano, a conciliação das partes quanto ao objeto de pendências, tendo em vista a segurança e a paz social.

Entendeu o Regional que, após vingar a conciliação, quanto às questões materiais cogitadas, não caberia apreciar a abusividade do movimento grevista.

Todavia, na hipótese, a composição realizada não abrangeu a questão meritória proposta na inicial, mesmo porque consta expressamente entendimento em sentido contrário - letra "h" do Acordo, fls.224-226 - pelo que remanesce o interesse jurídico-processual quanto à manifestação acerca do pedido.

O Suscitante apresentou, na inicial, a seguinte causa de pedir, em síntese:

"...a paralisação em questão é flagrantemente ilegal, posto que, a despeito do cumprimento do requisito objetivo da lei 7.783/89, a mesma se revela como abusiva na mesma proporção em que:

.Esvazia o foro competente (a Comissão do PPM)...

.Porém, estranhamente, desconsidera que a Assembléia...não deliberou pela desconstituição da Comissão do PPM...

.Empurra para o trabalhador a responsabilidade de decidir...

.Desconsidera que a suscitante realizou, efetivamente, o depósito de determinado valor na conta corrente de cada trabalhador..." (fls.09-10-grifo nosso).

Conforme se verifica, os elementos apresentados pelo Autor como fundamentos do pedido decorrem de questões materiais, que, afinal, foram objeto de composição, no Acordo celebrado.

No contraditório, além desses aspectos, inexistem elementos objetivos sobre a abusividade do movimento, considerada do ponto de vista estritamente jurídico.

Parte da doutrina entende que se encontram inclusos no conceito de "abusividade da greve" elementos de natureza legal, objetivos, bem como aspectos subjetivos, considerados em parte como "exercício abusivo da possibilidade jurídica", o que incluiria pendências, objeto de controvérsia material entre as partes. Nesse âmbito, necessárias evidências e provas suficientes, bem como certo grau de subjetividade na apreciação dos elementos do contraditório.

Em sentido oposto, há apontamentos doutrinários e decisões que consideram inviável o julgamento de tais elementos, no âmbito do dissídio coletivo, pela ausência de previsão legal, bem como pela dificuldade de se instituírem critérios objetivos de avaliação, nesse contexto.

A propósito, a lição de Raimundo Simão de Melo, em recente obra (A Greve No Direito Brasileiro, pág. 139), *verbis*:

"Outro aspecto importante sobre a apreciação da greve pelos Tribunais diz respeito à diferenciação que fazem algumas decisões sobre abusividade formal e material. A primeira, referente ao descumprimento de formalidades requeridas pela lei e não-atendimento das atividades inadiáveis da comunidade nas atividades e nos serviços essenciais. A segunda, que se refere ao conteúdo das reivindicações formuladas como motivo da deflagração do movimento, cuja constatação acarretará consequências para os obreiros, além da decretação da abusividade.

Essa classificação não encontra respaldo na Constituição Federal, cujo art. 9º assegura aos trabalhadores o direito de greve, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, nem na lei ordinária.

Demais, não há parâmetro para se estabelecer que essa ou aquela reivindicação é abusiva, inoportuna ou inconveniente. Tudo ficaria ao livre arbítrio do julgador que, subjetivamente, neste e naquele caso diria se os pleitos são abusivos ou não. Imagine-se uma reivindicação resistida de 10% de aumento por conta da elevação da produtividade da empresa ou setor produtivo. Para uns, essa reivindicação pode ser considerada abusiva e impertinente, mediante argumentos vários; para outros, no entanto, o pleito pode ser considerado mais do que justo e pertinente, também mediante farta argumentação."

Em que pese aos argumentos reiterados no Recurso, inexistem, no contraditório, elementos objetivos capazes de caracterizar a abusividade da greve.

Cabe realçar, afinal, que a Suscitante reconheceu cumpridos pelo Sindicato suscitado os requisitos objetivos da Lei nº 7.783/89 (fl. 09-*in fine*).

A greve, pois, não é abusiva.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ED-ROAA-1.174/2002-000-01-00.4 - 1ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante : Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania

Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dr. João Hilário Valentim

Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO ANULATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a obscuridade autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. O acórdão da SDC desta Corte, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação CSN, mantendo a decisão regional que excluiu do acordo coletivo de trabalho a cláusula referente ao pagamento do salário do substituído, ao empregado substituído, somente após 30 dias de substituição, analisou a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Além disso, o magistrado, ao decidir determinado tópico da lide, não está obrigado a rebater todos os argumentos esgrimidos, até pela razão de que demonstrar uma evidência é impossível (já que toda demonstração supõe reduzir a argumentação a uma premissa evidente por si só).

3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo, portanto, omissão a ser sanada, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão desta Seção Especializada, da lavra do Exmo. Min. **Milton de Moura França**, que, mantendo a decisão regional que declarou nulo o § 1º da cláusula referente à **substituição, negou provimento** ao seu recurso ordinário (fls. 107-110), a **Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e Construção da Cidadania** opõe **embargos declaratórios**, alegando **omissão** no julgado (fls. 135-138).

Por ocasião da assunção de cargo de direção da Corte, por parte do Relator originário, os autos me foram **redistribuídos** em 16/03/07 (fl. 147).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivos os embargos (fls. 111, 114 e 132) e regular a **repre- sentação** (fl. 47), deles **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

Na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que o campo de incidência dos **embargos declaratórios** está **limitado** às hipóteses de:

- a) omissão** quanto a tópico do recurso que não tenha sido analisado;
- b) contradição** entre proposições da decisão (ementa, fundamentação e dispositivo);
- c) obscuridade** que torne inviável o exercício do direito de recorrer;
- d) manifesto equívoco** na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (tempestividade, representação, preparo, adequação, alçada e sucumbência).

"In casu", alega a Embargante ter havido **omissão** no acórdão embargado, já que a Seção Especializada não analisou a matéria com relação à possibilidade de as partes convenientes flexibilizarem seus direitos, nos termos autorizadores dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF. Alega, ainda que, sobrepondo-se os dispositivos constitucionais às normas consolidadas, a não-apreciação da questão, sob esse prisma, traduz-se em **omissão** do acórdão embargado, sendo mister que seja explicitado juízo de valor acerca desses argumentos.

Não procedem as alegações da Embargante, já que o acórdão embargado foi claro ao dispor que a matéria constante da cláusula que trata do pagamento do **salário-substituição**, além de estar prevista nos arts. 460 e 461 da CLT, já se encontra pacificada na **Súmula 159, I, do TST**, não violando os artigos constitucionais citados pelo Recorrente, ora Embargante, em suas razões.

Além do mais, como exposto anteriormente, a **omissão** refere-se a **silêncio sobre ponto** (CPC, art. 535, II) ou **ausência completa de fundamentação**, como em julgados que se mostram lacônicos ao registrarem simplesmente o deferimento, ou não, da reivindicação, o que não ocorreu no caso em tela. Ressalta-se que o magistrado, ao decidir determinado tópico da lide, **não está obrigado a rebater todos os argumentos e provas** esgrimidas, até pela razão de que demonstrar uma evidência é impossível (já que toda demonstração supõe reduzir a argumentação a uma premissa evidente por si só).

Assim sendo, os embargos declaratórios mostram-se **absolutamente infundados**, dada a **inexistência de omissão na decisão embargada**.

Verifica-se, na verdade, que a Embargante utilizou-se do **argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes** aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

A **natureza procrastinatória de um apelo** não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para **revisão de entendimento já pacificado** pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a **utilização de mais recursos do que os necessários** (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e aplico à Embargante a **multa de 1%** sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Processo : ROAA-1.248/2006-000-03-00.5 - 3ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Construção Civil em Estado de Minas de Gerais

Advogado : Dr. José Robson Vieira Neves

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte de Minas

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL DE 100%.

1. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, afirma que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu "caput", trata da possibilidade de prestação de horas suplementares até o limite de duas diárias. Desse modo, fica a critério da Justiça do Trabalho, em casos específicos, estabelecer um percentual superior àquele previsto constitucionalmente, no exercício de seu Poder Normativo (CF, art. 114, § 2º).

2. O Regional, ao julgar a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho, manteve a cláusula que dispunha sobre o percentual a ser concedido na prestação de horas extraordinárias, constante da convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica da construção civil.

3. Alega o MPT que a cláusula, ao prever o percentual de 100% sobre o valor da hora normal para as horas extras subsequentes às duas primeiras, estaria incentivando a jornada laboral excessiva, indo de encontro à defesa do interesse público e dos preceitos constitucionais.

4. Esta Seção Especializada tem deferido o percentual de 50% para as duas primeiras horas prestadas extraordinariamente, permitidas conforme o art. 59 Consolidado. Contudo, como forma de coibir os abusos por parte do empregador, com relação à prática da sobrejornada, de forma habitual, como forma de proteger a saúde física e mental do obreiro e de estimular a contratação ou formação de novos grupos de trabalho, tem deferido o percentual de 100%, no caso de ocorrer a prestação de horas extraordinárias além do limite legal, ou seja, de duas horas diárias (cfr. TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 11/05/07, TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07 e TST-RODC-58.714/2002-900-04-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, SEDC, DJ de 28/09/07; RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 01/06/07).

5. Assim, a cláusula impugnada deve ser mantida, não como incentivo à jornada excessiva de trabalho, mas como forma de impedir que os empregadores, ao terem que arcar com os ônus do pagamento das referidas horas extras, exijam de seus empregados o cumprimento de uma jornada laboral acima de suas forças e daquela permitida em lei. Entendo que a exclusão da cláusula, aí sim, acarretaria abusos por parte dos empregadores, que poderiam utilizar imoderadamente o regime de sobrejornada, contribuindo para a deteriorização da saúde do trabalhador e para o aumento do desemprego.

Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

O 3º Regional, considerando irrelevante a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Juiz Antônio Fernando Guimarães, que entendia não possuir o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação anulatória, julgou **procedente, em parte**, a ação para declarar nula, com efeitos "ex nunc" a cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional da construção civil (fls.43-48).

Contra essa decisão, o **Ministério Público do Trabalho**, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, interpõe **recurso ordinário** requerendo a **reforma** do julgado para que seja declarada a **nulidade**, também da cláusula 5ª do instrumento negocial, referente à instituição da jornada de trabalho extraordinária superior a duas horas diárias (fls.52-59).

Admitido o recurso (fl.60), não foram apresentadas **razões de contrariedade**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 50 e 52), a representação **regular** porque subscrito por **Procurador do Trabalho** e, sendo o Recorrente **isento de preparo**, ao abrigo do Decreto-lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

Decisão Regional: O TRT, por maioria, **considerou válida** a cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007, firmada entre o Sindicato dos trabalhadores e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Minas Gerais, assim proposta:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário hora normal para as duas primeiras horas excedentes e de 100% (cem por cento) sobre o valor de salário hora a partir da terceira hora excedente da jornada diária normal, mediante acordo expresso entre empregado e empregador" (fl. 7).

Entendeu o Regional que o Sindicato de cada categoria profissional sabe melhor do que ninguém o que é conveniente para seus representados (fl. 45).

Razões Recursais: A decisão regional, que anulou somente a cláusula 7ª, referente ao descanso semanal, deve ser **reformada**, anulando-se, também, a **cláusula 5ª**, pelos seguintes fundamentos:

a) a declaração de nulidade da referida cláusula **não significa ofensa à ordem jurídica**, principalmente ao art. 7º, XXVI, da CF, que consagra o reconhecimento aos acordos e convenções coletivas de trabalho, pois tal reconhecimento é garantido, desde que os instrumentos negociais não contenham cláusulas ilegais;

b) a declaração de nulidade não implica interferência na organização sindical, pois a intervenção do MPT se faz na defesa da ordem jurídica;

c) a cláusula impugnada, ao dispor sobre horas extras excedentes da 2ª diária, **traz sérios riscos à saúde** dos trabalhadores, ao autorizar a jornada excessiva de trabalho;

d) o art. 59 da CLT prevê a prestação de serviço extraordinário até o limite de duas horas diárias, sendo defesa a prestação de jornada superior, pelo que estaria o trabalhador renunciando ao direito à saúde e à segurança no trabalho;

e) a alegação defensiva de que o excesso de horas extras é comum na construção civil, evidencia a necessidade da declaração de nulidade da cláusula;

f) a norma impugnada, ao prever adicional de 100% para as horas extras prestadas além da 3ª diária, **admite a exigência, pelo empregador**, de seu cumprimento.

g) há evidências nos autos (fl. 5) de que **a norma**, ora atacada, é **responsável pela prestação excessiva de horas extras** na região, atuando o Sindicato em sentido contrário aos esforços envidados pelo Ministério Público do Trabalho no sentido de que se cumpra a lei com relação à jornada de trabalho (fls. 53-59).

Solução: O **art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho**, em seu "caput", trata da possibilidade de prestação de horas suplementares até o **limite de duas diárias**. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, afirma que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Entendo que, prevendo a Constituição Federal a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual mínimo de **50%** (art. 7º, XVI) e, em se tratando de horas suplementares além daquelas previstas na norma consolidada, fica a critério da **Justiça Trabalhista** fixar um **percentual superior** ao constitucionalmente previsto, no exercício de seu Poder Normativo (CF, art. 114, § 2º), em casos específicos.

Porém, conforme entendimento desta Corte, o estabelecimento de **jornada diária** de trabalho **acima de 10 horas**, mesmo em acordo ou convenção coletiva, **fere** o disposto no **art. 59, § 2º, da CLT**, cuja finalidade é proteger a saúde física e mental do trabalhador (cfr. TST-RODC-1.965/2005-000-15-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 19/10/07 e RODC-813.846/2001.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 07/02/03).

Assim, o próprio **art. 7º, XIII, da CF**, apreciado sob tal ótica, **não** ensejaria a dilatação da **jornada além das 10 horas diárias**, admitindo-se somente a escala de 12x36 horas nos estabelecimentos de serviços de saúde.

No caso dos **trabalhadores nas indústrias da construção civil**, tal medida parece-me totalmente **inviável**, diante do desgaste físico que a profissão acarreta e das condições nem sempre seguras do seu ambiente de trabalho.

Assim, embora a cláusula conste de instrumento convenicionado pelas partes e, pela inovação do **art. 114, § 2º, da CF** os **acordos e as convenções coletivas de trabalho devam ser reconhecidos, devem ser mantidas as disposições** convencionais e legais mínimas de **proteção ao trabalho**. Portanto, se a norma, mesmo convencionada, estabelece condições que implicam **ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador**, não se pode concluir que não ofendam os preceitos legais supracitados.

Contudo, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem **reiteradamente** decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, no sentido de conceder o **adicional de 100%** para as horas extraordinárias que ultrapassarem o limite previsto no **art. 59, "caput", da CLT, como modo de proteger a hígidez** do trabalhador e proporcionar-lhes um maior convívio familiar.

Além disso, procura a **Justiça do Trabalho**, ao deferir a remuneração extraordinária em percentual mais elevado para as horas subsequentes às duas primeiras, **coibir a prática da prorrogação da jornada de trabalho de forma habitual e estimular a contratação de novos empregados**.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da **SDC** desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 11/05/07).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO PATRONAL - HORAS EXTRAS. Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07).

Desse modo, a cláusula impugnada deve ser **mantida**, não para incentivar a jornada excessiva de trabalho, mas como forma de **impedir** que os empregadores, ao terem que arcar com tais ônus, **exijam** de seus empregados o cumprimento de uma jornada laboral acima daquela permitida em lei e que os obreiros, na ânsia de receberem um salário maior de que aquele que efetivamente recebem, **causam prejuízos à própria saúde** pelo cumprimento excessivo de horas extraordinárias.

Entendo que a sua **exclusão**, aí sim, acarretaria o abuso por parte dos empregadores, que poderiam utilizar imoderadamente o regime de sobrejornada, contribuindo para a deteriorização da saúde do trabalhador e para o aumento do índice de desemprego.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-1.321/2004-000-05-00.6 - 5ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Silvicultura, no Plantio, nos Tratos Culturais, Extração e Beneficiamento da Madeira em Atividades Florestais e Indústrias Moveleiras do Extremo Sul da Bahia - SINTREXBEM

Advogado : Dr. Luiz da Silva Leal

Recorrido(s) : Veracel Celulose S/A

Advogado : Dr. Milton Moreira de Oliveira

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADOS. FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. SINDICATO RURAL.

1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada.

2. Patente que a empresa exerce atividade preponderante de florestamento e reflorestamento, forçoso reconhecer que representa seus empregados o Sindicato que congrega os trabalhadores rurais. Incidência da OJ-38/SDI-1.

3. Mantém-se o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato profissional para o ajuizamento da ação coletiva, máxime quando a entidade pretende a representatividade também dos trabalhadores da indústria e foi constituída mais recentemente.

4. Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante a que se nega provimento.

Em 29.10.2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SILVICULTURA, NO PLANTIO, NOS TRATOS CULTURALS, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DA MADEIRA EM ATIVIDADES FLORESTAIS E INDÚSTRIAS MOVELEIRAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA - SINTREXBEM ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e originária em face de VERACEL CELULOSE S/A. Pleiteou o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls.04/24.

O Eg. 5º Regional **acolheu** a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida em contestação, e, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgou **extinto** o processo, **sem** exame do mérito (fls. 323/326).



Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual requer o afastamento da preliminar acolhida e o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, para exame de mérito do dissídio coletivo (fls. 329/334).

Contra-razões apresentadas (fls. 340/350).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 354/355).

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 5º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o seguinte fundamento:

"A empresa suscitada assevera que o Sindicato suscitante não representa os seus empregados, porquanto existe sindicato representativo da categoria profissional - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUNÁPOLIS - mais antigo que o ora suscitante, com o qual tem firmado sucessivos acordos coletivos de trabalho, estando o último ainda em vigor.

Impende ressaltar que os documentos de fls. 107/169 comprovam as assertivas da suscitada, eis que correspondem aos Acordos Coletivos celebrados desde o ano de 2000 e às atas das reuniões com vistas à campanha salarial de 2004/2005, observando-se que o documento de fl. 121 corresponde ao Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eunápolis - Bahia e a empresa suscitada neste Dissídio. O Sindicato suscitante alega que o Sindicato citado como representativo da categoria profissional dos empregados da suscitada não tem registro no Ministério do Trabalho, evidente equívoco consoante se infere do exame do documento acostado às fls. 173/188 dos autos - ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUNÁPOLIS - BAHIA -, do qual consta que a sua fundação se deu em 5 de junho de 1988 e que tem o registro de n.º 24150-001972/90 no MTBE. Assim foi atendida a exigência no sentido de que para residir em juízo a entidade sindical deve ter o competente registro no respectivo cadastro do Ministério do Trabalho. Na forma da orientação contida no Precedente Jurisprudencial No. 15, do TST:

'15. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.'

Outrossim, há de se ressaltar que consoante o documento de fl. 28 dos autos, o Sindicato suscitante foi constituído em 3 de julho de 1990 e somente agora apresenta-se como representante dos empregados da Suscitada, quando aqueles sempre foram representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eunápolis - Bahia como já provado nos autos na forma supra referida.

Por tudo quanto foi dito, não pode prevalecer, *in casu*, a representação sindical de categoria profissional pelo sindicato suscitante, quando ainda em vigor instrumento coletivo celebrado entre outra entidade sindical, que sempre a representou, e a empresa suscitada." (fls. 324/325)

O Sindicato profissional Recorrente requer seja reconhecido "*como representante legal dos trabalhadores da Suscitada, no particular, os seus empregados trabalhadores na silvicultura, no plantio, tratos culturais, extração e beneficiamento da madeira em atividades florestais no âmbito da Empresa Suscitada*" (fl. 334).

Sem razão.

No caso vertente, impõe-se equacionar incidentalmente a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados de empresa do ramo de **florestamento e reflorestamento**, de sorte que se defina se o Suscitante detém, ou não, legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada.

Resulta incontroverso nos autos que a empresa exerce atividade de **florestamento e reflorestamento**. Com efeito, o alvará de funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal de Eunápolis, sede da Empresa, descreve a atividade principal como **florestamento e reflorestamento** e declara que a Empresa situa-se na **zona rural** do referido Município sede (fl. 256).

Assim, forçoso reconhecer que representa seus empregados o Sindicato que congrega os trabalhadores **rurais**. Tanto assim que a Orientação Jurisprudencial nº 38/SDI-1 consagrou o entendimento de que o prazo prescricional para o empregado em empresa de reflorestamento é o próprio de rurícola.

Nesse contexto, a Empresa Suscitada logrou demonstrar a existência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eunápolis, na base territorial municipal de Eunápolis, constituído em **05.06.1988**, conforme Estatuto Social de fls. 170/188 (**Registro Sindical** MtBE nº 24150-001972/90).

O art. 2º, do referido Estatuto Social dispõe que são representados "*os trabalhadores rurais que exercem atividades como assalariados na agricultura, pecuária e similares, na produção extrativa rural, no florestamento e reflorestamento, silvicultura, plantio e tratos culturais, os aposentados e pensionistas da área rural, os pequenos produtores, meeiros, arrendatários, parceleiros, comodatários, proprietários, agricultores familiares e posseiros, que exercem atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executado em condições de mútua dependência e colaboração, com ajuda eventual de terceiros, observando-se o limite máximo de 4 módulos fiscais*" (fl. 173).

Resultou comprovada, ainda, a celebração de acordos coletivos de trabalho com referida entidade sindical desde o ano de **2001** (fls. 121/122 e 126/169).

O Sindicato profissional Suscitante, por sua vez, somente obteve registro sindical em **09.02.2004**, e, ainda assim, para representar os trabalhadores nas seguintes atividades: na silvicultura, no plantio, tratos culturais, extração e beneficiamento da madeira em atividades florestais e indústria moveleira, com base territorial nos municípios de Alcobaca, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapua, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabralia, Teixeira de Freitas e Vereda - BA.

Depreende-se que, apesar de ostentar registro sindical mais recente, optou por representar os trabalhadores na **indústria moveleira**, o que não corresponde à atividade rural preponderante exercida pela Empresa Suscitada.

Por fim, não procede nem mesmo a tese de que sobrevoja sindicato profissional para atuar em base territorial distinta. Com efeito, o Sindicato profissional Suscitante, cuja base territorial abrange diversos municípios, pretende sobrepor-se à base territorial do Sindicato mais antigo, composta exclusivamente de um **único município**, Eunápolis. A toda evidência, a se convalidar a legitimidade ativa *ad causam* do Suscitante, haveria afronta ao princípio da unicidade sindical.

Portanto, cumpre manter o v. acórdão regional que, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decretou a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato profissional Suscitante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; e II - por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que lhe dava provimento para reconhecer o Recorrente como representante da categoria dos trabalhadores em atividade de florestamento e reflorestamento.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-1.414/2006-000-04-00.8 - 4º Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s) : Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

Advogada : Dra. Suzâna Nonnemacher Zimmer

Recorrido(s) : Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Gelci Maria Nunes Fernandes

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - NECESSIDADE DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO - RECUSA EXPRESSA DA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA JURISDIÇÃO NORMATIVA.

1. O art. 114, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC 45/04, condicionou o ajuizamento de dissídio coletivo ao comum acordo entre as partes para buscarem a Justiça do Trabalho como órgão que compõe o conflito.

2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, no intuito de facilitar o acesso das entidades coletivas à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada.

3. "In casu", a Suscitada, na contestação ao dissídio coletivo, alegou expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do dissídio, aduzindo que não concordava com o ajuizamento da ação coletiva.

4. O fato das partes terem requerido a suspensão do processo em razão da possibilidade de acordo e posteriormente tenha a Suscitada formalizado proposta, não configura desistência tácita das teses da defesa, máxime em relação à falta de comum acordo, pois, no caso, por ocasião do requerimento de suspensão, a Suscitada ressaltou terminantemente a falta desse requisito.

5. Assim, não pode o Judiciário compelir a Suscitada a aceitar sua jurisdição normativa e tomar a contraproposta feita pelo Suscitado como aceitação do dissídio, se a proposta patronal somente surgiu com a imposição da jurisdição, quando tem como "habitat" natural a autonomia negocial e não a heterocomposição do conflito. Se houve proposta patronal de acordo, deveu-se ao princípio da eventualidade, nunca a uma aceitação do dissídio.

Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do 4º Regional, que, após rejeitar as preliminares suscitadas na contestação, julgou **procedente em parte** o dissídio coletivo dos **empregados no comércio hoteleiro, restaurantes, bares e similares do Rio Grande do Sul** (fls. 195-238), a Suscitada interpõe o presente **recurso ordinário**, renovando as preliminares, e, no mérito, postulando a **exclusão de 13 cláusulas** (fls. 250-254).

Admitido o recurso (fl. 257), o Suscitante não apresentou razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Márcia Raphanelli de Brito**, opinado no sentido do **provimento parcial** do apelo (fls. 262-277).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é **tempestivo** (fls. 239-247), tem **representação** regular (fls. 86), com **custas** recolhidas (fl. 255), razão pela qual dele **CO-NHEÇO**.

II) MÉRITO

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE ATIVA

O teor do que se segue diz respeito à "ausência de comum acordo".

A **Recorrente** renova a preliminar em apreço, sob o fundamento de que, após a EC 45/04, para a interposição de dissídio coletivo é necessário o **comum acordo** entre as partes (fl. 248) e, também, apenas se permitiria o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

O **Regional** rejeitou a preliminar (fls. 195-201), sob o entendimento de que não se deve dar interpretação literal à aludida norma constitucional, devendo-se extrair do seu teor a **desnecessidade do consentimento de ambas as partes**, pois se trataria de faculdade assegurada à outra.

O **Ministério Público**, em parecer (fls. 262-277), opina pela rejeição da preliminar, por entender que a tese do Regional se reveste de total razoabilidade, bem assim, a **Suscitada** compareceu à audiência inaugural (fls. 68), e, sem olvidar a preliminar aduzida em defesa, **comprometeu-se a tentar viabilizar a celebração de acordo, inclusive formalizando a sua proposta** (fl.125).

A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o **comum acordo** entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º).

Adotando **interpretação flexível** do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a **concordância tácita** com o ajuizamento do dissídio coletivo, consubstanciada na **não-oposição do suscitado** à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. **Carlos Alberto**, DJ de 16/02/07). (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que diluía a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, DJ de 16/02/07). (grifos nossos).

No caso, desde a contestação (fl. 70), a Suscitada vem se insurgindo quanto à interposição do dissídio, tendo **argüido expressamente a ausência de comum acordo**.

Ora, o simples fato de as Partes, na audiência de conciliação, requererem a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de acordo, e de ter a Suscitada, posteriormente, apresentado proposta - a qual não foi aceita (fl. 125) - não significa que a Suscitada tenha concordado tacitamente com o ajuizamento do dissídio. Ainda mais, como consta expressamente da ata (fl. 68), a Parte **não desistiu das teses da defesa** constantes do item 1 da preliminar, a qual se refere à ausência de comum acordo, como consta do trecho da ata a seguir transcrito:

"As partes requerem a suspensão do processo por 30 dias, em razão da possibilidade de acordo, sem prejuízo das teses da defesa (item 1 da preliminar)" (fl. 68).

Assim, não pode o Judiciário compelir a Suscitada a aceitar sua jurisdição normativa e tomar a contraproposta feita pela ora Recorrente como aceitação do dissídio, se a proposta patronal somente surgiu com a imposição da jurisdição quando tem como "habitat" natural a autonomia negocial e não a heterocomposição do conflito. Se houve proposta patronal de acordo, deveu-se ao princípio da eventualidade, nunca a uma aceitação do dissídio.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-1.456/2004-000-04-00.7 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA

Advogado : Dr. Daniel Correa Silveira

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta - Sindiesca

Advogado : Dr. César Corrêa Ramos

Recorrido(s) : Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Daniel Correa Silveira

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

ANUÊNIO. Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. O adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT - pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 308-335, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir do feito a Federação suscitada, e rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-esgotamento da prévia negociação, ausência de fundamentação, irregularidades na Ata da Assembléia obreira, ausência de poderes para instaurar o dissídio, cerceamento de defesa, insuficiência de *quorum* na Assembléia obreira, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 342-376, o Sindicato Suscitado aduz preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades da Ata da Assembléia do Suscitante, e não-esgotamento da negociação prévia, e impugna a decisão quanto a cláusulas deferidas no Acórdão.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão de fl. 381.

No Parecer, às fls. 384-391, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À LUZ DO ART. 267 DO CPC

O Recorrente reitera arguições da inicial, quanto a irregularidades na Ata da Assembléia obreira, falta de *quorum* na Assembléia da categoria profissional, e não-esgotamento da negociação prévia.

2.1.1 - IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Conquanto reunidos em um só item, há dois temas a serem considerados quanto à preliminar, razão por que apreciados em separado.

Na defesa, o Suscitado alegou que, na Assembléia Geral Obreira, foram inobservados o preceito do voto secreto, ante o disposto no artigo 524 da CLT, e o *quorum* exigido pelo artigo 859 da CLT. Consideraram não apresentadas nos autos as listas de presenças da mencionada Assembléia, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Regional rejeitou a preliminar, pelos seguintes fundamentos, em síntese, *verbis*:

"...a lista de presenças de fls. 75/77 comprova a participação de número significativo de membros da categoria.

No que pertine à forma de votação, as deliberações foram realizadas mediante escrutínio secreto conforme registrado no edital e na ata da assembléia."

Apresenta o Recorrente alegações reiterativas, em que aduzidos os mesmos elementos já apreciados, de forma precisa e circunstanciada, na decisão do Regional. Mantenho a decisão, quanto ao aspecto, pelos seus fundamentos.

No que tange ao tema específico do *quorum*, o Suscitado alegou, na contestação, não observadas as determinações legais alusivas a *quorum*, apontando o texto do art. 859 da CLT. Sustentou que a indicação dos profissionais presentes à Assembléia é documento essencial à propositura da ação coletiva, considerando, por esse motivo, inviável verificar-se o *quorum* legal exigido.

O Regional apreciou as alegações do Suscitado, nos seguintes termos, *verbis*:

"De acordo com a ata das fls. 68/74 (167/287), a assembléia foi realizada em segunda convocação, para a qual não se exige número mínimo de participantes, conforme dispõe o art. 859 da CLT, bem como o art. 12 do estatuto social do Sindicato suscitante (fls. 28/29)".

Conforme se verifica, o Regional manifestou-se de forma precisa e conclusiva sobre o tema.

Cabe reiterar, conforme consta expressamente da Ata da Assembléia, que as deliberações foram tomadas em segunda convocação (fl. 68). O art. 859 da CLT estabelece que o *quorum*, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Sendo aprovado na Assembléia Geral o eventual ajuizamento do dissídio - pela unanimidade dos presentes (fl. 74), encontra-se satisfeita a exigência instituída na previsão legal específica, pelo que despidendo averiguar-se a relação entre os trabalhadores associados ao sindicato e os que compareceram à Assembléia. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.2 - NÃO-ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em síntese, alega o Recorrente não efetivamente provado o esgotamento da prévia negociação. Sustenta que o convite acompanhado da pauta de reivindicações foi recebido poucos dias antes da reunião de negociação, não oferecendo tempo suficiente para a análise dos temas. Apresenta apontamentos doutrinários e ementas de decisões sobre o tema.

Cabe destacar que o segundo Suscitado, ora Recorrente, reconhece ter recebido o convite para a negociação direta, mas que o prazo não foi suficiente. Temos que, nesse caso, incumbiria à parte interessada propor nova data para a reunião, o que poderia ser feito oportunamente, por qualquer meio idôneo. Conforme considerado no Acórdão Regional, o Suscitado compareceu à primeira reunião de mediação promovida pela DRT, em 19.04.2004, tendo declarado que as negociações seriam conduzidas, do lado patronal, pela Federação primeira Suscitada - FEHOSUL; no entanto, a entidade federativa não compareceu à primeira e nem à seguinte, realizada em 23.04.2004, e não justificou a ausência, conforme registrado na Ata de fl. 90. Conforme concluiu o Regional, não houve por parte da representação patronal o ânimo de negociar. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

3 - CLÁUSULAS

Cláusula 1 - Reajuste Salarial

O Regional deferiu, em parte, o pedido nos seguintes termos, *verbis*:

"Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/05/2004, o reajuste de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º/05/2003, acrescido do reajuste previsto na norma coletiva revisanda, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

O Recorrente alega que o deferimento de reajuste salarial exorbita a competência normativa da Justiça do Trabalho, ante as disposições da legislação salarial vigente. Pondera que devem ser consideradas a situação econômica do país, e as vantagens concedidas aos empregados após a promulgação da nova Carta Política. Aponta as dificuldades decorrentes da defasagem na atualização dos preços dos serviços prestados ao Sistema de Saúde. Sustenta que a política salarial determina o caminho da negociação coletiva para o reajustamento dos salários.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste na sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a consequente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, concedeu-se reajuste salarial correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor medido pelo INPC/IBGE do período de 01.05.2003 a 30.04.2004. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) a partir de 01.05.2004.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) a partir de 01.05.2004.

Cláusula 3 - Pisos Salariais

O Regional deferiu valores de piso salarial, resultantes da aplicação do percentual de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) aos salários normativos previstos na cláusula própria da norma tida como revisanda.

Alega o Recorrente que é ato inconstitucional o deferimento do piso salarial em sentença normativa, e que a definição de piso salarial constitui matéria reservada ao Poder Executivo. Considera absurdo o valor deferido, que resultaria inviável para as empresas representadas. Destaca a existência de piso salarial fixado em lei para a categoria.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 5,30% (cinco vírgula trinta por cento), deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

Cláusula 4 - Adicional por Tempo de Serviço

"É assegurado a todos os empregados, pertencentes à Categoria Suscitante, um adicional de 4% (quatro por cento) para cada 3 (três) anos de serviços prestados à mesma empresa a incidir sobre o salário contratual".

O Recorrente aponta jurisprudência em sentido contrário à pretensão, inclusive o Precedente Normativo nº 38 do TST. Sustenta que o tema pertence ao âmbito da composição entre as partes.

O adicional por tempo de serviço é gratificação ajustada, portanto, salário, e, como tal, considerado para todos os efeitos, consoante as figuras remuneratórias previstas no art. 457, § 1º da CLT.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho, em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

As condições de trabalho fixadas em decisão normativa somente têm validade no período de vigência nela expressamente consignada. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte. A jurisprudência dominante tem convergido no sentido de que o mesmo entendimento se aplica às normas consensuais.

A parcela salarial de trato sucessivo ou periódico, fixada em lei, pactuada em norma coletiva de origem consensual ou imposta em decisão normativa, incorpora-se definitivamente aos salários, dado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo a incidência de norma coletiva consensual posterior que a exclua expressamente, ou determine a sua redução, conforme previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Em razão desta peculiaridade da matéria, as preocupações que se caracterizam na legislação salarial, consoante as diretrizes da política de combate à inflação.

Na decisão judicial de natureza contenciosa, a norma coletiva não exsurge da livre manifestação do interesse das partes, conforme ocorre na norma de natureza consensual, mas do embate processual, em face das razões de fato e de direito aduzidas no contraditório - particularmente relevantes, tratando-se de matéria remuneratória de trato sucessivo, ante as limitações legais a esse respeito.

Não há, na hipótese, elementos de convicção suficientes para a imposição do tema pela via judicial, em face dos limites atribuídos à competência normativa da Justiça do Trabalho, e as restrições da legislação de natureza salarial. Excluo a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

Cláusula 5 - Adicional Noturno

"O adicional noturno será de 40% (Quarenta por Cento), calculados sobre a hora noturna trabalhada. Parágrafo Único: Para os empregados que prestarem serviços no regime de 12 (Doze) horas de trabalho por 36 (Trinta) horas de repouso, o adicional será calculado sobre 120 (Cento e Vinte) horas/mês".

A fixação do adicional noturno em percentual acima do patamar mínimo previsto na lei é considerado fator inibidor da extensão da jornada do período diurno para o noturno, aplicação do princípio preventivo contra a lesividade da alteração habitual da jornada, ante os constrangimentos pessoais e familiares, e ônus que acarreta para o empregado.

O art. 73 da CLT não implica limitação absoluta à elevação do percentual do adicional noturno, uma vez que enseja a remuneração do labor noturno, **pele menos**, 20% superior ao valor da hora diurna.



Todavia, incumbe ao Suscitante a apresentação de justificativas específicas para a majoração do percentual, no caso do profissional representado, em relação aos demais profissionais, de forma a ensejar convencimento para a imposição do tema na decisão normativa, ante a previsão legal.

Não há, no contraditório, elementos suficientes para ensejar a atuação supletiva em relação à previsão legal, pelo que mantenho a decisão.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 6 - Cálculos do Adicional de Insalubridade

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado".

A Cláusula está em conformidade com a Súmula 17 do TST, recentemente restaurada.

Nego provimento.

Cláusula 7 - Aviso Prévio Proporcional

"O empregado despedido sem justa causa receberá no termo de rescisão do contrato de trabalho, além do aviso prévio legal, o valor correspondente ao aviso prévio proporcional de 5 (Cinco) dias a cada 12 (Doze) meses completos ou a fração igualou superior a 6 (Seis) meses de empresa. Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, o aviso prévio não ultrapassará 60 (Sessenta) dias".

O Recorrente alega que o tema depende de regulamentação em lei ordinária, devendo-se observar a previsão legal atual. Aponta, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial vigorante.

O tema do aviso prévio proporcional pende, necessariamente, de regulamentação legal, à luz do art. 7º, inciso XXI, da Constituição, vigorando, por enquanto, o preceito mínimo neste fixado.

Em tese, é viável a fixação de prazo superior ao mínimo, em norma coletiva consensual, em face das possibilidades ampliativas de direitos trabalhistas, por interesse mútuo.

Na hipótese, não houve consenso quanto ao tema, pelo que carece de fundamento legal a imposição na sentença normativa, ante a determinação constitucional que o submete à previsão legislativa. Deve-se reformar a decisão para excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 9 - Horas Extraordinárias

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

O Recorrente alega, em síntese, a existência de previsão legal - entendendo nesta fixado o adicional de horas extraordinárias no patamar de 50% - pelo que estaria fora das diretrizes normativas da Justiça do Trabalho o deferimento do tema. Sustenta que o pedido acarreta excessiva onerosidade às empresas, que já suportam os encargos sociais.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 10 - Quebra de Caixa

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 103 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 12 - Estabilidade do Aposentado

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

O Recorrente alega, em síntese, que a norma amplia direitos sobre tema que deveria ser objeto de negociação entre as partes. Sustenta que o período pretendido é excessivo, e que deveria o empregado comunicar ao empregador a sua situação, quanto à expectativa da obtenção do benefício.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho. A ressalva final no texto da Cláusula atende a ponderação final do Recorrente.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado verbete jurisprudencial, quanto à extinção da garantia, após adquirido o direito à aposentadoria, pelo que deve-se adaptar o tema ao Precedente.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

Cláusula 13 - Licença - Tratamento dos Filhos Menores

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 95 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 15 - Falta Grave

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 47 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 16 - Fornecimento de Uniformes e EPLs

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 17 - Abono de Falta ao Emprego Estudante

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O Recorrente alega tratar-se de tema típico de negociação coletiva.

A redação da Cláusula se aproxima do Precedente Normativo 70 do TST, deste diferindo quanto à anterioridade da comunicação, naquele definida em 72 horas. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST.

Cláusula 18 - Discriminação Mensal dos Pagamentos

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 19 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 20 - Fornecimento de lanches e Refeições

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar".

Alega o Recorrente, em síntese, a ausência de previsão legal.

O tema do fornecimento de alimentação pelo empregador tem previsão legal, consoante o Programa de Alimentação do Trabalhador, em que instituído incentivo fiscal às empresas que aderirem ao Programa, segundo os ditames da Lei nº 6.321/76 e regulamentos específicos.

O tema da Cláusula, conquanto relevante, não se coaduna com a previsão legal, pelo que circunscreta à composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 24 - Anotações na CTPS

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 25 - Exames Médicos Periódicos

"Os exames médicos exigidos para admissão do empregado, bem como os demais exigidos por Lei, serão pagos pelas empresas e efetuados nos locais determinados pela mesma."

O tema tem previsão legal expressa no art. 168 da CLT, bem como em normas especiais, em que se inclui o disposto no art. 200 da CLT, quanto aos exames de admissão, demissão e periódicos, determinando-se que serão realizados às expensas do empregador, pelo que despicenda a inclusão na norma coletiva. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 26 - Contaminação/Garantia de Emprego/Tratamento

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

O Recorrentes alega que as possibilidades de estabilidade provisória no emprego estão bem delineadas, não cabendo a ampliação de direitos, exceto por negociação coletiva.

A Cláusula se harmoniza com o entendimento manifestado por esta Seção Especializada no Proc. RODC-726.012/2001.5 - Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJ de 07.06.02, citando Acórdão da lavra do Ministro Almir Pazzianotto, no Proc. RODC-89.574/93.8, publicado no DJ de 10.02.95, cuja parte substancial transcrevo:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Conforme bem salientado naquela decisão, persiste a possibilidade do despedimento do empregado, nas circunstâncias consideradas, se fundamentado em motivo de natureza econômica, disciplinar, técnica ou financeira. Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

Cláusula 28 - Quebra de Materiais

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 118 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 29 - Mensalidades Sociais

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

O Recorrente alega que o tema extrapola os limites da competência normativa.

A Cláusula se aproxima da redação do art. 545 da CLT, o qual dispõe sobre o tema do desconto das mensalidades sindicais, inclusive prazos e penalidades, sob forma mais detalhada e com maior rigor técnico. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 31 - Prazo para Pagamento dos Salários

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

Alega o Recorrente já disciplinada a matéria, consoante o disposto nos artigos 465 e 459 da CLT.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 32 - Relação de Empregados

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O Regional deferiu a obrigatoriedade da remessa, uma vez por ano, ao sindicato obreiro, da relação de empregados, em conformidade com o Precedente Normativo 111 desta Corte, e adicionou o tema cogitado no Precedente Normativo 41 do TST, que trata do encaminhamento ao sindicato das cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

O texto da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo 41 do TST, quanto ao prazo para se efetuar o encaminhamento das guias de contribuição, que deve ser de trinta dias.

Dou provimento parcial ao recurso para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias".

Cláusula 33 - Quadro de Avisos

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 35 - Auxílio Funeral

"Em caso de falecimento do empregado, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 01 (um) salário mínimo a título de auxílio funeral."

Conquanto relevante o tema, não há previsão legal para a instituição da obrigação, conforme previsto na Cláusula, uma vez que o tema extrapola os limites atribuídos à competência normativa da Justiça do Trabalho, podendo, não obstante, ser objeto de ajuste entre as partes.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 36 - Readmissão

"Fica garantida ao empregado que for demitido e posteriormente readmitido pela mesma empresa, o mesmo salário e as vantagens pessoais do contrato anterior, desde que readmitido para a mesma função".

O Recorrente alega tratar-se de matéria típica para negociação coletiva.

Não há previsão legal para o tema, pelo que submete-se à composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 37 - Início do Gozo de Férias

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 38 - Auxílio Creche

"As empresas que não mantiverem creche junto ao estabelecimento ou de forma conveniada, pagarão às suas empregadas, por filho menor de 06 (Seis) anos de idade, um auxílio mensal no valor equivalente a 10% (Dez por Cento) do salário contratual, independente de qualquer comprovação de despesa."

Alega o Recorrente, em síntese, que a matéria, prevista na diretriz do art. 7º, inciso XXV, da Constituição, depende de regulamentação em lei ordinária. Aponta para a obrigação do Estado, nesse campo.

O tema da instituição de creches nos locais de trabalho está sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo 22 do TST, com o qual a Cláusula não se amolda, porque o Precedente faculta o convênio, se não instituída a creche no local de trabalho, enquanto a norma sob exame estabelece previamente valores devidos a esse título, para o que inexistiu previsão legal ou jurisprudencial. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 40 - Liberação de Dirigentes

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 103 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 41 - Internação

"Fica assegurado, ainda, aos empregados dos hospitais, o direito a consultas médicas, sem ônus, no serviço de plantão do respectivo estabelecimento e consultas médicas de outra natureza ou especialidades, com profissionais colocados a disposição para tal serviço, mediante prévia requisição".

Alega o Recorrente que a matéria somente pode ser viabilizada mediante negociação coletiva.

Trata-se, efetivamente, de tema para o qual inexistiu previsão legal, pelo que circunscrita à composição entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 44 - Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 1 0% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 73 do TST. A ressalva final, que inexistiu no Precedente, favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 45 - Contribuição Assistencial

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O Recorrente alega que o desconto somente será possível se autorizado expressamente pelo empregado. Aponta a previsão do art. 545 da CLT e a jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevaletente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, a ser descontada em duas vezes. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades da Ata da Assembleia Geral obreira, e não- esgotamento da prévia negociação extrajudicial; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 4 - Adicional por Tempo de Serviço, 5 - Adicional Noturno, 7 - Aviso Prévio Proporcional, 20 - Fornecimento de Lanches e Refeições, 25 - Exames Médicos Periódicos, 29 - Mensalidades Sociais, 35 - Auxílio Funeral, 36 - Readmissão, 38 - Auxílio Creche e 41 - Internação, 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6 - Cálculos do Adicional de Insalubridade, 9 - Horas Extraordinárias, 10 - Quebra de Caixa, 13 - Licença - Tratamento dos Filhos Menores, 15 - Falta Grave, 16 - Fornecimento de Uniformes e Epls, 18 - Discriminação Mensal dos Pagamentos, 19 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 24 - Anotações na CTPS, 26 - Contaminação/Garantia de Emprego/Tratamento, 28 - Quebra de Materiais, 31 - Prazo para Pagamento dos Salários, 33 - Quadro de Avisos, 37 - Início do Gozo de Férias, 40 - Liberação de Dirigentes, 44 - Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1 - Reajuste Salarial, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) a partir de 01.05.2004, 3 - Pisos Salariais, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, 12 - Estabilidade do Aposentado, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST, 17 - Abono de Falta ao Empregado Estudante, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST, 32 - Relação de Empregados, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias", 45 - Contribuição Assistencial, para fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST. Brasília, 8 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-2.099/2005-000-04-00.5 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Eduardo Caringi Raupp

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul

Advogada : Dra. Greice Teichmann

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

Recorrido(s) : Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Elisabete Hartmann

EMENTA : COMUM ACORDO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIA.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "*comum acordo*" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul, em 20/7/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e outros (7), objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorar a partir de 1º/5/07.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 522/578, rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação; relegou ao mérito a apreciação da preliminar limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho; adotou como instrumento normativo revisando a convenção coletiva de trabalho de fls. 131/140, referente ao oitavo suscitado; preservou a natureza revisional da ação e a vigência estabelecida em lei; e, no mérito, deferiu as condições de trabalhos descritas a fls. 570 a 578, para vigorar a partir de 1º/5/2005.

Irresignadas, ambas as partes interpõem Recurso Ordinário.

Os sindicatos suscitados, mediante as razões de fls. 585/654, renovam a preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento de Dissídio Coletivo e buscam ver excluídas da sentença normativa várias cláusulas, dentre as quais destacam-se as seguintes: reajuste salarial, salário mínimo profissional, adicional por tempo de serviço e horas extras.

Inconformado com o indeferimento das cláusulas relativas à estabilidade no emprego, recomposição salarial na rescisão, livro de ponto ou cartão mecanizado, auxílio ao empregado estudante, igualdade salarial e adicional noturno o suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 656/663.

Despacho de admissibilidade dos Recursos a fls. 666.

Contra-razões foram apresentadas pelos suscitados, a fls. 668/673, e pelo suscitante, a fls. 674/678.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 686/688, opinou pelo conhecimento de ambos os Recursos e pelo provimento daquele interposto pelos sindicatos patronais, para extinguir o feito, por ausência de uma das condições da ação.

É o relatório.

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SUSCITADOS (fls. 585/654)

1.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fls. 617 e 618).

CONHEÇO.

1.2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional de origem rejeitou a prefacial em destaque sob o seguinte fundamento:

"...a expressão comum acordo para ajuizamento da ação, inserida no texto constitucional em destaque, deveria ser interpretada não de forma restritiva, como sugerido por muitos, mas, antes de tudo, em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Entenderam, ainda, que a frustração das negociações prévias ao ajuizamento da demanda coletiva permaneceu sendo exigida, enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo o ajuizamento da ação, possível por qualquer das partes, sob pena de violação ao exercício do direito de ação, assegurado em cláusula pétreia, constitucionalmente estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Restou assente, ainda, que o mencionado comum acordo, fora estabelecido como mera faculdade atribuída às partes. Por fim, deixou-se de declarar a inconstitucionalidade da novel norma, para esclarecer o seu alcance, mister porquanto pendente, junto ao E. STF, o julgamento de ADIN sobre o tema" (fls. 529).

Os sindicatos suscitados reeditem o argumento de que, a ausência do pressuposto do *comum acordo* para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo, implica a extinção do processo, sem resolução do mérito. Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o pressuposto processual do "*comum acordo*". O debate gira em torno do consenso entre as categorias profissional e patronal como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, inscrito no § 2º, do art. 114, da Constituição da República, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, tem por finalidade evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões, a negociação pode restar frustrada, e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito, a pacificação das relações de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho é atividade jurisdicional exercida na criação de direito. Nesse mister, a Justiça do Trabalho exerce uma atividade jurisdicional atípica, porque não se limita exclusivamente à aplicação do direito preexistente, mas primordialmente uma espécie de atividade legislante.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. CONSEQUÊNCIA.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "*comum acordo*" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. (Processo TST-RODC-157/2006-000-03-00.2 - julgado em 16/8/2007, Rel. Min. Brito Pereira).

Na hipótese, os sindicatos patronais suscitados negaram expressamente consentimento para a ação (fls. 200).



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE (fls. 656/663)

Prejudicado o exame do Recurso, em face do provimento do Recurso patronal, no sentido da extinção do processo, sem resolução de mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Suscitados e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-2.363/2004-000-04-00.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Feccomércio/RS e Outro

Advogado : Dr. Eduardo Caring Raupp

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Farrupilha

Advogado : Dr. Eduardo Francisquetti

EMENTA : Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Farrupilha ajuizou dissídio coletivo em desfavor da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Rio Grande do Sul e do Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul.

O Tribunal Regional da 4ª Região rejeitou a preliminares argüidas e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações, consoante o teor do acórdão de fls. 178-215.

Os suscitados recorreram ordinariamente, às fls. 221-240.

O recurso foi recebido por intermédio do despacho de fl. 244.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 246.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

I. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS EM TODA A BASE TERRITORIAL DOS SUSCITANTES

Os suscitados argüíram, em contestação, preliminar de insuficiência de *quorum* por ausência de realização de assembleias em toda a base territorial do suscitante para a autorização do ajuizamento do dissídio coletivo.

A Corte *a quo* rejeitou a preliminar, consignando que compareceu um número expressivo de trabalhadores (em torno de 50% dos associados) na assembleia autorizadora da instauração da instância, entendendo, assim, que restou alcançado o *quorum* estatutário a respeito.

A suscitada renova os argumentos apreciados em preliminar pelo Tribunal de origem, insistindo na tese de que não houve a satisfação do *quorum* deliberativo necessário.

Com efeito, é entendimento atual da SDC deste Tribunal que, estando satisfeito o *quorum*, é desnecessária a realização de assembleias múltiplas, em cada um dos municípios que integrem a base territorial do sindicato suscitante (RODC - 20.353/2002 - Relator Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen).

É importante frisar que foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 14 do TST, que tratava da obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias, quando a base territorial do sindicato representativo da categoria abrangia mais de um Município.

Nego provimento.

2. CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO

O Tribunal Regional deferiu o reajuste como transcrito:

"Cláusula 1ª. Reajustamento - **Defiro em parte** o pedido na esteira do entendimento desta SDC, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.8.2004, o reajuste de **6,30%** (seis vírgula trinta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.8.2003, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

Os recorrentes afirmam que não há norma revisanda, por se tratar de dissídio coletivo originário, e, portanto, entendem que não existe fundamento jurídico que autorize a concessão do reajuste. Ademais, asseveram que refoge ao poder normativo da Justiça do Trabalho o deferimento de reajustamento salarial, porquanto fere a legislação vigente que regulamenta a política salarial. Aduzem que o benefício deve ser objeto de negociação coletiva.

Com efeito, a Justiça do Trabalho tem competência para fixar reajuste dos salários dos trabalhadores, na hipótese de malogragem as negociações entre os interessados no conflito. Afinal, não é possível admitir-se que os salários dos trabalhadores sejam corroídos pela inflação, sem nenhum tipo de correção. Por outro lado, a legislação vigente não permite a concessão do reajustamento vinculado a qualquer índice de preço.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concedeu o reajuste de 6,30% (seis vírgula trinta por cento). Nota-se, contudo, que o valor do reajuste concedido é exatamente o valor do INPC apurado no período de agosto de 2003 a julho de 2004.

Assim, apesar de a referida decisão do Tribunal *a quo* não mencionar, expressamente, a vinculação do reajuste concedido ao INPC, constata-se, na prática, que essa não se harmoniza com o entendimento da SDC desta Corte, de não se admitir reajuste baseado na variação de qualquer índice de preço.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para reduzir o índice de reajustamento salarial ao percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento).

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Tribunal *a quo* rejeitou a objeção dos suscitados pela impossibilidade jurídica da fixação do piso salarial, deferindo norma da seguinte forma:

"CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. "Defiro em parte o pleito, na forma do entendimento desta SDC, em sua atual composição, utilizando como parâmetro os valores estabelecidos em Lei Estadual como piso salarial regional para os empregados no comércio em geral (categoria III), assegurando, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.8.2004, salário normativo no valor de R\$ 353,60 mensais (Lei nº 12.099/04), observadas, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais fixados na legislação estadual."

Os recorrentes alegam que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa.

Com efeito, verifica-se que a Corte regional arbitrou a valor do salário profissional.

É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho de que a fixação do salário profissional é matéria afeta à negociação coletiva e, apenas pode ser fixado por meio de instrumento coletivo autônomo firmado entre as partes, exceto na hipótese de ser norma preexistente, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 8ª - QUEBRA-DE-CAIXA

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 8ª - QUEBRA-DE-CAIXA - Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado."

Os recorrentes alegam que a norma mascara um adicional salarial, aduzindo que falece competência à Justiça do Trabalho para fixar norma desse jaez.

A norma encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a teor dos Precedentes Normativos nºs 103 e nº 14 da SDC, a seguir transcritos:

"PN nº 103 Gratificação de caixa - Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

"PN nº 14 Desconto no salário - Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 9ª - CÁLCULOS PARA COMISSIONADOS

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"CLÁUSULA - 9ª - CÁLCULOS PARA COMISSIONADOS - "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

Os recorrentes argumentam que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa, porquanto a matéria é regulada em lei.

Razão lhe assiste.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES - Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57."

Os recorrentes aduzem que a matéria é regulada por lei. Asseveram, ainda, que, a prevalecer a norma, o empregador ficaria sujeito a pagar mais de uma vez a comissão ao empregado pela venda de uma mesma mercadoria.

A norma deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 97 da SDC, que dispõe:

"PN nº 97 - Proibição de **estorno** de comissões - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou **estorno** das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a norma ao PN nº 97 da SDC.

CLÁUSULA 14 - JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Os recorrentes asseveram que o benefício se encontra regulado na Carta Magna, pugnando pela redução do adicional de horas extras para o percentual de 50% (cinquenta por cento). Afirmam, ainda, que a cláusula não se coaduna com o disposto no artigo 59 da CLT, porquanto a redação da norma autorizaria que o serviço extraordinário fosse realizado de forma ilimitada, desde que remunerado em 100% (cem por cento).

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte tem se inclinado a deferir o percentual de 100% (cem por cento) para as horas extras a fim de arrefecer as tendências das empresas em elastecer a jornada de trabalho. Adoto esse entendimento. Obviamente, o trabalho extraordinário deverá ser prestado conforme os limites fixados na legislação vigente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS - O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

parágrafo primeiro - indeferido.

parágrafo segundo - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

Os recorrentes alegam que a matéria é regulada em lei.

A cláusula encontra-se em conformidade com os Precedentes Normativos nºs 5 e 105 desta Corte, a saber:

"PN nº 105 - Anotação na carteira profissional - As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

"PN nº 5 Anotações de comissões - O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE GESTANTE

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE GESTANTE -

caput e parágrafo primeiro (indeferidos pelo TRT).

parágrafo segundo - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Os recorrentes afirmam que a matéria é imprópria para ser deferida por meio de sentença normativa, porquanto há regulação de lei.

A norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95 da SDC, que dispõe:

"PN nº 95 - Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula.

CLÁUSULA 20 - ESTUDANTE

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20 - ESTUDANTE - Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

Parágrafo primeiro - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Os recorrentes asseveram que a norma não pode ser fixada por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria regulada em lei ou que é afeta à negociação coletiva.

Percebe-se que o *caput* da norma está em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 32 da SDC.

O parágrafo primeiro, merece ser adaptado ao Precedente Normativo nº 70 da SDC, que diz:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar o parágrafo primeiro da cláusula ao Precedente Normativo nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 21 - AVISO-PRÉVIO

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO

caput (indeferido)

parágrafo primeiro - o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

parágrafo segundo - no início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho"

Os recorrentes asseguram que encontra-se disciplinada em lei a matéria tratada no parágrafo primeiro. Nota-se, contudo, que a norma está conforme o entendimento consubstanciado no PN nº 24 da SDC.

No tocante ao parágrafo segundo, os recorrentes aduzem que a norma encerra intervenção no poder de comando do empregador.

Não obstante ter sido cancelado o Precedente Normativo nº 96 da SDC, cuja redação era idêntica a da norma ora impugnada, a jurisprudência desta Corte é de manter norma dessa espécie, por não implicar em grandes encargos financeiros e administrativos para o empregador, conforme o precedente consubstanciado no julgamento do Processo nº RODC - 89.739/2003-900-04-00, Relator Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 22 - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação: "CLÁUSULA 22 - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO

Caput e parágrafo primeiro - Indeferidos

Parágrafo segundo - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Os recorrentes alegam que não há amparo de lei para o deferimento da norma.

A Norma deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 117 da SDC, que dispõe:

"PN nº 117 - Pagamento do salário com cheque - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 117 da SDC.

CLÁUSULA 23 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 23 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO** - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A norma encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 93 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 24 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 24 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA** - Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A norma merece ser adequada ao Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 47 da SDC.

CLÁUSULA 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias."

Os recorrentes alegam que a norma carece de amparo legal.

A jurisprudência desta Corte tem admitido cláusula dessa espécie, ao entendimento de que o prazo mínimo de quinze dias é razoável para que seja alcançada a finalidade desejada pela lei, no tocante ao contrato de experiência, qual seja a avaliação do empregado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 26 - UNIFORME

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 26 - UNIFORME** - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Os recorrentes pugnam para que seja acrescentado um limite de dois uniformes por ano.

A norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Os recorrentes afirmam que a norma desrespeita o estabelecido em lei. Requerem a adaptação da redação da cláusula ao teor da Súmula nº 15 do TST.

A norma merece ser adequada ao Precedente Normativo nº 81 da SDC, que dispõe:

"Nº 81 Atestados médicos e odontológicos (positivo) Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 28 - CURSOS E REUNIÕES

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 28 - CURSOS E REUNIÕES** - Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

Os recorrentes insurgem-se contra o pagamento de horas extras fixado na cláusula.

É inegável que o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de interesse do empregador, e, portanto, se as atividades tem frequência e comparecimento obrigatórios e são realizadas fora da jornada normal, justo é o pagamento de horas extras. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no julgamento do Processo nº TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Relator Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 29 - COMUNICADOS E AVISOS

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 29 - COMUNICADOS E AVISOS**

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Parágrafo único - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A norma está em consonância com os Precedentes Normativos nºs 104 e 91.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 31 - EVENTUAIS ATRASOS

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 31 - EVENTUAIS ATRASOS**

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

A norma está em consonância com o Precedente Normativo nº 92.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - ASSENTOS PARA REPOUSO E BEBEDOUROS DE ÁGUA

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 33. ASSENTOS PARA REPOUSO E BEBEDOUROS DE ÁGUA**

Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas."

O recorrente afirma que a matéria é regulada pela Portaria MTb nº 3.214/78.

Esta Corte tem se inclinado na manutenção da norma, conforme o julgamento do Processo nº TST-RODC-3.032/2004-000-04-00, Relator Ex.^{mo} Ministro Barros Levenhagem.

Assim, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA**

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

A norma encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 35 - DELEGADO SINDICAL

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 35 - DELEGADO SINDICAL** - Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

A norma encontra-se de acordo com o Precedente Normativo nº 86 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - ADICIONAIS

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 36 - ADICIONAIS** - "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

A norma encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 17 do TST.

Assim, **nego provimento** do recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - REEMBOLSO CRECHE

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 38 - REEMBOLSO CRECHE** - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - ACIDENTE DE TRABALHO OU AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 39 - ACIDENTE DE TRABALHO OU AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE** - Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

Os recorrentes afirmam que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

A jurisprudência desta Corte é de deferir cláusula dessa espécie em virtude da situação de extrema dificuldade social que ainda pesa sobre os portadores do vírus HIV.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 40 - ALISTAMENTO MILITAR

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 40 - ALISTAMENTO MILITAR** - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PAGAMENTO

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 41 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PAGAMENTO** - O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional".

A norma encontra respaldo na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 45 - DIRIGENTES SINDICAIS

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 45 - DIRIGENTES SINDICAIS** - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus ao empregador."

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 50 - ADMISSÕES E DEMISSÕES

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 50 - ADMISSÕES E DEMISSÕES** - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Parágrafo único - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O caput da norma merece ser adequado ao teor dos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, que dispõem:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

No que concerne ao parágrafo único da norma, parece-me que o seu conteúdo tem o escopo de coibir a prática de se substituir empregados antigos, que percebem salários maiores, por novos trabalhadores com remuneração inferior, mormente devido à grande massa de desempregados que procuram ocupação, sujeitando-se aos baixos salários oferecidos.

Contudo, a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é de facultar ao empregador a decisão sobre pagar um salário maior ou menor, dependendo de mais ou menos experiência que o novo trabalhador contratado possua em relação àquele empregado que percebe menor remuneração para o exercício da mesma função.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir parágrafo único da cláusula e adaptar o caput da norma aos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC.

CLÁUSULA 51 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 51 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO** - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 84 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 54 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 54 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO** - "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos de lei, limitada a multa ao valor do principal".

A norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 57 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DISSÍDIO

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação: "CLÁUSULA 57 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DISSÍDIO - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 73 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 58 - PERÍODO DE VIGÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação: "CLÁUSULA 58 - PERÍODO DE VIGÊNCIA - Fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2004."

Os recorrentes afirmam que a vigência desta sentença normativa deve ter seu início em maio de 2005. Fundamentam seu entendimento no fato de que se trata de dissídio coletivo originário e que, nessa hipótese, a vigência da decisão normativa se dá a partir da publicação. Invocam a regra prevista no artigo 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT. Requerem, ainda, que seja fixada para a sentença normativa a vigência pelo período de um ano.

Nota-se que todo o arcabouço desta sentença normativa, ora impugnada, levou em consideração as condições estabelecidas no período de 1º de agosto de 2003 a 30 de julho de 2004. Notadamente, o reajuste salarial concedido. Assim, não é razoável que a norma tenha vigência a partir de maio de 2005.

Ademais, nos termos do artigo 867, alínea "a", parte final, da CLT, quando não existir em vigor outro instrumento normativo (convenção coletiva, acordo coletivo, ou sentença normativa) a decisão normativa terá vigência da data do ajuizamento do dissídio coletivo.

Verifica-se que a instância foi instaurada em 30/7/2004, logo correta a decisão regional quanto ao início da vigência da sentença normativa.

Por outro lado, a Corte *a quo* não estabeleceu o termo final que vigoraria a decisão.

A jurisprudência desta Corte tem se inclinado por fixar em um ano o período de vigência para as sentenças normativa.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para estabelecer que o instrumento normativo terá vigência de um ano, a partir de 1º de agosto de 2004.

CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional deferiu a norma com a seguinte redação: "CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 3% (três por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." Os recorrentes afirmam que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

De acordo com a jurisprudência firme dessa Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, não é válida norma que impõe desconto da contribuição assistencial aos integrantes da categoria profissional que não são associados ao ente sindical.

Ademais, verifica-se que o valor fixado para a contribuição (6% - seis por cento do salário já reajustado) é excessivo. Quanto a esse tema, a Corte já firmou entendimento de que cabe ao Tribunal Superior do Trabalho rever o valor fixado, considerada a natureza constitutiva da decisão pela qual se julga o dissídio coletivo econômico.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado em deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, a título de contribuição assistencial. Nesse sentido são os precedentes: Processo nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen e Processo nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Ex.^{mo} Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer que o desconto a título de contribuição assistencial deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à questão da não-realização de assembléias em toda a base territorial dos suscitantes; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Reajustamento - reduzir o índice de reajustamento salarial ao percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento); 20 - Estudante, para adaptar o parágrafo primeiro da norma aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC; 27 - Atestados Médicos e Odontológicos, para adequá-la ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, 50 - Admissões e Demissões, para adaptar o "caput" ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC; 58 - Período de Vigência, para estabelecer em um ano a vigência deste instrumento normativo; 60 - Contribuição ao Sindicato dos Empregados, para estabelecer que o desconto a título de contribuição assistencial deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados fi-

liados ao sindicato-profissional; c) dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas da sentença normativa: 5ª - Salário Mínimo Profissional e 9ª - Cálculo para Comissionados; d) dar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 11 - Desconto ou Estorno de Comissões, para adaptá-la ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC; 19 - Estabilidade Gestante, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 22 - Rescisão Contratual - Prazo de Pagamento, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 117 da SDC; 24 - Rescisão por Justa Causa, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC; 54 - Multa por Atraso no Pagamento do Salário, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 72 da SDC; e) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - Quebra de Caixa, 14 - Jornada de Trabalho, 18 - Valor Mensal das Vendas e Anotações na CTPS, 21 - Aviso-Prévio, 23 - Recibos ou Envelopes de Pagamento, 25 - Contrato de Experiência, 26 - Uniforme, 28 - Cursos e Reuniões, 29 - Comunicados e Avisos, 31 - Eventuais Atrasos, 33 - Assentos para Repouso e Bebedouros de Água, 34 - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria, 35 - Delegado Sindical, 36 - Adicionais, 38 - Reembolso-Creche, 39 - Acidente de Trabalho ou Auxílio-Doença - Estabilidade, 40 - Alistamento Militar, 41 - Férias Proporcionalis - Pagamento, 45 - Dirigentes Sindicais, 51 - Seguro de Vida em Grupo, 57 - Multa por Descumprimento do Dissídio.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-3.156/2004-000-04-00.2 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Eduardo Caring Raupp

Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre

Advogado : Dr. Claudio Haase

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Em tese, é viável a fixação do prazo do aviso prévio superior ao mínimo, em norma coletiva consensual, em face das possibilidades ampliadas de direitos trabalhistas, por interesse mútuo.

Na hipótese, não houve consenso quanto ao tema, pelo que carece de fundamento legal a sua imposição na sentença normativa, ante a determinação constitucional que o submete à previsão legislativa.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 72 DA CLT. EXTENSÃO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS. A lei e a jurisprudência têm admitido a extensão do direito previsto no art. 72 da CLT - intervalos regulares de dez minutos a cada 90 minutos de jornada - para as atividades permanentes que se assemelhem às de mecanografia e datilografia, realizadas em aparelhos eletrônicos, consoante a NR-17 e a Súmula 346 desta Casa. A norma coletiva em exame está em conformidade com o verbete jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 182-224, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE, rejeitou a preliminar de extinção do processo por obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias, delimitou a abrangência da Ação, e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 231-252, em que reitera a preliminar de obrigatoriedade de múltiplas assembléias e impugna a decisão de mérito, quanto a cláusulas deferidas.

Contra-razões, às fls. 258-266.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.271-277, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR

Da obrigatoriedade de realização de múltiplas Assembléias Gerais

O Recorrente alega a necessidade de serem realizadas várias assembléias, uma em cada Município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional, uma vez que esta abrange diversos municípios.

A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. É válida a única Assembléia realizada, uma vez que publicado o Edital de Convocação em periódico de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, conforme se verifica à fl. 29, resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional o reajuste de 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento) a partir de 01.11.2004.

Alega o Recorrente que, não obstante tenha o Regional procurado desvincular, formalmente, de índice inflacionário o reajuste salarial, utilizou-se do INPC para esta finalidade. Sustenta que, pelas disposições das Leis 8.880/1994 e 10.192/2001, o reajuste dos salários submete-se à livre negociação. Argumenta que o deferimento de reajuste salarial em decisão normativa atenta contra a Legislação Trabalhista, em face do disposto no art. 8º da CLT. Pondera ser inviável a alteração, por meio de decisão normativa, da conduta fixada no plano de estabilidade econômica, o qual assegura a todos os trabalhadores tratamento igualitário quanto ao reajustamento de salários, garantindo, todavia, livre negociação para a composição entre as partes. Aponta, nesse sentido, aresto desta Corte.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observe que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de novembro de 2003 a outubro de 2004, o qual apresentou variação acumulada de 5,72%. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 01.11.2004.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 01.11.2004.

CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para fixar salário normativo para a categoria, mediante a aplicação de reajuste sobre os valores constantes de norma coletiva anterior.

O Recorrente alega que a fixação de salário mínimo profissional, sem qualquer parâmetros e por arbitramento, extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Sustenta que o tema deve ser objeto de definição legislativa, em conformidade com as especificidades de cada classe de trabalhadores. Aponta aresto desta Corte em reforço à tese.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho, em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, limitando-se o âmbito decisório, na espécie, ao reajuste do piso salarial existente, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria.

Considerada a reforma da decisão, quanto à Cláusula 01, deve-se aplicar ao piso salarial existente o reajuste nesta consignado.

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria.

CLÁUSULA 05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional deferiu, em parte, o pedido para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação da decisão.

Alega o Recorrente que o tema já conta com regulamento em lei.

A Cláusula, tal como deferida, trata de tema específico - a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da decisão normativa - em complementação ao que previsto nas respectivas cláusulas. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Item 1. "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Item 2. "Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

O Recorrente alega, em referência ao primeiro item, que a majoração do adicional de horas extraordinárias fixado em lei acarreta excessivo acréscimo de despesas às empresas, já oneradas com encargos sociais. Pondera que a norma coletiva possibilita número excessivo de horas extras. Apresenta arestos em reforço à tese.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o mencionado entendimento jurisprudencial, pelo que mantenho a decisão.

Quanto ao segundo item, o Recorrente alega que cursos e reuniões promovidos pelas empresas promovem o aprimoramento e trazem benefícios para os empregados, pelo que descabido o pagamento de horas extraordinárias. A exceção prevista na norma - cursos e reuniões realizados fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 09 - QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 103 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

Alega o Recorrente, quanto ao primeiro tema da Cláusula, a possibilidade de discriminação do obreiro que se encontra nessa faixa etária, e, quanto ao segundo, que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos.

A primeira parte da Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado verbete jurisprudencial, quanto à extinção da garantia, após adquirido o direito à aposentadoria, pelo que deve-se adaptar o item ao Precedente.

Dou provimento parcial para adaptar a segunda parte da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

"O adicional de insalubridade devido ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Alega o Recorrente não caber maiores discussões sobre o tema, ante a dicção da Súmula 228 desta Corte, que enuncia a incidência do adicional se insalubridade sobre o salário mínimo, conforme definido originalmente pelo art. 76 da CLT.

Esta Corte revigorou, em 2003, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, com a restauração da Súmula nº 17 do TST, à qual se reporta a decisão do Regional.

Sustenta o Recorrente que a exceção prevista nesta Súmula incide apenas para os trabalhadores que exerçam profissão regulamentada em lei e percebam salário mínimo profissional, cabendo, nos demais casos, o disposto na Súmula 228 do TST, por ser de caráter geral.

A complementariedade entre os enunciados está patente na nova redação atribuída à Súmula 228 desta Corte, nos seguintes termos, *verbis*:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17".

Não há diferença substancial entre os conceitos de salário mínimo profissional, piso salarial e salário normativo, pois se submetem à diretriz do art. 7º, inciso V, da Constituição. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu, em parte, os itens II a VI do pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

Item II."O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias trabalhados".

Item III. "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

Item IV."O aviso prévio será suspenso se, no seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

Item V."A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

Item VI."O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

O tema do item II aproxima-se do Precedente Normativo 24 do TST, deste divergindo quanto à ressalva final, uma vez que o entendimento jurisprudencial se expressa no sentido de desonerar a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, correspondentes ao período restante do aviso. A redação deferida, todavia, é favorável ao Recorrente. Mantenho.

Quanto ao item III, o tema apenas suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois, sem acarretar maiores despesas ao empregador, proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução, no início ou término do expediente. Mantenho o item, por ser razoável.

No que tange ao item IV, alega o Recorrente desconformidade com a jurisprudência dominante. Sustenta a possibilidade de abusos, pela aplicação do item.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que não há suspensão do aviso-prévio, no caso de incidência do benefício previdenciário; todavia, a extinção do contrato se projeta no tempo, de molde que os efeitos da dispensa só se concretizam após expirado o benefício previdenciário, uma vez que, no momento da concessão do benefício, ainda vigia o contrato de trabalho. Portanto, não há base legal ou jurisprudencial para a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de composição entre as partes, com vistas à celebração de norma consensual. Deve-se excluir o item IV da Cláusula.

Em referência ao item V, alega o Recorrente que a decisão se contrapõe à informalidade do contrato de trabalho, conforme preconizado pelo art. 443 da CLT.

O tema suplementa o ordenamento jurídico, sem acarretar maiores encargos ao empregador, ensejando segurança na comunicação do aviso prévio, quanto à opção determinada pelo empregador; portanto, tema de interesse de ambas as partes. Mantenho.

O item VI se harmoniza com o Precedente Normativo 47 do TST. Mantenho.

Dou provimento parcial, para excluir o item IV da Cláusula.

CLÁUSULA 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

Quanto à primeira parte da Cláusula, o Recorrente alega contrariedade à previsão legal.

A Cláusula não descumpra a norma do art. 445, parágrafo único, da CLT, pois este apenas limita o prazo máximo do contrato da espécie.

O contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a primeira parte da decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, c, e 445, parágrafo único, da CLT.

A segunda parte da Cláusula foi apreciada pelo Regional em conjunto com o item V da Cláusula 33. Na impugnação à decisão, o Recorrente impugna o tema junto com a presente Cláusula, pelo que aqui apreciada. Alega o Recorrente desconformidade com a natureza consensual do contrato de trabalho. Acrescenta que, em muitos casos, é inviável fornecer-se cópia do contrato de experiência.

A Cláusula não determina que se proceda ao contrato de experiência em documento escrito. Se o empregador optar pela forma escrita, não se justifica negar a cópia a que tem direito o empregado, uma vez que se trata de documento de interesse de ambas as partes. Mantenho o tema, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento".

Sustenta o Recorrente a inconstitucionalidade da condição fixada na norma coletiva.

A admissão de estagiários pelas empresas tem expressa previsão legal. Inexiste fundamento para a limitação imposta na sentença normativa, que pode, não obstante, ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 22 - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho".

Alega o Recorrente tratar-se de matéria típica para negociação coletiva.

A lei e a jurisprudência têm admitido a extensão do direito previsto no art. 72 da CLT - intervalos regulares de dez minutos a cada 90 minutos de jornada - para as atividades permanentes que se assemelhem às de mecanografia e datilografia, realizadas em aparelhos eletrônicos.

A extensão da mencionada previsão legal para as atividades permanentes de digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados está contemplada na legislação especial de segurança e medicina do trabalho, consoante a NR-17 (subitem 17.6.4) - que integra as Normas Regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78, em decorrência do disposto na Lei nº 6.514/77 - e é admitida, na jurisprudência, consoante a Súmula 346 desta Casa.

A norma coletiva em exame está em conformidade com o mencionado verbete jurisprudencial. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - ATRASO AO SERVIÇO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25 - ABONO DE PONTO

Item A-"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Item B- "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

Item C- "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, a base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

Item D- "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

Quanto ao item A, alega o Recorrente que os casos de ausências justificadas ao trabalho estão disciplinados no art. 473 da CLT. O mencionado dispositivo, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova. O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com 72 horas.

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico, fixado no item B, está sedimentado no Precedente 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo a este se adaptar.

Quanto ao abono de falta à gestante, fixada no item C, alega o Recorrente que a decisão implica diferenciação inaceitável. A matéria tem expressa previsão legal, conforme o art. 392, § 4º, inciso II, da CLT, com o qual a decisão normativa não se amolda. Conquanto passível de negociação com vistas à formalização de norma consensual, não é viável a imposição do tema na decisão normativa, ante os limites da competência normativa desta Justiça Especializada.

Quanto ao item D, alega o Recorrente que o deferimento da Cláusula expressa ilegalidade, por ampliar casos legais de abono de faltas a serviço. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbete, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

Dou provimento parcial, para adaptar o item A ao Precedente Normativo 70 do TST e o item B ao Precedente Normativo 95 do TST, e excluir o item C da Cláusula.

CLÁUSULA 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS

"o empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional"

A Cláusula se harmoniza em parte com a Súmula 171 do TST. A ressalva quanto à forma de extinção do contrato - por vontade do empregado - não consta do verbete, mas favorece o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS

Deferido pelo Regional, em parte, o tema do parágrafo único da presente Cláusula, com a seguinte redação, *verbis*:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia de compensação de repouso semanal".

O tema está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Item 1."O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

Item 2."Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Quanto ao primeiro item da Cláusula, alega o Recorrente que a igualdade de salário com o empregado dispensado abrange apenas os casos em que o substituído já é empregado da empresa. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

O item II da Súmula 159 do TST expressa o entendimento jurisprudencial atual no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo.



Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, por esse motivo, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

O texto do segundo item da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Dou provimento parcial, para excluir o item I da Cláusula.

CLÁUSULA 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Alega o Recorrente que a violência urbana obriga o empregador a efetuar pagamentos por meio de cheques. Sustenta que a condição prevista na Cláusula labora contra a segurança do trabalhador.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

Item I."É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada".

Item II."O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Item III."Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

O Recorrente impugna a decisão quanto aos itens III, em separado, e itens I e II juntamente com as Cláusulas 37 e 55, consideradas, a seguir.

Alega o Recorrente que as relações de trabalho implicam obrigações excessivas, que são acrescidas pelas condições previstas nessas Cláusulas, que teriam finalidades burocratizantes.

Quanto ao item I, o recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor. A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum do empregado e do empregador. Mantenho o item I da Cláusula, por sua razoabilidade.

Os itens II e III da Cláusula estão em conformidade com os Precedentes Normativos 93 e 8 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - DEVOUÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 98 do TST. A ressalva final beneficia o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36 - ATESTADO DE DOENÇA

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito freqüente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E CLÁUSULA 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CI. 37: "A entrega de documentos pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

CI. 55: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o registrado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Conforme mencionado, o Recorrente impugnou a decisão quanto a essas Cláusulas juntamente com os itens I e II da Cláusula 33. Não cabe, todavia, a impugnação genérica, uma vez que se trata de temas específicos. Caso contrário, bastaria listar os temas no preâmbulo do recurso para tê-los como impugnados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS

Item I - " Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas".

Item II - "Obrigações de as empresas, quando concederem intervalos intrajornais, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal".

Alega o Recorrente a existência de suficiente previsão legal para os temas da Cláusula.

o tema do item I - assentos nos locais de trabalho - está inserido nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos para os empregados que trabalham em pé (subitem 17.3.5) e os requisitos a serem observados (subitem 17.3.2).

A matéria do item II - locais para refeições - encontra-se prevista, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal que justifique a inclusão dos temas na decisão normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou do 13º salário ou das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal"

O tema da multa por atraso no pagamento de salários - em que se incluem a gratificação natalina e as férias - está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, ao teor do Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando quanto ao valor da multa e à ressalva final, que, todavia, favorecem ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Item 1."Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Item 2."Em se tratando de empregadas, quando a empresa exigir determinado tipo de acessórios, tais como sapatos, meias, etc., deverão fornecê-los e/ou substituí-los, sempre que necessário".

Item 3."As empresas que exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas, fornecerão o material necessário, adequado à tez da empregada".

Alega o Recorrente que o fornecimento de uniformes deve-se limitar a dois por ano, de forma a evitar-se abusos que onerariam os empregadores.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo nº 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador; portanto, a este incumbe determinar a renovação do vestuário obrigatório, na medida do interesse ou da conveniência do serviço.

Os itens seguintes tratam da exigência de uso da maquiagem, ou de determinado tipo de implemento de vestuário pela empregada. Se o uso é determinado como requisito indispensável ao exercício da função ou da profissão, deve o empregador fornecer gratuitamente os materiais e implementos necessários, por analogia com o mencionado Precedente. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação político-partidária ou ofensiva".

"Deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Os termos da Cláusula estão em conformidade com os Precedentes Normativos 91 e 104 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despcienda a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 51 - ABONO DE PONTO

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

A Cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo 83 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988".

Quanto ao primeiro tema, alega o Recorrente que a matéria já se encontra suficientemente prevista na legislação específica. A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador. A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

No que tange ao segundo tema, a Cláusula está em conformidade com a Súmula 339 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - MULTAS

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 73 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 58 - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

"...assegurar aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais na data da dispensa imotivada uma indenização de 30 (trinta) dias de salário, além do aviso prévio, desde que laborem 5 (cinco) ou mais anos ininterruptos na mesma empresa".

Alega o Recorrente que o aviso prévio deve ser de trinta dias, consoante a diretriz do art. 7º, inciso XXI, da Constituição. Aponta, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como o cancelamento do Precedente Normativo 76 do TST, que dispunha em sentido contrário.

O tema do aviso prévio proporcional pende, necessariamente, de regulamentação legal, à luz do art. 7º, inciso XXI da Constituição, vigorando, por enquanto, o preceito mínimo neste fixado.

Em tese, é viável a fixação de prazo superior ao mínimo, em norma coletiva consensual, em face das possibilidades ampliadas de direitos trabalhistas, por interesse mútuo.

Na hipótese, não houve consenso quanto ao tema, pelo que carece de fundamento legal a imposição na sentença normativa, ante a determinação constitucional que o submete à previsão legislativa. Deve-se reformar a decisão para excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 59 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Alega o Recorrente que as empresas não podem ser compelidas a descontar a contribuição deferida pelo Regional, que dissente da jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Conquanto previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio. A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, a ser descontada em duas parcelas. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

CLÁUSULA 60 - VIGÊNCIA

"fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2004".

Alega o Recorrente que deve-se limitar a um ano o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, a decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento ao recurso, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2004.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 60 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2004; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às cláusulas: 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS e 58 - AVISO PRÉVIO EM DOBRO; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 09 - QUEBRA DE CAIXA, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 22 - INTERVALOS NA JORNADA DO CPD, 23 - ATRASO AO SERVIÇO, 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS, 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 35 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 51 - ABONO DE PONTO, 53 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 54 - MULTAS e 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 01 - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 01.11.2004; 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 10 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a segunda parte da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST; 14 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV; 25 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item A ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item B ao Precedente Normativo 95 do TST, e excluir o item C; 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, para excluir o item I; 36 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; 59 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-3.164/2005-000-04-00.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre

Advogado : Dr. João Carlos Rodrigues da Silva

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

PISO SALARIAL. OBSERVÂNCIA DO PISO ESTADUAL. O Regional referiu-se ao piso estadual (Lei Estadual nº 12.283/05), ressaltando que se observe, na época própria, o valor atualizado, de forma que a categoria perceba, pelo menos, o valor do piso salarial fixado na legislação estadual. Não se há falar em reajuste em duplicidade, porquanto trata-se apenas de observar o valor atualizado do piso salarial estadual vigente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.212-238, no Dissídio instaurado pelo Sindicato ora recorrido, rejeitou as preliminares de ausência de comum acordo, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, acolheu a preliminar de extinção do processo quanto à Cláusula 2.47, delimitou a abrangência da ação, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato suscitado, às fls.240-241, acolhidos, em parte, para corrigir omissões e deduzir retificações, às fls.243-247.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, às fls.253-255, em que impugna o mérito da decisão, quanto à Cláusula 4ª - Piso Salarial e/ou Salário Normativo.

Não aduzidas Contra-razões, conforme a certidão de fl.262.

Em seu Parecer, às fls.265-266, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A irrisignação do Suscitado cinge-se ao trecho final da Cláusula 4ª, alusiva a Piso Salarial, em que grafada a ressalva, **verbis**:

"...observadas, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais fixados na legislação estadual." (fl.220)

Alega o Recorrente que a fixação das condições de trabalho devem perdurar pelo prazo de vigência do instrumento normativo. Pondera que, pela condição fixada, a categoria receberia, no mínimo, dois aumentos salariais por ano, porquanto a data-base da categoria é 1º de outubro e a lei estadual estabelece o valor do piso submetido à revisão em 1º de maio. Pretende, por conseguinte, a reforma da decisão para que se mantenha o salário normativo fixado. Em síntese, o Recorrente não impugna o valor do piso salarial, mas considera descabida a obrigatoriedade de se observar o valor do piso estadual, conforme a lei.

Na hipótese, o índice de reajuste concedido à categoria possibilitaria valor mínimo de salário inferior ao piso salarial fixado na legislação estadual. O Regional referiu-se ao piso estadual (Lei Estadual nº 12.283/05), ressaltando que se observe, na época própria, o valor atualizado, de forma que a categoria perceba, pelo menos, o valor do piso salarial, fixado na legislação estadual.

Não se há falar em reajuste em duplicidade.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-3.317/2006-000-04-00.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sescon

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira

EMENTA : EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no

caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que diluía a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI -

Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do *caput* daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 160/204, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, de inépcia do pedido e determinou que a ação abrange os empregados médicos veterinários representados pelo suscitante, que laboram nas seguintes entidades: ASCAR/EMATER, FASE, FPE, FGTAS, FZB, FDRH, FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO, FADERS, CIENTEC, COHAB, FEE, FEPAM, FAPERGS E METROPLAN. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformada, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON interpõe recurso ordinário às fls. 211/247, reiterando a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 1, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e parágrafo único, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e parágrafo único, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 54, 55, 57, 58, 59, 62, 64, 65 e parágrafo único e 70.

Despacho de admissibilidade às fls. 285.

Contra-razões apresentadas às fls. 291/294.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 298/301, opina pelo provimento do recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação *sui generis* de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada, não como mera facultade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.



Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajustamento do dissídio coletivo (fls. 58/64) tal como declarado na contestação, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do *caput* do art. 267 do CPC, insuscetível de ser tangenciada a partir do fato de o recorrente não ter comparecido às reuniões prévias para tentativa de negociação direta, visto que dele se extrai, ao contrário da conclusão do Regional, o firme e constitucional propósito de não anuir com a instauração da ação coletiva.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do *caput* e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do *caput* e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-5.446/2002-000-04-00.9 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s) : Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS

Advogada : Dra. Ana Cristina Gularte Consul

Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul - Sagers

Advogado : Dr. Juliano Rombaldi Rodrigues

EMENTA : 1. REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO.

Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. "In casu", o Regional deferiu o percentual de 9,55%, inflação apurada nos últimos 12 meses pelo INPC-IBGE. Acolheu parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexos os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), e reduziu a 9,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2. PISO SALARIAL - NORMA REVISANDA DE CARÁTER JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SENTENÇA NORMATIVA.

A Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST admite apenas o reajuste de pisos salariais já existentes em convenções ou acordos coletivos revisandos.

3. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% PARA AS QUE EXCEDAM A 10ª HORA DIÁRIA.

Conforme a atual jurisprudência da SDC desta Corte, defere-se o percentual de 100% para as horas extraordinárias que ultrapassarem o limite estipulado no art. 59, "caput", da CLT, tendo em vista a não-previsão específica na Constituição Federal ou na CLT e assegurando ao empregado a tutela contra práticas irregulares que atentam contra a sua saúde física e mental.

Recurso ordinário parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do 4º TRT que julgou **parcialmente procedente** o dissídio coletivo dos **auxiliares de armazéns gerais** (fls. 581-602), a Federação interpõe **recurso ordinário** com relação a **dezoito cláusulas** (fls. 608-619).

Admitido o recurso (fl. 623), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 627-631), tendo o Ministério Público, em parecer da lava do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado no sentido do seu **provimento parcial** (fls. 634-639).

A Federação recorrente postulou, em petição datada de 09/11/04 (fls. 641-642), a **desistência** do item 01 referente ao **Reajuste salarial do Tópico II (Trabalhadores Auxiliares de Armazéns Gerais que laboram na CESA)**, devido à celebração de acordo entre ela e o Sindicato Suscitante, abrangendo especificamente os empregados que laboram na CESA, e cujo objeto é a forma de concessão do reajuste salarial aos empregados no importe de 9,55%. O **pedido** foi **deferido** (fl. 641).

Os autos foram **redistribuídos** a este Relator em 16/03/07, por ocasião da assunção a cargo de direção da Corte, por parte do Relator originário (fl. 644).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 603 e 608), regular a **representação** (fls. 472 e 620) e recolhidas as **custas processuais** (fl. 621), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A) TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS EM GERAL (EXCETO OS QUE TRABALHAM NA CESA)

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Decisão Regional: Foi **deferido**, a título de **reajuste salarial** da categoria, o índice de **9,55%**, com base na inflação acumulada no período de maio de 2001 a abril de 2002, conforme índice do **INPC**, nos seguintes termos:

"**Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO 2001/2002** (para os empregados em geral) e **I.I.1 - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO 2000/2001**, da pauta adicional específica (para os empregados da CESA), deferir em parte o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante (inclusive aos empregados da CESA, tendo-se em vista o acordo parcial das fls. 411/414., mormente o teor da cláusula 12), a partir de 01.05.02, o reajuste de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.01, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes do término da aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, o reajustamento será calculado na forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fl. 600).

Razões Recursais: Pretende a **Recorrente** a **reforma** da condição deferida pelo TRT, ao argumento de que a **Lei 10.192/01**, em seu art. 10º, define a forma de recomposição dos salários por livre negociação, inexistindo, pois, campo para a atuação desta Justiça Especializada. Alega, ainda, que tal favorecimento à categoria suscitante atenta contra o art. 8º da CLT e a Lei 8.880/94, com relação à estabilização econômica do País (fls. 609-611).

Solução: Diante da política salarial albergada pela **Lei 10.192/01**, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o **reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços**, em face da vedação do art. 13, admitindo **reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE**.

Na verdade, a nosso ver, a vedação que a lei trouxe foi a "**reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços**" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a **seguida perda do poder aquisitivo dos salários** e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da **SDC desta Corte**, da qual são reflexos os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso patronal para **reduzir a 9,5% o índice de reajuste salarial** da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Decisão Regional: A cláusula foi **deferida** nos termos a seguir transcritos:

"Deferir parcialmente o pedido, aplicando o percentual concedido na cláusula primeira de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre o salário normativo previsto na revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixando o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01/05/2002, em R\$422,40 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)" (fls. 599-600).

Razões Recursais: Sustenta a **Recorrente** que a **fixação de salário mínimo profissional** pelo Tribunal "a quo" **extrapola** os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser matéria de lei. Alega que o TRT decidiu de modo conflitante com a orientação uniforme do TST, que não admite a criação de salário normativo (fls. 611-612).

Solução: Tendo a Constituição atual admitido os **pisos salariais categoriais** (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, **está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho** fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal.

No entanto, a **Lei 8.542/92**, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º **expressamente revogados pela Lei 10.192/01**, o que sinaliza para a **intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva**.

Nesse sentido segue a jurisprudência atual do TST:

"**PISOS SALARIAIS**. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 30/03/07).

"In casu", o Regional apenas **reajustou** os pisos preexistentes, sendo **convenção coletiva do trabalho** a norma revisanda (fls. 37-43), o que faz a hipótese recair na **exceção** mencionada no julgado supra-referido.

A jurisprudência desta Corte, em relação ao reajuste do piso salarial preexistente, segue no sentido de **aplicar o mesmo percentual deferido na cláusula de reajuste salarial** (cfr. TST-RODC-372/2004-000-08-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SDC, DJ de 16/02/07).

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no particular, para **reduzir a 9,5% o índice de reajuste** dos salários normativos preexistentes.

3) CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

Decisão Regional: O pedido foi **deferido** da seguinte forma:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (fls. 600 e 588).

Razões Recursais: Insurge-se a **Federação recorrente** contra a decisão regional, alegando que o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal garante aos trabalhadores um acréscimo de 50% para as horas extras (fls. 612-613).

Solução: Esta Seção Especializada de Dissídios Coletivos tem **reiteradamente** decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, no sentido de conceder o **adicional de 100%** para as horas extraordinárias que ultrapassarem o limite previsto no art. 59, "caput", da CLT.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da **SDC** desta Corte:

"**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (RODC-277/2006-000-15-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDC, DJ de 11/05/07).

"**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO PATRONAL. HORAS EXTRAS**. Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDC, DJ de 11/05/07).

"**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO**. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão" (RODC-447/2004-000-12-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 08/09/06).

O "**caput**" do art. 59 da CLT trata da possibilidade do acréscimo de horas suplementares à jornada diária, em número não excedente de duas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 7º, XVI, da CF afirma que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Logo, entendo que, prevendo a Constituição Federal a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual superior ao nela estipulado, e em se tratando de horas suplementares além daquelas previstas na norma consolidada, fica a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto, nos casos específicos, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

4) CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPE-RA

DE APOSENTADORIA

Decisão Regional: A proposta foi **deferida, em parte**, nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fl. 588).

Razões Recursais: Requer a **Federação** a **reforma** da decisão, para que a cláusula seja adaptada à jurisprudência do TST, diante da impossibilidade da coexistência de dois institutos: a **estabilidade** concedida ao empregado em véspera de aposentadoria, em realidade, torna estável o empregado optante pelo FGTS (fl. 613).

Solução : O tema da cláusula deferida se harmoniza, em parte, com o **Precedente Normativo 85 do TST** , que assim dispõe:

"085 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (Ex-PN 137).

A discrepância se refere apenas à ausência da ressalva quanto à **extinção da garantia após adquirido o direito à jubilação.** Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para **adaptar** a cláusula ao **PN 85/SDC.**

5) CLÁUSULA 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Decisão Regional: A proposta foi **deferida, em parte,** na forma a seguir transcrita:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 589).

Razões Recursais: Insurge-se a **Recorrente** contra a decisão "a quo", argumentando que **não pode** a decisão normativa disciplinar obrigações já regradas em legislação específica, e requer a exclusão da cláusula (fl. 614).

Solução: A **decisão** regional espelha a fundamentação do **Precedente 105 da SDC,** motivo pelo qual mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

6) CLÁUSULA 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS

Decisão Regional: A proposta foi **deferida parcialmente** nos seguintes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fl. 589).

Razões Recursais: Recorre a **Federação patronal,** alegando que a constituição, as atribuições e o funcionamento das CIPAs são **matérias regulamentadas pelo Ministério do Trabalho** e não pelo Poder Judiciário. Cita, ainda, decisão desta Seção Especializada (Proc. RO-DC-658.065/2000.8), que aponta no sentido de que a flexibilização dos preceitos dos arts. 164 e 165 da CLT está reservada à negociação (fl. 614).

Solução: Dispõe o **item 5.45 da NR-05,** instituída pela **Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho,** que a empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, **não fixando, porém, o prazo para o cumprimento da providência.** Tendo em vista que a fixação do prazo é de interesse das partes e não impondo nenhuma despesa ao empregador, a norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, preenchendo-lhe lacuna, estipula o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, pelo que mantenho a cláusula e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7) CLÁUSULA 10ª - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Decisão Regional: A cláusula foi **deferida** nos termos seguintes: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 589-590).

Razões Recursais: A **Federação recorrente** pugna pela **reforma** da decisão, sob a alegação de que tal matéria encontra-se regulada por lei. Sustenta que o entendimento jurisprudencial desta Corte segue no sentido de que, sendo prevista em lei (arts. 7º, XXI, da CF e 487 e 491 da CLT), a flexibilização de seus preceitos legais deve ser reservada à via negocial, nos termos do inciso XXVI do art. 5º da Carta Magna, conforme julgado transcrito (RODC-658.065/2000.8 - Rel. Min. **Vantuil Abdala,** DJ de 09/03/01) (fls. 614-615).

Solução: É entendimento desta Seção Especializada que o empregado **despedido** que obtiver **novo emprego,** no curso do **aviso prévio** dado pelo empregador, **será dispensado do seu cumprimento,** ficando ajustado, porém, que somente serão **pagos** pelo empregador, nesta hipótese, **os dias efetivamente trabalhados,** bem como as demais parcelas rescisórias. Assim dispõe o **Precedente Normativo 24 da SDC do TST,** "verbis":

"024 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (EX-PN 28)

Mantenho, já que a decisão regional é transcrição do PN 24 da SDC, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8) CLÁUSULA 11ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

Decisão Regional: A proposta foi deferida da seguinte forma: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 590 e 600).

Razões Recursais: Pleiteia a **Recorrente** a **exclusão** da cláusula, argumentando que não cabe à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê (fl. 615).

Solução: A decisão regional está em perfeita **consonância** com o **Precedente Normativo 47 da SDC desta Corte,** motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9) CLÁUSULA 12ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Decisão Regional: A proposta foi deferida, em parte, nos termos seguintes:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos termos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fl. 600).

Razões Recursais: Esgribe a **Recorrente** a **Lei 7.855/89,** que alterou diversos dispositivos constitucionais, estabelecendo prazos mais exíguos para o pagamento dos salários e aumentando a penalidade para o empregador que não cumpre com essa obrigação tempestivamente. Em consequência, alega que não cabe a determinação regional, motivo pelo qual requer a **exclusão** da cláusula (fl. 615).

Solução: A questão do **atraso no pagamento de salários** - em que se incluí o pagamento da gratificação natalina e das férias - está contemplada na jurisprudência desta Seção Especializada, a teor do **Precedente Normativo 72 do TST,** com o qual a cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando quanto ao **valor da multa** e à **ressalva final,** que, todavia, favorecem o Recorrente.

Assim dispõe o **PN/72:**

072 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente" (Ex-PN 115).

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para **adaptar** a cláusula ao **PN/72** desta Corte.

10) CLÁUSULA 13ª - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Decisão Regional: A cláusula foi **deferida parcialmente** nos termos da norma revisanda:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já tenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 590-591).

Razões Recursais: Pugna a **Recorrente** pela **exclusão** da cláusula, alegando não existir amparo da lei à pretensão acolhida pelo Regional, no sentido de que, a favor do empregado, reverta uma multa exigida a título de não-cumprimento das obrigações de fazer (fl. 615).

Solução: Dispõe o **Precedente Normativo 73 da SDC:**

"073 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (EX-PN 73).

O entendimento do Regional coaduna-se com o desta Seção Especializada, nos termos do **Precedente Normativo 73 desta Corte,** motivo pelo qual **mantenho** a cláusula e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11) CLÁUSULA 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Decisão Regional: **Deferida, em parte,** a proposta obreira, nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 601).

Razões Recursais: Insurge-se a **Recorrente** contra a decisão regional, alegando que **não podem** as empresas ser **compelidas a descontar** de seus empregados a contribuição deferida pelo TRT, já que somente seria **viável por meio de acordo coletivo** e não de sentença normativa (fls. 615-616).

Solução: A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo 119 da SDC.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que:

"119 - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção da contribuição sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, segue no sentido de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado **somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados** aos respectivos sindicatos, incluindo-se, "in casu", a **contribuição assistencial.** Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência, aplicando o PN 119 para validar a sua não-incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

Desse modo, **reforma** a decisão regional quanto a essa cláusula, **fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário,** já reajustado, e **limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato,** em conformidade com o **PN 119 da SDC,** motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

12) CLÁUSULA 17ª - VIGÊNCIA

Decisão Regional: Com relação à sentença normativa, decidiu o Regional **manter o dia 1º de maio como data-base** da categoria e **fixar** a vigência da presente sentença a partir de **1º de maio de 2002** (fls. 591 e 601).

Razões Recursais: Requer a **Recorrente** que seja fixada a vigência da sentença normativa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da atual jurisprudência do TST.

Solução: **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para fixar em **um ano** a vigência da decisão normativa, a partir de **1º de maio de 2002.**

B) TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS QUE LABORAM NA CESA

1) CLÁUSULA I.1.1 - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO 2000/2001

O Regional **deferiu, em parte,** o pedido para conceder, a partir de 01/05/02, o reajuste de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01/05/01. Ocorre que, à fl. 641 dos autos, a **Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul,** recorrente, comunica a celebração de acordo com o **Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul,** recorrido, com relação ao **reajuste salarial,** alusivo aos **trabalhadores auxiliares de armazéns gerais que laboram na CESA,** motivo pelo qual **JULGO PREJUDICADO** o exame dessa cláusula, mantendo-se, pois, o índice acordado pelas Partes.

2) CLÁUSULA I.1.13 - ESTABILIDADE RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Decisão Regional: **Deferida parcialmente** a proposta, nos termos seguintes:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fl. 595).

Razões Recursais: Insurge-se o **Recorrente,** requerendo a **reforma** da decisão, uma vez que o instituto da estabilidade está disciplinado no ordenamento jurídico e que o Judiciário Trabalhista, ao criar, via sentença normativa, direito ao empregado que retorna do benefício previdenciário, fere o texto constitucional (fl. 618).

Solução: Estando a matéria já disciplinada no art. 118 da Lei 8.213/91, desnecessário estabelecê-la em sentença normativa. Nesse sentido, seguem os recentes julgados: RODC-498/2003-000-04-00.0, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen,** SDC, DJ de 21/10/06 e RODC-90.763/2003-900-04-00.7, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula,** SDC, DJ de 11/05/07.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **excluir** a cláusula.

3) CLÁUSULA I.1.16 - DELEGADO SINDICAL

Decisão Regional: A proposta foi **deferida parcialmente,** nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 595-596).

Razões Recursais: Sob o argumento de que inexistente justificativa válida para o Regional estender, via sentença normativa, a estabilidade aos delegados sindicais, visto que o instituto já está estatuído na legislação brasileira, a **Recorrente** requer a **reforma** da decisão (fl. 618).

Solução: A decisão regional está em perfeita consonância com o **Precedente Normativo 86 do TST,** motivo pelo qual mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

4) CLÁUSULA I.1.17 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SUSCITANTE

Decisão Regional: A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo 83 do TST, em sua redação original:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 596).

Razões Recursais: Requer a **Federação** a **reforma** do acórdão que deferiu o pedido, já que a matéria é disciplinada por lei, não encontrando suporte a pretensão do Suscitante (fls. 618-619).

Solução: Com razão, em parte, o Recorrente. Esta Seção Normativa alterou o Precedente Normativo 83 da SDC, por meio da **Resolução Administrativa 123/04,** publicada no DJ de **06/07/04,** que, implicitamente, atribuiu ao empregador o encargo de custear o empregado eleito dirigente sindical, em seus afastamentos. Dessa forma, foi modificado o referido texto, ressalvando que a **remuneração** dos períodos de **ausência** dos dirigentes sindicais **não fica a cargo do empregador,** embora preservando a frequência livre daqueles às assembléias e reuniões.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à cláusula para adaptar a sua redação ao **Precedente Normativo 83 da SDC,** do modo a seguir transcrito:

"083 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

5) CLÁUSULA I.1.24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Decisão Regional: A pretensão foi **deferida, em parte,** nos mesmos termos dispostos na Cláusula 16ª, com relação aos empregados em geral:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 601).



Razões Recursais: Segundo a **Recorrente**, as empresas não podem ser compelidas a descontar de seus empregados a contribuição deferida pelo TRT, já que somente seria viável por meio de acordo coletivo (fl. 619).

Solução: A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo 119 da SDC**, segue no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à **exceção da contribuição sindical**, que possui previsão expressa e imposição generalizada. Dispõe esta Seção Especializada que as contribuições referidas no artigo consolidado, incluindo-se, "in casu", a **contribuição assistencial**, somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, e considera razoável o desconto no valor de **50% de um dia de salário** já reajustado, na data de sua incidência.

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para **reformar** a decisão quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o **Precedente Normativo 119 da SDC**.

6) CLÁUSULA I.1.25 - VIGÊNCIA

Decisão Regional: O TRT **fixou** a vigência da sentença normativa a partir de **1º de maio de 2002** (fl. 601).

Razões Recursais: Requer a **Recorrente** a **fixação** da vigência pelo período de um ano, conforme jurisprudência desta Corte (fl. 619).

Solução: Nos mesmos termos em que a matéria foi apreciada na Cláusula 17 (para empregados em geral), **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **fixando** em **um ano** o período de **vigência** desta sentença normativa, a partir de **01/05/02**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: A) - TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS EM GERAL (EXCETO OS QUE LABORAM NA CESA) - 1) dar provimento parcial ao recurso, quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 9,5% (nove vírgula cinco por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, aplicável também aos salários normativos preexistentes, constantes da Cláusula 3ª - PISO SALARIAL; 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao PN/85 do TST; 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, nos termos do PN/119 do TST; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAS; 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS; 10ª - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 11ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA; 13ª - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; 3) dar provimento ao recurso quanto à cláusula 17ª - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano o prazo da vigência da sentença normativa, a partir de 01/05/02; B) TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS QUE LABORAM NA CESA. 1) Julgar prejudicado o exame da Cláusula I.1.1 - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO 2000/2001, por já ter sido objeto do acordo celebrado, conforme documento juntado à fl. 641 dos autos; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula I.1.13 - ESTABILIDADE RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; 3) negar provimento ao recurso quanto à cláusula I.1.16 - DELEGADO SINDICAL; 4) dar provimento parcial à cláusula I.1.17 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SUSCITANTE, para adaptá-la aos termos do PN 83 do TST, e à cláusula I.1.24, para fixar o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitando seu desconto aos empregados associados ao Sindicato, nos termos do PN 119 do TST; 4) dar provimento ao recurso quanto à cláusula I.1.25 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da sentença normativa, a partir de 01/05/02.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Processo : ED-RODC-20.093/2005-000-02-00.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante : Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Raimundo Pereira de Oliveira

Embargado(a) : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros

Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - OBSCURIDADE INEXISTENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a obscuridade autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. O acórdão que deu provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da sentença normativa a cláusula referente à garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho analisou a matéria sobre o prisma da preexistência da condição, havendo o pronunciamento claro desta Seção Especializada sobre o mérito das razões trazidas no recurso ordinário e tratando da matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo, portanto, obscuridade a ser sanada, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da **SDC desta Corte** que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros, **excluindo** a cláusula relativa à **garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho** (fls. 1.160-1.164), a Federação dos Sindicatos dos Metalúrgicos no Estado de São Paulo opõe **embargos declaratórios**, alegando **obscuridade** no julgado (fls. 1.173-1.178).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivos os embargos (fls. 1.165 e 1.167-1.72 e 1.173-1.178) e regular a **representação** (fl. 11), deles **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A Embargante acima o acórdão embargado de **obsuro**, alegando que o TST considerou e analisou a cláusula 34, relativa à **garantia de emprego**, tal como trazida nas Convenções Coletivas de Trabalho de 1999 e 2000, cujo parágrafo único dispunha que a matéria deveria ser regulada pelo art. **118 da Lei 8.213/91** (que realmente não poderia ser mantida por ser contraditória), em vez de analisá-la com a redação firmada no **Acordo Coletivo de 2001** (e que restabelecia o benefício conquistado pela categoria desde 1985), sob o prisma da preexistência da condição. Acrescenta que, a partir de 2002, a matéria vem sendo trazida a julgamento, de **comum acordo** pelas partes, tendo a categoria profissional obtido, desde então, decisões favoráveis, tanto no Regional quanto no TST (RODC-20.027/2004-000-02-00.0, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**), no sentido de sua manutenção por ser preexistente. Assim, requer que sejam sanadas as **obscuridades** dos argumentos decisórios, considerando-se a preexistência da garantia, em cumprimento ao disposto no art. 114, § 2º, da CF.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/04 ao texto constitucional, possibilita-lhe, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as **disposições convencionais mínimas**, reputando-se, como tal, as cláusulas **preexistentes**, pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Contudo, nos moldes da jurisprudência desta Corte, a cláusula trazida a cotejo não pode ser considerada preexistente, visto que, embora constante de acordos passados, **não foi negociada pelas partes no ano imediatamente anterior ao da instauração deste dissídio**, tendo sido mantida, a partir de 2002, via **sentença normativa** (cfr. TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. **Barros Levenhagem**, SEDC, DJ de 30/03/07, e TST-RODC-869/2006-000-21-00.3, Rel. Min. **Brito Pereira**, SEDC, DJ de 03/08/07).

Em que pesem as ponderações da Embargante sobre o alcance social da cláusula, o fato de não ter sido mais acordada a partir de 2002 evidencia a **não-disposição** do setor econômico respectivo em suportar os encargos advindos do estabelecimento ou da manutenção da **garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho** nos termos como proposta.

Além do mais, manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo dispositivo constitucional supracitado, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário em dissídio coletivo, enfrentando as questões dos limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, reconheceu, por um lado, que ele opera no branco da lei, mas, por outro lado, deixou assente que as cláusulas instituídas em sentença normativa não podem ser sobrepor ou contrariar a legislação em vigor (STF-RE-197.911/PE, Rel. Min. **Octávio Gallotti**, 1ª Turma, DJ de 07/11/97). Dessa forma, o TST tem firmado o entendimento de que a **decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente**. No caso, a matéria é regulada pela **Lei 8.213/91** e depende de celebração de **acordo entre as partes**, não podendo ser fixada por sentença normativa (cfr. TST-DC-178.214/2007-000-00-00, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, SEDC, DJ de 01/06/07 e TST-RODC-20.051/2002-000-02-00.7, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SEDC, DJ de 01/06/07).

Quanto à alegação da Embargante de que o acórdão embargado teria sido **obsuro**, razão não lhe assiste, pois, nos termos do art. 535 do CPC, a **obscuridade** autorizadora dos embargos de declaração é aquela que torna inviável o exercício do direito de recorrer. "In casu", a questão esgrimida foi suficientemente analisada por esta Seção Especializada, havendo o seu pronunciamento claro sobre o mérito das **razões** trazidas no **recurso ordinário**, tratando da matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

Assim, tornam-se os embargos declaratórios **absolutamente infundados**, dada a **inexistência de obscuridade** na decisão embargada, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da **celeridade processual**.

Ressalta-se que a **natureza procrastinatória de um apelo** não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para **revisão de entendimento já pacificado** pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a **utilização de mais recursos do que os necessários** (pelo uso de embargos declaratórios), sobrecarregando as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e aplico à Suscitante a **multa** de 1% sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Processo : RODC-20.130/2005-000-02-00.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Valéria de Paula Thomas de Almeida

EMENTA : IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA DE LIBERATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REFORMA. Foi detectado erro pelo Tribunal Regional nas Atas das Assembleias deliberativas de algumas das 27 entidades sindicais, concernente à data do reajuste salarial reivindicado - que em lugar de 1º/5/2005 constou 1º/4/2005. No entanto, no que diz respeito à questão do reajuste salarial, a data para reivindicar a correção dos salários sempre deve observar a data-base da categoria, que, na hipótese, é 1º de maio. Daí decorre considerar erro material a transcrição da cláusula nas referidas Atas com a data-base diversa da categoria; se tratar de mero erro material não compromete a regularidade da assembleia, em face da unificação das reivindicações e diante do que consta do seu rol.

Os outros equívocos apontados no acórdão regional, igualmente, não configuraram irregularidade de molde a justificar a proclamada extinção do feito.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento parcial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastadas as irregularidades que ensejaram a extinção do feito, julgue o mérito do dissídio coletivo, como de direito.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros (26), representando os trabalhadores inorganizados e os sindicatos filiados, em 29/4/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros (2), objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem no período de 1º/5/2005 a 30/4/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 1266/1275 - 7ª vol., complementado pelo proferido em Embargos de Declaração, às fls. 1300/1301, resolveu extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face de irregularidades a inviabilizar o desenvolvimento válido e regular do dissídio.

Foram rejeitados Embargos de Declaração interpostos pelos suscitantes e as suscitantes/embargantes foram condenadas a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios (acórdão, fls. 1316/1318).

Irresignadas, as suscitantes interpõem Recurso Ordinário (fls. 1320/1325). Pretendem excluir a multa decorrentes dos Embargos de Declaração e afastar as irregularidades constatadas nas Assembleias deliberativas e nos documentos que instruíram a representação, as quais ampararam a extinção do processo. Asseveram que houve a unificação da Pauta de Reivindicação em busca da uniformidade da categoria. Aduzem que com relação à Federação, representando os trabalhadores inorganizados e os Sindicatos filiados, nenhuma irregularidade foi detectada, de forma que o presente dissídio deveria, ao menos, ter prosseguido com ela.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 1328.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 1330/1334.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1338/1339, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fls. 1326). **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADES NAS ASSEMBLÉIAS DELIBERATIVAS DA CATEGORIA

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender haver irregularidades em algumas atas a inviabilizar o desenvolvimento válido e regular do dissídio, nos seguintes termos:

"A jurisprudência da C. SDC do TST é ampla, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, e de que, para a aferição do alcance do quorum legal, é imprescindível que conste dos autos a indicação do número de associados ao Sindicato e dos presentes à Assembleia. A insuficiência de quorum é vício insanável, que compreende a própria representatividade da categoria profissional.

(...)

E mais: o Sindicato de Araçatuba, traz lista de assinatura, com assinaturas ilegíveis e não traz a identificação dos presentes à Assembleia. (fls. 94/95).

O Sindicato de Araras trouxe aos autos Ata de Assembleia, onde algumas cláusulas não coincidem com aquelas trazidas no libelo (fls.125/133).

O Sindicato de Araraquara trouxe em sua ata de assembleia pauta reivindicatória não coincidente com aquela trazida no libelo (a cláusula nº 01 sugere reajuste salarial a partir de 01.05.2005, sendo que a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005)- fls. 186/191.

Também os Sindicatos de Assis e Campos do Jordão trouxeram aos autos pautas de reivindicação aprovadas em Assembleia, que diferem da apresentadas na exordial. (949/960 e 979/989)), sendo ainda, que a cláusula nº 01 sugere reajuste salarial a partir de 01.05.2005 e a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005.

O Sindicato de Barra Bonita, não trouxe aos autos qualquer documento.

O Sindicato de Barretos deixou de transcrever a pauta de reivindicações na Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 225/227). O Sindicato de Cruzeiro trouxe em sua Ata de Assembleia Geral pauta de reivindicações diversa da apresentada na inicial deste dissídio (fls. 251/258).

Também os Sindicatos de Franca e Itapeva trouxeram em suas Atas de Assembleia Geral pautas de reivindicações diversas da apresentada na inicial deste dissídio (fls. 294/312 e 355/364) sendo que a cláusula nº 01 sugere reajuste salarial a partir de 01.05.2005, e a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005.

O Sindicato de Itatiba não trouxe procuração outorgando poderes à Federação suscitante para representá-lo em Juízo. Também trouxe em sua Ata de Assembleia Geral reivindicações diversas das apresentadas na inicial deste dissídio (fls. 406/419), sendo que a cláusula nº 01 sugere reajuste salarial a partir de 01.05.2005, e a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005.

O Sindicato de Itu traz assinaturas ilegíveis, tendo deixado de identificar todas assinaturas dos votantes em assembleia (fls. 466/468).

O Sindicato de Jaboicabal trouxe em sua Ata de Assembleia Geral reivindicações diversas das apresentadas na inicial deste dissídio (fls. 490/498), sendo que a cláusula nº 01 sugere reajuste salarial a partir de 01.05.2005 e a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005.

O Sindicato de Jaú traz assinaturas ilegíveis e não traz a identificação dos presentes à Assembleia. (fls.541).

O Sindicato de Marília trouxe em sua Ata de Assembleia a transcrição incompleta das cláusulas (fls. 567/569). Traz às fls. 570/576 pauta unificada, cujas cláusulas diferem das requeridas no libelo, bem como não estão transcritas em Ata de Assembleia.

O Sindicato de Mirassol e Votuporanga trouxe lista de presença em Assembleia às fls. 612/615, com assinaturas ilegíveis, tendo deixado de identificar todos os votantes.

O Sindicato de Mococa não trouxe procuração outorgando poderes à Federação suscitante, para propor o presente dissídio, apesar de mencionar na ata de assembleia que concederia poderes de negociação à Federação suscitante (fls. 1032).

Sindicato de Mogi Guaçu, Estiva, Espírito Santo do Pinhal, Itapira, São João João da Boa Vista, Aguai e Santo Antonio do Jardim trouxe em sua ata de Assembleia transcrição incompleta das cláusulas reivindicadas, tendo trazido cláusulas diversas das apresentadas na exordial (fls.631). Também não trouxe indicação dos presentes em assembleia (fls. 633/639).

O Sindicato de Ourinhos trouxe em sua ata de assembleia pauta reivindicatória incompleta (fls.656/668). Também a cláusula nº 01 pleiteia reajuste salarial a partir de 01.05.2005 e a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005.

O Sindicato de Piracicaba trouxe às fls. 1118/1128 ata de assembleia cujas cláusulas reivindicatórias não coincidem com aquelas apresentadas na exordial, inclusive em número menor, sendo que a cláusula nº 01 pleiteia reajuste salarial a partir de 01.05.2005 e a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005.

O Sindicato de Presidente Prudente não trouxe identificação dos presentes em assembleia e trouxe assinaturas ilegíveis na lista de presença (fls. 710/711).

O Sindicato de Registro não trouxe qualquer documento aos autos.

O Sindicato de Ribeirão Preto trouxe em sua ata de Assembleia transcrição incompleta das cláusulas reivindicadas, tendo trazido cláusulas diversas das apresentadas na exordial (fls.762/765).

O Sindicato de São Carlos trouxe em sua ata de Assembleia transcrição incompleta das cláusulas reivindicadas, tendo trazido cláusulas diversas das apresentadas na exordial (fls. 808/810).

O Sindicato de São José do Rio Preto trouxe em sua ata de Assembleia cláusulas diversas das apresentadas na exordial (845/855), sendo que a cláusula nº 01 pleiteia reajuste salarial a partir de 01.05.2005 e a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005. Deixou também de identificar os presentes em assembleia (fls. 856/863).

O Sindicato de Sorocaba trouxe em sua ata de Assembleia pauta reivindicatória diversa da apresentada na exordial (904/911), sendo que a cláusula nº 01 pleiteia reajuste salarial a partir de 01.05.2005 e a exordial pleiteia o referido ajuste a partir de 01.04.2005. Deixou também de identificar os presentes em assembleia (fls. 913/919)." (fls. 1271/1274).

Os Susciantes asseveram que houve a unificação da Pauta de Reivindicação em busca da uniformidade da categoria. Aduzem que com relação à Federação e os Sindicatos filiados, nenhuma irregularidade foi detectada.

Não identifiquei irregularidades ou ausência de requisitos para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, de molde a justificar a extinção do processo.

Revelam os autos que todos os Sindicatos susciantes apresentaram a documentação necessária à instauração da instância. Foram colacionados os respectivos Registros Sindicais, Estatutos das entidades, Editais de Convocação para as Assembleias Gerais, Atas das Assembleias deliberativas - todas realizadas em segunda convocação -, com as correspondentes listas de presenças, devidamente assinadas. É verdade que alguns sindicatos, ainda que poucos, deixaram constar um único erro nas Atas das Assembleias, conforme consigna o acórdão regional, sobre a data do reajuste salarial reivindicado - que em lugar de 1º/5/2005 constou 1º/4/2005.

Efetivamente, aos empregados é garantido o direito à representação por entidades sindicais, que tem seus atos restritos à autorização dos seus associados, em especial para questões afetas a reivindicações, bem como para a negociação e o dissídio coletivo, se frustrada aquela.

No entanto, no que diz respeito ao pedido de reajuste salarial, a data para reivindicar a correção dos salários sempre deve observar a data-base da categoria, que, na hipótese, é 1º de maio. Daí decorre considerar erro material a transcrição da cláusula pelas referidas Atas com a data-base diversa da categoria; erro esse que não compromete a regularidade da assembleia, em especial, porque no rol de reivindicações está unificado constante o pedido.

As assinaturas que se afirmam ilegíveis em relação a dois ou três sindicatos, não impossibilitam a verificação da presença dos interessados às Assembleias deliberativas, sendo de ressaltar que o excessivo rigor não deve ser o espírito a nortear a seara do processo de dissídio coletivo.

Por fim, o entendimento assente por esta Corte com relação ao *quorum* a ser observado para as Assembleias deliberativas é o previsto no artigo 859 da CLT, o qual estabelece que a representação dos Sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da Assembleia, cujo *quorum*, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Além das listas de presenças juntadas aos autos comprovarem bom número de participantes às Assembleias, fato é que todas as votações ocorreram em segunda convocação e foram à unanimidade, o que satisfaz a exigência inserida na segunda parte do art. 859 da Consolidação, bem como aos respectivos estatutos das entidades sindicais.

Eis, dentre outros, precedente recente da SDC a respeito:

"2.3. PRELIMINAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. Argumenta a Empresa Suscitada com o desrespeito às Orientações Jurisprudenciais nº 19 e 28/SDC-TST, bem assim ao *quorum*, pois a maioria dos trabalhadores presentes à assembleia não seriam empregados da Empresa Suscitada. Requer a extinção do processo sem exame do mérito. Sem razão. Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de *quorum* foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do *quorum* estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria. Resulta cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, pois o art. 859 da CLT, norma específica, regula o *quorum* exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o *quorum* do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de *quorum*, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja última finalidade necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do Título X Do Processo Judiciário do Trabalho. Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembleia geral deliberativa de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação. Na espécie, constato da ata e da lista de presença que a assembleia geral deliberativa reuniu 26 (vinte e seis) associados, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda convocação, por unanimidade (fls. 73, 77 e 80/81). Ao contrário do que alega a Recorrente, o jornal O Tempo é de notória circulação em Betim e publicou edital com razoável prazo de 6 (seis) dias de antecedência da realização da assembleia deliberativa, o que afasta a alegação de afronta à Orientação Jurisprudencial nº 28/SDC-TST. Considerando, ainda, que o edital de convocação dirigiu-se especialmente aos trabalhadores na empresa TNT Logística e que a Empresa Suscitada confirma a presença de pelo menos 5 (cinco) empregados, tenho por observada a diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 19/SDC-TST, independentemente da quantidade de empregados na Empresa (fl. 78). Por fim, preenchido o *quorum* legal, afigura-se-me evidente o cumprimento da finalidade da convocação." (RODC-1783/2004-000-03-00, DJ 1º/6/2007, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Considerando, portanto, satisfatoriamente atendidos os pressupostos exigíveis para a Assembleia Geral sindical e para o ajuizamento do dissídio coletivo, DOU provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastadas as irregularidades que ensejaram a extinção do feito, julgue o mérito do dissídio coletivo, como de direito, em consequência, excludo a multa por Embargos protelatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastadas as irregularidades que ensejaram a extinção do feito, julgue o mérito do dissídio coletivo, como de direito. Em consequência, excluir a multa por embargos protelatórios.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : RODC-20.139/2004-000-02-00.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp

Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Elvio Dardes

EMENTA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO.

1. Acolhe-se cláusula que fixa adicional de 100% para todas as horas extras prestadas.

2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 30.04.2004, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 32 (trinta e dois) sindicatos ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, ISOLAÇÃO TÉRMICA, TRATAMENTO DE CONCRETO, PROJETOS, CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO - SINEIT, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 06/20.

O Eg. 2º Regional **rejeitou** a exceção de incompetência territorial argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, bem como as preliminares de conexão, ilegitimidade ativa "ad causam", falta de preenchimento das condições da ação e não esgotamento da negociação prévia, suscitadas em contestações. No mérito, **instituiu cláusulas coletivas**, para o período de 1º de maio de 2004 até 30 de abril de 2005 (fls. 2061/2125).

Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 2127/2129 e 2138/2139) a que se negou provimento (fls. 2134/2136 e 2144/2146).

Irresignado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de conexão, ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplanagem, pavimentação e Montagem de **Campinas** e Região - SINTEGE, falta de preenchimento das condições da ação e ausência de negociação coletiva prévia. Postula, ainda, a reforma de determinadas cláusulas (fls. 2148/2149)

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 2176/2178).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso, com acolhimento da preliminar de ausência de *quorum*, e a consequente extinção do processo sem exame de mérito (fls. 2182/2186).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CONEXÃO

O Sindicato Patronal Recorrente requer a apreciação conjunta dos pedidos constantes do presente processo de dissídio coletivo e aqueles do Processo nº 20186200400002004, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi e Outros em face do Recorrente.



Indefiro o requerimento, visto que se trata de sindicatos profissionais suscipientes distintos. Ademais, compulsando o andamento processual, constatei que foi proferida sentença normativa naqueles autos em 22.09.2005.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTEGE

Pretende o Sindicato patronal Recorrente a reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região - SINTEGE seria parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que seus atos constitutivos foram anulados por decisão judicial (fl. 2150).

Não lhe assiste razão.

O Eg. 2º Regional, ao rejeitar a preliminar em tela, assim consignou:

"Da análise da Declaração emitida pelo Secretário de Relações do Trabalho, verifica-se que foi concedido o arquivamento no AESB - Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras ao SINTEGE em 10 de fevereiro de 1994 (fl. 1357).

Consoante se depreende da Declaração da Coordenadoria de Registro Sindical, da Secretaria de Relações do Trabalho (fl. 1358), verifica-se que o Arquivamento no AESB do SINTEGE foi convalidado para Registro Sindical em 28 de maio de 1996." (fl. 2080 - sem grifo no original)

De fato, consta nos autos que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região -SP, representante da categoria nos Municípios de Campinas, Americana, Valinhos, Jaguariúna, Holambra, Amparo, Cosmópolis, Paulínia, Hortolândia, Sumaré, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste, obteve **registro sindical** em 08.11.1999 (fl. 1357). Tal registro corroborou a declaração firmada pela Coordenadora de Registro Sindical em 28.05.1996 (fl. 1358).

De outro lado, não há notícia nos autos do trânsito em julgado da decisão proferida em recurso extraordinário, que restabeleceu a sentença que anulou os atos constitutivos do Sindicato profissional Recorrido. Não há, portanto, como considerar alterado o quadro de representação sindical descrito.

Nesse contexto, reputo presente a legitimidade *ad processum* da aludida entidade sindical, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC-TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"Sindicato. Legitimidade *ad processum*. Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu **registro** no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Nego provimento.

2.3. FALTA DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. *QUORUM*. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. BASE TERRITORIAL

O Sindicato patronal Suscitante arguiu preliminar de não-preenchimento do *quorum* previsto nos artigos 612 e 859 da CLT. Alega não haver a indicação da matrícula dos associados nas listas de presença das assembleias, em afronta às Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21/SDC-TST.

Sustenta, ainda, que várias atas consignaram reivindicações destoantes daquelas alinhadas na representação, bem assim que as deliberações não foram tomadas por escrutínio secreto. Por fim, aduz suposta inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST, por ausência de assembleias múltiplas.

Não assiste razão ao Recorrente.

A **Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST** exige, para a instauração da instância, o atendimento ao *quorum* deliberativo do art. 612 da CLT. Por sua vez, a **Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST** presume a insuficiência de *quorum* sempre que o sindicato com base territorial excedente de um município não providenciasse múltiplas assembleias. Já a **Orientação Jurisprudencial nº 21** determinava a indicação do número de associados à entidade sindical para fins de comprovação do *quorum* previsto no art. 612 da CLT.

Sucedendo, todavia, que a **Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST** resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o *quorum* exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo.

Encontram-se, pela mesma razão, canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 21/SDC-TST (DJ 02.12.2003).

A nova diretriz da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos **associados presentes**, em segunda convocação.

Com efeito, o atendimento ao *quorum* legal naquela oportunidade torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Os editais de convocação para as assembleias nos municípios-sedes dos Sindicatos profissionais Suscipientes dirigem-se a todos os trabalhadores (fls. 126 e 503, p. ex.). Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao *quorum* do art. 859 da CLT.

Os editais de convocação para as assembleias nos municípios-sedes dos Sindicatos profissionais Suscipientes dirigem-se a todos os trabalhadores (fls. 32 e 58 - Araçatuba, 126, 136, 147, 157, 167, 177, 187, 199, 214, 226, 239, 251, 263 - Araras, 296 - Araraquara, 376 - Assis, 423 - Barretos, 483 e 503 - Botucatu, 530 - Cruzeiro, 556 - Franca, 643 - Itapeva, 659 - Jaboticabal, 724 - Jaú, 759 - Limeira, 774 - Marília, 847 - Mirassol, 872 - Mococa, 937 - Mogi Guaçu, 964 - Ourinhos, 987 - Osasco, 1067 - Piracicaba, 1095 - Presidente Prudente, 1143 - Ribeirão Preto, 1244 - Santos, 1279 - São Carlos, 1352 - São José do Rio Preto, 1404 - Campinas, 1458 - Sorocaba, 1526 - Barra Bonita, 1607 - Campos de Jordão, 1650 - Itatiba, 1693 - Itú, 1735 - Panorama, 1772 - Registro). Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao *quorum* do art. 859 da CLT. As atas das assembleias gerais deliberativas consignam a aprovação, em segunda chamada, por unanimidade ou maioria simples, e escrutínio secreto, do ajuizamento do dissídio coletivo para a instituição das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória então sancionada, como se depreende de fls. 48/53 e 304, 484/493, 531/534, 709/721, 760/770, 774/776, 830/846, 874/879, 921/922, 951/961, 978/986, 1010/1045, 1095/1100, 1244/1246, 1279/1298, 1336/1338, 1387/1400, 1445/1449, 1528/1551, 1608/1626, 1652/1663, 1694/1707, 1737/1743, 1773/1779).

Os Sindicatos profissionais providenciaram a juntada das listas de presença, contendo assinaturas por extenso dos trabalhadores. Registraram, em geral, na ata de assembleia, o número de trabalhadores sócios e não sócios presentes. Observe-se que só na cidade de Osasco compareceram cerca de 200 interessados (fls. 989/997).

No tocante à Federação profissional Suscitante, o art. 1º do Estatuto Social da entidade estabelece:

"Art. 1º A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante, FETICOM-SP, é entidade de classe de segundo grau, autônoma e pluralista, constituída por prazo indeterminado, com atuação sem fins lucrativos, consoante ao (sic) art. 8º e incisos da Constituição Federal, para coordenar, orientar as ações dos sindicatos filiados; **representar e defender os direitos e interesses de todos os trabalhadores, organizados ou inorganizados em Sindicatos de todos os municípios do Estado de São Paulo** a saber:

A) Das indústrias da Construção Civil de pequenas e grandes estruturas, inclusive empreiteiras;

B) Das indústrias de Materiais para construção, tais como: Olarias, Cerâmicas para Construção, branca e vermelha, Ladrilhos Hidráulicos, Artefatos de Cimento e Amianto, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques, Ornatos, Cimento Cal e Gesso, Tijolos Refratários, Cimento armado e pré-moldados;

C) Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral, Barragens, Aeroportos, Canais, Pontes e Viadutos;

D) Das indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Artefatos de Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira e Fôrmica, Móveis de Madeira, de Junco e Vime, Estofados, Colchões, Bancos de Automóveis e de Cortinas, Vassouras e Escovas e Pincéis;

E) Das Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Montagens Industriais, Poços Artesianos e Engenharia Consultiva;

F) E os trabalhadores avulsos; abrangendo, desta forma, sem nenhuma exceção, os trabalhadores das categorias descritas no Grupo 3º do Anexo previsto no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, no plano da CNTI, conforme dispõe a legislação em vigor e este estatuto, organizados em Sindicatos e Inorganizados." (fl. 36 - sem destaque no original)

Daí por que o ajuizamento do presente dissídio coletiva também pela Federação encontra amparo no art. 857 da CLT.

Reputo, portanto, cumprido o pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados** presentes à assembleia geral.

Mantenho.

2.4. NÃO-ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente requer, ainda, seja extinto o processo, sem exame do mérito, por não-esgotamento da negociação coletiva.

Também aqui **não** assiste razão ao Recorrente.

Constato da prova dos autos que a entidade profissional Suscitante envidou esforços no sentido de promover a negociação prévia. Com efeito, enviou missivas, com a pauta reivindicatória, aos Sindicatos patronais Suscipientes, para agendamento de reunião direta, o que não obteve êxito, graças a falta de disposição das entidades patronais na autocomposição. (fls. 1459/1462).

O próprio Recorrente reconhece que foi instado a negociar (fl. 2161).

Assim, afigura-se-me demonstrada a tentativa de negociação prévia que, com relação ao Recorrente, não resultou em êxito. Patente o respeito ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal e ao art. 616, § 2º, da CLT.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal *a quo* concedeu aos integrantes da categoria profissional Suscitante um reajuste de **5,6%** (cinco vírgula seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2003, a partir de 1º de maio de 2004, compensadas eventuais antecipações salariais (fl. 2107).

Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004 (fl. 2107).

O Recorrente postula a exclusão da cláusula sob o argumento de que a majoração, autorizada por sentença normativa, extrapolaria o âmbito do Poder Normativo, a teor da Lei nº 10.192/2001.

Os autos **não** notificam requerimento de **efeito suspensivo**.

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº **10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índices de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Na espécie, constato, todavia, que a convenção coletiva de trabalho celebrada pelo Recorrente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, **para o mesmo período ora normatizado**, contemplou o reajuste no mesmo patamar deferido na sentença normativa (fls. 1816 e 1818). Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a manutenção do reajuste salarial de **5,6% (cinco vírgula seis por cento)**, de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Esta é a cláusula concedida:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 2108)

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria refugiria à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Não assiste razão ao Recorrente.

Entendo que a cláusula não estabeleceu piso salarial. Limitou-se a corrigir o piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

Releva ponderar que a convenção coletiva de trabalho, celebrada para o mesmo período de vigência (1º de maio 2004 a 30 de abril de 2005), fixou o valor de R\$ 543,40 para o município de São Paulo (cl. 3ª, fl. 1819).

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

A cláusula foi assim deferida:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado." (fl. 2109)

A cláusula reflete situação corriqueira da atividade da construção civil, a par de não causar onerosidade excessiva.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos deferiu cláusula nesse sentido para sindicatos profissionais e patronais da indústria da construção civil no Estado de São Paulo (RODC - 20191/2002-000-02-00, DJ 16/06/2006)

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO

Eis o teor da cláusula deferida:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 2109)

Entendo que a cláusula visa a precator o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando da recessão econômica resulta considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Curvo-me, todavia, à posição majoritária da Eg. Seção de Dissídios Coletivos no sentido de que se impõe excluir a cláusula de modo a propiciar ao empregador pagar maior ou menor salário em razão direta da maior ou menor experiência do empregado substituto.

Reformo para excluir, ressalvando meu entendimento pessoal.

2.9. CLÁUSULA 7ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 2109)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula à redação da Súmula nº 159/TST, imprimindo-lhe a seguinte dicção:

"CLÁUSULA 7ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. Será garantido ao substituto o mesmo salário do substituído, desde que a substituição não seja meramente eventual."

2.10. CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras trabalhadas." (fl. 2110)

A cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 20/SDC do Eg. 2º Regional.

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário momentaneamente se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS." (fl. 2110)

A cláusula demonstra-se ainda menos rigorosa que o Precedente Normativo nº 93 da SDC/TST, que determina a discriminação da quantia líquida paga, dos dias trabalhados ou do total da produção, e as horas extras.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO COM CHEQUE/CARTÃO-SALÁRIO

Fixou-se a seguinte cláusula:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição." (fl. 2110)

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo nº 117/TST, ao explicitar as hipóteses de liberação.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 14 - AVISO DE DISPENSA

Eis a reivindicação:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada." (fl. 2111)

Entendo que a cláusula não afronta o art. 482 da CLT, pois estabelece uma presunção no caso de inobservância da cláusula. Encontra-se, ademais, em consonância com o Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória." (fl. 2112)

Não vislumbro peculiaridade para alterar o regramento constitucional atinente à estabilidade da empregada gestante.

Reformo para excluir.

2.15. CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO-CRECHE

Eis a cláusula deferida pelo Eg. 2º Regional:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 324)

Reformo parcialmente a cláusula para imprimir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 22/TST:

"CLÁUSULA 16. CRECHE. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

2.16. CLÁUSULA 17 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento." (fl. 2112)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 80/SDC-TST:

"CLÁUSULA 17. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

2.17. CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; CLÁUSULA 19 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO e CLÁUSULA 44 - RETORNO DO REABILITADO ACIDENTADO AO TRABALHO analisadas conjuntamente

Cuida-se das seguintes cláusulas:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (fl. 2112)

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 15 dias após a alta." (fl. 2113)

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118." (fl. 2120)

Não se cuidando de cláusulas preexistentes, convém aplicar o tratamento dado à matéria pela lei, dada a onerosidade da cláusula.

Reformo para excluir.

2.18. CLÁUSULA 22 - FÉRIAS

Cuida-se da seguinte reivindicação:

"FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS. O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."

FÉRIAS CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados." (fl. 2114)

A cláusula, tal como deferida, harmoniza-se aos Precedentes Normativos nºs 100 e 116/TST.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Essa é a cláusula deferida:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante." (fl. 2115)

Reformo parcialmente para adotar a redação do Precedente Normativo nº 81 da SDC/TST, observada a ressalva nele contemplada:

"CLÁUSULA 26. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.20. CLÁUSULA 27 - LICENÇA PARA ESTUDANTE

Eis o teor da cláusula fixada:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação." (fl. 2115)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 70/TST.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 29 - REFEIÇÃO

Eis a cláusula deferida:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)." (fl. 2116)

A cláusula ostenta nítida função social ao prever a concessão de tíquete refeição aos empregados.

Conquanto não haja norma coletiva preexistente para essa categoria profissional, ressalte-se, **no caso concreto**, que o valor do tíquete é menor que o pactuado na convenção coletiva de trabalho celebrada para o mesmo período entre Sindicato profissional distinto e o Sindicato patronal Recorrente (R\$ 11,00 até 31/10/2004 e R\$ 12,00 após 1º/11/2004; cl. 28, fl. 1827).

Mantenho.

2.22. CLÁUSULA 31 - UNIFORMES

Eis o teor da cláusula em apreço:

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 2116)

O Sindicato patronal Recorrente requer apenas que conste da cláusula a possibilidade de desconto sobre o salário do empregado do valor dos uniformes, caso não devolvidos quando da dispensa.

Entendo, todavia, que o desconto salarial depende de prévia e expressa autorização do empregado, a teor do que dispõe o art. 462, da CLT.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 35 - QUADRO DE AVISO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fl. 2117)

Convém adotar as limitações constantes do Precedente Normativo nº 104 da SDC/TST, para evitar conflitos desnecessários com o empregador.

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 35. QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

2.24. CLÁUSULA 37 - RELAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Eis a cláusula instituída pelo Tribunal *a quo*:

"As empresas encaminharão ao Sindicato profissional do local da obra relação de empregados com desconto efetuado de cada trabalhador." (fl. 2117)

A cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 41/TST.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 39 - MENSALIDADE SINDICAL

Esta é a cláusula deferida:

"As empresas descontarão as mensalidades do Sindicato diretamente do salário de seus empregados sócios deste, devendo recolher à entidade sindical até o 5º dia útil após o desconto." (fl. 2118)

Reformo parcialmente para ajustar o prazo do recolhimento da **mensalidade sindical** àquela previsto no parágrafo único do art. 545 da CLT. A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 39 - MENSALIDADE SINDICAL. As empresas descontarão as mensalidades do Sindicato diretamente do salário de seus empregados sócios deste, desde que por eles devidamente autorizados, devendo recolher à entidade sindical até o 10º dia após o desconto."

2.25. CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 2119)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES. Desconto assistencial de 50% do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

2.26. CLÁUSULA 43 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

A cláusula foi assim instituída:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio-previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias." (fl. 2119)

Conquanto reputo justo o benefício, a cláusula foi redigida de forma a gerar controvérsias. A título de ilustração, não prevê a hipótese de o auxílio-previdenciário durar menos que 90 dias.

Reformo para excluir.

2.27. CLÁUSULA 53 - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Os trabalhadores poderão se reunir uma vez por mês no âmbito das empresas para tratarem das questões relativas ao trabalho em geral e seus desdobramentos em relação ao cumprimento das leis, convenções coletivas." (fl. 2122)

A cláusula em nada prejudica ou onera injustamente quaisquer das partes, tampouco compromete a atividade sindical.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 57 - ADICIONAL NOTURNO

Eis a cláusula deferida:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 2122)

Não reputo justificável, na espécie, o incremento da proteção legal.

Reformo para excluir.

2.29. CLÁUSULA 64 - MULTA

A cláusula foi assim fixada:

"Fica estabelecido multa de 2% (dois por cento) do salário nominal, por empregado e por infração, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva." (fl. 2124)

A cláusula ameniza a situação do empregador, visto que, consoante o Precedente Normativo nº 73/TST, a multa devida por descumprimento de obrigação de fazer seria da ordem de 10% (dez por cento).

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região - SINTEGE; falta de preenchimento das condições da Ação e não-esgotamento de negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 4ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 9ª - HORAS EXTRAS, 10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 11 - PAGAMENTO COM CHEQUE/CARTÃO - SALÁRIO, 13 - AVISO DE DISPENSA, 22 - FÉRIAS, 27 - ABONOS DE FALTAS AO ESTUDANTE, 29 - REFEIÇÃO, 31 - UNIFORMES, 35 - QUADRO DE AVISO, 37 - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 53 - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, 64 - MULTA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 7ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. "Será garantido ao substituto o mesmo salário do substituído, desde que a substituição não seja meramente eventual"; 16 - CRECHE. "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 39 - MENSALIDADE SINDICAL. "As empresas descontarão as mensalidades do Sindicato diretamente do salário de seus empregados sócios deste, devendo recolher à entidade sindical até o 10º dia após o desconto"; 40 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES. "Desconto assistencial de 50% do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO; 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE; 18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; 19 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO; 43 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA; 44 - RETORNO DO REABILITADO ACIDENTADO AO EMPREGO e 57 - ADICIONAL NOTURNO; e) julgar prejudicada a conexão.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ED-RODC-20.207/2005-000-02-00.2 - 2º Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante : Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - Sindifarma

Advogada : Dra. Tatiana Cristina de Oliveira

Advogada : Dra. Lillian Castilho Rodrigues Pintiaski

Embargado(a) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Cristina Aparecida Polanchini

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE OMISÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.



1. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. No caso, verifica-se que o acórdão embargado, ao manter a extinção do feito por ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum" do Sindicato-Suscitante, foi expresso no sentido de que, por envolver discrepância na delimitação dos estabelecimentos comerciais e da região de abrangência, não poderia ser afastada a disparidade entre as denominações constantes na certidão de registro sindical e na petição inicial e no estatuto social, asseverando ainda que não elidia a irregularidade constatada nos presentes autos a juntada de documentos não autenticados e referentes a atuação processual em outros feitos.

3. O inconformismo da Parte não enqua a dra suas razões declaratórias em n e nhum dos permissivos legais, não havendo omissão a sanar, v e rificando-se, na verdade, inovação r e cursal.

4. Destarte, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua op o sição contribui apenas para a protel a ção do desfecho final da demanda, ate n tando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que negou provimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo (fls. 398-401), o SINDIFARMA opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto à sua legitimidade ativa (fls. 412-416).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 402, 403 e 412) e a **representação** regular (fl. 37), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

No caso, a questão que empolgou os presentes embargos declaratórios diz respeito à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum", acolhida pelo Regional, para extinguir o feito, e mantida pelo acórdão recorrido, em face da **disparidade entre os nomes constantes do estatuto social e da carta sindical**.

O Sindicato-Suscitante aponta omissão, sob o argumento de que não teria sido considerado fato de que é o representante sindical dos auxiliares e técnicos de farmácias presentes nas farmácias estabelecidas em hospitais no âmbito do Estado de São Paulo, conforme registro sindical e atas de eleição e posse, bem como a existência de inúmeras decisões do TST favoráveis a sua legitimidade ativa (fls. 412-415).

Todavia, ao se manifestar sobre a matéria, o acórdão embargado foi expresso no sentido de que não poderia ser afastada a **disparidade entre as denominações**, uma vez que a **certidão de registro sindical** se referia a estabelecimentos comerciais e região de abrangência distintos dos mencionados na petição inicial e no estatuto social. Asseverou ainda, de forma explícita, que os documentos colacionados, a par de não estarem autenticados, não elidiam a irregularidade constatada nos presentes autos, pois tratavam da atuação processual da Recorrente em outros feitos (fl. 400).

Assim, os embargos declaratórios se mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão na decisão embargada. Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração do Suscitante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Processo : RODC-20.275/2004-000-02-00.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Hugo Couto do Nascimento

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogado : Dr. César Alberto Granieri

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Sérgio Sznifer

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Gustavo Alfonso Gomez Lopez

Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo

Advogado : Dr. José Juscelino Ferreira de Medeiros

Recorrido(s) : Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP

Advogada : Dra. Maria Cláudia Canale

Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP

Advogada : Dra. Maria Paula de Jesus Melo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Fetee

Advogada : Dra. Ana Paula Pinos de Abreu

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP

Advogado : Dr. Ricardo Martins Sartori

Recorrido(s) : Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dr. Ricardo Börder

Recorrido(s) : Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemio

Advogado : Dr. Marlan Carlos de Melo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetraresp e Outro

Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira

Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - Seesp

Advogada : Dra. Flávia Pedroso de Moraes

Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Karen Kawamura

Recorrido(s) : Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo

Advogado : Dr. Carlos Alberto Duarte

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região e Outros

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Alexandre Marques Tirelli

Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Aeronautas

Advogada : Dra. Cecília Maria Colla

Recorrido(s) : Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. César Ernesto Albieri Silvestre

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo

Advogada : Dra. Suely Gonçalves de Freitas

Recorrido(s) : Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande

Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Seesp

Advogada : Dra. Silvia Cristina Machado Martins

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo

Advogada : Dra. Maria Catarina Benetti Barreto

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Nivaldo Pessini

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba

Advogado : Dr. Henrique Resende de Souza

Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. César Alberto Granieri

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Itu e Outros

Advogado : Dr. Maurício de Freitas

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp e Outros

Advogada : Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira

Recorrido(s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Recorrido(s) : Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac

Recorrido(s) : Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo

Recorrido(s) : Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - Femaco

Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Recorrido(s) : Federação dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp

Recorrido(s) : Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Fhospes

Recorrido(s) : Federação Inst. benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão

Recorrido(s) : Federação Nacional dos Advogados

Recorrido(s) : Federação Nacional de Turismo de São Paulo

Recorrido(s) : Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenaess

Recorrido(s) : Federação Nacional dos Farmacêuticos

Recorrido(s) : Federação Nacional dos Serv. das Autar. de F. E. Prof.

Recorrido(s) : Federação Nacional Emp. Desenhistas

Recorrido(s) : Federação Nacional Emp. Serv. Contab. Asses. Perícias Inf. Pesq. São Paulo

Recorrido(s) : Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais

Recorrido(s) : Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins

Recorrido(s) : Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato da Administração de Emp. do Estado São Paulo

- Recorrido(s)** : Sindicato Adm. Município de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP
Recorrido(s) : Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Aut. Micro Empresa Transp. Escolar de Campinas e Região
Recorrido(s) : Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo , Paraná , Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Recorrido(s) : Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Barretos
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cargas ABCDMR
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Escolar de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo Anastácio
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado
Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Americana
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Avaré
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Birigui
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Lins
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Olímpia
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Pirajuru
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Roque
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Taubaté
Recorrido(s) : Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR
Recorrido(s) : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Camelôs Indep. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana
Recorrido(s) : Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Domésticos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Domésticos de Avaré e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Eletricitários de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E de S. V. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos
Recorrido(s) : Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Campinas e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Taubaté
Recorrido(s) : Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco
Recorrido(s) : Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba
Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas e Servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Químicos e Engenheiros do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos da Receita Federal
Recorrido(s) : Sindicato dos Terapeutas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Americana
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo



Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região
Recorrido(s) : Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha
Recorrido(s) : Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio do Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Barretos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Desenhistas de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Emp. Distrib. B. SP. SASBSCSul
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Lava-Rápido e Similares do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Empregados em Empresas P. Org. M. F. Cong. Ev. São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeição Coletiva de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva do Norte e Oeste do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Barueri
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Seg. Vig. de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Ensino APEOESP/AFUSE
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Ensino de Marília
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas

Recorrido(s) : Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco
Recorrido(s) : Sindicato dos Empr. Escr. e T. Rod. de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Barretos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jau
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba - Sp
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Panorama
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Estac. Garagens do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Locadoras Táxis Aut. São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região - SINDICAMP
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Trans. Carga de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S Neg. e Região
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Fretamento da Grande São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itaipericera da Serra, Carapicuíba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato Emp. Turismo Hosp. de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalaria de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP
Recorrido(s) : Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional
Recorrido(s) : Sindicato Nacional de Avicultura
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinenco
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis - UNSP
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - Sinpaf
Recorrido(s) : Serviço dos Odontologistas de Piracicaba

Reccorrido(s) : Sindicato dos Odontologistas de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte
Reccorrido(s) : Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra
Reccorrido(s) : Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Policiais Cíveis Reg. de Ribeirão Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Policiais Cíveis da Região de Sorocaba
Reccorrido(s) : Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru
Reccorrido(s) : Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO
Reccorrido(s) : Sindicato dos Professores de Campinas
Reccorrido(s) : Sindicato dos Professores de Jundiá
Reccorrido(s) : Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Professores de Sorocaba
Reccorrido(s) : Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Professores de Nova Europa
Reccorrido(s) : Sindicato Prop. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Rural de Pompéia
Reccorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro
Reccorrido(s) : Sindicato Rural de São José do Rio Pardo
Reccorrido(s) : Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí
Reccorrido(s) : Sindicato Servidores Ministério Público de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Aracatuba
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Assis
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barinhã
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Castilho
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratingueta
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipuã
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Itu
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacareí
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavínia
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lins
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá

Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Venceslau
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pereira Barreto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulicéia
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancheira
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Manuel
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Serãozinho
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ubatuba
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Vinhedo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos, Cíveis, Federais do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Sindpolf/Sp
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze
Reccorrido(s) : Sindicato Serv. Publ. dos T. do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos
Reccorrido(s) : Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional
Reccorrido(s) : Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Osasco
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional

Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Guarulhos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Emp. Coleta de Lixo R. Ind. de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense
Reccorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Lins - Simesp
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Tecedor Vinhedo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Aracatuba
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Mogi Mirim
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de São José dos Campos
Reccorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos



Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jau
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados e do Frio no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Ind. Chap. Conf. R. de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sincine
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Itapeva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiai
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duarteina
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Guaiara
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Ipaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duarteina
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jaú
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Lençóis Paulista

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara O'Este
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de A. Mairinque
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Amparo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barretos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Birigui
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cerquilha
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzeiro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Embu Guaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ferraz de Vasconcelos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Fernandópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Indaiatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Itapeva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaboticabal
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaú
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranjal Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lins
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lorena
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mirassol
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Mogi Guaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneiras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhagaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pinhal
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Bárbara D'Oeste
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São J. da Boa Vista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tupã
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Bragança Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapeva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Lençóis Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Penápolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel de Pindamonhagaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel P. Cort. de Cruzeiro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Americana
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Ipaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itapeverica da Serra
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jaguariuna
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas de Osasco e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Salto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Vinhedo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Vale do Ribeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Prod. Distrib. , Gás Canalizado do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasileiro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avai
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esp. do Sul e Região
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caraguatatuba e Ubatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourado
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiçara
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis



Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmítal
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São J. da Boa Vista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritiba
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinhã
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - Sinsprev/SP
Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Unesp
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp
Recorrido(s) : Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.295/2006.
1. A Lei nº 11.295/2006, que alterou o art. 526 da CLT, outorgando a empregados de entidades sindicais o direito de associação em sindicato, não se aplica aos processos em curso.
2. Em que pese refletir em relações processuais, a lei ostenta natureza de direito material, ao resguardar atualmente, a licitude de associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, a teor do art. 511, *caput*, da CLT.
3. Mantém-se decisão regional que julgou extinto, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, processo de dissídio coletivo ajuizado em 27.08.2004 por sindicato de empregados em entidades sindicais.
4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.
Em 27.08.2004, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (1.010). Pretendeu o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 02/21.
O Eg. 2º Regional, acolhendo preliminar argüida em contestação, julgou extinto o dissídio coletivo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Eis o fundamento adotado pelo Eg. 2º Regional:
"Com efeito, os empregados em entidades sindicais não integram categoria profissional alguma, na medida em que inexistem qualquer grupo econômico que a eles se contraponha.
Sendo assim, esse conjunto de empregados, de acordo com a legislação, não detém a prerrogativa de formular reivindicações mediante negociação coletiva, daí por que impossível o ajuizamento de dissídio coletivo.
Por outro lado, não podemos deixar de registrar que o art. 10 da Lei nº 4.725/65, recepcionado pela Constituição Federal, garante aos empregados de entidades sindicais as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores (sindicatos) representam.
Frise-se que esse entendimento se encontra hoje sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção de Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho, a qual tem servido de base para extinção de todos os dissídios coletivos instaurados pelos Sindicatos dos Empregados em Entidades Sindicais que àquele Tribunal chegaram em grau de recurso." (fls. 2040/2041)
O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo interpôs embargos de declaração, mediante os quais apontou fato superveniente ao v. acórdão de fls. 2031/2041, consubstanciado na publicação da Lei nº 11.295/06, que revogou o § único do art. 526 da CLT (fls. 2045/2047). Todavia, negou-se provimento aos embargos de declaração (fls. 2054/2055).

Inconformado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2176/2181) interpõe o presente recurso ordinário, com pedido de anulação do v. acórdão regional, para que seja aplicada a Lei nº 11.295/2006, afastando-se a impossibilidade jurídica do pedido.
Contra-razões apresentadas (fls. 2071/2073, 2076/2081, 2083/2088, 2090/2095, 2097/2101, 2104/2109, 2111/2116, 2118/2123, 2125/2130, 2132/2137 2139/2144, 2146/2151, 2153/2156, 2158/2160, 2162/2166, 2167/2170, 2172/2169, 2190/2193, 2194/2196, 2198/2211, 2212/2216, 2217/2219, 2220/226, 2227/2233 e 2235/2241).
O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 2248/2249).
É o relatório.
Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.
2. MÉRITO DO RECURSO
Mediante acórdão publicado em 02.06.2006, O Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, fundado na jurisprudência dominante da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 37/SDC-TST), cristalizada no sentido de que o art. 10 da Lei 4.725/65 constitui óbice a que empregados de entidades sindicais ajuízem dissídio coletivo.
O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo postula a anulação do v. acórdão regional, sob o argumento de que a Lei nº 11.295/2006, de 9 de maio de 2006, que revogou o § único do art. 526, da CLT, constitui fato jurídico novo a ensejar a alteração do julgamento.
Entende, também, que o art. 10 da Lei nº 4.725/65, dispositivo legal em que se apóia a propalada jurisprudência, teria sido "revogado" (sic) pela novel Constituição da República, diante do princípio da liberdade sindical, insculpido no art. 8º, inciso I (fl. 2551).
Requer o retorno dos autos ao Eg. 2º Regional para apreciação das reivindicações da categoria profissional.
Não assiste razão ao Sindicato profissional Suscitante, *data venia*.
É bem verdade que a Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006, revogou o parágrafo único e deu a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 526, da CLT:
"Art. 526.....
§ 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato." (sem grifo no original)
Em razão da alteração da lei, resultou cancelada em 18.10.2006 a Orientação Jurisprudencial nº 37/SDC.
Entendo que a Lei nº 11.295/2006 tem natureza de lei de direito material. Com efeito, alterou dispositivo que negava aos empregados de entidades sindicais o direito de associação em sindicato. Resguarda-se, portanto, atualmente, a licitude de associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, a teor do art. 511, *caput*, da CLT.
Vale dizer: a viabilidade jurídica expressa para a formação válida de sindicato constitui sinal inequívoco de que, a partir do advento da lei em apreço, o sindicato representante de empregados em entidades sindicais tem legitimidade também para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Para tanto, exige-se aquiescência dos sindicatos empregadores, tal como previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.
Cumpra perquirir, todavia, sobre a possibilidade de a Lei nº 11.295/2006 atingir processos em curso.
A meu juízo, apesar de refletir em relações processuais, a Lei nº 11.295/2006 não ostenta natureza de lei processual, que se dirige à regulamentação do processo.
Eis o conceito de Cândido Rangel Dinamarco:
"Nisso as normas processuais diferem das de direito material, as quais regem diretamente a atribuição de bens e determinação de condutas das pessoas em suas relações na vida comum.
Norma processual é, portanto, todo preceito jurídico regulador do exercício da jurisdição pelo Estado, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado - três atividades que se desenvolvem num só ambiente comum, que é o processo." (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 5ª edição, pp. 83/84)
Assim, por se tratar de norma de direito material, não se aplica aos processos pendentes. Nesse sentido, Arruda Alvim:
"Constata-se que, ao lado, da distinção feita no final deste capítulo, podemos tirar a seguinte conclusão, a saber: a lei nova - a lei nova de índole material - não deve ter aplicação aos processos pendentes. Essa assertiva, como se vê, não é senão mera consequência do princípio de que a atuação da lei, através da sentença tem que ocorrer como se isso se desse no momento mesmo da demanda judicial." (Curso de Direito Processual, pp. 116/117)
Em semelhante quadro, segue-se que a Lei nº 11.275/2006 não se aplica aos processos de dissídio coletivo ajuizados anteriormente à sua vigência.
A Eg. Seção de Dissídios Coletivos firmou esse posicionamento no julgamento do RODC 20309/2003-000-02-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 16/06/2006.
Não bastasse tal óbice, há outro fundamento que demonstra que o presente dissídio coletivo não reúne pressupostos para a apreciação do mérito. Com efeito, não resultou comprovada a tentativa de negociação prévia com os Sindicatos Suscitados.
Note-se que o Sindicato profissional Suscitante aglutinou no pólo passivo do presente dissídio coletivo 1.010 entidades sindicais.
Tal procedimento, por si só, inviabiliza o desenvolvimento de efetivas negociações prévias, porque a diversidade de interesses em jogo e a multifacetada realidade dos segmentos econômicos envolvidos descartam qualquer composição do conflito coletivo, setorizada ou global. Constitui mera formalidade, que não demonstra o atendimento ao pressuposto do art. 114, § 2º, da CLT.

Ademais, sequer constam dos autos correspondências ou missivas enviadas pelo Sindicato Suscitante aos Suscitados para essa finalidade.

Andou bem, portanto, o Eg. 2º Regional ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : ED-A-RODC-95.641/2003-900-04-00.7 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs

Advogado : Dr. Lindomar dos Santos

Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serriárias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravatai/RS

Advogada : Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira

EMENTA : I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO EXTEMPORÂNEO - LEI 9.800/99 - IRREGULARIDADE SANADA

1. A Lei 9.800/99, em seus arts. 1º e 2º, "caput", dispõe que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita e que tal utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. "In casu", foi negado conhecimento ao agravo interposto pela Federação-Suscitada, por irregularidade de representação, nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC e das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST. Entendeu esta Seção Especializada que o oferecimento tardio de procuração em instância recursal não é admitido, ainda que mediante protesto por posterior juntada.

3. Tendo sido opostos embargos de declaração, por omissão no julgado, reconhece-se a ocorrência de equívoco, ao se considerar como termo "ad quem" para a juntada do instrumento de mandato o dia 16/11/06, dia do término do prazo recursal, e não o dia 21/11/06, prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800, já que a Suscitada havia enviado, anteriormente, por meio eletrônico, o referido documento no dia 13/11/06.

4. Reconhecendo-se, pois, a regularidade da representação processual da Suscitada, imprime-se efeito modificativo aos seus embargos declaratórios, passando-se à análise do agravo.

Embargos de declaração acolhidos , com efeito modificativo. II) AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - OUTORGA DE PODERES - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO - VALIDADE NÃO QUESTIONADA

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão m o nocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, é cabível a interposição de agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o juízo de retratação ou apresentar o processo em mesa, preferindo voto.

2. No caso, tendo recebido o presente feito em redistribuição, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao recurso ordinário por irregularidade de representação, sob o fundamento de que não foram comprovados os poderes de representação do Presidente da FIERGS/RS, que outorgou poderes de representação processual ao advogado sub s critor do apelo.

3. No caso, verifica-se que a Federação Suscitada instruiu sua contestação com documento original de procuração, no qual estão devidamente identificados a Parte, o seu representante, os advogados outorgados, o processo a que se destinava, o local e a data de sua assinatura. Ressalte-se que, em primeira instância, em nenhum momento foi questionada a validade do instrumento de mandato.

4. Assim, merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso ordinário em dissídio coletivo, para que este possa ser apreciado pelo TST.

Agravo provido.

RELA TÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que não conheceu do seu agravo, por irregularidade de representação processual (fls. 287-289), a Federação-Suscitada opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão no acórdão, acerca da prática do ato processual de juntada do instrumento de mandato, e requerendo que lhes seja impresso efeito infringente, a fim de que seja conhecido o agravo e apreciado o seu mérito (fls. 292-296).

É o relatório.

A) EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I) CONHECIMENTO

Os embargos são **tempestivos** (cfr. fls. 290-292) e a **representação** regular (fl. 239), razão pela qual deles **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

Decisão Embargada: A SDC do TST não conheceu do agravo da Federação-Suscitada, por **irregularidade de representação**, decidindo com base nos arts. 37 e 38 do CPC e nas Súmulas 164 e 383, I, do TST. Entendeu que o substabelecimento, por meio do qual foram outorgados os poderes de representação da Suscitada ao único subscritor do agravo, o Dr. **Walfrêdo F. de Siqueira Dias**, fôra tar-

diamente trazido aos autos, após o decurso do prazo recursal. Assim, considero não lograr conhecimento o apelo, devendo ser considerado **inexistente**, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00) (fls. 287-289).

Razões de Embargos : Alega a Suscitada, ora Embargante, que interpôs agravo contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de irregularidade de representação técnica do subscritor do recurso, pela ausência do estatuto social da Federação. O agravo, contudo, **deixou de ser conhecido**, sob o entendimento de que o seu subscritor não possuía instrumento de mandato ao interpô-lo e, ainda, que não se aproveitava o substabelecimento apresentado posteriormente, porque trazido aos autos após o decurso do prazo recursal. Acrescenta que o referido substabelecimento foi juntado em momento anterior, com suporte na Lei 9.800/99, ou seja, em 13/11/06 foi encaminhada a esta Corte, via **fac-símile**, petição requerendo a **juntada** de substabelecimento para a produção dos devidos efeitos de direito. E que, em 16/11/06, foi interposto o **agravo**, tendo sido apresentados os originais dos supracitados documentos em 17/11/06, dentro do prazo previsto na Lei 9.800/99.

Restando, pois, evidenciado que a representação processual da Agravante estava **regular** no momento da interposição do agravo, requer seja **sanada a omissão**, atribuindo-se **efeito modificativo** ao julgado, para que seja **conhecido e provido o agravo**, possibilitando, posteriormente, o conhecimento e o julgamento do mérito de seu recurso ordinário (fls. 295-296).

Solução: Razão assiste à Embargante.

A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seus arts. 1º e 2º, "caput", dispõe que:

"Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Do exame dos autos verifica-se, inicialmente, que a Suscitada, ao apresentar sua defesa, anexou a esta o instrumento de mandato, outorgando poderes ao Dr. **Lindomar dos Santos** (fl. 114). Em 14/04/03, após o julgamento do dissídio pelo Regional, foi interposto recurso ordinário pela Federação-Suscitada, ao qual foi **negado seguimento** em decisão monocrática exarada pelo então relator, Min. **Moura França**, em 30/10/06 (fl. 232), despacho este publicado no DJ de 08/11/06 (fl. 233).

Em 13/11/06, antecipadamente à interposição do agravo, a Federação enviou, via **fac-símile**, petição requerendo a **juntada de substabelecimento** (fls. 234-235), na qual o Dr. **Lindomar dos Santos** substabelecia os poderes ao Dr. **Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias**, que, em 16 do mesmo mês, subscreveu o agravo, dentro do prazo recursal disposto no art. 897 da CLT (fls. 241-245).

No dia 17/11/06, os **originais** dos documentos enviados por meio eletrônico foram **protocolizados** neste Tribunal, conforme carimbo apostado à fl. 237).

Houve, portanto, o equívoco ao se considerar a apresentação do substabelecimento como fora do prazo recursal, por se considerar o dia 16/11 como termo "ad quem" para tal procedimento, quando, na verdade, deveria ser considerado o prazo previsto no art. 2º, acima transcrito, da Lei 9.800/99.

Desse modo, **ACOLHO** os embargos declaratórios para, sanada a omissão, imprimir-lhes **efeito modificativo**, para reconhecer a **regularidade** na representação processual da Federação-Suscitada, passando à análise do agravo.

B) AGRAVO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO-SUSCITADA Contra a **decisão monocrática que denegou seguimento** ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por irregularidade na representação processual, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no **item II da Instrução Normativa 17 do TST** (fl. 232), a **Suscitada** interpõe o presente **agravo**, calcado em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 255 do TST** e na inteligência do art. 538, "a", c/c o art. 522, § 3º, ambos da CLT, postulando a **reforma** do julgado (fls. 244-245).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 233 e 241) e a **representação** regular (fls. 234-235 e 237-238), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - OUTORGA DE PODERES - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que nega seguimento a **recurso manifestamente inadmissível** é cabível a interposição de **agravo** ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o **juízo de retratação** ou apresentar o processo em mesa, preferindo voto.

No caso, o presente feito foi **redistribuído** a este Relator em 16/03/07, verificando-se que a decisão agravada **negara seguimento** ao recurso ordinário por **irregularidade de representação** (fl.232), sob o fundamento de não terem sido comprovados os poderes de representação do **Presidente da FIERGS/RS, Sr. Francisco Renan Oronoz Proença**, que assinara o instrumento de mandato de fl. 114, outorgando poderes de representação processual ao Dr. **Lindomar dos Santos**, advogado subscritor do apelo, sendo que, nos termos do art. 522, § 3º, da CLT, constitui **atribuição exclusiva** da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos.

No caso, verifica-se que a Federação-Suscitada instruiu sua contestação com **documento de procuração** (fl. 114), no qual estão devidamente identificados a **Parte**, o seu **representante**, os advogados **outorgados**, o **local** e a **data** de sua assinatura. Ressalte-se que, em primeira instância, **em nenhum momento foi questionada a validade do instrumento de mandato**.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, determinando a **reautuação** do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) acolher os embargos declaratórios para, sanada a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo para reconhecer a regularidade na representação processual da Federação-Suscitada, passando à análise do agravo; II) dar provimento ao agravo, determinando a reautuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Processo : ED-ED-DC-174.611/2006-000-00-00.5 (Ac. SDC)

Relator : Min. João Batista Brito Pereira

Embargante : Federação Nacional dos Operadores Portuários - Fenop

Advogada : Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

Embargante : Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias, Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias - Fenccovib

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargante : Federação Nacional dos Portuários - FNP

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargante : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

Embargado(a) : Os Mesmos

EMENTA : PORTUÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO ÀS PARTES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO CUSTOS LEGIS.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SUSCITANTE. As referências no interior do voto alusivas a piso salarial e não precarização do trabalho com a redução dos níveis salariais não influem nem modificam a decisão na interpretação da norma, alvo do dissídio coletivo de natureza jurídica, prevalecendo nos seus limites, os termos do dispositivo da sentença normativa.

Embargos de Declaração que se acolhe em parte para prestar esclarecimentos.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS SUSCITADAS. A discordância da parte com a decisão embargada não constitui contradição a fundamentar os Embargos de Declaração, pelo art. 535, inc. I do CPC. Com efeito, a contradição que justifica Embargos de Declaração é aquela que se dá entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, ou seja, quando este apresenta-se contraditório em si mesmo.

Embargos de Declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, quanto *custos legis* não tem legitimidade para opor Embargos de Declaração, máxime, quando visa discutir a necessidade de o juízo apreciar argumentos inseridos no parecer. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração está restrita às questões suscitadas pelas partes.

No julgamento do Dissídio Coletivo, o Tribunal não está obrigado a examinar os questionamentos contidos no parecer do Ministério Público, atuante como *custos legis*. Do contrário, permitir-se-ia o agravamento da situação da parte em tema sobre o qual não provocara o juízo. O requisito do prequestionamento refere-se às questões suscitadas pelas partes.

Recurso de Embargos de Declaração rejeitados

Mediante o acórdão de fls.1.388/1.445, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho **julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo de natureza jurídica**, para declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas.

A essa sentença normativa opuseram Embargos de Declaração: a) Federação Nacional dos Operadores Portuários - FENOP (razões de fls. 1.450/1.453); b) Federação Nacional dos Portuários e outra (razões de fls. 1.454/1.464) e c) Ministério Público do Trabalho (razões de fls. 1.467/1.469).

A **Federação patronal suscitante** (primeira embargante) aponta contradição entre a fundamentação e o dispositivo, consistente em que: embora ausente no dispositivo qualquer obrigação de se adotar um piso salarial para a contratação de mão-de-obra fora do sistema do OGMO, consta da fundamentação referência à proibição de redução dos níveis salariais dos portuários e ao prestígio da média salarial vigente no porto para a função.



As **Federações profissionais suscitadas** (FNP e FENCCOVIB) (segundas embargantes) se queixam de obscuridade na sentença normativa, indagando se a expressão "efeitos da declaração" referem-se ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 4.725, de 1965.

Apontam nova contradição entre dois trechos do item 4.1.8. onde se afirma a não interferência nas decisões proferidas nas ações civis públicas, ações de anulação de autos de infração da fiscalização do trabalho, etc e que ficam preservadas do alcance dessa decisão as contratações realizadas pelos operadores portuários até o dia 12/9/2006 (fls. 1441). Consideram as embargantes que se está, com isso, convalidando contratações irregulares debatidas na ações de natureza individual.

Apontam haver contradição entre a solução de se declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam recrutar, fora do sistema, para a atividade de capatazia (fls. 1439) e os trechos da fundamentação de fls. 1.436.

Apontam, ainda, contradição entre o trecho que afirma "até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia" e o outro que expressa: "**A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico brasileiro**, os operadores portuários ficaram obrigados a observar a prioridade daqueles portuários avulsos (os registrados e os cadastrados) na contratação, por prazo indeterminado para atividade de capatazia". Invocam o princípio da isonomia referido às fls. 1439, pretendendo que se assegure salário equivalente entre aqueles trabalhadores avulsos e os empregados (fls. 1459, item 20).

Dizem omissa a sentença porque, ao interpretar o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/93, permitiu a contratação de empregados fora do sistema do OGMO, deixando de apreciar argumento no sentido de que dita conclusão viola o art. 5º *caput* da Constituição da República.

Combate o trecho do acórdão em que se afirma que o recrutamento para admissão com vínculo empregatício fora do sistema, não resultará em excesso de mão-de-obra no sistema, porquanto, independentemente dessas contratações os OGMOs constantemente promovem cursos de formação inicial para portuário, mesmo após 14 anos de vigência da Lei 8.630/1993.

Acusam de omissa a sentença por não haver examinado "*o fenômeno do ingresso no OGMO de trabalhadores estranhos ao sistema à luz da argumentação articulada em contestação e razões finais, focada na Convenção nº 137 da OIT (especialmente o art. 4º) e no art. 7º, XXVI, da Constituição, que assegura o trabalhador a proteção contra a automação*" (fls. 1361 - item 33).

Diante da conclusão de que a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema (fls. 1444 - dispositivo) e diante das considerações sobre multifuncionalidade, as embargantes formulam consulta no sentido de saber se a prioridade na contratação se refere apenas aos trabalhadores de capatazia registrados e cadastrados, ou se também àquele especializado em outras atividades.

Consultam sobre os limites da divergência dos Srs. Ministros Moura França, Carlos Alberto e Ives Gandra, se se refere "tão-só ao período pertinente à Convenção nº 137/OIT, ou se também guarda pertinência com o período anterior, onde a matéria era regada apenas pela Lei 8.630/93.

Pedem para esclarecer, ainda, se a divergência consiste no entendimento de que a contratação de trabalhadores de capatazia até 11/8/1995 deve ser feita de forma exclusiva entre trabalhadores de capatazia inscritos no OGMO.

Por fim, afirmam, ainda omissa a sentença normativa por considerar que não esclareceu qual a qualificação que o operador portuário deve especificar no ato da requisição do trabalhador.

O **Ministério Público do Trabalho**, embora não sendo parte no feito, opôs Embargos de Declaração (fls. 1467/1469) para lembrar que, no parecer às fls. 1.307, sustentou que o presente Dissídio Coletivo contraria o devido processo legal por tratar na instância especial (TST) de tema de competência do primeiro grau.

Autos em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SUSCITANTE FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OPERADORES PORTUÁRIOS - FENOP

Embargos de Declaração tempestivos, parte legítima e representação processual regular.

A Federação patronal suscitante aponta contradição entre a fundamentação e o dispositivo, consistente em que, embora ausente no dispositivo qualquer obrigação de se adotar um piso salarial para a contratação de mão-de-obra fora do sistema do OGMO, consta da fundamentação referência à proibição de redução dos níveis salariais dos portuários e ao prestígio da média salarial vigente no porto para a função.

Não se configura a contradição apontada.

Com efeito, a preocupação da embargante no sentido de ocorrência de "eventuais contradições" e de ensejar "interpretações equivocadas", revelam que, no seu entender, não há mesmo contradição, conclusão inafastável mediante a simples leitura da afirmação da embargante de que "*essa tentativa de utilização desses trechos por parte dos trabalhadores poderá, facilmente, ser enfrentada pelos Operadores Portuários, ante o que consta expressamente da parte dispositiva do Acórdão*" (fls. 1452).

De todo modo, esclareça-se que a referência a piso salarial médio alusivo às contratações de empregados fora do sistema OGMO, foi abandonada pelo relator, na formulação da solução final e que a referência à diretoria da Convenção nº 137 da OIT no sentido da não precarização do trabalho com a redução dos níveis salariais, constituiu argumentação visando apenas fixar a idéia de que com a vigência da referida norma internacional a contratação de empregado por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema OGMO.

As expressões referidas pela embargante, *in casu*, não influem nem modificam a decisão na interpretação da norma legal, prevalecendo a diretiva contida no dispositivo da sentença que expressa:

"...até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas".

A decisão, como se vê, não contém regra, sobre remuneração mínima ou média nem sobre eventual preservação de níveis salariais.

Acolho os embargos para prestar esclarecimento.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS SUSCITADAS FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FENOP E OUTRA

Embargos de Declaração tempestivos, parte legítima e representação processual regular.

As Federações profissionais suscitadas (FNP e FENCCOVIB) (segundas embargantes) se queixam de obscuridade na sentença normativa, à consideração de que, consignando o dispositivo que "os efeitos da presente declaração são a partir da publicação do acórdão", consulta se a expressão "efeitos da declaração" referem-se ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 4.725, de 1965, segundo o qual "As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data da publicação de suas conclusões no órgão oficial da Justiça do Trabalho".

A sentença normativa no trecho é auto-explicativa: consigna que os efeitos da declaração, na interpretação da norma, se dá a partir da publicação do acórdão, diretiva que não difere da norma do art. 2º, § 3º, da Lei 4.725, de 1965, segundo o qual "As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data da publicação de suas conclusões no órgão oficial da Justiça do Trabalho". Registre-se que se trata de sentença declaratória, dando interpretação a disposição de lei, hipótese de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Ausente contradição e omissão, rejeito os embargos no particular.

Apontam nova contradição entre dois trechos do item 4.1.8. às fls. 1.441, a saber: a) primeiro parágrafo: "Essa decisão **não interfere** naquelas proferidas nos dissídios individuais (ações civis públicas, ações de anulação de autos de infração da fiscalização do trabalho, etc.), por carecer de efeito vinculante em relação a fatos pretéritos ao ajuizamento deste dissídio coletivo"; b) terceiro parágrafo: "Considerando que a decisão ora proposta visa solucionar o conflito coletivo levado a juízo em 12/9/2006, as situações constituídas antes (e até a data) do ajuizamento deste dissídio coletivo não serão atingidas pela solução ora proposta. Por isso, **ficam preservadas do alcance dessa decisão as contratações realizadas pelos operadores portuários até o dia 12/9/2006**". (fls. 1441).

No particular, afirmam as embargantes que, ao mesmo tempo em que se afasta dos efeitos da sentença normativa as decisões proferidas nos dissídios individuais, se convalida contratações irregulares debatidas naquelas ações.

Formula consulta nos seguintes termos: "...se está convalidando as contratações ocorridas anteriormente a 12/9/2006, ao retirá-las do âmbito de incidência da decisão" (fls. 1.456, item 12).

Sem razão. Nesse aspecto, por se tratar de decisão declaratória em que se estabeleceu a interpretação de texto de lei, esclareceu-se, desde logo, que a sentença normativa não interfere nas "situações constituídas" até 12/9/2006, data do ajuizamento deste dissídio coletivo, afirmando que a decisão ali proferida (ora embargada) não altera a coisa julgada resultante daquelas ações antes ajuizadas, por óbvio.

A "contradição" que serviu de pretexto para a consulta não justifica os embargos de declaração. Inexistente a alegada contradição, os embargos não servem para atender a consulta da parte, especialmente no caso, em que a sentença embargada é auto-explicativa.

O entendimento da parte contrário à conclusão judicial não constitui a contradição justificadora dos Embargos de Declaração, de que cogita o art. 535, inc. I, do CPC.

Rejeito, por isso, os embargos no tema.

Apontam contradição entre a proposta para a solução do dissídio consistente em "...declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia" (fls. 1439) e os trechos de fls. 1.436 que expressam:

a)"Ao implantar o novo modelo de administração portuária o legislador de 1993 não pretendeu permitir a contratação direta de empregados em capatazia fora do sistema OGMO, como parecia indicar a literalidade do dispositivo em exame" e

b)"De fato, o exame sistêmico da Lei 8.630/1993 revela que a contratação do portuário, seja como avulso, seja como empregado, deve ser feita dentro do sistema do OGMO".

Entretanto, as embargantes não explicitaram onde reside a alegada contradição, afirmando apenas que os dois trechos "se repelem" (fls. 1.457-item 16).

Sem razão as embargantes.

Na interpretação do dispositivo (art. 26, Parágrafo único da Lei dos Portos), objeto do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, as aludidas expressões (transcrições supra) se completam justificando a proposta formulada nos seguintes termos:

"Assim, considerando-se os aspectos históricos, sistêmicos, econômicos e sociais, supra-referidos, proponho, no mérito, como solução, declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. **A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico brasileiro**, os operadores portuários ficaram obrigados a observar a prioridade daqueles portuários avulsos (os registrados e os cadastrados) na contratação, por prazo indeterminado para atividade de capatazia, respeitada a qualificação do trabalhador a ser recrutado, na hipótese de remanescer vagas das ofertadas, fica facultado recrutar fora do sistema do OGMO" (fls. 1.439).

As fls. 1.436 se disse que a Lei 8.630/1993 não permitia contratação fora do sistema OGMO, sendo certo que a conclusão é de que até a incorporação da Convenção 137 da OIT esse procedimento era possível, entretanto, após esse evento os portuários adquiriram a prioridade na contratação, por prazo indeterminado para atividade de capatazia, respeitada a qualificação do trabalhador a ser recrutado, e na hipótese de remanescer vagas das ofertadas, facultou-se o recrutamento fora do sistema do OGMO.

Não se pode perder de vista que os trechos confrontados constam do título 4.1.6. "O trabalho portuário no Brasil, a Lei 8.630/1993 e a influência da Convenção 137 da OIT" (fls. 1.434/1.440), não contrariam o dispositivo da sentença, ao revés, foi acolhida a pretensão no sentido de que até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia e a partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico brasileiro, os operadores portuários ficaram obrigados a observar a prioridade daqueles portuários avulsos na contratação, por prazo indeterminado para atividade de capatazia.

À mingua de qualquer dos defeitos justificadores dos embargos de declaração, **rejeito-os** no particular.

Apontam, ainda contradição entre os trechos de fls. 1.439 a saber:

a) "até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia" e

b) "**A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico brasileiro**, os operadores portuários ficaram obrigados a observar a prioridade daqueles portuários avulsos (os registrados e os cadastrados) na contratação, por prazo indeterminado para atividade de capatazia, respeitada a qualificação do trabalhador a ser recrutado, na hipótese de remanescer vagas das ofertadas".

Referem-se a trecho do mesmo capítulo (fls. 1439) onde há alusão aos princípios da isonomia, igualdade das condições de trabalho. Como se pretendessem corrigir contradição, as embargantes aludem a dados colhidos da instrução em que se revela significativa diferença entre os valores percebidos pelo avulso e pelo empregado, pedindo: "de modo a assegurar salário equivalente entre aqueles trabalhadores." (fls. 1459, item 20).

A referência ao prestígio da média salarial integrou fundamentação abandonada pelo relator no momento em que ofereceu a solução que ao final foi acolhida.

Os trechos transcritos não modificam nem influem na compreensão da interpretação que se emprestou à norma legal, no sentido de que até o dia 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar empregados para a atividade de capatazia, recrutados fora do sistema. Somente a partir de 12 de agosto de 1995, essa admissão por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, ficou condicionada à observância da prioridade de que cogita a Convenção 137 da OIT. Faculta-se aos operadores portuários recrutar fora do sistema somente na hipótese de remanescer vagas daquelas antes ofertadas.

Como se vê, a decisão embargada, não contém regra, sobre média salarial ou isonomia. Demais disso, o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica teve como alvo a interpretação apenas do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/1993, logo, afigura-se impertinente a invocação do art. 7º inc. XXXIV da Constituição da República como razão da apontada contradição. Anote-se que a pretensão declaratória não teve como alvo a aludida disposição constitucional.

Não há contradição, portanto. Mesmo assim, **acolho** os embargos no tema, para prestar esclarecimentos.

Dizem ainda omissa a sentença porque ao interpretar o art. 26, Parágrafo único, da Lei 8.630/93 permitiu a contratação de empregados fora do sistema do OGMO, deixou de apreciar argumento no sentido de que dita conclusão viola o art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Não se configurou, *in casu*, omissão na sentença normativa. A ofensa ao texto constitucional é argüido em face da decisão e, portanto, posterior a ela.

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento apropriado para a parte invocar violação ao texto constitucional em face da decisão judicial (arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT).

Anote-se que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica teve como alvo a interpretação apenas do art. 26, Parágrafo único da Lei 8.630/1993, logo, afigura-se impertinente a invocação do art. 5º *caput* da Constituição da República como pretexto para invocar a pretendida omissão, máxime, porque o Dissídio Coletivo não teve como alvo a aludida disposição constitucional.

Não há, pois, omissão a ser corrigida, visto que do dispositivo vê-se que a Sentença Normativa respondeu à pretensão da suscitante. As embargantes nesse tópico pretendem apenas combater a decisão declaratória, extrapolando os limites estreitos dos Embargos de Declaração.

Rejeito os Embargos no particular.

Suscitam contradição no trecho de fls. 1.439/1.440, que expressa: "O trabalhador contratado fora do sistema, a ele se integrará mediante o registro, porquanto é indispensável sua habilitação no OGMO. Isso não resultará em excesso de trabalhadores no sistema, porquanto, como se sabe (e os autos mostram essa realidade), os Órgãos Gestores de Mão-de-Obra (OGMOs) constantemente promovem cursos de formação inicial para portuário, mesmo após 14 anos de vigência da Lei 8.630/1993".

A pretexto de apontar contradição as embargantes combatem a assertiva, invocando dados estatísticos lançados na sentença, para ao final indagar, combatendo: "*se o número de trabalhadores dentro do sistema só aumenta, como pode concluir pela não-configuração, ainda que futura, de um cenário de excesso no contingente de mão-de-obra vinculada ao OGMO*".

A discordância da parte com a decisão embargada (ou com a convocação do juiz) não constitui contradição a fundamentar os Embargos de Declaração, pelo art. 535, inc. I, do CPC. Com efeito, a contradição que justifica Embargos de Declaração é aquela que se dá entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, ou seja, quando este apresenta-se contraditório em si mesmo.

Nesse ponto as embargantes desvirtuam o objetivo dos Embargos de Declaração, para, apenas expor pensamento contrário.

Rejeito os Embargos, posto que impertinentes *in casu*.

Acusam de omissão a sentença por não haver examinado "o fenômeno do ingresso no OGMO de trabalhadores estranhos ao sistema à luz da argumentação articulada em contestação e razões finais, focada na Convenção nº 137 da OIT (especialmente o art. 4º) e no art. 7º, XXVI, da Constituição, que assegura o trabalhador a proteção contra a automação" (fls. 1461 - item 33).

Não se configurou, nesse aspecto, nenhuma omissão na sentença normativa. Saliente-se, inicialmente, que o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República se revela impertinente no presente caso, porquanto trata de matéria não abordada na hipótese, qual seja o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Com efeito, não se pode esquecer que no **Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica**, presente, a parte suscitante postulou interpretação do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/1993. A sentença normativa foi proferida nos limites da representação, que não continha pedido de apreciação alusivo ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho bem como à proteção contra automação.

Logo não há falar em omissão por não haver o Tribunal apreciado a questão do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, muito menos eventual proteção constitucional contra a automação.

Rejeito os Embargos no tema.

Ante da conclusão de que a contratação de empregado, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema (fls. 1.444 - dispositivo) e diante das considerações sobre multifuncionalidade, as embargantes formulam consulta no sentido de saber "se a prioridade contratação atinge tão-só os trabalhadores de capatazia registrados e cadastrados, ou se também se dirige ao trabalhador vinculado ao OGMO especializado em outras atividades, mas que em razão da multifuncionalidade, igualmente possuía qualificação para executar as funções de capatazia" (fls. 1462).

O Dissídio Coletivo visou explicitar a lei apenas quanto a contratação por prazo indeterminado de trabalhadores em capatazia e ao final se concluiu por declarar que a partir do dia 12 de agosto de 1995 a contratação com vínculo empregatício para o **serviço de capatazia**, deve observar a prioridade dos portuários.

A Convenção 137, no que inspirou a decisão embargada, dispõe:

Artigo 3

1. Registros serão estabelecidos e mantidos em dia para todas as categorias profissionais de portuários na forma determinada pela legislação ou a prática nacionais.

2. Os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho nos portos.

A "prioridade para a obtenção de trabalho nos portos" alcança a modalidade de trabalho com vínculo empregatício. E a norma não restringiu a prioridade àqueles avulsos exercentes da atividade de capatazia.

Consta da sentença normativa embargada: "...a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado" (fls. 1.444).

Desse modo, a prioridade alcança todos os portuários que se encontram "dentro do sistema" (registrados e cadastrados no OGMO) que atenderem à qualificação especificada pelo operador portuário.

Acolho os embargos no particular para prestar esclarecimento.

Formulam, ainda, consulta sobre os limites da divergência dos Srs. Ministros Moura França, Carlos Alberto e Ives Gandra, se se refere "tão-só ao período pertinente à Convenção nº 137/OIT, ou se também guarda pertinência com o período anterior, onde a matéria era regredida apenas pela Lei 8.630/93".

Pedem para esclarecer, ainda, se a divergência consiste no entendimento de que a contratação de trabalhadores de capatazia até 11/8/1995 deve ser feita de forma exclusiva entre trabalhadores de capatazia inscritos no OGMO.

Lê-se no dispositivo, *verbis*:

"A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins, que entenderam que a recusa do operador portuário em contratar há que ser fundamentada;" (fls. 1.444/1.445)

Vê-se, pois, que as divergências se situaram na exigência para configurar o esgotamento da prioridade: enquanto a maioria entendeu de impor apenas que o operador portuário, ao ofertar as vagas aos portuários (respeitando a prioridade) especifique a qualificação do trabalhador a ser recrutado, para facilitar a opção pela oferta daqueles interessados no emprego, os eminentes Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho, propuseram exigir do operador portuário fundamentação da recusa em contratar determinado candidato. Eis aí no que consistiu a divergência.

Acolho para prestar os esclarecimentos supra.

Acerca do trecho da fundamentação que expressa: "A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado", afirmam omissa a sentença normativa por não esclarecer qual a qualificação que o operador portuário deve especificar no ato da **requisição do trabalhador**.

Não se constata qualquer omissão. A qualificação, como se percebe, será ato do operador portuário para facilitar e orientar os interessados a se candidatarem ao emprego.

Aqui as embargantes desviam sua consulta do tema da sentença normativa. Neste Dissídio Coletivo de natureza jurídica cuidou-se, como sabem as embargantes, de contratação, admissão pelo regime da CLT pelos operadores portuários, e não requisição, enquanto chamamento pelo OGMO, do trabalhador avulso para prestar serviços, atendendo a requisição do operador portuário. A requisição, pois, é uma espécie de intermediação entre o operador portuário e o trabalhador avulso. Como se sabe, aquele admitido pelo operador portuário por prazo indeterminado é empregado, e não avulso.

Rejeito os Embargos.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, embora não sendo parte no feito, opôs Embargos de Declaração (fls. 1467/1469) para lembrar que, no parecer às fls. 1.307, sustentou que o presente Dissídio Coletivo contraria o devido processo legal por tratar na instância especial (TST) de tema de competência do primeiro grau.

Não conheço dos Embargos de Declaração.

Na espécie, falece ao Ministério Público legitimidade para os embargos de declaração, visto que não integra a relação processual.

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho, enquanto figura na qualidade de *custos legis* não tem legitimidade para opor Embargos de Declaração, máxime quando visa discutir a necessidade de o juízo apreciar argumentos insertos no parecer. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração está restrita às questões suscitadas pelas partes.

De mais a mais, no julgamento do Dissídio Coletivo, o Tribunal não está obrigado a manifestar-se sobre os questionamentos contidos no parecer do Ministério Público, atuante como *custos legis*. Admitir-se embargos de declaração pelo Ministério Público em semelhantes circunstâncias, incorre-se na possibilidade de se permitir eventual agravamento da situação da parte.

In casu, o Ministério Público não tem legitimidade para opor o recurso; primeiro porque não é parte; segundo porque os litigantes estão bem representados e opuseram o recurso cabível e terceiro porque se trata de relação de natureza privada, resulta que não se configura na espécie a existência de interesse público ou qualidade das partes a justificar a oposição de embargos pelo Ministério Público do Trabalho.

Ademais, o requisito do prequestionamento refere-se às questões suscitadas pelas partes (não no parecer), outra questão onde não cabe a atuação do Ministério Público, especialmente quando se trata de feito envolvendo interesses privados, como na espécie.

Não conheço dos Embargos de Declaração ante a manifesta ilegitimidade do embargante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher, em parte, os Embargos de Declaração opostos pela Federação suscitante e os Embargos de Declaração opostos pelas Federações suscitadas, para prestar esclarecimentos; II - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade do embargante para o recurso.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

Processo : AG-ES-185.626/2007-000-00-00.4 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Rider de Brito

Agravante(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon

Advogado(s) : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes

Advogado(s) : Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo

EMENTA : EFEITO SUSPENSIVO - QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Agravo regimental não provido.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à decisão do TRT da 2ª Região, proferida no Dissídio Coletivo n.º 20252/2006-000-02-00.8. Por meio do despacho de fls. 447/454, deferi parcialmente o pedido.

Agora, o Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 458/479.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Agravo regimental interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.

2 - MÉRITO

O Sinduscon pretende a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª -

EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE e 3ª - HORAS EXTRAS, ANOTAÇÕES NA CTPS, SALÁRIO ADMISSÃO, FÉRIAS, DIRIGENTES SINDICAIS/SINDICALIZAÇÃO, EPI E UNIFORMES, AVISO PRÉVIO, GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA, LICENÇA PARA A EMPREGADA ADOTANTE, CRECHE, ADICIONAL NOTURNO, AUSÊNCIAS LEGAIS, GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE, GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE DOENÇA, CARTA AVISO DE DISPENSA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Quanto à primeira matéria, conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Relativamente à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, o pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"(...) não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelo Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Causa, ainda, estranheza a apresentação desse pedido, já que, consoante notícia o Tribunal Regional, o teor da cláusula foi negociado entre as partes." (fls. 447/448)

O Agravante alega que o teor da cláusula não foi negociado, ofende a legislação vigente e contraria a jurisprudência dominante dos Tribunais.

Os argumentos utilizados pela parte, entretanto, não têm o condão de alterar a decisão impugnada.

O Tribunal Regional deixou consignado expressamente que a cláusula alusiva ao reajustamento salarial havia sido negociada pelas partes, consoante se pode aferir à fl. 373.

Novamente o Agravante traz a transcrição de jurisprudência superada pelo entendimento atual da SDC, o qual, como já dito, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 e 766 da CLT, tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

No tocante às Cláusulas 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE e 3ª - HORAS EXTRAS, ANOTAÇÕES NA CTPS, SALÁRIO ADMISSÃO, FÉRIAS, DIRIGENTES SINDICAIS/SINDICALIZAÇÃO, EPI E UNIFORMES, AVISO PRÉVIO, GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA, LICENÇA PARA A EMPREGADA ADOTANTE, CRECHE, ADICIONAL NOTURNO, AUSÊNCIAS LEGAIS, GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE, GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE DOENÇA, CARTA AVISO DE DISPENSA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA, os pedidos foram indeferidos, porque o Requerente não trouxe nenhuma razão específica para fundamentá-los, nem haveria possibilidade de se entender que a decisão do Tribunal Regional pudesse ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados. Consignou, ainda, que a Cláusula 2ª amoldava-se à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O Agravante insiste que as cláusulas cingem-se ao âmbito das negociações e acordos coletivos de trabalho, jamais dos dissídios coletivos. Aponta novamente a violação dos mesmos dispositivos constitucionais e cita a mesma jurisprudência desta Corte.

As afirmações do Agravante cingiram-se a repetir o alegado na petição inicial do efeito suspensivo, não sendo capazes de alterar o decidido. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, como ocorre nessa hipótese, não se justifica o deferimento do pedido.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Rider de Brito - Relator



Processo : AG-ES-185.877/2007-000-00-00.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Rider de Brito

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - Sinratrel

Advogado : Dr. José Roberto Gambi Júnior

Agravado(s) : Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos - Sintelmark

Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara

EMENTA : DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SDC

Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acatulatorio, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente, ante a probabilidade real de reforma da decisão recorrida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Por meio do despacho de fls. 745/749, a Presidência do TST deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos - Sintelmark, suspendendo a eficácia de algumas cláusulas e adaptando a redação de outras à jurisprudência reiterada desta Corte até o julgamento do recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo n.º 20232/2006-000-02-00.7.

O Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - Sinratrel interpôs agravo regimental, pelas razões de fls. 754/758 (fac-símile) e 760/764.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Agravo regimental interposto no prazo legal via fac-símile, com apresentação tempestiva dos originais, por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Por meio do despacho de fls. 745/749, a Presidência desta Corte deferiu parcialmente o pedido formulado pela Sintelmark nos seguintes termos:

a) suspender a eficácia das **Cláusulas 6ª - Participação nos lucros e resultados, 13 - Aviso-prévio - Empregados com mais de 45 anos de idade, 26 - Horas noturnas, 38 - Auxílio-alimentação e 49 - Estabilidade - Afastamento por doença;**

b) adaptar a redação da **Cláusula 28 - Auxílio-creche** à conferida no instrumento negociado anterior, que assim dispõe: "As empresas que tenham mais de 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos e que não disponham de creche própria ou convênio com creches reembolsará suas empregadas e também os empregados que não têm cônjuge até o valor de 20% (vinte por cento) do salário normativo para o filho com até 12 (doze) meses de idade, mediante comprovação";

c) adaptar a **Cláusula 41 - Contribuição Assistencial/Confederativa** ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, limitando o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia aos empregados associados aos sindicatos respectivos; e

d) restringir a eficácia da **Cláusula 61 - Falta-Abono por doença - Atestado médico e odontológico**, nos termos do Precedente Normativo n.º 81 da SDC, que assegura eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Nas razões do agravo, o Sinratrel argumenta, em síntese, que a suspensão da eficácia das cláusulas trará sérios danos para os trabalhadores que não podem ficar sem os benefícios nelas estabelecidos.

A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário está prevista na Lei n.º 10.192/2001, art. 14. Assim, ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acatulatorio, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente.

Nesse caso, o deferimento do pedido está fundamentado na probabilidade real de reforma da decisão recorrida, ante a jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, conforme precedentes citados no despacho, e tendo em vista a preexistência de cláusula cuja matéria foi tratada em acordo anterior. Os argumentos trazidos pela Parte mostram-se incapazes de conduzir à modificação desse entendimento.

Portanto, nada há para reformar no despacho agravado.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Rider de Brito - Relator

Processo : AG-ES-186.254/2007-000-00-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Rider de Brito

Agravante(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesep

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Agravante(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos

Agravado(s) : Os Mesmos

EMENTA : I - AGRADO REGIMENTAL DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTSESP - QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade. Agravo regimental não provido.

II - AGRADO REGIMENTAL DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP. No exame do pedido de efeito suspensivo emite-se um juízo acatulatorio ante a real possibilidade de reforma da sentença normativa, evitando eventual prejuízo à categoria requerente. Prestigia-se, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, porém mostra-se conveniente a suspensão de cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, ou que tratem de matéria afeta à reserva legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesep requereu a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário que interpôs à decisão do TRT da 2ª Região, proferida no Dissídio Coletivo n.º 20195/2005-000-02-00.6.

Por meio do despacho de fls. 1.437/1.454, deferi parcialmente o pedido.

Agora, Requerente e Requerido interpõem agravo regimental, pelas razões de fls. 1.458/1.477 e 1.478/1.490, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Agravos interpostos no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

I - AGRADO REGIMENTAL DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTSESP

O Sertesep pretende a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e à Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

Quanto à primeira matéria, conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Relativamente à Cláusula 1ª, o pedido foi parcialmente deferido para limitar o reajuste salarial a 6,58%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30/5/2005, compensados os aumentos concedidos após a data-base, espontâneos ou compulsórios, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e aqueles que tiverem natureza de aumento real.

O Agravante insiste que o deferimento de qualquer reajuste afronta o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 e contraria a jurisprudência do TST. Os argumentos utilizados pela parte, entretanto, não têm o condão de alterar a decisão impugnada, pois a jurisprudência transcrita encontra-se superada pelo entendimento atual da SDC que, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

NEGO PROVIMENTO.

II - AGRADO REGIMENTAL DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

O SEESP interpõe agravo regimental, alegando o seguinte:

a - Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, as disposições legais e convencionais são um patamar mínimo de direitos para a aplicação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Assim, o fato de a matéria tratada nas cláusulas normativas versarem sobre matéria prevista em lei não serve de fundamento à sua suspensão.

b - O fato de o SERTSESP não haver participado de negociações coletivas entre a Federação do Comércio no Estado de São Paulo e 43 entidades sindicais não serve de esteio para afastar os efeitos das cláusulas deferidas pelo TRT, pois referidas cláusulas têm sido discutidas e incorporadas pela categoria dos engenheiros há muito tempo, não podendo ser consideradas condições novas.

c - O SERTSESP não corre risco de sofrer nenhum dano imediato em seu patrimônio, pois a execução da sentença normativa somente se perfaz por ação de cumprimento, que seguirá um rito de conhecimento e, somente ao final, será executada. Além disso, a ação de cumprimento pode ser suspensa, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

d - A adequação de texto de cláusula a precedentes normativos não impõe a sua suspensão total ou parcial, devendo ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

e - As Cláusulas 23 e 24, que tratam de estabilidade para os engenheiros em situações especiais - acidentados, afastados por doença, etc. - foram asseguradas à categoria por vários anos, além de atender o disposto no art. 7º, I, da CF/88.

f - No que se refere à Participação nos Lucros e Resultados (Cláusula 7ª), afirma que não há óbice ao estabelecimento de procedimentos que levem à criação de uma comissão para estudos sobre a matéria, pois há um impasse entre as partes interessadas, que deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

g - Quanto à contribuição profissional (Cláusula 70), surge-se contra a aplicação do Precedente Normativo n.º 119 do TST, argumentando que tal decisão contraria os arts. 8º, II, III e IV, e 114 da Constituição Federal de 1988. Ademais, a redução do valor da contribuição sindical afronta o art. 8º, IV, da Constituição Federal, pois esse valor foi fixado em assembléia.

Sem razão o Agravante.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte. Trata-se do exercício do juízo acatulatorio ante a real possibilidade de reforma da sentença normativa, evitando eventual prejuízo à categoria requerente.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o art. 7º, XXI, da Constituição Federal (RE n.º 197.911), consignou que não pode ser objeto de ação do Poder Normativo matéria afeta à reserva legal, o que também justifica o deferimento de efeito suspensivo a algumas das cláusulas da sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Rider de Brito - Relator

Processo : RXOFRODC-775.738/2001.4 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s) : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Recorrente(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Olga Mari de Marco

Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogada : Dra. Cristina Aparecida Polanchini

Recorrente(s) : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros

Advogada : Dra. Maria Helena Esteves

Recorrente(s) : Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrente(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado : Dr. Flávio Olímpio de Azevedo

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrente(s) : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS

Advogado : Dr. João Carlos Vargas Wiggert

Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogado : Dr. Roberto Rosano

Advogado : Dr. Cleber Magnoler

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani

Recorrente(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Procurador : Dr. Laureano de Andrade Florido

Recorrente(s) : Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam

Advogado : Dr. Francisco Gigliotti

Recorrente(s) : Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogada : Dra. Valéria de Almeida Hucke

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesep

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Recorrente(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Advogado : Dr. Marcos Antonio Galindo

Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon

Advogado : Dr. Rondon Akio Yamada

Recorrido(s) : Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp

Advogada : Dra. Myrian Dias Cintra Mac Cracken

Advogada : Dra. Maria Fernanda Sciuili de Castro

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL
Advogado : Dr. José Angelo Gurzoni
Recorrido(s) : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodram
Advogado : Dr. Carlos Correa de Oliveira
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Cláudia Maria de C. C. Nagao
Recorrido(s) : Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA
Advogado : Dr. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio
Recorrido(s) : Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
Recorrido(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER
Procuradora : Dra. Glória Maia Teixeira
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso
Recorrido(s) : Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. - CETERP
Advogada : Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco
Advogado : Dr. Marco Antonio Oliva
Recorrido(s) : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp
Advogada : Dra. Lucimara Aparecida da Silva
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco
Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Sérgio Sznifer
Recorrido(s) : Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTE
Advogada : Dra. Yasmin de Andrade Ribeiro
Recorrido(s) : Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae
Advogado : Dr. Francisco José Emídio Nardiello
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Elaine Gomes Cardia
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark
Advogado : Dr. Galdino José Bicudo Pereira
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sicesp
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Refratários
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindroupas
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fundição do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - Sindicer
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Franca
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados, de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool
Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP
Recorrido(s) : Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão
Recorrido(s) : Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Café
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do ABC
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Bauru
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Franca
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Lins
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Americana
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Marília
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaré
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga
Recorrido(s) : Sindicato Logistas no Comércio de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista
Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de Santos
Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE



Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipm
Recorrido(s) : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Recorrido(s) : Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - Ipen
Recorrido(s) : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Centro Paulista de Rádio e TV Educativa
Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
Recorrido(s) : Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar
Recorrido(s) : Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - Funcate
Recorrido(s) : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
Recorrido(s) : Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade
Recorrido(s) : Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap
Recorrido(s) : Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp
Recorrido(s) : Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

EMENTA : 1 - PRELIMINARES.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT. **II** - É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, substanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas. **III** - Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85. **IV** - Com efeito, dispõe a norma em apreço que "Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas". Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. I - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o *quorum* ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. **II** - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro nas atas das assembléias gerais de sua realização em segunda convocação, com a presença dos associados lá registrados. Saliente-se que a impugnação à lista de presença na Assembléia Geral foi veiculada por mera presunção sem a apresentação de prova correspondente. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendedores das relações coletivas de trabalho. **II** - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme registrado no acórdão recorrido, o suscitante chegou a firmar uma Convenção Coletiva com a FIESP e vários outros Sindicatos Patronais, que contou com a adesão de vários suscitados, por ocasião da audiência de conciliação. **III** - Registre-se que, a própria suscitada notícia a convocação para mesa redonda. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, que resultou infrutífera em razão do desinteresse de algumas entidades patronais. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA AOS SINDICATOS NÃO ACORDANTES. I - Verifica-se da sentença normativa ter o Tribunal Regional aplicado a Convenção Coletiva firmada pelo suscitante e a grande maioria dos suscitados, estando aí subjacente a extensão de convenção coletiva alienígena, cuja irregularidade insanável se extrai da constatação de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, conforme posicionamento já consolidado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, insusceptível, por isso mesmo, de ser relevável na esteira do princípio da isonomia. Preliminar acolhida.

PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. I - A existência de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira não elide a pretensão do suscitante, tendo em vista a singularidade de o suscitante compor a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dela, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - O maior influxo das normas de Direito Administrativo nas sociedades prestadoras de serviço público refere-se aos princípios que norteiam a prestação dos serviços prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência. **II** - Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, a exploradora de atividade econômica e a prestadora de serviço público, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição. **III** - Desse modo, se a distinção entre elas reside na menor ou maior injeção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. **IV** - Por isso mesmo impõe-se concluir ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, sendo irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. **V** - Por conta disso não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

PRELIMINAR DE FALTA DE REPRESENTATIVIDADE - AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. I - A exigência de múltiplas assembléias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembléia. **II** - Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembléia com o *quorum* ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. **III** - Frise-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC. Preliminar rejeitada.

2 - RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. I - O recurso não logra conhecimento, por deserto, em razão de a recorrente não ter efetuado o recolhimento integral das custas processuais fixadas na sentença normativa. **II** - Vale lembrar que é ônus processual da parte, no âmbito do Processo do Trabalho, quer o seja em sede de dissídio individual ou de dissídio coletivo, recolher e comprovar, no prazo do recurso, o valor integral das custas, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, norma cuja especificidade afasta a aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, na esteira do disposto no art. 769 da CLT. **III** - Irrelevante, de outro lado, que os demais recorrentes tivessem providenciado o correto recolhimento das custas processuais, em virtude de ter se configurado o litisconsórcio facultativo, ataindo a aplicação do art. 48 do CPC, segundo o qual os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, em que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. **IV** - Registre-se de resto não ser invocável o item III da Súmula 128 do TST, não só porque se refere a depósito recursal, mas sobretudo cogita da hipótese, indiscernível em sede de dissídio coletivo, de condenação solidária de duas ou mais empresas, caso em que aquele depósito efetuado por uma delas aproveita as demais, se a empresa que o providenciou não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

3 - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP.

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS.

RECURSO ORDINÁRIO DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECURSO ORDINÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.

RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM.

RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO.

PISO SALARIAL. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. **II** - A par disso, tratando-se de profissão regulamentada, objeto da Lei nº 4.950-A/66, tais profissionais já são contemplados como os salários profissionais ali preconizados, desautorizando a iniciativa do sindicato representativo de introduzir, por meio de sentença normativa, pisos salariais incondizentes com a orientação imprimida na legislação extravagante. Recurso provido.

AUMENTO SALARIAL. I - Tendo em conta a especificidade do dissídio ora instaurado em prol dos profissionais liberais equiparados a empregados integrantes de categorias diferenciadas, não há como se proceder, por meio de sentença normativa, à extensão dos salários da categoria profissional correspondente à atividade econômica preponderante da empresa e que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo. **II** - Aliás, acha-se subjacente à cláusula autêntica extensão de convenção coletiva alienígena, padecente da irregularidade de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, tal como preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, cuja consequência é a sua exclusão da sentença normativa. Recurso provido.

Recurso provido quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NOMINATIVO, 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREAVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 10ª - SEGURANÇA NO TRABALHO, 14ª - BOLSA DE EMPREGOS e 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES;

Recurso parcialmente provido quanto às Cláusulas: 6ª - REGISTRO NA CARTEIRA, 11ª - GARANTIAS SINDICAIS, 13ª - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL. DO DIREITO À OPOSIÇÃO.

Recurso desprovido quanto às cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 15ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 16ª - MULTA e 19ª - VIGÊNCIA.

Cláusula 18ª - ABRANGÊNCIA: A irresignação não guarda correlação com o teor da cláusula, circunscrito à fixação da abrangência de aplicação do instrumento normativo, não se credenciando ao conhecimento do TST, a teor da Súmula nº 422. Recurso não conhecido.

Trata-se de remessa necessária e de recursos ordinários para reexame da sentença de fls. 2024/2075, 2328/2346 e 2361/2363, na qual o Regional rejeitou as preliminares de extinção do processo por ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, Fundação Pública, inexistência de engenheiros no quadro de pessoal ou existência de um número ínfimo, existência de quadro de pessoal organizado em carreira, ausência de negociação, *quorum* insuficiente e vício na lista de presença, ausência de justificativa da pauta de reivindicação e descumprimento da Instrução Normativa nº 4/93 e julgou extinto o dissídio em relação aos suscitados que firmaram acordo com o suscitante. Quanto ao mérito, homologou a subscrição feita pelos suscitados que aderiram à convenção coletiva, substituindo o termo Convenção Coletiva para Norma Coletiva, excluídas as cláusulas 19ª e 20ª por se tratarem de matérias que se submetem à previsão legal e aplicou aos que não se conciliaram nem subscreveram a convenção todos os seus termos.

Despacho de admissibilidade às fls. 2442.

Contra-razões do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo apresentadas às fls. 2447/2452.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento de todos os recursos.

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Sustenta o recorrente que o suscitante não tem legitimidade para a ação, pois não é representante de categoria profissional correspondente à categoria econômica preponderante da empresa.

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, substanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que "Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas".

No mais, a hipotética circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito.

1.2 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS. INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM.

No recurso ordinário, o recorrente não impugna especificamente os fundamentos delineados pelo Regional, visto que ali se permitiu o lacônico registro de um suposto despacho de outro processo, concluindo com a alegação de que o presente processo deveria ser extinto, sem conhecimento do mérito, com fundamento dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST.

Preliminar não conhecida.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstra inconformismo quanto às Cláusulas 4ª - Salário Normativo, 8ª - Plantão à Distância - Sobreaviso, 9ª - Reciclagem Tecnológica, 11ª - Garantias Sindicais e 17ª - Normas das Categorias Preponderantes.

2.1 - 4ª - SALÁRIO NORMATIVO:

"Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por esta Norma Coletiva, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2000, os seguintes salários normativos:

a) para os engenheiros admitidos para cumprirem uma jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 1.106,00 (hum mil e cento e seis reais), mensais.

b) os engenheiros admitidos para cumprirem jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a trinta e seis horas semanais, limitadas, porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a quarenta e quatro horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra "a" supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66.

Parágrafo único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula, serão, igualmente, corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado, sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66" (fls. 2065/2066).

Sustenta o recorrente que o piso salarial só pode ser criado por lei. Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário.

A par disso, tratando-se de profissão regulamentada, objeto da Lei nº 4.950-A/66, tais profissionais já são contemplados como os salários profissionais ali preconizados, desautorizando a iniciativa do sindicato representativo de introduzir, por meio de sentença normativa, pisos salariais incondizentes com a orientação imprimida na legislação extravagante.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.2 - CLÁUSULA 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREA-VISO:

"A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de "BIP", a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal" (fls. 2067).

Sustenta o recorrente que "Para que haja sobreaviso ou prontidão é necessário que a pessoa seja tolhida em seu direito de ir-e-vir, circunstância de que o v. acórdão, ao adotar o pacto entre terceiros, não cuidou".

A matéria relativa ao regime de sobreaviso cujas horas, para todos os efeitos legais, serão contadas à razão de 1/3 do salário normal, já se acha regulamentada no art. 244, § 2º da CLT, que a jurisprudência trabalhista tem aplicado por analogia a outras categorias profissionais, descartando no entanto a sua caracterização no caso de utilização de BIP. Sendo assim ela refoge aos lindes estreitos do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando ao contrário celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA:

"As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por esta Norma Coletiva:

a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, desde que somados a eventuais 12 (doze) dias consecutivos, sem prejuízo salarial, inclusive das férias 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por esta Norma Coletiva;

c) as empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional;

d) procurar criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas das empresas" (fls. 2068/2069).

Sustenta o recorrente que o preceito tem conteúdo literário, sem objetividade (sic), ressaltando que a norma permite que todos os engenheiros se afastem ao mesmo tempo, ficando o empregador sem nenhum engenheiro durante 12 (doze) dias por ano, o que implicaria paralisação do processo produtivo.

A matéria relativa à reciclagem tecnológica refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo por isso mesmo ser objeto de acerto entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho, sobretudo considerando à inusitada singularidade da cláusula de assegurar ao engenheiro participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, desde que somados a eventuais 12 (doze) dias consecutivos, sem prejuízo salarial, inclusive das férias 13º salário e descanso remunerado.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 11ª - GARANTIAS SINDICAIS:

"A) DIRIGENTE SINDICAL - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

B) Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho" (fls. 2070/2071).

Segundo o recorrente a presença do sindicato, duas vezes por ano, no recinto do trabalho constitui pressão contra liberdade de associação, o que ofenderia os arts. 5º, inciso XVII e 8º da Constituição Federal. O item "A" da cláusula, referente à possibilidade de o dirigente sindical, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, cria dever incondizente com a liberdade assegurada ao representante da empresa de receber ou não o dirigente sindical, e por isso extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O espírito que parece tê-la norteado acha-se, ao fim e ao cabo, materializado no Precedente Normativo nº 91 desta Seção Especializada, pelo que se impõe a sua adaptação à orientação ali consagrada, a qual abrange inclusive o item "B" e respectivo apêndice.

Dou provimento para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 91 ficando assim redigida:

"CLÁUSULA 11ª - GARANTIAS SINDICAIS: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

2.5 - CLÁUSULA 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES:

"Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida por esta Norma Coletiva, ficam estendidas aos empregados engenheiros, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Norma Coletiva, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Norma Coletiva, ou seja 1º.05.00" (fls. 2074/2075).

Sustenta o recorrente que o acordo concedeu à categoria representada pelo suscitante situação privilegiada em relação à categoria preponderante, solução que não seria jurídica nem razoável.

Tendo em conta a especificidade do dissídio ora instaurado em prol dos profissionais liberais equiparados a empregados integrantes de categorias diferenciadas, não há como se proceder, por meio de sentença normativa, à extensão das demais cláusulas aplicáveis aos integrantes da categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante.

Aliás, acha-se subjacente à cláusula autêntica extensão de convenção coletiva alienígena, padecente da irregularidade de não ter sido observado o procedimento dos arts. 868 e seguintes da CLT, tal como preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, cuja consequência é a sua exclusão da sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. O recurso não logra conhecimento, por deserto, em razão de a recorrente não ter efetuado o recolhimento integral das custas processuais fixadas na sentença normativa. Com efeito, fixado o valor das custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o recorrente providenciou o recolhimento de importância sensivelmente inferior, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), conforme se constata das guias acostas às fls. 2118.

Vale lembrar que é ônus processual da parte, no âmbito do Processo do Trabalho, quer o seja em sede de dissídio individual ou de dissídio coletivo, recolher e comprovar, no prazo do recurso, o valor integral das custas, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, norma cuja especificidade afasta a aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, na esteira do disposto no art. 769 da CLT.

Irrelevante, de outro lado, que os demais recorrentes tivessem providenciado o correto recolhimento das custas processuais, em virtude de ter se configurado o litisconsórcio facultativo, atraindo a aplicação do art. 48 do CPC, segundo o qual os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, em que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Registre-se de resto não ser invocável o item III da Súmula 128 do TST, não só porque se refere a depósito recursal, mas sobretudo cogita da hipótese, indiscernível em sede de dissídio coletivo, de condenação solidária de duas ou mais empresas, caso em que aquele depósito efetuado por uma delas aproveita as demais, se a empresa que o providenciou não pleiteia sua exclusão da lide.

Do exposto, não conheço do recurso porque deserto.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstra inconformismo quanto às Cláusulas 4ª - Salário Normativo, 8ª - Plantão à Distância - Sobreaviso, 9ª - Reciclagem Tecnológica, 10ª - Segurança no Trabalho.

2.1 - CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO:

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.2 - CLÁUSULA 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREA-VISO.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.3 - CLÁUSULA 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.4 - CLÁUSULA 10ª - SEGURANÇA NO TRABALHO:

"A) Exceto nos casos de acidente de trajeto ou de percurso, sempre que ocorrerem acidentes do trabalho envolvendo profissionais abrangidos por esta Norma Coletiva, as empresas remeterão ao Sindicato dos Engenheiros, para sua sede na Rua Genebra nº 17, na Capital do Estado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da "CAT" (Comunicação de Acidente de Trabalho).

B) As empresas, quando forem obrigadas, legalmente, a manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), deverão encaminhar, por escrito, ao Sindicato dos Engenheiros o dimensionamento do pessoal do Setor de Segurança do Trabalho, conforme preceitua a legislação em vigor.

C) As empresas deverão adotar medidas de proteção, prioritariamente, de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase às normas legais vigentes, especialmente às NR's 7, 9, 13 e 17" (fls. 2069/2070).

Sustenta o recorrente que a norma extrapola os termos legais. A matéria relativa à segurança e medicina do trabalho já se acha regulamentada nos arts. 154 e seguintes da CLT, tanto quanto na Portaria nº 3.214/78, sendo por isso refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

IV - RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Sustenta a recorrente que o suscitante "sendo representante da categoria dos engenheiros empregadores, é parte ilegítima, para ingressar com o presente dissídio, pretendendo englobar engenheiros empregados". Aponta violação dos arts. 267, VI, 295, II e 329 do CPC, c/c 769 da CLT.

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.



Com efeito, dispõe a norma em apreço que "**Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas**".

No mais, a hipotética circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Sustenta a recorrente que a legitimidade e representatividade do suscitante não se encontra evidenciada porque na Ata da Assembléia Geral não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, o que inviabilizaria a observância do quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda.

Registra que, se consta dos autos que o recorrido possui 6.600 associados no Estado de São Paulo, a assinatura de apenas 1084 empregados seria ínfima, não ficando demonstrado o real interesse dos empregados da categoria dos engenheiros, no rol de reivindicações apresentado. Aduz que, as assinaturas carreadas estão desprovidas do respectivo número de registro junto ao recorrido ou da empresa a qual trabalham, não identificando, se são associados ou não à entidade recorrida, o que retira a legitimidade *ad causam*.

A decisão recorrida deixou assentado que "**A Assembléia Geral foi convocada, instalada e realizada e a deliberação se deu pelo quorum legal**" (fls. 2055).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "**a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes**".

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o *quorum* ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional.

Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro nas atas das assembléias gerais de sua realização em segunda convocação, com a presença dos associados lá registrados. Saliente-se que a impugnação à lista de presença na Assembléia Geral foi veiculada por mera presunção sem a apresentação de prova correspondente.

Aliás, traga-se à colação o fato incontroverso, sublinhado pelo Regional, de que foi atendido o *quorum* legal, uma vez que "**a lista de presença registra a identidade dos votantes, e até prova em contrário são pessoas membros integrantes da categoria diferenciada dos engenheiros. Ainda, não se tem notícia de qualquer impugnação à validade da assembléia quanto quorum ou ausência de vontade dos associados, estes os legítimos interessados em questionar se o poder sindical decorre ou não da vontade da categoria e em seu nome é exercido. Assim, não havendo prova em contrário, regular, portanto, a instauração do dissídio coletivo**" (fls. 2055).

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Segundo a recorrente, "**A negociação coletiva prévia configura-se como condição sine qua non ao ingresso de dissídio coletivo e não é suprida pela mera convocação para mesa redonda, que para a Recorrente COHAB/SP inexistiu**".

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contedores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme registrado no acórdão recorrido, o suscitante chegou a firmar uma Convenção Coletiva com a FIESP e vários outros Sindicatos Patronais, que contou com a adesão de vários suscitados, por ocasião da audiência de conciliação.

Registre-se que, a própria suscitada notícia a convocação para mesa redonda. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, que resultou infrutífera em razão do desinteresse de algumas entidades patronais.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstra inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª.

2.1 - CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL:

"**Os salários dos empregados abrangidos por esta Norma Coletiva, serão majorados com as mesmas percentagens, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa e que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo**" (fls. 2063).

Segundo a recorrente a condição não deve subsistir por ausência de amparo legal, uma vez que a disposição contida na Lei Federal que norteia a política salarial estabelece a livre negociação entre as partes.

Tendo em conta a especificidade do dissídio ora instaurado em prol dos profissionais liberais equiparados a empregados integrantes de categorias diferenciadas, não há como se proceder, por meio de sentença normativa, à extensão dos salários da categoria profissional correspondente à atividade econômica preponderante da empresa e que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

Aliás, acha-se subjacente à cláusula autêntica extensão de convenção coletiva alienígena, padecente da irregularidade de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, tal como preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, cuja consequência é a sua exclusão da sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.2 - CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE:

"**Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:**

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos do presente Acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Norma Coletiva, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão" (fls. 2063/2064).

Sustenta a recorrente que não merece acolhida a reivindicação, pois a lei determina a proporcionalidade por mês de serviço, que é o critério aplicado para os salários normativos.

Não tendo sido cogitado de reajuste salarial e considerando, de uma lado, a exclusão da cláusula sobre o piso normativo e, de outro, a exclusão da cláusula que assegurava aos engenheiros a majoração dos salários na mesma proporção dos salários majorados da categoria profissional correspondente à atividade econômica preponderante da empresa (cláusula 1ª), fica prejudicado o exame da reivindicação, sendo forçosa a exclusão da referida cláusula.

Do exposto, **dou provimento para excluir a cláusula.**

2.3 - CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES:

"**Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 1ª e 2ª, desta Norma Coletiva, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.**

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antigüidade, transferência e equiparação salarial, devendo as percentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídas da majoração prevista na cláusula 1ª, supra" (fls. 2064).

Segundo a recorrente as compensações estão plenamente regulamentadas na legislação vigente, sendo descabida a fixação de novas regras por sentença normativa.

Tendo sido excluídas as cláusulas 1ª e 2ª, impõe-se por consequência a exclusão da cláusula acessória relativa à compensação mediante a adoção dos mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO.

Prejudicado em face do julgamento do recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2.5 - CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

"**As horas extras, prestadas além das horas normais da jornada diária contratual estabelecida ao serem admitidos os empregados abrangidos por este Acordo Judicial, serão remuneradas com o percentual mínimo de 50% sobre a hora normal, ou o adicional previsto para as horas extraordinárias praticadas pelos trabalhadores da categoria profissional preponderante das respectivas empresas em que prestem seus serviços, desde que este lhes seja mais favorável**" (fls. 2066).

Sustenta a recorrente que a matéria é regulada tanto pela Constituição Federal quanto pela CLT, não podendo o Poder Judiciário intervir na atividade econômica para fixar normas nesse sentido.

Em que pese a referência à categoria profissional correspondente a atividade econômica preponderante da empresa, pelo que a princípio seria forçosa a exclusão da cláusula, como se trata de fixação de adicional pela prestação de horas extras, que esta Corte tem mantido com o fim de dissuadir a sua prática em prol do aumento de empregos, delibera-se pela sua manutenção.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 6ª - REGISTRO EM CARTEIRA:

"**Todo profissional que exerça o cargo ou a função de engenheiro na forma da Lei nº 5.194/66, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação**" (fls. 2066/2067).

Afirma a recorrente que a matéria possui regência legal própria, não podendo ser criada via Judiciário Trabalhista. A condição merece ser adaptada aos termos do Precedente nº 105 da SDC que dispõe:

"**As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**"

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à previsão contida no Precedente nº 105 da SDC.

2.7 - CLÁUSULA 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO:

"**As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisas e no exercício de encargos de produção técnica especializada**" (fls. 2067).

Segundo a recorrente a matéria depende de consenso entre as partes, sob pena de ferir o princípio da livre iniciativa e organização empresarial, consagrado na Constituição Federal.

A matéria efetivamente escapa aos lindes estreitos do poder normativo da Justiça do Trabalho, a quem não cabe determinar às empresas a concessão de certificado de acervo técnico ou certificados similares, pelo que é imprescindível seja ela objeto de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO.

Prejudicado em face do julgamento do recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2.9 - CLÁUSULA 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA.

Prejudicado em face do julgamento do recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2.10 - CLÁUSULA 10ª - SEGURANÇA DO TRABALHO.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.11 - CLÁUSULA 11ª - GARANTIAS SINDICAIS.

Prejudicado em face do julgamento do recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2.12 - CLÁUSULA 12ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

"**A) Fica permitido as empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.**

B) Fica ainda permitido às empresas abrangidas por este Acordo, desde que expressa e especificamente autorizado pelo empregado, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP" (fls. 2071).

Sustenta a recorrente que a matéria está regulamentada no art. 462 da CLT, tratando-se de questão própria para o consenso entre as partes. O item "A" da cláusula não impõe nenhuma obrigação relativa ao fornecimento de utilidades. Ao contrário, faculta às empresas proceder ao desconto em folha de pagamento de benefícios concedidos ao seu pessoal. Não se vislumbra pois nenhuma ofensa ao art. 462 da CLT, até porque a cláusula resulta em benefício da recorrente.

Quanto ao item "B", igualmente não se divisa nenhuma vulneração de norma constitucional ou de norma ordinária de ordem pública, na medida em que se ressaltou expressamente caber as empresas deliberar, após explícita autorização do engenheiro, proceder ao desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 13ª - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO DIREITO DE OPOSIÇÃO:

"**As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, uma contribuição assistencial correspondente a 3% no mês de junho/00 e 3% no mês de novembro/00, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada junto ao Banco do Brasil S/A, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional, até o dia 10.07.00 e 11.12.00, respectivamente, ficando estabelecido um teto de R\$ 130,00, para cada recolhimento.**

A contribuição referente ao mês de novembro/00, não será descontado dos empregados admitidos após o mês de maio/00.

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO:

a) O empregado que não concordar com os descontos da Contribuição Assistencial, deverá se opor perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, até o dia 01/06/00, através de requerimento escrito de próprio punho e individual, contendo a sua qualificação (nome, nº da CTPS e nome da empresa em que trabalha);

b) O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, apresentará às empresas até o dia 28/06/00, a relação dos trabalhadores que se opuserem ao desconto;

c) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho;

d) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do sindicato" (fls. 2071/2072).

Sustenta a recorrente que a cláusula deve ser reformada por falta de amparo legal. Afirma ser de competência exclusiva da União a instituição de contribuições de interesses das categorias econômicas ou profissionais e a imposição de pagamento através de sentença normativa afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, V da Carta Magna. Aponta ainda, contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Realmente, segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 3% no mês de junho/00 e 3% no mês de novembro/00. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

2.14 - CLÁUSULA 14ª - BOLSA DE EMPREGOS:

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de engenheiros da entidade representativa da categoria, designado por 'Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo'" (fls. 2073).

Sustenta a recorrente ser empresa pública municipal e a COHAB/SP e a CET empresas de economia mista do Município de São Paulo, cuja investidura em cargo depende de aprovação prévia em concurso público, estando totalmente prejudicada a reivindicação.

A matéria extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando antes acertamento mediante negociação coletiva, com as restrições constitucionais próprias das entidades da administração pública indireta.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.15 - CLÁUSULA 15ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS:

"As homologações de rescisões contratuais realizadas perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo são gratuitas, totalmente, isentas de taxas, inclusive as de expediente, tanto para os engenheiros como para as empresas" (fls. 2073/2074).

Sustenta a recorrente que a matéria possui regência legal própria, não competindo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas diferentes. Muito embora a matéria encontre-se regulamentada em lei, impõe-se a manutenção da cláusula por conta do seu salutar sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 16ª - MULTA:

"Fica estabelecida a multa equivalente a 1% (hum por cento) do menor Salário Normativo previsto na cláusula 4ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Norma Coletiva que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada" (fls. 2074).

Sustenta o recorrente que a cláusula deve ser reformada porque não constou da inicial e sim de acordo coletivo homologado entre outras partes. Defende a impossibilidade de fixação de cláusula penal em dissídio coletivo por ser matéria de legislação.

A condição estabelecida na cláusula é menos vantajosa que a prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES.

Prejudicado em face do julgamento do recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2.18 - CLÁUSULA 18ª - ABRANGÊNCIA:

"Esta Norma Coletiva de Trabalho aplica-se apenas aos engenheiros do Estado de São Paulo, empregados das empresas vinculadas às Entidades Sindicais Patronais signatárias do presente instrumento, comprometendo-se as partes a divulgar os termos desta Norma Coletiva nas suas respectivas categorias" (fls. 2075).

Sustenta a recorrente que a cláusula fere o princípio da livre negociação coletiva e da livre iniciativa e organização empresária, sendo matéria própria para o consenso. A irrisignação não guarda correlação com o teor da cláusula, circunscrito à fixação da abrangência de aplicação do instrumento normativo, não se credenciando ao conhecimento do TST, a teor da Súmula nº 422.

Não conheço.

2.19 - CLÁUSULA 19ª - VIGÊNCIA:

"A presente NORMA COLETIVA DE TRABALHO vigorará de 01.05.00 até 30 de abril de 2.001, mantida a data-base de 01 de maio" (fls. 2075).

Segundo a recorrente a sentença normativa somente poderá vigorar a partir da data de sua respectiva publicação, nos termos do parágrafo único, alínea "a" do artigo 867, c/c 616, § 3º da CLT, uma vez que o dissídio não foi proposto 60 dias antes do termo final da vigência da sentença normativa anterior que vigorou até 30/04/00.

Apesar da irrisignação dos recorrentes, verifica-se das contra-razões ter o sindicato recorrido formulado protesto judicial, com arrimo na Instrução Normativa nº 4/93, a fim de preservar a data base da categoria, pelo que é imperativa a manutenção da cláusula sobre a vigência da sentença normativa.

Nego provimento.

V - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta o recorrente que "Invariavelmente, nas Faculdades e Universidades, os profissionais, independentemente de sua formação, dedicam-se exclusivamente ao magistério superior, o que os coloca sob a égide da representação do Sindicato dos Professores de São Paulo ou de outras regiões".

Registra que não se justifica tratamentos diferenciados para professores com formação em engenharia porque acarretaria transtornos ao relacionamento diário entre as Faculdades e Universidades e seus corpos docentes com formação acadêmica diversa.

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que "Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas".

No mais, a hipotética circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito.

1.4 - DO DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO.

Defende o recorrente a impossibilidade de extensão do acordo celebrado pela FIESP aos suscitados não acordantes, sob pena de violação ao art. 868 e seguintes da CLT. Registra que a extensão de condições normativas está limitada àquelas estabelecidas em sentença normativa, não prevalecendo relativamente àquelas fixadas em acordo coletivo de trabalho.

Verifica-se da sentença normativa ter o Tribunal Regional aplicado a Convenção Coletiva firmada pelo suscitante e a grande maioria dos suscitados, estando aí subjacente a extensão de convenção coletiva alienígena, cuja irregularidade insanável se extrai da constatação de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, conforme posicionamento já consolidado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, insusceptível, por isso mesmo, de ser relevável na esteira do princípio da isonomia.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

VI - RECURSO ORDINÁRIO DO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta o recorrente que "constitui-se em empresa pública vinculada ao Estado de São Paulo, criada pela Lei 896/95, com atividades dirigidas principalmente à pesquisa em diversos segmentos, enquadrando-se na categoria econômica capitulada no 3º Grupo - Agentes Autônomos do Comércio, da Confederação Nacional do Comércio, ou seja: 'Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas' e, seus empregados, em consequência, na categoria correspondente". Registra que não tem fins lucrativos, nem liberdade ou competência para decidir sobre concessões de vantagens que não as fixadas na legislação vigente ou negociadas, com aprovação do Estado, com o Sindicato Profissional que representa os seus empregados.

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que "Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas".

No mais, a hipotética circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito.

1.4 - DO DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO.

Verifica-se da sentença normativa ter o Tribunal Regional aplicado a Convenção Coletiva firmada pelo suscitante e a grande maioria dos suscitados, estando aí subjacente a extensão de convenção coletiva alienígena, cuja irregularidade insanável se extrai da constatação de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, conforme posicionamento já consolidado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, insusceptível, por isso mesmo, de ser relevável na esteira do princípio da isonomia.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

VII - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente requer sua exclusão do feito, pois a categoria preponderante tem norma coletiva específica.

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que "Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas".

No mais, a hipotética circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.3 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

2 - MÉRITO.

Além de o recurso estar desfundamentado quanto ao mérito, acha-se igualmente **prejudicado** em face do exame dos recursos anteriores.

VIII - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente requer sua exclusão do feito, pois a categoria preponderante tem norma coletiva específica.

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.



Com efeito, dispõe a norma em apreço que "**Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas**".

No mais, a hipotética circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.3 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

2 - MÉRITO.

Além de o recurso estar desfundamentado quanto ao mérito, acha-se igualmente **prejudicado** em face do exame dos recursos anteriores.

IX - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA.

A recorrente requer sua exclusão da lide pela existência de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira. Tal circunstância não elide a pretensão do suscitante, tendo em vista a singularidade de o suscitante compor a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dela, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta a recorrente que "**ante o fato de a Suscitada ter sido autonomamente demandada, sem o ulterior chamamento à lide do Sindicato que a representa, de rigor sua exclusão do pólo passivo, o que ora é requerido**".

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que "**Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas**".

No mais, a circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito.

1.3 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.4 - PRELIMINAR DE NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sustenta a recorrente que se tratando de Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Pública do Estado de São Paulo deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, como preconizada no art. 37 da Constituição Federal, estando impedida de estabelecer nos contratos de trabalho vantagens não autorizadas expressamente em texto legal.

É certo que se encontra consolidada por meio da OJ nº 5 da SDC posição desta Corte de não ter sido garantido aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, em razão da qual não lhes é facultada a via do dissídio coletivo.

A controvérsia que se coloca diz respeito no entanto à extensão dessa restrição às sociedades de economia mista. Embora em relação à sociedade que explora atividade econômica não parem dúvidas da sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, afigura-se extremamente polêmica a possibilidade de também se sujeitarem a tal poder a sociedade prestadora de serviço público. Conquanto as duas modalidades de sociedade de economia mista sejam regidas pelo direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição, inclina-se a doutrina por dar especial destaque à sociedade prestadora de serviço público.

Com efeito, escreve Robertônio Pessoa que "*Situação mais complexa é a das empresas de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público. Neste caso, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 7ª ed. p. 105), embora se submetam ao regime de direito privado, é natural que, em virtude da dimensão pública de suas atuações, sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados ao resguardo dos interesses públicos.*" (Curso de Direito Administrativo, p. 140/141).

Esse maior influxo das normas de Direito Administrativo refere-se, contudo, aos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência. Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Desse modo, se a distinção entre a sociedade exploradora de atividade econômica e a sociedade prestadora de serviço público reside na menor ou maior injeção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como escreve Diógenes Gasparini: "*Os servidores, na verdade empregados, da sociedade de economia mista a ela se vinculam, por força do prescrito no artigo 173, § 1º, I da Constituição Federal, por um liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ingressam nos quadros da entidade mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Para esse fim é irrelevante discutir se são prestadoras de serviço público ou interventoras na atividade econômica.*" (Direito Administrativo, p. 370).

Por isso mesmo o autor conclui ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, acentuando ser irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. Por conta disso não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

Tampouco infirma a possibilidade da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Carta, ou mesmo o disposto nos artigos 19, inciso II, e 20, inciso II "c" da LRF (LC 101/2000). Isso não tanto pelo fato de o inciso II do § 1º da norma em tela excepcionar da regra ali preconizada as sociedades de economia mista sem distinção se o são interventoras no domínio econômico ou prestadoras de serviço público.

Mas sobretudo porque nesse caso tais sociedades se equiparam à concessionária de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição. "*Isso quer dizer que a empresa estatal que desempenhe serviço público, escreve Maria Sylvia Zanella De Pietro, "é concessionária de serviço público submetendo-se à norma do artigo 175 e ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes, deveres perante os usuários e direito ao equilíbrio econômico-financeiro"* (In Direito Administrativo, pág. 382). Como ensina ainda Robertônio Pessoa é direito do concessionário cobrar pelo serviço prestado. Isso porque, "*embora os serviços públicos possam ser prestados de forma gratuita, os serviços executados mediante concessão são, via de regra prestados pelo concessionário não só de forma onerosa, mas também lucrativa; assim, o concessionário de serviço público tem o direito à uma retribuição justa e razoável, correspondente às atividades empreendidas e proporcional aos benefícios auferidos pelos usuários.*" (In Curso de Direito Administrativo, página 320).

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Além de o recurso estar desfundamentado quanto ao mérito, acha-se igualmente **prejudicado** em face do exame dos recursos anteriores.

X - RECURSO ORDINÁRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.2 - PRELIMINAR DE FALTA DE REPRESENTATIVIDADE - AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

A recorrente consigna que o suscitante afirma possuir representatividade em mais de quinhentos municípios, mas as assembleias realizadas ocorreram em pouco mais de vinte municípios de São Paulo inviabilizando a manifestação da vontade da categoria.

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o *quorum* ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frise-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A recorrente defende a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que é empresa concessionária de serviços públicos de telecomunicações e pertence à categoria econômica do primeiro grupo de empresas de comunicações, e seus empregados, à categoria profissional dos trabalhadores em empresas de comunicações e publicidade, os quais são representados única e tão somente pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mensagens Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL (sic).

Efetivamente, para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que "**Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas**".

No mais, a hipotética circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos Engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª e 16ª.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

2.2 - DA COMPENSAÇÃO.

A recorrente requer a aplicação da compensação, em caso de qualquer condenação de ordem econômica, nos termos do item XII da Instrução nº 1 do TST e do art. 767 da CLT.

Prejudicado o exame da cláusula em virtude de não ter sido deferida nenhuma cláusula de natureza econômica.

XI - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.3 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA AOS SINDICATOS NÃO ACORDANTES.

Verifica-se da sentença normativa ter o Tribunal Regional aplicado a Convenção Coletiva firmada pelo suscitante e a grande maioria dos suscitados, estando aí subjacente a extensão de convenção coletiva alienígena, cuja irregularidade insanável se extrai da constatação de não ter sido observado o procedimento dos art. 868 e seguintes da CLT, conforme posicionamento já consolidado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, insusceptível, por isso mesmo, de ser relevável na esteira do princípio da isonomia.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

1.4 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O recorrente invoca preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por não ter o Tribunal de origem apreciado e julgado a totalidade das reivindicações formuladas pelo sindicato profissional, limitando-se a aplicar aos membros das categorias econômicas envolvidas, convenção coletiva de trabalho extrajudicial celebrada por outras entidades patronais.

Como se cuida de ação de competência originária dos Tribunais Regionais, em que o recurso cabível contra a sentença normativa é o recurso ordinário, sucedâneo da apelação cível, vem à baila a norma do artigo 515, § 1º do CPC, segundo a qual serão objeto de apreciação e julgamento pelo juízo *ad quem* todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, desautorizando assim o acolhimento da aludida nulidade.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 13ª.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

XII - RECURSO ORDINÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A recorrente sustenta a impossibilidade jurídica de se instaurar processo de dissídio coletivo contra entidade pública devido a óbices constitucionais intransponíveis, uma vez que a Autarquia não se sujeita aos acordos coletivos.

É certo que se encontra consolidada por meio da OJ nº 5 da SDC posição desta Corte de não ter sido garantido aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, em razão da qual não lhes é facultada a via do dissídio coletivo.

A controvérsia que se coloca diz respeito no entanto à extensão dessa restrição às sociedades de economia mista. Embora em relação à sociedade que explora atividade econômica não parem dúvidas da sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, afigura-se extremamente polêmica a possibilidade de também se sujeitarem a tal poder a sociedade prestadora de serviço público. Conquanto as duas modalidades de sociedade de economia mista sejam regidas pelo direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição, inclina-se a doutrina por dar especial destaque à sociedade prestadora de serviço público.

Com efeito, escreve Robertônio Pessoa que "*Situação mais complexa é a das empresas de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público. Neste caso, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 7ª ed. p. 105), embora se submetam ao regime de direito privado, é natural que, em virtude da dimensão pública de suas atuações, sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados ao resguardo dos interesses públicos.*" (Curso de Direito Administrativo, p. 140/141).

Esse maior influxo das normas de Direito Administrativo refere-se, contudo, aos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Desse modo, se a distinção entre a sociedade exploradora de atividade econômica e a sociedade prestadora de serviço público reside na menor ou maior injunção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como escreve Diógenes Gasparini: "*Os servidores, na verdade empregados, da sociedade de economia mista a ela se vinculam, por força do prescrito no artigo 173, § 1º, I da Constituição Federal, por um liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ingressam nos quadros da entidade mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Para esse fim é irrelevante discutir se são prestadoras de serviço público ou interventoras na atividade econômica.*" (Direito Administrativo, p. 370).

Por isso mesmo o autor conclui ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, acentuando ser irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. Por conta disso não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

Tampouco infirma a possibilidade da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Carta, ou mesmo o disposto nos artigos 19, inciso II, e 20, inciso II "c" da LRF (LC 101/2000). Isso não tanto pelo fato de o inciso II do § 1º da norma em tela excepcionar da regra ali preconizada as sociedades de economia mista sem distinção se o são interventoras no domínio econômico ou prestadoras de serviço público.

Mas sobretudo porque nesse caso tais sociedades se equiparam à concessionária de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição. "*Isso quer dizer que a empresa estatal que desempenhe serviço público, escreve Maria Sylvia Zanella De Pietro, "é concessionária de serviço público submetendo-se à norma do artigo 175 e ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes, deveres perante os usuários e direito ao equilíbrio econômico-financeiro"* (In Direito Administrativo, pág. 382).

Como ensina ainda Robertônio Pessoa é direito do concessionário cobrar pelo serviço prestado. Isso porque, "*embora os serviços públicos possam ser prestados de forma gratuita, os serviços executados mediante concessão são, via de regra prestados pelo concessionário não só de forma onerosa, mas também lucrativa; assim, o concessionário de serviço público tem o direito à uma retribuição justa e razoável, correspondente às atividades empreendidas e proporcional aos benefícios auferidos pelos usuários.*" (In Curso de Direito Administrativo, página 320).

Rejeito a preliminar.

XIII - RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A recorrente sustenta a impossibilidade jurídica de se instaurar processo de dissídio coletivo por se tratar de ente público sem fins lucrativos mantida pelo Governo do Estado e seus empregados estão subordinados às regras constitucionais específicas da Administração Pública.

Prejudicada a preliminar em virtude de ter sido examinada por ocasião do julgamento dos vários recursos interpostos.

XIV - RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Sustenta o recorrente que o suscitante não observou para a instauração do presente dissídio coletivo as regras constantes da Instrução Normativa nº 4/93 do TST. Prejudicada a apreciação da preliminar em virtude do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.3 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.4 - PRELIMINAR DE NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.5 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA AOS SINDICATOS NÃO ACORDANTES.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 19ª.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

XV - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA.

Sustenta o recorrente que a atividade preponderante da empresa é que assegura o correto enquadramento sindical que se dá pela atividade econômica do empregador. Registra que não ficou comprovado que o suscitante detivesse legitimidade para ajuizar ação coletiva uma vez que os engenheiros não constituem categoria profissional diferenciada.

Tal circunstância não elide a pretensão do suscitante, tendo em vista a singularidade de o suscitante compor a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dela, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.4 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA AOS SINDICATOS NÃO ACORDANTES.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª e 19ª.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

XVI - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXTENSÃO DO ACORDO COLETIVO.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Sustenta o recorrente que esta ação é dirigida com exclusividade às empresas de engenharia. O dissídio não é dirigido apenas contra empresas de engenharia, mas contra todas as empresas que mantenham engenheiros em seu quadro funcional.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

1.4 - PRELIMINAR DE DATA BASE.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULAS 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª.

Prejudicado em face do exame dos recursos anteriores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto ao recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, não conhecer da preliminar de ausência de indicação do total de associados - insuficiência de quorum e, no mérito, a) prover integralmente para excluir as seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA e 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES; b) prover parcialmente a Cláusula a seguir, nos termos que passa a expor: 11ª - GARANTIAS SINDICAIS: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva". Em relação ao recurso da São Paulo Transporte S.A., por maioria, dele não conhecer, por deserto, vencidos os

Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho. No tocante ao recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a) prover integralmente para excluir a Cláusula 10ª - SEGURANÇA NO TRABALHO, e b) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA. No pertinente ao recurso da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação - ilegitimidade de parte, insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia e, no mérito, a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 15ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 16ª - MULTA e 19ª - VIGÊNCIA; b) prover parcialmente as Cláusulas a seguir, nos termos que passa a expor: 6ª - REGISTRO NA CARTEIRA: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" e 13ª - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO DIREITO DE OPOSIÇÃO "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST"; c) prover integralmente para excluir as Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÕES, 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TECNOLÓGICO e 14ª - BOLSA DE EMPREGOS; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 10ª - SEGURANÇA NO TRABALHO, 11ª - GARANTIAS SINDICAIS e 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES; e e) não conhecer da Cláusula 18ª - ABRANGÊNCIA. No que tange ao recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a preliminar de descabimento da extensão do acordo celebrado e julgar prejudicado o exame das preliminares de insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia, bem como do mérito. No que se refere ao recurso do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a preliminar de descabimento da extensão do acordo celebrado e julgar prejudicado o exame das preliminares de insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia, bem como do mérito. Quanto ao recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame das preliminares de ausência de negociação prévia e insuficiência de quorum, bem como do mérito. No que concerne ao recurso do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame das preliminares de ausência de negociação prévia e insuficiência de quorum, bem como do mérito. Com relação ao recurso da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, por unanimidade, rejeitar as preliminares de existência de quadro de carreira, de ilegitimidade passiva, de não incidência da norma à Administração Pública Indireta e julgar prejudicado o exame da preliminar de insuficiência de quorum, bem como do mérito. No que tange ao recurso das Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de representatividade - ausência de múltiplas assembleias e ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame das preliminares de ausência de interesse de agir - insuficiência de quorum, bem como do mérito e a compensação. No pertinente ao recurso do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade de extensão da Convenção Coletiva aos Sindicatos acordantes, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e julgar prejudicado o exame das preliminares de ausência de negociação prévia, insuficiência de quorum, bem como do mérito. Quanto ao recurso do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No que se refere ao recurso da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao recurso do Serviço Social da Indústria - Sesi, por unanimidade, julgar prejudicado o exame das preliminares de inépcia da inicial, ausência de negociação prévia, insuficiência de quorum, não realização de múltiplas assembleias, impossibilidade de extensão da Convenção Coletiva aos Sindicatos Acordantes, bem como do mérito. No tocante ao recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e existência de quadro de carreira e julgar prejudicado o exame das preliminares de insuficiência de quorum, ausência de negociação prévia e impossibilidade de extensão de Convenção Coletiva aos sindicatos não acordantes, bem como do mérito. Em relação ao recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e julgar prejudicado o exame das preliminares de nulidade da extensão do acordo coletivo, ausência de negociação prévia e data-base, bem como do mérito.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho



PROCESSO : ED-ROAG-370/1997-004-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LAURO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL PLENO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-536/2006-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : SIRLEI CAMILO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1.171/2006 DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.

Os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho expressamente restringem o cabimento dos embargos a acórdão proferido pelas Turmas do Tribunal, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão da Presidência do Tribunal, proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa n.º 1.171/2006.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-720/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO BGN S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : RUTH QUIRINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 422 DO TST.

Não se conhece do agravo regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 desta Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-1.070/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA AUTRAN AMARAL MELO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e aplicar à Agravante multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 17, incisos IV e VI, e 18 do CPC. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 422 DO TST.

Não se conhece do agravo regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 desta Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-1.147/2002-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 422 DO TST.

Não se conhece do agravo regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROAG-1.329/2004-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILDETE ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Inobstante o agravo regimental seja tratado, no Regimento Interno do TRT da 21ª Região, em capítulo próprio, a aplicação da norma insculpida no art. 158 do RI/TRT da 21ª Região (atualmente inserida no art. 167), referente ao recurso de instrumento, não caracteriza erro material, mas resultado da interpretação sistemática da norma regimental. A necessidade da formação de instrumento - contendo todas as peças indispensáveis ao julgamento do recurso-, pode ser visualizada também no próprio capítulo específico para o agravo regimental, visto que explícita as hipóteses em que "o agravo será processado nos próprios autos a que se refira", a evidenciar que, nas demais, segue-se a regra geral prevista para o agravo de instrumento - caso do agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do TRT reputada contrária às disposições regimentais.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.,

PROCESSO : AG-RR-85.501/2005-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE NORDESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n.º 7.207-1, firmou o entendimento no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

A adoção da regra de transição estabelecida pela Excelsa Corte justifica-se como imperativo de política judiciária, de modo a dar tratamento uniforme às inúmeras ações em situação idêntica, autorizando-se, assim, a mitigação da norma contida no art. 87 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-174.747/2006-000-00-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO BONDI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LEI N.º 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. RATIFICAÇÃO DO ATO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 184 DO CPC QUANTO AO DIAS A QUO. SÚMULA N.º 387, III, DO TST.

Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dias a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula n.º 387, III, desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 06 de dezembro de 2007 às 13h00

PROCESSO : AG-RMA-125.533/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MORO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MORO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALMARA NOGUEIRA MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1792/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-67188/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO : IVO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DESPACHO

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-532623/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADOS : DRS. ROMEU GUARNIERI E LEANDRO MELONI
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante pode acarretar efeito modificativo ao julgado, concedo, no prazo de cinco dias, vista à parte contrária.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-636.089/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES
 ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 EMBARGADA : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR - 695.489/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARMEM THEREZINHA VACCARI LOSS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DR. ANITA PEREVERZIEV
 EMBARGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-15/2003-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SAMYN TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - PALESTRAS. Não se verifica a afronta ao art. 457 da CLT quando a Corte a quo afastou os argumentos expendidos pela reclamada, de que as palestras ministradas pela reclamante não estavam inseridas no rol de suas atribuições, sob o fundamento de que os valores foram pagos durante toda a contratualidade. Isso porque, avulta das premissas fáticas assentadas pela Corte Regional que as palestras estavam relacionadas às suas atividades, à medida que foram reincentados ao longo do contrato. Dessa forma, os pagamentos efetuados a esse título decorreram da contraprestação dos serviços, possuindo a parcela natureza remuneratória.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-31/2002-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : VALMIR BENEDITO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-37/2004-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : THEREZINHA DALVA DE ALMEIDA PIEDADE
 ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Súmula 385 desta Corte estabelece que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", procedimento que não foi observado pela reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-41/2006-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA LUÍSA SILVA FARIA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM BRANCO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO VÁLIDO À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese os fundamentos da decisão proferida pela Turma no sentido de que a certidão de publicação da decisão agravada encontrava-se ilegível, tem-se que na hipótese o referido documento sequer foi preenchido pela assessoria jurídica da presidência do Tribunal regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai da cópia trasladada à fl. 143. Não constando dos autos qualquer documento que ateste a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela reclamada, surtindo a falta de dados da referida certidão, não há como conhecer do recurso interposto. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-43/2003-002-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ROSA GONG
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELENICE NOGUEIRA GHIROTI
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : SAPATARIA BEZERRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão prolatada por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-51/2003-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADOR : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
 EMBARGADO(A) : CINTIA MARTIN SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON RENÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JESIEL DOS SANTOS LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força spendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-69/2003-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : CONTABILIDADE CALDAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DIAS GUEDES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ G. MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento no sentido de que nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, somente quando não demonstrada a existência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-79/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.



CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-80/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA LEOCÁDIA DE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-84/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AGENIAS MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-95/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EMENZAQUE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-97/2005-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao item 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO PROCESSO QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ETIQUETA DO PROTOCOLO NA QUAL CONSTA A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. JUNTADA PRECINDÍVEL. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. No caso em tela, na etiqueta aposta na petição do recurso de revista, além da data e horário em que foi protocolada a peça, no caso o recurso de revista, extrai-se a indicação do histórico processual com designação expressa da data de publicação do Acórdão do Regional, de forma a permitir a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo. Embargos providos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-98/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ITACIR CASTRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-148/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENEIS BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controversia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-149/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : IRAN RIBEIRO MICHEL
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-150/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 6
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-152/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-175/2005-016-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : LUCIENE SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-184/2003-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX

ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

ADVOGADO : DR. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGADO(A) : SANDOVAL TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-213/2004-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FREIRE DA COSTA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre base de cálculo do adicional de periculosidade aplicável a eletricitário e requisitos para a concessão de honorários advocatícios, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-226/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LEVI BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : E-AIRR-232/2004-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TNL CONTACT S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE BAUER

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. TRASLADO DEFETUOSO. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista é peça essencial e obrigatória (art. 897, § 5º, inc. I), razão por que, estando ausente o seu traslado, está incompleto o Instrumento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-241/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-249/1999-012-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MIGUEL ANGELO SANTOS JACOB

ADVOGADO : DR. ALPER TADEU ALVES PEREIRA

EMBARGADO(A) : PRONTO LIFE POLICLÍNICA DA PENHA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO

EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA BENITES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DECORRENTE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA OBRIGATÓRIA. DESFUNDAMENTADO.

Os embargos não merecem conhecimento porque desfundamentados, ante os termos do art. 894 da CLT, uma vez que o embargante, nas razões recursais, não cuidou de indicar nenhum preceito de lei e/ou da Constituição Federal como violado ou de trazer divergência jurisprudencial a fundamentar seu apelo.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A Turma, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, deixou claro os motivos pelos quais dele não conheceu, apontando a insuficiência de traslado, em razão de não ter sido juntada, aos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional decorrente do julgamento dos embargos declaratórios, o que tornou impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado de forma a que, caso provido o agravo de instrumento, fosse possível o julgamento imediato desse apelo denegado.

Dessa forma, denota-se a natureza protelatória dos embargos declaratórios opostos, insistindo-se na dispensabilidade da peça referida pela Turma e indicando-se omissão quanto à incidência, ao caso, de orientação jurisprudencial já revogada por esta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1, razão pela qual foi bem aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-256/1999-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

EMBARGADO(A) : MARIA LUCINEIA CARDOSO

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a legitimidade da pessoa jurídica executada para, na defesa do patrimônio de seus sócios, insurgir-se contra decisão que procedeu à desconsideração da personalidade jurídica, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-266/2003-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL DE PONTES

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243/2001. VIGÊNCIA. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. Com a publicação da Lei nº 10.243/2001, que fixou o limite de 05 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de apuração de horas extras, não mais prevalece a negociação coletiva que estipula a tolerância de 15 minutos, porque o direito passou a ser assegurado por norma de ordem pública, indisponível, que, por ser mais benéfica ao empregado, não pode ser afastada pela via de negociação coletiva. Não se pode, in casu, dar prevalência à negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, notadamente quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigo 58, § 1º, da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-278/2002-661-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DIRAN ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-286/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LIMA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC), caracteriza a intencional protelatória da parte Embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-E-RR-310/1995-304-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTILHO

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, ao fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, não adentrou o mérito da matéria de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, esta seria do artigo 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocadamente acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que o reclamado, no recurso de embargos à SBDI-1, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que o reclamado não preenche requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não se conhece omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, irresignação recursal típica, distante do que preceituam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-319/2004-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARGARIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

EMBARGADO(A) : LOBODA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST. ARGÜIÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Para efeito de atendimento ao que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST, no tocante à impugnação, mediante embargos, acerca do não-conhecimento de recurso de revista, não basta a mera menção ao artigo 896 da CLT. Inequivoco o teor da O.J. nº 294 quanto à necessidade de a parte demonstrar a clara intenção de indicar afronta ao artigo 896 da CLT.

2. Tal assertiva ainda mais se corrobora se se atende para a circunstância de que o artigo 896 da CLT é o dispositivo legal que disciplina a admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Daí se segue que, em tese, é o preceito legal vulnerado por excelência em caso de não-conhecimento de recurso de revista que exigia conhecimento.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : E-AIRR-333/2003-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO MATOSINHOS DAS CHAGAS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-337/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPOTISMO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-339/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : GERALDO CAVASSO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-354/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : POLIANA BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-363/1998-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CÉLIA REGINA MOTTA PIRES

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Não constitui elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-367/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPOTISMO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-402/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DAVI CASSEMIRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 11 e 832 da CLT e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 25/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-407/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - ME

ADVOGADO : DR. DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MELO LIMA

ADVOGADA : DRA. LILIAN GERMANO TOYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-408/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e esgotado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-444/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARLY FERREIRA ARAÚJO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-452/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : LEONARDO EUSTÁQUIO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 7.º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão embargado, restabelecer o julgamento proferido pelo TRT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte, por meio da orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Ora, considerando que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 20/4/2004, quando já exaurido o biênio contado da edição da referida Lei Complementar 110/2001 e não havendo afirmação no acórdão embargado sobre a existência de trânsito em julgado perante a Justiça Federal, resta evidenciada a dissonância da decisão embargada com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-454/2002-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, e sim nítido inconformismo com a decisão, o que não se viabiliza por meio de interposição de embargos de declaração que se prestam tão-somente para sanar omissão, contradição e obscuridade.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-454/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SOLANGE RAMOS DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-466/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-473/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLAILSON ERICEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispo do respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERCINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. O adicional de risco portuário somente é devido àqueles que trabalham em portos organizados, não se aplicando, assim, aos empregados de terminais privados. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-479/2006-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : JORGE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, pela qual não se conhece de recurso de revista porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-480/2005-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A SBDI-1 já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST, aplicável mesmo quando há arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481/1997-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO VISCONTE CÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EDIVANILDO SOUZA SÁ TELES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : G. F. GHION PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-483/1995-002-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-486/2002-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-491/2002-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : VILMAR OBES GARCIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A C. Turma manteve a decisão que não acolheu a prescrição argüida, relativa ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade. Não são indicadas na decisão do eg. Tribunal Regional datas a possibilitar que se examine a tese trazida com o fim de afastar a prescrição parcial determinada pelos vv. acórdão recorridos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-494/2003-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

EMBARGADO(A) : WANDER MENDES FERREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. DISCUSSÃO ACERCA DE SUPOSTA TRANSAÇÃO PELA ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR 110/2001 NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, quando a tese nele ventilada (transação do direito aos expurgos inflacionários pela adesão à Lei Complementar 110/2001) não foi objeto de prequestionamento pela egr. Turma. Com efeito, o acórdão turmário não conheceu do Recurso de Revista patronal, sob o fundamento de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na orientação jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Desse modo, à míngua de prequestionamento, invoca-se o óbice da Súmula 297, I, desta Corte para não se reconhecer violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-495/2004-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : EWALDO WESTPHAL

ADVOGADO : DR. CARLOS J. DE LIMA

EMBARGADO(A) : MILLENIUM INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES GRUNER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Apesar de a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação da Lei nº 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-509/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-510/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO : E-RR-512/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : AGNALDO ROSÁRIO TRENAHI

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES

EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-522/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE** - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524/2003-098-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL MAIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 19/5/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-526/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COSTA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdiccional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdiccional.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-538/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ADÃO ROSA GRAUNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no sentido de que a admissibilidade de recurso de embargos à SDI interposto contra decisão de Turma do TST que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, supõe a indicação expressa de afronta ao art. 896 consolidado, na medida em que eventual apreciação incorreta do cabimento da revista se traduz, na hipótese, em violação desse preceito, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-552/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : ANTONINA MAUÉS VIANA

ADVOGADO : DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO AMAZÔNIA S/A. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O acórdão da C. Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para julgar controvérsias entre empregados e instituições previdenciárias privadas criadas por seus empregadores e cuja complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A legitimidade do Banco está baseada na descrição de uma relação jurídica provisoriamente aceita, entre ela e o reclamante, que basta para a admissibilidade da ação, isto é, na circunstância de o reclamante, desligado por força de aposentadoria, ser ex-empregado do Banco instituidor e mantenedor da CAPAF, órgão previdenciário responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. O reclamante, ao postular a condenação solidária do BASA e da CAPAF, indicou-os como sujeitos da relação jurídica de direito material. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, objetivando o autor, que já recebe a complementação de sua aposentadoria, a concessão de diferenças decorrentes da inclusão da parcela CAF - Complemento Pessoal Temporário do Adicional de Função Comissionada, no cálculo de sua aposentadoria, cujo prazo prescricional encontra-se disciplinado na Súmula nº 327 do C. TST. Não há violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-571/2005-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-590/2004-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADI REMUS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AG-AIRR-629/2002-029-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO GIANNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-629/2003-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
EMBARGADO(A) : ELÍDIO BONIOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "aplicação do art. 515, § 3º, do CPC" por violação a esse dispositivo, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a prescrição, prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não havendo falar em ofensa a dispositivo da Constituição da República.

APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é possível julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC. Todavia, na hipótese, a reclamada efetivamente aduziu questões fáticas atinentes às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários nas instâncias ordinárias - compensação de valores e quitação em razão de adesão a plano de dispensa voluntária - que não foram examinadas, em razão de a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional terem concluído pela extinção do processo com resolução do mérito, em face da prescrição, questão prejudicial de mérito. Assim, a Turma, ao afastar a prescrição, deveria ter determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prosseguisse no exame do feito como entendeu de direito, examinado as questões fáticas aduzidas pelas partes. Dessa forma, a Turma, ao deferir, desde logo, o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, acabou por violá-lo.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-631/1997-095-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-A-AIRR-637/2004-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WANDERLEI SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando ilegível o registro do protocolo relativo à data de interposição do apelo. Pertinência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça indispensável ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-645/2004-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VILSON DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A tese jurídica sustentada pelo reclamante, de que a prescrição somente fluiu a partir dos depósitos judiciais efetuados na sua conta vinculada, encontra-se superada pela referida Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-661/2003-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JACKSON ARTAXERXES MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da

CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmatário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 29/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-672/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : TEREZA MARTINS GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-674/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JERÔNIMO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-674/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante finha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-680/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS E IPASEA - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria versada no Recurso de Revista, conquanto fundamentada em ofensa a texto da Constituição, demandaria, para o reconhecimento de violação direta e literal à Constituição da República - arts. 40, § 13, e 201, § 9º -, o exame da legislação ordinária que rege a matéria, no caso, as Leis 8.212/91 e 9.796/99, que tratam da compensação dos regimes previdenciários, o que descarta a alegada violação do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-703/2001-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADRIANO CAVALCANTI DE BRITO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC, a existência de carimbo de identificação do advogado, acompanhado da respectiva assinatura, em cada peça do instrumento, sem que haja qualquer manifestação no sentido de declará-las autênticas.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-703/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RICARLEY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-709/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-709/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADA : DRA. THAÍS STROZZI CARVALHO
EMBARGADO(A) : GERALDO GRACIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
EMBARGADO(A) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Na hipótese, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-714/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-714/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ARNALDO VALDAMBRINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto, mantendo-se o Acórdão recorrido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, XXXVI, DA CF. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora, que não conheceu dos Embargos porquanto a decisão embargada encontra-se em harmonia com a OJ-344/SBDI-1.

PROCESSO : E-RR-716/2006-010-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : JOAQUIM FEITOSA NETO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão da Corte Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ART. 1º DA LEI 7.369/85. DECRETO 93.412/86.

1. o direito dos eletricitários a terem o adicional de periculosidade calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial não decorre do art. 193 da CLT, resultando, isto sim, do art. 1º da Lei 7.369/85, com a exegese que lhe foi emprestada por esta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 279/SDI-I do TST ("ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial"). 2. Por outro lado, o art. 2º, caput, do Decreto 93.412/86, que regulamentou a referida lei, dispõe expressamente que o direito ao adicional de periculosidade ali previsto independe "do cargo, categoria ou ramo da empresa." Basta, portanto, o labor com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente ao de sistema elétrico de potência, para ser devido o sobre-salário em questão, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (OJ 324/SDI-I do TST).

3. Assegurado pelo art. 1º da Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, o direito à percepção do adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram em condições de risco decorrente do contato com eletricidade, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, a respectiva base de cálculo há de observar a forma estipulada nesse diploma legal, a incidir, portanto, sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Precedente desta SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-718/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEONICE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

As razões de embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos da decisão embargada, o que impossibilita a análise da existência de omissão, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-720/1999-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : KAZUYOSHI KAWACHI
ADVOGADO : DR. EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA
EMBARGADO(A) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-747/1999-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-768/2001-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-779/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : DIRCEU MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Na esfera do Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, tem-se por ultrapassada a jurisprudência refletida nos paradigmas reproduzidos no recurso de embargos. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-815/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LEÃO MARQUES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-818/2002-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : GASPARD PEDRO VIECELI

ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-819/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO DARIFF

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200 (DUZENTOS) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Assentado, no acórdão regional, ter sido comprovada a sujeição do empregado a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, somente mediante a revisão do quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem seria possível concluir que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho semanal diversa, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que aplicável o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do empregado mensalista sujeito a jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Precedentes da SDI-I. Obice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-827/2001-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

EMBARGADO(A) : MARIA RIVÂNIA FREIRE MOURA

ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-a desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-833/2005-027-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELIANE RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-844/2003-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES DUARTE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, XXXVI, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do

Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na orientação jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-844/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA

ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES

ADVOGADA : DRA. BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "auxílio-doença - aposentadoria por invalidez - suspensão do contrato de trabalho - prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau pela qual se acolheu apenas a prescrição quinquenal para excluir da condenação os efeitos pecuniários de parcelas anteriores a 9/8/99.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A suspensão do contrato de trabalho em virtude de concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, não implica em suspensão do prazo prescricional quinquenal relativamente a parcelas que não são exigíveis somente com a rescisão do contrato, pois essa hipótese não está contemplada na lei como causa interruptiva ou suspensiva do instituto da prescrição.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-866/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-884/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. DISCUSSÃO ACERCA DE SUPOSTA TRANSAÇÃO PELA ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR 110/2001 NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, XXXVI, da CF, quando a tese nele ventilada (transação do direito aos expurgos inflacionários pela adesão à Lei Complementar 110/2001) não foi objeto de prequestionamento pela egr. Turma, até porque tal tema também não constou dos Embargos de Declaração opostos pela Demandada ao acórdão turmário. No caso, a egr. Turma negou provimento ao Recurso de Revista patronal, sob o fundamento de ser do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Desse modo, à míngua de prequestionamento, invoca-se o óbice da Súmula 297, I, desta Corte para não se reconhecer violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, XXXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-888/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANA ANGÉLICA DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO : E-RR-889/2000-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : SIDINEI FERMIANO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES
 EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FERROBAN. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Decisão da Turma proferida em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I do TST. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-899/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO PESSOA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-905/2003-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VENTURA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AG-RR-918/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 5

EMENTA:1. EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : E-RR-918/2004-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO COSTA
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Não viola o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista calçado em afronta ao art. 5º, LV, da Lei Maior que, in casu, se ocorresse, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende à exigência do permissivo consolidado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-925/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-A-RR-929/1997-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ORLADES JANERSON PAULO FLORES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extraordinárias - gerente geral". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 287 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Correta a decisão da c. Turma, quando entendeu pela contrariedade à Súmula nº 287 do TST, ao examinar a jornada do bancário, gerente-geral de agência, e determinar que o autor estava enquadrado no disposto no artigo 62 da CLT. Não houve tese na decisão do eg. Tribunal Regional de que o gerente-geral, em determinado período, estava incluído em acordo coletivo que previa jornada de seis horas aos bancários. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos quanto ao tema.

PROCESSO : E-RR-937/2003-009-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LUAR MARQUES PESSOA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-940/2003-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO AFONÍSIO LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-942/2003-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDSON LAURIANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-944/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WALTER AGOSTINHO DE SOUZA NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. DISCUSSÃO ACERCA DE SUPOSTA TRANSAÇÃO PELA ADESAO À LEI COMPLEMENTAR 110/2001 NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, XXXVI, da CF, quando a tese nele ventilada (transação do direito aos expurgos inflacionários pela adesão à Lei Complementar 110/2001) não foi objeto de prequestionamento pela egr. Turma. Com efeito, o acórdão turmário não conheceu do Recurso de Revista patronal, sob o fundamento de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na orientação jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Insta salientar, a bem da verdade, que a Demandada tentou agitar o tema do presente Recurso de Embargos quando opôs os seus Embargos de Declaração. Sucede, todavia, que a egr. Turma, em percuciente análise, salientou que "as razões dos Embargos de Declaração, todavia, encontram-se totalmente inovatórias, buscando manifestação acerca de temas e argumentos que não foram objeto do Recurso de Revista". Desse modo, à míngua de prequestionamento, invoca-se o óbice da Súmula 297, I, desta Corte para não se reconhecer violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, XXXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-971/1996-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDISON DE PAULA NAVES
ADVOGADO : DR. VLADIMIR AURÉLIO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não enseja conhecimento recurso de embargos que aponta negativa de prestação jurisdiccional da C. Turma, quando esta explicitamente se manifesta sobre todos os pontos objeto da controvérsia, ainda que de forma desfavorável à parte.

BANCO ECONÔMICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO C. TST. O entendimento consagrado na Súmula nº 304, do C. TST, tem incidência restrita àqueles débitos contraídos por entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Sendo público e notório que o Banco Econômico foi sucedido pelo Banco Bilbao Vizcaya - BBV, que foi comprado pelo Banco Bradesco, não aproveita ao caso o previsto na referida Súmula, tampouco se aplica ao caso a previsão contida na Lei nº 6.024/74, em razão da sucessão operada (Precedentes: E-RR-435124/98, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/3/32007; E-RR 457519/1998, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 4/4/2007). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-983/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

Recurso de Embargos não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-986/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissões, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-996/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : EDER SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-999/2004-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A) : AMIR BATISTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.007/2005-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DORIVAL PALLIATI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Essa é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005) e que foi corretamente aplicada pela Turma desta Corte superior ao dar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Com efeito, evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 24/8/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão do reclamante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.016/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-1.017/2005-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FERNANDO MEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. DESEMPENHO DE CARGO BANCÁRIO DE GESTÃO. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a caracterização do exercício de cargo bancário de gestão, apto a excluir o direito a horas extras, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.021/2002-042-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos para, reconhecida a natureza remuneratória da parcela paga em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada, restabelecer, no tocante aos respectivos reflexos, a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA Embora a verba paga em virtude da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada não constitua, propriamente, contraprestação por trabalho executado ou por tempo à disposição do empregador, o ordenamento jurídico confere-lhe nítido caráter remuneratório (art. 71, § 4º, da CLT), que se sobrepõe, para fins de repercussão em outras verbas, à sua finalidade indenizatória. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.034/2005-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.



EMENTA:INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ITEM Nº 342 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Consoante decidido pela Turma, reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.041/2003-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PEDRO EDISON MARQUETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES NO VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 287 DA SBDI-1. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, o despacho denegatório da revista e a certidão de publicação, constantes do verso e anverso de uma mesma folha, constituem documentos distintos, havendo a necessidade de autenticação de ambos os lados da folha. Assim, ausente a autenticação das peças trasladadas, na forma da OJ 287 da SBDI-1, e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.052/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARILENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.066/1996-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSUÉ CARLOS GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.077/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na orientação jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.089/2003-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISIDORO BARROS LOPES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide e determinar o retorno dos autos a Turma de origem a fim de que aprecie as demais matérias suscitadas no Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições que cuidam de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, de natureza previdenciária fechada, emerge a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.102/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARGARETH SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.114/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTER FANTI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JORGE ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO TAMOTSU UCHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por manifestamente incabível.

EMENTA:AGRAVO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão desta egr. SBDI-1 prolatado em sede de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO : E-RR-1.129/2003-421-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.144/2001-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EVERALDO WASCHECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "Preliminar de Nulidade - Acórdão Turmário - Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Contratual - Inquérito Judicial para apuração de Falta Grave", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE.

1. A lei somente exige e autoriza o manejo de inquérito para apuração de falta grave no caso de empregados portadores da antiga estabilidade decenal (art. 492, CLT) e da estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais (art. 543, § 3º, da CLT). Não há tal exigência, pois, em se tratando de empregado titular de estabilidade contratual. Aplica-se, a propósito, o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II).

2. Em caso de empregado amparado por tal estabilidade, à semelhança do cipeiro e tantos outros, assiste ao empregador o direito de despedir diretamente o empregado, por justa causa, independentemente de aquiescência judicial e, se acionado, cabe-lhe o ônus de provar os fatos que determinaram a despedida motivada.

3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.146/2000-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENATA CRISTINA LIPPI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
ADVOGADO : DR. GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO. SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST. Inaplicáveis as Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMISSÁRIA DE BORDO - REABASTECIMENTO DE AERONAVES. A NR 16 prevê como área de risco, nos pontos de reabastecimento de aeronaves, todos os trabalhadores da área de operação (NR 16, Anexo 2, item I, letra c). Extraí-se dos pressupostos fáticos delineados pelo Tribunal Regional que a Recorrente não desenvolve suas atividades nos pontos de reabastecimento de aeronaves, inviabilizando o seu enquadramento na referida norma. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.151/2002-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.170/2003-373-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

EMBARGADO(A) : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos quanto à multa por Embargos Declaratórios; II - por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "irregularidade de representação", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista como entender de direito.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM DATA DA OUTORGA. VALIDADE. Na hipótese vertente, constata-se que o instrumento de mandato mediante o qual foram conferidos poderes à única subscritora do recurso de revista não contém a data em que referidos poderes foram concedidos. Todavia, a circunstância de cuidar-se de procuração não datada não obsta o reconhecimento de que o subscritor do recurso estava regularmente investido de mandato. Esta Corte tem decidido que, na hipótese de ausência de data no instrumento procuratório, presumem-se outorgados os poderes na data em que o instrumento foi juntado aos autos. No caso ora em análise verifica-se que a procuração foi juntada aos autos na audiência de instrução, ou seja, anteriormente à interposição do recurso de revista. Configurada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que não havia qualquer irregularidade no instrumento procuratório de modo a impedir o conhecimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a nenhum dos requisitos elencados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.180/1996-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE HEDY HELENA DE MENEZES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece dos embargos quando a parte não logra infirmar os fundamentos que deram suporte ao não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a extemporaneidade de sua interposição. Embargos não conhecidos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Correta a decisão que, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de retardar o desfecho da lide, mediante a criação de incidentes sem fundamento algum ou propósito legítimo, impõe a penalidade por litigância de má-fé. Não há falar, em circunstâncias que tais, em violação do princípio assecutorio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de atentar para a obrigação de proceder com boa-fé no processo. Ileso, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.189/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DÁRIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : NASSAU EDITORA. RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O reclamante não indicou ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.209/2001-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMISSIONAMENTO PAGO AOS DIRETORES DAS EMPRESAS DO GRUPO.

Tratando-se de pretensão relativa a diferenças salariais decorrentes do não pagamento de comissionamento devido aos empregados alçados a cargos de diretoria das empresas do grupo econômico, na forma em que previsto no Regulamento de Pessoal do reclamado, que não foi observado, incide a prescrição parcial. Conforme consignado no acórdão regional, verifica-se que a discussão em apreço não se refere a ato comissivo do empregador, concernente ao enquadramento do reclamante em determinado plano de carreira. Na verdade, é incontroverso nos autos que o autor exerceu o cargo de diretor da Fundação Banrisul, e o debate travado pelas partes refere-se aos efeitos pecuniários decorrentes do exercício desse encargo, ou seja, se o diretor da Fundação Banrisul faz jus ou não ao pagamento do comissionamento previsto no Regulamento de Pessoal do Banco-reclamado destinado aos empregados detentores do cargo de direção das empresas do grupo. Assim, não se tratando, pois, de ato único do empregador, destinado ao enquadramento do empregado, mas de discussão em torno do direito à percepção de parcela prevista no regulamento interno do reclamado, cuja lesão se renova mês a mês, não se há de falar em prescrição total, mas parcial.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.230/2003-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA

ADVOGADO : DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. O direito dos eletricitários a terem o adicional de periculosidade calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial não decorre do art. 193 da CLT, resultando, isto sim, do art. 1º da Lei 7.369/85, com a exegese que lhe foi emprestada por esta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 279/SDI-I do TST ("ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial"). Óbice da Súmula 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.244/2004-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

EMBARGADO(A) : NARCISO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 422 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos, é possível inferir, da minuta do agravo de instrumento, a específica insurgência da agravante contra os termos da decisão agravada, consignando a parte que o recurso de revista merecia seguimento por ofensa aos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput, da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil e 884 e 885 do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.275/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : SÍLVIO FRANCISCO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.286/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDISON GONZAGA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

EMBARGADO(A) : DIÁVIA BRASIL - AR CONDICIONADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - A ausência de indicação de violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial ocasiona o não-conhecimento do Recurso de Embargos por desfundamentado à luz do artigo 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.305/2004-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não objetivando, os embargos de declaração opostos contra a decisão turmária, o pronunciamento sobre a matéria em relação à qual ora reputa omissa o acórdão embargado, a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. O direito dos eletricitários a terem o adicional de periculosidade calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial não decorre do art. 193 da CLT, resultando, isto sim, do art. 1º da Lei 7.369/85, com a exegese que lhe foi emprestada por esta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 279/SDI-I do TST ("ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial"). Óbice da Súmula 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.307/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : MARLETE HEMKEMAIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a direttriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.309/2002-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO FRANSKOVIK E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. 6

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CEF. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 327.

O Tribunal Regional consignou que o pedido da reclamação trabalhista refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria e, por isso, entendeu incidir, no caso, a prescrição parcial.

Assim, não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista patronal entendendo que o acórdão regional foi proferido em consonância com a Súmula nº 327 desta Corte.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO APÓS A SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a data em que houve a aposentadoria, para o fim de se examinar a integração da parcela "auxílio-alimentação", na complementação de aposentadoria devida pela CEF, não é relevante, uma vez que as regras a serem observadas, por ocasião da jubilação do empregado, são aquelas vigentes à época da sua admissão, nos exatos termos das Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte.

Assim, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, aplicada pela Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista da empresa, tem plena aplicação também para os casos em que o empregado se aposentou após a supressão do benefício.

Ausência de violação do art. 896 da CLT Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-1.320/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT e 12, I, do CPC. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.323/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MARISABEL CAMPOS ARGENTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.337/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : MARTINHO PIRES DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.340/2006-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : ROBSON SILVA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.348/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : PASCÁSIO ALVES VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.351/2004-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO EMANOEL DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.352/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JACINTO MANOEL MARIA
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE, CONHECENDO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO, AFASTA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E JULGA, DE IMEDIATO, PROCEDENTES AS DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. TEORIA DA AÇÃO MADURA. CORRETA EXEGESE DO ART. 515, § 3.º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 515, § 3.º, do CPC, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, quando se verifica que a egr. 2ª Turma, quando conheceu do Recurso de Revista obreiro e deu-lhe provimento para deferir-lhe as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em decorrência da integração dos expurgos inflacionários, deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta col. Seção Especializada. Com efeito, o posicionamento desta Corte segue no sentido de que não suprime instância ou viola o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição a decisão de TRT ou de Turma do TST que, afastando a prescrição extintiva, originariamente pronunciada pela Vara do Trabalho, adentra no exame do mérito da controvérsia, para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se da correta exegese do art. 515, § 3.º, do CPC, que consagra a teoria da ação madura. Assim, nada obsta que o Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo a Turma do TST, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, em face da prescrição, julgue de imediato a lide perante a nova metodologia traçada no art. 515, § 3.º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/2001, que visa diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, assim como os da economia e celeridade. Quanto aos temas da prescrição e da ilegitimidade de parte, o Apelo, calcado em violação dos arts. 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, encontra-se superado pela Súmula 333 do TST, na medida em que a egr. Turma julgou a demanda em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Seção Especializada. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 23/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.354/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : MARIA MARTHA CARDOSO SADDI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.369/2005-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WANDER PORFÍRIO MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE RESERVA MATEMÁTICA PARA A FORLUZ. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre competência da Justiça do Trabalho, legitimidade passiva ad causam, prescrição, repasse de reserva matemática para a Forluz, desvio de função e aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.374/2005-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CRESTANI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200 (DUZENTOS) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Assentada, no acórdão regional, a sujeição do empregado a carga horária de trabalho de quarenta horas semanais, somente mediante a revisão do quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem seria possível concluir que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho diversa, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que aplicável o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do empregado mensalista sujeito a carga horária de trabalho de quarenta horas semanais. Precedentes da SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.381/1993-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS PARMIGIANI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
EMBARGADO(A) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.411/2006-086-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE BRITO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.441/2003-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELCIR GIRODO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA SEM PREVISÃO DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - HOMOLOGAÇÃO - RECONHECIMENTO PELO SINDICATO

1. Conforme a previsão legal, a condição para que a existência de quadro de carreira constitua fato impeditivo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha critérios de promoção, de forma alternada, por antiguidade e merecimento.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que o Plano de Carreira da Reclamada, embora homologado e reconhecido pelo sindicato da categoria profissional, não previa promoções por antiguidade, não atendendo aos requisitos do art. 461, § 2º, da CLT.

3. A previsão normativa não guarda o efeito jurídico pretendido pela Reclamada, tendo em vista que, na forma da lei, o fato impeditivo à equiparação salarial seria a alternância de critérios de promoção. Ademais, não se infere do acórdão regional que a norma coletiva que reconheceu o quadro de carreira tenha disposto sobre eventual impedimento ao direito à equiparação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.492/2002-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A) : RD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT e 12, I, do CPC. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.493/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : ANTONINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na orientação jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.496/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VITÓRIA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE QUE O SINDICATO REPRESENTANTE DO EMPREGADO. RECURSO FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM DECISÕES PROFERIDAS POR TRIBUNAIS REGIONAIS. NÃO-OBSERVÂNCIA DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 894 DA CLT. Os arestos colacionados ao confronto de teses são provenientes de Tribunais Regionais. Não observado, portanto, o disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT, que prevê o cabimento do recurso de embargos por conflito pretoriano, quando ocorra divergência de teses entre as Turmas deste C. TST, o que no caso não foi demonstrado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.499/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : OSVANO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.507/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOURENÇO WILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.518/1991-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO(A) : TEODORO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENE LAURIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancá-lo, pois impede o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Decisão turmária em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 284 e 285 desta SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.521/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS DALVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelos Reclamantes em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.



Recurso de Embargos não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.552/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ ALVES DE BRITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-1.555/2002-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AMARO ALVES DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
EMBARGADO(A) : ARISTÉA DE AZEVEDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.558/1999-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIR HELENA PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.562/1998-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.568/2003-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO(A) : JOÃO SEBASTIÃO PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calculado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.582/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENIR CORTEZ SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim efetuada a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.597/2003-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COSME DAMIÃO PARREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calculado em violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.602/2002-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO JOSÉ PATROCÍNIO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe

provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. A imposição, ou não, de multa é uma faculdade do julgador. No caso concreto, houve a afirmação de que os Declaratórios tinham caráter protelatório, não havendo como se caracterizar nenhum desrespeito ao art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.611/2002-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LÚCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calculado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 28/11/2002. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.621/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : ANA CLEUDE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula n.º 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-1.622/2003-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCÍLIO DE FÁTIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, conclui-se que a decisão proferida pela Turma observa fielmente o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.625/2000-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.659/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO RIBEIRO BARBEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.665/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALDELI GEREMIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. Incidência da Súmula 296, item II, desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.665/2003-075-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.670/2004-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS AFONSO DE FARIA LOPES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.706/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : DILSON MONDARDO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADEÇÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Na esfera do Direito do Trabalho, é incognitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, tem-se por ultrapassada a jurisprudência refletida nos paradigmas reproduzidos no recurso de embargos. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.717/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.734/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LÚCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancá-lo, pois impede o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Decisão turmária em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 285 desta SDI-I. Ôbice da Súmula 333/TST. O juízo de admissibilidade ad quem não se subordina ao juízo de admissibilidade a quo, de modo que esta Corte Superior procede livremente ao exame da admissibilidade do recurso, inclusive para declarar a irregularidade no cumprimento de algum pressuposto tido, pelo juízo provisório, como satisfeito.

Violação dos arts. 896 e 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não configurada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.738/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. Não conheço.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.746/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : EDERSON VIEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.763/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CALIMAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade - recurso de revista conhecido e provido - aplicação da jurisprudência do C. TST", "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "descontos fiscais", "base de cálculo do imposto de renda - violação de norma legal - decisão em consonância com a Súmula 368, II, do C.



TST" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante com relação ao tópico "efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - indenização prevista em norma interna - DCA 22/97", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional quanto ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e à indenização denominada DCA 22/97. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO, O AVISO PRÉVIO E A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, merece ser restabelecida a r. decisão regional. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO INDEVIDA. Inafastável o óbice da Súmula 126 do C. TST, diante da remissão da decisão embargada às folhas de frequência, não é possível reformar a v. decisão, porque não demonstrada inversão indevida do ônus da prova. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.765/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMINDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.770/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.807/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO - Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.810/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.870/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim efetuada a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.878/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.888/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.891/2004-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALTEMIR LOPES SARMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-RR-1.937/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO SILMAROVE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não revelando cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.972/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ONEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-1.995/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-2.003/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : IZAILSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-2.015/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA VIEIRA DE CASTRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-2.017/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.019/2004-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : WALDEMAR MARQUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.037/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : PEDRO DA SILVA REIS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.044/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. Segundo a jurisprudência pacífica desta SBDI-1, respaldada no artigo 894 da CLT, à decisão monocrática de relator, que denega seguimento a agravo de instrumento, é inadequada a interposição de recurso de embargos. De decisão monocrática cabe agravo previsto nos artigos 895, § 5º, da CLT, 557, § 1º, do CPC e 245 do Regimento Interno desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.047/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : VILMA EHRHARDT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DA EMPREGADA A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Na esfera do Direito do Trabalho, é incognitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, tem-se por ultrapassada a jurisprudência refletida nos paradigmas reproduzidos no recurso de embargos. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.058/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-2.068/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA ELIZOMARA REIS PAZ E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.074/1998-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE INÊS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : CAÇA E PESCA RIACHO GRANDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ZANIN
 EMBARGADO(A) : H. L. COMÉRCIO DE CAÇA, PESCA E CAMPING LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-2.077/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALBERTINO DE CASTRO PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O entendimento consagrado nesta C. Corte, através da Súmula nº 364 da SBDI-1 é de que indevido o adicional de periculosidade quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que sendo, habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Não sendo este o caso dos autos, pois consignado que o Eg. Tribunal Regional a existência de exposição intermitente ao risco. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-2.096/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ALVES LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO. É entendimento assente da Corte, consubstanciado na Súmula nº 262, II, que o recesso forense suspende os prazos recursais. Assim, consumidos 07 (sete) dias do prazo, antes do recesso do final de ano (13 a 19/12/2004), restava 01 (um) dia, exatamente o dia 07/01/2005, sexta-feira, dia em que foram reiniciados os trabalhos na jurisdição trabalhista. O Agravo de Instrumento, no entanto, só foi protocolizado no dia 10/01/2005, portanto, fora do prazo legal. Registre-se o disposto no art. 178 do CPC, pelo qual o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados, pelo que não se há de falar que não pode ser computado o prazo no sábado e domingo, dias 18 e 19, respectivamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.164/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que conheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-2.186/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JANE SALES DE ARAÚJO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.218/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : VALMIR ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A Jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação jurisprudencial 275, pois o artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.244/1992-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MANOEL NASCIMENTO MATOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : COPEBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DE ALEGAÇÕES TRAZIDAS NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. A C. Turma fora instada a se manifestar acerca de preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, tema expressamente examinado e as violações apontadas afastadas. A pretensão de ver examinada pela C. Turma a ofensa ao dispositivo legal sobre o qual a parte tão-somente buscou demonstrar a nulidade, por ausência de manifestação do eg. TRT, afastada porque não foi trazida como tema objeto de recurso, não determina que se verifique negativa de prestação jurisdicional pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO RECONHECIDA. As questões tratadas nos embargos de declaração não se justificavam efetivamente, revelando o caráter protetelatório do recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.265/2002-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MARCOS RODRIGUES MENINO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impossibilita a fixação do termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, impedindo a aferição da sua tempestividade. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo.
 Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.291/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRCIA GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. LARA DOS SANTOS PENICHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizada a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.320/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RED ROBERTO SOUZA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.396/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
 EMBARGADO(A) : MARCELO DILÉLIO GOULART
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.413/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
 EMBARGADO(A) : EDAZIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos subscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte. Aplicação da Súmula 164/TST. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.436/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELINEIDE LOPES DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.461/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ROSILENE VILENA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.470/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.472/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretende o ente público embargante seja declarada a nulidade do acórdão da Sexta Turma, que apreciou o Recurso de Revista por suposta ausência de fundamentação, acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, cujo art. 9º incluiu na Lei nº 8.036/90 o art. 19-A, indicando violação dos termos dos arts. 93, IX, do Texto Constitucional, 832 da CLT, 165 e 458, II, ambos do CPC. Entretanto, no caso concreto, verifica-se que não houve interposição de Embargos Declaratórios, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a manutenção da condenação relativamente aos valores dos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.494/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : IVAN DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA CONHECIDA. 1) FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Embargos não conhecidos. 2) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão da Turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.537/1996-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MOACIR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da sentença" e "multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.541/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : REINALDO SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-2.589/1997-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADERBAL GENARO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 23, 126 E 221 DO TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Está desfundamentada a alegação de contrariedade à Súmula nº 23 do TST, pois o recorrente não indica qual o fundamento adotado pelo acórdão regional não teria sido impugnado no recurso de revista. A alegação de contrariedade à Súmula nº 126 do TST não procede, visto que o acórdão recorrido limitou-se a emitir tese jurídica sobre a caracterização do julgamento "extra petita", diante da ausência do pedido de reintegração, não contrariando, em nenhum momento, o quadro fático registrado pelo acórdão regional. Ademais, para aferir a existência de julgamento "extra petita", imperioso é que o julgador tenha acesso ao pedido e à condenação, até porque esses elementos não são provas produzidas nos autos. E, no caso concreto, a ordem de reintegração surgiu no próprio acórdão do Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante. Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 221 do TST, não impede o conhecimento do recurso de revista do reclamado, pois se não há pedido de reintegração, a condenação da reclamada a essa obrigação de fazer não é razoável, mas, ao contrário, ofende literalmente o texto dos artigos 128 e 460 do CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. O reclamante não formulou, na petição inicial, pedido de reintegração. Limita-se a postular "que seja declarado nulo o ato de despedida do reclamante, uma vez que não obedeceu a formalidade prevista no art. 477 parágrafo 1º da CLT", conforme registro do acórdão recorrido. Nessas circunstâncias, em que o reclamante não alega nenhum tipo de estabilidade, e tampouco pleiteia sua reintegração ao emprego, correta a decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.590/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELI RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO.

Correto o não-conhecimento do recurso de revista, pois, conforme consignado no acórdão da Turma, nenhum dos fundamentos suscitados pelo Estado guarda relação com a questão afeta ao pleito de compensação, considerando-se a hipótese específica dos autos em que a pretensão do reclamado dirige-se à compensação das parcelas devidas aos reclamantes, a despeito da nulidade da contratação, com aqueles valores pagos durante a contratualidade. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso **integralmente não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-2.693/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **integralmente não conhecido.**

PROCESSO : E-AG-RR-2.700/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MINÉIA DE SOUZA CAMELO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.856/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉRGIO BARROSO NUNES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CELSO RODEGUERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.881/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-2.899/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.907/2003-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MARA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por que intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a jurisprudência pacificada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, é intempestivo o recurso de embargos interposto antes da publicação do acórdão embargado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-2.918/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 5

EMENTA: 1. EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.949/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ABRAÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.970/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TERMANA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT e 12, I, do CPC. Precedentes da SDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-2.970/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto à multa, por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa. 7

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos, neste tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos, neste tema.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso de revista, não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos, por violação do art. 577, § 2º, do CPC, e providos no particular.

PROCESSO : ED-E-RR-2.982/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SAMARA PATRÍCIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-3.000/2003-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CECÍLIA DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-cabimento, a teor da Súmula 353/TST, de recurso de embargos contra decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que se pretendia destrar, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.000/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.020/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO.

A pretensão de compensação de valores, fulcra em dispositivos de leis, da Constituição e de súmulas do TST, encontra óbice na Súmula nº 297, item I, do TST, pois na decisão recorrida não foi analisada a compensação ora argüida, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.089/2000-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EDSON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a observância do requisito da fundamentação no recurso ordinário, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.095/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PROVIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. A decisão da Turma guarda estrita consonância com o iterativo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.112/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NEY LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressão alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-3.189/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CIRENE ROQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.205/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO LEAL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.244/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSINALDO DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.261/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.346/1996-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. LARISSA FERREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : ASSUNTA FERNANDES RICCI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Caracterizada a irregularidade de representação processual, na medida em que não há nos autos instrumento de procuração, nem ficou caracterizado o mandato tácito, não se há falar em afronta aos princípios da prestação jurisdicional e do devido processo legal, e, via de consequência, em violação dos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX e 114, da Constituição Federal, porque, na forma do entendimento da Corte, a ausência de procuração do subscritor do recurso importa o não conhecimento deste, por inexistente, e não é admissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC (Súmulas nºs 164 e 383, II/TST). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-A-AIRR-3.369/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MINERBO
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : GUARANI EMBALAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Descumprimento do octóbio previsto no art. 894 da CLT para o manejo dos embargos, mediante fac-símile, a acarretar a intempestividade e a inexistência jurídica do recurso.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-3.380/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SELMA RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-3.570/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZACARIAS DE LIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.903/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-3.965/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.030/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SIGLA DOS SANTOS MORAES

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.042/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROSA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. COMPENSAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.050/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO - Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.089/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SIRLEI FRANCHI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-4.091/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS MACENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-4.114/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ELLEN CRISTINA PESSOA DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-4.185/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JÚNIOR OLIVEIRA LOURETO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO - Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, alterou a redação da Súmula n.º 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.242/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.265/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MORAES NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, ins-

trumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.271/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELIZETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.274/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.298/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VESTA LUCAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.313/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.325/2004-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
 EMBARGADO(A) : GENÉSIO JUNGLOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ n.º 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.345/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DEUZEVILMA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guardada a tese de que a data do crédito dos valores corrigidos do saldo do FGTS constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.627/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

PROCESSO : E-AIRR-4.819/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
EMBARGADO(A) : CREUSA PACHECO DA SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.848/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ZANATA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a

pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-5.052/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUANA KARMINING BESSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decimum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-5.105/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO QUE CONTÉM DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA DO ACÓRDÃO REGIONAL. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra válida a certidão na qual se presume a publicação, em data futura e certa, do acórdão de Regional ou do despacho denegatório do Recurso de Revista, no caso de inexistir nos autos elementos que atestem eventual publicação em data diversa. Aplicação da ressalva contida na parte final da orientação jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDBI1 desta Corte, por analogia. Precedentes: E-ED-AIRR 7523/02-009-09-40.0, Rel. Min. M. C. Peduzzi, DJ de 6/10/2006; E-ED-AIRR 830/00-007-04-40.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 30/6/2006. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-5.221/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decimum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.331/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decimum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.354/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LERISLANE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decimum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.359/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULINA VELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Correta, pois, a aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST pelo acórdão embargado.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-6.179/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : HENRIQUE TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

EMBARGADO(A) : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÉ PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT e 12, I, do CPC. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.181/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : JOÃO OSWALDO MAGRI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO

EMBARGADO(A) : CIBRAÇO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT e 12, I, do CPC. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.355/2003-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ELIANE LÚCIA KRAUSER FORMIGUIERI

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

EMBARGADO(A) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PRESSUPOSTO. OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO- RECOLHIMENTO. Esta SBDI-I vem-se pronunciando no sentido de que o não recolhimento da multa por litigância de má-fé, aplicada com base no artigo 18 do CPC, não pode ser exigido como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as custas estão reguladas pelo artigo 789 da CLT e incisos, não se admitindo a aplicabilidade de forma subsidiária de normas de direito processual comum, em especial a norma do artigo 35 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.472/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SANDRO ANGELI BOUVIER

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IJU processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-6.951/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : NILSON FARIAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADOÇÃO DO DIVISOR 200 (DUZENTOS) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Assentado, no acórdão regional, ter sido infirmada, a alegação de que a dispensa da prestação de serviços aos sábados traduz mera liberalidade do empregador, pelas normas coletivas carreadas aos autos, nas quais convencionada a redução da carga de trabalho para quarenta horas semanais, somente mediante a revisão do quadro fático-probatório delineado pela Corte de origem seria possível concluir que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho semanal diversa, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que aplicável o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do empregado mensalista sujeito a jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Precedentes da SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-7.082/2003-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA ROUZE

ADVOGADA : DRA. DEBORAH K. VONS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.791/2004-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ISIDORO COLTRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo da CF que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes indierrogáveis por vontade das partes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-15.058/2004-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO BRAGA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. É entendimento da Corte pelo qual cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385/TST). A Embargante alega que o expediente forense no dia 09 de fevereiro de 2005 - quarta-feira de cinzas - foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 10 de fevereiro de 2005, no entanto, não comprova tal assertiva. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir pela intempestividade do Agravo de Instrumento, não se havendo de falar em violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88, 896 e 897, 162, § 2º, e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-16.619/2002-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : SIVONEI FRANCISCO BRENNY

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Assentado, na decisão embargada, que os embargos declaratórios, opostos contra o acórdão prolatado em sede de recurso de revista, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, consoante exigem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não há como concluir pela violação do art. 535, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, tampouco ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-23.529/2005-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : NELSON COELHO FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

EMBARGADO(A) : R. J. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-24.268/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CALORI ROSSETI

ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da incidência da Súmula nº 184 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-24.317/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição diária de 10 a 15 minutos, a agente perigoso justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Hipótese em que não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-31.774/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ANTENOR AZEVEDO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é a de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. 2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O acórdão do Regional em nenhum momento consigna ter havido erro material. Limita-se a registrar que a decisão judicial julgou os pedidos conforme a situação descrita na petição inicial e que a causa de pedir caracteriza-se como um dos elementos que identificam a "causa petendi", não podendo ser modificada sem o consentimento do réu. Que a arguição de erro material surgiu com o aditamento ao recurso ordinário e que a tese até então defendida era a continuidade da relação de emprego. Nesse contexto, não se verifica violação literal e direta do artigo 128 do CPC, mas, ao contrário, com ele harmoniza-se o acórdão do Regional ao concluir que a lide foi decidida nos limites em que foi proposta na petição inicial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-33.824/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DORVALINO ROBERTO
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista calçado em violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República, em hipótese em que estabelecida controvérsia acerca da redução da hora noturna - matéria não alcançada pelo dispositivo constitucional, que se limita ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/94. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 apenas procura inibir a dispensa às vésperas da data-base da categoria, prevenindo que se suprima do obreiro o direito ao reajuste anual. Não se trata de norma erigida contra a despedida arbitrária, sendo certo que os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Não se divisa, daí, o alegado conflito com o texto constitucional. Correta a decisão da Turma que não conheceu da revista, no particular, restando ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-34.185/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALDIR BITENCOURT PAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da prescrição parcial pronunciada pela Corte Regional, limitar, aos meses de julho e agosto de 1992, as diferenças salariais objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COISA JULGADA. O efeito devolutivo do recurso de revista, em que discutidas as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, supõe os contornos da matéria impostos pelo trânsito em julgado da decisão quanto à pronúncia da prescrição na instância ordinária, imutável no aspecto, o que impõe sua observância. Adstrita, pois, a discussão, nesta instância extraordinária, às diferenças salariais relativas ao período não alcançado pela prescrição quinquenal declarada na origem, em respeito à garantia fundamental das partes concernente à imutabilidade da coisa julgada. Nessa linha, o acórdão turmário que, ao dar provimento ao recurso de revista para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 26 - Transitória - da SDI-I do TST, desconsidera a prescrição parcial pronunciada pela Corte Regional, contra a qual não manifestou insurgência o reclamante, afronta o art. 5º, XXXVI, da Lei Maior (CPC, arts. 467 e 473). Precedentes desta SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-35.258/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARIA MADALENA SOARES CRUZ MORAES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-35.984/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : LUIZ ERNESTO DAENEKAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante, por violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 10 do ADCT e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Regional quanto à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e à indenização do tempo de serviço prestado anteriormente à opção.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, firmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-I. Se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Conclui-se, daí, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e por conseguinte não afasta o direito do reclamante à multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-41.899/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILTON GABRIEL GONZAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-48.310/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO(A) : MALVINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : DELTA PUBLISH S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-49.120/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. Se os Embargos Declaratórios não são conhecidos por intempestivos, tem-se que não houve a interrupção para a interposição do recurso subsequente, já que o ato processual não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. O prazo recursal, no presente caso, transcorreu in albis, sem nenhuma interrupção. Na hipótese, o acórdão embargado foi publicado em 20/04/2007. O prazo para recurso, em consequência, não foi interrompido pela interposição dos declaratórios. Ocorre que os Embargos somente foram interpostos em 04/07/2007, sendo, pois, intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-51.344/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADROALDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-51.739/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

EMBARGADO(A) : CELSO ROBERTO MENDES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO QUE CONTÉM DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA DO ACÓRDÃO REGIONAL. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra válida a certidão na qual se presume a publicação, em data futura e certa, do acórdão de Regional ou do despacho denegatório do Recurso de Revista, no caso de inexistir nos autos elementos que atestem eventual publicação em data diversa. Aplicação da ressalva contida na parte final da orientação jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDII desta Corte; por analogia. Precedentes: E-ED-AIRR 7523/02-009-09-40.0, Rel. Min. M. C. Peduzzi, DJ de 6/10/2006; E-ED-AIRR 830/00-007-04-40.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 30/6/2006. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-61.081/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ELIANE DO CARMO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ BASSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Turma, ao não conhecer da Revista quanto ao tema, não violou o artigo 896 da CLT. O Regional, ao manter o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos índices de correção pactuado em Convenção Coletiva e Resolução Intersindical, manteve-se nos limites em que foi proposta a demanda, já que foi constatado que existia pedido expresso na inicial quanto ao que foi deferido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO - CONVENÇÃO COLETIVA - DESCUMPRIMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST - NÃO-CONFIGURADA. Aplica-se a prescrição parcial às ações trabalhistas, em que se pleiteiam reajustes salariais decorrentes do não-cumprimento das determinações constantes nos instrumentos normativos, pelo que não há como se concluir pela incidência da primeira parte da Súmula n.º 294/TST. Isso porque, o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em Convenções Coletivas vigentes à época do contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-62.522/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : AGOSTINHO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Horácio de Senna Pires, relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e suas conseqüências.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDII DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. No caso, o Eg. Tribunal Regional destacou que o autor trabalhou no período de 1979 a 1998 - cerca de dezenove anos - na cidade de Kaloré e, ainda, que, em dezembro de 1998, ele foi transferido para a cidade de Jandaia do Sul, e que posteriormente teve seu contrato de trabalho rescindido, o que já induz, pelo tempo de permanência, que a transferência fora definitiva. Contrariedade à Súmula n.º 113 do C. TST reconhecida. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-68.769/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão da Turma deve ser mantida, quando efetivamente caracterizado que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que ausente a indicação de violação de lei e divergência, seja por não transcritos arestos ou mesmo indicada contrariedade a Súmula ou Orientação jurisprudencial referente ao tema em discussão. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-73.098/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST**

A divergência jurisprudencial apontada não impulsiona o conhecimento dos embargos, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n.º 363 do TST. O apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-76.089/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CRYOVAC BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAROLINA GUITTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DO HIV. DESPESIDA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REINTEGRAÇÃO. A ordem jurídica pátria repudia o sentimento discriminatório, cuja presença na voluntas que precede o ato da dispensa implica a sua ilicitude, ensejando a sua nulidade. O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites na hipótese de ato discriminatório, assim em função do princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), bem como da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), por incompatibilidade dessa prática com a prevalência e a realização desses princípios. A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu na direção de se presumir discriminatória a dispensa sempre que o empregador tem ciência de que o empregado é portador do HIV, e não demonstrou que o ato foi orientado por outra causa.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-76.210/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ANDREA BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

EMBARGADO(A) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-79.868/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : BOLÍVAR ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-98.525/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : ANA MARIA FRANCO CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que o reajuste salarial de 26,06% fique limitado à data-base subsequente da categoria, na forma da orientação constante da Súmula n.º 322 do TST.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado aos meses de janeiro de 1991 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e da Súmula n.º 322 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-138.102/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MARINHO SOUZA DA LUZ

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

EMBARGADO(A) : TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-426.909/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HELENA DE SOUZA PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-427.034/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NAZINEIDE BRITO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade da decisão proferida pela C. Turma por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer dos embargos em relação ao tema "recurso de revista conhecido e provido por violação à Decreto - alteração da jornada de trabalho - violação do artigo 896 da CLT reconhecida", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional, que condenou a Universidade ao pagamento de duas horas extraordinárias diárias no período anterior à Lei n.º 8112/90.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO POR VIOLAÇÃO A DECRETO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8112/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. A C. Turma conheceu do recurso de revista por violação a Decreto, por entender se tratar de norma integrativa à disposição legal. Tal entendimento viola o art. 896 da CLT, na medida em que o conhecimento do recurso de revista está adstrito ao que dispõe a alínea "c" do referido dispositivo, apenas e tão-somente por ofensa a dispositivo de lei federal ou da constituição Federal, de modo literal. Não alcança a possibilidade de ofensa a Decreto, devendo ser afastado o conhecimento do recurso de revista, sob tal prisma, por ausência de previsão na norma legal. Diante do princípio da economia e celeridade processuais, não cabe a devolução dos autos à C. Turma, que já enfrentou e afastou a divergência jurisprudencial apresentada, única outra possibilidade indicada a determinar o conhecimento do recurso de revista. Logo, deve ser restabelecida a decisão do eg. Tribunal Regional que condenou a Universidade ao pagamento de duas horas extraordinárias diárias no período anterior à Lei nº 8112/90. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-446.650/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO NORBERTO PLAZERA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria, já analisada pela Turma.

Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-454.994/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO:I - Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "adicional de turno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos correspondentes aos vinte minutos após a jornada de trabalho em que o reclamante aguardava o transporte fornecido pela empresa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TURNO. PARCELA INSTITUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA EM SUBSTITUIÇÃO AO ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA. A controvérsia está em definir a legalidade ou não de cláusula de convenção coletiva de trabalho que instituiu o "adicional de turno", pago no percentual de 20% sobre o salário-base, acrescido do adicional de periculosidade, e que tem por objetivo substituir o adicional noturno e a hora noturna reduzida. A jurisprudência desta SBDI-1 tem-se orientado no sentido de que é necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva, assentada na boa-fé, como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados. Entretanto, o que não se tem admitido é norma coletiva que vem restringir direitos garantidos por normas de ordem pública, que dizem respeito à segurança e à saúde dos empregados. É precisamente o que ocorre no caso concreto, em que as partes ajustaram, em convenção coletiva de trabalho (homologado judicialmente fl. 103), cláusula prevendo o adicional de turno, com a finalidade de abranger o adicional noturno e a hora noturna reduzida. Ora, da simples leitura da cláusula coletiva verifica-se que não há benefício algum para o reclamante, que, por lei, já tem assegurado o adicional noturno de 20% sobre o valor da hora diurna, bem como a hora de trabalho noturno computada como de 52 minutos e 30 segundos, tal como dispõe o artigo 73 da CLT. Ressalte-se, ademais, que o cômputo do adicional de periculosidade no cálculo da horas extras já estava assegurado, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, de forma que a norma coletiva nada acrescentou ao que já estava assegurado por lei. Nesse contexto, correto o acórdão recorrido ao consignar a ilegalidade da cláusula coletiva que veio reduzir direitos já assegurados por lei. Ressalte-se que o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não foi violado em sua literalidade, na medida

em que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, mas não permite que cláusulas coletivas venham suprimir ou reduzir direitos mínimos assegurados na legislação trabalhista, ainda mais no caso do adicional noturno e da hora noturna reduzida, que, à toda evidência, têm por escopo onerar o trabalho prestado nesse período não apenas como forma de compensar o desgaste físico, psicológico e social a que está submetido o trabalhador que labora em período noturno, mas também evitar acidentes de trabalho mais propensos durante o tempo em que biologicamente seria destinado ao descanso do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE AGUARDAVA O TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. O acórdão do Regional consignava expressamente que o reclamante, na saída do trabalho, ficava vinte minutos aguardando a condução fornecida pela empresa. Assenta, também, que o reclamante "não demonstrou, como lhe incumbia, que era obrigado a se utilizar do transporte fornecido pela reclamada, por falta de transporte público regular nos horários de saída, ou ainda que o local era de difícil acesso." Diante do contexto fático descrito pelo acórdão do Regional, fácil perceber que o reclamante optou por aguardar o transporte fornecido pela reclamada. Ressalte-se, ademais, que o Regional em nenhum momento consignava que esse período de vinte minutos decorria de variações de horário de registro nos cartões de ponto. Ao contrário, o próprio reclamante admite que, após a marcação do ponto, ficava aguardando o transporte fornecido pela empresa. Por conseguinte, não há falar em horas extras, de forma que se aplicou equivocadamente a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I (atual Súmula nº 366 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-478.811/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 276 DA SBDI-1.

"É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo."(Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1).

Não merecem ser conhecidos os embargos opostos a decisão de Turma proferida em consonância com o ter de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-496.866/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JACQUELINE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -ESCLARECIMENTOS - Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-504.799/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LEANDRO FERREIRA GONÇALEZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de juros de mora, nos termos da Súmula 304 desta Corte.

EMENTA:Juros de Mora. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Súmula 304 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-509.775/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. A Turma não reexaminou os fatos e as provas constantes dos autos, procedendo apenas ao reenquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, o que não importa em contrariedade à Súmula 126 desta Corte, não havendo falar, pois, em violação aos dispositivos indicados tampouco em divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Infere-se do acórdão regional que o reclamante, além de receber gratificação de função superior a 1/3 do salário, executava atividades que o diferenciavam dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco, especialmente em razão do reconhecimento de que o reclamante detinha as chaves do cofre, possuía subordinados e assinatura autorizada. Portanto, a decisão da Turma de excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, não importou em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão da Turma está em consonância com a Súmula 381 desta Corte, incidindo a parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT a inviabilizar o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.538/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EM-CIDEC
ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALAN MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUZADA PELO SINDICATO. AÇÃO INDIVIDUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. EMBARGOS FUNDAMENTADOS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO C. TST. Nenhum dos arestos trazidos no recurso de embargos reflete com fidelidade tese oposta à do decisum embargado, na medida em que o fundamento que levou à C. Turma a afastar a litispendência foi o fato de ser necessária a identificação do substituído na relação que acompanha a ação coletiva e esta circunstância não é enfrentada nos julgados colacionados. Tais arestos partem da premissa genérica de que ocorre a litispendência, quando ocorra identidade de pedidos entra a ação individual e ação proposta pelo Sindicato, nada mencionando acerca da necessidade ou não de constar o nome do empregado na lista dos substituídos. Incidência da Súmula nº 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-536.609/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : APOLONIA KORB
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de Direito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inócorrença da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-546.177/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança. Gerente Bancário".

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme asseverou o acórdão embargado, os aspectos fáticos suscitados pelo reclamado, não eram suficientes para incluir o reclamante na regra do artigo 62, II, da CLT, mas apenas no artigo 224, § 2º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o acórdão do Regional está devidamente fundamentado quanto aos prêmios e comissões bem como no que se refere à devolução dos descontos. Nesse contexto, não se justifica o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO.** Em nenhum momento o Regional consignou que o reclamante era gerente geral de agência tampouco que era a autoridade máxima no âmbito de sua atividade funcional. E, nos embargos declaratórios opostos ao acórdão do Regional, o reclamado não suscitou esses aspectos fáticos, limitando-se a sustentar que coordenava operações de valor elevado, em nome do banco, no Banco Central; que sua assinatura era autorizada para fechamento de negócios e tinha empregados subordinados; que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova relativo às horas extras, visto que suas alegações tiveram respaldo em testemunha única. Por conseguinte, ainda que se reconheça que o reclamante era gerente, de acordo com a Súmula nº 287 do TST, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Realmente, somente quanto ao gerente geral de agência (fato não comprovado no caso concreto) presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-551.132/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : IZALTINO OLAVIO WELTER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, restabelecer o Acórdão Regional quanto aos efeitos da aposentadoria e à unicidade contratual e consecutórias. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão Regional no particular.

PROCESSO : E-RR-556.276/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-566.315/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Foi expresso o Acórdão ao afirmar que os índices relativos a reajustamentos salariais incorporaram-se ao contrato de trabalho, e que não podiam ser suprimidos ao término da vigência da norma coletiva que os instituiu. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 não restou violado literalmente porque no caso foi observada a decisão proferida em Dissídio Coletivo, e que introduzira critério diverso daquele previsto na norma regulamentar, não podendo, por isso, ser restabelecida ao término da vigência da norma coletiva. Não há, portanto, omissão ou obscuridade no julgado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-567.938/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELOAH MACHADO PACHECO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão sem fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de embargos de que não se conhece.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Correta a decisão da Turma proferida em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 desta Corte superior, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.862/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
 EMBARGADO(A) : IDMO GOMES DAMASCENO FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VALE REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - DESFUNDAMENTADO** - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-572.762/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : JURANDY FÉLIX BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando parcialmente a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário interposto pela EMBASA (fls. 651/655), excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do acordo coletivo de 1992/1993 ao contrato de trabalho do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, quando a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. A egrégia Turma, a seu turno, ao decidir pelo não-conhecimento do recurso de revista empresarial por contrariedade ao indigitado verbete sumular, violou o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-575.816/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 8

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM DOIS PERÍODOS.

O trabalho em sistema de turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se quando o labor é exercido alternadamente, nos períodos diurno e noturno.

No caso dos autos, o labor era exercido em dois períodos (das 6h30 às 15h30 e das 13h30 às 22h30), alternadamente, de modo a configurar turno ininterrupto de revezamento, de que cogita o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, atualmente incorporada à redação da Súmula nº 221 do TST (Res. 129/2005 - DJ 20/04/2005), estabelece que não se conhece de revista (art. 896, alínea "c") e de embargos (art. 894, alínea "b") por violação de lei ou da Constituição quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Nas razões de recurso de revista, a recorrente insurgiu-se contra a sua condenação em honorários advocatícios, afirmando, de forma genérica, que é improcedente a reclamatória e que não foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, em face do disposto nas Súmulas nºs 11, 219 e 329 do TST, sem, contudo, indicar, expressamente, possível violação de texto de lei e/ou da Constituição.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-584.432/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO DE MOURA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO. NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A União embargou de declaração à C. Turma, argumentando que os temas que foram objeto de recurso de revista e os dispositivos constitucionais indicados foram devidamente prequestionados. Retrata, portanto, inconformismo com a decisão que aplicou a Súmula 297 do C. TST e não simples ausência de manifestação acerca da matéria. Recurso de embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-590.515/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MÁRIO DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pela parte autora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. No caso dos autos, tendo o ora Embargante protocolizado os seus Embargos de Declaração antes da publicação da decisão proferida por esta Subseção, em sede de Recurso de Embargos, o Apelo apresentase intempestivo. Também não socorre o inconformismo obreiro a oposição de novos Declaratórios, uma vez que tal medida atenta contra o princípio da unirecorribilidade das decisões. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-590.880/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : ODECIO REIS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMAURI ANTONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto a decisão de Turma, pela qual não se conhece de recurso de revista porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-614.963/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LORITA KORB LIPPEL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. "SEMANA ESPANHOLA". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 323 DA SBDI-1 DO TST.

"É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada 'semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1 do TST.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-615.951/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERGÍLIO GRAÇA GOMES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Estabilidade Acidentária. Artigo 118 da LEI Nº 8.213/91. Violação", por violação do art. 896 da CLT, na medida em que o Recurso de Revista não ensejava conhecimento pela violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista e, em face disso, restabelecer a Decisão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A Corte, ao converter o item 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 na Súmula nº 378, adotou uma exceção à regra contida na redação anterior, ao concluir que o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário seriam pressupostos para a concessão da estabilidade, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. É

exatamente esta a hipótese dos autos. O Regional afirma que o Reclamante sofreu acidente de trabalho em 24/03/97, e que no exame demissional encontrava-se este inapto para exercer as funções de assessor. Por isso concluiu que lhe era assegurada a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não obstante a ausência de concessão do auxílio-doença. Depreende-se, pois, da interpretação da Corte dada ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, na Súmula nº 378/TST, que não se há falar em violação literal do referido preceito legal, mas em consonância com este, pelo que a Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por violação deste, afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-616.177/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LIGIA MOEMA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:I - EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela qual, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou por meio de contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CFB/88.

II - EMBARGOS DA CAPAF - 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. 2. NULIDADE. ARGUÍÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional o não-conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. 3. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA DE POU-PANÇA. Ausência de fundamentação combativa. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado.

O apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Recursos de Embargos dos Reclamados não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.519/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS RADACHINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário, em razão de estar moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é da competência material da Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, independentemente de haver o empregador transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa, ainda que a ação tenha sido proposta unicamente contra a entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-623.205/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORIANO RUBIM FIUZA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. Esta Corte pacificou o entendimento de que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (Item 29 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-631.066/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ERONICE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS.

ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE CLAÚSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A Súmula nº 277 do TST prevê que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, vigoram apenas dentro do prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-634.885/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 361 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Nos termos da Súmula 361 do C. TST "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-637.346/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. DINORÁ LOPES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IPIRÁ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. No caso concreto, não está caracterizada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra acórdão do Regional que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante a fim de manter a sentença que declarou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar lide envolvendo servidores públicos estatutários. Nessa hipótese, em que não há sucumbência do ente público, o Ministério Público não consegue demonstrar o interesse público que justifique sua intervenção. Nesse contexto, intactos os artigos 127, 129 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-641.694/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : NILZETI VEILLARD REIS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. REPERCUSSÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os efeitos da concessão de aposentadoria e da subsequente continuidade da prestação de serviços a ente da Administração Pública indireta não repercute sobre o acolhimento de pedido de pagamento de vantagens previstas em norma regulamentar interna a que se obrigou a empresa, em face da adesão da empregada a plano de desligamento voluntário, concretizada anteriormente ao requerimento de aposentadoria junto ao órgão oficial.

2. De sorte que a discussão em torno da nulidade absoluta do período laborado após a aposentadoria, sob o prisma da antiga O.J. nº 177 e do artigo 37, II e § 2º, não guarda pertinência com a natureza da condenação imposta, no tocante a parcelas nem sequer relacionadas com a concessão do benefício previdenciário e que decerto não se projetam para o período posterior à jubilação.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.157/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa - Embargos de Declaração", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por Embargos de Declaração prolatórios imposta pela Turma.

EMENTA:MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTELAÇÃO. Não havendo falar em protelação com a oposição dos Embargos de Declaração, era incabível a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

RURICOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-647.759/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-663.349/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE CLAUSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A Súmula nº 277 do TST prevê que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, vigoram apenas dentro do prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.431/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : ADILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, a indenização de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, o período anterior à jubilação voluntária, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-666.797/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, ao fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, o acórdão recorrido não adentrou o mérito da matéria de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, essa seria do artigo 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocado acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que os reclamantes, no recurso de embargos à SBDI-1, não apontaram ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que os reclamantes não preenchem requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não se verifica ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados nos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-679.768/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ROBSON JAIME MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-688.341/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERRERIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A garantia constitucional da ampla defesa, insculpida no inciso LV do art. 5º da Carta Política, não exige as partes de observar os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos, exigidos para cada recurso, o que em absoluto implica cerceamento de defesa. A observância das exigências contidas na legislação processual vigente constitui verdadeira imposição do devido processo legal. Portanto, não viola o referido preceito constitucional, tampouco o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não é possível vislumbrar afronta direta e literal do art. 7º, XIV, da Lei Maior, no tocante à aplicação da hora noturna reduzida ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois o referido preceito constitucional apenas estipula o direito à "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", nada dispondo acerca da duração da hora noturna aplicável a essa espécie de atividade. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que o labor noturno e o submetido a turnos ininterruptos de revezamento - comportam fatores distintos de desgaste do empregado, a ensejar, cada um, compensação independente. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689.792/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DANIEL VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275, pois o artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.260/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANÍBAL EMILIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não revelando cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-691.552/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-694.506/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FERNANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : E-ED-RR-694.990/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEVERINO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE. Restou caracterizada a sucessão pela ALL (AMÉRICA LATINA E LOGÍSTICA), que deve assumir a responsabilidade pelos empregados com contrato de trabalho rompido após a entrada em vigor da concessão. No presente caso, não foi requerida a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal. Não cabe a SDI-I reapreciar a especificidade do aresto colacionado no recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 296, II/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-696.031/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : NERY BIFFI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir efeito modificativo à decisão para afastar a deserção; não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "cerceamento de defesa", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria de Assis Calsing e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO PARA AFASTAR A DESERÇÃO DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIAEmbargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, com efeito modificativo, afastar a deserção dos Embargos do Reclamado.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Na hipótese, o Autor, após o ajuizamento da ação, requereu que as futuras notificações fossem dirigidas a endereço diverso do indicado na inicial. Deferido pela juíza, a secretária permaneceu notificando o Reclamante no endereço original, o que ensejou a inpestividade do Recurso Ordinário. Tal procedimento importou em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, conforme reconhecido pela C. Turma. Resta ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-700.139/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-I. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-701.818/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SILVANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATERIAL INFLAMÁVEL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Comprovada a exposição intermitente do empregado ao agente inflamável é devido o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da esposada pelo tribunal regional, é indispensável o revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim, corretamente aplicados os referidos verbetes sumulares, resta incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.113/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CASTRO ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não se conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ 294/SDI-I do TST. Tendo o Colegiado de origem se apoiado nos elementos probatórios trazidos aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que restou caracterizado o labor em condições de risco acentuado, a ensejar o recebimento do adicional de periculosidade, a verificação de afronta ao art. 193 da CLT dependeria do revolvimento do quadro fático delineado. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-707.560/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSIAS CÂNDIDO CASTOR
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TÍTULO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O título judicial exequendo foi silente com relação ao recálculo da complementação decorrente de horas extras, e o Embargante não opôs embargos declaratórios, a fim de que fosse sanada esta omissão. Assim, não existindo no título exequendo a determinação imposta em fase de execução, ficou caracterizada a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-708.311/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA COUTINHO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 4

EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE RECHAÇADA NA REVISTA - DEBATE SOBRE A ESPECIFICIDADE RENOVADO NO RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, os Embargos não se prestam para a revisão das premissas concretas de especificidade que conduziram ao conhecimento ou não do Recurso de Revista. Nesse sentido é a Súmula n.º 296, II, do TST: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (ex-OJ n.º 37 - Inserida em 1.º/02/1995)".

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-710.167/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
EMBARGADO(A) : RAPHAEL PAIXÃO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições que cuidam de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES POSTERIORES. A Súmula nº 51 do TST não se refere a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, dizendo respeito, isto sim, à adesão do empregado ao regulamento da empresa empregadora, do que resulta sua inaplicabilidade à espécie.

O Regional analisou a matéria tão-somente sob o enfoque de que teria havido alteração no Plano de Benefício Previdenciário das Reclamadas, sendo que tal alteração é inválida ante a constatação de que trouxera prejuízos ao Reclamante. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-712.157/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-I segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestuário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-714.111/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR NULIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 471 DO CPC - Havendo omissão, contradição, ou obscuridade, como é cediço, o juiz pode sanar tais vícios, por expressa autorização do artigo 535 do CPC, sem que isso importe em ofensa ao artigo 471 do CPC.

Na hipótese dos autos, ao identificar a contradição entre os fundamentos do acórdão e sua parte dispositiva, o que o Regional fez não foi senão corrigir o defeito existente, valendo-se do poder-dever que a lei lhe outorga.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-714.840/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÍLVIO AUGUSTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A garantia constitucional da ampla defesa, insculpida no inciso LV do art. 5º da Carta Política, não exige as partes de observar os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos, exigidos para cada recurso, o que em absoluto implica cerceamento de defesa. A observância das exigências contidas na legislação processual vigente constitui verdadeira imposição do devido processo legal. Portanto, não viola o referido preceito constitucional, tampouco o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.015/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A Súmula n.º 360 é clara ao fixar que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7.º, XIV, da CF/1988. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-722.613/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON DE MEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** A jurisprudência desta SBDI-1 já pacificou entendimento de que é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275, pois o artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-727.319/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO ROSPIRSKI
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, ainda que contrária à pretensão da Embargante.

Recurso de Embargos não conhecido.
VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Conforme o Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, de 22/09/78, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 19/10/78, a Itaipu Binacional tem natureza jurídica de empresa internacional, estando submetida ao regime jurídico do Direito Internacional.

A Itaipu somente está sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros, de ordem externa ou interna, constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem, não se lhe aplicando as normas de direito interno, constitucionais ou administrativas, incidentes sobre agentes, entidades ou responsabilidades estritamente compreendidas no âmbito da jurisdição nacional.

Dessa forma, a Itaipu Binacional não é entidade integrante da Administração Pública, não estando obrigada a realizar concurso público para admissão de empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula n.º 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula n.º 333 desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.
 PROCESSO : E-AIRR-733.130/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-734.169/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDISON FONTOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade da Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue o Apelo como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE SUPRIDA. INTEMPESTIVIDADE AFATADA. Esta SBDI-1 vem consagrando o entendimento de que, quando inexistente a intimação pessoal do Parquet, mas manejado o Recurso voluntariamente, não há de se ter em linha de consideração como marco inicial para a contagem do prazo recursal a data da publicação do acórdão recorrido na imprensa oficial, muito menos a oposição do ciente do membro ministerial no corpo do acórdão, que tem por finalidade apenas o aperfeiçoamento do ato processual, tendo em vista a exigência expressa do artigo 84, IV, da Lei Complementar n.º 75/93. É de se ressaltar que a aparente nulidade processual diante da ausência de intimação pessoal ministerial encontra-se suprida pela interposição de seu recurso. Enfim, não se pode perquirir sobre o início de qualquer prazo recursal, que somente fluiria a partir da intimação pessoal do membro do Ministério Público, que não ocorreu. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-734.860/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI NATALINE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCO ITAÚ S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 46 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos quando se verifica que a egr. 2.ª Turma, ao negar provimento ao Recurso de Revista patronal, julgou a matéria em perfeita sintonia com a OJT 46 da SBDI-1 do TST, segundo a qual apenas o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Assim, sendo essa a hipótese dos autos, o Apelo tropeça no óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-737.469/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : LOECI DA COSTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorada pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.259/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.079/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ARNALDO REGULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A partir do momento em que as partes pactuaram estabelecer o pagamento do auxílio-alimentação somente aos empregados da ativa por meio de acordo coletivo, não é possível estender esse benefício àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afrontar o art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal/88 pois, como bem colocado na decisão da Turma, na hipótese não se trata, de exclusão de direitos, mas de restrição, por meio de instrumento coletivo. Intacto o art. 896 da CLT.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-749.393/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AO JUROS DE MORA ANTE O ÓBICE DA SÚMULA N.º 297 DO C. TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-749.944/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 - o Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.



PROCESSO : E-AIRR-750.961/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : VALDIR MEGIATO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 EMBARGADO(A) : USINA SANTA LÚCIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre aplicação do rito sumaríssimo aos processos em curso, base de cálculo do adicional de insalubridade, supressão do intervalo intrajornada e adicional de horas extras, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-751.247/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 EMBARGADO(A) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-759.899/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WEMERSON DE FREITAS NEVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula n.º 422 deste Tribunal Superior ao caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.354/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CLEMENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS DEFERIDAS A GERENTE BANCÁRIO COM BASE EM CLAÚSULA DE ACT EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT

Não conhecendo a Turma julgadora de recurso revista, onde o regional com base em minucioso exame da prova dos autos manteve a condenação ao pagamento de horas extras, invocando a incidência das Súmulas nos 126 e 296 desta Corte, não incorre em violação ao artigo 896 da CLT. A c. Turma esclareceu de forma clara e inequívoca que, quando do deferimento das horas extras, não tomou por base a circunstância de ser o reclamante exercente ou não da função de gerente bancário, mas sim o fato de que a pretensão às horas extras estava amparada na Cláusula 4ª do ACT 94/95, que, indistintamente, concedia a todos os empregados garantia de jornada de seis horas diárias, independentemente da função ou cargo exercido. Intactos, portanto, os artigos 62, inciso II, 469, § 3º, e 896 da CLT bem como 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-768.505/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JADIR MARTINS DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula n.º 422 deste Tribunal Superior ao caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.491/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NICOLAU DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO M. PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-774.137/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ DE ABREU
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão turmário não padece das omissões ora suscitadas pela Embargante. Afasta-se, dessa forma, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, restando, por conseguinte, incólumes os artigos apontados como violados. Não conheço.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE CONTRÁRIA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 23 DO TST. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. Conquanto, no presente Recurso de Embargos, a Reclamada invoque o teor da Súmula n.º 23 do TST para impugnar o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, entendo que busca, unicamente, atacar a própria especificidade do aresto transcrito, pretensão que, como sabido, encontra óbice no item II da Súmula n.º 296 do TST. Não conheço.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6.ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-782.891/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MATÉRIA PRIMA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) : ADÃO PESSI
 ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por manifestamente incabível.

EMENTA:AGRAVO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão desta egr. SBDI-1 prolatado em sede de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível.

PROCESSO : E-ED-RR-785.701/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ VIEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-786.209/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO INDIRETA. A suscitada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que trata da legalidade, não poderia ter ensejado o conhecimento do Recurso de Revista, por se tratar de princípio genérico, sendo que o apelo revisional amparado na alínea 'c' do artigo 896 da CLT pressupõe violação direta e inequívoca do preceito invocado. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA CRÉDITO JUDICIAL TRABALHISTA - PREVISÃO - SÚMULA 368, ITEM II, DA CASA. Esta Corte, por meio do item II, da Súmula 368/TST, consagrou entendimento no sentido de que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade do crédito do trabalhista oriundo de condenação judicial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-787.192/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, para sanar erro material, e determinar que conste na parte dispositiva do acórdão embargado de fl. 735: "não conhecer dos Embargos".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - Constatado erro material na decisão embargada, passo à sua correção, nos termos do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, para fazer constar na parte dispositiva do acórdão embargado de fl. 735: "não conhecer dos Embargos". Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-789.973/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ETEVALDO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : FIAÇÃO E TECELAGEM NORTISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.224/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA
 ADOVADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista - fundamentado em indicação de ofensa aos arts. 114 e 37, inciso IX, da CF/88 e 106 da CF/67/69 - interposto à decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que assim dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-792.604/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : OSCAR LUIZ BOAVENTURA FERNANDES
 ADOVADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SÚMULA Nº 239/TST. APLICAÇÃO - De acordo com os fundamentos lançados pelo Regional, não há qualquer circunstância que afaste a aplicação da Súmula nº 239 da Casa, sem o necessário revolvimento de provas e fatos, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-796.192/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA MARTINS DE ARAÚJO MENDES
 ADOVADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 - o Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que se trata de disposição de eficácia plena e imediata, reconhecendo o direito obreiro às apontadas diferenças no período janeiro a agosto de 1992. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : ED-E-AIRR-798.894/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : OSVALDO QUIRINO E OUTRO
 ADOVADO : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-799.815/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILBERTO EDSON DA COSTA
 ADOVADO : DRA. ANA PAULA MANFRINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, no tocante aos "descontos - seguro de vida" por violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade a Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Aplicação da Súmula nº 342 do TST, uma vez que existe nos autos a autorização expressa do obreiro para o desconto a título de seguro de vida. Recurso de Embargos conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA. Violação ao art. 462 da CLT e contrariedade à Súmula nº 362 do TST não caracterizada. Incidência do item nº I da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR E RR-802.861/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MAIA
 ADOVADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação da Súmula 297/TST, porquanto a revista merecia conhecimento por contrariedade à OJ Transitória 26/SDI-I e à Súmula 322/TST, e, no mérito, forte no art. 143 do RITST e na OJ 295/SDI-I do TST, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme Acordo Coletivo 91/92, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST. Encontra-se pacificada a jurisprudência do TST no sentido de que o pagamento do reajuste salarial (26,06%), previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 1991-2, celebrado pelo Banco Banerj S.A., está limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis: "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive)".

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-803.642/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADÃO ESTEVAM
 ADOVADO : DR. CLAUDINEI CODONHO
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No que concerne à indicação de violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, verifica-se que as razões recursais são inócuas para a reforma do decidido, pois, ainda que se reconheça que a empresa não necessita se ativar 24 horas por dia, o fato é que o reclamante não se insurge contra a decisão da Turma na parte que considerou válido o acordo coletivo que fixava jornada elástica. Logo, mesmo que se considerasse caracterizado o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em nada se alteraria a decisão em face do reconhecimento de validade de instrumento coletivo que fixa jornada elástica no caso, aspecto não impugnado no Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-805.114/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADOVADO : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 ADOVADO : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ BREGA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: I - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - prescrição parcial", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC".

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

O prazo de prescrição de dois anos estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 refere-se à circunstância normal de ação relativa a direito adquirido até a rescisão do contrato de trabalho.

Assim, é de dois anos o prazo de prescrição para se pleitear, em Juízo, o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria.

Diversa é a situação em que a infringência ao direito nasce após a rescisão do contrato de trabalho, quando já reconhecido o direito à complementação e o empregador vinha dando-lhe cumprimento e, a partir de determinada data, deixa de fazê-lo integral ou parcialmente.

Nessa hipótese, o prazo é de cinco anos contados da data da infringência do direito (inteligência da Súmula nº 327 do TST).

A prescrição será parcial quando não se discutir o reconhecimento do direito em si mesmo, mas apenas o direito às parcelas sucessivas dele decorrentes; e será total quando se discutir, antes, o reconhecimento do próprio direito.

In casu, o direito às parcelas sucessivas dependia do reconhecimento do próprio direito relativo à correção do valor da complementação de aposentadoria, observando-se o mesmo índice de correção salarial prevista em acordo coletivo de trabalho apenas para os empregados da ativa.

E, só não ocorre a prescrição total, in casu, porque não decorridos mais de cinco anos entre a data do primeiro pagamento após esse reajuste e o ajuizamento desta ação.

"2. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciado o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.540/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-1/2007-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA COSTA ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADOVADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE PENHORA DE BENS. CONSTRICÇÃO DE PECÚNIA. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora. Por outra face, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando inexistente a nomeação de bens, não fere direito líquido e certo do executado. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-12/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ESPÓLIO DE ANDREW DUCAN RENWICK
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : BRASCAN CATTLE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGOS 458 DO CPC E 832 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente todos os fundamentos da decisão recorrida para julgar improcedente a pretensão rescisória, no que se refere à indicação de violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, apenas insurgiu-se contra um deles, sem, entretanto, impugnar os demais fundamentos, quais sejam, o entendimento de que houve apreciação da matéria a que o Tribunal a quo foi instado a se manifestar e que restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO. ACESSO TEMPORIS. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. In casu, o acórdão rescindendo resolveu a questão relativa à soma dos períodos descontínuos com apoio no conjunto fático-probatório, mediante o qual considerou que não restou demonstrado que o Reclamante trabalhou no período anterior a 1952 bem como que não ficou comprovada a solidariedade entre as empresas, de modo que o exame da alegada violação do artigo 453 da CLT, esbarra no óbice contido na Súmula 410 do TST. Outrossim, quanto à indigitada violação do art. 7º, XXIX, da CF, há que se considerar que o Tribunal Regional partiu da premissa de que não ficou demonstrado que o Reclamante trabalhou para o mesmo empregador - grupo econômico -, de maneira que resta totalmente impertinente a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal à luz das Súmulas 138 e 156, porquanto o entendimento jurisprudencial consolidado nos referidos verbetes diz respeito àquelas situações em que os contratos de trabalho, em relação aos quais se objetiva a soma dos períodos descontínuos, se deram com o mesmo empregador. Quanto à alegada violação do art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei 5.107/66, constata-se que, além de o artigo indigitado não tratar da peculiaridade do caso em exame, visto que não cuida da hipótese em que o empregado tem tempo de serviço anterior e descontínuo em decorrência de contrato de trabalho com o mesmo empregador, o qual, ressalte-se sequer foi reconhecido pelo Tribunal Regional, o acórdão rescindendo é explícito no sentido de que houve a opção do empregado pelo Regime do FGTS na data de admissão, o que está em harmonia com o referido dispositivo legal. Noutro sentido, não há de se falar em violação do art. 2º da Lei 5.889/73, pois consoante a jurisprudência pacífica desta Corte o que define o enquadramento do empregado como rurícola é a atividade desenvolvida pelo trabalhador. Nesse sentido, cite-se a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 desta Corte. Por fim, não se cogita de violação dos artigos 2º e 9º, da CLT, ao argumento de que a terminação do contrato do empregado com a Fazenda Bartira, em 1991, e sua imediata contratação pela KING RANCH DO BRASIL, teve apenas o fim de fraudar a legislação trabalhista, e o fato de o empregado ter sido contratado como diretor desta última não lhe retira a condição de empregado, visto que os dispositivos indigitados não foram analisados sob o enfoque pretendido pelo Autor, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Incólumes, pois, os dispositivos legais apontados como violados. **ESTABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de contrariedade das partes sobre o fato, e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, contudo, houve controvérsia e pronunciamento jurisdicional acerca das provas dos autos, haja vista ter o órgão julgador afirmado categoricamente que o Reclamante não provou ter tempo de serviço anterior a 1952. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-18/2007-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Não atende à exigência do art. 830 da CLT o carimbo em que se registra a expressão "confere com o original", utilizado por advogado, tendo em vista não possuir fé pública. Além disso, resta configurada a impossibilidade de se perquirir a origem da respectiva rubrica. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decisão rescindenda, proferida em sede de agravo de instrumento, em que se manteve a decisão que denegou processamento ao recurso ordinário, por deserto. Decisão em que não se aprecia questão impugnada na presente ação rescisória. Impossibilidade jurídica da pretensão rescindente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-27/2007-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : CRISTINA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO REIS BIANCALANA
AGRAVADO : TARCÍSIO JOSÉ NUNES TOZINE
AGRAVADA : AMERICAN WORLD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação, quando se constata que não foi trazida aos autos a procuração pela qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-33/2007-000-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : VALDEMAR MORES
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. REGULAMENTAÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. EXCLUSÃO DA UTILIZAÇÃO DESSE SISTEMA DAS PEÇAS PROCESSUAIS DESTINADAS A OUTRO JUÍZO FORA DA JURISDIÇÃO DO TRT DA 23ª REGIÃO. I - Até a edição da Instrução Normativa nº 30/2007, do TST - a qual regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419/2006 -, os Tribunais Regionais do Trabalho estavam autorizados a normatizar o peticionamento eletrônico, levando em consideração a então Instrução Normativa nº 28/2005, desta Corte. II - O caput do art. 42 do Provimento nº 1/2006, do TRT da 23ª Região, apresenta rol exemplificativo dos recursos destinados ao TST e excluídos da utilização do sistema de transmissão eletrônica de peças processuais daquela Corte. III - Tanto assim, que o aludido artigo estabelece: "Excluem-se do STPP as peças processuais destinadas a outro juízo fora da Jurisdição da Justiça do Trabalho da 23ª Região...", reportando-se também aos "demais recursos destinados a outros Tribunais". IV - O art. 37, de igual modo, é claro ao dispor: "O Sistema de Transmissão Eletrônica de Peças Processuais - STPP destina-se à prática de 1ª e 2ª instâncias, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999". V - Infere-se, dessa forma, que o recurso ordinário dirigido a este Tribunal também foi excluído da utilização do sistema de peticionamento eletrônico instituído pela Corte de origem. VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-43/2007-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GABRIEL FUGULIN
ADVOGADO : DR. KISSAO THAIS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a ordem de habeas corpus. Ofício-se, com urgência, à Autoridade Coatora e ao Impetrante-Paciente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 143 DA SBDI-2. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, a nomeação do depositário deu-se em razão de ter sido penhorado 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa que o Impetrante-Paciente representa, de forma que não poderia ter a guarda de um bem inexistente, eis se tratar, no caso, de um crédito futuro, ainda não disponibilizado. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 143 da SBDI-2, segundo a qual não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura. Habeas corpus concedido.

PROCESSO : ROMS-66/2006-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTES : ANTÔNIO ASSUNÇÃO SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No mesmo sentido, a Súmula 267/STF. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de agravo de petição, remédio jurídico adequado à pretensão dos impetrantes, de revogação da ordem de liberação dos honorários advocatícios à pessoa física do advogado do reclamante nos autos da reclamação trabalhista e consequente determinação de liberação da parcela à pessoa jurídica indicada. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-69/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI
EMBARGADO : FRANCISCO CUTRI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROMS-78/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JEFFERSON ALAN SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança. Custas processuais pelo Banco no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E EMISSÃO DA CAT PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISIONAL APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a reintegrar o Reclamante no emprego, bem como a restaurar o seu plano de saúde ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Diante de vários exames concludente ser o Reclamante portador da Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, doença do sistema nervoso relacionada com o trabalho nos termos do Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999), não é nada razoável que, neste caso, queira o Empregador se valer do fato de o auxílio-doença ter sido requerido e deferido após o término do contrato de trabalho e a CAT emitida pelo Sindicato Profissional também quando encerrado o vínculo empregatício, para se esquivar de uma obrigação social e legal, decorrente das consequências advindas de um meio ambiente do trabalho que deveria manter hígido. Desse modo, resta claro que havia prova inequívoca capaz de

convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Reclamante, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Assim, demonstrada a plausibilidade da alegação do empregado que não poderia ser demitido diante do nexos causal entre a doença e o trabalho realizado na condição de bancário, e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, a demissão acarretou o cancelamento do plano de saúde, benefício necessário ao auxílio do restabelecimento físico do empregado, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela antes da sentença. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-80/2006-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ DEMONER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no tocante à alegação de ilegalidade da execução direta do débito da fazenda pública estadual e negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício quanto à ordem de seqüestro.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DE PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança, e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, ultrapassado o prazo previsto em lei para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. **FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE SEQUESTRO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. LEGALIDADE.** Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação de seqüestro no caso de execução direta de débito da fazenda pública estadual, caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, quando não cumprida anterior determinação de pagamento do respectivo débito. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Por outro lado, a individualização dos valores devido a cada credor litisconsorte ativo encontra respaldo no artigo 48 do Código de Processo Civil e não representa o fracionamento do crédito para o enquadramento na definição legal de obrigação de pequeno valor. Já a competência para requisitar o pagamento é do juízo da execução, e não do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, uma vez que a atuação deste é restrita aos casos de formação de precatório. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : AG-ROAR-101/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDES DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO MOREIRA
AGRAVADA : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SEGUIMENTO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS COM A INICIAL. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressaltada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanham a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-121/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : LAÉRCIO ALMEIDA E SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança e determinar que a execução se processe de forma direta quanto ao crédito individual dos Reclamantes (expedição da RPV), porque enquadrados como obrigações de pequeno valor.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. 1. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Salvador - BA, consistente na convalidação de execução que vinha se processando pelo rito do precatório para execução direta. Existência de dois Exeqüentes. Ausência de litisconsórcio necessário neste mandado de segurança, haja vista que as obrigações relativas ao crédito de cada um dos exeqüentes são individualizadas e passíveis de serem satisfeitas de modo independente. **2. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE RPV.** Decisão regional em que se concedeu a segurança, determinando que a execução continuasse a se processar através do precatório já expedido, mas ainda não quitado. Em decorrência da consideração do valor de cada Reclamante separadamente, torna-se possível a aplicação imediata, do enquadramento ou não na regra inerente ao crédito de pequeno valor (art. 100, parágrafo 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-126/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
RECORRIDO : SUZANO PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : RXOF E ROAR-131/2006-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. MARCELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FABIAN ALVES DE EMERY
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mas s mo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 24/07/06. 3. Assim, não conheço da remessa de ofício, por falta de alçada. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 19º TRT julgou improcedente o pedido alusivo à violação de lei (art. 37, II, § 2º, da CF), por entender que: a) não restou violado o art. 37, II, § 2º, da CF, pois, ao contrário, o acórdão rescindendo adotou expressamente tal comando, ao declarar a nulidade contratual e excluir da condenação a multa fundiária de 40%; b) o referido preceito constitucional impõe apenas a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, não tratando dos efeitos advindos dessa declaração, de modo que as condenações que têm por base as diversas interpretações judiciais sobre ser devido, ou não, o pagamento de todas as verbas trabalhistas e a anotação da carteira de trabalho não se mostram passíveis de rescisão. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu

inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que o Município tão-somente reprisou os idênticos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou os fundamentos supracitados da decisão recorrida. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RXOF E ROAR-144/2006-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDA : VERA LÚCIA BELO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MAX URI CRUZ DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mas s mo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o valor da causa corresponde àquele atribuído na ação trabalhista principal, no importe de R\$ 7.533,65, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 07/08/06. 3. Assim, não conheço da remessa de ofício, por falta de alçada. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 19º TRT julgou improcedente o pedido alusivo à violação de lei (art. 37, II, § 2º, da CF), por entender que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 83 do TST. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que o Município tão-somente reprisou os idênticos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice da Súmula 83 do TST. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-178/2006-000-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES : ELAN SANTOS ARIMATÉIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS. TAXA APLICÁVEL. MALTRATO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA SENTENÇA RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, no processo originário, na sentença rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.



PROCESSO : ROAR-180/2006-000-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO : MANOEL MESSIAS RÔRÓ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, suscitada pelo recorrente; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAG-180/2007-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MARLI MENDES LIMA
 ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário argüida em contra-razões pelo Réu, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INTEMPESTIVO. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, III, DO TST. Constitui entendimento pacífico, na jurisprudência trabalhista, que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso in tempestivo ou incabível. Na hipótese vertente, a então Reclamante, ora Autora, interpôs Recurso Ordinário quando já transcorrido o prazo previsto em lei. Não constando dos autos nenhum elemento convincente de modo a levantar dúvida acerca da tempestividade do Apelo, resta inviabilizado, agora, em Ação Rescisória, o exame da possibilidade de aplicação da exceção prevista no item III da Súmula 100 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-202/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : LUIZ ARTUR PECORELLI PERES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. II - Da decisão rescindenda, infere-se ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno do direito à contagem do tempo de serviço prestado a outras empresas do mesmo conglomerado para efeito de anuênios, tendo a sentença concluído que a existência de grupo econômico não enseja a unicidade contratual entre elas, infirmado, dessa forma, o êxito da pretensão rescindente à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAC-205/2005-000-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
 RECORRIDA : SUELI DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. O êxito da Ação Cautelar que visa suspender execução de decisum atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a sentença de impugnação aos cálculos, decisão que se busca rescindir, quanto à alegação de incorreção dos cálculos, entendeu preclusa a matéria, deixando de analisá-la. Assim, não se tratando de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Manifesta, pois, mostra-se a impossibilidade jurídica do pleito de corte, de maneira que não se há de falar em fumus boni iuris, a ensinar a concessão da cautelar perseguida. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-224/2005-000-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR DIAS
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÓA LIMA
 RECORRIDA : MULTICOOPER MARANHÃO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Discute-se a possibilidade de concessão dos efeitos da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. In casu, a antecipação dos efeitos da tutela tem como escopo coibir o Município de continuar impedindo que uma coletividade de trabalhadores não tenha acesso a direitos trabalhistas assegurados constitucionalmente em razão de contratação irregular praticada pelo Impetrante que, para a realização de suas atividades-fins, utiliza mão-de-obra dos cooperados, burlando o imperativo constitucional do concurso público, uma vez que terceiriza a prestação de serviços ligados às atividades essenciais consubstanciadas na fiscalização e educação para o trânsito, regulamentadas no âmbito municipal pela Lei Complementar 3.430/96 e pelas Leis 4.305/04 e 4.328/04. A aplicação da norma insere na Lei 9.494/97 a situação em que se verifica fraude na contratação de trabalhadores por ente público, como na hipótese dos autos, seria tornar letra morta direitos fundamentais como dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, expressos no texto constitucional. Não se pode esquecer que se está diante da defesa de direitos fundamentais, que estão sendo abominados pelo Impetrante em total desrespeito ao texto constitucional. Frise-se que o provimento judicial pleiteado pelo Ministério Público na Ação Civil Pública não implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento de créditos. Haverá apenas substituição de mão-de-obra contratada a título precário por servidores concursados, nos termos da lei. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

PROCESSO : ROAR-248/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Uberaba/MG, nos autos do Processo nº 01853/98, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertidos os ônus de sucumbência. II - Em face do provimento dado ao recurso ordinário do Autor, julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Réu.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. Desistência de embargos de declaração interposto por uma parte, não gera in tempestividade da parte contrária que teve seu prazo recursal interrompido, recomçando a correr da decisão ou homologação da desistência. II - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** Decisão rescindenda em que se estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico dos substituídos. Violação do art. 192 configurada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se dá provimento. III - **RECURSO ADESIVO.** Em face do provimento dado ao recurso ordinário do Autor, fica prejudicado o exame do recurso adesivo do Réu.

PROCESSO : ROAR-259/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 RECORRIDO : GERMANO RODRIGUES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Orientação Jurisprudencial 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta c. Corte.

PROCESSO : ROAG-274/2006-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS
 RECORRIDOS : DELFINA CÂNDIDA VICENTE DE MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ausência de cópia autenticada dos documentos que acompanham a petição inicial. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-289/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : LEONARDO MENDES LACERDA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : LUCIANE SOUSA RABELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança a fim de cassar a determinação de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do recorrente na Reclamação Trabalhista nº 588/2004- 020-10-00.3, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, ficando prejudicado o julgamento da cautelar em apenso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. I - A alegação de impenhabilidade do salário do impetrante autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC, c/c o art. 48 da Lei nº 8.112/90 e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. II - Nesse passo, observa-se que a conclusão do acórdão recorrido no sentido de manter a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, até a satisfação do débito de R\$ 7.773,12, decorreu do entendimento de que a constrição não ofende os arts. 649, IV, do CPC e 7º, X, da Constituição Federal, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza, preservando o poder aquisitivo do devedor e, ao mesmo tempo, garantindo ao credor a satisfação de idênticas necessidades. III - Diante de expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre os vencimentos do recorrente em face de seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Precedentes. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-366/2005-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
 RECORRIDOS : JACKSON HERBERT SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO ENTÃO INTERPOSTO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR DEFERIDA COM O POSTERIOR JULGAMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. A antecipação de tutela, para fim de reintegração dos Litisconsortes Passivos, foi concedida na sentença. O cumprimento da ordem de reintegração foi obstado, em face do manejo de ação cautelar incidental pela ora Impetrante, a qual foi julgada

precedente, tão-somente, para fim de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto nos autos da reclamação trabalhista. A pretensão da Recorrente é de cumprimento da decisão proferida na ação cautelar incidental em que foi deferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos originários. Com o julgamento e desprovemento daquele recurso, cessou o efeito suspensivo então concedido, não restando configurada ilegalidade ou abuso de poder, na posterior expedição, pelo MM. Juízo de primeiro grau, de mandado de reintegração dos Litisconsortes. Não se tem notícia, nos autos, de concessão de efeito suspensivo aos recursos posteriormente manejados, efeito esse que, de toda forma, já teria cessado com os julgamentos ocorridos. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-384/2006-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ELIEBER VALENTIN VIGNANDO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para anular o ato de transferência do Reclamante, ora Impetrante. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-395/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA KOURY
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDA : REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.- REPROBEL
ADVOGADO : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão rescindenda em que se afastou o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, em face da ausência de comprovação de que o ato ilícito foi causado por culpa da empregadora. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Pretensão de reexame de matéria fática, vedado em sede de ação rescisória, conforme preconizado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-402/2005-000-10-01.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIVRARIA SOUSA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
EMBARGADA : JANAÍNA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA POLÔNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-404/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IVANA XAVIER GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IGNEZ PINTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade prevista na CLT. Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-472/2005-000-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR. MARICÉLIA SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA FORMA PREVISTA EM NOVO ACORDO DE INTERPRETAÇÃO FIRMADO PELAS PARTES. SINDUR E CAERD. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Subseção Especializada já teve oportunidade de examinar a questão ora tratada, por ocasião da apreciação de outras Ações Rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, que tramitaram em grau de Recurso Ordinário nesta Corte, envolvendo exatamente a mesma matéria, concluindo pela inexistência de conluio, sob o entendimento de que o novo acordo entre o SINDUR e a CAERD, com o fim de uniformizar a interpretação quanto aos efeitos e alcance das cláusulas entabuladas no acordo anterior, teve como escopo apenas viabilizar o cumprimento do acordo originário. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-474/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA REGINA THEODOSIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TADEU KAULING
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO ENTENDEU QUE O MARCO INICIAL ERA A DATA DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acórdão rescindendo, ao reconhecer a prescrição total do direito de ação para se buscar o pagamento da multa de 40% sobre a diferença do FGTS provinda dos expurgos na respectiva conta, não violou a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, já que tal norma apenas estabelece ser necessário observar o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", não tratando de particularidades atinentes ao exato momento em que se inicia a contagem da prescrição, o que remete o exame da questão colocada em juízo à interpretação da legislação infraconstitucional. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-491/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO : JURANDI SATURNINO LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANDEIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE SEGURO SAÚDE EM TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a restabelecer o pagamento do seguro saúde em favor do empregado, ainda que em tutela antecipada. Estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada (art. 273). Há prova inequívoca e forte o suficiente para convencer o julgador da ocorrência de verossimilhança das alegações do Litisconsorte de que, estando o contrato de trabalho suspenso por acidente de trabalho, o empregador deixou de pagar o seguro saúde do Litisconsorte. Demonstrada também a plausibilidade da alegação do empregado, eis que o pedido nos termos em que formulado na Reclamação Trabalhista encontra respaldo no ordenamento jurídico, porquanto foi cancelado de forma unilateral o plano de saúde oferecido pela em-

presa por força de norma coletiva, benefício essencial no auxílio da recuperação do empregado, que estava em gozo de auxílio acidentário por manusear instrumentos de metal, de liga ferrosa e não ferrosa, os quais causaram danos atingindo dorso, músculos e coluna. Constatado também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o cancelamento do plano de saúde é benefício necessário ao auxílio do restabelecimento do Litisconsorte. Dessa forma, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela antes da sentença. Existe Precedente. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-492/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o Recurso Ordinário e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2. Hipótese de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, mediante decisão monocrática. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie o apelo como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAR-502/2005-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO : AFONSO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para absolver o recorrente do pagamento das custas processuais a que foi condenado no acórdão recorrido.

EMENTA: 1. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS III, V E VIII DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). **3. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Nos termos do art. 790-A da CLT, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-523/2004-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : ACHILLES DA ROCHA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Presidência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPADO DE TUTELA. EMPREGADO PROTEGIDO POR GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. No caso, a reintegração foi determinada, em face da constatação, pelo Juízo de primeiro grau, de que, ao tempo da dissolução contratual sem justa causa, o recorrido contava com vinte e nove anos de serviço para o empregador e estava em situação de pré-aposentadoria definida em norma coletiva como apta a ensinar a garantia provisória de emprego. Diante desse quadro, a concessão de tutela antecipada, para fim de reintegração do empregado, não fere direito líquido e certo do recorrente, eis que a garantia provisória de emprego encontra lastro em norma coletiva. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.



PROCESSO : ROAR-594/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : VÂNIA CAETANO LEAL MAGNO COELHO
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DRUMOND JARDINI

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192, ITEM II, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST. Hipótese em que esta Corte não conheceu do recurso de revista no que concerne a matéria trazida na ação rescisória - estabilidade provisória de gestante -afastando a violação do disposto nos arts. 10, inc. I, da ADCT e 487, § 1º, da CLT. Processo que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I e 295, inc. I e parágrafo único, inc. III, do CPC.

PROCESSO : ROAG-597/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : PREFERENCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDI JOAQUIM CAMILLO
 RECORRIDO : PEDRO HIPÓLITO HORSTMANN
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Hipótese em que a Recorrente impetrou mandado de segurança contra decisão que não conheceu do recurso de revista por irregularidade de representação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. KATARINA ROCHA BRANDÃO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado para a causa.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 100, ITEM III, DO TST. A interposição de recurso intempestivo não protraí o termo inicial do prazo decadencial a teor da Súmula nº 100, item III, desta Corte. Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-742/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 RECORRIDO : CLIMÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. DULCE ANNE FEITOSA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO-CABIMENTO. I - A assertiva da impetrante de que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. II - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva, consubstanciado ou nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. III - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-747/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDOS : GILBERTO GOMES ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido e, julgando procedente, em parte, o pedido, rescindir parcialmente o Acórdão 93.020264-3/REO do TRT da 4ª Região (Reclamação Trabalhista 733-8/92 da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande) e, em juízo rescisório, excluir da condenação o direito à reintegração e limitar a condenação no pagamento de salários e demais vantagens até a edição da Lei 8.112, de 11/12/90.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (ART. 485, II, DO CPC).** De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista consubstanciada na OJ 138 da SBDI-1, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Nessa linha de entendimento, exsurge que o pedido de reintegração, compreendido aqui como obrigação de fazer, somente comportaria execução abrangida pela competência residual da Justiça do Trabalho caso determinada e cumprida até a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei 8.112/90. Tendo sido proposta a Reclamação Trabalhista após o advento de mencionada Lei, o acórdão rescindindo, confirmando o reconhecimento do vínculo empregatício, deveria restringir a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens devidos em razão da relação de emprego, não podendo, entretanto, determinar o cumprimento da obrigação de fazer, porque tal competência, na hipótese, já havia sido transferida à Justiça Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se excluir da condenação imposta no acórdão recorrido a verba advocatícia deferida. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-750/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
 RECORRIDOS : ROGÉRIO LEÔNIO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. Hipótese em que a Recorrente impetrou mandado de segurança contra acórdão regional que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de documentos obrigatórios para a sua formação. Ocorrência do trânsito em julgado formal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 e das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-820/2006-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : FRANCES ZENEIDE COSTA BRITO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Hipótese em que se pretende rescindir acórdão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, por ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-861/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO
 RECORRIDO : ADEMIR TAMANINI
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que julgue o agravo regimental como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL TIDO POR INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA RESCISÓRIA CONSIDERADOS INCABÍVEIS. Para bem enfrentar a controvérsia é conveniente trazer à colação, por simetria, o item III do Enunciado nº 100 do TST, segundo o qual "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". Ou seja, havendo dúvidas sobre a intempestividade ou o cabimento dos embargos declaratórios, ainda assim desfrutariam do efeito interruptivo preconizado no art. 538 do CPC. Ora, tendo em conta que a ação rescisória é de competência originária dos Tribunais e que o juízo natural é o Colegiado, a decisão monocrática do relator extinguindo o feito, ainda que formalmente irregular, equivale a do Colegiado e por isso é passível de ser embargada de declaração. Desse modo, não se pode concluir que os embargos eram manifestadamente incabíveis. Ao contrário, revelam-se pertinentes frente ao teor terminativo da decisão embargada, a dilucidar a sua aptidão para interromper o prazo para a interposição do agravo regimental, com vistas a devolver à apreciação da Corte o que fora decidido monocraticamente. Recurso provido." (TST-ROAG-725.045/2001.3; Acórdão SBDI-2; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; IN DJ 9.5.2003). Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-982/2005-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por ilegitimidade do Ministério Público para recorrer; e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA FORMA PREVISTA EM NOVO ACORDO DE INTERPRETAÇÃO FIRMADO PELAS PARTES. SINDUR E CAERD. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Subseção Especializada já teve oportunidade de examinar a questão ora tratada, por ocasião da apreciação de outras Ações Rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, que tramitaram em grau de Recurso Ordinário nesta Corte, envolvendo exatamente a mesma matéria, concluindo pela inexistência de conluio, sob o entendimento de que o novo acordo entre o SINDUR e a CAERD, com o fim de uniformizar a interpretação quanto aos efeitos e alcance das cláusulas entabuladas no acordo anterior, teve como escopo apenas viabilizar o cumprimento do acordo originário. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-984/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : RAMIRO SÉRGIO MATOS

ADVOGADA : DRA. PAULA OLIVEIRA CANTELLI

RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito julgado, além de outros documentos que instruem a inicial, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade prevista na CLT. Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.051/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A questão em torno da responsabilidade pelo recolhimento correto da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, tendo em vista as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, apenas foi pacificada com a Orientação Jurisprudencial 341, da C. SBDI-1. A interpretação razoável de lei, verificada na decisão rescindenda, quando ainda controvertida a matéria, não enseja o corte rescisório, nos termos do item II da Súmula 83 desta Corte, o que afasta a hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.082/2005-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer; e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA FORMA PREVISTA EM NOVO ACORDO DE INTERPRETAÇÃO FIRMADO PELAS PARTES. SINDUR E CAERD. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Subseção Especializada já teve oportunidade de examinar a questão ora tratada, quando da apreciação de outras Ações Rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, que tramitaram em grau de Recurso Ordinário nesta Corte, envolvendo exatamente a mesma matéria, concluindo pela inexistência de conluio, sob o entendimento de que o novo acordo entre o SINDUR e a CAERD, com o fim de uniformizar a interpretação quanto aos efeitos e alcance das cláusulas entabuladas no acordo anterior, teve como escopo apenas viabilizar o cumprimento do acordo originário. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.109/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDA : ANA MARIA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DA CAT PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a reintegrar o Reclamante no emprego bem como a restaurar o seu plano de saúde, ainda que em sede de tutela antecipada. In casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Verifica-se que no termo de rescisão há ressalvas de que a dispensa estava sendo levada a efeito ao arripio do que dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91, porquanto exames médicos realizados antes da data de comunicação da dispensa e de inteiro conhecimento da empresa demonstravam o quadro de lesões ocupacionais. Também se constata que a Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pelo Sindicato durante a projeção do aviso prévio indenizado foi recebida pelo INSS e ensejou o recebimento de auxílio-doença, posteriormente transformado em auxílio-doença acidentário. Também há nos autos documento assinado pelo médico do Banco-recorrente, informando ao Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador - CESAT que, no prontuário médico da Litisconsorte, constava registro de CAT emitida pela Empresa em 30/04/98, notificando que a então empregada era portadora de doença ocupacional (DORT). Há ainda vários exames de ressonância magnética da coluna cervical e ultra-sonografia de músculo esquelético realizados em 19/08/97, 15/04/98, 03/02/2000, 29/09/2001, 11/12/2001 e 06/02/2002, com a conclusão de que a Litisconsorte estava com espondilartrose, tendinite, teno-sinovite, miosite e bursite bilateral. Desse modo, resta claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações da Reclamante, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Assim, demonstrada a plausibilidade da alegação da empregada de que não poderia ser demitida diante do nexo causal entre a doença e o trabalho realizado na condição de bancária, e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a demissão acarretou o cancelamento do plano de saúde, benefício necessário ao auxílio do restabelecimento físico, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela antes da sentença. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.292/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Custas processuais pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1991. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula 298 do TST, para a análise da pretensão rescisória calcada em violação de preceito de lei, é suficiente que o teor das normas entendidas como violadas esteja contido no decisum rescindendo, o que, no entanto, não se verifica nos autos. Toda a argumentação da Autora, no sentido de demonstrar a inexistência do direito ao reajuste salarial vem amparada em dispositivos (arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da CF/88, 615, § 4º, 619 e 623 da CLT e 2º, § 1º, da LICC) cujo conteúdo não foi enfrentado no decisum rescindendo, que se limitou a deferir o direito pela falta de impugnação específica das Reclamadas acerca do valor percentual pleiteado, e porque não demonstrado que a desistência do reajuste previsto no DC 801.91.0034-30 se operou de forma regular, mediante representação à autoridade competente. Deve, portanto o pedido de corte rescisório ser julgado improcedente. Recurso Ordinário do Réu provido.

PROCESSO : ROAG-1.308/2005-203-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. CARLA CURVELLO MOURA LUIZ

RECORRIDA : MASSA FALIDA DA OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIARIOS

ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

RECORRIDA : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.

ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível na espécie.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO, ENDEREÇADO AO TST, QUE OBJETIVA MODIFICAR ACÓRDÃO, PRONTERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, QUE RATIFICOU DECISÃO MONOCRÁTICA POR MEIO DA QUAL O MM. JUIZ RELATOR NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLA-

MANTE CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REMÉDIO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ordenamento jurídico não prevê o manejo de recurso ordinário, endereçado ao TST, contra decisão de Turma de Tribunal Regional do Trabalho que analisou agravo regimental, objetivando o destrancamento de recurso ordinário apresentado contra decisão definitiva de Vara do Trabalho, cujo seguimento foi obstado por despacho previsto no art. 557, "caput", do CPC. Revela-se, assim, a inadequação do recurso ordinário interposto. Precedente desta Corte. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.312/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE : JOÃO DA SILVA FERRÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 100, ITENS I E IV DO TST. O prazo da ação rescisória flui a partir do primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, não estando o juízo rescindente adstrito à certidão de trânsito em julgado. Súmula 100, incisos I e IV, desta Corte. Processo que se extingue com resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-1.319/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RECORRIDO : ELMO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Verifica-se, de plano, que o acórdão rescindendo, bem como as demais peças que instruem a inicial, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida: "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.356/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CÉLIA THAIS PEDRAS VENUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o questionamento da norma legal, é indeclinável a higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a



ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - No caso, constata-se que o Regional não emitiu juízo explícito sobre a questão de a recorrente arcar com os ônus do pagamento dos honorários periciais à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; 3º e 4º da Lei nº 1.060/50; e 789, § 3º, da CLT. IV - Isso porque o acórdão rescindendo se limitou a ratificar a inversão dos ônus da sucumbência, na forma estabelecida em decisão anteriormente proferida, o que torna absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.369/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : ERNESTO BAMBINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário, em relação ao pedido de desconstituição do acórdão proferido por esta Corte, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, parágrafo único, inciso III, do CPC; II - decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de rescisão do Acórdão nº 035509/2000, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL E ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I - Há manifesto inequívoco da parte em ajuizar a ação rescisória no TRT para desconstituir acórdão proferido pelo TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento, quanto ao pedido de rescisão da decisão proferida por esta Corte, para, manter a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inc. I e 295, parágrafo único, inciso III, do CPC; II - No que concerne ao acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional, tem-se que este encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-1.610/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HERNANDES
RECORRIDO : VICENTE CIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ausência de cópia autenticada dos documentos que acompanham a petição inicial. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. IV do art. 267 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.640/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTES : ADÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLITO FORNACIARI JUNIOR
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.658/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 3A. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, impondo à recorrente o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa nos termos do caput do art. 18 do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Súmula nº 417, I, do TST).

PROCESSO : ROAR-1.729/2005-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : CRODA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RUI ANTÔNIO ASSUNÇÃO BASSO
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL. Impossibilidade jurídica da pretensão de desconstituição de acórdão regional substituído por acórdão deste Tribunal (Súmula nº 192, II, do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.810/2006-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : ROBERTO RICARDO DA SILVA ARGENTO FILHO
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI
RECORRIDO : HUMBERTO YOSHIYITI ITO
RECORRIDA : MEDUSA S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre a conta salário do Impetrante (conta-corrente nº 52757315, Agência 0003, do Citibank), nos autos do Processo nº 0801-2001-114-15-00-0, em trâmite na Nona Vara do Trabalho de Campinas, e determinar a devolução dos valores bloqueados e ainda não liberados.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA-SALÁRIO. Hipótese em que o acórdão regional determinou a penhora de até 30% (trinta por cento) dos valores existentes em conta-corrente do Impetrante, percebidos a título de salário, pagos pela IBM Brasil. Configuração de ofensa ao art. 649, inc. IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAR-1.832/2005-000-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : EVANILDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
RECORRIDA : DSNB CONSUB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HALL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA, NO ARTIGO 485 DO CPC, DO FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO "IURA NOVI CURIA". APLICAÇÃO. Esta Corte tem compreendido que "não padece de inféncia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capítulo erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ('iura novit curia'). Assim está posta a Súmula 408. Na hipótese, tratando-se de pretensão visando à desconstituição de sentença homologatória de acordo, efetivamente, mostra-se inadequado o manejo de ação rescisória com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC. Nesse sentido, o item II da Súmula 403/TST, segundo o qual "se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calçada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade

que supõe solução jurisdicional para a lide". Entretanto, os fatos e fundamentos apontados pelo Autor como causa de pedir permitem o enquadramento na hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC, na medida em que, na inicial, há indicação de fundamentos considerados aptos para invalidar o termo de conciliação homologado. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Na ação rescisória ajuizada com base no art. 485, VIII, do CPC, mostra-se imprescindível a evidência da caracterização de um dos vícios capazes de invalidar a transação. Deixando a Parte de comprovar o defeito alegado, no termo de acordo judicialmente homologado, impossível o provimento do recurso. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.886/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : ELIAS GILLIOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO RIGOLO
ADVOGADO : DR. CEZAR DE FREITAS NUNES
RECORRIDO : BENEDITO CARLOS NARDIN
ADVOGADO : DR. CEZAR DE FREITAS NUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 100, ITENS I E IV DO TST. O prazo da ação rescisória flui a partir do primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, não estando o juízo rescindente adstrito à certidão de trânsito em julgado. Súmula 100, incisos I e IV, desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.937/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : MILTON ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Apelo suscitada em contra-razões; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a condenação imposta a título de litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. O presente Mandamus visa demonstrar ilegalidade cometida nos autos da Ação Anulatória declarada extinta em fase recursal pelo Tribunal Regional. Tem-se, pois, a perda do objeto da Ação Mandamental, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do feito declarada pelo Tribunal Regional, ainda que por fundamento diverso. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O não-cabimento do Mandamus, por força da regra prevista no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, não tem o condão de por si só imputar ao autor da ação mandamental as penas de litigância de má-fé, principalmente em situações como a dos autos, em que se está tentando demonstrar a ausência de uma das condições da ação (ilegitimidade da Rede Ferroviária Federal S/A para responder pelo pagamento das complementações de aposentadoria e pensões aos inativos e pensionistas da extinta FEPASA), matéria de ordem pública que poderia perfeitamente ter sido examinada até mesmo de ofício nos autos em que proferida a decisão impugnada. Ademais, para a condenação de uma das partes ao pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé, imprescindível mostra-se a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa em razão da atitude combatida, já que a penalidade reverte-se em seu favor. Situação não configurada na hipótese dos autos. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.105/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADORA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
RECORRIDO : EDGAR PLAMER
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer a remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar parcialmente procedente a presente ação e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na demanda trabalhista, indeferindo, por consequência, o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na presente ação e na reclamatória trabalhista.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido sejam no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **ACÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DO CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte reconhece a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública quando não precedido de concurso público. Assim, nos termos da Súmula nº 363, a contratação sem a prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego ou cargo público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito; tem efeitos ex tunc à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz apenas quanto ao pagamento do equivalente da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas extras trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e quanto aos pagamentos referentes aos depósitos do FGTS. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-2.314/2006-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : ANTÔNIO AMAURY ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PROTEGIDO POR GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISITA EM LEI. No caso, a reintegração foi determinada, em face da constatação, pelo Juízo de primeiro grau, de que, ao tempo da dissolução contratual, o recorrido era portador de doença profissional. A concessão posterior, menos de trinta dias após a dispensa, de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social não impede o reconhecimento da garantia provisória de emprego. Esta é a diretriz da Súmula 378, II, desta Corte. Diante desse quadro, a concessão de tutela antecipada, para fim de reintegração do Empregado, não fere direito líquido e certo da recorrente, eis que a garantia provisória de emprego ao empregado acidentado encontra lastro em norma infraconstitucional (Lei nº 8.213/91, art. 118). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.434/2006-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : ZÉLIA BARBOZA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no RO Nº 2115/2003, e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Vencidos os Exmos. Srs. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. ACÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese vertente, o Autor da Ação Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABA-**

BALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. OCORRÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (OJ nº 128 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 382). II - Por outro lado, a Súmula n. 362 do TST é incisiva no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. III - Ao deixar de decretar a prescrição da ação ajuizada mais de dois anos após a mudança de regime jurídico, por considerar não ter havido a extinção do contrato de trabalho, violou-se a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição. IV - Tratando-se de ofensa a dispositivo constitucional, não há falar na existência de interpretação controvertida como óbice à rescisão do julgado (inciso I da Súmula n. 83/TST). V - De qualquer modo, na data da prolação da decisão rescindenda, a OJ nº 128 da SBDI-1 e a Súmula nº 362 já haviam sido inseridas na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte. VI - Materializada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido a fim de julgar procedente a ação rescisória. VII - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-3.662/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO RESCISÓRIA. "ACÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Na hipótese, o erro de fato localiza-se na afirmação de que não foi apreciada, na decisão rescindenda, a ausência de impugnação, na contestação, quanto à alegação, feita na inicial da reclamação trabalhista, no sentido de que a iniciativa para a fruição das férias fora do período concessivo partiu da então reclamada. Contudo, a leitura do acórdão rescindendo revela que a Turma Julgadora, ao proferir a decisão, concluiu que os documentos apresentados não corroboram as assertivas da inicial. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.813/2005-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FONSECA ROLLER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer a remessa necessária e conhecer o recurso ordinário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, tão-somente quanto ao aspecto temporal e, em juízo rescisório, limitar os efeitos da condenação à data do início de vigência da Lei 8.112/90, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Pedro Paulo Teixeira Manus.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ACÃO RESCISÓRIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). COMPETÊNCIA RESIDUAL. A competência da Justiça do Trabalho deve se limitar ao período em que o empregado estava vinculado à CLT, ou seja, anterior à Lei nº 8.112/90, de 12/12/1990, que instituiu o regime jurídico único dos servidores civis da União, pois se trata de competência residual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte. Remessa necessária que não se conhece e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROMS-4.274/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE COGNITIVA NA ACÃO TRABALHISTA, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR QUE O BANCO E A COOPERATIVA SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUALQUER ATOS TENDENTES À INCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS (PROFESSORES) EM CADASTROS DE DEVEDORES - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O Banco BMG S.A., na qualidade de terceiro interessado, impetrou mandado de segurança contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Cruz Alta(RS), proferido em sede cognitiva na RT-1.282/2005-611-04-00.6, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado pelo Sindicato, na ação trabalhista movida contra a Fundação, e determinou que as entidades envolvidas nas relações obrigacionais (Banco BMG S.A. e Cooperativa de Livre Admissão de Associados do Planalto Gaúcho - CCLAA) se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes à inclusão dos substituídos processuais (professores) em quaisquer cadastros de devedores. 2. A SBDI-2 desta Corte, em recente decisão proferida em caso idêntico (processo TST-ROMS-221/2006-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 19/10/07), entendeu que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, pois concluiu estarem presentes os três requisitos autorizadores da tutela antecipada (CPC, art. 273), consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que: a) o juiz ressaltou a existência nos autos dos elementos suficientes à formação do seu convencimento, materializados na publicação de diversas notícias sobre a desorganização administrativa da Reclamada, na prova do inadimplemento dos salários e de indução dos empregados a celebrarem empréstimos mediante consignação em folha com a promessa de quitação por parte da fundação; b) considerados os indícios de simulação na celebração do referido convênio para a concessão de empréstimos consignados em folha, presume-se que os referidos valores teriam, na verdade, natureza salarial, atreindo a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição; c) por outro lado, o perigo de dano irreparável resta configurado diante do evidente prejuízo decorrente da manutenção dos nomes dos substituídos no cadastro de inadimplentes. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do "mandamus", serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sendo certo que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-4.278/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. LEÓNIDAS COLLA
RECORRIDO : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. AFRONTA AOS ARTS. 444 DA CLT E 127, II, DA LEI Nº 6.015/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, todas as alegações obreiras, quanto às violações indicadas aos arts. 444 da CLT e 127, II, da Lei nº 6.015/97, estão centradas, de um lado, na alteração da norma regulamentar e, de outro, na validade dessa alteração, que deve prevalecer sobre o regulamento até então em vigor, pela aplicação do princípio da norma mais favorável. Contudo, os fundamentos recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. MALTRATO AO ART. 5º DA LICC - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão



atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor do art. 5º da LICC. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.099/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ATANÁZIO ROSA BUENO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a rescisória. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I - Na hipótese de rescisão fundada em documento novo é imprescindível tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pode fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. II - Ensina Sérgio Rizzi que o documento deve estar relacionado aos fatos objeto da controvérsia. Se o fato não foi alegado pelas partes no processo rescindendo, a rescisória é inadmissível. III - Os documentos novos acostados consistem na comunicação da concessão da aposentadoria do recorrente e das memórias de cálculos do benefício, supostamente ignorados ao tempo da prolação da decisão rescindenda. IV - Não logrou êxito o autor em demonstrar o desconhecimento dos mencionados documentos nem comprovou que deles não pode fazer uso no momento oportuno. Isso porque se limitou a sustentar na inicial da rescisória a tese de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, nos termos da ex-Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, sendo vedada a continuidade do labor após a jubilação sem submissão a concurso público. V - Além disso, compulsando as cópias que instruem a inicial da rescisória, constata-se que a questão da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho não foi alegada no processo rescindendo, cuja controvérsia ficou circunscrita à nulidade da sindicância e do processo disciplinar para apurar falta grave, que alicerçaram a dispensa por justa causa, motivo pelo qual os documentos tidos como novos não se inserem no conceito de documento novo a que alude o inciso VII do art. 485 do CPC. V - Em verdade, sobressai dos autos que a real intenção do recorrido foi comprovar fato novo superveniente à propositura da reclamação trabalhista (jubilação), o qual poderia inviabilizar a reintegração do recorrente no emprego, conforme se infere do seguinte trecho: "Pelo fato novo que emergiu, no entendimento da Requerente ...". VI - Nesse passo, considerando que o acórdão rescindendo foi proferido somente em 28/1/2003 e a aposentadoria concedida em 6/12/2001, poderia o recorrido ter diligenciado junto ao INSS para saber acerca da situação do recorrente naquele órgão e, munido dos documentos tidos como novos, alegar fato superveniente extintivo do direito à reintegração no emprego. VII - Assinalado o não-preenchimento dos requisitos do inciso VII do art. 485 do CPC, avulta a convicção sobre a improcedência da rescisória. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-6.206/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : FRANCISCO SOARES NETO
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ausência de fundamentação específica, suscitada pelo recorrido e pelo Ministério Público, apenas em relação às preliminares de incompetência absoluta e de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a rescisória, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. 1 - OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. 2 - **OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - Embora apenas a parte dispositiva do acórdão transite em julgado, não raro para que a decisão se torne inteligível é necessária a incursão em sua fundamentação. II - Nesse passo, cumpre alertar para a singularidade de o Regional, ao examinar os recursos ordinários de ambas as partes, interpostos contra a sentença que julgara parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar o Banco ao pedido subsidiário de complementação de proventos, ter acolhido a prejudicial de prescrição e, mesmo assim, adentrado o exame das matérias ali veiculadas, concluindo com o provimento do recurso do reclamado para "excluir da condenação a complementação dos proventos de aposentadoria do

Autor, com base em 30/30 avos". III - Essa constatação se confirma pela leitura das razões expandidas no recurso de revista que se seguiu, em que o reclamante, reconhecendo que o Regional proferira decisão de mérito ao decretar a prescrição, requereu não apenas o seu afastamento, mas também o provimento do apelo "para ser deferida a complementação de aposentadoria integral, de 30/30 (...) conforme o pedido alternativo II.A, da inicial". IV - Ocorre que a Turma, ao examinar o recurso de revista, limitou-se a fazê-lo apenas sob o prisma da prescrição, sem pronunciar-se sobre o tema remanescente, referente ao direito à complementação de proventos, tal como requerido pelo recorrente, e determinou o retorno dos autos para o julgamento do recurso ordinário do autor (que, cumpre notar, já havia sido examinado e não provido, à exceção do primeiro pedido formulado na inicial, de complementação de proventos, independentemente daqueles já pagos pela PREVI - item 25-II da inicial e do FGTS). V - Nesse sentido, o Regional, em observância ao acórdão do recurso de revista, examinou o primeiro pedido de complementação e reexaminou a matéria referente às diferenças salariais, concluindo pelo não-provimento do recurso. VI - Considerando que o novo recurso de revista interposto pelo reclamante não foi conhecido, decorre a conclusão de que efetivamente não remanesceu qualquer crédito a ser apurado em seu favor, razão pela qual a decisão que determinou o arquivamento do processo de execução não violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição, mas, ao contrário, observou a coisa julgada operada no processo de conhecimento. VII - Na verdade, examinada no primeiro acórdão regional a matéria versada no recurso ordinário do reclamado, referente ao pedido subsidiário de complementação de proventos, e não tendo havido pronunciamento sobre o tema no julgamento do recurso de revista do reclamante, conforme ali requerido, conclui-se que a rescisória deveria dirigir-se não contra a decisão do juiz da execução, mas contra o acórdão da Turma desta Corte, diante de uma possível ofensa ao art. 515 do CPC, no qual está contido o princípio da devolutividade ampla do recurso, aplicável à revista. 3 - **ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 136 DA SBDI-2.** "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas." 4. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-10.035/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA DO NASCIMENTO
RECORRIDA : ELETRO ELETRÔNICA FGO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Como a ciência do ato impugnado, no caso concreto, ocorreu, na melhor das hipóteses, antes de 9.3.2004, quando protocolizada a petição por meio da qual o Impetrante, entre outros requerimentos, insurgiu-se contra a ordem de construção do bem imóvel, restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, já que impetrado o "mandamus" apenas em 10.1.2005. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.043/2007-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : SÉRGIO BEZERRA DE AZEVEDO LIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar o despacho judicial em que o Impetrante foi nomeado fiel depositário de bem penhorado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO IMPETRANTE NO AUTO DE DEPÓSITO. Hipótese em que se determinou a nomeação compulsória do Impetrante como fiel depositário. Necessidade de aceitação do encargo de depositário. A investidura no cargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso. Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.061/2006-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO : JÚLIO ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, no tocante à violação do art. 37, II, § 2º da CF, por desfundamentado; III - conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir os honorários advocatícios deferidos na ação rescisória e, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir a condenação alusiva aos honorários advocatícios deferidos na ação trabalhista principal.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mas só na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 11/04/06. 3. Assim, não conheço da remessa de ofício, por falta de alçada. II) **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º DA CF - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 22º TRT julgou improcedente o pedido alusivo à violação do art. 37, II, § 2º, da CF, com esteio nas Súmulas 83 e 410 do TST e, por conseguinte, condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor atribuído na presente ação rescisória. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, no tocante à violação do art. 37, II, § 2º, da CF, verifica-se que o Município reprisou os argumentos expendidos na exordial e tão-somente atacou o óbice da Súmula 83 do TST, mas não infirmou o outro fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice da Súmula 410 do TST. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", tão-somente em relação à violação do art. 37, II, § 2º, da CF. Recurso ordinário não conhecido, apenas no particular. III) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA E NA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 EM AMBAS AS AÇÕES - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 219 DO TST - VERBA INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. De plano, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, tanto na ação trabalhista principal quanto na presente rescisória, uma vez que o Reclamante não está assistido pelo sindicato, pois contratou o seu advogado de forma particular e direta. 2. Assim, mostra-se incabível a condenação em honorários advocatícios deferidos em ambas as ações, nos termos da OJ 305 da SBDI-1 e das Súmulas 219, ambas do TST, merecendo ser reformada a decisão recorrida, apenas no particular. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas no particular.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.132/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO : ELIAS VITALINO CIPRIANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, no tocante à violação de lei, por desfundamentado; III - conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir a condenação alusiva aos honorários advocatícios na ação rescisória.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mas só na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de

R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 03/07/06. 3. Assim, não conheço da remessa de ofício, por falta de alçada. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 22º TRT julgou improcedente o pedido alusivo à violação de lei (arts. 14 da Lei 5.584/70 e 37, II, § 2º, da CF), com esteio nas Súmulas 83 e 410 do TST e 343 do STF e, por conseguinte, condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído na presente ação rescisória. 2. Ocorre que a admissibilidade dos r e cursos subordinam-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, no tocante à violação de lei, verifica-se que o Município tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, alusivos aos óbices das Súmulas 83 e 410 do TST e 343 do STF (matéria de interpretação controvertida e reexame de fatos e provas da lide principal). 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", apenas em relação à violação de lei. Recurso ordinário não conhecido, em relação à violação de lei. **III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 219 DO TST - VERBA INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. De plano, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, uma vez que o Reclamante não está assistido por sindicato na presente ação rescisória, pois contratou o seu advogado de forma particular e direta. 2. Assim, mostra-se incabível a condenação em honorários advocatícios na presente ação, nos termos da OJ 305 da SBDI-1 e da Súmula 219, ambas do TST, merecendo ser reformada a decisão recorrida, apenas no particular. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas no particular.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.174/2006-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício para, reformando a decisão do Tribunal Regional de origem, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Parnaíba/PI, nos autos do Processo nº 00117-2004-101-22-00-0, e em juízo rescisório, manter apenas a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS no que se refere aos períodos efetivamente trabalhados, sem o acréscimo da multa de 40%; II - considerando o disposto na Súmula 405, inciso I, desta Corte, julgar procedente a pretensão liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado desta decisão.

EMENTA:I - REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, condenando o ente municipal ao pagamento de verbas trabalhistas além das previstas na Súmula 363 desta Corte. Configuração de ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento. II - PRETENSÃO LIMINAR. Considerando o disposto na Súmula 405, inciso I, desta Corte, julga-se procedente a pretensão liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado desta decisão.

PROCESSO : ROMS-10.332/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO : DORA SÍLVIA SEGANTINI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-11.004/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO : JAIME MOISÉS AZIZ - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na circunstância de haverem sido juntadas aos autos fotocópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado. Ausência de afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.342/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE
RECORRIDA : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROMS-11.481/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA RINALDI SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDA : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Ato impugnado que indeferiu o requerimento de averbação da hipoteca judiciária de imóvel de propriedade da Executada. Existência de Recurso Próprio. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e Súmula 267 do STF. Processo que se extingue sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.795/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : LUIZ TEIXEIRA PRIMO
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
RECORRIDO : WAGNER NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 216 DO CÓDIGO CIVIL. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inaplicabilidade do art. 216 do Código Civil, em razão de nele não se dispor acerca da possibilidade de declaração de autenticidade das peças pelo advogado e em face de previsão específica acerca da matéria, no art. 830 da CLT. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.491/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito. Custas, pelo Impetrante, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial consistente no indeferimento do pedido de desentranhamento das fichas de filiação dos associados do Sindicato, nos autos de ação de cumprimento. Além da impossibilidade das decisões interlocutórias ensejarem a impetração de mandado de segurança, o prejuízo processual de que se queixa o Impetrante comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva. Incidência do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

PROCESSO : ROMS-13.440/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : OLGA KASLAUCKAS ROSANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BUSLINS DOS SANTOS
RECORRIDO : EDILBERTO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS
RECORRIDA : TRANSPORTADORA ROSANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA RUIZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, isenta do pagamento na forma como decidido no Tribunal Regional.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controversia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-13.793/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE : EUCLYDES MASSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MELISSA PANARIELLO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, com relação ao direito ao pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entre teses pertinentes, a uma eleger, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001. Por outra face, tem-se que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor, na ação trabalhista, ainda lavrava intensa dissidência pretoriana sobre o tema, somente pacificada com a edição das Orientações Jurisprudenciais 341 da Eg. SBDI-1, inserida no rol de orientações jurisprudenciais desta Corte em 22.6.2004, e 344, inserida em 10.11.2004, sendo, posteriormente, alterada sua redação em 22.11.2005. A situação atrai o óbice da Súmula 83 desta Corte, segundo a qual "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertido, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do citado item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-20.773/2000-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RAPHAEL DAVID COHEN
ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR BARRETO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TIJUCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-40.422/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DULCE LEDA FERREIRA CALMON
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. OMISSÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ausência de manifestação jurisdicional está relacionada com o fato de que restou incontroversa no processo rescindendo a ausência do direito às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no Dissídio Coletivo 801.91.034-30, pelo advento da Convenção Coletiva firmada para a data-base de 1991. A omissão de julgamento ocorre quando o julgador, instado a se manifestar sobre ponto relevante da causa, nada diz a respeito, situação não verificada no caso concreto. Em que pese verificar que, desde os Embargos de Declaração em face da sentença de primeiro grau e das razões do Recurso Ordinário, a Empresa tenha insistido na alegação de que a aludida Convenção Coletiva era óbice ao reajuste salarial pretendido, isso não é suficiente para concluir que restavam incontroversos nos autos os termos da Convenção Coletiva celebrada posteriormente ao ajuizamento do citado Dissídio Coletivo e que o julgador deveria se pronunciar sobre esse fato. Basta uma leitura das contra-razões ao Recurso Ordinário para se perceber que, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a questão relativa aos termos da Convenção Coletiva era sim controvertida no processo rescindendo. O que pretende a Autora é que se admita que estava incontroversa matéria que na

verdade não estava. **REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1991. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato se caracteriza quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do contido nos autos, em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que teria decidido de outra forma caso houvesse atentado para o fato. Na hipótese vertente, não se pode dizer categoricamente que passou despercebido pelo julgador que estavam incontroversas nos autos as disposições da Convenção Coletiva de 1991. Verifica-se que, no processo rescindendo, tanto nos Embargos de Declaração à sentença de primeiro grau como nas razões do Recurso Ordinário a Empresa se limitou a argumentar que o direito ao reajuste salarial encontrava óbice no disposto na Convenção Coletiva de 1991. Assim, a questão que fundamenta o pleito rescisório por erro de fato não se trata de premissa fática não discutida, uma vez que tal circunstância não foi alegada nos autos do processo originário. Mesmo que se leve em conta que o fato despercebido pelo julgador está relacionado com a suposta ausência de controvérsia acerca da inexistência ao direito, porque não impugnado pela Reclamante fato modificativo suscitado pela Empresa, de qualquer sorte o pleito não merecia acolhimento. As alegações apresentadas em contra-razões ao Recurso Ordinário pela então Reclamante, no processo rescindendo, demonstram que a matéria não era incontroversa, razão pela qual resta inviável a pretensão de corte rescisório com fulcro no art. 485, IX, do CPC. No que diz respeito à violação de lei, incide na espécie o óbice previsto na Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.048/1998-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : NILDES MONTEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que no acórdão não há sequer uma linha sobre a matéria à luz do fato jurídico em razão do qual teria sido violado o § 2º do art. 461 da CLT, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. 2 - **OFENSA AO CAPUT DO ART. 461 DA CLT. SÚMULA Nº 410/TST.** "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda." 3 - Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.065/2001-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : LIANE DA COSTA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Os aspectos fáticos e jurídicos relevados pelo TRT para o deslinde da controvérsia em torno da existência ou não de vínculo de emprego foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses da autora. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará o corte rescisório, por negativa de prestação jurisdiccional, baseado em violação de Lei e da Constituição Federal. Restam, portanto, incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. 2. **VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. INOVAÇÃO DA LIDE.** A ação rescisória vem calcada, exclusivamente, em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, 515 e parágrafos, e 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de nulidade do acórdão rescindendo por negativa de prestação jurisdiccional. Assim, a insurgência da recorrente, sob o prisma da ofensa indicada ao art. 3º da CLT, desmerecerá análise, pois somente aponta no recurso ordinário, em flagrante inovação da lide. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR E ROAC-55.110/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : JOSE ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para afastar a inépcia da inicial decretada pelo Regional e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região no julgamento do RO 2255/91 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento; II - pelos mesmos fundamentos, e considerada a norma do art. 808, III, do CPC e a OJ nº 131 da SBDI-2, julgar procedente em parte a ação cautelar em apenso para suspender a execução da decisão rescindenda apenas no que exceder o valor definido no juízo rescisório.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR. 1. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. I - Constata-se da inicial que a União direcionou a ação rescisória ao TRT da 1ª Região e desenvolveu argumentação relativa à inexistência de direito adquirido ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, transcrevendo a íntegra do acórdão proferido por aquele Regional, cuja cópia reprográfica foi juntada aos autos, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, o que denota ter havido mero equívoco material da autora ao pleitear a rescisão de decisão do Tribunal Regional Federal. II - Indicados expressamente os motivos do pedido de rescisão, concernentes ao acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região que deferira o pagamento das URPs de abril e maio, afasta-se a aplicação dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 295 do CPC. III - Afastada a inépcia da inicial, impõe-se proceder desde logo ao exame do mérito da rescisória, sem que esse procedimento implique ofensa ao devido processo legal, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC e considerando, sobretudo, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. 2. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 79 DA SBDI-1.** I - "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". II - Procedência parcial da pretensão rescindente.

PROCESSO : ROAR-55.256/1999-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ MARIANO DE LIMA PACHECO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO MARTINS DUARTE
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Considerando que o recurso ordinário foi apresentado antes da publicação do acórdão impugnado, não há como reconhecer a sua tempestividade. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-60.837/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADA : DRA. MARLY LIBRELO PIRES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-148.665/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
EMBARGADO : FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS
EMBARGADO : ESPÓLIO DE DANIEL VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR APARECIDA SANTOS

EMBARGADOS : SEVERINO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE ADAUTO MESSIAS DA SILVA E OUTROS)
PROCURADORA : DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-149.225/2004-000-00-06 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROSANA SAMBUGARI BURGO
ADVOGADA : DRA. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-153.589/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO : JOÃO GOMES JARDIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para homologar o acordo de fls. 187/188, nos termos constantes das cláusulas nºs 1, 2 e 3, com ressalva de entendimentos dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Alberto Luiz Bresciani Fontan Pereira.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. O acordo celebrado entre as partes tem natureza eminentemente indenizatória, visto que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente e sobre referido montante não poderia recair a incidência dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AR-177.295/2006-000-00-09 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o Acórdão nº 4.792/92 (fls. 443/448), proferido pela Terceira Turma deste Tribunal (PROC. Nº TST-RR-028160/91.0), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pelo Réu, que fica dispensado do recolhimento, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Procedo, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A. (Orientação Jurisprudencial nº 4, SBDI-2/TST). Ação rescisória a que se julga procedente.

PROCESSO : AG-AC-178.054/2007-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : ELMO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" NOS AUTOS PRINCIPAIS. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, não se há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AR-185.085/2007-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : CLAUDETE CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO TST PARA AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DE TRT. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. A lei processual confere ao autor a faculdade de, a qualquer tempo, até o saneamento do processo, alterar os pedidos contidos na inicial, desde que, após a citação do réu, conte com a sua concordância. Tal iniciativa, contudo, deve partir do autor, sendo defeso ao juiz determinar qualquer emenda que importe em alteração do pedido e da causa de pedir, sob pena de ofender a norma contida no art. 2º do CPC. Na hipótese em exame, não era o caso de determinação de emenda à inicial como requer a Agravante para que indicasse corretamente o decisum rescindendo e sim o reconhecimento de imediato de sua inépcia, ante a incompetência do TST para decidir pedido de desconstituição da decisão de Tribunal Regional do Trabalho. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AC-185.819/2007-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO CARON
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO PARCIAL DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DE "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" NOS AUTOS PRINCIPAIS. Presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar pleiteada, não se há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AR-186.034/2007-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : FRANCISCO ROCCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A.
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 207 DO CÓDIGO CIVIL. O ajuizamento de ação rescisória anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 da Lei Adjetiva Civil, conforme o disposto no artigo 207 do Código Civil. Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 856/2005-043-03-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente: I - conhecer do agravo inominado e dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta após a publicação da presente certidão.

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 441/2004-831-04-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ OLIVEIRA CIOQUETA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS ENNES CIDADE - ME
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GARCIA ROSADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1287/2000-037-01-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE ABREU NEVES
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 110105/2003-900-04-00.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO SIMÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO
AGRAVADO(S) : MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDNALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não



abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS, MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhava em jornada extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-5/2004-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2006-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14/1992-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA E SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDILSON NORBERLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os argumentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/1999-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KLEMM & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S) : ERNESTO GOERCK
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - POSTAGEM NOS CORREIOS - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo recurso de revista protocolizado na sede do Tribunal Regional do Trabalho após o oitavo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/1970. Ressalte-se que a data da postagem do apelo em agência dos Correios não deve ser considerada, tendo em vista que a tempestividade do apelo é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria da Corte local.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-066-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR SLUSARSKI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 942 do Código Civil, há de se afastar as suscitadas alegações, sobretudo porque o art. 7º, XXXIV, da Carta Magna estendeu aos avulsos todos os direitos inerentes aos empregados subordinados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2003-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : JAIR LEONCIO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906 de 4/7/1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2004-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI EBERTZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional deixou claro que a prova oral produzida nos autos comprovou que restaram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, no sentido de declarar a identidade de função, uma vez que tanto a paradigma quanto o recorrido operavam a mesma máquina. Trata-se de matéria que se encontra adstrita à análise de prova, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2004-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
AGRAVADO(S) : LEANDRO CÉSAR SCAVASSANI ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardavam relação com a causa de pedir da reclamatória, tem-se que decidir de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma inexistir simulação ou fraude no acordo homologado. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉLIO CAMILO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCOS GUELLERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2007-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI MENDES NOLASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2007-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : ROLDÃO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. As procurações apresentadas às fls. 80 e 100 não fazem prova do mandato dos signatários dos substabelecimentos de fls. 81 e 101, os quais conferiram poderes à subscritora do Agravo de Instrumento. Nos instrumentos procuratórios retromencionados não há qualificação do outorgante, o que impossibilita sua identificação como representante legal da reclamada e, por conseguinte, a aferição da validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. À parte incumbe adotar as providências necessárias à demonstração da regularidade do agravo de instrumento, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76/2003-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON ANTÔNIO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. DALILA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. Considerando que o Regional constatou a notícia, na exordial, de acúmulo de funções, e, ainda, o pedido de pagamento de diferenças dele decorrentes, não há falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. 2. DESCONTOS. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo o Regional mantido a sentença pela qual se desconsiderou os descontos efetuados, porque não ficou demonstrado que aqueles realizados a título de "vales diversos" correspondiam a empréstimos ou adiantamentos requeridos pelo reclamante, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte. De outra forma, para se concluir na forma pretendida pela reclamada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/2003-251-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARLUCE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2004-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos e provas, concluiu "que a empresa determinava a rota, bem como exigia o comparecimento diário do laborista ao início e término do expediente". Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. DANO MORAL. Os modelos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial. Os dois primeiros arestos, por partirem de premissas fáticas diversas daquelas abraçadas pelo acórdão recorrido; o último, porque, ao contrário do que entende a reclamada, converge com o posicionamento do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2000-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : AGAMENON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-97/2005-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CERLUCE BIAZATTI
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da tempestividade do apelo, o que conduziu ao não-conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2000-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO MAGIOLI
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pela ausência de prejuízos pela conversão do rito e por estar a decisão regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e o agravo restringiu-se a transcrever a decisão denegatória, dizendo-a insustentável, passando, de imediato, à reprodução das razões de revista. Incidência na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANILNORTE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VANDA ALVES BRANCO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O pagamento e comprovação do recolhimento das custas processuais após transcorrido o oitavo dia legal importa deserção do recurso ordinário, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2001-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR LESNICZKI VARJÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 122 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2004-371-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. LÁZARO BILAC DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CODRASUL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DELFINA APARECIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST em que se preconiza que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2001-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEX CAPUANO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RANGEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu a matéria com base no art. 4º da Lei 1.060/50, nada constando relativamente à assistência do sindicato da categoria do reclamante. Além do mais, o tema prescinde do necessário prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-147/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EVANDRO RODRIGUES DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2004-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADALTO ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNY GUILHERME SPITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2005-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIMONE DE MOURA CORREA CAMPINAS - EPP
ADVOGADO : DR. ANA PAULA RABAÇA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. ITAMAR BLEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com o que foi deferido na sentença proferida no processo de conhecimento, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2001-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS GRIPP RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETR
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENIVAL SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorrida em razão dos expurgos inflacionários. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2006-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILVAN LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : FIANÇA - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. O julgado a quo registrou que emergiu da prova documental o implemento da obrigação empresarial, ou seja, dever de contratar seguro de vida, o que, com efeito, atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, em face das alegações do reclamante no sentido de que a empresa não contratou o seguro de vida acordado em norma coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2001-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : EMA ALVES CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exigência insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2005-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CRISNEIDE EVELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELZA VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de dano moral decorrente de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-175/2006-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LOURENÇO DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2002-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-194/2002-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSE MEIRE SERRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-208/1993-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da incidência dos juros e da correção monetária sobre os débitos trabalhistas reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-219/2002-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMAS COLETIVAS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2001-223-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ÂNGELO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2002-922-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ ALVES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO. Argumentação do reclamado no sentido da inexistência de estabilidade dissociada da fundamentação do Tribunal Regional, faz incidir à espécie a Súmula nº 297, I, do TST. Não evidenciado o enquadramento no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2006-341-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VALENÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. É irregular a representação processual da subscritora do recurso. A procuração que outorga poderes à advogada que subscreveu as razões de recurso de revista está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. Incidência do art. 830 da CLT. Por outro lado, não há falar em prazo para sanar a irregularidade, a teor da Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-232/1998-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. Decisão singular que, corretamente, não admitiu o recurso de revista com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADO : DR. LUANA ANTUNES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional para ajuizar ação inicia-se a partir da data do último ato do processo, em caso, da data em que o processo do reclamante foi extinto sem julgamento do mérito. Não caracterizada a afronta aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 202 do Código Civil nem contrariedade à Súmula nº 268 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do reclamado ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896 da CLT, traduz a desfundamentação do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-266/1996-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ELDA REGINA GAUTERIO MARQUES
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. A Constituição Federal no art. 100, § 3º, com a redação da Emenda Constitucional 30, de 13/9/2000 dispensa a expedição de precatório para pagamento de obrigações da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, definidas em lei como de pequeno valor, não apresentando nenhum óbice quanto aos valores que se caracterizam como tal, cujo precatório já tenha sido expedido, seja convertido em requisição, até porque sua aplicação é imediata. Não configurada a ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados pela agravante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2000-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado. Este é o teor da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2001-491-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DAVI SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que era realizado o labor em sobrejornada. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SÁBADOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 113 DO TST QUE NÃO SE VERIFICA. A repercussão de horas extras na remuneração do sábado do bancário resultou de expressa disposição em norma coletiva. Hipótese em que não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2006-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LUIS ALEXANDRE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O dano moral caracteriza-se, essencialmente, pelo abalo da imagem, pela dor física e pelo sofrimento íntimo do ofendido. No presente caso, o Regional constatou, com base na prova oral produzida nos autos, que a taxação do caráter duvidoso do reclamante, pela preposta, fugiu à normalidade de qualquer relação interpessoal e, sobremaneira, do contrato laboral. Assim, a matéria, tal como decidida, tem caráter nitidamente fático-probatório, não havendo como prosperar o recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2002-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANIRA ARANTES COTRIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CELGE - PDV - °13.589/00.

Recurso de revista que busca aplicação de lei estadual cuja observância é restrita à área territorial da jurisdição do Tribunal Regional, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, b, da CLT. Também não socorre à autora a arguição de afronta ao art. 238 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) que não determina a observância das leis estaduais quanto aos direitos de seus empregados. Em decorrência disso, não há falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2002-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXECUÇÃO - Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada a ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da empresa São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho. VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. RESPONSABILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-298/2005-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO DA ASSUNÇÃO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo e, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão prolatada pelo Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2001-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITALY STYLE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-304/2001-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ROSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, no sentido de que os cartões de ponto não refletiam a jornada efetivamente praticada, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBO SOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIF ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO E REFLEXOS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão diversa do acórdão a quo, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLY POLICARPO SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. PAULA DONIZETI FERRARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE - PROVA PERICIAL. A decisão regional, com base na prova pericial, concluiu não ser devido o pagamento do adicional em comento, pois as atividades desempenhadas pela reclamante não eram realizadas em ambiente insalubre. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/1996-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que não houve a execução de horas extraordinárias. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2002-231-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMIANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos após a extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego, não se havendo de aplicar a prescrição quinquenal, restando incólume o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2005-081-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : APARECIDA FERMINO DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL COCALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2002-006-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2005-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VENILTON LUIZ CABRAL
ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/2004-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIESIO JACOB CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da desconsideração pela Corte Regional da jornada de trabalho declinada nos registros de ponto, porquanto não espelhavam a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-343/1997-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : DENISE PINTO PADILHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Registre-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2003-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

NOTIFICAÇÃO - QUARENTA E OITO HORAS - POS-TAGEM - ÔNUS DA PROVA - DESTINATÁRIO. Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Incide a Súmula nº 16 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2004-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DIVA ALVES
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-373-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S) : TERESINHA IVONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR
AGRAVADO(S) : SOMMER CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOELSON CIOMAR D'ÁVILA PORTAL - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2005-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. Considerando que a conclusão do Regional quanto à ilegitimidade recursal da primeira reclamada, para defender interesse alheio, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porque ausente manifestação meritória a respeito da responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom S.A., impossibilitando a aferição de ofensa aos dispositivos indicados, bem como de contrariedade a Súmula desta Corte. Por outro lado, inviabiliza-se o prosseguimento do apelo, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos se revelam

inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído pela manutenção da condenação ao pagamento das horas extras, por ter conferido significância à prova produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988. De outra forma, a alegação de ofensa aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da atual Lei Maior esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ZAMPIER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CURSINO SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Arguição genérica torna inviável a aferição de violação do dispositivo constitucional apontado no apelo revisional em procedimento sumaríssimo e dissemo pretoriano escapa à regra do art. 896, § 6º, da CLT. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, inviável o apelo revisional à míngua de indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. SEGURO DESEMPREGO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, inviável o apelo revisional à míngua de indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-371/2006-821-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ESCARRONE PESCE
ADVOGADA : DRA. FRANCESCA DOS SANTOS PESCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTÁGIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Na hipótese, tratou-se de sentença declaratória que reconheceu a relação de emprego em virtude das distorções ocorridas no contrato de estágio do recorrido, o qual não se enquadrava na finalidade da Lei nº 6.494/77. Logo, por se tratar de contratação ocorrida anteriormente a atual Carta Magna, não há como aferir violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST nº 363. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESÇOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RAILTON ANTÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante às horas extraordinárias, envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-451-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA BARROS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FRIATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da empresa, deferiu à autora a progressão horizontal, por entender que a reclamada não cumpriu o PCCS, e que tais progressões deveriam ocorrer a cada ano, uma vez por merecimento nos anos pares e outra, por antiguidade nos anos ímpares. Intactos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-397/2005-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MANOEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Outrossim, constatado o exercício por parte do reclamante de atividade ligada ao objeto social da empresa tomadora de serviços, a Corte Regional declarou a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, na esteira do item I da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/2002-655-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : ÉDISON PITANGA THOMAZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. A decisão recorrida revela perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEFA SUELI SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, que dispõe sobre os efeitos da contratação nula havida entre o Município e a trabalhadora, nega-se provimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-410/2001-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. LIMITES. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a houve a correta observância do comando emergente do título executivo judicial, que delimitara a matéria referente à dedução de horas extras, consoante à determinação de compensação contida na sentença transitada em julgado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Não demonstrada a violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/1995-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA DOS SANTOS RABELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FONSECA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2001-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ATOGUILA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro serem suficientes as provas que ratificariam a falta grave cometida pelo autor que ensejou a dispensa por justa causa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/1997-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA MOTA
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DE PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da legalidade e excesso da penhora vem calçada na exegese dos artigos 620 e 655, do Código de Processo Civil, revestindo-se de contornos nitidamente infraconstitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-453/2003-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGAR OLIVEIRA DÓREA NETO
ADVOGADO : DR. VANUSA BERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pela incidência das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337 do TST, e o agravo restringiu-se a transcrever a decisão denegatória e a dizê-la insustentável, passando, de imediato, à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-456/1999-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALTER SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Depreende-se do decisum recorrido que não houve afastamento do reclamante de suas atividades laborais normais, em razão da doença profissional em questão, pressuposto inarredável para o deferimento da estabilidade empregatícia pretendida, cuja inobservância a rechaça, conforme se infere do assentado no item II da Súmula nº 378, desta Corte Superior, cujo teor vale ressaltar:

Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001).

Inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2005-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : KÁTIA DE QUEIROZ DOMINGUES BARONI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE - DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, é inviável o processamento do recurso, por incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2005-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA DELÍCIA DE BRAS DE PINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. POSSE DOS BENS MÓVEIS. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Em verdade, verifica-se que a discussão levantada, na hipótese, está restrita ao campo meramente infraconstitucional, já que aplicado o disposto nos arts. 1209 do Código Civil, 10 e 448 da CLT. Não há, portanto, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois a interpretação dos dispositivos acima citados, envolve matéria infraconstitucional e, somente por via reflexa poderia violar esse dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODINEI CAETANO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, deferindo ao reclamante o benefício da gratuidade da Justiça, porque preenchidos os requisitos ínsitos na Lei nº 1.060/50.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A Corte Regional limitou-se a declarar a consumação do prazo prescricional concernente à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS corrigido monetariamente pelos expurgos inflacionários, não tendo, por conseguinte, emitido posicionamento acerca da questão de mérito propriamente dita, isto é, a

responsabilidade pelo pagamento da referida verba, apresentando-se, pois, sem o devido prequestionamento, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a parte não impugnou o fundamento contido na decisão regional, no sentido da consumação da prescrição do pleito atinente à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS corrigido monetariamente pelos expurgos inflacionários, limitando-se a discorrer tese acerca da responsabilidade pela quitação da referida parcela. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-475/2002-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NOEDI DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de turnos ininterruptos de revezamento, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ALVARIM DE SOUZA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDAD PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DERNIVAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/6/2003, dentro, portanto, do biênio legal. Inexistiu, portanto, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/1998-441-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ENÉSIO FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2001-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CABURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS VITÓRIA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "julgamento extra petita". Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "JULGAMENTO EXTRA PETITA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com base na Súmula nº 297 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, sequer fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/2006-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCIA YOSHIE FUJIII ISHIBASHI
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. A Corte Regional, com base na prova testemunhal carreada aos autos, concluiu não restar configurado o mais alto nível de confiança bancária a ensejar o enquadramento na norma exceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2006-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : SHEILA DE FÁTIMA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. A Corte Regional, com base na prova testemunhal carreada aos autos, concluiu não restar configurado o mais alto nível de confiança bancária a ensejar o enquadramento na norma exceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2002-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - UNICIDADE CONTRATUAL. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2005-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES NETO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-510/2004-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : JOEL SILES MELIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O termo de audiência não é peça essencial à formação do agravo de instrumento, a menos que seja ele indispensável, como de fato era, à configuração de mandato tácito de modo a regularizar a representação processual da subscritora do agravo de instrumento, representação esta que constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição, não havendo falar de prazo para sanar vício. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Recurso de embargos de declaração rejeitado.

PROCESSO : AIRR-512/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : SALVADOR CHOFTI & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes dos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. É o que se verifica nos precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que incorpora a redação da Orientação Jurisprudencial nº 170.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2001-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AFRO MONTEIRO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da jurisprudência do TST, conta-se da data da publicação da intimação da sentença em audiência o prazo para a interposição de recurso ordinário na Justiça do Trabalho, desde que a parte tenha sido previamente intimada para comparecer à audiência especificamente designada para esse fim (Súmula nº 197 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASGEL - ASSIS GURGAZ EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO VALTAMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência apta a impulsionar o recurso de revista é aquela demonstrada entre a decisão hostilizada e a proferida por outro Tribunal Regional ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2006-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
 AGRAVADO(S) : GLECY MARIA SCHELLIN DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. A Corte Regional, com base na prova testemunhal carreada aos autos, concluiu não restar configurado o mais alto nível de confiança bancária a ensejar o enquadramento na norma exceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/1997-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BENÍCIO SARMENTO DE SENA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Lastreouse a decisão recorrida no conteúdo de norma coletiva mediante a qual instituída garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional. Registrou-se não haver provas nos autos de que a reclamada tenha exigido, como lhe facultava a cláusula normativa, que a condição do empregado fosse atestada pelo INSS. Nos termos do artigo 896, b, da CLT, somente é possível o debate em sede extraordinária acerca do conteúdo de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, mediante a demonstração de que suas disposições se aplicam em área superior à da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida - requisito cuja implementação não restou demonstrado pela recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-528/1998-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : ELIANE ROCHA LOPES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar na aplicação do disposto no art. 13 do CPC na fase de recurso. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2005-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FIALHO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DAS AGRAVADAS. PEÇA INDISPENSÁVEL. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração das agravadas, peças obrigatórias à formação do instrumento, impedindo, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-533/1989-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICAS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIOGRANDE DA SERRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento e imediato julgamento do recurso de revista, faz-se necessário o traslado das peças essenciais à comprovação de seus pressupostos extrínsecos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/2004-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ PAMPLONA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - SINDICÂNCIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. o dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, destituídos de cunho econômico, dessa forma causando efeitos no íntimo do indivíduo, tal qual no presente caso, cuja dispensa sem justo motivo levada a efeito pela empregadora em lapso temporal contíguo ao encerramento de apuração e punição de empregados por prática de ato ilícito, sugeriu no mundo fático o envolvimento da empregada, gerando o direito à indenização como reparação pelo dano sofrido.

Assim, a tese esposada pela Corte Julgadora reveste-se de contorno nitidamente interpretativo, somente se viabilizando o processamento do recurso de revista mediante demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT e do item I, da Súmula nº 296, do TST, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que não colacionou arestos para o confronto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2005-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : LUCIENE FELISMINO SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. O processamento do recurso de revista não se viabiliza quando a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2005-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HILÁRIO GONÇALVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista encontra-se desfocado, uma vez que a parte não impugnou o fundamento contido na decisão regional, no sentido da consumação da prescrição do pleito atinente à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS corrigido monetariamente pelos expurgos inflacionários, limitando-se a discorrer tese acerca da responsabilidade pela quitação da referida parcela e dos honorários advocatícios.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RINALDO MOREIRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-ARR-550/2004-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RENATO ALVARENGA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
EMBARGADO(A) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. SUBSTABELECIMENTO FEITO POR MEIO DE CARTÓRIO. O acórdão embargado que confirmou a deficiência de traslado do agravo de instrumento em face da ausência de cópia da procuração do agravado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-553/2006-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO SILVINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - REGISTRO DE JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida decidiu em consonância com a Súmula nº 338 do TST no sentido de que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRILZEI NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida foi no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, sendo inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2000-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINEIDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTI
AGRAVADO(S) : MARQUES SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão interlocutória, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno, salvo, dentre outras hipóteses, quando contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, sendo certo que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Hipótese de incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-577/2004-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARINA CONCEIÇÃO GERALDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Afiguram-se inespecíficos arestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual assentada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Do mesmo modo, não há como se concluir que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-I desta Corte superior, porque tal verbete não trata da equiparação salarial entre Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, como no presente caso. Por fim, conclui-se que o entendimento abraçado pela Corte Regional para a confirmação da sentença, mediante a qual se reconheceu a equiparação salarial com base no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela consonância com a Súmula nº 6, item III, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2003-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de dispositivo de lei federal, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-I do TST, assim como de arestos para confronto de teses, para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2003-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADERITO SANTANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO NA REMUNERAÇÃO. A pretensão do reclamante no sentido de fazer integrar o anuênio ao salário para que o próximo incida sobre o salário já integrado do anuênio anterior, não encontra amparo na norma regulamentar que instituiu a vantagem, que prevê sua forma de cálculo sobre salário do cargo efetivo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-584/2005-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SANTANA MATE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - INTERRUÇÃO NÃO CONCRETIZADA. Os embargos de declaração interrompem o prazo relativo ao recurso que o sucede, desde que preencha os requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Na espécie, a oposição dos embargos de declaração contra o acórdão regional subscritos por advogada que não possui procuração nos autos ensejou o não-conhecimento do remédio processual intentado, por inexistentes, não sendo possível o afastamento da intempestividade declarada. Ademais, saliente-se não se haver de falar em prazo para regularizar mandato, nos moldes da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2006-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : GERALDO JORGE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no laudo pericial, assenta que o reclamante tem direito ao adicional de periculosidade, porque trabalhava em área de risco. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão relativa ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade em razão da intermitência da exposição do empregado a condições de risco, não foi objeto de apreciação por parte da Turma Julgadora, apresentado-se, pois, sem o devido prequestionamento, nos termos do item I, da Súmula nº 297, do TST, na medida que limitou-se a discorrer acerca do direito do reclamante às diferenças de adicional de periculosidade, calculadas com índice de 30% sobre o salário base.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/1995-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FACULDADE DE ARTES PLÁSTICAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : LAURO GURGEL RAMALHO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca de salário-utilidade - violação do princípio da legalidade por julgamento extra petita, quando da fixação do salário utilidade - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANICE DEL LAMA MICHELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. O recurso de revista esbarrou no óbice do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2001-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MENDONÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REINCLUSÃO DOS RECLAMANTES NO FUNDO DE BENEFÍCIOS. Garantida a complementação de aposentadoria pela Lei Municipal 3956/92 e concluindo o Regional, conduzido pela hermenêutica jurídica pela ausência de conflito com as disposições do art. 40, § 13º, da Lei Maior e da Lei 9.717/98, assentando-se, ainda, na Súmula 92/TST, inexistente violação direta dos artigos. 5º, II e 37, caput da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-598/2002-025-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NUNES CORRÊA
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2002-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA NOVA (LUIZ JATOBA FILHO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALÚZIO SALVINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As instâncias de origem não se furtaram de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontram constitucionalmente afetos. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional concluiu que existiu relação de emprego entre as partes. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da inexistência dos elementos da relação de emprego, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas presentes nos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-612/2004-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSUÉ GLÓRIA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-613/2006-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME CARDOSO SOARES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2006-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : JULIANA FERNANDES ROMERO
ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST. "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2003-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALBENY DOS SANTOS RUFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELE SIMÕES SILVA
AGRAVADO(S) : FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : FIVE STARS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tencionava desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-626/2003-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Sendo incontroverso que as reclamantes perceberam a gratificação (GEAH) por mais de 10 (dez) anos, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 372, II, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido assevera textualmente que "os reclamantes estão assistidos pelo sindicato de classe". Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2003-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA SIMONE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isto, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-642/2004-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GERMER DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARINI NETO
AGRAVADO(S) : SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644/2005-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em regra, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001.

FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorrida em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2002-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
AGRAVADO(S) : JAIR HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Constando da decisão regional a conclusão da incoerência dos requisitos para a caracterização da justa causa imposta na dispensa do reclamante, com lastro no conjunto fático-probatório dos autos, pelo qual se entendeu que o reclamante utilizava corretamente os EPIs e que raramente faltava ao serviço, torna-se inviável a aferição de violação dos dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-645/2003-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DA IMAGEM AO DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que "a prova testemunhal e documental produzida demonstrou a veracidade das alegações da reclamada a ensejar o reconhecimento de justa causa, não havendo como ser acolhido o pedido de pagamento de indenização por dano moral, pois este dano teria ocorrido justamente em razão da imputação do fato criminoso que ensejou a justa causa". Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

FÉRIAS. Tendo a Corte Regional consignado que as provas produzidas nos autos, inclusive a documental, demonstrara o pagamento das férias pleiteadas, não há falar na insuficiência da prova testemunhal. Não há como divisar, igualmente, violação do artigo 359 do Código de Processo Civil, à míngua do indispensável praprequestionamento, visto que sobre o tema não se pronunciou a Corte de origem. Hipótese de incidência das Súmulas de nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GLEDISON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2000-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA PORCIÚNCULA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Acidente de Trabalho - Dano Moral - Dano Material - Revolvimento de Fatos e Provas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - TRASLADO DEFICIENTE. O agravo de instrumento está irregularmente formado, visto que não há nos autos cópia do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos pela agravante, o que desatende ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e impede a cognição do agravo neste ponto.

Agravo de instrumento não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA CONGÊNITA - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a doença da reclamante é congênita e que o empregador não teve culpa no evento danoso. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/1999-016-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUGO MAIA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO.

A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-669/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
 AGRAVADO(S) : MARCELO VASCONCELLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO ORLANDO SOLDAINI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ALBERTO SCHIMIT
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional, produtor da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista, nem servem ao cotejo de teses decisões oriundas daquele mesmo Tribunal Regional. Aplicabilidade da alínea b do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2001-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NS ARMAZENS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
 AGRAVADO(S) : MILTON CARLOS WATABA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA CLT LTDA.
 AGRAVADO(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
 AGRAVADO(S) : SULTERMINAIS DE ARMAZENS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : PENÍNSULA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2002-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2004-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SANDRA SÍLVIA BORGES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : SIAL - INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, inadmissível recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBISON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO. O julgado a quo registrou emergir da prova testemunhal a não-contratação de forma interposta e ilegal, o que, com efeito, atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, em face das alegações do reclamante no sentido de que houve contrato por empresa interposta nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2006-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MOINHO ALIANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA LEÃO
 AGRAVADO(S) : ANÍBAL SOARES ROSA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2001-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : VERGÍNIA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADAS - DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE 11 HORAS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 110 DO TST. As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada, mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, assim como ocorre na hipótese da Súmula nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/2004-372-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : VÍLSON BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-772/2005-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-783/2005-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2006-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. Embora se trate de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, no presente caso, a juntada da certidão de julgamento não supre a ausência do julgado, na medida em que ficou constatado nos autos que o colegiado proferiu acórdão - tanto que o próprio despacho denegatório do recurso de revista se reportou ao decísum e citou um trecho do referido documento. Considerada essa particularidade, a simples juntada da certidão de julgamento não supre a ausência da referida peça, no seu inteiro teor. (Óbice do art. 897, § 5º, I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16 do TST) Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TIAGO SANTOS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO CAPUT DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2006-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : C.E.I CARLOS HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO SVENTNICKAS
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA FORMAESKI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar. O teor de norma coletiva juntada aos autos, por não ostentar tal condição, necessita ser examinado pelo Tribunal a quo, sob pena de tornar-se inviável a sua análise no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/1998-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material e na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2000-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte superior. Agravo não provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-824/2001-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAN DAVID POSADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improperável o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-832/2004-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MARLI PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO
AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, inadmissível recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2002-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/2002-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TOMAZ BARONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS 'IN ITINERE'. A decisão recorrida concluiu que o reclamante não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório no sentido de provar os fatos constitutivos de seu direito. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2000-221-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO JAQUEIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item II da Súmula nº 338, encerra tese no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. As anotações lançadas nos cartões de ponto carregados aos autos restaram infirmadas pela prova oral produzida pelo obreiro, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Intactos, portanto, os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CAS-SI. A admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração de violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, dissenso entre decisões proferidas por Tribunais diversos. Ausentes tais requisitos, resulta inadmissível a revista.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A penalidade disciplinada pelo § 8º do artigo 477 da CLT tem lugar quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho com o empregado, deixa de quitar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. O artigo 477, § 6º, b, da CLT estipula o prazo de dez dias, contados da data da notificação da despedida, para o pagamento das verbas rescisórias, se ausente o aviso prévio. Tratando-se de dispensa sem justa causa e restando expressamente registrado no acórdão recorrido que a reclamada ultrapassou o decêndio legal estipulado no referido dispositivo, resulta devida a multa a que se refere o parágrafo 8º do artigo 477 consolidado.



MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O manuseio inadequado de embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo justificam a conclusão do Juízo de Primeiro Grau, confirmada pela Corte a quo, acerca do caráter protelatório da interposição dos embargos de declaração.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2003-382-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : RUDINEI DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RECCONN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/1999-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROJIRLENE FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OZAIR SILVA PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional registrou que a Súmula nº 330 do TST não tem a eficácia liberatória pretendida pela reclamada, somente alcançando os valores consignados no TRCT. Prestigiando a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/2003-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : HELENA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2002-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMENTES FUJII LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática a quo tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, o que não vincula o Tribunal ad quem, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, de que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em face do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não se há de falar em violação de dispositivo legal, tampouco em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-865/2004-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : IVALDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Registre-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SINDEAUX LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que a testemunha (presidente da RADIOBRÁS) era suspeita, não sendo o juiz obrigado a ouvi-la como informante, porquanto deve repudiar a prática de diligências inúteis e protelatórias. Registrou que não era necessária a juntada da RAIS e da avaliação de desempenho da autora, porquanto já dispunha de elementos suficientes à formação de seu livre convencimento sobre a matéria. Ademais, os referidos documentos não afastariam, por si só, o direito de a reclamada rescindir, imotivadamente, o contrato de trabalho. Assim, se torna impossível a configuração de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. 2. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. Inviabilizase o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida está em harmonia com o item II da Súmula nº 390 e com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, todas desta Corte Superior. 3. CONFISSÃO FICTA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO. Não tratou a reclamante de indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, sem fundamentação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-901/2002-332-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MORAES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para a formação do agravo de instrumento a teor do art. 897, §5º, I, da CLT. Referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida essa exigência e não existindo, nos autos, elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-902/2004-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LINEU LENCIONI
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRNA LORNE FENSTERSEIFER
AGRAVADO(S) : RODRIGO MORAES DE SÁ
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) : ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2001-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIANE LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. ARGEU CIRILO BUENO
ADVOGADO : DR. ROGER DE LIMA LORENZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incidência da Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIÍPS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Conquanto válidos os registros de ponto utilizados pelo reclamado (FIPs), se a prova testemunhal evidencia que o conteúdo respectivo não condizia com a realidade da prestação de serviços, a decisão que, privilegiando a prova oral, é favorável ao deferimento das horas extraordinárias, revela sintonia com a Súmula nº 338 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPROVAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a empregada exerceu por idêntico período as mesmas funções e tarefas desempenhadas pelo paradigma. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/1999-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS DE LAZARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A decisão regional entendeu que a impugnação aos cálculos do exequente era tempestiva, em razão da convalidação do depósito em penhora. Inexiste ofensa ao art. 5º, inciso LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2003-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVEIRA UZÊDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar na aplicação do disposto no art. 13 do CPC na fase de recurso. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2006-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NICANOR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KARINA ROCHA PRADO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIODIAGNÓSTICOS POR IMAGEM DE RONDÔNIA - COOPTADIRON E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : CATARINA CZARTORYSKA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO CHAMARELLI NETO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
 ADVOGADO : DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CARGO DE CONFIANÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura, observa-se que os embargos de declaração opostos pelo reclamante traduziram mero inconformismo com o tema meritório, a saber, nulidade do contrato por contratação sem prévia aprovação em concurso público. Não manejou o recorrente o pleito declaratório a fim de sanear a omissão que entendia existir na decisão da Turma Regional, sendo imprópria a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional nesta via recursal. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se poderia acenar com a nulidade do julgado e que, não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em negativa de prestação jurisdiccional e em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-963/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-967/2001-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RÉGIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO - COAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de coação na autorização dada pelo reclamante para que fossem efetuados descontos em seu salários, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2006-006-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAYRE NÚBIA N. DE MELO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : SERCOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO FIALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas nos autos, tais como documentos juntados pelo reclamante e depoimento testemunhal. Sendo eminentemente fática a matéria, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que o Regional decidiu com base na valoração das provas e não pelo ônus da prova, não havendo falar em divergência jurisprudencial quanto a esse aspecto. No que diz respeito à alegada violação ao dispositivo constitucional apontado (artigo 5º, XXXV), evidencia-se que a Corte Regional não tratou do tema, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-993/2001-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO(S) : GILNEI JESUS DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT - SALÁRIO-UTILIDADE. Fixada a premissa, pelo Tribunal Regional, de que a moradia fornecida era salário-utilidade e que, portanto, integra o salário para efeito de férias indenizadas, 13ºs salários e FGTS com 40%, ao contrário do pretendido pela ora agravante, decidiu a Corte Regional com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2004-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - O Tribunal Regional, mediante a análise do conjunto probatório, reconheceu a invalidade do acordo firmado para "banco de horas" porque feito tacitamente e porque não foram observadas os critérios previstos na cláusula coletiva quanto a anotação dos débitos ou créditos na conta do empregado. Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2000-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO ASSUNÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdiccional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODACIR CAPELATO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FERIADOS - COMPROVAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que houve a execução de horas extraordinárias em feriados. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/1999-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA RODRIGUES MANSO
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.016/1994-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 EMBARGADO(A) : MARIBEL ANTUNES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 AGRAVADO(S) : ELÍSIOS SALGADO TOMAS
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
 AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma a quo não se furtou de prestar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, na medida em que foi enfática ao asseverar que ficou clara a responsabilidade subsidiária da reclamada que firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora, beneficiando-se com os serviços do reclamante. Apresentam-se incólumes os arts. 93, inciso IX, da Carta Constitucional; 832 da CLT e 458 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improperável o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.042/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA VECHI BELLUCO
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-008-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigível, no caso, o propósito de recorrer de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FLY EXPRESS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERRAZ NUNES
 ADVOGADA : DRA. VANUZIA RODRIGUES VERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pela incidência das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337 do TST, e o agravo restringiu-se a transcrever a decisão denegatória e a dizê-la insustentável, passando, de imediato, à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2004-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS DE MARTINS
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS - O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, desconsiderando as anotações dos cartões de ponto, deferiu as horas extras, não pelo enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas existentes nos autos, inclusive aquela decorrente do depoimento do preposto do reclamado, o que afasta as alegações de violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Demais disso, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, III, do TST, transcrita no acórdão Regional, o que também atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, estando superados os arestos trazidos a título de divergência jurisprudencial. 2 - DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Extraí-se, da leitura do acórdão Regional, que não houve condenação quanto à integração da parcela "participação nos lucros" no cálculo das demais parcelas deferidas, mas tão-somente, condenação quanto ao pagamento de diferenças de participação nos lucros, confrontando-se o valor apurado por meio de laudo pericial e o valor pago pelo reclamado. Nesse contexto, não há falar em violação do dispositivo constitucional invocado, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2005-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JUAZEZ DE ARAÚJO PASSOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que, em procedimento sumaríssimo, não suscita ofensa de violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/1990-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DEUSDINÉA BAPTISTA DIONÍZIO
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - BASE DE INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/1998-002-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão regional não enquadrou a reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais ali estabelecidos. Não se apresentam violados os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a jornada normal de oito horas extrapolada pela recorrente restou unanimemente confirmada pela prova testemunhal, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
 AGRAVADO(S) : OLINDO AMORIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria foi decidida com esteio no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, tendo em vista que, para se concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou de convenção coletiva de trabalho que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, esta Corte considerou que, apesar das normas previstas na lei e na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, deve prevalecer as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Não há falar em divergência jurisprudencial, ante o óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT. Nesse contexto, torna-se, ainda, desnecessário o exame das violações constitucionais apontadas, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 336, da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2006-006-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. A Corte Regional, com base na prova testemunhal carreada aos autos, concluiu não restar configurado o mais alto nível de confiança bancária a ensejar o enquadramento na norma exceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURIAN BEATRIZ TRICHES RAMOS
 ADVOGADO : DR. REINALDO ARTAVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Dessa forma, não basta o mero inconformismo da parte com o acórdão regional para viabilizar a admissibilidade do aludido recurso, o qual deve vir fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional ou em divergência jurisprudencial, o que não ocorreu, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARLI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISLEI MAESKI MÜLLER KUBASZENSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que as provas testemunhal e documental revelaram a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego no período anterior à contratação formal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BICINERI PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - JUSTA CAUSA. O julgado a quo registrou que não fere norma constitucional a quebra de sigilo de e-mail corporativo, sobretudo quando o empregador, previamente, avisa a seus empregados acerca das normas de utilização do sistema e da possibilidade de rastreamento e monitoramento de seu correio eletrônico.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : ROMILDA DAVID DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juiz se obriga a apresentar os fundamentos que deram suporte ao seu convencimento (CPC, art. 131). Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente para justificar a decisão judicial. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA BENDER DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS - SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA
ADVOGADA : DRA. IZAUARA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. TRASLADO DEFICIENTE E INTEMPESTIVO DE PEÇAS PROCESSUAIS. 1. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. 2. A Lei nº 9.800/99 autoriza a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a interposição de recurso, desde que o original seja entregue no prazo de cinco dias. 3. É inexistente o agravo de instrumento interposto via fac-símile, de forma incompleta, ante a inobservância das diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-492-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : HELENA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. Estando o feito em fase de execução, incide o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 dessa Corte. Impraticável violação de dispositivo constitucional, cuja matéria não ficou prequestionada, não havendo tese decisória a ser revista. Incide a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/1999-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CILAS CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO : DR. ODAIR BEIRIGO
AGRAVADO(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - IDENTIDADE DE PEDIDOS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 268 DO TST. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Na espécie, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados na presente demanda e naquela anteriormente ajuizada, não há que se cogitar na citada interrupção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEILSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S) : LAZAL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ART. 896 DA CLT. Os julgados paradigmas transcritos no apelo revisional com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial não são aptos a viabilizar o recurso porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Art. 896, alínea a, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2004-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e na Súmula nº 333/TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Súmula nº 338, III, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1/TST, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não prospera o recurso de revista, uma vez que a reclamada não conseguiu desconstituir o fundamento do acórdão recorrido, qual seja o da ausência de interesse recursal. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. JORNADA 7x1. O pedido está desfundamentado, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : GELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 389 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

DANO MORAL. A discussão travada diz respeito ao não reconhecimento da justa causa aplicada. O reclamante se desincumbiu a contento do seu ônus. Assim, decidir diferentemente do Tribunal Regional implica, necessariamente, a reapreciação dos depoimentos e dos documentos apresentados, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2005-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.191/1994-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RICHARD WILLIAM HAMOND
ADVOGADO : DR. RUY PEREIRA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como Agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-018-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PESSÓA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que são suficientes as provas que ratificaram a alegação do reclamante no sentido de restar patente o desenvolvimento de doença profissional em decorrência das atividades laborais afetas às rotinas de trabalho. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE ZEFERINO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.197/2003-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFTI
AGRAVADO(S) : ELETRO TÉCNICA L.S. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não era devido o adicional de periculosidade em face da exposição eventual do obreiro ao agente perigoso. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2005-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ABGAIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Não é passível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz das provas carreadas aos autos. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pela Corte Regional, de modo a concluir pela violação aos dispositivos legais invocados pelos recorrentes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula nº 126 do TST. 2 - MULTA CONVENCIONAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 384. Assim sendo, não prospera a alegação de violação a dispositivo infraconstitucional, tampouco dissenso jurisprudencial, em razão do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-006-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CLEMENTE PENNA FORTE SOUZA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2006-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI
AGRAVADO(S) : GENILSON RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACARI BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - Embora o objeto da demanda estivesse assente na declaração pelo Judiciário da dispensa do reclamante por justo motivo, o empregador está obrigado à quitação das verbas tidas como incontroversas, como é o caso do saldo de salários, até a data da primeira audiência, nos termos do caput do art. 467 da CLT.

Mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, os arestos cotejados nas razões do recurso de revista, que consignam a discussão da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT no caso de controvérsia quanto à existência do liame empregatício, hipótese diversa da sub oculi.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
AGRAVADO(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CITAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa, quando, apesar do deferimento da produção de prova testemunhal, o reclamante, parte a quem aproveita a oitiva, mantém-se inerte, deixando de apresentar o rol que permitiria a prévia intimação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR LECY RAMIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Não merece conhecimento o agravo, ante à ausência do traslado na íntegra do fac-símile enviado ao TRT origem, o que impede verificar a originalidade da petição do recurso de revista. Na hipótese, trata-se peça necessária à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2001-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamante não desempenhava função em condições insalubres. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GLEUDI MARIA CASTIONE ZAMPOLIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARMEN MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACHADO
AGRAVADO(S) : GLEUDI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2001-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRIAN MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST. A Súmula nº 277 do TST, ainda que faça expressa referência à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. O julgado a quo registrou não haver dúvidas entre as seqüelas apresentadas e o acidente sofrido pelo reclamante, o que, com efeito, como ressaltado na decisão impugnada, atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DARCY RAMOS GUIMARÃES DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2004-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DARIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.270/1999-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.289/1999-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LEINE TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMARA JULINSKY
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Da leitura dos fundamentos decisórios vê-se que o decisor empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2004-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEYDE BATISTA ORNELAS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidúcia, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que a reclamante exercia cargo de confiança, faz-se imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTANISLAU ALVES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Não se evidencia, no caso concreto, hipótese exceção na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, em que a decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional admite impugnação imediata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA CARRÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTAS-ALIMENTAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 277 do TST, não prospera o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2000-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inadmissível o recurso de revista quando a jurisprudência colacionada aborda questão não ventilada no julgado recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANRI VILELA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DE JESUS HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ILSON SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. O trabalho em portos organizados tem suas características próprias, considerando-se o funcionamento sem interrupção das atividades portuárias, a pluralidade de categorias profissionais envolvidas na operação e a legislação específica aplicável, tornando-se discutível a aplicação da legislação trabalhista. Daí, ser a matéria de cunho interpretativo. Em face dessa natureza, a revista tão-somente seria admissível por divergência jurisprudencial, o que não restou apresentado no apelo, tendo em vista que o único aresto colacionado desserve ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2006-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILSON FEITOSA MOTA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, necessário se faz que a parte interponha os competentes embargos de declaração indicando sobre quais aspectos relevantes à solução da controvérsia não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional. Inviável o exame da suposta nulidade argüida pela reclamada, porque não suscitada na primeira oportunidade processual oferecida. Incidência da Súmula nº 184 desta Corte. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA SUSPEITA. Não se divisa o alegado cerceio do direito de defesa da reclamada em razão do acolhimento dos depoimentos das testemunhas, pois à reclamada foi concedida oportunidade de utilizar-se de todos os meios e recursos previstos em lei para defender os seus interesses, até mesmo do presente recurso. 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O entendimento do acórdão recorrido no sentido de que não gera suspeição da testemunha o fato de litigar contra o mesmo empregador revela-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte (Súmula nº 357 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/1997-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PRESCRIÇÃO" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com base na Súmula nº 297 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, sequer fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.



Agravo de instrumento não conhecido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/1993-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANIEL MACHADO SABEDRA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da inclusão das parcelas referentes ao adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, no cálculo dos salários do período de estabilidade provisória assegurada ao obreiro, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.394/2004-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ZÓZIMO ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA APARECIDA FALASCA
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS
AGRAVADO(S) : COSIMI INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILTON FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, quando o recurso de revista não vem fulcrado nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO HECKMAIER
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MANOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURA MARIA LUCENA VITOR
ADVOGADO : DR. ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que são insuficientes as provas que ratificariam a alegação da reclamante. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.451/1995-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Nega-se provimento a agravo de instrumento que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/1993-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SHIRLEI FREDERICO MARTINS TAVASSI
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.475/2004-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOLAR DEL REY MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DENIS PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA AZEREDO DA SILVA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber os embargos declaratórios interpostos pela reclamada como agravo. E, a seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. Considerando o pedido de reforma da decisão embargada, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único do Regulamento Interno do TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. De se manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto, já que não foi trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da reclamada, que encadearia o substabelecimento ao subscritor do apelo, que, por isso, perde sua sustentação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.477/1997-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS REUNIDAS CA-NECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - PREÇO COM PERCENTUAL DE 30% DO VALOR AVALIADO. Restou registrado no decism a quo o dever de prevalecer a primeira arrematação efetivada, observando-se a ordem de preferência do art. 711 do CPC. Também consignou o julgado que os bens devem ser vendidos pelo maior lance, o que ocorreu, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando a violação de dispositivo da Constituição Federal dá-se de modo reflexo. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2006-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIEZER PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional consignou que o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, fazendo jus às horas extraordinárias. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que, para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉBER JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.511/1999-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS TORRES
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : ENTEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FRAUDE. Como se depreende dos autos, firmada pelo Tribunal Regional a premissa fática de que a recorrente não só tomou serviços de terceiros para realizar atividade corriqueira, como usou a cooperativa com a finalidade de desmascarar a relação de emprego, nada mais há o que se debater sobre a questão, o que também demonstra que em nada restaram malferidos os dispositivos constitucionais tidos por violados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2000-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANAMALIA GUIMARÃES VALANDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.

Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decism empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliou prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação de dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS VELOSO FREIRE FILLHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Nega-se provimento ao agravo de instrumento que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2004-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA
AGRAVADO(S) : DIEGO ROLIM
ADVOGADO : DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AMAPEL - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DOS PEQUENOS CANTORES DO LA SALLE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ESCOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO BON
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-I do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2006-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HERMELINO DE ARAÚJO CONFESSOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Apesar dos fundamentos da Corte a quo para declarar a consumação do prazo prescricional, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o certo é que a interposição da ação trabalhista deu-se em 17/7/2006, quando já extrapolado o biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na esteira da jurisprudência adotada por esta Corte ad quem, cristalizada no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : SALETE APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. Tramitando o processo sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração inequívoca de afronta literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Este é o teor do § 6º do art. 896 da CLT. Nos autos, essas hipóteses não se caracterizaram.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2006-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TIAGO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Os segundos embargos de declaração não conhecidos - porque interpostos fora do quinquídio legal - não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade, quando não observado o oitídio a contar da data de publicação da decisão proferida no julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos pela reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS E SALDO SALARIAL. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST pela Resolução nº 121, de 21/11/2003, verbis: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO- CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADÉLCO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : CLARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SIMONE RESSUTTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável revela-se a admissibilidade da revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : IRACEMA ARAÚJO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2000-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACIR CAPELATO FILHO
ADVOGADO : DR. ERASMO FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRÍGIDO FERREIRA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.640/2002-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.646/2005-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ACROBAT VENDING ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S) : PAULO LUÍS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SOARES WELLAUSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FÁRIA RAMOS
AGRAVADO(S) : HELIMAR SOLEDADE BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA MALTA PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. O Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, confirmou o entendimento de que a reclamante não exercia cargo de confiança (Incidência da Súmula nº 102, I, do TST). Ademais, a jornada do bancário é de seis horas, sendo irrelevante a ausência do empregado com o cumprimento de jornada maior. Inviável, a pretendida ofensa aos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FÁRIA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : ARNALDO RAIMUNDO NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - O Tribunal Regional declarou que o enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, a qual, in casu, se configura em vendas por Telemarketing, fato assente na análise dos fatos e das provas trazidos aos autos, procedimento refratário nesta instância recursal, por força da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2002-551-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLARINDO GOMES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A hipoteca cedular não afasta a possibilidade de penhora para fins de satisfação de crédito trabalhista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FELISBELA GENTIL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO X AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - O fato de as parcelas auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação terem natureza semelhantes, uma vez que se destinam a alimentação do trabalhador, não assegura aos empregados aposentados o direito de recebimento a ambas as parcelas, tendo em vista que a parcela auxílio cesta-alimentação foi criada a partir dos acordos coletivos carreados aos autos para atender os empregados da ativa. Dessarte, não há nada que assegure aos empregados aposentados auferir ambos os benefícios. Violação de dispositivo legal e constitucional não configurada, tampouco divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO MANUEL SOUSA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LUÍZA DE FREITAS PERRONI
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 368 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista apresentado contra decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.780/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMP D'OR HOSPITAL DE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : LILIAN ROSE DA CUNHA BASTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE SERVIÇOS DO RIO DE JANEIRO LTDA. - RIOCOOP
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ESCOBAR CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - REGULARIDADE - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da regularidade da terceirização dos serviços da reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO APOSENTADORIA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O Julgado regional não negou vigência às convenções coletivas de trabalho, tendo em vista que constatou não ter o reclamante preenchido requisito específico para a aquisição do benefício, quando extrapolou o lapso temporal exigido pela norma coletiva. No que se refere ao art. 8º, VI, da Lei Maior, este não tem pertinência com o tema submetido a exame.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2003-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERINALDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : CRIAÇÃO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR EVENTUAL - VÍNCULO DE EMPREGO - DESCABIMENTO. O julgado regional deixa claro não restar configurado nos autos nenhum outro elemento de prova capaz de elidir a confissão ficta aplicada ao reclamante. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2005-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AILTON MENDES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.850/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILTON DE REZENDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL FACE O ESTADO DE INCAPACIDADE DO AUTOR - A violação dos dispositivos legais e constitucionais não assegura o trânsito do recurso de revista, uma vez que a questão do estado de incapacidade do autor foi apreciada na Corte de origem. Assim sendo, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.902/2004-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : PEDRO RENATO DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARINHO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESCRIÇÃO. A Corte Regional ao declarar que a questão trata de supressão de parcela salarial prevista em lei, incidindo na hipótese de prescrição quinquenal, por não se configurar ato único do empregador, exarou entendimento que se enquadra na exceção prevista na parte final da Súmula nº 294 do TST, que assim dispõe:

"Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". O recurso de revista esbarra nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.907/2006-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GIOVANI PIMENTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada. Na hipótese, o agravante limita-se a alegar a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não atacando os fundamentos esposados na decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.976/2004-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TOMAZ MANUEL PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ABO-NO CONVENCIONAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pelo recorrente ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional ou não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão regional recorrido. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.979/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEREIRA PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, preparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.982/2005-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO VALENTINO FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.986/1996-014-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO TELLES DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EXECUÇÃO - ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO. Quando o valor do débito for majorado, cabe ao recorrente complementar a quantia mediante depósito recursal ou reforço de penhora em montante suficientemente capaz de garantir o total do débito exequendo. Incidência da Súmula nº 128, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2002-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DA ROCHA MARTINI
AGRAVADO(S) : TRANS-LIX S.A.
AGRAVADO(S) : STARLIFT LTDA.
AGRAVADO(S) : DEJAIR RODOLFO
ADVOGADA : DRA. GISELE RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 389 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2004-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.018/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSE LUIZ DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.021/2001-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Ausente cópia do documento no qual se amparou a Corte Regional para acolher a preliminar de coisa julgada e extinguir o processo sem julgamento do mérito, inviável se revela seu exame e, conseqüentemente, o sucesso do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO CUSTODIO MARINS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.041/2001-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - NULIDADE. A Turma Regional foi taxativa ao afirmar que o autor comprovou a contratação de horas extraordinárias quando admitido, sendo nulo o pagamento das horas extras pré-contratadas. Inteligência da Súmula nº 199 do TST. É de se notar que decidir da forma pretendida pelo Banco demandaria o vedado revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.058/1996-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NATALINO GOMES FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. ROSANE ELIAS SEDACA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO DE SUBEMPREGADA.

Firmada a premissa de que, em realidade, tratou-se de um contrato de subempreitada, em que a empresa - COMLURB -, responsável pelos serviços de utilidade pública, transferiu para a associação de moradores, que deveria ser beneficiária desses serviços, os encargos trabalhistas dos trabalhadores, não há como se concluir por outro tipo de responsabilidade, a não ser a solidária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.084/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A ausência de autenticação na guia de recolhimento do depósito recursal, juntada em fotocópia simples, no momento da interposição do recurso de revista, obsta o prosseguimento do apelo, por deserto. A autenticação dos documentos apresentados em cópia constitui formalidade prevista tanto no processo civil (artigo 384 do Código de Processo Civil) como no processo trabalhista (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). Violação de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA
AGRAVADO(S) : HERMELINDA MARIA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação da insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. No entanto, o art. 3º da mencionada lei trata apenas das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir a execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2003-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.133/2000-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.147/1998-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO CORRÊA LUCAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de produção de prova testemunhal, considerada repetitiva e desnecessária, não configura cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPROVAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado exercia as mesmas funções e tarefas dos paradigmas, bem como que houve o trabalho extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.148/2006-140-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : GLEISON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. APELO NÃO FUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque não fundamentado. 2. ESTABILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE FILIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 339 DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. Tendo o Regional consignado que a dispensa do reclamante foi obstativa à sua estabilidade, porquanto foi transferido para a filial extinta um mês antes do encerramento de suas atividades, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula nº 339 desta Corte. 4. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos apresentam-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses, não viabilizando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAUDICÉIA MARTINS MATOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO REVISORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso de revista, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão regional, não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NAZARENO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DI ANDREA GOURMET PIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIZÍNIO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ROBUSTEZ DA PROVA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.177/2005-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA BRITO
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.185/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HÉLIO FRANCO MONSORES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de



decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Correta a decisão monocrática de admissibilidade do recurso de revista que denegou ao apelo interposto pela reclamada, uma vez que não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.224/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GUSTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.229/2005-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CARMEN SANDRA ROSA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA AIRES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de nexo de causalidade e da lesão, ou seja, percebe-se que o trauma desenvolvido na reclamante se deu em decorrência dos acontecimentos ocorridos dentro do Banco. A autora se encontrava no recinto do reclamado em face da relação jurídica existente entre as partes, e é óbvio que as atividades e eventos aleatórios afetos à rotina de trabalho da reclamante influenciam o estado psicológico do trabalhador. Ademais, o dano moral é aquele que atinge um direito de personalidade, operado no âmbito do indivíduo, oriundo de ação ou omissão e um conseqüente ato lesivo, o que, in casu, se constatou. Nesse contexto, não se há de falar em violação dos dispositivos suscitados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.263/1997-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FABRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA. Indispensável o prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da questão pelo Tribunal Regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.273/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGEPOL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO UESSUGUI GASPARI
AGRAVADO(S) : ELIANA AGUIAR SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. As questões atinentes à prestação de serviço pela reclamante de forma subordinada em contraposição à alegação da recorrente de configuração de trabalho autônomo, possuem cunho eminentemente fático-probatório, ou seja, foram dirimidas pela Corte recorrida com base na análise das provas existentes nos autos.

Logo, para se chegar a conclusão diversa da esposada no decisor seria necessário o revolvimento no contexto probatório dos autos, o que neste grau recursal é vedado, tendo plena aplicação o contido na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANAKELI PAZINATO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.279/1985-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.286/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LOURENÇO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUY DRUMMOND SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL, MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.288/2003-241-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : MARIA GILVANETE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade da gestante encontra-se prevista no art. 10, II, b, do ADCT, que exige, para sua caracterização, a confirmação da gravidez da empregada na data de sua imotivada dispensa do emprego, sendo certo que, em momento algum, cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador, ou até mesmo a própria empregada, conhecer o estado gravídico no momento da dispensa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.301/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO MONTEIRO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL, MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.323/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JAIR VIROLI PENTEADO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional consignou que a reclamada não juntou aos autos os acordos coletivos vigentes à época da contratualidade, que respaldavam a quitação do adicional de periculosidade de forma proporcional, presumindo-se, por conseguinte, a inexistência de negociação na forma como posta pela recorrente. Inviabilizado o apelo por implicar repreciação de fatos e provas, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.324/2005-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EDEGAR DE ABREU
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.370/2005-812-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. O art. 15 da Lei 8036/90, declinado como aviltado, não faz referência à gratificação de farmácia, pelo que não se infere ofensa à sua literalidade. PRESCRIÇÃO BIENAL. Diante das premissas fáticas noticiadas pelo Regional, referentes à extinção do contrato em 2003 e ao ajuizamento da ação em 2004, não se vislumbra violação do disposto no art. 7º, XXIX, da CF, quanto ao prazo bienal do exercício do direito de ação constitucionalmente estabelecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. Os modelos apresentados não habilitam o apelo porque superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula 362/TST, por força do art. 896, § 4º, da CLT. QUINQUÊNIO E ANUÊNIO. Inviável o processamento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF que não se visualiza porque na dicção do Regional restou preenchido, em face do reconhecimento do vínculo empregatício, o requisito previsto na norma coletiva à concessão das parcelas mencionadas, devidas a todos os empregados da reclamada. PRÊMIO ASSIDUIDADE. O requisito indicado pela reclamada como indispensável à aquisição do direito estabelecido em instrumento coletivo não é informado pelo acórdão regional, pelo que a verificação do conteúdo da norma coletiva além do que consta do acórdão, traduz revolvimento fático, conduta vedada nos termos da Súmula 126/TST, e no contexto fático noticiado não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.388/2005-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOEL JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO MENEGATTO
AGRAVADO(S) : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.428/2001-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ELEUZE MATOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.454/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MAURO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O Tribunal Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência nos autos de documento que comprovasse a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Hipótese em que da decisão prolatada pela Corte a quo não resulta gravame a justificar a interposição de recurso pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.468/2005-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO TEIXEIRA ASSIMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.488/2002-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. ENCOBERTO POR CARIMBO "SEM EFEITO". IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. Resta inviabilizada a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada, ante a invalidade do registro do protocolo lançado na cópia da petição respectiva, a que se sobrepôs carimbo no qual se lê: "sem efeito". Inteligência do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.500/2005-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : THIAGO PASCOAL BATISTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO
AGRAVADO(S) : INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.501/1989-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 285 da SBDI-1 do TST, estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado.

Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.510/2005-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADO(S) : ABELARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO SOUSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que os embargos de declaração opostos pela reclamada traduziram mero inconformismo com o tema meritório, a saber, contrato de experiência. Não manejou a recorrente o pleito declaratório indicando omissão que entendia existir na decisão da Turma Regional, sendo imprópria a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.511/2000-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÓVYS ELOY PESSOA
ADVOGADO : DR. MÔNICA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA - LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL INTACTA. Não se há de falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido é exatamente na linha do dispositivo constitucional, ao determinar a observância da norma coletiva.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-CARACTERIZADO.

Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela reclamada não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão regional recorrido. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.512/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O Tribunal Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência nos autos de documento que comprovasse a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Hipótese em que a decisão prolatada pela Corte a quo não resulta gravame a justificar a interposição de recurso pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.521/1995-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALDAIR MORAES CUNHA
ADVOGADO : DR. SYLVIA LUZIA GORNI MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da delimitação dos valores reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.542/2002-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO BASILONI FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.547/2005-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO LORSCHETER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA - DANO MORAL. Os paradigmas colacionados desservem ao fim colimado. Em primeiro lugar, os oriundos de Turma do TST desatendem ao art. 896, a, da CLT. Em segundo lugar, o único aresto originário de Tribunal Regional revela-se inespecífico, uma vez que não trata de pedido de indenização por dano moral decorrente de doença profissional, que fora afastado em face da proteção à coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.555/1998-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADENOR JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.589/2006-083-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS AIRTON OBDONE
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, tendo em vista se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Todavia, resulta inaplicável o entendimento simulado à hipótese em que a ruptura do contrato de trabalho, e o pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, ocorreram muito antes da decretação da falência, como no caso vertente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.596/1993-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CARLOS PITANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.726/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WENDERSON PIASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.737/2003-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.741/2000-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : SARA DANIELA DA SILVA PATRIARCA
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizado o julgamento extra petita, quando a parte postula a condenação solidária das reclamadas e a Corte Regional mantém a condenação subsidiária entre as empresas, uma vez que esta representa um "minus" em relação àquela.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.749/1997-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional, ao deferir o adicional de periculosidade aos obreiros, em virtude de seu contato com agentes inflamáveis, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.803/2005-102-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDER RICARDO CHAGAS RAMOS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que a juntada de cópias de atas de audiência realizadas em processos idênticos naquele órgão judiciário, com a anuência da reclamada, gerou a presunção de sua admissibilidade como prova emprestada, cabendo ao juiz, por outro lado, indeferir provas e diligências inúteis ou protelatórias, ou quando já houver elementos suficientes à formação de seu livre convencimento sobre a matéria. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 515, § 1º, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova documental produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses. 3. TÍQUETE-REFEIÇÃO. PAT. LEI nº 6.321/76. Consignando o Regional que a reclamada não demonstrou ser integrante do Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes preconizados na Lei nº 6.321/76, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.810/2000-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ ALCÂNTARA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Restou registrado no decisum que o autor postulou as diferenças salariais, por haver, entre os garçons, distinção de salários decorrente da diferença de pontos, nos termos narrados no item 3 da exordial. O pedido alternativo, na letra "j" da inicial, fez referência expressa ao que havia sido narrado no mencionado item 3. Por fim, ainda se constatou que a reclamada não apontou fato impeditivo da pleiteada igualdade salarial. Assim, escorrido o Juízo que deferiu as diferenças salariais, o que não ofende aos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.861/2001-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDRA
AGRAVADO(S) : JOSEFA NUNES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - REDE MANCHETE. Da decisão regional infere-se a adoção de tese no sentido de que restou devidamente comprovada a sucessão, declarando a responsabilidade da recorrente pelos créditos trabalhistas reclamados. Fixadas tais premissas, não cabe a esta Corte reexaminá-las, o que evidencia a inviabilidade do apelo, já que reapreciar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.870/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA BRETAS FRANCO
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal

Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.879/1992-014-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.937/2003-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOLORES CORRÊA
ADVOGADO : DR. GILSON DA SILVA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que, por intermédio do conjunto fático-probatório, ficou demonstrado que não obstante o reclamante exercesse a função de abastecedor desde 1/2/1999, a reclamada somente passou a efetuar o pagamento de acordo com a função exercida em 1/8/1999, concluindo, assim, pela existência de diferenças salariais, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação da questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Havendo o julgador concluído que a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC decorreu da convicção de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.964/1998-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.964/2002-058-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MAURO MARCON
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BETER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - ESTABILIDADE. Decisão regional que entendeu descaracterizada a unicidade contratual com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.985/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADRIANA MONTEIRO FALEIROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE NORMATIVO DA SDC DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.019/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SERGIO DE FREITAS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DE SU CUMBÊNCIA. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação. O recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.043/1991-001-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI COSTA DESTERRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. O acórdão regional, considerando caracterizada a sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, entendeu pela responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão. A matéria foi dirimida, portanto, com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-3.116/2003-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIZENTIM
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DOWSLEY MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. IMEDIATIDADE. Não há falar em presunção de satisfação pecuniária exclusiva no fato da reclamante não ter tentado a ação trabalhista para reparação do dano moral, decorrente da acusação pública de repasse de informações sigilosas da empregadora à concorrência, após seu desligamento do quadro de funcionários da empresa, sem direito de defesa, em tempo contíguo à ofensa. O Diploma Constitucional, no seu art. 7º, inciso XXIX, garante ao trabalhador o lapso temporal de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para exercitar seu direito de ação quanto a créditos advindos da relação empregatícia, neles se inserindo o pleito relativo à reparação por dano moral.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.211/1997-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ERALDO BRUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. Rege-se a atualização do débito trabalhista por regulamentação própria, erigida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Em face da existência de dispositivo específico de lei a reger a matéria, resulta inaplicável a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 9º, § 4º) de sorte que o depósito efetuado para simples garantia do juízo não impede a fluência dos juros e correção monetária até o efetivo pagamento da dívida pelo credor. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.253/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO BATISTA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.259/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSAMÉRICA TURISMO LTDA
ADVOGADA : DRA. BRUNA JUCÁ TEIXEIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. Contra a decisão do Regional que não conheceu dos embargos de declaração por intempestivos, a União interpôs agravo de instrumento. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, que pressupõe a dúvida razoável quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos ante a previsão legal (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.357/2000-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GAZZONE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FÍPS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Conquanto a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado (FIPs) resulte de cláusula coletiva, se a prova testemunhal evidencia que o conteúdo respectivo não condizia com a realidade da prestação de serviços, a decisão que, privilegiando a prova oral, é favorável ao deferimento das horas extraordinárias, revela sintonia com a Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.401/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ESTEVÃO FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O Tribunal Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência nos autos de documento que comprovasse a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Hipótese em que da decisão prolatada pela Corte a quo não resulta gravame a justificar a interposição de recurso pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.475/2003-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ISAURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O simples fato de o empregado comparecer à empresa no início e no término da jornada não implica controle de jornada. Comprovado que o autor não estava sujeito ao cumprimento de horário, concluindo a Corte a quo pelo seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 62, I, da CLT, não há como alterar a decisão recorrida, ante a vedação expressa contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.587/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERSON SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.677/2005-045-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA BECKER
AGRAVADO(S) : MARLON NERI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.726/2006-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO TATSUO NAKANO
ADVOGADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Diante do posicionamento adotado pelo STF, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e considerando que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, há que se concluir pela unicidade do contrato. Nesse contexto, correta e decisão que considerou a rescisão contratual sem justa causa, com o pagamento de verbas rescisórias inerentes a esta modalidade de dispensa, devendo a multa do FGTS ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados. Não se divisa nenhuma violação dos artigos 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal e 453 da CLT. Nesse sentido, a divergência jurisprudencial esbarra no óbice do artigo 898, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.996/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL QUINELATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.016/1999-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR ANUNCIACAO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO LEITE PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido, conforme previsão na Instrução Normativa nº 3/93 e entendimento da Súmula nº 128 do TST. Deserta, portanto, a revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.861/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FABIANO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do enquadramento sindical encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.372/2000-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CMJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
AGRAVADO(S) : ANSELMO SODIMAR FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, uma vez que concedida a oportunidade de defesa mediante embargos à execução e agravo de petição, devidamente apresentados. 2 - PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. Tratando-se de processo de execução, a admissibilidade da revista somente é cabível por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Havendo, apenas, alegação de divergência jurisprudencial, o recurso esbarra no óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Demais disso, o acórdão Regional tratou apenas de considerar o agravante-executado parte ilegítima para impugnar a constrição judicial, pela via dos embargos à execução, não adotando qualquer tese a respeito do tema em análise, o que também atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.059/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MONTEIRO GOULART
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional manteve o entendimento acerca da nulidade da contratação nos termos da Súmula nº 363 do TST, concluindo pela inviabilidade de ser deferida estabilidade ao autor em decorrência de acordo coletivo. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.325/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.522/2004-008-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : CHRYSSTIAN BATISTA PINTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLANN VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tem notícia de oposição de embargos de declaração a fim de suscitar a desfundamentação, o que torna imprópria a sugestão de negativa de prestação jurisdiccional. Desse modo, apresentam-se incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 do TST.

As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a configuração de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.615/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA GORETE LOURENÇO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito sobre as matérias discutidas, não há que se falar em ausência de fundamentação. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJT 54 DA SBDI-1/TST. Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em fase de execução, não for demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional. Entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 266 do TST e disciplinado no artigo 896, § 2º, da CLT. 3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. O Regional apreciou toda a matéria como apresentada, afastando a configuração do cerceio do direito de defesa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.484/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : WILSON MAZZOLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao instituto da coisa julgada decisão da Corte Regional que mantém a sentença exequiênda, a qual determinou a reintegração do reclamante com todas as vantagens contratuais, inclusive, com o plano de previdência privada a que o reclamante era filiado e os benefícios assistenciais criados pela ré.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.715/2005-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCEU CARVALHO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, no sentido de que é válido o acordo coletivo de trabalho pelo qual se instituiu o benefício intitulado auxílio cesta-alimentação, restringindo o seu pagamento aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, em face da natureza indenizatória da parcela. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.505/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-22.764/2004-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MARINHO AGUIAR
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, convertido em agravo inominado e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, prosseguir no exame do agravo de instrumento, dele conhecendo para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Converte-se o agravo regimental em agravo inominado, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, a representação processual da subscritora do agravo de instrumento estava efetivamente regular. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo para o fim de prosseguir no exame do conhecimento do agravo de instrumento, como de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. DECISÃO QUE SE BASEIA NA PROVA. FRAUDE RECONHECIDA. Inviável a reforma da decisão que conclui pela existência de fraude na contratação de empregado pela cooperativa. Para se chegar à conclusão diversa, como ora se pretende, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta expressamente vedada pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.596/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.525/1995-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CORUJO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DALVEMIR RICARDO GURJÃO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DANELUZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

COISA JULGADA. Não se reconhece violação da coisa julgada material e do preconizado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal em face de decisão proferida pela Corte Regional no sentido de que se observou na fase de execução, o comando emergente da parte dispositiva da sentença de mérito transitada em julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.028/1996-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. Decidiu o Tribunal Regional que o motivo ensejador da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT não foi a intempetividade do ajuizamento da ação de consignação, com o depósito do total do débito confessado, mas, sim, o atraso causado pela própria empresa no pagamento das verbas rescisórias diretamente ao autor, quando não aceitou a oposição de ressalvas no termo de rescisão contratual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.035/2006-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.552/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional, com base na prova produzida nos autos, consignou provada a justa causa, pela contumaz falta de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, in casu, a emissão reiterada de cheques sem provisão de fundos, na forma do art. 508, do Texto Consolidado.

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de que o reclamante não praticou os atos previstos no dispositivo tido por violado, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.589/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.016/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO CÉSAR VITÓRIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULAZIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SB-DI-1 do TST, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.094/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAPELLARI
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.927/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA LOPES CARUZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.375/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO AVILAR
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S) : THYSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional ao excluir da condenação a incorporação do prêmio produção no salário, em virtude da prescrição pronunciada, decidiu com base na Súmula nº 294 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.224/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLODOMIR BENVENUTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. A Súmula nº 357 do TST dispõe que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Estando a decisão regional em conformidade com o disposto na referida Súmula, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral e documental que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, e, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. O Regional deferiu os reflexos de horas extras nos 13ºs salários, férias, repousos remunerados e FGTS, porque comprovada a habitualidade na prestação do labor extraordinário. Em face do contorno fático-probatório da matéria, a admissibilidade do recurso de revista esbarrou no óbice do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1), na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. No caso, houve o preenchimento dos pressupostos contidos na citada Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e na Súmula nº 219, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.015/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : IONE BEATRIZ NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-128.433/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: APELO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha à lide. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo exigível para a prática de qualquer ato processual - inclusive o de recorrer. Os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.434/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA ALÔ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCONDES GIL
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 4º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a possibilidade de dispensa imotivada de empregado da Administração Direta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.038/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERALDO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na ausência de combate aos fundamentos do acórdão regional. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.790/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARA MENDES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.514/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR FIORELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 369, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.242/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIETE RODRIGUES DE AMORIM NAVES
 AGRAVADO(S) : SIRLON DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL GARCIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.270/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSMAR ANTÔNIO PAVANELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.382/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de quadro de carreira organizado, para fins de obstar a equiparação salarial postulada pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.404/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCÍLIA FRANCO GASPARINI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 326 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.963/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO COUTO FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.957/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO BARROS
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.958/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
 AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA SZOSTAK PAGESKI
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.379/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
 AGRAVADO(S) : ALDO PERCY TOMIO
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-6/2005-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão mediante acordo ou convenção coletiva de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Assim, a Carta Magna, quando dispõe sobre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não alberga o desrespeito às garantias mínimas de trabalho legalmente asseguradas, permitindo apenas a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva. Flexibilizar, no entanto, não é o mesmo que suprimir direitos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15/2006-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GERALDO BERNARDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro relator.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-29/2005-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e declarando isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43/2006-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RAIDENOR CRUZ STONE
 ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-47/2002-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JORGE DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49/2004-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : DORIVAL FERREIRA TURCI
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por discrepância com a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os índices da correção monetária observem o contido no aludido verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recuso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54/2006-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BLONDINA BOTH LOBO
ADVOGADO : DR. JOHN CARLOS DALLAROSA
RECORRIDO(S) : KB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO POR ORGÃO OFICIAL. Esta Corte, seguindo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso deve atender à determinação legal pertinente ao prazo recursal específico a cada recurso, ou seja, sua interposição deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial, até a data limite do prazo fixado para cada recurso, sob pena de ser reputado como intempestivo se interposto antes ou após decorrido o prazo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : DEZENIRA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMBALAGENS E PLÁSTICOS MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não restaram evidentes nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72/2000-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : TODIOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (Súmula nº 6 desta Corte uniformizadora). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73/2002-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LADISLAU MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como não foram interpostos embargos declaratórios contra o acórdão que não conheceu do recurso ordinário do INSS, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Revista não conhecida. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78/2003-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO TURCI
RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2002-047-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA STELLA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Assim, tratando-se de contrato único, não se cogita em contagem de prazo prescricional a partir da data da aposentadoria do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões do recurso de revista devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tencionava desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113/2006-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FELICIDADE FONSECA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a determinação de pagamento da verba "auxílio-alimentação" à reclamante, empregada aposentada, nos mesmos índices percentuais relativos à verba "auxílio cesta-alimentação" paga aos empregados da ativa, restabelecer a sentença mediante a qual se julgara improcedente o pedido formulado na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se sua percepção aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125/2007-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : CHARLES ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PREVENÇÃO. A decisão do Tribunal Regional esclareceu que o recorrido desistiu da ação anteriormente proposta pelo sindicato na qualidade de substituto da categoria. Não se verifica, pois, a apontada violação ao art. 253, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional declarado a existência de piso salarial previsto para a categoria profissional definido em norma coletiva de trabalho, o julgado amolda-se ao entendimento consagrado na Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DA APLICAÇÃO DE MULTAS CONVENCIONAIS. O recorrente demonstra o seu inconformismo quanto à condenação ao pagamento de multas convencionais, sem apontar dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, em sua autêntica exposição de tese, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DA DENUNCIÇÃO À LIDE. Conquanto tenha o Tribunal Regional consignado o entendimento de que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a relação formada entre o denunciado e o denunciante porque não guarda relação direta com processo do trabalho, o único dispositivo indicado pela parte como contrariado, qual seja a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não cuida do instituto da denunciação, o que já inviabiliza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126/2006-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEBE BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-162/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : PALMIRA CAROLA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALFREDO SIQUEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA E ITAPUÁ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como não foram interpostos embargos declaratórios contra o acórdão que não conheceu do recurso ordinário do INSS, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional. Revista não conhecida. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, a procuração juntada evidencia que existe procurador do quadro de pessoal do INSS nessa comarca, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-164/1996-841-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : DINARTE ALVES MARTINS

ADVOGADO : DR. EDSON BUSTAMONTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 100, § 5º, da Constituição Federal e 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos dos arts. 100, caput, da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 2.413/2003 ANTERIOR À DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PREVALÊNCIA. DISPENSA DO PRECATÓRIO. Os Municípios e os Estados-membros podem estabelecer, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, a fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. Decisão regional que afasta a aplicação de lei municipal, que fixa em até dez salários mínimos os valores a serem executados com a dispensa de precatório, afrontou os artigos 100, § 5º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-164/2004-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FRANCIELLE GARDENI PADILHA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM QUIRINO MENDES

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista no tocante

ao tema "parcela PPR", por violação do artigo 487, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, de forma proporcional (7/12) da parcela PPR, conforme postulado na inicial. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 duzentos reais, calculada sobre R\$ 10.000,00 dez mil reais, valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O registro constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual, autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em face da descaracterização da jornada contratual de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO TEMPO DE SERVIÇO. A integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado dá-se para todos os efeitos legais, não havendo distinção entre aviso prévio trabalhado e indenizado. Assim, somente se considera extinto o contrato de trabalho após a fruição do período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-166/2000-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

RECORRIDO(S) : ODAIR MANSO DA LUZ

ADVOGADA : DRA. ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao concluir o Tribunal Regional que restara comprovada a existência de diferenças de horas extras, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despidendo a discussão a respeito do seu ônus subjetivo. Uma vez produzida a prova, deve o juiz tomá-la em consideração, não se atribuindo maior importância ao fato de quem a produziu. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas violação de preceito de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-166/2002-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÉ PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não restaram evidentes nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/1999-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PEDRO DOVAIR FELÍCIO

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. Quitação. Efeitos", por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Inteligência da Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em que pese não se desconhecer a devolutividade ampla do recurso ordinário, o recorrente não cuidou de fundamentar seu recurso nos dispositivos adequados de modo a ensejar o conhecimento do seu recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-185/2004-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-190/2002-098-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MAURÍLIO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS). CONTATO FORTUITO E EVENTUAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a exposição ao agente de risco era fortuita e eventual. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-199/1994-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARLENE PEREIRA PAIM
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADILSON BALBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela fazenda pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-207/2003-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA JUNG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I. Restou incontroverso nos autos que o autor ajuizou ação perante a Justiça Federal, com trânsito em julgado em 16/3/2001. Portanto, não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 26/2/2003, não há falar em prescrição total. 2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-209/2006-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR ROSAS
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS para determinar o processamento do recurso de revista e determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, o que viabiliza a revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar a revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado da ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/02/2006, prazo superior a dois anos, contados da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamatória foi temporâneo, pois fora do biênio legal. Deve ser declarada a prescrição, sendo manifesta a vulneração ao 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela decisão do Tribunal Regional, que acolheu o entendimento de que a prescrição se contava da data dos depósitos das diferenças pela CEF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2005-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JANICIA DE SOUZA DE MEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto à parcela "aviso prévio indenizado" para excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a tal título, constante do acordo homologado nos autos.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSAÇONADAS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Apenas se cogita na incidência da multa a que se refere o artigo 467 consolidado se o empregador, comparecendo à audiência, reconhecer, ainda que tacitamente, a incontrovérsia de parte das verbas pleiteadas e, mesmo assim, deixar de quitá-las naquele ato. 2. No caso concreto, por força do acordo celebrado na audiência inaugural, o empregador reconheceu ser devedor das parcelas ali discriminadas, comprometendo-se a pagá-las na forma e condições livremente avençadas com a reclamante. Não há falar, portanto, em um dos pressupostos essenciais para a incidência da penalidade prevista no dispositivo em comento, qual seja, a resistência injustificada em satisfazer obrigação não controvertida. 3. Nesse contexto, não se afigura razoável admitir a pactuação, no acordo celebrado, do pagamento de parcela a título de "multa do artigo 467 da CLT", resultando evidente o intuito das partes de escapar à incidência da legislação previdenciária. 4. Ainda que se admita, em princípio, a natureza indenizatória da multa a que se refere a norma consolidada, não se pode consentir com sua utilização como subterfúgio para a prática de evasão fiscal, com prejuízo para toda a sociedade. Recurso de revista conhecido e não provido.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-237/2002-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : VANDERLI RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se considerar que, enquanto inexistente norma legal disposta sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho desde que observadas, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-283/2004-014-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
RECORRIDO(S) : LEANDRO CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto das reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação da reclamada e do reclamante e valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento correto do código da receita não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, por quanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Evidenciada, pois, a violação do artigo 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-301/2002-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODRIGO RAMOS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: COMISSONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A jurisprudência predominante nesta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) tem jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-302/2002-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TKR - DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
RECORRIDO(S) : JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Na hipótese, houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo quase todas de natureza indenizatória (diferença de aviso-prévio, férias e diferença de FGTS e respectiva multa). Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-306/2004-014-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
RECORRIDO(S) : TEÓFILO SILVEIRA AMARO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - labor em dois turnos alternados - jornada reduzida" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LABOR EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. JORNADA REDUZIDA. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, resulta caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento da empresa, adentrando-se em um deles o horário noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-322/2004-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAMUEL GARCIA CHAGAS
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-345/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTOLDO CELESTINO
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RACIONAL DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2003-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EUFROSINA FLORIDA YOUNG DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S) : GUIOMAR ELVIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOLI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-350/2003-020-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO A ESPERANÇA 44)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista em face da contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SBDI-I do TST. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o autor. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Agravo provido para se determinar o exame do recurso de revista em face da caracterização de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I desta Corte superior.

RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a súmula ou orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contraria a Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SBDI-I do TST decisão mediante a qual se reconheça validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2002-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ANALICE MARIA MERIZIO FAVALESSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ainda por unanimidade, e como resultado da decretação da prescrição extintiva quanto ao pleito principal, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2005-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BAPTISTA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito da autora, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2003-037-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389/2004-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA OCIRENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual declarou-se a improcedência dos pedidos objeto da presente reclamação trabalhista e, consequentemente, dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice



no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-395/2000-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412/2005-042-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA BARROS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância e excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos e não de tomadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CÍCERO DO Ó DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, à luz do art. 515, § 3º, do CPC, restabelecer a sentença de primeiro grau, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DO PLANO VERÃO - EMPREGADO QUE ADERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tratando-se de empregado que firmou o termo de adesão da Lei Complementar nº 110/2001, o índice de atualização monetária a ser observado para correção da conta vinculada no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) é o previsto no art. 4º desse diploma legal, no percentual de 16,64%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421/2003-044-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA UMBELINA DE FREITAS MUNIA (FAZENDA BELA AURORA)
ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ORIDES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2004-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2001-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADE
RECORRIDO(S) : DOROTI MARIA FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema dos juros de mora - Fazenda Pública, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Tendo o Regional consignado que a executada não preenche os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489/2005-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA LARA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. 2. Verifica-se anterior ajuizamento de reclamação trabalhista com o mesmo objeto, extinta sem resolução do mérito em 16/7/2003. O ajuizamento da referida ação interrompeu o prazo prescricional, consoante entendimento da Súmula nº 268 deste Tribunal superior. Assim, não há falar em prescrição, uma vez que o ajuizamento desta demanda se deu em 18/4/2005, dentro do biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2005-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALBERTO EUSTÁQUIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499/2000-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO PELIZZARI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Revelando-se incontrolável a dispensa dos reclamantes em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, não há falar em contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte superior. O prazo prescricional incidente na espécie é o previsto na Lei nº 5.889/73, vigente à época da extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da diferença decorrente da redução salarial, de forma simples, e ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-546/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GUTIERRES

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 86/101, restabelecer a sentença de primeira instância que deferiu à reclamante as diferenças dos depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho e as diferenças da multa de 40%.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Incontroversa a existência de pedido relativamente às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão da irregularidade nos depósitos e, também, pertinente à multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria da reclamante, justifica-se a interposição de declaratórios pautada em existência de omissão e erro material. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para declarar que passa a constar do acórdão de fls. 86/101, a seguinte decisão: "dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença".

PROCESSO : RR-551/2001-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR

RECORRIDO(S) : ELISABETE CARDIM RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. VALDÍVIA CÉLIA SOUZA ALVAREZ RIVAS

RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL NOSSO LAR

ADVOGADA : DRA. REGINA GONÇALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : KELMA FLORISBINA SILVEIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TECELAGEM AVENIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : ADRIANA CALIXTO LAURIANO

ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 17º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário ao fundamento de que ausente o código da receita na guia DARF. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não se há como declarar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpidos nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572/2004-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

RECORRIDO(S) : SERENI LOPES DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO PELA TROCA DE UNIFORME. Na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I do TST, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em apreço, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços e utilização de uniformes ou equipamentos de proteção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588/2001-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : MARINALVA ANUNCIACÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA

RECORRIDO(S) : LANCHONETE LATINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como não foram interpostos embargos declaratórios contra o acórdão que não conheceu do recurso ordinário do INSS, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional. Revista não conhecida. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589/1998-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

RECORRIDO(S) : CÉSAR RENATO DA SILVA LACRONT

ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593/2006-251-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : RENOVEST COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE UNIFORMES LTDA.

ADVOGADO : DR. SUELEI SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA GOUVEA DE MORAES FILHA

ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

RECORRIDO(S) : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia do depósito recursal, irregularmente



preenchida, não demonstrava a garantia do juízo, quando, efetivamente, existem elementos naquele documento que viabilizam a conferência da exata vinculação do depósito ao processo em comento. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do depósito na conta vinculada da reclamante, para a garantia do juízo recursal, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595/2004-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF
RECORRIDO(S) : MARCELO LEANDRO GONÇALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISI DITBERNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL -INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, diferença de FGTS acrescido da indenização de 40% e diferença de férias indenizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2002-025-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
RECORRIDO(S) : GILBERTO NUNES CORRÊA
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÕES RECÍPROCAS. Não obstante o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, daí não se extrai autorização para a acordo que importe vantagens apenas para uma das partes. Se, por um lado, os instrumentos coletivos têm sua proteção consagrada pela Constituição Federal, por outro, pressupõem transação em que reste comprovada a existência de concessões recíprocas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-601/2002-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NAIR ANDREOLLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUMENTO DA JORNADA EM QUINZE MINUTOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do cômputo do intervalo na jornada de trabalho, tendo decidido em conformidade com o artigo 468 consolidado, segundo o qual, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que daí não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição insuficiência econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO FERRO
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de 21 dias e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondente a todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluídos os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609/2002-030-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : GLADIS DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. O Sindicato tem legitimidade para ajuizar protesto judicial na qualidade de substituído processual da categoria que representa. A jurisprudência dominante nesta Corte superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de admitir que o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura o exercício, de forma ampla, da substituição processual dos integrantes da categoria profissional pelo sindicato respectivo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618/1998-102-04-01.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : PAULO WILMAR DA ROSA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMILCAR GOMES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas

condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2006-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PLÍNIO DE MELO FLORES
ADVOGADO : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS para determinar o processamento do recurso de revista e determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo, reatando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A reclamação trabalhista, conforme declarado na decisão recorrida, foi ajuizada em 29/06/2006. Considerando-se a edição da Lei Complementar nº 110/2001, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela decisão do Tribunal Regional, que acolheu o entendimento de que a prescrição contava-se da data dos depósitos das diferenças pela CEF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-630/2005-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2006-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SUELI ADRIANO MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. Não obstante o reclamado constituir-se em pessoa jurídica de Direito Público, a contratação do empregado deu-se nos moldes da CLT, sujeitando-se, pois, a tal regime jurídico, conforme preceitua o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, a partir do princípio de que o ente público, ao admitir empregados na forma dos dispositivos consolidados, se equipara ao empregador privado em direitos e obrigações, despidendo-se do poder de império a que está vinculado, incensurável a decisão recorrida, enquanto determina o pagamento da indenização decorrente da supressão de horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-660/2005-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GENEROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar provimento, com ressalvas de entendimento do Ex.mo Ministro relator.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-688/2004-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ELIANA SILVA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706/2005-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EZIO INACIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e excluiu do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717/2005-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GILVAN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO À MÍNGUA DE CERTAME PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724/2001-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : SÔNIA GLECI HACK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto ao tema "gratificação de função - percepção por tempo inferior a dez anos" por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a incorporação ao salário da gratificação de função, julgar improcedente os pedidos formulados. Prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso quanto aos tópicos "base de cálculo", "reflexos", "compensação" e "honorários assistenciais". Custas em reversão, a cargo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A reclamada logrou demonstrar a existência de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior acerca do tema, restando autorizado, assim, o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido no particular.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Se do acórdão revisando consta que a empregada esteve investida na função de confiança por nove anos, resta afastada a subsunção do caso concreto à hipótese prevista na súmula desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial do mês de maio de 2005 e ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756/2006-013-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO BERNARDO SAÚDE - CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GOBBO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DANIELA SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARLON CÉSAR CAVALCANTE DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM IDÊNTICO OBJETO. A suspeição por interesse no litúgio não pode ser simplesmente presumida, como pretende a reclamada, ainda que a demanda ajuizada pela testemunha trate da mesma matéria objeto do processo. Nesse sentido vem se posicionando reiteradamente a SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758/2003-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : GLECI GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema referente à multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ATIVIDADE FIM DA CONTRATANTE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dívida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Ressalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não pare dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. Em casos que tais, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente. Hipótese essa, em que se enquadrava o caso dos autos, já que não havia dúvida razoável quanto à caracterização do vínculo empregatício, mas sim uma evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-760/2006-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CRISTINA DE AMIGO OUTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CARREFOUR - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Extrai-se da decisão recorrida tanto sua atenção para com os termos do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição da República, como também sua consonância com os termos da Súmula nº 294 do TST. Registre-se que, conforme pontuado pelo juízo regional, ajuizada a ação no biênio posterior ao rompimento contratual e aplicando-se a prescrição quinquenal prevista na Constituição da República, restam prescritas as parcelas anteriores a 19 de abril de 2001, não alcançado, portanto, o pedido de diferenças salariais relativas aos reajustes posteriores àquela período.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769/2003-070-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PERES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "falta de interesse de agir" e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, o não preenchimento daquela formalidade não importa óbice à percepção das diferenças pleiteadas na via judicial. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-773/2001-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da verba adicional de turno da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TURNO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Configurada a violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. A orientação consagrada na Súmula nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente asseguradas, alcança não só as cláusulas instituídas mediante sentença normativa, como também aquelas previstas nos acordos e convenções coletivos de trabalho. Entendimento em sentido contrário importa violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho - obviamente, no respectivo prazo de vigência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785/2003-231-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CEFOMUS - CENTRO DE FORMAÇÃO MULTIPROFISSIONAL DA SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que

não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-786/2004-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA BERNARDO
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBSI-I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA. COOPERATIVA. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pela autora diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação da obreira por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST). No caso concreto, a Corte regional registrou entendimento diverso do verbete acima transcrito, o que autoriza o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Ressalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não pare dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. Em casos que tais, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente, como no caso dos autos, em que o contrato de trabalho, na realidade, sempre existiu e a reclamada eximiu-se apenas de reconhecê-lo, sendo necessário que a trabalhadora viesse a juízo para pleitear seu direito. Dessarte, deve ser mantida a condenação do pagamento da multa a que se refere o artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-794/2002-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DROGALIS FERRAZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDAIR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-829/2003-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
RECORRIDO(S) : GIZÉLIA ABREU
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, dividiu o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial em face de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas o mero descumprimento do regulamento empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-873/2001-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DE MELLO ANDERSON
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. A fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Tendo o Regional consignado que a executada não preenche os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-878/2002-402-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO AFFONSO
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-897/2005-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BAYART TAMARIT SIMÕES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, da que quais isento o reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Col-lor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-907/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver o reclamado da condenação a anotar a CTPS da reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante - tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-909/2005-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : DARIVALDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA VIANA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-918/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : TERTULIANO COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-921/2006-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RDR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO SCARAVAGLIONI
RECORRIDO(S) : SERPAL - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO APARECIDO LIMA CALDAS
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO NEVES MESSA
ADVOGADO : DR. FILIPE DIFFINI SANTA MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Honorários Advocatícios - Miserabilidade Jurídica", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-950/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ADEMIR VELOSO CONTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal

Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-966/2002-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DENIS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SBT ON LINE SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, somente nos dias em que houver trabalho extraordinário que ultrapasse a jornada contratual (6 horas), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, com as devidas compensações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. Cumprindo habitualmente o recorrente jornada superior a seis horas, obrigatória a concessão do intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora, cabendo ao empregador suportar o pagamento da indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, que não distingue se o intervalo será concedido em face da jornada pactuada ou da prestação de horas extras, como na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-974/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MOISÉS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA - PROFESSOR. A alegação de divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois os arestos transcritos ao confronto de teses não partem da mesma premissa fática do julgado recorrido e não abrangem todos os fundamentos ali adotados no sentido de que, em face da jornada máxima de seis horas atribuída ao cargo de professor, deve ser deferida a diferença salarial entre o valor efetivamente recebido pelo empregado como salário base e 2/3 do salário mínimo, já que o salário mínimo integral seria devido por dia normal de serviço com jornada de oito horas. Incidência do entendimento preconizado nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-999/2005-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : DAMIÃO MENDES DE LIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.021/2002-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : AGNALDO BARBOSA
ADVOGADO : DRA. MARLENE DOS SANTOS TENTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Apesar do preparo recursal estar sujeito a formalismos, não pode ser considerado deserto o recurso ordinário, no qual a guia DARF foi preenchida somente com o código da receita equivocada, quando o erro havido não impossibilita a identificação do recolhimento como correspondente à demanda em curso. Na hipótese, foi alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. O não-conhecimento do apelo ordinário, no caso, não encontra respaldo na sistemática jurídica, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.023/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOLANGE SAPIA BASSAN
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA CUMBUCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acartear a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.036/2006-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SYLVANA MARIA PEREIRA LUSTOSA NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 68-69, pela qual se declarou prescrita a pretensão da reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ocorrida a despedida da autora após a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, o prazo da prescrição não poderia ser outro, além daquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ou seja, até dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho. Não vinga, pois, a tese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir da data do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo o direito à atualização monetária, garantida pela Lei Complementar nº 110/01 que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.059/2001-017-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEROCI FERNANDES VEIGA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.062/2003-351-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEIBT MÁQUINAS PARA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANELA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BOLZANI ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.075/2004-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UBIRATAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.115/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : KAILINE CRISTIANE LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.122/2003-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAURICY FERNANDES FASSONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara o reclamado ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2004-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MIGUEL CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
RECORRIDO(S) : COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por motivo deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.163/2003-032-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESPÍLIO DE LUIZ FURTADO

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 775 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário obreiro como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE VARA DO TRABALHO. PRAZO RECURSAL. Comprovado, mediante Portaria expedida pelo Tribunal Regional, que houve suspensão do funcionamento da Vara do Trabalho de Contagem por força da mudança de seu endereço, exatamente no período em que teria início o prazo recursal para interposição do recurso ordinário. Ora, se o funcionamento da Vara estava suspenso, conclusão lógica é a de que o patrono do reclamante estava impedido de retirar os autos do Cartório, restando impossibilitado o acesso à decisão proferida pelo Juízo originário - que, na presente hipótese, lhe foi desfavorável. Em circunstâncias que tais, o prazo recursal fica suspenso, nos termos do artigo 775 da CLT, em virtude de força maior devidamente comprovada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.164/2002-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES SANTANA

ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Tempo gasto com a troca de uniforme - Previsão em norma coletiva" por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos minutos residuais gastos com troca de uniforme, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de vinte minutos diários para troca de uniforme é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, erigindo regra no sentido de autorizar a descon sideração, no cômputo das horas extras, das variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que as convenções e acordos coletivos pudessem dispor a respeito, desde que observadas as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se reconhece a alegada contrariedade ao disposto no item IV da Súmula nº 85 desta Corte superior em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido da invalidade do regime de compensação de jornada porquanto não atendidas as exigências legais para a sua adoção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.187/1996-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2003-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluindo, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.191/2002-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : DARLEI ANTÔNIO CHRIST

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. REFLEXOS. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula nº 132, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO QUE NÃO RETRATAM A REAL JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item II da Súmula 338, encerra tese no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. As anotações lançadas nos cartões de ponto carreados aos autos restaram infirmadas pela prova oral produzida pelo obreiro, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Intactos, portanto, os artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.202/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativo a todo o período da prestação dos serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.214/2006-087-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : ILSON JOSÉ BRAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.216/2000-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARA REJANE NUNES MARQUES

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.218/2005-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, ao consignar que os reclamantes firmaram declaração de pobreza e encontram-se assistidos pelo sindicato representante da categoria profissional, decidiu em consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/2003-073-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSELI MEDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : PAN PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOCH MENDES SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções pleiteadas na alínea "d" da petição inicial. Acresço à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. A estabilidade da gestante encontra-se prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, que exige para sua caracterização a confirmação da gravidez da empregada na data de sua imotivada dispensa do emprego, sendo certo que, em momento algum, cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer o estado gravídico da empregada quando a despede imotivadamente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.242/2005-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON PUCCI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SAAD DINIZ
RECORRIDO(S) : MOACIR PESSÓA
ADVOGADO : DR. WILSON INÁCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.248/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÉTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira ao reclamante o pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada por acordo coletivo e consecutivos pertinentes. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. CINCO ANOS. VALIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA BENÉFICA. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO TUTIVO DO DIREITO DO TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1 DO TST. Acordo coletivo de trabalho por meio do qual o sindicato da categoria profissional firma com a empresa garantia de emprego para os seus empregados, com prazo de vigência de cinco anos em troca de vantagens salariais, reveste-se de validade, ante o que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que consagra o direito dos

trabalhadores ao reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A norma constitucional nada disciplina acerca de prazo de vigência dos instrumentos coletivos, de forma que não existe nenhuma incompatibilidade vertical do seu regramento com o disposto no § 3º do artigo 614 da CLT, no sentido de não se permitir estipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos. Interpretação literal do preceito consolidado levará à conclusão de ser vedado, em qualquer circunstância, firmar norma convencional com prazo de vigência superior a dois anos. Procedendo-se, todavia, à interpretação da norma pelo método lógico-sistemático, considerada no conjunto da legislação do trabalho (v.g. artigos 9º e 468 da CLT), de natureza protetcionista, infere-se do disposto no artigo 614, § 3º, da CLT que a restrição para a avença de instrumento normativo com prazo de duração superior a dois anos é imperativa somente quando resultar em prejuízo ao trabalhador, ante a supremacia do princípio tutelar orientador do Direito do Trabalho sobre preceito legal isoladamente considerado. Não se olvide, ainda, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método interpretativo lógico-sistemático e teleológico, para encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Na hipótese vertente, não incide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, na medida em que tal jurisprudência assenta-se em precedentes que enfrentam o exame de hipóteses nas quais os prazos de vigência das normas coletivas foram prorrogados por tempo indeterminado, de forma prejudicial aos obreiros, razão pela qual foram tidas como inválidas em face do preceito contido no artigo 614, § 3º, da CLT e do ordenamento jurídico juslaboral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.280/2004-029-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
RECORRIDO(S) : FAUSTO TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e excluiu do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.283/2001-663-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : TADEU MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA BANCÁRIA" por violação do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas ao gerente-geral de agência bancária e reflexos pertinentes, no período deferido pelo Tribunal Regional, restabelecendo a sentença, neste aspecto.

EMENTA: GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORIDADE MÁXIMA. AUTONOMIA PRÓPRIA DA FUNÇÃO. NÃO-SUJEIÇÃO A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 287, consagra entendimento no sentido de que o gerente-geral, autoridade máxima no estabelecimento bancário em que trabalha, está enquadrado na norma do artigo 62, II, da CLT, presumindo-se a detenção dos encargos de mando e gestão do empregador. O gerente-geral possui autonomia até mesmo para fixar seu horário de trabalho, não sofrendo fiscalização nem controle do tempo à disposição do empregador, razão pela qual resta excluído do regime de duração da jornada, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. A circunstância de o empregado encontrar-se subordinado à Superintendência Regional da CEF não se revela suficiente, de per si, a caracterizar a sua sujeição a controle de jornada, tampouco desqualifica a condição que lhe é atribuída, tendo em vista a sua elevada posição hierárquica na estrutura funcional da empresa. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, a habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à realização do trabalho não se reveste de natureza salarial. Inversamente, se o fornecimento da habitação não se revelava necessário à viabilização da execução dos serviços, imperativo concluir pela natureza salarial da habitação, já que fornecida, desta para o trabalho, devendo ser considerada salário "in natura". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.289/2001-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOSÉ LÍCIO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a inclusão do "adicional DL 1971" e dos "anuênios" no cálculo do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Sendo incontroverso que, no período compreendido entre 21/5/1979 e 15/12/1980, o reclamante, por meio de empresa interposta, prestou serviços para a reclamada e teve reconhecido o referido período para fins de pagamento de anuênios e sendo ainda incontroverso que o obreiro se ativava na atividade-fim da empresa, não há falar em reabertura da instrução para ensejar ao reclamante a comprovação da formação do vínculo de emprego diretamente com a reclamada. Hipótese em que caracterizada controvérsia de natureza eminentemente jurídica, fazendo-se desnecessária a dilação probatória. Cerceamento de defesa que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PERÍODO TRABALHADO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS NÃO COMPUTADO. Não se conhece de recurso de revista calçado em suposta violação de dispositivos de lei e da Constituição da República cuja pertinência com a hipótese controvertida nos autos não resta devidamente evidenciada. Os artigos 159 do Código Civil de 1916 e 5º, V, da Constituição da República não servem à fundamentação de pretensão relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego, com a finalidade de incrementar o valor a ser auferido por força de complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.310/1998-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
ADVOGADO : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : DENISE TARDI SALVADOR
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC. JUROS DE MORA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.318/2004-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : MARIA MARTA SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST é no sentido de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.325/2003-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE REIS
RECORRIDO(S) : ZEMÁRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.329/2005-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA CELINA LIMA DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TECNOCOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.344/2006-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO HENNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos direitos dos autores pleitearem as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se os ônus da sucumbência, isentando os reclamantes do pagamento das custas processuais, por que beneficiários da justiça gratuita, conforme decisão de 1ª instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I/TST. Na presente hipótese, o Regional deixou assentado que a presente reclamação foi interposta em 24/07/2006. Nesse caso, vê-se que extrapolou o biênio legal. Dessa forma, acolhe-se o pedido de prescrição total do direito de ação argüido pela reclamada, sendo, pois, imperativo o provimento do recurso para isentá-la do pagamento da verba em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.376/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO NEVES MEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento das diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000, com custas de R\$ 400,00.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO - AJUZAMENTO DE AÇÃO - INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, razão por que é incabível a exigência de ajuizamento perante a Justiça Federal. Acresce que a exigência de adesão por parte do empregado, expressa no art. 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não atendimento configurar óbice à percepção da diferença da indenização, decorrente, não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.382/2004-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULINO BURGNAQUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR LUIZ FONTANA
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina a parcela sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, multa prevista no art. 477 da CLT, cotas do salário-família e seguro-desemprego.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/2004-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA REZENDE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FOTOPRINT STUDIO GRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORÂNGELO TADEU GOMES R. ALVES
RECORRIDO(S) : RAMOM CÉSAR PAES MENESES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça especial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especial detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.406/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : MILTON BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças decorrentes do pagamento proporcional das férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, o consectário natural é seu provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS FÉRIAS - FALTAS JUSTIFICADAS - SÚMULA Nº 89 DO TST. De acordo com o art. 131 da CLT as faltas justificadas por lei não são consideradas no cálculo das férias proporcionais, conforme dispõe, também, a Súmula nº 89 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.448/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JEFERSON SOUTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.457/2005-028-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELHI BUZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e excluiu do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.463/1989-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ARLENE VANDERLEY DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelos recorrentes, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.469/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MUNTE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI TOMAZ MARCHESI
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE COTIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.501/2003-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.525/2005-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDREY BANDEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pelo reclamante não eram inerentes ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GILMAR GOULART MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NELSON HITOSHI IIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO - EVENTUALIDADE. O inconformismo da parte não alcança o conhecimento, eis que os arestos transcritos são inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial, ao partirem de premissa fática da habitualidade caracterizada pelo abastecimento diário, quando não por diferente vezes na mesma jornada, diversa daquela elencada na decisão regional confrontada. Assim, incidem como óbice ao conhecimento do recurso os termos da Súmula nº 296 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.568/2004-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÂNDIDA DOS SANTOS MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
RECORRIDO(S) : DIGILECTRON ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pela reclamante como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "estabilidade provisória - reintegração - período estável exaurido - conversão em indenização", por contrariedade à Súmula nº 396 desta Corte, e, no mérito, dar provimento para julgar procedente o pedido de indenização substitutiva ao período estável previsto no artigo 118 da Lei nº 8.112/93. Custas em reversão, calculadas sobre R\$12.000,00 (doze mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 2. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO NÃO CONFIGURADA. MANDATO TÁCITO DA AGRAVADA. Existindo nos autos ata de audiência na qual há registro da presença do Dr. Fabriciano Leite de Almeida, está comprovada a regularidade de representação na forma de mandato tácito, à luz da OJ 286 da SBDI-I do TST. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo e prosigo no exame do agravo de instrumento. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade à Súmula nº 396 desta Corte. 4. RECURSO DE REVISTA. 4.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceito de lei e da Constituição tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que lugar reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Não conhecido. 4.2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 396 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez esgotado o período estável, é cabível o pagamento de indenização desde a data da despedida até o final do período em comento, não havendo que se falar em julgamento extra petita, em face do pedido formulado na reclamação trabalhista se dirigir à reintegração.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DREAMS ABC RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
RECORRIDO(S) : BOATE DREAMS NIGHT CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
RECORRIDO(S) : CLEMILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não restaram evidentes nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.594/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA GILZA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativo a todo o período da prestação dos serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.608/2005-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.671/2003-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : ADV AURORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, e na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.697/2004-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : FLAVIANA MARIA COSTA DO VALLE PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.740/2003-015-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÔNICA APARECIDA CARVALHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de aspecto essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à minguada do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.767/2003-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ZÉLIO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. A alteração na forma de pagamento dos salários, ainda que aglutinando parcelas componentes da remuneração em uma única rubrica, na hipótese, não configura salário complessivo, visto que do procedimento adotado pela empresa resultaram vantagens pecuniárias para os empregados. No caso, conforme consignado pelo Tribunal Regional, reverter a situação ao status anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.805/2002-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso conhecido por divergência, e desprovido.

PROCESSO : RR-1.814/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ANDERSEN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. LEI ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Cinge-se a controvérsia à exegese da Lei Estadual nº 9.831/95, do acordo coletivo da categoria e do Plano de Cargos e Salários da empresa, diplomas cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. O conhecimento do apelo, dessarte, encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.820/2001-043-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEANDRO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a incidência, na hipótese, da orientação contida na Súmula 110 desta Corte superior, condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, das horas correspondentes ao intervalo entre jornadas não observado, com reflexos e consectários legais. Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUÉM DO MÍNIMO. Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia mediante recurso à analogia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.831/2003-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ILUZTRE MÓVEIS DECORAÇÕES E ILUMINAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUBNITSKY
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado nos autos (fl. 109), por conterem apenas verbas de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, e indenização de 40% do FGTS).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando-se tão-somente as de natureza indenizatória. Restou, ainda, incontroverso nos autos que a discriminação da natureza jurídica das parcelas e valores que compõem o acordo está condizente com o pedido deduzido na inicial. Assim, a decisão do Tribunal Regional que entendeu incidente a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, viola o disposto no artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.863/2005-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO.

1. A celebração de convênio entre o Município de Belém e a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM visando ao desempenho conjunto para a implementação do Programa Saúde da Família não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.870/2000-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DJANIRA MADALENA NASCIMENTO PINTO MEN- DONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.875/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO JORGE SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANHEMBI AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não restaram evidenciadas nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.914/2005-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO FRANCISQUEZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL -INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina a parcela sobre a qual houve avença entre as Partes, qual seja, indenização do período estabilizatório.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.958/2000-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS BIGOIS
ADVOGADO : DR. WILSON BELLINI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA MASTROROSA R. DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Olga Saito. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE EMBU. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, não há registro no acórdão regional de que essa última circunstância fática se caracterizou na presente hipótese, o que impede a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.976/2005-010-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO CASER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.025/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CIRANDINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.030/1997-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AMADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Depósitos fundiários - Ônus da prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a efetuar o pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos do pedido formulado no item a da petição inicial, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO INCORRETO. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a comprovar o fato extintivo alegado. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I desta Corte superior. Revista conhecida e provida.

PRÊMIO PRODUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.112/2005-046-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARISOL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ELIAS CHIARADIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO PAGNONCELLI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.148/2001-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : LUCÉLIA SOUZA MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA PAREJA
RECORRIDO(S) : EMPÓRIO ROJAS & LLANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE COTIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.167/1996-030-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MURILO MARTINS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TADEU MONTESSORO DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício, o que atentaria contra a validade do ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.177/2004-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SOARES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST o ente público é o tomador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.187/2001-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ÉRICA YAMANISHI
ADVOGADO : DR. LEONARDO CERCHIARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIJANE RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arrestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.191/2004-047-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se excluiu do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.220/2002-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : DENIS JULIANO GASPAR
ADVOGADO : DR. MEROVEU FRANCISCO CINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.231/2002-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANGELINA PUJOL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Jornada de seis horas - Prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de uma hora diária, correspondente ao intervalo para descanso e refeição concedido em desacordo com a lei, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) a que alude o § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O registro constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual, autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em face da descaracterização da jornada contratual de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.236/2003-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S) : NILCÉLIA REGINA LARA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.360/1999-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : SILVIA HELOISA MODESTO PERECIN
ADVOGADA : DRA. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

RETIFICAÇÃO NA CTPS. O artigo 5º, II, da Constituição da República, único dispositivo apontado como violado, não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com arrimo na alegada violação de preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.368/2001-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.533/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO LOUZA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 50/54), mediante a qual a empregadora fora condenada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Custas reversão, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS - ANTES E DEPOIS DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Configurada afronta ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, em face de entendimento consagrado pela Corte regional no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria em questão. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, é devida a indenização postulada na petição inicial de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.539/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial e ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.554/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARLOS DE CASTRO BATALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.585/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GIDEON GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.621/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ NAZARENO CAMISÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-2.633/2004-321-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REJANE FIRMINO ALVES
ADVOGADO : DR. OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO
RECORRIDO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao percebimento de parcelas oriundas de dano moral decorrente da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.658/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DARKSON FEITOSA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário (19 dias de janeiro/2004 com a dedução dos valores já pagos) e dos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte substanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.761/2003-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa a impossibilidade de condenação da São Paulo Transporte S.A., seja de forma solidária ou subsidiária, tendo em vista a sua condição apenas de gestora do sistema de transportes da cidade de São Paulo, não sendo beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISSENHO PRETORIANO. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista a transcrição de arestos paradigmáticos inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 3. SPTRANS. RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade solidária

ou subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista não conhecido. 4. PRESCRIÇÃO. O fato de o Regional manter a prescrição alegada pela parte que, posteriormente, foi excluída da lide, não tem o condão de, por si só, afrontar de forma literal o disposto no artigo 319 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 5. SALÁRIO IN NATURA. Para se concluir pelo fornecimento dos passes de ônibus para utilização nas férias e finais de semana, nos moldes pretendidos pelo reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstaculizado pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 404 do Código Civil de 1916 não impulsiona o conhecimento do apelo no tocante aos honorários advocatícios, porquanto o teor do referido dispositivo trata de reparação civil por perdas e danos. Recurso de revista não conhecido. 7. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBDI-I, é no sentido de que a simples declaração do advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.812/1999-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEDRO GENTIL MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSERP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, quanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro em divergência jurisprudencial, quando os arestos acostados são originários de Turma desta Corte superior ou provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Exegese do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.089/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDRA S LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da redução salarial e ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.100/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ZELY DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da diferença decorrente da redução salarial e ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.149/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "ESPERANÇA 44"
PROCURADOR : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido em 07/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.213/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO BASTOS MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.220/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TAIZA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa e honorários advocatícios, impostos em decorrência da litigância de má-fé. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, o ajuizamento de reclamação trabalhista em que busca o empregado direitos que entende lhe serem devidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.378/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ERIVALDO DA SILVA RUFINO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.403/2005-046-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : VALMOR PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação ao trabalho em horas extraordinárias e remunerado por comissão, a condenação seja restrita ao pagamento do adicional de 50%, calculado sobre o valor das comissões, na forma da Súmula nº 340 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSIONISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Em relação ao trabalho extraordinário do comissionista, justifica-se o pagamento de apenas o adicional devido, porque a comissão é uma forma de remuneração estabelecida por percentagem, proporcional à quantidade de vendas ou negócios efetuados no tempo, tornando presumível que o trabalho em jornada suplementar é remunerado de forma simples mediante as comissões.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.472/2002-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
RECORRIDO(S) : MARONITA MIRANDA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE BARUERI. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Ademais, o Regional adotou dois fundamentos para não conhecer do recurso ordinário do INSS, quais sejam, irregularidade de representação processual e intempestividade, sendo que o recorrente não se insurgiu contra o segundo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.667/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WANBERG DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.779/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais em decorrência da redução salarial e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.806/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.992/2006-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLODOALDO MONTEIRO FLOR
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DESTA CORTE. Tendo o Regional declarado que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme preconizado na Súmula nº 228 do TST, verificar a existência de Plano de Cargos e Salários que estabelece nível salarial diferenciado para a categoria do reclamante esbarra no óbice constante da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.176/2006-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigibilidade do termo de adesão a que alude o inciso I do artigo 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Custas de R\$ 200,00 calculados sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. De outra forma, também é entendimento deste Tribunal que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a exigibilidade do termo de adesão a que alude o inciso I do artigo 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-4.216/2003-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELISABETH FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Ainda que o empregador encontre-se em processo falimentar, não se justifica a pretensão de que nas rescisões contratuais, que daí exsurjam, seus empregados com ele partilhem os riscos empresariais em detrimento de seus direitos, pois estes, conforme previsão legal, subsistem mesmo nesta hipótese.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.218/2003-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
RECORRIDO(S) : ADINALVO ABREU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Ainda que o empregador encontre-se em processo falimentar, não se justifica a pretensão de que nas rescisões contratuais, que daí exsurjam, seus empregados com ele partilhem os riscos empresariais em detrimento de seus direitos, pois estes, conforme previsão legal, subsistem mesmo nesta hipótese.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.246/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Fixa-se o valor da condenação em R\$13.000,00 e custas em R\$260,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o Regional deixou assentado que a presente reclamação foi interposta em 30/06/2003. Nesse caso, vê-se que obedeceu ao biênio legal. Dessa forma, a prescrição total do direito de ação declarada pela instância a quo deve ser afastada, sendo, pois, imperativo o provimento do recurso para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.348/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HELENA OLIVEIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da diferença decorrente da redução salarial e ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.396/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Ausência de Devolução pelo Recurso Ordinário Adesivo da Reclamante dos Pedidos Deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho - Violação dos Arts. 128, 460 e 515 do CPC e 899 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.397/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, que condenou o reclamado a pagar à reclamante a quantia a apurar relativa a diferença salarial, saldo de salário de 9 dias, e FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.551/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - TERMO FINAL - FERIADO. Comprovado que não houve expediente no último dia do prazo recursal, tendo em vista feriado nacional alusivo a Corpus Christ, o não-conhecimento do recurso ordinário interposto no primeiro dia útil seguinte àquele em que expiraria o oitavo dia legal implica ofensa ao art. 775, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.572/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RONALDO CÉSAR DE MELLO MARCIANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.654/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS por todo o período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RAÍMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.270/2005-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SEMPE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BATISTA
RECORRIDO(S) : LAND & SEA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procurador do recorrente o nome do Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada. A seguir, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo salarial a natureza da parcela devida pela não-concessão do intervalo intrajornada, determinar que sobre ela incidam os descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA. Nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, a quantia devida pela não-concessão do intervalo destinado a refeição e descanso do trabalhador corresponde a horas extras propriamente ditas, e não a simples indenização. Assim, sendo a hipótese em discussão de pagamento de parcela devida pela supressão de horas de intervalo, decorrente de homologação de acordo, e considerando que a contratação ocorreu após o advento da Lei nº 8.923/94 (29/8/2002), deve ser reconhecida a natureza salarial dessa parcela, determinando-se que sobre ela incidam os descontos previdenciários. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-5.279/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILMAR ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.864/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RODRIGO LEONILDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a União, subsidiariamente, quanto à condenação relativa às multas decorrentes dos atrasos no pagamento dos salários, impostas pelo juízo de primeiro grau. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com custas de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS LEGAIS E CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e as convencionais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.386/2001-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OLIVÉRIO MAKSYMOWICZ
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE 100% DOS DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional sob o fundamento de não ter amparo na norma empresarial. Em se tratando de interpretação de norma regulamentar, o conhecimento do recurso de revista depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos colacionados ora são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, ora não satisfazem à condição expressa na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.346/2001-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LEURIS LUIZ CONTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes.

EMENTA: BRDE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.532/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MICHEL MENDES VENZOL
ADVOGADO : DR. ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO
RECORRIDO(S) : SFERA CONSTRUTORA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA YUMI ITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, a procuração juntada evidencia que existe procurador do quadro de pessoal do INSS nessa comarca, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.092/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença mediante a qual restou deferido o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário, apenas no período posterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. 1. De acordo com o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, somente no período posterior à Lei nº 8.923/94 é devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial. 2. No período anterior à edição da referida lei não havia qualquer disposição legal que assegurasse aos empregados o direito ao pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, vigorando o entendimento consagrado na Súmula nº 88 do TST, no sentido de que a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação consistia em mera irregularidade administrativa, não sendo devido ressarcimento algum ao obreiro. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.720/2004-003-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOÃO ARANTES
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-20.088/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas. Prestação habitual de horas extras", por violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação quarenta minutos diários, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento), correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído, além dos reflexos pertinentes. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR- 576.619/1999, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I na atual Súmula nº 423, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Na presente hipótese, tem-se por indevidas a 7ª e a 8ª horas como extras, haja vista a validade da norma coletiva que estabeleceu a jornada de oito horas diárias em sistema de turnos ininterruptos de revezamento sem previsão de contraprestação de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-22.862/2001-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CELSO CHOMEI KOTINDA

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o proces- samento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro- vimento para restabelecer, no particular, a sentença que deferiu ao obreiro o trabalho extraordinário a ser apurado em regular liquidação de sentença por simples cálculos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX- TRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. DIVERGÊNCIA JU- RISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. In casu, a di- vergência jurisprudencial acostada pela parte obreira está apta a propor- cionar o seguimento do recurso de revista tendo-se em conta que acomoda entendimento diametralmente oposto ao preconizado pelo acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se dá provi- mento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁ- RIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. ENQUADRAMEN- TO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. CONHECI- MENTO E PROVIMENTO. Preconiza o artigo 62, I, da CLT, que não serão abrangidos pelo regime da duração da jornada de trabalho os trabalhadores que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, além de determinar a anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados, e o caso presente não se coaduna com esta regra legal ao passo que o exercício do labor pelo autor, com controle indireto das suas atividades diárias - existên- cia de itinerário, preenchimento de relatórios e fixação do número de visitas, telefonemas da área comercial -, não ensejam a incompatibilidade da lei, devendo, no particular, ser restabelecida a sentença que deferiu ao obreiro o trabalho extraordinário a ser apurado em regular liquidação de sentença por simples cálculos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.902/2004-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DÁRIA KESSY DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : DR. TALES DE SOUZA REZENDE

RECORRIDO(S) : CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMEN- TO DA CRIANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROFESSOR. Estando a deci- são recorrida embasada nas provas carreadas aos autos, o proces- samento do recurso de revista por divergência jurisprudencial somen- te se viabilizaria mediante a transcrição de aresto que contem- plasse todos os fatos narrados no acórdão recorrido e, apesar disso, desse à controvérsia jurídica desfecho diverso. Na hipótese, o modelo transcrito para cotejo de teses não abrange todos os fatos reportados na decisão recorrida, pois não contempla o fundamento de que "a reclamante não tinha o diploma registrado no MEC" - aspecto que se percebe ter sido decisivo na formação do convencimento do Juízo a quo. Sendo assim, revela-se inespecífico o aresto, a teor do en- tendimento consagrado na Súmula nº 23 desta Corte superior. Por outro lado, resta inviável concluir pela alegada violação dos artigos 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, 29 e 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.349/96), porque insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Re- gional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revol- vimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a pre- missa sobre a qual se erigiu a conclusão da Corte de origem, soberana na análise do conjunto probatório dos autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.200/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLI- VEIRA

RECORRIDO(S) : ADÃO SOUZA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por di- vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para ex- cluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não- concessão do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPOR- TE. ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTAS CONVENCIONAIS. A caracterização da diver- gência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos mo- delos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte su- perior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.666/2004-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA SAMPAIO BRANCHES

ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA- BALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do to- mador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú- blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A decisão do Tribunal Regional man- teve a sentença de origem que reconhecera a relação de emprego do reclamante com a empresa prestadora de serviços. Não houve, por- tanto, reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo-lhe sido im- putado apenas a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.861/2004-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : DAVID MATEUS DE CASTRO MARINHO

ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GE- RAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, limitar a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297, I e II desta Corte uni- formizadora. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECUR- SO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSER- VÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Re- curso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDA- DE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia apro- vação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas tra- balhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : A-RR-32.801/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MAYRA MORAES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos da reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMAN- TE. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor pú- blico, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. Agravo não provido.

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CON- TRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. MP nº 2164-41/2001. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho tenha sido declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2o, da Constituição Federal, ainda que os trabalhadores tenham sido despedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2164-41/2001. Agravo a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : RR-33.393/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉ- RCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO

RECORRIDO(S) : LAERTE SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CRUZ SARGAÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A pretensão recursal, no sentido da absolvição da massa falida ao pa- gamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, do 13º salário proporcional e aviso prévio indenizado, encontra-se desfunda- mentada, porquanto a reclamada não indica no seu arrazoado ne- nhum dispositivo de lei federal que entenda violado e, tampouco, apresenta arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Restando, assim, seu recurso à míngua dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁ- RIA. A imprestabilidade dos modelos colacionados pela recorrente, para a pretendida divergência jurisprudencial, exsurge das origens não autorizadas daqueles paradigmas, na hipótese oriundos de Turma do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal prolator da decisão, de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Paraná, em desarmonia com o art. 896, 'a', da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.100/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LINCOLN LEANDRO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pelo reclamante não eram inerentes ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de in- cidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Re- curso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pa- gamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ul- trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subse- quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.822/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : DOGIVAL BISPO FRAGA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

RECORRIDO(S) : TOCCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.405/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : VANDER CÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CILADE SCORSONI PESSOA
RECORRIDO(S) : EDIFÍCIO CAMPESTRE II
ADVOGADO : DR. HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION
RECORRIDO(S) : PAMA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não restaram evidenciadas nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.035/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.270/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : MARILENE DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos e eximir o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, na forma da lei. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (Súmula nº 337 do TST). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza

em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.909/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIANE DE MARIA GAMA CORTEZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se habilita a conhecimento recurso de revista em que o paradigma trazido a confronto é oriundo do Tribunal Regional Federal, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-67.816/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : MARLEI NOGUEIRA GAINETTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, que passam a fazer parte integrante do acórdão de fls. 575/581, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os presentes embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-70.164/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. Não configurado nos autos mandato tácito, torna-se inviável o conhecimento do recurso interposto, porque inexistente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.019/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : SILVIO ROGÉRIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL, MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Fe-

deral, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. O deferimento do benefício da justiça gratuita resulta da situação econômica da parte, justificada a partir da comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou mediante declaração pessoal do interessado. De outro lado, a Jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST, tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Observa-se que, in casu, há declaração do reclamante quanto a sua insuficiência econômica formulada na petição inicial, consoante reconhecido pelo Tribunal Regional e pela própria reclamada. Mantém-se, portanto, a decisão que concedera o benefício da gratuidade de justiça. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.676/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO RODRIGUES PORTO NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Dessarte, como a recorrente aponta violação apenas aos artigos 897-A da CLT e 535, II do CPC, o recurso não se encontra fundamentado. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não restaram evidenciadas, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.730/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ELENILDA SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S) : TECNISLEETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não restaram evidenciadas nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-94.917/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PLASTRELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SCHUCK
RECORRENTE(S) : VELÁSIO AFONSO PETTER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HAUGG
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, acrescidos do adicional respectivo, nos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, utilizando-se o divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. REFLEXOS. O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em circunstâncias de risco a sua integridade física. Nessas condições, o salário deve ser acrescido desse suplemento obrigatório, que constitui, portanto, parcela nitidamente salarial. Não se reveste a parcela de natureza indenizatória porque não visa ao ressarcimento de gastos, despesas ou reparação de danos. Logo, diante da natureza salarial do adicional de periculosidade, são devidos os reflexos nas parcelas de natureza remuneratória. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.940/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : WÂNIA MARIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Inviável a pronúncia da prescrição argüida pela primeira vez em sede de recurso de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 153 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-98.199/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VERDES PÁSSAROS HOTÉIS E MOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DUTRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Somente se constata a inépcia da inicial, cujas hipóteses encontram-se previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando esta não se revela apta a cumprir sua função no processo. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que não houve dificuldade alguma no exercício do direito de defesa por parte do reclamado. Não resta configurada, portanto, nenhuma das hipóteses elencadas no referido dispositivo da lei processual civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-121.472/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ VÍTOR MARURI NOCCHI
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-124.284/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "enquadramento sindical - categoria diferenciada", por contrariedade às Súmulas de nºs 228 e 374 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e em relação à não-aplicação das normas coletivas das quais a reclamada não tenha participado de sua elaboração.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGILANTE. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Incidência da Súmula nº 374 desta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.056/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RODOLFO GRAZINOLI PADARIA E MERCEARIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu

custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-467.698/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAS DEFERIDAS. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-530.243/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : EBER MIRANDA LUSTOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-617.759/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, porque analisou a questão relativa aos descontos efetuados à título de Goldem Cross, alegada no recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-625.494/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VERBAS DECORRENTES DO REGIME GERAL TRABALHISTA. ÔBICES DAS SÚMULAS NOS 297, I, E 422 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SBDI-I DO TST. Tendo o recorrente fundado a revista em dispositivos legais e constitucionais não questionados e em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, sem se insurgir contra os fundamentos da decisão impugnada, seu apelo encontra óbice nas Súmulas nos 297, I, e 422 e na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no referido verbete sumulado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.484/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S) : ISONEIDE HAMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "litigância de má-fé", por ofensa ao artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na condenação ao pagamento da indenização de 20% prevista no parágrafo segundo do artigo 18 do CPC, seja observado o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Afigura-se impossível o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se revelam inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses. Não conheço. 2. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 357/TST. A jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, é a de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita. Não conheço. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REPOSIÇÃO DE CHEQUES. GRAVIDEZ. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No tocante as matérias em epígrafe, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, uma vez que se encontram amparadas apenas em arestos paradigmas inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Não conheço. 4. SEGURO-DESEMPREGO. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado no item II da Súmula nº 389, é o de que dá origem à indenização o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Não conheço. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. A indenização decorrente da configuração de litigância de má-fé da reclamada deve ser calculada sobre o valor da causa. Essa é a expressa disposição do parágrafo segundo do artigo 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido, parcialmente.

PROCESSO : RR-632.140/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BÁRBARA ROCHA CAPINAN
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRENTE(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "FGTS - Opção Retroativa - Necessidade de Anuência do Empregador - Entidade Filantrópica - Aplicabilidade do Decreto-Lei nº 194/67" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos depósitos do FGTS, prejudicada a análise do mérito do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS. Recurso conhecido pela demonstração de dissonância da decisão recorrida com os termos da Súmula nº 362 do TST, contudo prejudicado quanto ao mérito, diante da improcedência do pedido de depósitos do FGTS consagrada no julgamento do mérito do recurso de revista adesivo da reclamada.

Recurso de revista conhecido e prejudicado quanto ao mérito.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - ENTIDADE FILANTRÓPICA - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 194/67. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais desta Corte). Por outro lado, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a dispensa de recolhimento dos depósitos do FGTS, assegurada às entidades filantrópicas pelo Decreto-Lei nº 194/67, limita-se tão-somente ao período anterior à vigência da Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813/90, que estatuiu a obrigação de as entidades filantrópicas efetuarem tais recolhimentos a partir de 13 de outubro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-632.577/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado é categórico ao consignar que não há elementos fáticos no acórdão do Regional que permitam aplicar a Súmula nº 277 do TST. Realmente, como a tese sustentada pela reclamada é de que as diferenças salariais deferidas devem ser limitadas ao período de vigência do dissídio coletivo 06/79, ou seja, até 30/11/79, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, e não tendo o Regional se pronunciado sobre essa premissa fática (período de vigência do dissídio coletivo), inviável é o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-632.659/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : NELSON GREZOSKI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que os subestabeleceu aos subscritores do presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.831/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONFISSÃO PRESUMIDA - APLICAÇÃO À PARTE AUTORA PORQUE AUSENTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. Hipótese na qual se aplicou à parte autora da ação em consignação em pagamento, por não ter comparecido à audiência inaugural, confissão presumida da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária - notadamente o de que foram descumpridas as condições fixadas nas cláusulas coletivas regentes do recolhimento e repasse das parcelas alusivas à contribuição assistencial -, julgando-se improcedente o pedido. Recurso de revista que se fundamenta, quanto ao ponto, exclusivamente na alínea "a" do art. 896 da CLT, colacionando-se paradigmas que se orientam no sentido de afirmar a possibilidade de a confissão ficta vir a ser elidida por prova documental. Divergência jurisprudencial que não se estabelece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.674/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IBSS - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ERINALDO BARACHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se reconhece nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante o que dispõe a Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior, na hipótese em que a interposição de embargos de declaração a acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da matéria jurídica submetida ao crivo do Órgão julgador por meio do recurso ordinário. Caracterização da figura do prequestionamento ficto. Tampouco enseja a decretação da nulidade do julgado suposta omissão em relação a aspecto da controvérsia insuficiente a conduzir a resultado diverso do consagrado pela Corte de origem. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUIÇÃO PELO EMPREGADOR EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora consagra entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar pedido de complementação de proventos de aposentadoria instituída pelo empregador e decorrente do contrato de trabalho, à luz da norma inscrita no artigo 114 da Constituição da República. Precedentes desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÕES POSTERIORES À ADMISSÃO DO EMPREGADO. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (item I da Súmula nº 51 deste Tribunal Superior). "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288 deste Tribunal Superior). Hipótese de incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA TEODÓSIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INTEGRAÇÃO GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS. O recorrente não foi sucumbente no tópico dos descontos fiscais. Quanto à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, o recurso está desfundamentado, porque não aponta violação de texto constitucional. Recurso de revista não conhecido.

(* Republicado, conforme despacho de fls. 558.

PROCESSO : RR-645.236/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANDRADE SMITH
ADVOGADA : DRA. EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação dos arts. 128, 460 e 515, caput, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do ato do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de adiamento da audiência instrutória, já reconhecida pelo Tribunal Regional e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, a partir desse ponto, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - CONFIGURAÇÃO QUE SE ADMITE MAS NÃO SE DECLARA ANTE A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM TERMOS FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DA PARTE QUE A ARGUI - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC - CONFISSÃO REAL DA PREPOSTA DO RECLAMADO QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VINDICADO - HIPÓTESE NA QUAL O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE VEÍCULA EXCLUSIVAMENTE A MATÉRIA PRELIMINAR AFETA AO CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 515, CAPUT, 128 E 460 DO CPC - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO RESTRITA AO ÂMBITO DA MATÉRIA IMPUGNADA. Ainda que a preposta do reclamado tenha admitido, em audiência, a duração da jornada de trabalho indicada na inicial - fato constitutivo do direito - e a pretensão deduzida esteja restrita ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, consubstancia violação dos arts. 515, 128 e 460 do CPC a decisão regional que aplica o art. 249, § 2º, do CPC para julgar procedente a reclamatória, de imediato, em hipótese na qual o recurso ordinário interposto pelo autor veícula, exclusivamente, a nulidade do feito conseqüente de a audiência de prosequimento da instrução ter sido realizada sem que o advogado do reclamante haja sido notificado do indeferimento de seu pedido de adiamento, do que resultou a aplicação, ao reclamante, da pena de confissão presumida sobre a matéria de fato e, conseqüentemente, a improcedência da reclamatória, em primeiro grau. O princípio da eventualidade teria imposto ao profissional do Direito que subscreveu o recurso ordinário a manifestação de inconformismo da parte autora também quanto ao tema de fundo, sendo certo que a devolutividade da apelação abrange exclusivamente a matéria impugnada e o juízo não pode agir sem provocação, nem atender a pedido não formulado, ainda que para preservar a ordem jurídica e homenagear os princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.567/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 308, I, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 308, I, no sentido de que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no tocante à questão alusiva à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Já quanto à incidência dos adicionais de insalubridade e noturno, verifica-se que o Regional



fundou-se nas normas coletivas que impediam qualquer integração na base de cálculo das horas extras. Nesse contexto, não há como se reputar contrariadas as Orientações Jurisprudenciais nos 47 e 97 da SBDI-1 do TST, na medida em que as referidas orientações nada dispõem acerca de previsão em normas convencionais. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 240. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XIII E XIV DO ART. 7º DA CF NÃO CONFIGURADA. Não há como se vislumbrar a alegada violação dos incisos XIII e XIV do art. 7º da CF, na medida em que na hipótese, o Regional não consignou que houve extrapolação da jornada normal de trabalho nem que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Com efeito, a controvérsia se refere ao divisor adotado para o cálculo do salário-hora, questão não disciplinada pelos dispositivos constitucionais em comento. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. NORMA COLETIVA. Verifica-se que o recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido da existência de instrumentos normativos regentes da hora noturna. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Mesmo que assim não fosse, não há como se vislumbrar violação literal do art. 73 da CLT e parágrafos, conforme exige o art. 896, "c", da CLT. Com efeito, diante da existência de negociação coletiva, dispondo sobre a hora noturna, não se verifica ofensa literal do dispositivo consolidado em comento, em face da diretriz do art. 7º, XXVI, da CF, no sentido do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na referida orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 6. INCENTIVO À DEMISSÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 221, I, E 297, I, DO TST. Observa-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma de que a própria reclamada reconheceu o pagamento de incentivo fora da época, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Ademais, verifica-se que o recorrente não esgrimiu qual o inciso do art. 5º da CF, único fundamento da revista no aspecto, que teria sido violado, incidindo também o óbice da Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista não conhecido. 7. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E NAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1 DO TST. A revista, no aspecto, encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento. Com efeito, tendo o Regional, simplesmente, adotado os fundamentos da sentença, incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.751/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO IVO DA GAMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, ocasionando, com isso, o cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, subsistindo as alegações recursais no que tange ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.958/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS ALBANI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE SINDICAL E ACIDENTÁRIA. DELEGADO. LIMITAÇÃO. ART. 522/CLT. FECHAMENTO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO ONDE O EMPREGADO TRABALHAVA. Considerando que a reclamada não se desincumbiu de provar o encerramento total das atividades da empresa na localidade em que trabalhava o autor, apenas comprovando o encerramento das atividades da fábrica de cerveja, e que ficou demonstrado nos autos que esta continuava fabricando refrigerantes, verifica-se que não está configurada a contrariedade à OJ 86 da SBDI-1, atual Súmula 369, item IV, nem o dissenso interpretativo com os arestos colacionados na revista, já que estes mencionam premissa fática diversa, em que a empresa fecha suas portas ou encerra completamente suas atividades na localidade. Exegese da Súmula 296 do TST. Dessa forma, desnecessário, também, o exame dos arestos colacionados na revista quanto ao segundo fundamento, face o que dispõe a Súmula 23 desta Corte, porquanto o conhecimento do recurso em relação à estabilidade sindical só abrangeria um fundamento, sendo que o acórdão regional enfrentou diversos fundamentos para resolver a questão. Óbice nas Súmulas 296 e 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. PRESSUPOSTOS. SÚMULAS 219 E 319 DO TST. Considerando que o acórdão regional foi expresso ao afirmar que o obreiro se encontrava assistido pelo seu sindicato de classe e que a parte recorrente não prequestionou na fase regional a ausência da situação de hipossuficiência, não há como se verificar a contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-649.998/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DE ÁVILA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-650.679/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JANETE BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento para, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, restabelecendo a sentença que julgara improcedente os pedidos listados na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. De acordo com a Constituição de 1988, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional. Não atendido o referido requisito, revela-se imperiosa a declaração de nulidade do contrato de trabalho em face do flagrante descumprimento da regra constitucional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-651.025/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco, por intempestivo e não conhecer, também, do recurso de revista do reclamante, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR) ADICIONAL PADRÃO (AP) E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MÉDIA TRIENAL E TETO. As normas do Banco do Brasil regentes do instituto da complementação de aposentadoria já foram objeto de exaustiva exegese, mediante iterativos julgamentos nesta Corte unificadora jurisprudencial, de maneira que a respeito dos critérios de cálculo do benefício a jurisprudência é pacífica e condensa-se, hoje, no texto do precedente de nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com o qual se revela absolutamente condizente o julgado revisando, razão pela qual o reexame do tema encontra óbice na disposição expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

INTEMPESTIVIDADE. A circunstância de a petição recursal exibir registro de protocolo com data posterior à do termo final do prazo recursal acarreta a positividade da intempestividade da manifestação de inconformismo e inviabiliza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.886/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AIRTON P. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que o Regional consignou que o próprio reclamado, em contestação, forneceu a data em que ocorreu a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, possibilitando, assim, a delimitação da competência desta Justiça do Trabalho, inviável se torna a alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. As demais alegações produzidas no recurso de revista esbarram no óbice da Súmula nº 214 desta Corte, uma vez que a decisão pela qual se reconhece a competência da Justiça do Trabalho em relação a determinado período e, em face disso, se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que julgue o mérito, reveste-se de natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-654.013/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à justiça gratuita/honorários advocatícios e conhecê-lo quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as verbas deferidas pela instância de primeiro grau com fundamento nas normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordos e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA OJ 305 DA SBDI-1/TST. Tendo o Regional declarado que o autor preencheu os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70, exigidos para a concessão de honorários advocatícios, correto o julgamento, já que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.416/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ALFREDO MAGALHÃES LOUZADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema indenização prevista em acordo judicial - diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO DIREITO DE AÇÃO. Considerando que a recorrente apenas indica ofensa ao artigo 7º, "caput", da Constituição Federal, que não trata da prescrição, não merece conhecimento o recurso de revista, nesse aspecto.

2. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO ENTRE A CESP E O SINDICATO PROFISSIONAL. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Dos termos do acordo judicial firmado, verifica-se que o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas que foram ali especificadas. Conclui-se, portanto, que, não havendo previsão no sentido de que o mencionado reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização também tratada nesse acordo, não há possibilidade de integração do percentual de 17,28% na indenização paga (dez salários), pois a interpretação da transação deve ser restritiva, consoante jurisprudência tranquila neste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.541/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WERNER DE MATOS KRAUS
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
RECORRENTE(S) : CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA. Em hipótese na qual o Tribunal Regional confirmou ser devido o adicional de transferência, porque os documentos constantes dos autos revelam o retorno do reclamante ao local de contratação dos serviços, a oposição de embargos de declaração tendo em vista afirmar o caráter definitivo da alteração do local de trabalho promovida revela-se procrastinatória e tendente a promover a reavaliação de fatos, de maneira que a circunstância de não terem sido providos mediante decisão em que se registra a suficiência dos fundamentos norteadores do acórdão prolatado não é suscetível de consubstanciar prejuízo processual capaz de ensejar declaração de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no precedente nº 113 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra entendimento no sentido de que o direito ao adicional de transferência condiciona-se a que seja provisória a alteração do local de execução do contrato de trabalho. A circunstância de a decisão recorrida traduzir tese jurídica coincidente com tal posicionamento afasta a possibilidade de sua reforma mediante recurso de revista, tal como prevê expressamente o § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO.

Revela-se consentâneo tanto com o teor da Súmula nº 168 quanto com a de nº 294 o julgado que afirma ser parcial a prescrição incidente sobre o direito de postular o adicional de transferência, porque, além de tratar-se de prestação de trato sucessivo, a parcela está assegurada em lei.

Recurso de revista não conhecido com fundamento no disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-655.158/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : ILDEFONSO GUIMARÃES LAGE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659.329/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBSON DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens "Tempo despendido na troca de uniformes", "Turnos de revezamento", "Acordo de compensação" e "Multa convencional", conhecer quanto tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro, na forma da Súmula 368, item II, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORMES. Considerando que o que faz coisa julgada em relação à decisão é o que está discriminado na parte dispositiva da decisão e que, por algum equívoco, não observado pelo Regional e pelas partes, ficou diferente dos fundamentos colocados no corpo do acórdão, constata-se que a reclamada não possui interesse em recorrer, porquanto a decisão (dispositivo) lhe foi favorável. Revista não conhecida. 2. TURNOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula 360 desta Corte, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, o gozo de intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não preenchem os pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT os arestos apresentados no recurso, que são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST. Revista não conhecida. 4. MULTA CONVENCIONAL. Neste particular, tampouco se justifica o conhecimento do recurso porquanto o único aresto colacionado na revista é oriundo do TRT prolator do acórdão recorrido, não preenchendo a hipótese prevista na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. 5. DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS MÊS A MÊS. A jurisprudência pacificada nesta Corte, por força da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, atual Súmula 368, item II, firmou a exegese de que o comando presente no art. 46 da Lei 8.541/92 determina o cálculo dos descontos legais sobre o total do crédito do autor, e não mês a mês, como determinado pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.214/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RONALD WRONSKI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças - Gratificação de Caixa" e "Gratificação Semestral - Pagamento Mensal - Repercussão no Cálculo das Horas Extraordinárias e do FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO FGTS. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial, uma vez inexistente a periodicidade que a distinguiria de uma gratificação contratada. Em vista de tal particularidade, não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, porque inaplicável à espécie à minguada de observância da mesma espécie fática.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.467/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIEZER LEANDRO MARCELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-664.919/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSIEUR WOLFRED GURGEL)
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-TINO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AMÉRICO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394/85. SÚMULA Nº 358 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A indicação de afronta aos artigos 18, 25, 26, 27, 28, 37, X, 39, §§ 2º e 3º, e 169 da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. De outra forma, os demais dispositivos e os arestos paradigmas transcritos não viabilizam o recurso de revista, uma vez que interposto de decisão proferida em consonância com o teor da Súmula nº 358 desta Corte. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-666.628/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DOS SANTOS VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Sucessão", "Prescrição", "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92", "Multa de 1% do art. 538 do CPC", "Multas Convencionais" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Limitação à Data-base" e "Descontos Previdenciário e Fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para ajustar a condenação à orientação contida na Súmula nº 322 do TST e estabelecer que o Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, e que o desconto previdenciário incide sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelos reclamantes e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelo recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. A parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, nos limites e nas condições estabelecidos por lei. Na hipótese, a parte pretendia a análise das matérias ventiladas no seu recurso ordinário adesivo, que sequer foi conhecido por ausência do pressuposto da sucumbência.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza



salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.824/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉA CHUVES SAAD
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRENTE(S) : L. SCHIER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao intervalo intrajornada aos sábados, à remuneração das férias não-usufruídas e ao aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, em relação aos critérios de recolhimento do imposto de renda e ao divisor aplicável no cálculo das horas extraordinárias do empregado comissionista e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, e determinar que em relação ao trabalho em horas extraordinárias remunerado por comissão seja observado como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, na forma do preconizado na Súmula nº 340 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMMISSIONISTA PURO - DIVISOR. Consoante preconizado na parte final da Súmula nº 340 do TST, considera-se para o cálculo das horas extraordinárias, do empregado remunerado exclusivamente por comissões, o número de horas efetivamente trabalhadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL. Conforme de extrai da Súmula nº 308, I, do TST, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.213/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : WANDYLMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto aos temas afetos às horas extraordinárias resultantes da subtração do intervalo intrajornada e aos descontos fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento relativamente à primeira matéria e dar-lhe provimento relativamente à segunda, para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA. O art. 74 da CLT e a Portaria nº 3.626/91 do Ministério Público do Trabalho, ao estabelecer a pré-assinalação do intervalo destinado à alimentação e ao descanso, no curso da jornada, apenas facultam ao empregador a adoção de prática facilitadora da fiscalização da jornada praticada. Referidas normas, todavia, não possuem natureza instrumental e não regulam o instituto da distribuição do encargo probatório, razão pela qual não comportam interpretação no sentido de que a prática da anotação prévia dos intervalos possa induzir presunção de seu efetivo gozo, pois tal importaria isentar o empregador da produção de prova e impor ao empregado o ônus de comprovar fato negativo.

Recurso de revista não conhecido.
DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-669.376/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-674.580/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRENE FAIOLI POGGIAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional e no que se refere ao tema "embargos de declaração protelatórios - multa". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "intervalo intrajornada", por violação dos artigos 614, § 3º, e 71 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 96/97 e ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído, conforme requerido. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se configura, porque não houve menção expressa ao parágrafo 3º do artigo 71 da CLT nas razões de recurso ordinário e, nas razões de embargos declaratórios, a reclamante não alegou suposta omissão no tocante à análise do intervalo intrajornada. Inviável, portanto, concluir pela existência de omissão relativa a exame de violação que em nenhum momento foi questionada no Regional. Permanecem incólumes, portanto, os artigos 93, IX da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA. Esta Corte se manifesta no sentido de que as disposições contidas nas convenções e acordos coletivos vigem apenas durante o prazo assinado. Dessa forma, é desprovida de validade cláusula que disponha sobre situação pretérita. Recurso de revista conhecido e provido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA ELASTECIDA. Deflui-se do entendimento expresso no artigo 71 da CLT que, estando o empregado submetido a regime de trabalho elástico, não é possível a redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO BENEDITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida às fls. 486-488, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos às fls. 482-484, como entender de direito, sanando a omissão relativamente à alegada incompatibilidade de horários do transporte público quando a prestação de serviços começava ou findava à 1h. Sobrestado o exame do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Todavia, na hipótese destes autos, a omissão do acórdão regional não se limitou à questão jurídica debatida - direito às horas de percurso em face da incompatibilidade de horários -, mas à moldura fática, porquanto não esclarecida a existência de transporte público quando a jornada de trabalho iniciava ou terminava à 1h.

Dessa forma, tendo em vista o pronunciamento da Corte regional e a diretriz perfilhada na aludida jurisprudência sumulada, tem-se como não prequestionada a questão afeta à existência de transporte público quando a prestação de trabalho começava ou findava à 1h. Conseqüentemente, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se complete a tutela jurisdicional, com o enfrentamento da matéria, inclusive o delineamento da questão fática controvertida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.966/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à retificação da CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do reclamante corresponda à do término no aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE HORAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamante requer que as horas excedentes à sexta diária sejam remuneradas como extras, ao fundamento de que a compensação de horário deve ser ajustada obrigatoriamente por acordo escrito. Ocorre que, não obstante o Regional tenha entendido que a compensação de horas podia operar-se por via expressa, escrita ou verbal e até tácita, consignou, fundado no conjunto fático-probatório dos autos, que a jornada laborada pelo recorrente era de 6h15, com intervalo intrajornada de quinze minutos, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Com efeito, se a jornada diária era de seis horas, não há como se deferir, como extras, as horas laboradas além da sexta, ao fundamento de que o acordo de compensação é inválido, de modo que a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamante carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. As alegações do recorrente, no sentido de que os cartões de ponto juntados aos autos demonstram que a jornada laborada era superior a seis horas diárias, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA DO TRABALHADOR BANCÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, no sentido de que não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 4. RETIFICAÇÃO DA CTPS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Verifica-se que o Regional fundou-se nas provas dos autos para concluir pela inexistência de ofensa às cláusulas normativas. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, firmar as alegações do recorrente em sentido inverso. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.630/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUBENS JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZASSEM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. A atual redação da Súmula nº 338, I, do TST admite a presunção de veracidade da jornada de trabalho afirmada na petição inicial, em virtude da não-apresentação injustificada dos controles de frequência, a qual pode ser elidida por prova em contrário. No caso vertente, não obstante a ausência de parte dos cartões de ponto, o Tribunal Regional, soberano no exame da prova, textualmente assinalou a ausência nos autos de elementos que corroborassem os horários de trabalho delineados na petição inicial. Desse modo, em face dos termos da jurisprudência pacificada, não se verifica violação do art. 74, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.817/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ GUEDES F. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF NÃO CONFIGURADA. O entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a incidência de juros sobre débito remanescente, a ser pago por meio de precatório complementar, quando extrapolado o prazo previsto constitucionalmente, hipótese dos autos, não viola o art. 100, § 1º, da CF. Ademais, no referido dispositivo constitucional, não há menção expressa a juros e a definição de atualização monetária é fornecida por norma infraconstitucional, o que não autoriza o cabimento da revista, em face da diretriz da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, no sentido de que, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, hipótese não configurada nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.551/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ARILDO GERALDO FARCHIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar as diferenças salariais em razão do exercício da função de "encarregado II", consoante delimitação feita na inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "equiparação salarial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes à solução da controvérsia foram suficientemente tratadas pelo julgado recorrido, sendo que o recorrente tampouco apontou os fatos que demandavam esclarecimentos. Não há ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional manteve a condenação de diferenças salariais em relação à função de "encarregado I", embora na inicial o autor tenha postulado diferenças em relação à função de "encarregado II", incidindo, dessa forma, em julgamento extra petita, na medida em que foram extrapolados os limites da lide. Essa decisão viola o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. É corrente o entendimento de que tais sentenças, apesar do vício, não são passíveis de nulidade, bastando que se faça a adequação ao pedido inicial. Recurso de revista conhecido e provido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As alegações de ausência de identidade funcional e de desigualdades quantitativa e qualitativa estão acobertadas pela confissão do representante legal da recorrente, consoante se verifica do acórdão impugnado, que, nos termos do art. 348 do CPC, admitiu a verdade dos fatos. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 461 da CLT. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos. Incidência do En. 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.038/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BRAGATTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-704.438/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro Atlântica já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no referido verbete sumulado. Recurso de revista não conhecido. 3. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, na esteira dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS. SÚMULA Nº 330, I, DO TST. O Regional entendeu que as horas extras habituais, deferidas na presente reclamatória trabalhista, deviam refletir no FGTS pago na rescisão contratual. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal "a quo" solucionou a controvérsia em harmonia com a diretriz do item I da Súmula nº 330 desta Corte Superior, no sentido de que a quitação passada pelo empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Recurso de revista não conhecido. 5. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO REPUTADO INVÁLIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF NÃO CONFIGURADA. O Regional, ao reputar inválido o acordo individual de compensação, não violou de forma direta e literal o inciso XIII do art. 7º da CF, consoante exige o art. 896, "c", da CLT. Ocorre que o referido comando constitucional dispõe que é facultada a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada mencionando acerca de acordo individual. Ademais, o Regional reputou inválido o acordo de compensação, justamente porque o dispositivo constitucional em comento limitava-se a declarar que a compensação da jornada devia ser firmada por meio de norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.145/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOÊMIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao "Abono. Incorporação. Norma coletiva", "Equiparação salarial. Alteração de jornada." e "Horas extras. Base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria voluntária, unicidade contratual", por divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o óbice da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho da reclamante e, em consequência, devolver os autos à instância de origem para que examine o direito da reclamante em relação aos itens 2.1 e 2.2 da inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADINS nºs 1.721-3 e 1.770-4 E RE-449.420-5. No recente julgamento do Adin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esboçada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em Adin, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado, cuja violação, nesse contexto, não ficou configurada. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ABONO. INCORPORAÇÃO. NORMA COLETIVA. Consoante a decisão regional verifica-se que existia previsão expressa, na norma coletiva, que ressalva a natureza indenizatória do abono pago ao trabalhador. Assim, possuindo natureza de cunho apenas indenizatória, não integra a parcela do salário da obreira. Por tais fundamentos não se caracteriza a ofensa ao artigo 457 da CLT. Não conheço da revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA. O recurso de revista quanto a esses tópicos não se credencia ao conhecimento porque a recorrente não traz nenhum aresto para demonstrar divergência jurisprudencial, bem como, não indica ofensa a nenhum dispositivo legal ou constitucional. Revista não conhecida. 4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não há como se verificar ofensa literal e direta aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, que tratam sobre alteração lesiva contratual e que vedam a irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção coletiva ou acordo, quando a matéria não mereceu tese explícita a respeito no acórdão regional, fazendo incidir o óbice à Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.088/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 361 E 191 DO TST. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-715.742/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARILZA QUEIROZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Não há como acolher alegação de inconstitucionalidade de uma lei pelo simples fato de se atribuir efeitos jurídicos a contratos nulos, especialmente, em se tratando de contrato de trabalho. Observa-se que, até mesmo no Direito Civil, em que são mais raros os efeitos dos atos jurídicos declarados nulos, admite-se a indenização nos casos em que não é possível restituir "as partes ao estado, em que antes dele se achavam" (art. 182 do Código Civil). Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-718.612/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIA LIMA SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à prescrição do FGTS e, em relação aos honorários advocatícios, conhecer da revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Considerando que a decisão regional não adotou tese quanto à mudança do regime jurídico dos reclamantes, não há como concluir que o entendimento adotado pelo Regional viola o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Fe-



deral. Ressalte-se que a ausência dos fatos jurídicos e probatórios não prequestionados na fase regional prejudicam as alegações da parte, porquanto não cuidou o recorrente de prequestionar devidamente os fundamentos do recurso trazido a esta Corte Superior. Óbice da Súmula 297 desta Corte. Por outro lado, não justificam o conhecimento do recurso os arestos colacionados, porquanto estes encontram óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICÁVEL. LEI Nº 5.584/70. PRESSUPOSTOS. SÚMULAS NºS 219 E 319 DO TST. A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329, entende que, nos termos da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada está condicionada à comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical. A falta dos referidos requisitos, hipótese dos autos, impede a concessão do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.627/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT; dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue os pedidos do reclamante, como entender de direito. Custas pela reclamada, em reversão, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 330 do TST e do art. 477, § 2º, da CLT, a quitação passada pelo empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho abrange, apenas, as parcelas consignadas no recibo.

Dessa forma, não há, pois, que se cogitar da existência de quitação geral de todas as parcelas oriundas da relação de emprego entre as partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-737.942/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre o motivo que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "turnos de revezamento - empregado horista - pagamento da hora extra acrescida do adicional legal", qual seja de que os arestos paradigmas se encontravam superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SB-DI-1, não há falar em omissão, nos moldes definidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-737.996/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S) : SOLANGE SANCHES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OMISSÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE HORÁRIO. Condenação mantida por presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, em razão da omissão parcial dos controles de jornada. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.801/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DORIBERTO TEIXEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. EUDÉCIO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - QUITAÇÃO DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. Da decisão regional depreende-se que o adicional de insalubridade e seus reflexos não constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho. Portanto, a não-manifestação acerca da inexistência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho não constitui omissão apta a ensejar a declaração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de revista não conhecido.
QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.532/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : DIVANIL JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Quitação - Termo Rescisório - Horas Extraordinárias" e "Multas - Embargos de Declaração Procrastinatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.208/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVALDO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária", "Hora Noturna Reduzida", "Diferenças pela Utilização do Divisor de 220 Horas", "Diferenças Decorrentes dos Reflexos das Horas Extraordinárias e do Adicional Noturno", "Horas Extraordinárias - Inobservância do Intervalo Entre Jornadas", "Diferenças de FGTS", "Diferença da Indenização de 40% Sobre o FGTS", "Honorários Advocatícios", "Indenização Adicional", "Aviso Prévio", "Descontos Previdenciário e Fiscal" e "Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação - Descaracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas as que extrapolam a jornada semanal, e ao pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, em relação às horas destinadas à compensação de horários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (item IV da Súmula nº 85 desta Corte).

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-753.456/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARI JOSÉ PORFÍRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto à condenação e às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 330 do TST e do art. 477, § 2º, da CLT, a quitação passada pelo empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, abrange apenas as parcelas consignadas no recibo.

Dessa forma, não se há, pois, de cogitar da existência de quitação geral de todas as parcelas oriundas da relação de emprego entre as partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.718/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : WANIA CARNEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança", "Horas Extraordinárias - Registros de Jornada - Prova Testemunhal" e "Equiparação Salarial - Documentos Acostados na Fase Recursal". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Apuração e Incidência Sobre Juros de Mora", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 16, parágrafo único, da Lei nº 4506/64, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-762.191/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) quanto aos temas "Prescrição" e "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 1991/1992". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S/A, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Prescrição" e "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 1991/1992". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SB-DI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj se obrigou ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SB-DI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 27/8/1992.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.137/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Complementação de Aposentadoria - Periodicidade do Reajuste - Lei nº 9.069/95", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PERIODICIDADE DO REAJUSTE - LEI Nº 9.069/95. Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1, a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio *rebus sic stantibus* diante da nova ordem econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.387/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NEUSA DE ALMEIDA CAMPOS TOLEDO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi ajuizada antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto caracterizada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.412/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MELO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No acórdão regional não foi expendida tese à luz dos arts. 82 e 246 do CPC, considerando a ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho. Portanto, a falta de questionamento obsta a caracterização das violações indicadas. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.861/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "horas extras - sistema de turnos ininterruptos de revezamento - configuração" e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se julgara improcedente o pedido de horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento e para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo reclamante, diante do provimento dado ao recurso de revista interposto pela reclamada no que concerne à caracterização do labor do reclamante sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante realizava suas atividades em contato com agente insalubre, que o levou à perda auditiva. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pugna a reclamada pela exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais, caso seja absolvida da condenação referente ao adicional de insalubridade. Não tendo logrado êxito, nesta instância recursal, quanto à matéria objeto da perícia, resta prejudicado o exame do tema em epígrafe.

HORAS EXTRAS. SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, resulta caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento da empresa, adentrando-se em um deles o horário noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos alternados, das 6 às 14 horas e das 14 às 22 horas, não adentrando, portanto, o horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Julga-se prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante, tendo em vista o julgamento da matéria em epígrafe quando da apreciação do recurso de revista interposto pela reclamada, ao qual se deu provimento.

PROCESSO : ED-RR-792.372/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DEJANIR STECKER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer da revista adesiva obreira, foi claro ao consignar que diante do não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo seguia a mesma sorte, nos moldes do art. 500 do CPC. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-805.445/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : GRACIELA TEREZINHA SCHRAMM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame da pretensão de reversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Foi expressamente consignado pela Corte Regional que não foi comprovado o exercício do cargo de confiança. Contrariedade à jurisprudência desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.561/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GERSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATOS COM MATERIAIS ELÉTRICOS - SALAS DE CONTROLE DOS CENTROS DE OPERAÇÕES - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Tendo restado demonstrado pelo Tribunal Regional que o reclamante desenvolvia suas atividades sujeitando-se aos riscos de choques elétricos, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do recurso de revista nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR LÍQUIDO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 em que se preconiza que os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 5/2/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 66259/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que o recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamados.

AGRAVANTE(S) E RE- : JAIR VIEIRA DE SOUZA
CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
CORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

AGRAVADO(S) E RE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
CORRENTE(S)

PROCURADORA : DRA. DENISE SCHELLENBERGER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12121/2004-004-09-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

AGRAVADO(S) : IVO GERMANO ANGERMEYER

ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 25213/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.



AGRAVANTE(S) E RE- : SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORRENTE(S)
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 73987/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamado, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : CÁSSIO VERONEZE CUNHA
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 85547/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, - dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : SANDRA MARIA DOS SANTOS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
AGRAVADO(S) E RE- : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 235/2004-761-04-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : TAMIR WOLKMER BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 546/2006-152-03-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1464/2006-201-04-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

EMBARGANTE : SISPRO S.A. - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA IN-
FORMAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : EVERSON LUIS BATTISTELLA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da Segunda Turma, nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 158/1996-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RAMOS SILVA
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 1053/1998-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARVALHO SIMAS
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 1053/1998-022-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARVALHO SIMAS
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 1261/1998-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEDRO AQUINO DE VARGAS
ADVOGADO : FERNANDA FRIZZO BRAGATO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 1521/1998-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSE FABIANA FIGUEIREDO BISSOLI
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS GAUDIO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 1026/2000-010-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE
BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHOR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 118/2001-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DÓRIO ALFREDO WAIANDI
ADVOGADO : EMERSON ENDLICH ARAIPE MELO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 539/2003-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : AIRR - 188/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : ED-RR - 1040/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRIT-
TO
EMBARGADO(A) : ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA MARIA ROCHA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES

PROCESSO : RR - 701750/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
BANERJ

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DALMO RUBENS DE PAULA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 947/1998-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JAIRO DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE

ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-
TROCEEE

ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A.

ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA
ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1180/1992-048-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTANHEIRO
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO : AIRR - 302/1997-054-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : MOISÉS DE CARVALHO ROMERO
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO : AIRR - 142/1998-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : LINDERVAL MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO : AIRR - 467/1998-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : JAQUELINE PRADE

AGRAVADO(S) : MARIA CLODI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO : AIRR - 972/1999-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-
GIÃO

ADVOGADO : GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
AGRAVADO(S) : ELETROTÉCNICA WILSON LTDA.
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 238/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROCESSO	: AIRR - 1361/2001-003-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2059/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVEIRA	
AGRAVANTE(S)	: SILVÂNIA DUARTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VITOR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	
ADVOGADO	: DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA J.B. LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 75/1998-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	
ADVOGADO	: HUMBERTO NÓBREGA NETO	ADVOGADO	: KÊNIA MARIA CAPOBIANCO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
PROCESSO	: AIRR - 4407/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 535473/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FREDIÇON MARIANO DE SOUSA	
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	
AGRAVADO(S)	: IRACEMA HERONITA VALADÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: CÉSAR MORAES BARRETO	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SERAPHIM ROMANO	PROCESSO	: AIRR - 978/1997-024-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 292/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	
AGRAVANTE(S)	: BENEDITA DOS SANTOS	Brasília, 27 de novembro de 2007.			ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENGO	JUHAN CURY				
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	Coordenadora da Segunda Turma				
ADVOGADO	: FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO	Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da Segunda Turma, nos termos do art. 5º da Resoluções Administrativas nº 1242/2007 e 1260/2007.				
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	
PROCESSO	: AIRR - 484/2004-201-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1797/2004-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ	
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: JAILSON PAULINO DA SILVA	
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS VARGAS PEDROZO	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	AGRAVADO(S)	: ISALTINA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 590/1998-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: GPEL - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NE- GÓCIOS LTDA.	
PROCESSO	: RR - 696873/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES	ADVOGADO	: SUELEI SIQUEIRA	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: AIRR - 750/2005-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁ- BEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMA- ÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN	
RECORRIDO(S)	: JOSIAS LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	
ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALÍPIO DIAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1740/2003-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	
PROCESSO	: AIRR - 1411/1995-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE CASSIA DA SILVA	
ADVOGADO	: CRISTIAN PRADO	ADVOGADO	: KLEBSON TINÓCO ARAÚJO	ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	
AGRAVADO(S)	: SONI COELHO DE ABREU	ADVOGADO	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 750/2005-006-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1108/2004-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA CLAUDECI GOMES PENA	
PROCESSO	: AIRR - 627/1997-341-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: TARCÍSIO LEÃO DA SILVA	
AGRAVANTE(S)	: PRONTO SOCORRO INFANTIL DE JUAZEIRO LT- DA.	ADVOGADO	: KLEBSON TINÓCO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMIP	
ADVOGADO	: BOLÍVAR FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALÍPIO DIAS DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVADO(S)	: ROSILEIDE DOS SANTOS	ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 590717/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
PROCESSO	: AIRR - 1675/1999-039-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: AIRR - 762/2005-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO	: AIRR - 750/2005-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADEMILSON PEDRO DA SILVA	
AGRAVADO(S)	: ELSA MARIA VIEIRA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE- RAIS - CPRM	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	
ADVOGADO	: LEANDRO ROGÉRIO SCUZZIATTO	ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: RUY GUILHERME SANTOS DE LIMA PAES	PROCESSO	: RR - 596041/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 28067/1999-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	
AGRAVANTE(S)	: NELSON KOTOWEY	RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
ADVOGADO	: REGINA MARIA ROSENAU	PROCESSO	: AIRR - 750/2005-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE- RAIS - CPRM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS	RECORRIDO(S)	: SINVAL ROBELO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: RUY GUILHERME SANTOS DE LIMA PAES	ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA	
PROCESSO	: AIRR - 929/2001-005-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES	PROCESSO	: RR - 599249/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 533771/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROMALDO GLEVINSKI	
AGRAVADO(S)	: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO	: AIRR - 1499/2001-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
ADVOGADO	: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	
ADVOGADO	: DÉLIO LINS E SILVA	RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES	PROCESSO	: AIRR - 828/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR - 583928/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADAIR COELHO DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE	
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES	
PROCESSO	: AIRR - 870/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO LECH	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DE MORAIS	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	
ADVOGADO	: NELSON MEYER	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO	: AIRR - 1902/2001-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARLINDO MONTREZOL	ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: RENATA MENEZES DA SILVA	
ADVOGADO	: ERAZÉ SUTTI	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES	
AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO	
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	
PROCESSO	: AIRR - 870/2003-105-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 598560/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 335/2003-821-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
ADVOGADO	: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MACHADO DE ANDRADE	
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS			
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARLINDO MONTREZOL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING			
ADVOGADO	: ERAZÉ SUTTI	PROCESSO	: AIRR - 529/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO			
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR			
		ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA			
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			



ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 652/2003-018-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 2023/2005-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CHOZO SAMPEI
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 588030/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: SIDNEY FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO	: JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 715815/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
ADVOGADO	: ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: RICHARD FLOR

Brasília, 27 de novembro de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma
DESPACHOS

PROCESSO TST N.º. RR- 11541-2002-900-11-00.7

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTTEL-AM
ADVOGADO	: DRA. MÔNICA NAZARÉ PÍCANÇO DIAS

D E S P A C H O
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 126669/2007.0, juntada às fls. 175/181 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Anote-se em termos. Ciência ao Recorrido. Brasília, 27/09/2007. Renato de Lacerda Paiva - Ministro Relator." Brasília, 28 de novembro de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-12/2003-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS GOMES GUTIERRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-24/2006-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCÉLIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DOS REAJUSTES ANUAIS DO "PLANO PRÉ-75". Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todos as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, diante do resultado do Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

PROCESSO	: AIRR-28/2003-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL FERMINO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-29/2005-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MG MASTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE ANDRÉIA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não comprovou o recolhimento das custas, tampouco trouxe aos autos a certidão de publicação do recurso ordinário, peças indispensáveis para a formação do agravo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-42/2005-561-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: MARIA VANEIDE RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo aposto na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-45/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOAQUIM DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-47/2004-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ÉLIO PINTO DE VARGAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO
AGRAVADO(S)	: BQ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JIMMY BARIANI KOCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-54/2005-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CUISSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO	: AIRR-56/2007-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	: BRUNO ANTÔNIO FERNANDO DIANA
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA DE SOUSA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia auzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-63/2005-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA BARREIROS DE MELLO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-67/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: Zaqueu Rodrigues Alves
ADVOGADO	: DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
EMBARGADO(A)	: SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausente os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-68/2005-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ZENIRA LIMA FONTES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - SÚMULA Nº 25/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-74/2002-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: WEBER PASCOAL PIRES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MURILLO GOMES
AGRAVADO(S)	: BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-84/2004-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLAUDIO MENA WANDERLEY
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOHLIMENTO.

Como não se evidencia nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-85/2005-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : GILBERTO MORENO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PEDIDO DO RECLAMANTE PARA A SECRETARIA EXTRAIR AS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO - ART. 790, § 3º, DA CLT - FACULDADE DO JUIZ - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não obstante o benefício de a justiça gratuita abranger 'traslados e instrumentos', o art. 790, § 3º, da CLT, ao preconizar que 'É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família', não revela caráter imperativo. Em outros termos, constitui faculdade do juiz conceder ou não o pedido referente ao traslado das peças. Acrescente-se, como fundamento inviabilizador do pedido, que na minuta de agravo o Reclamante sequer elencou as peças que entendia necessárias para a formação do instrumento. Não há, pois, violação direta do art. 5º, XXXV e LV, da CF, porque a violação a este preceito dependeria, in casu, de se aferir, antes, a violação do art. 790, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-86/2004-431-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA ERCÍLIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : A-AIRR-88/2006-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA DE CAMPOS EWALD
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GERHEIM DOVIZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do agravo de instrumento se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT. Cumpria à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional, de maneira que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-101/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ CARDOSO ABREU
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-107/1995-004-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILÁRIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-109/2003-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : GRACIO DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO GERAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-110/2004-421-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : WILLIAN WILFREDO FERNANDEZ MARTINEZ
EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-118/2006-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG - MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. IVANIO REUS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2005-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CATIANE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : AGIMIRO JUVINO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA - DECLARAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2004-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCANJO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE.

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.800/99, o cumprimento dos prazos recursais não pode ser prejudicado quando a parte utiliza o sistema de transmissão de dados via fac-símile, devendo os originais dos documentos ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal. Além disso, a interposição do agravo de instrumento, mediante fac-símile, não exime o recorrente da obrigatoriedade de apresentar, no ato da transmissão eletrônica do respectivo recurso - dentro do prazo recursal, portanto -, as peças necessárias à formação do instrumento, conforme dispõem o artigo 897, § 5º, caput, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-148/2002-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, quando o acórdão regional neles baseou-se para enquadrar o reclamante na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-148/2004-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR COSTA BORGES FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-157/2005-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : IVO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos pelas partes seria possível se chegar a entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal a quo, cujo revolvimento é claramente vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126, na medida em que ficou claro para o egrégio Regional e bem explicitado por prova testemunhal o direito do Reclamante às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não fruído. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-167/2006-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MIRIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-169/2004-103-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/2006-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2003-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELISEU MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2006-052-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VAGNER ALEXANDRE FERREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/1999-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIANA CRISTINA PEROSI SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CARÓ PRODUÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-196/1991-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELMA ESTER FERMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-198/2006-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : JURACI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2004-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MARINHO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, prevalece sobre o disposto no artigo 458 da CLT, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que impõe o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Agravo de Instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2002-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WILSON RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-212/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADÃO PAIVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2004-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAELETA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDITE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-221/2005-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ABELHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK
AGRAVADO(S) : E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : ROGERIO CUNHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2006-181-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 830 DA CLT

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, porquanto realizada por meio de fotocópia não autenticada, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-241/2002-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VILMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2006-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HIARDELOVY PERPÉTUO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SILVEIRA MUZZI
 AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional entendeu que restou comprovado nos autos que a segunda Ré beneficiou-se, ainda que indiretamente, do trabalho prestado pelo Reclamante. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Logo, não se configura a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2006-141-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GEOVANDO BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Considerando que a reclamação trabalhista tramita sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o apelo não enseja conhecimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2005-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO DE MORAIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. O Regional fundamentou sua decisão em elementos fáticos que considerou suficientes à formação de seu convencimento. Caso a parte entendesse necessário o exposto pronunciamento da Corte a quo em relação à alguma outra evidência não abordada, cumpriria que, primeiramente, buscasse a solução no próprio Tribunal de origem, via Embargos de Declaração. A inércia da parte importa em preclusão da matéria suscitada, na forma da Súmula 184/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Encontrando-se a decisão do Regional embasada em Súmula deste Tribunal Superior, não há de se falar em afronta aos dispositivos legais indicados, cabendo esclarecer que, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstando pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2006-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO EDUARDO TIVERON
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2005-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EDSON BRESSAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO
 AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional manteve o indeferimento das horas extras pela não-concessão total do intervalo intrajornada, consignando a existência de norma coletiva estabelecendo intervalo inferior ao legalmente fixado. Tal fundamento não foi, contudo, impugnado pelo Recorrente, atraindo a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2004-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : WILSON PEPELLIN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso transmitido via fac símile, sem recebimento dos originais, contraria o art. 2º da Lei 9.800/1999. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-288/2005-021-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL - INVALIDADE - INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BRILHANTE BAETA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. Não há de se falar em violação literal dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal ou 11 da CLT, porquanto reconhecida a natureza meramente declaratória da ação. De outro lado, tem-se por inservíveis os arestos colacionados, à luz do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 111/SBDI-1 deste Tribunal, porquanto trazidos ao exame julgados oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. EXPEDIÇÃO DA GUIA PPP (PERFIL PROFISSIONÁRIO PROFISSIONAL). Em que pese os argumentos expendidos pela Demandada, a matéria assume contornos que inviabilizam o processamento do seu Recurso de Revista, na medida em que para se aferir o acerto ou desacerto da decisão do Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstando nesta instância superior, em face da Súmula 126/TST. Vale, ainda, registrar que este Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade perigosa, decorrente do sistema elétrico de potência, também a empregados de unidade consumidora de energia elétrica, quando comprovado o risco equivalente. Nesses termos o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2004-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 AGRAVADO(S) : MARTINIANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. REAJUSTAMENTO DE PARCELAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2006-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO(S) : GERALDO JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. O Tribunal Regional entendeu que a Reclamada absteve-se de cumprir as disposições regulamentares do Ministério do Trabalho, com relação às normas de segurança, permitindo concluir que o infortúnio teve origem nas más condições de trabalho a que o autor foi submetido. Assim, a Reclamada incorreu em culpa grave, de onde surgiu a condenação a reparar o dano. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO - SUPRESSÃO. REEMBOLSO DE VALORES - UTILIZAÇÃO DE "CHAPAS". ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/2002-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SELMA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : TERRA AZUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE IMPUTADA À EMPREGADA. TIPIFICAÇÃO DA FALTA COMETIDA. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO

Não se caracteriza violação do art. 482 da CLT quando o acórdão regional, embora não indicando explicitamente em qual alínea do art. 482 da CLT está tipificada a conduta da reclamante, deixa claro e evidente a gravidade dos atos cometidos pela autora de forma a enquadrá-la na alínea "b" do art. 482 da CLT.

Por outro lado, não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 desta c. Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2006-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IVONEI GOMES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da Eg. SBDI-1 do c. TST. Por outro lado, os paradigmas trazidos são inespecíficos, pois não enfrentam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Obice da Súmula 23 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2006-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : LILIANE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
 AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ECT. Correto o despacho denegatório, visto que o Recurso de Revista encontra óbice da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-309/2005-381-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2001-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FENCI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ COSTA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração e da certidão de publicação do despacho denegatório. Ademais, inexistente autenticação das peças trasladadas.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-320/2004-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HELENA GONÇALVES DAVID
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2005-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-326/2004-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANA LÚCIA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR-334/2004-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : KELI VIVIANE CAMARGO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS

ADVOGADO : DR. NILO REMA SOUZA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-346/2004-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO CURTINHAS TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-348/2004-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Diante disso, transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/06/2001 - e o ajuizamento da presente reclamatória - 03/03/2004 - e não comprovada a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, encontra-se prescrita a pretensão do autor. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-348/2006-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ LISBOA CHIESA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2004-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VÂNIA DA CRUZ PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. MARILENE DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há nenhuma objeção legal a que, nos acordos judiciais, constem apenas verbas de natureza indenizatória, desde que discriminadas, na forma da lei, não havendo intuito das partes em fraudar o recolhimento da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO BRIZIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/2003-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO, CAPATAZIA E ADMINISTRATIVO EM OGM NO S PORTOS E RETOPORTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ITAJAÍ, LAGUNA, NAVEGANTES, ARAQUARI E SÃO FRANCISCO DO SUL - SINTAC
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO
AGRAVADO(S) : NELSON OLÁVIO PACHECO
ADVOGADO : DR. HIRÃ FLORIANO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-386/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ POUBEL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-396/2004-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 383, ITEM II, DO TST.

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau." Inteligência da Súmula nº 383, item II, desta Corte.

Agravo **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-396/2004-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2005-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA GILDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhece do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, que para a contratação de empregado público antes do advento da Constituição Federal de 1988, não era exigida a prévia aprovação em concurso público.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/1991-019-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA REGINA NEVES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à preceito da Constituição da República. Violação à coisa julgada não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2006-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JARBAS JORGE
ADVOGADA : DRA. KAROLINA FERNANDES CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-415/2004-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : A-AIRR-419/2006-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACCOOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS - CONSUL
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação a fim classificar o presente feito como Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, permanecendo a atual designação de Agravante e Agravados; não conhecer do Agravo porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após decorrido o prazo legal de oito dias. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/2004-037-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEIR LOPES MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-427/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA MARTINELLI FALEIRO
ADVOGADO : DR. SAULO ÉVERTON DARÓS
AGRAVADO(S) : TOB'S LANCHES SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-439/1995-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante exegese dos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93, não possui o Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de custos legis, legitimidade para interpor recurso de revista com o intuito de defender interesse de natureza privada da reclamada, sociedade de economia mista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2003-058-19-41.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIACIZ IRINEU ALVES
ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que, tratando-se de processo em fase de execução, o conhecimento do recurso de revista somente se dá por violação direta e literal à Constituição Federal, fato não verificado nos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2005-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MILTON MATHIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2001-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARCOMAR - COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BEETHOVEN CAVALHIERI DE ARAÚJO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MAIA POLICANTE
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : METALPACK FITAS E PERFILADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o apelo revisional foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2006-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERT MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2005-011-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOVELINA MADALENA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-459/2004-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES ARAGÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porquanto intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CO-NHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-459/2007-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : ADEVILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-462/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC). Ademais, restou demonstrada a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual aplico aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-462/2006-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO HUBER
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SOARES MEIRA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O despacho agravado está em consonância com a Súmula 245 do TST. A Reclamada não comprovou de forma eficaz o pagamento do preparo, já que o depósito recursal foi comprovado por meio de cópia não autenticada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-464/2006-812-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS ALMEIDA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Nesse quadro, inviável a Revista à luz da alegada violação à legislação infraconstitucional bem como do pretendido confronto pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARIOTTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-484/2005-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2004-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA LOPES HELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2002-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ANETE FACINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO.

O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, referente a parcelas instituídas por norma regulamentar, sujeita-se à prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327 do TST.

INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, pela qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES.

A teor do que estabelece o artigo 500, caput e inciso III, do CPC, o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal. Assim, não admitido o recurso de revista patronal, eis que desprovido o agravo de instrumento, resta prejudicado o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista adesivo dos reclamantes.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-505/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGISVALDO SODRÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GEOVANA LOBO MULSER
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2005-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SCHUMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S) : GILMAR DIAS AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2004-018-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LEONICE JANAINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERICSON TINTINO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JSF/VDM/sm/mpa

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade legalmente previsto, que se sujeita a revisão via Agravo de Instrumento, assegurado, assim, o amplo direito de defesa. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal a quo decidiu com base no laudo técnico. Portanto, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-515/2005-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IZIDÓRIO EUZÉBIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. A alegação de que restou contrariada jurisprudência desta Corte para impulsionar o conhecimento do Recurso de Revista não prospera, quando se observa que, ao contrário do alegado pela Parte, a decisão recorrida houve por bem julgar de acordo com o entendimento nela contido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Se a pretensão recursal pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório aos autos, impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126 do TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. Matéria que é claramente enfrentada pelo Regional, não carece de prequestionamento. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório desses institutos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-529/2001-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BARNABÉ
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-534/1991-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/ MA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que as agravantes não trouxeram aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-537/2004-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIOTRILHOS COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : MOYSES SZWARCBERG
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-550/2004-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A tese acerca da estabilidade, levantada pelo Reclamante apenas no Recurso de Revista, não fez parte de sua defesa apresentada oralmente e não foi tratada pelo eg. Regional. Dessa forma, a matéria inovatória encontra-se preclusa, uma vez que não foi suscitada no momento oportuno. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-569/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : QUITO DOCES E SALGADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante a irresignação do Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir-se a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdiccional. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-569/2005-311-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UAUÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE FELIX
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2005-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO ARIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/2002-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGENOR CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO E REAJUSTE SALARIAL. INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA E A NÃO PREVALÊNCIA SOBRE CLÁUSULA CONSTANTE EM ACORDO COLETIVO. EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. Pretendem os Reclamantes, na inicial, o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria, a partir de 01/09/2001, e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001. O cerne da controvérsia, em exame, é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, a teoria do conglobamento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA (período de transição pós privatização), tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões dos Autores. Ainda sob o prisma da teoria do conglobamento, vale observar que os Reclamantes não requerem a aplicação integral da Convenção Coletiva em detrimento do Acordo Coletivo. Limitam seus pedidos a cláusulas específicas "pinçadas" na Convenção Coletiva de Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-577/2005-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : NATALINO FERNANDO DA SILVA SANTOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões que o Sindicato-recorrente busca prequestionar nos Embargos Declaratórios são irrelevantes para o deslinde da controvérsia frente ao entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou a OJ 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-578/2005-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : GIOVANI RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A decisão revisanda consignou que o perito respeitou de forma precisa os parâmetros da coisa julgada. Por efeito, correto o despacho denegatório que concluiu não evidenciada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERALDINO POLASTRI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando verificado que o Tribunal de origem revelou as razões de seu convencimento e, após examinar as premissas fáticas do caso concreto, manteve a r. Sentença que julgou improcedente a ação. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ISONOMIA SALARIAL. PERCEPÇÃO DA VERBA "FUNÇÃO DE CONFIANÇA". DISCRIMINAÇÃO. Conforme evidenciado pelo Regional, somente é possível cogitar-se em discriminação do empregador, a justificar a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, se comprovado que o Autor foi preterido em relação a outros empregados que se encontravam em igualdade de condições, o que não ocorreu. Inexistentes as alegadas afrontas aos princípios constitucionais inseridos nos artigos 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal e inespecífico o único aresto transcrito para confronto, ante os termos da Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). Extrai-se da decisão Regional que o direito ao Adicional por Tempo de Serviço já não subsistia ao tempo da contratação do Autor, ocorrida em 04/04/2000, seja porque não previsto no Plano de Cargos e Salários vigente à época (PCS/98), ou porque a concessão da vantagem já se encontrava restringida a julho de 1998, previsão esta até ratificada por norma posterior, a MN RH 072.01, de 16/05/2002. Para chegar-se a conclusão diversa daquela proferida pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, em face da aplicação da Súmula 126/TST. Não há, pois, que se falar em violação dos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DIÁRIAS. REDUÇÃO DO VALOR. Incontroverso nos autos que o Plano de Cargos e Salários vigente à época da contratação do Reclamante não previa a vantagem agora pleiteada. Deste modo, ainda que tacitamente, foram revogadas as normas internas que estabeleciam, em data anterior à implantação do PCS/98, o direito perseguido pelo Autor. Tal circunstância foi, inclusive, explicitada quando da edição da MN RH 072.01, de 16/05/2002 que declarou estar limitada a julho de 1998 a concessão da referida verba. Não há que se falar em violação dos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC, tampouco é aplicável à hipótese a regra estabelecida na Súmula 51, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2001-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : LAURECI PIREZ
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 339, ITEM I, DO TST.

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988." Inteligência da Súmula nº 339, Item I do TST. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BARROS DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-603/2004-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO
 AGRAVADO(S) : IRAN TRAJANO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-604/2004-112-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/2006-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO(S) : IVAN MARTINS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MURILO FACIO BICALHO
 AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

Agravo de instrumento desprovido uma vez que a parte não logrou demonstrar o preenchimento de nenhum dos requisitos de cabimento do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-611/2005-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
 ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIA PAULA BRUM MAIA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR PELA JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESALVA DE PODERES AOS ANTIGOS PATRONOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, ITEM IV E DA OJ Nº 349 DA SBDI-1 DO TST.

A decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 395 e na OJ nº 349 da SBDI-1, cujo teor consagram, respectivamente, o entendimento segundo o qual configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido, bem como que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-613/2005-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BAR E CAFÉ TELEFÔNICA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Qualquer cláusula que pretenda obrigar trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-616/1999-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

AGRAVADO(S) : MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO NESTE SENTIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

Ante a ausência de traslado das portarias que suspendem e reiniciam os prazos e da certidão de publicação da devolução do prazo para interposição do recurso de revista, em face de greve de servidores públicos federais, além da ausência de autenticação das cópias componentes do agravo de instrumento, conforme prevêem os itens I, IX e X da IN nº 16 do TST, não tendo o advogado se valido da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC, para o mesmo fim, não há como se conhecer, para exame, do agravo interposto.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-617/2004-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)

ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

AGRAVADO(S) : LÁZARO DE SOUZA RABELLO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : DILZA FONSECA DA MOTTA

ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA

AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO DE ADESÃO.

Em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a viabilização da revista restringe-se às hipóteses de demonstração inequívoca de violação direta ao texto da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MOACIR MENDES PONTES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-629/2002-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.

ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO FREIRE

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. As alegadas violações dos artigos 128 e 460 do CPC e 769 da CLT não restam caracterizadas. A condenação mantida pelo egrégio Regional encontra-se dentro dos limites da lide. Logo, não há de se falar em julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação de recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-630/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : INGRID VIVIANE RODRIGUES MARTINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-635/2004-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA IVONE GOULART DA COSTA GALVÃO

ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MOTTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - EQUIPARAÇÃO ENTRE BANCÁRIO E EMPREGADA DE EMPRESA OPERADORA DE SEGUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2004-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO POLATO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2002-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA VOGA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CRISTINA VOGA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMISSÕES POR FORA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO IBIAPINA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Embora não se tenha dúvida de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, usufruindo a ECT das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como foro, prazos e custas processuais, também não se tem dúvidas de que o parágrafo único do artigo 852-A da CLT, tão-somente, exclui do procedimento sumaríssimo as lides em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação do art. 37, II, da CF, ante ausência de concurso público. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-664/1995-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : GENI RAMOS AGUETTE
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Não se divisa ofensa ao art. 100, §§ 2º e 3º, da CF/88. O Regional, ao ratificar a decisão que determinou a conversão do precatório em RPV, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-664/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO ÁLVARO FARIA VICENTE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-667/2002-024-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ACARAÚ
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FARIAS MONTE
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, pela qual a contratação de empregado público, antes do advento da Constituição Federal de 1988, não era exigida a prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2006-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS - TRANSMONTES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FROIS BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679/2006-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO GARCIA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA CRISTINA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2004-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA QUINTELLA TORRES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686/2004-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLOTILDES HONORATA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-686/2005-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FELIPE LEITE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO E DESVIO DE FUNÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-689/2003-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES NIENOW
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não reúnem condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivos. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-690/2005-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : NELCI MARIA REGGINATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-AIRR-692/2005-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : RICARDO APARECIDO SALATINO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ THOMAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO
 EMBARGADO(A) : RONALDO RAMOS DA COSTA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento, de acordo com a IN 16/99, IX, do TST e com o art. 830 da CLT, sendo facultado ao advogado firmar declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Contudo, os Reclamantes não observaram tal exigência, pois as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas, tampouco existe nos autos declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do Apelo. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.



PROCESSO : AIRR-693/2006-003-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ADEMAR SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BEZERRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Considerando que a reclamação trabalhista tramita sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal, o apelo não enseja conhecimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699/2006-251-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ZEFERINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. Quando o deslinde da controvérsia implica necessariamente o reexame da prova documental dos autos, é procedimento vedado nesta instância recursal, pelo óbice contido na Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Independentemente da natureza do ato demissionário, não se pode dispensar o empregador da obrigação de quitar as verbas rescisórias no prazo e condições estipuladas no art. 477, § 6º, da CLT. Devida é, portanto, a multa prevista no § 8º do mesmo diploma legal.

JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO POR FORA. TEMAS DESFUNDAMENTADOS. Se a Recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2002-005-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RICARDO DAMASCENO GOMES
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. 15

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2006-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : KATIA FABIANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. Os arestos colacionados revelam-se ou inservíveis, ou inespecíficos, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido. HORA EXTRA. DICIAL NOTURNO. REFLEXOS. À luz do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista mostra-se desfundamentado, pois não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os arestos evidenciam-se inservíveis ao confronto de teses, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, assim como da Súmula 337, item I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-717/2006-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MOLON
ADVOGADO : DR. ISAIAS ROBERTO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por falta de peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-723/1997-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON CHARÃO GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2005-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DORNELLES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA
AGRAVADO(S) : MIRIAM CHUNG
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTIANE DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamante não aponta violação direta da Constituição Federal/88 ou contrariedade a Súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista não apresenta o protocolo. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735/2005-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME LUIS ZANETTE
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/2005-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI DALENOGARE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia integral do depósito recursal, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINOS TOMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET. INVALIDADE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Verifica-se, na hipótese, que além de a cópia do recurso ordinário e dos embargos de declaração ter sido extraída da Internet, tais acórdãos encontram-se sem a assinatura do juiz prolator, inviabilizando, assim, a aferição de autenticidade das aludidas peças processuais. Ademais, a declaração de autenticidade firmada por advogado nos termos do art. 544, §1º do CPC limita-se tão-somente às cópias de peças extraídas dos autos principais, não se aplicando, portanto, às cópias oriundas de mídia eletrônica.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745/1996-030-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ADALBERTO DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : ÂNCORA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2004-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MERLOS FILHO
 AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA MARCELO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. Os paradigmas trazidos ao cotejo são inespecíficos, pois não enfrentam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Pertinência da Súmula 23 desta Corte. Ademais, a discussão acerca da valoração da prova encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762/2003-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BIANCA OLÍMPIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE CRISTINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-763/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO ANTÔNIO KASPARY
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC
 ADVOGADO : DR. MARCO JOSÉ STEFANI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA
 ADVOGADO : DR. MARCO JOSÉ STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE HORÁRIO. O Tribunal a quo consignou que o Reclamado, não obstante alguns registros contenham anotação de horários uniformes, desonerou-se bem do ônus probatório. Assim, não há de se falar na incidência do item III da Súmula 338 e da OJ 306, ambas do TST, uma vez que o Reclamado cumpriu com o ônus da prova para afastar o horário da inicial relativo às horas extras pleiteadas pelo Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2004-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/1992-611-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MOACIR SEBASTIÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PAIVA SACILOTTO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARCELLOS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CLARICE RISSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. Não socorre ao Recorrente, in casu, a alegação de ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois não restou demonstrada discordância entre o comando das sentenças exequiênda e liquiênda. Incide o teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780/2005-251-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SAADIA DA CUNHA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. O eg. Regional consignou que a Reclamante foi contratada pelo Município de Santa Luz, sem submeter-se a concurso público. Considerando que a contratação ocorreu após o advento da CF/88, declarou a nulidade do contrato de trabalho em razão do preceito contido no art. 37, § 2º, da CF. Com base na Súmula 363 do TST, condenou o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS correspondente ao período trabalhado. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 363 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784/2002-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784/2002-252-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA CAMARGO LEITE
 ADVOGADA : DRA. RENATA SAPIENZA
 AGRAVADO(S) : IBRAPHEMA INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA HOLÍSTICA EM MEDICINA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JARDIM PUGLIESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhece do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE.

O não-conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo recursal. Verificado, na espécie, o não-conhecimento dos embargos declaratórios opostos ao recurso ordinário, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de revista seria a publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Assim, não merece conhecimento este apelo, ante sua intempestividade.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-806/1996-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO DUARTE CASEMIRO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-809/2004-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS EINSFELD
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - PERÍODO ATÉ JULHO DE 2001. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - PERÍODO POSTERIOR A JULHO/2001. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-810/2005-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI
 AGRAVADO(S) : MB - MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATORIAS. nenhuma das violações constitucionais apresentadas aborda de forma direta a questão relativa à composição das parcelas de acordo homologado. Logo, não se vislumbra a violação de caráter direto e literal exigida, in casu, por força do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815/2003-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-823/2005-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
 AGRAVADO(S) : FABIANO GOMES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-833/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RODOVÍARIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACORDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST.

É incabível recurso de revista interposto em face de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-838/2002-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IVAR FARINA MINUZZI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2005-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : ADEMAR CLARO BARBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2005-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão do Regional em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2006-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GALENO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA COM PROCURAÇÃO INVÁLIDA. A procuração que legitimava a advogada subscritora do Agravo de Instrumento traz prazo de validade expresse, já vencido quando apresentado o Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/2005-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS PASSOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME - COOPEX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2006-022-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARLY ANDURANDY DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2006-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADA : DRA. LÍRIA YURIKO NISHIGAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2005-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, ocorreu a interrupção da prescrição conforme consignou o eg. Regional, assim, a ação foi ajuizada dentro do biênio constitucional. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-882/2001-751-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA CONTEC. Não tendo sido demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", inviável o prosseguimento do Recurso de Revista.

ALTERAÇÃO UNILATERAL (PLANO DE SAÚDE) - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 468 DA CLT E SÚMULA 51 DO TST). Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a decisão que considerou nula a alteração do aludido plano de saúde está lastreada justamente nesse dispositivo constitucional e nesse verbete sumular.

PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO (ART. 7º, VI E XXVI, DA CF/88). Não tendo sido reconhecida a legitimidade da CONTEC para representar os empregados de Santa Rosa e região, impossível discutir-se o mérito relativo a eventual acordo coletivo celebrado. Matéria prejudicada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-882/2001-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não sendo vislumbrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, inviável o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-883/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOM DESPACHO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2006-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA CONCEIÇÃO RABELO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA THOMÉ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de isonomia salarial com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, quando resta caracterizado que a imposição da multa prevista no referido dispositivo de lei decorreu da convicção do juízo quanto à oposição dos embargos de declaração ter provocado prejuízo ao regular andamento do processo, ante seu inequívoco intuito procrastinatório.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-887/1991-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO EPIPHANIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS QUANTO AO TEOR DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da intimação pessoal do Procurador do INSS quanto ao teor do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-890/2004-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ODENATO DE ABREU SOEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Constata-se que o Regional não se posicionou sobre a questão relacionada à prescrição, não adotando tese explícita a respeito, padecendo o apelo do devido prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. A decisão regional se coaduna com a diretriz contida na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST, restando inviabilizado o exame da divergência suscitada, ante as disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2005-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-898/2006-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEAL S. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDILANE NEVES SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE ALÇADA DA VARA - LEI Nº 5.584/70. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumário depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-899/2005-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 90, I e II, da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/2005-033-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIZAHETER RAMOS CAIRES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado o enquadramento do Reclamante no regime geral de duração do trabalho do bancário, previsto no caput do artigo 224 da CLT, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária a fim de se aferir alegação em sentido contrário. Óbice das Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON FORTUNATO
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumário depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/2000-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-928/2004-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA ROSELI CARDOSO MONTALVÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA HELENA GABRIELLI FRANÇA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumário depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-938/2001-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ CRUZEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando seu subscritor apenas rubrica as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas e, tampouco, sob sua responsabilidade, não cumprindo com o seu dever de velar pela completa formação do Instrumento, como exige o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-943/2004-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-943/2004-462-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A tese adotada pela Corte Regional acerca do entendimento contido nos artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal e 81, III, do Código de Defesa do Consumidor demonstra estrita consonância com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da legitimidade ativa ad causam do sindicato para atuar, de forma ampla, como substituto processual dos integrantes da categoria que representa, na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. No presente caso, a pretensão vindicada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna e Região, na qualidade de substituto processual, constitui, sim, direito individual homogêneo, pois decorrente de origem comum, qual seja, a supressão do pagamento das horas extras, assim entendidas como aquelas excedentes da sexta diária, razão pela qual inequivoca a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual da categoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado o enquadramento dos Reclamantes no regime geral de duração do trabalho do bancário, previsto no caput do artigo 224 da CLT, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas nas Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2002-003-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SANDOVAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : IMOSA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, INTERMUNICIPAL DE NATAL E RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2002-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IMOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDER SIVERS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, INTERMUNICIPAL DE NATAL E RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : JOÃO SANDOVAL DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2002-003-21-42.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDER SIVERS
AGRAVADO(S) : JOÃO SANDOVAL DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : IMOSA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, INTERMUNICIPAL DE NATAL E RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2006-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual, 13/09/2004, que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois restou incontroverso nos autos que o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista em 07/08/2006, dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2003-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : WILLIAN SANCHES JACINTO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA HELENA RIBEIRO RODELA VIVIANI
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhece do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2005-063-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILDO DIVINO VILARINHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destracamento. É que, consoante os termos do artigo 62, inciso III, da Lei 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, logo a quarta-feira de cinzas que o sucede constitui dia de expediente fôrense comum na Justiça do Trabalho (à tarde), cabendo à Parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente nesse dia, de forma a justificar a prorrogação do termo ad quem do prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2005-063-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA
AGRAVADO(S) : GILDO DIVINO VILARINHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 372, I, da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2005-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAGNOS IVANEI WENDPAP
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARINDO FRANCISCO AMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2001-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAIR HONORATO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se este intempestivo, razão pela qual não há como conhecê-lo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-963/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALTENCIR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR. DANILO CARVALHO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2006-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA FONSECA NETO
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROSELY PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2006-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS BORONI NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-069-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JAMIR GERALDO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. No presente caso, tendo sido a reclamatória julgada procedente, a Recorrente, ao interpor Recurso Ordinário, deveria ter invocado a prescrição. Todavia, deixou para fazê-lo apenas em embargos de declaração, cujos requisitos estão vinculados à omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não caracterizados na hipótese. Assim, tendo sido a prescrição argüida apenas em embargos de declaração, incide, na hipótese, a preclusão consumativa.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, em contornos nitidamente fático-probatórios, que, como dito anteriormente, não podem ser revistos em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com as Súmulas 132, 191 e 362 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. Incidência da Súmula 23 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 381 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : DAIANE APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GERÔNIMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-466-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO
ADVOGADO : DR. NELSON NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. O Reclamante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial e o art. 10 do ADCT apontado como violado não foi prequestionado. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. HANRY FELIX EL-KHOURI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR RANGEL
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2005-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA FIGUEIREDO SOBRAL TORRES
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DEDUÇÃO - COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DA OPÇÃO PELO CARGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2006-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA KLEINOWSKI BUTZEN
ADVOGADA : DRA. ELIANE BASSEDONI DOSSENA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2004-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MOREIRA RIPARDO
ADVOGADA : DRA. JANE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A matéria carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da OJ nº 62 da SBDI-1 do TST.

Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.039/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO
AGRAVADO(S) : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO - NULIDADE - COAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

Não consta dos autos peças que contenham informações essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento, de forma a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.045/1998-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. GÊNESIO DIAS MIRANDA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : RENATO SAMUEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-251-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACILENE MARIA SILVA BESSA
ADVOGADO : DR. LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA PERES TAVARES
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 388 do TST e inservíveis os arestos colacionados para o cotejo de teses, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE SIQUEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Ausência de interesse recursal.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2006-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOEL CORRÊA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALDIR FERRON
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL NORMATIVO.

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário profissional, será sobre este calculado, a teor do Súmula nº 17 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/1987-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : NELLO AIMONE PIACESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA BARBOSA DA HORA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de isonomia salarial com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.066/2005-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCONI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOVIGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITO - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2006-136-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Quando o Regional permanece silente acerca dos aspectos relativos ao tempo de permanência com que o empregado se expõe às condições de risco, e a Parte não embarga de declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento da matéria, incide na hipótese a Súmula 297 do TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA E SEUS REFLEXOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional está assentada na interpretação do mesmo dispositivo apontado como violado (art. 4º da CLT), restando a admissibilidade do Recurso de Revista limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Reclamada não se desvencilhou.

MULTAS CONVENCIONAIS. A matéria tratada neste tema carece de prequestionamento. Não houve pronunciamento do Regional a respeito, nem a Reclamada opôs Embargos Declaratórios para incitar aquela Corte a se manifestar. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-251-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZETE DE BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. LEOVIGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : CLAUDILENE CASTRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCIOLLI
ADVOGADO : DR. RONALDO VIEIRA RIOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com o preconizado na OJ 274 da SBDI-1 do TST. Incide, pois, o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A eg. Corte a quo nada consignou sobre a base de cálculo das horas extras e tampouco foi prequestionada sobre o tema nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 364, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2002-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANAÍLDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001. A partir daí é que, consoante entendimento esposto pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito, pois a indenização referente ao FGTS, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela lei.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TRUGILIO
ADVOGADA : DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Exegese da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Entretanto, a ação foi ajuizada após transcorridos os dois anos a partir da vigência da Lei Complementar 110/01 (30.07.2004). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLA MONEGO LINS PASTL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESTEMUNHA SUSPEITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.125/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARILZA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RODRIGO COSTA SUARES
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SIBSIDIÁRIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RENATO RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARIA IZABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista, peça indispensável para a formação do agravo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.136/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNO CASTANHEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CLÁUSULA COLETIVA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2004-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELVIRA DE AGUIAR DUARTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-CESTA- ALIMENTAÇÃO. Não se configuram as alegações de violação constitucional ou de contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST. Como bem enfatizou o Tribunal Regional, o benefício requerido pela Reclamante (auxílio-cesta-alimentação) foi instituído por meio de negociação coletiva após a aposentadoria da Autora e é estendido apenas aos empregados da ativa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.146/1998-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TST.

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIVIAN DE SOUZA LITTIERI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : CAP PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO EM FAC SIMILE. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOLAINE MARIA OURIQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se indeferiu o pleito de isonomia salarial com amparo nos elementos de prova, ante a existência de quadro de carreira considerado válido, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUÍS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERTON JOSÉ JANTSCH
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALINE DE MELLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA, SALÁRIO. VALES TRANSPORTES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) : RENYER REZENDE SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional aplicou a norma coletiva reguladora do reajuste salarial pretendido. Ademais, o único aresto indicado para o confronto de teses, é inespecífico, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.191/2006-071-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O eg. Tribunal a quo asseverou que o Agravante não demonstrou a alegada coação no ato da autorização dos descontos, não caracterizando, assim, a ilegalidade do procedimento. Assim, não há de se falar em violação do dispositivo constitucional indicado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA LETÍCIA ASSIS PASSOS
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÕES - ATUALIZAÇÃO DAS COMISSÕES PAGAS EM ATRASO - HORAS EXTRAS. Todo o quadro fático delimitado pela Corte a quo corrobora sua tese, a qual resta incontroversa, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame de prova nesta instância recursal. Nesse contexto, inviável o conhecimento do Recurso de Revista por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Corte a quo não resolveu a questão da legitimidade passiva ad causam, sob o enfoque dos dispositivos legais apontados nas razões recursais, que tampouco foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.

CHAMAMENTO DA UNIÃO. A decisão do Regional está assentada na interpretação de que o art. 14 da Lei 5.792/72 foi revogado pelos arts. 5º da Lei 9.469/97 e 7º da Lei 6.825/80, e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou.

MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Qualquer alegação no sentido que o Reclamante não preencheu os requisitos previstos no § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70 ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-082-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUERREIRO
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM II DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a penhora de bens disponibilizados pela reclamada não atinge o valor integral da execução e não há a efetuação de depósito dos valores que sobejaram. No presente caso, como a penhora não foi suficiente para garantir o Juízo, torna-se indispensável o depósito recursal, nos termos do item II da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIANA
ADVOGADO : DR. SAUL GIROTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.239/2006-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSIAS RODRIGUES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2005-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. O acórdão do Regional nada disse sobre os estatutos da Recorrente, ou se havia uma atividade principal que prevalecia sobre as demais. Tais fatos não podem ser examinados por esta Corte devido o óbice da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇA SALARIAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA. O acórdão do Regional é claro no sentido de que não houve promoção do Reclamante a técnico em radiologia, mas apenas reconheceu-se que o Obreiro, mesmo não tendo o devido diploma, prestou serviços na atividade de técnico em radiologia, e, assim, foi-lhe deferida a diferença salarial pleiteada, em face do princípio da isonomia. Em nenhum momento, portanto, o acórdão do Regional infirmou o conteúdo do art. 2º da Lei 7.394/85.

SALÁRIO-FAMÍLIA. Não ensejam divergência jurisprudencial arestos que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.250/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANA LÚCIA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GLILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA CRUZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, DO CPC. RITO SUMARÍSSIMO. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração de autenticidade do subscritor do Apelo, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade legal prevista. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MEIRELLES VARREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LUCENA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.257/1995-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXTINÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : NORMA HELENA FIRMINA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/1997-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JESUS CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2003-017-05-86.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÁLVARO CRISPIM DE SOUZA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) : LEANDRO FARIAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COUTINHO CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2005-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUCASA - SUCOS DA AMAZÔNIA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nas Ações Anulatórias de multa administrativa impostas pela fiscalização do trabalho, torna-se exigível o depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do Recurso interposto. Incidência do artigo 899, § 1º, da CLT e do artigo 2º, parágrafo único, da IN 27/2005 do TST. Assim, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que efetivamente não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o depósito recursal, razão pela qual se encontra deserto o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : RGE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

AGRAVADO(S) : JESUS ALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DANIELA NUNES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, alínea "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : GINECLÉ FRANÇA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhece do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Falta interesse recursal quando a parte, em suas razões de revista, insurge-se apenas contra a matéria em que não foi sucumbente.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/1999-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIC ABIB LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, e, sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (PN 119/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2000-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ADELMO XAVIER MARTINS

ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

AGRAVADO(S) : SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2004-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANCUN

ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ CAVALCANTI UCHÔA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINO MARTINS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : LACY WANDERLEY EGÍDIO ROMÃO

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GEZIEL MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

AGRAVADO(S) : POLECAR VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO DA CTPS. VALORES PAGOS "POR FORA" - DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.345/1990-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : TOMÁS ALEXANDRE AHOUAGI

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE DE LEI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/1998-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : JOAQUIM INÁCIO GONÇALVES DA LUZ NETO

ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.357/2003-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TV LEME S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO DE MORI
AGRAVADO(S) : TATIANA JOLY GATTO
ADVOGADA : DRA. ELIS CRISTINA TIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROMEU CASTAGNETTI
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO GAMES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. ALINE FONTOURA CARLOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.385/1995-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SEVERO PADILHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho agravado e a incidência da Súmula 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.387/1993-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AURÉLIO LATORRE CHRISTIANSEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
EMBARGADO(A) : AIRTON MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : TECNOMARINE CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO RIOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CÉSAR BEN HUR MOROSIN FERRONI
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBSON DA SILVA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.452/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO CAETANO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ Transitória 18 da SBDI-I do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.457/2004-101-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELIANA PEREIRA PINTO FARAH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MÔNICA DA CRUZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2002-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : IVO GRIEBLER DE BORBA
ADVOGADO : DR. JÚLIO RICARDO KURY ZULLMANN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-016-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. OJ 120 DA SBDI-1/TST. O recurso sem assinatura, quer na petição de apresentação, quer nas razões recursais, é tido por inexistente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a reproduzir os termos do Recurso de Revista denegado, sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CELSO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACÁCIO ALVES NAVARRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.500/2001-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2006-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VICENTE LORENZO LOBARINAS
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE DIFERENÇA RECONHECIDA E CREDITADA APÓS A APOSENTADORIA DO AUTOR, OCORRIDA HÁ QUASE 15 ANOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA C. SBDI-1. Depreende-se da inteligência do § 6º, do artigo 896 da CLT, a idéia de se restringir as hipóteses de interposição de Recurso de Revista que tramita sob o rito sumaríssimo. Desse modo, não caberia à jurisprudência elastecer o alcance da referida norma, a fim de justificar a admissibilidade de Recurso de Revista, em rito sumaríssimo, por discrepância com Orientação Jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido a O J 352 da c. SBDI-1, deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/1999-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. Não merece reparos o despacho agravado. Com base em laudo pericial, o Tribunal Regional entendeu que o Regulamento da Reclamada vigente à época de ingresso do Autor não vislumbrava nenhuma possibilidade de desconto nas complementações de aposentadoria. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Não se configura a violação ao art. 195, § 5º, da CF, eis que a hipótese dos autos não trata de seguridade social oficial, a comprometer a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2004-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
AGRAVADO(S) : TACIANA FREIRE BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - BANCO VOLKSWAGEN. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho de agravo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRICA PRISCILA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA MARTINS DE GRANDI CARDO-SO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não restaram demonstradas as violações apontadas. As alegações de violação do art. 5º, incisos XVI e XXXVI, da CF apresentam-se como inovação recursal, uma vez que não foram argüidas anteriormente, e, portanto, não se encontram devidamente questionadas. Já a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF possui caráter genérico. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PERY BECKER JUSTO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
AGRAVADO(S) : JAIR CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, as peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.545/2004-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : NÉLSON MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdicional, permanecem incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Da leitura da Súmula 330, infere-se que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, não é irrestrita, mas limitada às parcelas expressamente consignadas no recibo e, mesmo assim, desde que não oposta ressalva expressa e especificada ao valor das aludidas parcelas. Assim, não procede a alegação de contrariedade à referida súmula, na medida em que o Regional não registrou a existência de ressalva no recibo de quitação, mas reações que, in casu, a eficácia liberatória da quitação conferida pelo empregado no acerto rescisório alcança exclusivamente as parcelas constantes do recibo.

HORAS EXTRAS. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro.

REFLEXOS DOS REPOUSOS ENRIQUECIDOS DE HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que não abordam os fundamentos adotados no v. acórdão recorrido. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST.

SÚMULA 113 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTAS CONVENCIONAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 304 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Não se vislumbram as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento de multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2005-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : ADOLFO BIZERRA DA PAZ LOBOSCO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em pro-

cedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2005-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ALESANDRO FRANZOZI
AGRAVADO(S) : RONALDO CORREA BORGES
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2005-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEVEGILDO ANTUNES CORREA
ADVOGADA : DRA. MARTA MONDADORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.570/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MALVINO RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.575/1998-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIDERAL UNION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : RUBENS PUGLIESE MASINI
ADVOGADO : DR. GEHÍSA ARIDE GONÇALVES BUONOCORE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2005-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERNARDO PACHECO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ESTÁGIO. O Tribunal a quo, de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, reconheceu a nulidade do contrato de estágio celebrado entre as Partes. Evidente, portanto, que qualquer alegação em sentido contrário ensinaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO. O Tribunal Regional afirmou que o Reclamante executou atividade li-



gada à área-fim da Telemar, empresa ora Recorrente, o que contraria a Súmula 331, III, do TST e atrai a incidência do item I dessa Súmula. A existência de entendimento pacificado nesta Corte global, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. GRUPO ECONÔMICO - ACORDOS COLETIVOS DISTINTOS. Como foi cancelado o contrato de trabalho com a segunda Reclamada (CONTEX) e reconhecido o vínculo empregatício com a TELEMAR, primeira Reclamada, evidente que os acordos coletivos desta incidem no contrato de trabalho do Reclamante. Ante esse contexto, incabível a alegação de aplicação de acordo coletivo diverso do da ora Recorrente. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional está assentada em interpretação do art. 461 da CLT e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. HORAS EXTRAS - FOLGA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. A fundamentação do acórdão do Regional restringe-se à alteração contratual que foi prejudicial ao Reclamante, nos moldes do art. 468 da CLT. Assim, não restou demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alíneas "c" e "a", da CLT. FOLGAS - FERIADOS. As normas dos artigos tidos como violados não foram prequestionadas nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E O DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, caput e alínea "b", da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da petição do recurso de revista e o despacho do Presidente do Tribunal Regional, peças indispensáveis para a formação do recurso.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.605/2005-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ERONILDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.618/2003-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VILMA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, DO CPC. RITO SUMARÍSSIMO. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração de autenticidade do subscritor do Apelo, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade legal prevista. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.630/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLASSE A EDITORA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI
AGRAVADO(S) : MARIANA MARTINI DE OLIVEIRA DENANI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que a homologação do pedido de demissão era formalidade indispensável ao ato, uma vez que não reconheceu como válido o pedido de aviso prévio da Empregada por haver sido denunciada manobra da Empregadora para a assinatura de tal documento. Logo, correto o despacho denegatório ao reconhecer como óbice à análise da questão a Súmula 126 do TST, haja vista que o exame da matéria requeria nova análise das provas produzidas.

COMPENSAÇÃO DE ADIANTAMENTOS. Ao contrário do que alega a Reclamada, restou comprovado nos autos que as quantias recebidas a título de "antecipações de comissões" já foram devidamente compensadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.633/2005-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : ROBSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, em novo exame do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. O ilustre subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento possui mandato. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A v. decisão regional está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento está sedimentado na OJ 342 da SBDI-1 (Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSEINEIDE DE MARIA ALVES PESSOA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.658/2002-421-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 (transitória). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.659/1997-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS JARENKO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CATANOCE GANDUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado, uma vez que esta Corte decidiu, com base na legislação vigente, e a Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.671/2002-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARISA FABIANA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem poderes de representação nos autos. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.682/1989-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2004-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ DE CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante trouxe aos autos cópia incompleta da decisão agravada, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : RODRIGO JOSÉ GUNELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que o segundo Reclamado se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira Reclamada. Nesse contexto, o segundo Reclamado foi condenado a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.711/1998-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARIANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.716/2005-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON LÚCIO EFIGÊNIO
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONTRATO NULO - EFEITOS. IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.718/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : AÇOS CONTINENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA TÁVORA COELHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O pedido de autenticação das peças, dirigido à escritura do Juízo não veio acompanhado do pagamento das custas respectivas, tampouco foi realizada a declaração de autenticidade nos termos do artigo 544, §1º, do CPC. Portanto não foi preenchido o requisito legal de autenticação das peças do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS BRASIL PESSANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2005-251-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : RUBEM BARBOSA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GIVALDO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2005-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. GERALDO ANDRÉ GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IGOR DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS ROMBALDI LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE NUNES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DA ROSA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Em que pese as parcelas serem apenas indenizatórias é regular a homologação do acordo desde que especifique as verbas que o compõem. Não há nenhuma objeção legal a que, nos acordos judiciais, constem apenas verbas de natureza indenizatória, desde que discriminadas, na forma da lei, não havendo intuito das partes em fraudar o recolhimento da contribuição previdenciária, já que as parcelas especificadas guardam correspondência com o teor da exordial. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.750/2004-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA KRUEGER BITTENCURT

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCONTOS SALARIAIS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.756/2004-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDVALDO CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LINDA WILMA

ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Correto o despacho denegatório, visto que o Recurso de Revista encontra óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.775/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MAGANHA PÂNTANO CHAVES

ADVOGADA : DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante trouxe aos autos cópia incompleta do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, inclusive sem a assinatura do juiz prolator, bem como deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça indispensável para se aferir a tempestividade do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.783/1999-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : ROSELI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.785/2005-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : GISELE SOUZA DE ABREU

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança. Ademais, há que se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º da CLT, não admite regulamentação diversa. Logo, é irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista jus-trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal pertinente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2002-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) : WALDEMAR BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.



PROCESSO : AIRR-1.822/2000-001-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÉLIX ATAÍDE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdicional, permanece incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único passível de exame, considerando-se a incidência conjunta da OJ 115 da SBDI-1 com a Súmula 266, ambas do TST.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A Recorrente não logrou demonstrar inequívoca ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2005-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÁTILA SILVA GATTASS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ HENRY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUARTE ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ELEITORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2004-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS CARREIRO DUTRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do item IV da Súmula nº 331. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2004-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EVERSON DISCONZI VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO - COOPLANTIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do recurso ordinário e do despacho agravado, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.865/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TOPIC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSMARY SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PETER APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, está restrita à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), não apontando a Parte nenhum desses dispositivos, inviável a apreciação da preliminar argüida. Condenada a Reclamada na pena de confissão ficta, o indeferimento da produção de prova testemunhal posterior não implica cerceamento do direito de defesa da Parte, quando o Tribunal a quo decide com fulcro nos verbetes sumulares desta Corte (Súmulas 74 e 377 do TST) que são nesse sentido.

PEDIDO DE DISPENSA. SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS. FUNDO DE GARANTIA. TEMAS DESFUNDAMENTADOS. Se a Recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

AVISO PRÉVIO. Tese recursal calcada exclusivamente na alegação de que a prova testemunhal demonstrará que não é devido o aviso prévio não pode prosperar, pois, se mantida a decisão referente à confissão ficta, inviabilizada a prova testemunhal, resta prejudicada a análise da alegação.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Quando o deslinde da controvérsia implica necessariamente o reexame da prova documental dos autos, é procedimento vedado nesta instância recursal, pelo óbice contido na Súmula 126 do TST.

AJUDA DE CUSTO. Inócua a simples alegação da Reclamada de que jamais forneceu ajuda de custo ao Reclamante, pois que mantida a confissão ficta.

SEGURO DESEMPREGO. Decisão cônsona com a jurisprudência desta Corte (Súmula 389, II, do TST) não impulsiona o processamento do Recurso de Revista, ante o óbice contido na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO. Exame de controvérsia estabelecida quanto ao efetivo depósito do FGTS na conta do Empregado, que requer nova análise da prova documental dos autos, encontra o óbice disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO JORGE AVELAR GERALDIS
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade de tomadora de serviços da Brasil Telecom S.A. com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, somente seria possível cogitar sua condição de dona da obra, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.905/2002-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ALFREDO ANTONIO GOULART SADE
EMBARGADO(A) : JOÃO SOEIRO ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo, bem como para corrigir erro material constante da decisão embargada, conforme a fundamentação supratranscrita. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo, bem como para corrigir erro material constante da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.913/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - LAVORCOOP
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.967/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não consta dos autos peça que contenha informação essencial ao conhecimento do agravo de instrumento, de forma a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.971/1990-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSEFA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.002/2000-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY FLOR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARLY THIEBAUT
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : RUBENS GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERRARI
AGRAVADO(S) : COPLAM MONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.025/1996-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual ordinário em sumaríssimo, reexamina a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2002-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR INFANTE SANCHES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCELO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO

Consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado o recolhimento no prazo alusivo ao recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.049/2004-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.053/2005-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. ACORDO COLETIVO. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.062/2002-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CASSEMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-2.063/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : OLÍVIA JAJA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA ANGELUCCI
 AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado. Assim, não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.083/2001-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : MARIA MORAES MARIANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA RÊGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não foram trazidas aos autos cópias do acórdão regional, do Recurso de Revista e da certidão de publicação do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista. Sem o traslado dessas peças, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme a redação do artigo 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.170/2004-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
 ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ELENCADA NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. A atual redação do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17.12.1998, dispõe que o Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, que as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERNANDES FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.177/2002-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : TEMPERO & ESMERO ROTISSERIE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSE DE GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo do Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AG-AIRR-2.183/2002-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EDWALDO HIROMITI KITAMOTO
 ADVOGADA : DRA. MARCIA HISSAE MIYASHITA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CABIMENTO.

Não merece conhecimento agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 243 do RITST. Agravo regimental **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.197/2004-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO PIRES CHAVES
 ADVOGADO : DR. JULYJO CEZZAR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Decisão regional em conformidade com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Prescrição do direito de ação do reclamante.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.225/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO TADEU ALEXANDRE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Correto o despacho denegatório. A segunda Reclamada não pode ser responsabilizada subsidiariamente como tomadora de serviços, já que o caso em comento se refere a contrato de concessão de serviços públicos. Logo, a segunda Reclamada atua apenas como gestora dos serviços gerais de transportes públicos. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : A-AIRR-2.230/2004-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELA DOS REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ
AGRAVADO(S) : A.M.W. PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DA 15ª REGIÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. Verificada a inexistência de omissão no despacho agravado, e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.233/1998-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.275/2003-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RUFINO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.321/1992-005-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDISON FURTADO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.323/2001-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÉDO
EMBARGADO(A) : VALENTIM BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar trata-se de inovação recursal. A invocação do art. 5º, LV, da CF não foi precipuamente levantada. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-2.357/2005-252-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALINE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARISA BONFADA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.540/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALMACCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-2.636/2004-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CACILDA PINHO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.780/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : ROSANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.787/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDNA RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo e, por isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Assim, não se configura a alegada contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.793/1993-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.823/2001-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES
AGRAVADO(S) : INTRANSOL S.A. - GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS
ADVOGADO : DR. VENÍCIO BORELLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da sentença impossibilitando se saber o real valor da condenação para o proporcional recolhimento das custas.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.842/2000-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA NAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MICRO SAMPA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 147, 392, 393, 477, § 8º, e 487, § 1º, da CLT, 3º da Lei 4.090/62, 18 e 20 da Lei 8.036/90, 10, II, b, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 244 do TST, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FÉRIAS SIMPLES DO PERÍODO DE 1999/2000. Tal como formulada, no sentido de ser inviável a condenação da Reclamada ao pagamento das férias simples relativas ao período de 1999/2000, em face do indeferimento do pedido de rescisão indireta do pacto laboral, pois tal pedido estava fundado na comprovação da rescisão indireta do contrato de trabalho, o que não ocorreu, não se cogita de violação direta à literalidade dos artigos 133 e 146 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.887/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.044/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE OSASCO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-3.051/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : EXPEDITO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.123/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLEONICE VIANA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS INDEVIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Incidência da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.160/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO MENEGATI RIBERTO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.209/2000-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : LANCINAR COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE GÁS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula 164/TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula 383/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.410/2000-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CAVALCANTE SILVA DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO APÓS ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais. Deve-se observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.544/2005-046-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARCOS LAURI LOFF

ADVOGADO : UNIPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA EM ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.860/2005-015-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : MARIA GORETE SOARES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.976/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : MURILO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.048/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por estar em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 e das Súmulas 219 e 329 do TST, a pretensão recursal e a divergência jurisprudencial suscitadas não prosperam bem como não se vislumbram as violações apontadas, pelo óbice da Súmula 333 desta Corte, mostrando-se correto, e devendo ser mantido o r. despacho agravado, ao denegar o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.797/2005-050-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DOS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ZENAIDE APARECIDA SEMPKOSKI

ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 357 da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que o Reclamado não se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo Autor, razão pela qual se torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi, das disposições contidas na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-5.406/2001-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GELSON VARELLA GOMES

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

AGRAVADO(S) : PARLAMENTO LATINO AMERICANO

ADVOGADO : DR. HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : ULAC - UNIVERSIDADE LATINO-AMERICANA E DO CARIBE E OUTRO

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. Etiqueta adesiva que nem sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, cuja finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, não se presta à aferição de tempestividade de recurso. Incidência da OJ 284 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.546/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : CÉSAR GUILHERME ÁVILA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-5.787/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-6.434/2004-651-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDILSON LUCIANO TABORDA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

AGRAVADO(S) : PROA - PROJETOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO MATTE AMARO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.434/2004-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROA - PROJETOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO MATTE AMARO
AGRAVADO(S) : EDILSON LUCIANO TABORDA
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS E 13º SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.567/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO GUEDERT
AGRAVADO(S) : SUSANA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARKLÉA DA CUNHA FERST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.422/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO GALLON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não configurada violação a nenhum dos dispositivos invocados, pois a tutela jurisdicional foi prestada satisfatoriamente, porquanto o julgador decidiu a lide nos limites em que foi proposta a Ação, não conheceu de questões não suscitadas, tampouco proferiu decisão de natureza diversa da pedida ou condenação do Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O eg. Tribunal a quo considerou o laudo pericial para conclusão de sua decisão, inclusive transcreve trechos do referido laudo.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O eg. Tribunal não considerou sucumbente o Reclamante quanto à perícia realizada, ao contrário do alegado pela Recorrente. Assim, verifica-se que a v. decisão Regional está em consonância com a Súmula 236 do TST, o que afasta suposta contrariedade da mesma. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.521/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CINTIA MARA ZARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.648/2005-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS CRISTIANO
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. FOTOCÓPIA. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do seu recolhimento deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes, no caso, o art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.256/2002-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO GLINSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOROZOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.081/2004-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HERTZOG
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.614/2004-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANTONOR FAVORETO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar trata-se de inovação recursal. A invocação do art. 5º, LV, da CF não foi anteriormente levantada. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-16.792/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE WAGNER ZANINETTI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada do advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.855/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA DO NASCIMENTO ITACARAMBÍ FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho denegatório emitiu claro posicionamento no que tange à preliminar de nulidade suscitada nas razões de Recurso de Revista das Autoras, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Além do mais, em se tratando de juízo primeiro de admissibilidade de recurso, a parte, inconformada com a decisão denegatória, tem, via agravo de instrumento, a possibilidade de rever todas as questões que entender necessárias, em nada lhe favorecendo eventual arguição de nulidade daquela decisão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, ao dar parcial provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas (CEF e FUNCEF), julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, esclareceu as razões de sua decisão, fundamentando-a de forma coerente. E, ainda, diante dos Embargos de Declaração opostos pelas Autoras, prestou as explicações solicitadas quanto às razões de seu convencimento. Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ABONO. INTEGRAÇÃO DO VALOR NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o processamento de recurso de revista está adstrito às hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, o que não restou caracterizado in casu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, e tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Aplicável à hipótese o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.240/1999-007-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIAS SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VALORAÇÃO DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 126/TST. A matéria conforme trazida a debate assume, efetivamente, contornos fáticos. O Tribunal de origem é claro ao afirmar que a decisão adotada encontra-se fundamentada em diversos documentos e fatos revelados nos autos, quando da instrução do feito. O laudo pericial colacionado pelo Reclamado, em sede de Embargos de Declaração, restou devidamente examinado pelo Regional, que é o Órgão soberano na análise de provas, tendo este concluído pela ratificação do seu posicionamento inicial. Não há, pois, que se falar em violação dos artigos 131 e 333, I e II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.340/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROBUS. REDUÇÃO SALARIAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EX-EMPREGADO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. A decisão regional não contraria o inciso II da Súmula 331 do TST, bem como não ofende os artigos 448 e 453 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. E quanto aos arestos trazidos à colação, verifica-se que revelam-se inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 30, inciso V, da Carta Magna não trata de responsabilidade subsidiária, mas, tão-somente, da competência do ente municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, competência esta que foi devidamente observada, não havendo de se falar, portanto, em violação ao citado dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.372/2002-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO JOSÉ GERVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO A EMBASAR O SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO

A ausência de instrumento de mandato que legitime o advogado a atuar nos autos, não sendo o caso de mandato tácito, enseja irregularidade de representação.

A juntada aos autos do agravo de instrumento da procuração da qual se originou o substabelecimento é indispensável ao conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Instrução Normativa nº 16/99, itens I e X, do TST.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-21.321/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade: negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj e Outro; deferir o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial) da lide, manifestado na Petição de fl. 407, e, conseqüentemente, julgar prejudicado o exame de seu Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A E OUTRO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Deferido o pedido de exclusão do próprio Agravante da lide, resta prejudicado o exame de seu Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-24.900/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS WANDERSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.769/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES CASTANHO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DO CARMO CARDELI
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECLAMADA. Diante da afirmação do Regional, no sentido de que houve oportunidade da Reclamada impugnar os cálculos apresentados pelo Autor, e de que o equívoco apontado não incorreu em real prejuízo para a empresa, tem-se por descaracterizada a ocorrência de cerceio de defesa, não havendo de se falar em afronta ao preceito do artigo 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão Regional foi embasada na análise das provas produzidas na instrução do feito. Sendo assim, a matéria reveste-se de natureza fática, cujo reexame dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento obstado nesta instância superior, em face da Súmula 126/TST. Acrescente-se que, nos termos da Súmula 357/TST, não se tem por suspeita testemunha pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.491/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : LORECI DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMPREITADA ROQUE CHAVES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 331, IV) e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

RECONHECIMENTO DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. Alegação de julgamento extra petita, que carece de prequestionamento, não pode prosperar, pois encontra o óbice contido na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.887/2005-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : FERNANDO TOROLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Considerando que a reclamação trabalhista tramita sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o apelo não enseja conhecimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-60.703/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VERA CRISTINA FRANÇA PLUMERI
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, o Embargante imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que haveria outra forma de aferir a tempestividade do recurso de revista.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-62.309/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : THAIS SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILSON PESSANHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-63.993/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZABEL DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Constatado que a subscritora das razões do recurso de revista não estava regularmente constituída para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada de mandato posteriormente ao trancamento da revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-64.002/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : DR. MAURO GUMARÃES
AGRAVADO(S) : IZABEL DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-71.891/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-95.201/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO GUALBERTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão do Obreiro é de devolução do valor indevidamente descontado a título de contrato de



seguro, ao qual não aderiu, mas foi coagido no momento da contratação. Nesse contexto, constata-se que se trata de pedido fundado na relação de trabalho. Logo, competente a Justiça do Trabalho para julgar a lide. Não há, pois, de se falar em ofensa ao art. 114 da CF/PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre as razões que motivaram seu convencimento, no sentido de que ilegais os descontos, registrando de maneira clara porque concluiu pela existência de vício de consentimento. Nesse contexto, não configurada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ressalte-se que, ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Insubsistente a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a Reclamada não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, de sorte que o Apelo está desfundamentado, no particular.

DESCONTOS SALARIAIS. A egrégia Corte Regional, após análise probatória, concluiu pelo vício de consentimento, ou seja, pela coação, na adesão ao contrato de seguro. Por esta razão entendeu ilegais os descontos efetuados. Nesse diapasão, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.404/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S) : GABRIEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. - SEG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se inovatória a presente arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não suscitada nas razões de Recurso de Revista. Além do mais, ao contrário do que alegado pelo Agravante, não houve aplicação do óbice da Súmula 297/TST, para efeito de serem afastadas as indicadas violações legais. Agravo de Instrumento não provido.

LEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese adotada pelo Regional coaduna-se com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. FÉRIAS EM DOBRO. REVELIA E CONFISSÃO. Não há que se reconhecer vulneração dos artigos legais invocados. Conforme evidenciado pelo Regional, em sede de Embargos de Declaração, "a confissão ficta gera apenas presunção relativa dos fatos alegados na inicial, ou seja, deve ser avaliado em consonância com todos os elementos de convencimento constantes dos autos, o que foi feito pelo Acórdão embargado" Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A fundamentação adotada pelo Regional para não conhecer do Recurso Adesivo do Autor, no particular, não restou devidamente enfrentada em sede de Recurso de Revista. De outro lado, não havendo pronunciamento expresso do Tribunal de origem quanto ao exame do direito postulado, resta vedada a discussão da matéria em instância extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.588/2005-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MAGNÓRIA BRINGHENTTI DALMAGRO
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, diante da incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.631/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MARIA LOPES ABRAS
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA. NÃO-ABERTURA DE VISTAS ÀS AGRAVANTES. Decisão que tem resolução de mérito favorável às Recorrentes é medida que não comporta manifestação contrária por quem é beneficiado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdiccional, permanecem incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, apontados como violados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não merece conhecimento Recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Óbice contido na Súmula 422 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COORDENADORA DE VÔO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita só se caracteriza quando o julgador profere sentença de natureza diversa da pedida, circunstância que não ocorreu no presente caso, na medida em que consta da exordial o pedido do direito postulado pela Reclamante.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS E HORAS EXTRAS ALÉM DA ESCALA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Nesses três temas, se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo.

ADICIONAL NOTURNO. O Recurso não se viabiliza, por divergência jurisprudencial, quando a matéria tratada nos arestos colacionados aos autos, ônus da prova, carece de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.079/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do Recurso de Revista, porquanto oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2/1998-015-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-9/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à

titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que nem sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12/2005-004-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAROLINA ALVES CABRAL COSTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Brasil S.A. a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15/2005-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRAUCÉLINA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado o enquadramento da Reclamante no regime geral de duração do trabalho do bancário previsto no caput do artigo 224 da CLT, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas nas Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16/2004-048-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SEREBRENICK
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento insculpidas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21/2004-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZELI ALEXANDRINA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da não-observância do salário mínimo integral. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. A Reclamante foi contratada para jornada de quatro horas diárias, não havendo referência quanto à proporcionalidade entre o salário percebido e as horas laboradas. Diante disso, há de se reconhecer o direito da Reclamante ao recebimento das diferenças salariais e seus reflexos, calculadas sobre o mínimo constitucionalmente assegurado (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUILAR COVO
 ADOGADO : DR. JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BAMBU FERRAMENTAS MANUAIS LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-49/1997-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO FELIPE
 ADOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Conforme se depreende do acórdão Regional, a discussão sobre o tema somente envolveu o prestígio que se deve dar a acordo coletivo, que assegurou o pagamento de auxílio-alimentação, bem como ao fato de a concessão de tal verba visar à reposição das energias do trabalhador. O Colegiado não explicitou, claramente, qual a natureza do referido auxílio-alimentação firmado no acordo coletivo de trabalho.

Não há falar em contrariedade à Súmula nº 241 do TST e em divergência jurisprudencial, pois se referem apenas ao pagamento de vale refeição fornecido por força de contrato de trabalho, pressuposto fático diverso daquela analisado pelo Regional, conforme relatado.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-53/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AFONSO DO CARMO VENTURA E OUTROS
 ADOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
 ADOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : MULTFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas aos reclamantes, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame das demais matérias invocadas no recurso ordinário de fls. 40/52, interposto pela EMPETUR, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese de alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula/TST nº 331, IV. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-55/2003-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DIAS
 ADOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA
 RECORRIDO(S) : LAÇADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O Apelo foi interposto intempestivamente, pois ultrapassou o prazo de oito dias, nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59/2004-305-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA.
 ADOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : DEISA ELAINE DA CUNHA MACHADO
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMEER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas da Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF com o código da receita incorreto, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome das partes, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita, o CNPJ do Reclamado, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64/2003-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TRAMONTINA S.A. - CUTEIARIA
 ADOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : JUREMA KOHL
 ADOGADO : DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA JUSTA CAUSA. In casu, o v. acórdão recorrido deixou registrado que houve controvérsia quanto à existência ou não da justa causa, tanto que, em 1º Grau, a falta grave sustentada pela Reclamada foi reconhecida, vindo a ser afastada, tão-somente, pelo Tribunal a quo. Em sendo assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 do TST, é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65/2003-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PENGO
 ADOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A cópia da procuração sem autenticação é considerada inexistente. Exigência do artigo 830 da CLT. Se a procuração juntada aos autos, que outorgaria poderes ao subscriptor do Recurso de Revista, não apresenta autenticação que lhe confira validade, é considerada inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-74/2003-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : JOELSON MARINHO LIMA
 ADOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLELI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não se conhece de recurso de revista que não aponta qualquer dispositivo da Carta Constitucional ou de lei federal eventualmente tidas por violadas e, sequer, transcreve arestos ao cotejo de teses, deixando de observar o disposto no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não aponta qualquer dispositivo da Carta Constitucional ou de lei federal eventualmente tidas por violadas e, sequer, transcreve arestos ao cotejo de teses, deixando de observar o disposto no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77/2003-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CONTABILIDADE CALDAS S/C LTDA.
 ADOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAURÍCIO DE MOURA ROMUALDO
 ADOGADO : DR. ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado que na Comarca de Santos existe uma agência do INSS com procuradores de seu quadro de pessoal, o que veda a sub-rogação de representação processual. Logo, a aferição da alegada violação implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal em razão do óbice constituído pela Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que não parte de pressuposto fático consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82/2004-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NOEMI FERNANDES
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
 RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
 ADOGADO : DR. CELSO RICARDO FARANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-85/2005-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GILBERTO MORENO E OUTROS
 ADOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE CASTRO
 ADOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL - ART. 71 DA CLT - LEI 5.889/73 - INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE AS NORMAS. Não procede a alegada ofensa do art. 5º da Lei 5.889/73 e o argumento de que ao trabalhador rural não se aplica a regra prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Com efeito, o trabalho rural é regulado pela Lei 5.889/73 e, no que com ela não colidirem, pela CLT, conforme dicção do art. 1º, da citada lei: "As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943". Já o seu artigo 5º, dispõe que: "Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". E o Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, dispõe em seu artigo 5º, § 1º, que: "Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes, de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia. § 1º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a



concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região". In casu, o Regional concluiu que não houve cumprimento do intervalo ajustado e que, relativamente à duração da jornada, a Constituição Federal manteve o tratamento isonômico entre trabalhador urbano e rural. Logo, a aplicação do art. 71, § 4º, da CLT ao trabalhador rural mostra-se interpretativa. Vale salientar, também, que este dispositivo não colide com a Lei 5.889/73. Ainda como fundamento a inviabilizar as alegações dos Reclamados, saliente-se que o artigo 7º da Constituição Federal equiparou os trabalhadores urbanos aos rurais, de forma que não é juridicamente correto manter a discriminação entre ambos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89/2003-102-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INFORP PROPAGANDA LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RINALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema cerceio de defesa - deserção, por afronta ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do reclamado como entender de direito. À unanimidade, conhecer quanto ao tema multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios. Também à unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CERCEIO DE DEFESA. DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA. Na dicção do artigo 538, § 1º do Código de Processo Civil, o recolhimento das multas impostas para fins de interposição de qualquer outro recurso somente é exigido na hipótese da dupla condenação, ou seja, quando houver reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, o que não é a hipótese dos autos, em que apenas houve a aplicação da primeira multa. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. O fato de o Tribunal Regional sanar omissão no acórdão prolatado, exclui a assertiva de intuito protelatório por parte da empresa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2005-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : OSWALDO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 65-67, em que se acolheu a prescrição, extinguindo o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Preliminares de Ilegitimidade Passiva e de Carência de ação não examinadas, em virtude da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Prejudicada a apreciação dos demais temas (responsabilidade do empregador e aposentadoria espontânea).

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio, que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-115/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CIBELE MELO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Decisão pela qual a reclamante faz jus aos depósitos do FGTS harmoniza-se com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido.**
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-122/2005-106-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA SALDANHA
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124/1998-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÉDISON LUÍS CASTRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação diferenças salariais apuradas entre o salário efetivamente percebido pelo empregado e o atribuído a agente administrativo, gratificação atividade executiva e gratificação especial e indenização dos valores relativos aos vales-refeição.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-130/2004-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDVALDO GOMES NOVAIS
ADVOGADO : DR. ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL PARA CADA NOVO RECURSO. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, nesse caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o Apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2002-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : FAUSTO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2003-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : CARMEM DIVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219) "Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-150/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : PEDRO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstradas as omissões indicadas, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-152/2005-057-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLASDIL - PLÁSTICOS DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ COUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, tão-somente, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, podemos afirmar que a sua natureza não é remuneratória, porquanto não é dada em contraprestação aos serviços realizados pelo empregado. Em consequência, aquele adicional não pode incidir ou refletir em outras parcelas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-157/2005-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RS TRANSPORTE EXPRESS SERVIÇOS E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI
RECORRIDO(S) : JEFFERSON RODRIGUES CÉSAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAZILIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

No caso dos autos, não obstante tenha o acordo judicial afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, foi admitida a prestação dos serviços. O fato da existência da prestação dos serviços já autoriza a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, de seguinte teor: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício";

Por outro lado, se as partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo, aplica-se a norma imposta pelo artigo 43 da Lei nº 8.212/91, em que há obrigação legal de discriminação das parcelas do acordo sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de incidência sobre o valor total da avença.

A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-160/2000-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbram as violações apontadas, uma vez que a decisão respeitou os limites do pedido inicial, sendo que o julgamento foi extraído de seus termos por interpretação lógica e sistemática. Ademais, verifica-se que não houve condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, cuja decisão restou dentro dos limites em que foi proposta a ação.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.770 e 1.721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-174/2003-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SIMONETTO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, salvo quando evidenciada ou demonstrada fraude.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2005-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALMIRA VICENTINA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A decisão regional, ao entender que o prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, antes da vigência da Lei Complementar 110/01, encontra-se em consonância com os termos da nova redação da OJ 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/05, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.". Aplica-se a Súmula 333 do TST. Violação literal a norma constitucional e legal não demonstrada nos termos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Súmula 17 do TRT de origem não encontra fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-182/2004-141-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REFLORESTADORA GRALHA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO(S) : FELIPE ALBERTO FERNANDES WILLMS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 17 do TST, "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2004-118-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento previdenciário sobre a parcela a título de aviso prévio.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NAO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não se trata de retribuição por trabalho prestado, tampouco de compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas de uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2002-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TOPCOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LINGE
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2004-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POSTINHO DO CANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ATALA INACIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Com efeito, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, em face da previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as alegadas violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2004-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PADILHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A v. decisão do eg. Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 366 desta Corte. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-208/2003-043-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANACES LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACOGRAFO. A v. decisão do eg. Regional encontra-se em consonância com a OJ 332 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-210/2002-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR : DR. LANEREUON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA IZABEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão revisanda está em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 351 desta Corte. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-213/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho em razão da adesão do Autor a Plano de Demissão Incentivada - PDI e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reinicie a instrução processual e prossiga no julgamento do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e da Súmula 330 do TST, confrontando-se os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista com aqueles constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado ao plano de demissão incentivada do BESC, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Desse modo, a adesão a plano de demissão incentivada importa na quitação apenas das parcelas constantes no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-215/2002-001-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A. CARVALHO
RECORRIDO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE) pelos créditos trabalhistas das obreiras, restabelecendo a sentença prolatada quanto ao presente tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-219/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : SUZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10/9/1997, ART. 1º-F. Tendo o eg. Tribunal Regional, decidido pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2180-35/2001, em razão da existência de regulação específica da matéria e, tão-somente de forma complementar, reconhecido a inconstitucionalidade da referida norma, inviável o conhecimento do Apelo por violação direta e literal do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, pois tal argumento se mostra insuficiente no cumprimento de tal finalidade. Não vislumbrada, ainda, a violação direta e literal do artigo 5º, caput e inciso II, da Carta Constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-226/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANUNCIACÃO SERRA
ADVOGADO : DR. AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS
ADVOGADO : DR. SAULO ADALBERTO PITON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-232/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : JAIME DOS SANTOS LINS
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser respeitada.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-236/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDILEUZA CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, e não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-247/2002-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BORGES DA ROSA
ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO RYBISKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devidas as verbas decorrentes de rescisão contratual, conforme deferido no primeiro grau. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-253/2002-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal a quo asseverado que se trata de aumento real de salário, parcela garantida em lei, cuja lesão se renova mês a mês, imperioso se faz reconhecer a consonância da decisão recorrida com a segunda parte da Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-256/2000-116-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : OTONIEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - caracterização e revezamento a cada dois meses, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Súmula/TST nº 331, item IV). Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REVEZAMENTO A CADA DOIS MESES. A hipótese de o revezamento ocorrer a cada dois meses, com prestação de serviços em horários noturnos e diurnos, alcançando as 24 horas, possibilita o enquadramento do empregado na regra do trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento de que trata o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, já que este visa a proteção do trabalhador em face das agressões causadas pelo labor pela alternância do relógio biológico em prejuízo de sua saúde. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-266/2005-303-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : STAR PARK - ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JOCENIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arcação das custas processuais e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. AUSÊNCIA DO NUMERO DO PROCESSO. Observa-se que o comprovante do recolhimento das custas processuais está devidamente autenticado pela instituição bancária; indica o código de recolhimento; permite a identificação das partes; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença, não constituindo óbice ao reconhecimento da sua validade a ausência do número do processo. Assim, presume-se regular o preparo, pois nada se aludiu quanto ao valor e à data de recolhimento das custas, nenhuma impugnação foi oferecida pelo Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-282/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR AROUCHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-284/2003-531-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
 ADOVADO : DR. NELSO MOLON
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS XAVIER BARRETO DAL PRA
 ADOVADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme consignado pelo eg. TRT, trata-se de pedido de diferenças salariais, porquanto não concedida de forma correta a bonificação prevista no regulamento da reclamada. Logo, não há que se falar em alteração contratual, mas apenas, em descumprimento das normas regeadoras do contrato de trabalho. Assim, cuidando a hipótese dos autos de parcelas de trato sucessivo, que se projetam no tempo, mês a mês, é de se reconhecer a prescrição parcial, na medida em que a lesão ora examinada não decorre de ato único do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2003-021-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADOVADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
 RECORRIDO(S) : HELIO FERREIRA DE SENA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ VIANA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há de se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-313/2003-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SANDRO SAMORANO
 ADOVADO : DR. RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que os valores pagos em decisão homologatória a título de intervalo intrajornada não sofram a incidência da contribuição previdenciária, em face do caráter indenizatório da referida verba. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O § 4º do artigo 71 da CLT, dispõe que "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Assim, em face da natureza indenizatória da verba que não tem por finalidade o pagamento da prestação de um serviço, mas a indenização pelo descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, de a empresa conceder o intervalo para repouso e alimentação, nela não incide a contribuição previdenciária de que trata o artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-315/2003-251-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANJOS DAMACENO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acoelhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-315/2006-096-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
 RECORRIDO(S) : EVANILTON CORRÊA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 190 da SBDI-1-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Reclamada Agroservas do Brasil Ltda. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE - ART. 625-D DA CLT. A submissão prévia da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito de proteger o trabalhador viesse a reverter em seu prejuízo, restringindo-lhe direito constitucionalmente assegurado. Recurso de Revista não conhecido.

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do TST, substanciada na OJ 191 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADOVADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA SIDÁLIA ARAÚJO DAS CHAGAS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, isentando o reclamado das demais verbas da condenação e do encargo de assinar e dar baixa na CTPS da reclamante. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal não apreciou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, segundo a exigência da Súmula nº 297 do TST, motivo pelo qual inviabiliza-se a pretensão do recorrente quanto à declaração de incompetência.

Recurso de revista não conhecido.
VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-322/2005-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DIVO MACIEL
 ADOVADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : DOBRAFER ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-334/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BISPO LIMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito do Autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o direito postulado não foi atingido pela prescrição, visto que a reclamação foi proposta em 28/5/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-334/2004-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : AUGUSTO MASSAHARO IRYODA
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-335/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES CHAGAS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/2001. A ação foi proposta em 30/05/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/2001. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação dos Reclamantes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370/2006-007-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CÉLIO MACHADO
 ADOVADO : DR. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. ATO DISCRIMINATÓRIO. O Reclamante desenvolve no Recurso de Revista questão não abordada diretamente no Acórdão Regional, qual seja, que "a parte ré utilizou expediente para discriminar o autor-recorrente", alegando inaptidão física e impedindo-o de ser nomeado após aprovação no concurso. Como se pode constatar do acórdão recorrido, a tese adotada pelo Regional enfocou exclusivamente a particularidade atinente à submissão do concursando às regras editalícias, nada dispondo acerca de eventual simulação por parte da empresa para praticar ato na realidade discriminatório, tema do Recurso. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2003-192-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DE CERQUEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. A petição recursal e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-símile, no mesmo dia, dentro do prazo recursal. Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso das facilidades que disciplina apenas para a comprovação do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-375/2001-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
EMBARGADO(A) : AGDA PINTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para isentar a embargante do recolhimento das custas processuais, sem prejuízo da obrigação de reembolsar os autores daquelas já recolhidas às fls. 501 dos autos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para isentar a embargante do recolhimento das custas judiciais (art. 790-A, I, da CLT) sem prejuízo da obrigação de reembolsar os autores das custas já recolhidas (parágrafo único).

PROCESSO : RR-377/2004-656-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
RECORRIDO(S) : MARISÂNGELA PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual foi julgada improcedente a reclamatória. 4

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-378/2001-096-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOLMIR CONSALTER
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSÓA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. Não se cogita de irregularidade na guia DARF que, apesar de não conter o Juízo a que se destina, o número do processo ou o nome das partes, contém outro dado que possibilita identificar a correlação com o processo. Ademais, a Instrução Normativa 18 do TST não exige a completa identificação do processo no documento de arrecadação de custas processuais, mas sim no tocante ao depósito recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2004-111-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KAEFER AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER HENRIQUE GUNDLACH
RECORRIDO(S) : FERNANDO MACIEL NONATO
ADVOGADO : DR. DANIELE PONTES ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AVENORTE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se viabiliza na hipótese de invocação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando o tema objeto da insurgência não obteve a necessária fundamentação no julgado recorrido, pressuposto essencial para realização da cognição quanto ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO DO RECLAMANTE (alegação de violação dos artigos 350 do CPC e 62, I, da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. Não se conhece de recurso de revista quando o tema objeto da insurgência não obteve a necessária fundamentação no julgado recorrido, pressuposto essencial para realização da cognição quanto ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405/1999-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO BJERK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ FERNANDES
RECORRIDO(S) : CISA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : INSPECTION COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLISCHLAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. A ausência de autenticação da guia de recolhimento das custas processuais, apresentada em cópia, obsta o conhecimento do Recurso de Revista, por deserto, já que não preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo. Exigência contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406/2002-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÉDER PRETO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OFFICIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
ADVOGADO : DR. GILBERTO PRISOTO RONDON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV da Carta Magna, 9º, e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, 840 e 843 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2002-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NEIDE EZIAS SATO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Note-se que o dispositivo nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial.

Assim, não se verifica ofensa ao citado dispositivo, na medida em que houve discriminação das parcelas do acordo e determinação da sua natureza.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-409/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COURA DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

Recurso **não conhecido**.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
 Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso **não conhecido**.
LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS, e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei, na medida que o direito aos expurgos pode também decorrer de decisão judicial. No caso dos autos, o reclamante obteve, por sentença judicial, o reconhecimento ao direito aos expurgos inflacionários a serem repostos no saldo da conta vinculada. Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos artigos 4º, inciso I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-413/2004-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

RECORRIDO(S) : ADRIANA ELY E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos inativos.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLE-MENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva 2002/2003, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2003-056-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ COSMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÃO BÁSICA DE SÃO PAULO LTDA. - CO-BASP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando na homologação judicial do acordo há atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego,

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2003-023-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA BACHA TORUNIER

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. A ausência do pagamento dos honorários periciais pela Obreira não caracteriza deserção, tendo em vista que a exigência para a admissibilidade do recurso se restringe ao recolhimento de custas processuais e do depósito recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441/2002-026-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : LANCHES SAVANAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, em virtude da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL-MENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443/2003-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. MANOEL TARRIO GANDARA

RECORRIDO(S) : SULCEL TELEFONIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa Vivo S.A., 2ª Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE TELEFONIA CELULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A situação dos autos não retrata a hipótese da Súmula 331, IV, desta Corte, pois o contrato firmado entre as Reclamadas foi para comercialização de produtos, ou seja, não houve contratação específica de mão-de-obra, não sendo a 2ª Demandada, portanto, tomadora direta dos serviços prestados pelo Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar à reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450/2002-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

RECORRIDO(S) : RONAN RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser válida a prova emprestada quando sua utilização de ofício pelo Juízo decorre do próprio depoimento do preposto, que atestou a estreita similaridade entre a situação dos autos e de outros precedentes da Vara. Não há qualquer violação dos preceitos invocados no Recurso de Revista, por não disciplinarem diretamente a questão da utilização de prova emprestada. Nenhum dos arestos trazidos para confronto menciona a particularidade crucial da ratio decidendi, qual seja, de que o preposto da Reclamada admitiu a estreita similaridade entre a situação dos autos e aquelas constantes dos precedentes. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há manifestação da Corte dispondo sobre o ônus da prova, material dos preceitos invocados no Recurso (Súmula 297 do TST). Os julgados trazidos para confronto são vagos, versando matéria não cogitada no acórdão, qual seja, distribuição do ônus da prova. Inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO AOS DOMINGOS. O preceito invocado no Recurso de Revista (art. 5º, LV, da Constituição Federal) é de conhecida generalidade, sendo característico o seu caráter principiológico. Disso resulta a virtual impossibilidade de ser literalmente vulnerado, como ocorre in casu. A alegação de ofensa ao art. 333, II, do CPC já foi objeto de impugnação prévia e consequente análise no item anterior desta decisão, em que se concluiu inexistente. Recurso não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há vulneração literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que a Corte de origem não negou a aplicabilidade da norma coletiva, mas apenas interpretou a sua aplicabilidade ao caso concreto. Assim, somente pela convicção de que vulnerado o instrumento normativo se poderia alcançar a violação do preceito constitucional, o que todavia representa a inadmitida infringência oblíqua do dispositivo legal. O art. 5º, V, da Carta Magna sequer indiretamente se comunica com a questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460/2002-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) : COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO

ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face da nova redação dada pelo art. 9º da MP 2.164/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir os valores referentes aos FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Esta Corte alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando a dispor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido parcialmente.

HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não servem para demonstrar divergência jurisprudencial válida porquanto são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) : DIONE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALCEBIANES D'ÁVILA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito.

PROCESSO : RR-475/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito do autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o direito postulado não foi atingido pela prescrição, visto que a reclamação foi proposta em 18/6/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, a concessão do benefício da justiça gratuita é facultade dos órgãos julgadores aqueles que, independentemente de perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, declararem, sob as penas da lei, que estão na condição de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Violação literal aos arts. 789 e 790 da CLT não demonstrada. Arestos colacionados inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). A menção genérica à Lei 5.584/1970 não se coaduna com a alínea "c" do art. 896 da CLT (Súmula 221, I, do TST). A matéria disposta nos arts. 16 da Lei 1.060/1950 e 2º da Lei 7.115/1983 encontra-se preclusa (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista Adesivo da Reclamada não conhecido.



PROCESSO : RR-484/2002-411-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : KÁTIA ROSANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADA GESTANTE (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484/2004-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ALDAIR PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Os termos da publicação foram suficientes à compreensão do ato a ser praticado, uma vez que constou o nome da advogada da 3ª Reclamada (FHEMIG), o número do processo, o nome do Autor e o nome da Reclamada que encabeça o litisconsórcio passivo, acrescido da expressão "+ 2", estando implícita nesse ponto, portanto, a FHEMIG. Em sendo assim, dúvidas não restam de que a publicação não caracterizou prejuízo à Recorrente, na medida em que cumpriu sua finalidade, não havendo nenhuma dificuldade para identificação de seu nome e de sua causídica. Logo, não há que se falar em violação ao art. 236, § 1º, do CPC, inexistindo a pretendida nulidade da intimação da Sentença. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da questão nem a Recorrente prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487/2003-252-02-02.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO DOS SANTOS LAURIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da referida verba. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Nos termos do caput do art. 499 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, não há interesse recursal do Obreiro em impugnar decisão que lhe foi favorável. Na hipótese dos autos, o TRT de origem, em dois acórdãos distintos, deferiu ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Nos termos do caput do art. 499 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, não há interesse recursal do Obreiro em impugnar decisão que lhe foi favorável. Assim, ausente o interesse de agir, o recurso não pode ser conhecido. No caso dos autos, o Reclamante foi vencedor quanto ao tema da prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST, verbis: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2000-062-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDNALVA ROSA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA : DRA. CARINA SANDER ARDITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. A multa imposta à Reclamante fundamentou-se no entendimento de que a oposição dos Embargos Declaratórios motivou-se pelo intuito malicioso de inovar a lide, sendo-lhe imposta com base nas disposições contidas nos artigos 14 a 17 do CPC. Contudo, os arestos colacionados pela Recorrente tratam genericamente da oposição de Embargos Declaratórios com intuito protelatório, cuja disciplina encontra-se no art. 538 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2003-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO CÔUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARTEMUS MARTINCIC
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES
RECORRIDO(S) : LINEWARE - TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão do eg. Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493/2005-018-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRESERVE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 389, II, desta Corte, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351/SB-DI-1 desta Corte, segundo a qual é cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando não houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que é a hipótese dos autos, na qual a Empregadora nem sequer discriminou, no termo de rescisão, as horas extras e o adicional de insalubridade a que o Autor fazia jus. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505/2004-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO OSTO PARO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ETEVALDO VIANA TEDESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508/2002-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE MOURÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8º, V, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão veiculada na exordial, tendo em vista ser indevida a cobrança de contribuição assistencial aos empregados não filiados ao sindicato. Custas, pelo Sindicato, no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. ARTIGO 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência da colenda SBDI-I desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que as contribuições assistencial e confederativa apenas são devidas pelos empregados e empresas efetivamente associados à entidade sindical, em respeito ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, consagrado no artigo 8º, V, da Constituição da República. Incidência da OJ 17 da SDC/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526/2001-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
PROCURADOR : DR. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ação civil pública - cabimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário mínimo - jornada reduzida - pagamento proporcional às horas trabalhadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do salário mínimo integral aos servidores que cumprem jornada de quatro horas diárias, sem previsão contratual de pagamento proporcional do mínimo legal. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. A jurisprudência desta Turma tem entendido que, para a validade do pagamento proporcional é imprescindível a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando expressamente tal condição. Do contrário, afigura-se inválido o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. Recurso de Revista conhecido e provido.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. A Turma regional não julgou improcedente a ação tentada pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, apenas ressaltou que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal dá idéia do direito e esse é revelado de acordo com a situação fática. Nesse aspecto, não evidenciada afronta aos artigos indigitados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e saldo de salário; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência havida em causa patrocinada por advogado, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535/2005-404-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : SIDNEI PEDÓ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA JACINTA CAZIRAGHI ZAMBONIN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as parcelas deferidas, sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35-2001. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2003-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANAIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ
RECORRIDO(S) : BRESLAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNES SCHATTEBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546/2006-010-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA LEÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS MERICÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nos 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSSON CLEMENTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALPESO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTÓTIPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUDEDIT CASTANHATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO(S) : IREMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : BRASHABIT - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura do v. Acórdão Regional percebe-se, claramente, a motivação jurídica para a manutenção da Empresa Kodak no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Observa-se que tal pronunciamento não ignorou o alegado objeto social da segunda Reclamada, bem como a pretendida aplicação da OJ 191/SBDI-1 desta Corte, não havendo de se falar, portanto, em omissão. Ressalte-se, ainda, que, ao emitir juízo explícito sobre a questão referente à responsabilidade subsidiária, verifica-se que o eg. Tribunal Regional baseou-se nos fatos e provas constantes dos autos. E como é sabido, a análise da prova é ponto de apreciação soberana daquele órgão julgador, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdiccional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS-RECLAMADAS. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de a primeira Reclamada ser uma Empresa que opere no ramo de construção, por si só, não leva a conclusão de que o contrato firmado com a Kodak tenha sido de empreitada. Os serviços contratados podem, muito bem, ter visado atender uma necessidade permanente, tratando-se, portanto, de terceirização de serviços e não de empreitada. Em sendo assim, a falta de juntada do contrato havido entre as Reclamadas, aliada a circunstância de não ser possível o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 126/TST, impossibilita verificar se o contrato era realmente de empreitada, razão pela qual não há como se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, qual seja, a de que a OJ 191/SBDI-1 do TST foi contrariada. Por outro lado, cabe ressaltar que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, para se caracterizar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, basta que ela tenha sido favorecida pela prestação de serviços, ainda que não estejam relacionados a sua atividade-fim. Quanto aos arrestos trazidos às fls. 126/127, por serem oriundos de Turmas do TST, desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ROSANGELA GOLDNER
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Parte invoca como divergência jurisprudencial orientação cancelada desta Corte. Além disso, a divergência jurisprudencial mostra-se inapta, inviabilizando também o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576/2002-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DE ASSIS AMORIM
ADVOGADO : DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA.

Improspéravel o conhecimento do recurso por afronta de lei e da Constituição quando comprovada a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA CLEIDE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não analisada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-583/2005-038-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : DINORAH NUNES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos inativos.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva 2002/2003, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585/2003-373-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDEMIR LEMES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. As violações constitucionais apontadas não se revestem do caráter literal e direto exigido no artigo 896, "c", da CLT. A seu turno a divergência jurisprudencial apontada mostra-se inservível, por sua origem, ou superada pelo entendimento da Súmula 366 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589/1996-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : MARTA CARDOSO BUMBEL
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz do art. 62 da Carta Magna. Assim, em virtude da ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST, não é possível aferir-se ofensa ao citado dispositivo.

A decisão regional, pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, não feriu o princípio da legalidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594/2002-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA DAL BEM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição quinquenal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 156/TST, segundo a qual, da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-596/2003-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DARF SEM O NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE EXISTEM OUTROS ELEMENTOS NA GUIA QUE PERMITAM A IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO AO QUAL CORRESPONDA. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF sem o número do Processo e da Vara do Trabalho, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o Processo em questão. Ocorre, todavia, que, in casu, a guia DARF veio aos autos em cópia reprográfica não autenticada, não sendo observado, assim, o disposto no art. 830 da CLT, o que impossibilita a sua verificação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO VIANA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-606/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ARMANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O texto constitucional não regulamentou a questão das diferenças restantes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-609/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIFISIO - UNIDADE DE FISIOTERAPIA OSASCO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BORGES
RECORRIDO(S) : DENISE CRISTINA COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE KATZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. Não se cogita de irregularidade da guia DARF que contenha o código da receita tributária incorreto, não obstante corretamente consignado o nome e o CGC da Recorrente, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos, razão pela qual resta comprovado que as custas estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613/2005-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO(S) : EDJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para apenas isentar o recorrente da obrigação de proceder à anotação da CTPS da obreira. 5

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/2003-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a suposta ilegitimidade de parte da empregadora.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622/2003-015-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO SILVA DE TORRECILLAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, corrigidas monetariamente. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 90,00 (noventa e dois reais), calculado sobre o valor da causa, já recolhidas à fl. 99.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos das OJs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538, § 1º, DO CPC. Não se conhece de recurso de revista que não aponte violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal eventualmente tipo por violado, ou transcreve acórdãos ao confronto de teses. Inteligência do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634/2002-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : CARLA ANDREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI MENEGON NECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional se coaduna com a OJ 345/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade. Ressalte-se, ainda, que o acórdão regional encontra-se também em consonância com a Súmula 132, I, do TST, segundo a qual o referido adicional integra o cálculo das horas extras. Recurso não conhecido.

JORNADA COMPENSATÓRIA. HORAS EXCEDENTES DA DÉCIMA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/TST. Conforme registrado no v. acórdão regional, as horas destinadas à compensação, por meio do regime firmado entre as partes, eram apenas a nona e a décima. Assim, em face da invalidade do regime, apenas sobre tais horas é que a condenação limita-se ao adicional de horas extras. Correta, pois, a decisão recorrida ao determinar que as horas excedentes da décima devem ser remuneradas como hora extra cheia, não havendo de se falar em contrariedade à Súmula 85 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
EMBARGADO(A) : GLAYCIENE NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de obscuridade no v. acórdão embargado, cujos fundamentos e parte dispositiva estão manifestamente claros. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-652/2006-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ARNOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nos 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSCAR WILSON GERSCH
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente às férias antigüidade - prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão à parcela férias antigüidade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, do exame valorativo de todos os elementos fáticos, emitiu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados referentes às horas extras e, mesmo que contrária aos interesses da Parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Aplica-se, in casu, o óbice contido na Súmula 102, I, do TST, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Logo, eventual reforma da r. decisão regional exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS. Não restou demonstrada a violação direta à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais suscitados. A jurisprudência trazida ao cotejo encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. A parcela "férias antigüidade" tem origem no contrato de trabalho e não tem por fonte a lei, razão por que se aplica o entendimento contido na Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666/2003-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALADI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à integração das diárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério para apurar se o valor das diárias excedia ou não 50% do valor do salário do Reclamante, é o salário-base, de forma simples, sem acréscimo de qualquer adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. INTEGRACÃO. Verificada a divergência de julgados a justificar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. INTEGRACÃO. Não se inclui no complexo salarial, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário do empregado. Se o legislador, no § 1º do art. 457, determina que integra o salário-base aquelas parcelas estipuladas (comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador), e no § 2º excluiu as diárias para viagem que não ultrapassem a 50% do salário, lógico é que o salário a ser utilizado como parâmetro do excesso ou não das diárias é o salário-base, sem o acréscimo de qualquer adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2003-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALERIANA HÉLCIAS MANHANI
RECORRIDO(S) : EGRINALDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RODNEY ANDRETTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTACÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. O Recorrente não demonstrou a existência de pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT a ensejar o conhecimento do recurso de revista, visto que não restou configurada violação de lei e nem dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-680/2002-040-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO SHIGUEO FUZIAMA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Acordo Judicial homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Contribuição previdenciária devida", por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685/2000-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITAPEMA REZENDE REGO BARROS
RECORRIDO(S) : ATLÂNTICA SPORT S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUOIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice em que fundamentado o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.

O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690/2005-321-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : TADEU SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a natureza jurídica do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada mínimo. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 342/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada mínimo não concedido, não havendo de se falar em reflexos sobre outras verbas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706/2003-121-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ISAÍAS MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO ARAUJO M MAGALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA DESIGNADO PELO EMPREGADOR. A estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "a", do ADCT não alcança o empregado designado pela Empresa para representá-la na CIPA. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-709/2002-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSELI JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO CALDEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ MANIA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728/2003-301-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
RECORRIDO(S) : ADEMAR RICHTER REIS
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO PROFISSIONAL. Nos termos da Súmula 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, todavia, se o Empregado perceber salário profissional, hipótese dos autos, sobre este deverá ser calculado, conforme o teor da Súmula 17 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-732/2003-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EDEVINO SANTO FERRARI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo as seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada, gratificação de produtividade e participação CCQ, além dos reflexos do adicional em férias com 1/3, gratificação pactuada de férias (50%); natalinas; repouso semanal remunerado; adicional noturno; hora noturna reduzida; horas extras (Súmula nº 132 do TST), com o respectivo reflexo destas em "repouso remunerado HE"; e depósitos do FGTS (sem a multa de 40%).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-750/2006-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FELIPE CORSINI SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
 RECORRIDO(S) : TIM SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
 RECORRIDO(S) : TELLE CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da referida multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ 351 da egrégia SBDI-1 dispõe que somente a existência de fundada controvérsia acerca da existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa exime o empregador de seu pagamento. Não obstante, in casu, não há indício que enseje entendimento de que houve fundada controvérsia acerca da relação empregatícia. Muito pelo contrário, a sentença reconheceu o vínculo empregatício e não houve impugnação quanto ao reconhecimento do liame no Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751/2002-461-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : GEODEXX COMUNICATIONS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL

(alegação de violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida explicitou que não teria sido comprovado o recolhimento do FGTS, fulcrada no princípio do livre convencimento motivado, sendo que extrai-se do julgado, tão somente, o fundamento de que a reclamada não o teria adimplido, aspecto não descrito no aresto colacionado. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759/2001-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PEDRO CARPENEDO
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ
 RECORRIDO(S) : IVO HENDGES GROFF
 ADVOGADO : DR. ITAGUACI JOSÉ MEIRELES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema das diferenças do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC). OJ 301 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2006-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDEILDO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A Lei 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista é condicionada à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta da Constituição Federal. Logo, tal como formulada, no sentido de considerar válida a cláusula normativa que estabeleceu a redução do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775/2004-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NILO DEMÓSTENES VICENTE
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLANALTO
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI BROGNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, não produzindo reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. REGIME 12X36. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Logo, o acórdão regional que consagra a validade de cláusula normativa que contemple a supressão do intervalo para refeição e descanso em razão da adoção do sistema de trabalho de 12x36, contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, já que o empregado não pode ser privado do direito à fruição do referido intervalo assegurado pelo artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2004-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PALMEIRA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE HOTELEARIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial.

Assim, não se verifica ofensa aos citados dispositivos, na medida em que houve discriminação das parcelas do acordo e determinação da sua natureza.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-783/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : PEDRO FLORES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para proclamar a existência de relação de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-805/2004-443-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito do autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o direito postulado não foi atingido pela prescrição, visto que a reclamação foi proposta em abril de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811/1996-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ISMAEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como reconhecer negativa de prestação jurisdicional quando a Corte Regional reafirma o obstáculo prévio anteposto pela decisão recorrida, esvaziando a pretensão de análise da matéria de fundo que ora se diz omitida. Por outro lado, uma vez que o Agravo de Petição veiculou questões não relacionadas ao real objeto da sentença dos Embargos à Execução, as mesmas não poderiam constituir ponto sobre o qual a Corte devesse obrigatoriamente se manifestar, de modo a ensejar esclarecimento declaratório (CPC, art. 535, II). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814/2003-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : LEANDRO LOPES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 383/TST. Assim, não há de se falar em violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 13, 37, 38, 458, I e II, e 515, § 1º, do CPC, considerando diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não divisiva violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto na hipótese dos autos, o acórdão regional não deixou de reconhecer a validade do acordo de participação nos lucros. A decisão regional decorreu de interpretação das cláusulas contidas no instrumento coletivo, à luz do princípio da isonomia, razão pela qual, quando muito se poderia admitir violação de forma reflexa ao indigitado art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MALFREDO PICHETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 64 da CLT, aplica-se o divisor 220 ao trabalhador que labora 44 horas semanais e o divisor 180 àqueles cuja carga horária semanal de trabalho é de 36 horas. Restou incontroverso nos autos que o Autor estava sujeito à jornada de 40 horas semanais, portanto, o divisor a ser utilizado para fins de cálculo do salário-hora é o 200. Precedentes da c. SDDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-823/2005-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES
RECORRIDO(S) : PRONTOAÇO SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-INCIDÊNCIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-834/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LETTE
RECORRIDO(S) : AMÉLIA CHIQUICO KIMURA CIPULO
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-845/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RONILDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-847/2003-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
RECORRIDO(S) : ADEBAL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Inviável o processamento do recurso em virtude de a decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-857/2001-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARLY ROSA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes, isentas na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independentemente da parcela pleiteada (Súmula 382 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-873/1991-067-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : AILTON DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se proceda à intimação pessoal do Procurador Federal da decisão dos Embargos Declaratórios de fls. 478/480 (dos autos principais), abrindo-se novo prazo para interposição de recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. Demonstrada a violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. Fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consubstanciados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a ausência de intimação pessoal do Advogado-Geral da União para ciência do acórdão de Embargos Declaratórios em Embargos à Execução, conforme exige o art. 17 da Lei 10.910/2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-878/2003-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDELI CARLOS BICCA DE BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS GONÇALVES PROENÇA
RECORRIDO(S) : ARTEMIO IRINEU CASSOL
ADVOGADO : DR. LUCIANO COLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Note-se que o dispositivo nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.



PROCESSO : RR-881/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REGINALDO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S) : ORNARI MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive como valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Note-se que o dispositivo nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-925/2001-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : LOURDES ELENA FRITZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial bem como os reflexos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Nos termos da OJ 297/SBDI-1 desta Corte, o art. 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-931/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JACIMAR BARBOSA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-936/2003-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FARIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-939/2003-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO(S) : TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERESSE DE AGIR INSUBSISTENTE. A Recorrente não foi sucumbente na ação, razão pela qual carece-lhe o direito de recorrer. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-945/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PERÍODO EXAURIDO. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 396, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-950/2004-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA CRESPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito da Reclamante e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, da qual fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Dessa forma, estando o elemento fático necessário à aferição da prescrição delineado no acórdão recorrido, quando assevera que as diferenças em discussão foram creditadas a partir de 10.07.2003 e que "a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças", efetivamente encontra-se prescrita a pretensão da Reclamante, porquanto editada a Lei Complementar 110/2001 em 30.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-963/2001-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DAIR HONORATO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional apreciado a questão referente à forma de remuneração do empregado, nos períodos de entressafra, à luz de todos os argumentos trazidos pela Demandada, indicando, de forma categórica, que a remuneração se dava por hora e não por produção, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A decisão regional

encontra-se em consonância com a OJ 271/SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE ENTRESSAFRA.

A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-964/2001-221-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAGDA MARIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANÚBIO CUNHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, por meio de sua Súmula 289, que dispõe que o simples fornecimento de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228 DO TST. Fixado o salário do empregado por piso normativo previsto para sua categoria, o adicional de insalubridade será sobre este calculado, nos termos das Súmulas 17 e 228 do TST. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-984/2003-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARMEN DEÁ ROSÂNGELA AMORIM GUTERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja fixada tese acerca do trânsito em julgado da Ação Civil Pública noticiada nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios o Tribunal Regional manteve-se silente a respeito da matéria, resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento e provimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-985/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - TAGUATUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARDOSO TAVARES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência da estabilidade sindical em relação aos Empregados-reclamados Luiz Cardoso Tavares e Benildes Pereira da Silva.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 522 DA CLT. LIMITAÇÃO. Nos termos da Súmula 369, II, desta Corte, o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-988/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARLEIDE FRANCELINO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. PROPORCIONALIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS

O art. 318 da CLT não estabelece o salário a ser pago ao professor, mas apenas disciplina a quantidade de horas que o professor pode laborar em um mesmo estabelecimento, ou seja, não trata de pagamento proporcional à jornada. Assim, o Tribunal, ao entender que a reclamante faz jus às diferenças entre o salário recebido e 2/3 do salário mínimo, não afronta o citado dispositivo, segundo a previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa direta a dispositivo de lei).

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVERTIDOS AO SINDICATO

A própria recorrente afirma que o deferimento de honorários, a serem revertidos ao Sindicato, tem fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 291 do TST. Os requisitos para o deferimento de honorários estão previstos no dispositivo e na Súmula nº 219 do TST e não decorrem da pura e simples sucumbência.

Já o art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece o deferimento de honorários por arbitramento ou por sucumbência, que não é a hipótese de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sendo, por isso, inaplicável.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-995/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DANTAS FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. PROPORCIONALIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS

O art. 318 da CLT não estabelece o salário a ser pago ao professor, mas apenas disciplina a quantidade de horas que o professor pode laborar em um mesmo estabelecimento, ou seja, não trata de pagamento proporcional à jornada. Assim, o Tribunal, ao entender que a reclamante faz jus às diferenças entre o salário recebido e 2/3 do salário mínimo, não afronta o citado dispositivo, segundo a previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa direta a dispositivo legal).

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal não apreciou pedido de honorários advocatícios e a reclamante não opôs embargos de declaração para o prequestionamento da matéria, exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-997/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA NOALES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. PROPORCIONALIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS

O art. 318 da CLT não estabelece o salário a ser pago ao professor, mas apenas disciplina a quantidade de horas que o professor pode laborar em um mesmo estabelecimento, ou seja, não trata de pagamento proporcional à jornada. Assim, o Tribunal, ao entender que a reclamante faz jus às diferenças entre o salário recebido e 2/3 do salário mínimo, não afronta o citado dispositivo, segundo a previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa direta a dispositivo de lei).

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVERTIDOS AO SINDICATO

A própria recorrente afirma que o deferimento de honorários, a serem revertidos ao Sindicato, tem fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 291 do TST. Os requisitos para o deferimento de honorários estão previstos no dispositivo e na Súmula nº 219 do TST e não decorrem da pura e simples sucumbência.

Já o art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece o deferimento de honorários por arbitramento ou por sucumbência, que não é a hipótese de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sendo, por isso, inaplicável.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.000/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO STABELIN
ADVOGADO : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula 381 do TST).

PROCESSO : RR-1.001/2003-070-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.002/2004-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, não há notícia nos autos de que o Autor tenha ajuizado ação na Justiça Federal, portanto a contagem do prazo prescricional teve início em 30/06/2001. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação encontra-se prescrito, já que a presente Reclamação somente foi ajuizada em 14/10/2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.010/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito da ação e a exigibilidade do Termo de Adesão a que alude o inciso I do art. 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O acórdão regional que considera a assinatura do Termo de Adesão como indispensável à comprovação do direito do Reclamante contraria a jurisprudência consolidada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que a Lei Complementar 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs quaisquer condições necessárias para comprovação do direito em tela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.017/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRO PSIQUIÁTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ONIVALDO MASSON SOARES
RECORRIDO(S) : CLEIZA JOVITA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.020/2000-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : WANDERCI HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessária a manifestação expressa pelo eg. Regional, no sentido de indeferimento da compensação, quando o julgador afasta expressamente a identidade das parcelas às quais se pretende a compensação. Recurso **não conhecido**.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ARTIGO 62, I, DA CLT. O eg. Tribunal Regional concluiu com base nos elementos de prova dos autos, que o Autor estava sujeito a controle de jornada. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.030/2004-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZACARIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária incidida sobre o valor pactuado, apenas em relação às parcelas de natureza remuneratória discriminadas no acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se deferir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.031/2004-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA SOARES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo da condenação as anotações na CTPS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.031/2005-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : SANDRA DE ARAÚJO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Bancário - alteração contratual - jornada de Trabalho de oito horas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sob o título de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a Reclamada apenas sustenta que não se poderá alegar ausência de prequestionamento acerca dos temas erigidos em seus Embargos Declaratórios, pois tal providência, nos termos da atual jurisprudência, é suficiente para satisfazer aquele requisito recursal extraordinário. Assim, não há qualquer alegação efetiva de sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar de a empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista jus-trabalhista, a adesão a regulamentação interna que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado, e em frontal desalinhamento com o comando legal pertinente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-1.034/2003-067-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : SEIQUI IKEJIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ao considerar que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários inicia-se com a ruptura contratual, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.038/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MICHELE ROMANO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. A pretensão relativa a diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na instância de origem. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.040/2002-191-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.040/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público. Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS (8%), isentando o reclamado do pagamento das demais verbas e do encargo de assinar e dar baixa na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Decisão pela qual a reclamante faz jus aos depósitos do FGTS harmoniza-se com a citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.042/2003-017-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRIO MAGEROSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo na parcela remuneratória denominada anuênio; além dos reflexos do adicional em sobre férias com 1/3, gratificação pactuada de férias (50%), natalinas, horas extras (Súmula nº 132 do TST), repouso semanal remunerado, adicional de penosidade e FGTS, conforme pedido de fl. 05, item "b" da petição inicial.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acréscimo de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.045/2002-012-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AZTECA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : GILSON DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala..

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.054/2002-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos valores decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido ou concedido apenas parcialmente, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.055/2003-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação ao Reclamante José Silva Santos, determinar o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.077/2001-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JORGE EDMUNDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A decisão recorrida em consonância com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.093/2002-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : ELIAS ISSA WASSEF
ADVOGADA : DRA. MARISA PICCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Somente a existência de fundada controvérsia afasta o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Tal circunstância não se traduz no simples fato de as verbas serem deferidas somente em juízo. No caso em tela, o egrégio Regional consignou, categoricamente, que a negativa do vínculo de emprego era totalmente descabida, pois não se poderia conceber a regularidade de estágio para aluno do curso de Direito que exercia atividades de telemarketing. Logo, não restam dúvidas de que inexistente a fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não se justificando, portanto, a ausência de pagamento das verbas incontroversas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2001-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADEMIR GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - SAQUE DO FGTS. Ultrapassados três anos da conversão do regime jurídico (01/10/00 a 01/10/03), nos termos do inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, não se conhece de recurso de revista por perda de objeto. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista, porque não firmada tese no acórdão recorrido a respeito da matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.097/2004-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A matéria já se encontra pacificada pela Súmula 228 desta Corte, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional. Esta excludente, todavia, não se afigura na hipótese. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 85 DO TST. Inexistindo tese acerca de acordo de compensação, aplica-se a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.098/2003-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ÁUREA INÊS ASSMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 102, I, 126 e 297. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional, mesmo instada via Declaratórios, não se manifestou acerca da alegação patronal, no sentido de que a credencial sindical apresentada não é do sindicato ao qual pertence a Reclamante. Destarte, cabia à Reclamada suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a Parte optou por acatar a decisão regional, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2004-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISHER S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADEMAR ANTÔNIO SUBTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, DE 29/5/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a irretroatividade. Precedentes do STF e do TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 308 do TST e à OJ 271 da SBDI-1 não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2002-012-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - PLANO DE REESTRUTURAÇÃO - "LOTACIÓGAMA" - ELABORAÇÃO DE "QUADRO DE EXCEDENTES" - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÉ-ESTABELECIDOS - INVALIDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.129/2002-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : EDMAR DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação direta de preceito constitucional ou a existência de divergência jurisprudencial específica (Súmula/TST nº 296), não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 327 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO. ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI. Não demonstrada a violação direta de preceito legal ou a existência de divergência jurisprudencial específica (Súmula/TST nº 296), não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.133/2003-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ROBSON FROES DA COSTA TELLES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ROCHA LAITER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 3

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2005-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLFAFF
RECORRIDO(S) : MANOEL DA LUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I, TST. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.139/2004-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para corrigir erro material e excluir da ementa a assertiva de que "os autos noticiam que ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio legal, não havendo que se falar em prescrição". 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para corrigir erro material constante na ementa do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.180/2005-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DÊNIO DA LUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial quanto ao tema - reajuste - auxílio-cesta - alimentação - inativos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - INATIVOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - INATIVOS. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.182/2003-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ISABEL DE SIQUEIRA PADILHA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição nuclear declarada, determinar o retorno do autos à Vara de origem, para julgar o feito como entender de direito. 3



EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.193/2003-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDILSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRMÃOS CARMINHOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. HANERI BLUMENSCHNEIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.200/2003-038-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARILENE RIANE GOTARDELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do artigo 224, caput, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.203/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARNÓBIO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY
RECORRIDO(S) : PIZZARIA LA RECEFE
ADVOGADO : DR. BRASÍLIO JOVINIANO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.217/2001-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BDF - NÍVEA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : LEOLINO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO RITANNO MULTIMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (alegação de violação do artigo 93, IX, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.223/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ADELINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para proclamar a existência de relação de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.224/1999-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : JORGE CORRÊA BRIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES (alegação de violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE NA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/2003-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à necessidade de realização de perícia, por violação do artigo 195, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das decisões até aqui proferidas, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que determine a realização da perícia requerida. Resta prejudicado o exame do segundo tópico do Apelo.

EMENTA: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 2º, DA CLT. À tese erigida pelo egrégio Tribunal Regional, continuidade do pagamento do adicional de periculosidade "incorporado ao salário do Reclamante", cumulada com a decisão de indeferimento de produção da prova pericial acarreta inevitável cerceio da amplitude da tese defendida pelo Autor. É que a alegação de defesa da Reclamada fixou-se no sentido de que, mesmo não trabalhando mais em condições de risco, o Reclamante teve incorporado ao seu salário o Adicional anteriormente percebido. Diante da ausência de prova cabal da aludida incorporação, tal circunstância somente poderia ser comprovada com a efetiva confirmação da existência ou inexistência das condições de risco nas atividades desenvolvidas pelo Obreiro após 1999. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.229/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIGUEL CIPOLLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DA SILLVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição quinquenal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da ir-retroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.240/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REGIANE MOISÉS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.246/2003-062-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.273/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.274/2002-131-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LARA BARBOSA QUADROS CORTES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENEDITO FRANÇA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. Havendo norma legal e específica que trata da matéria analisada na própria CLT, não há necessidade de se recorrer do direito comum. Consoante o artigo 853 da CLT, o prazo decadencial de (30) trinta dias para ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave tem início a partir da suspensão do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.280/2004-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : HÉLIO HORIOKA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os

depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.282/2002-242-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA RITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, tão-somente, quanto tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar apenas que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado na não-apresentação de documentos e pelo fato da reclamada não ter demonstrado que registrava de forma correta a frequência da reclamada, distribuiu de forma adequada o ônus da prova, visto que tratava-se de fato impeditivo do direito do autor. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, LV e 7º, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Súmula 368, II do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSEFA ALVES BITU VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E QÜINQUÊNIO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Assim, nos termos do referido dispositivo, resta desfundamentado o Recurso, que vem fundamentado apenas em violação de dispositivo de lei municipal. Recurso não conhecido.

SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. Verifica-se que a Turma Julgadora não emitiu tese a respeito da pretensa implantação do salário mínimo como salário-base para o professor e que sobre ele incidisse a gratificação de classe e os quinquênios e, por consequência, o pagamento de diferenças salariais. Óbice da Súmula 297 desta Corte. Ademais, a divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Apelo, uma vez que a decisão revisanda conforma-se com os termos da jurisprudência consolidada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 272 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2003-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para r a prescrição pronunciada e deferir ao Reclamante o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados expurgos inflacionários, como postulado na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A questão já foi dirimida nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, defere-se o pagamento das diferenças pleiteadas, porquanto matéria pacificada no âmbito desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.299/2002-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.307/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGINO PAZIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVARES FERRO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.313/2004-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRESSÃO HORIZONTAL - NORMA REGULAMENTAR - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 294 DO TST - ARTS. 7º, VI, DA CF E 468 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. O Reclamante pretende que não seja aplicada a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST, argumentando com a ofensa ao princípio da intangibilidade salarial e com a ilicitude da alteração unilateral do contrato de trabalho. Carece de eficácia jurídica, no entanto, o argumento de que a ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF torna inaplicável a prescrição prevista na Súmula 294 desta Corte, porque, além de o referido verbete tratar apenas da prescrição total, o Regional não se manifestou sobre a matéria de fundo ora articulada pelo Reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.314/2004-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDVALDO TIMÓTEO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRESSÃO HORIZONTAL - NORMA REGULAMENTAR - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 294 DO TST - ARTS. 7º, VI, DA CF E 468 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Os Reclamantes pretendem que não seja aplicada a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST, argumentando com a ofensa ao princípio da intangibilidade salarial e com a ilicitude da alteração unilateral do contrato de trabalho. Carece de eficácia jurídica, no entanto, o argumento de que a ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF torna inaplicável a prescrição prevista na Súmula 294 desta Corte, porque, além de o referido verbete tratar apenas da prescrição total, o Regional não se manifestou sobre a matéria de fundo ora articulada pelos Reclamantes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.333/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ALBERTO REZENDE SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso não conhecido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESAO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS, e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei, na medida que o direito aos expurgos pode também decorrer de decisão judicial. No caso dos autos, os reclamantes obtiveram, por sentença judicial, o reconhecimento ao direito aos expurgos inflacionários a serem repostos no saldo da conta vinculada. Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos arts. 4º, I e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.335/1998-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : GETÚLIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as parcelas deferidas, sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.338/2002-005-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LUIZ DE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A multa de 40% sobre FGTS é devida em razão da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Diferenças, ainda que advindas de disposição legal futura, mantêm relação com a origem da verba, pois decorrem diretamente do contrato de trabalho, não havendo de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Portanto, incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.384/1998-017-04-01.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : ILZA MARIA TROMMER REY
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPEZ AYUB

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.389/2004-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JBA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODOLFO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.402/2003-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. Não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial os arestos colacionados, porquanto inespecíficos, uma vez que não albergam premissa fática consignada no v. acórdão Regional (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.410/2004-316-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TERMO DELFIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ÉLIDA BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.433/2003-068-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/2001. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que a Parte não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT, já que as violações apontadas carecem do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, e o paradigma cotejado esbarra na Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.440/2001-008-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ VIEIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIRASSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral do serviço extraordinário prestado, composto das horas extras propriamente ditas e do adicional respectivo, calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluídas as comissões percebidas durante a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE PERCEBE SALÁRIO FIXO MAIS COMISSÕES E QUE NÃO REALIZA VENDAS DURANTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. Tendo em vista que o Autor, durante o período do trabalho extraordinário, não efetuava vendas e, por conseguinte, não auferia comissões, não há de se falar em pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração, sendo inaplicáveis os termos da Súmula 340/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2005-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS DINUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 3

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.467/2004-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALAÍDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR RUBINO UTRERA
RECORRIDO(S) : KONDOR 300 LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.472/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUCIENE MOTA LISBOA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Nesse aspecto, transcreveu os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, o qual concluiu que a Reclamante laborou em condições perigosas em razão de haver tanques de armazenamento de inflamáveis no prédio em que prestou serviços. Como reforço, frisou que a colocação dos tanques não atendia ao disposto na NR 20, item 20.2.7, uma vez que não se encontravam enterrados. Para modificar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. À luz do art. 896 da CLT, o tópico encontra-se desfundamentado porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A decisão revisanda está em consonância com os termos da Súmula 264 desta Corte. Recurso não conhecido.

DIVISOR 220. Tendo em vista a não-constatação de violação de texto legal ou constitucional invocados, inviável o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.472/2003-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - CONTRATO NULO. O fundamento norteador da egrégia Corte foi a ausência de concurso público para o exercício de fiscal, não tendo se adentrado na análise acerca do direito dos Obreiros decorrente do desvio de função, se iria se limitar às diferenças salariais ou lhes daria direito a novo enquadramento. De fato, não houve manifestação de tese explícita acerca da matéria, sob o referido enfoque ou mesmo sob o prisma de contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 desta Corte. Também não houve provocação da Parte por meio de Embargos Declaratórios para que o fizesse. Nesse contexto, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.475/2002-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S) : JULIANA MARIA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no que se refere à devolução de descontos de assistência médica, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de assistência médica; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios da condenação; e III - não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional, ao decidir pelo não-enquadramento da Autora na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, deferiu o pagamento das horas extras ao valorar a prova oral segundo a qual, embora a atividade fosse externa, havia controle e fiscalização da jornada de trabalho pela Reclamada. Assim, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os três arestos colacionados à fl. 426 não servem para demonstrar divergência válida porque não indicam a fonte oficial, como previsto na Súmula 337, I, "a", do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. O Tribunal Regional, ao presumir a existência de coação, o fato da Reclamante ter aderido ao plano de assistência médica no ato da contratação, decidiu em dissonância com o disposto na Súmula 342 do TST e na OJ 160 da SBDI-1/TST, cujo entendimento é no sentido de que fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não ocorreu na hipótese. Recurso conhecido e provido.

INCORPORAÇÃO DOS PRÊMIOS AO SALÁRIO DA RECLAMANTE. A Recorrente não aponta nenhuma violação de dispositivo legal ou constitucional, bem como não traz arestos à colação, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional, ao reconhecer a quitação rescisória somente em relação às parcelas discriminadas, proferiu decisão em sintonia com a atual redação da Súmula 330, I, do TST, que interpreta o art. 477, § 2º, no sentido de que a quitação passada pelo empregado não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação da Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.478/2003-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : LUIS ALBERTO SARMENTO DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À SENTENÇA. I - A questão da irregularidade de representação, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é matéria de ordem pública, cumprindo ao juiz conhecer dela de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão (art. 267, IV e parágrafo 3º, do CPC). O exercício das prerrogativas constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa se sujeita às normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Inexistência de violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. II - A cópia do substabelecimento, apesar de ter sido extraída de fac-símile transmitido anteriormente pelo outorgante da procuração, não foi apresentada à Vara do Trabalho mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, mas junto com a petição de embargos declaratórios, que foi apresentada em original diretamente ao Juízo de 1º Grau. Inexistência de violação literal ao art. 2º da Lei 9.800/99. III - O art. 13 do CPC cuida da incapacidade postulatória e não da irregularidade de representação recursal. A providência prevista no referido dispositivo é aplicável

antes de ser proferida a sentença de 1º Grau, sendo inadmissível sua aplicação em grau de recurso a qual é espécie os embargos declaratórios, tendo em vista as providências que o juiz tomará em caso de descumprimento do despacho saneador, quais sejam: nulidade do processo, revelia do réu ou exclusão do processo quanto ao terceiro. Logo, percebe-se, claramente, que o art. 13 do CPC não pode ser aplicado como forma de sanear a irregularidade de representação de embargos declaratórios opostos à sentença já proferida. IV - Arestos acostados não estão previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT. V - O parágrafo 1º do art. 791 da CLT e o art. 5º da Lei 8.906/94 não foram devidamente prequestionados (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.492/2004-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : SILVANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de se proceder às devidas anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.522/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado; isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS do autor.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.525/2001-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISA QUINTINO DE PONTES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o débito seja corrigido nos termos da referida súmula.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA. A questão da transcendência disciplinada na Medida Provisória 2.226/2001 não restou regulamentada pelo TST, daí porque não constitui pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - PDV - ARTS. 5º, XXXV E LV E 93, IX, DA CF. Matéria devidamente apreciada pelo Regional, salientando-se que se a parte entende que há omissão no julgado, compete-lhe opor os devidos embargos de declaração, o que não ocorreu. Recurso não conhecido.

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A controvérsia não foi analisada sob o princípio do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e sim da livre convicção do magistrado, daí porque é inviável a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tem pertinência a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - REFLEXOS NOS SÁBADOS. O Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados, em face da habitualidade e a previsão em normas coletivas. Não sendo esta a hipótese fática retratada na Súmula 113 do TST, não se cogita de sua contrariedade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.537/2003-037-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERRAZ PEIXOTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Ao considerar que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários inicia-se com a ruptura contratual, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1. No que tange à responsabilidade pelo pagamento do débito, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.552/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : VALÉRIO LUÍS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "depósitos de FGTS - mudança de regime jurídico, prescrição biennial", por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de pagá-los. 4

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS NOS 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição biennial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.554/2001-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DIRCEU LUIZ FACONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : TELEFONO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TELES. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional não emitiu tese a respeito do art. 109, § 3º, da Lei Maior, que nem sequer dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária. Logo, caberia à parte interessada ter obtido o prequestionamento da matéria abordada no referido dispositivo constitucional, que se encontra preclusa (Súmula 297, II, do TST). Inviável a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e a transcrição de julgados para divergência jurisprudencial, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, o qual admite recurso de revista, na fase de execução, apenas contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.571/2003-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEUSA BOLONEZE TERUEL
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal e 831 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.572/2004-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DIAS
ADVOGADA : DRA. JERÔNIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe determinado no acórdão regional, das quais fica isento na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão, proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, há notícia nos autos de que o ex-empregado ajuizou ação na Justiça Federal e obteve decisão reconhecendo o direito aos valores relativos ao FGTS, cumprindo ressaltar que a referida decisão transitou em julgado em 13/08/2002, conforme registrado no acórdão regional. Sendo assim, considerando-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a vigência da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, dúvidas não restam de que o direito de ação encontra-se prescrito, já que a presente Reclamação somente foi ajuizada em 25/08/2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.577/2003-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor pactuado, apenas em relação às parcelas de natureza remuneratória discriminadas no acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se deferir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.580/2002-204-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOZIAS FERNANDES STELET
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o pedido de manifestação quanto à verba honorária, constante das razões de embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, o Tribunal Regional manteve-se silente resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento e provimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.581/2001-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : SUELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRARIEDADE À OJ 177 DA SBDI-1/TST. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, o § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Diante dessa decisão, o Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.593/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. 5

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em ofensa em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.594/2003-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Note-se que o dispositivo nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

PROCESSO : RR-1.597/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo.", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.598/2002-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELINO MARCIANO
ADVOGADO : DR. EMILSON REGINALDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.

Improsperável o conhecimento do recurso por afronta de lei e da Constituição quando não comprovada a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.618/2001-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO CERESINI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A tese firmada pela decisão revisanda, no sentido de que o ajuizamento da RT 671 não interrompe o biênio prescricional, seja porque não existe a triplíce identidade entre aquela ação e a presente, seja porque aquela ação foi ajuizada antes da demissão do Reclamante, mostra-se impecável, pois a ação que interrompe a prescrição não é outra senão ação idêntica, ou seja, a que tem a mesma parte, mesmo pedido e igual causa de pedir. Essa a essência da Súmula 268/TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.621/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A questão já está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Da leitura da decisão revisanda, denota-se que a Turma a quo teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. E, nesse sentido, incide a orientação contida na Súmula 126 desta Corte, segundo a qual é vedado, nesta esfera recursal, o reexame de provas. Não fosse isso suficiente, a decisão também se conforma com os termos do item I da Súmula 364 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.634/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.645/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : EDSON MENTTIAS CARSTEN
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, salvo quando evidenciada ou demonstrada fraude.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.663/2001-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
RECORRIDO(S) : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCELLO CAVALCANTE DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser respeitada.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-1.674/2002-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : DEVANIR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.694/2003-040-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BRANCO TOSCA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso em tela, qualquer que seja o termo a quo do prazo prescricional (vigência da Lei Complementar 110/2001 ou trânsito em julgado da decisão recorrida), verifica-se o transcurso do biênio prescricional, pois ajuizada a Reclamação Trabalhista apenas em 01 de dezembro de 2003. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.718/2004-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TECELAGEM CHUAHY LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COMELATO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO MANZON
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de intervalo intrajornada suprimido. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-INCIDÊNCIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não havendo que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.735/2004-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERLANDERSON FREIRE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A egrégia Corte Regional analisou a matéria, de forma sistêmica, sob o enfoque dos itens 16.6 e 16.6.1 da NR 16. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a Reclamada se limita à tese de que a referida NR, em seu item 16.6.1, veda que sejam consideradas as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis, não refutando a tese do regional, no sentido de ser flagrante a necessidade de interpretação conjunta de ambos os dispositivos. Por outro lado, os arestos colacionados desservem à comprovação de divergência jurisprudencial, seja por inespecíficos, seja porque oriundos de turmas do TST. Óbice da Súmula 296 e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.736/2004-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LUCI CRISTINA SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. Conforme a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é possível à sociedade de economia mista dispensar imotivadamente. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.741/2005-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.744/2003-004-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESMERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.784/2003-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIELRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANDRÉ FILHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da nulidade da contratação pela ausência de concurso público, manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). A par da ausência de tese no acórdão recorrido acerca da questão, e para que não se alegue ausência de tutela jurisdicional, esclareça-se que a obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória, que apenas esclareceu ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.786/2001-073-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIns 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo excelso Pretório de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, cancelando a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Assim, no presente caso, restou configurada a unicidade contratual, pois o empregador teve conhecimento da aposentadoria e permitiu a continuação do contrato de trabalho, razão pela qual não há de se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.838/2003-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPAER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SALÁRIO COMPLESSIVO AFASTADA.

Na hipótese dos autos, a alteração contratual implicou nova regra de pagamento dos empregados, de modo a incorporar parcelas da remuneração em uma única rubrica, com vantagem monetária. Conquanto, in casu, a discussão esteja afeta à alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, e não de salário complessivo, resulta afastada a possibilidade de constatar-se eventual contrariedade à Súmula nº 91 do TST, que considera nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.842/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LAURINEIDE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPAER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SALÁRIO COMPLESSIVO AFASTADA.

Na hipótese dos autos, a alteração contratual implicou nova regra de pagamento dos empregados, de modo a incorporar parcelas da remuneração em uma única rubrica, com vantagem monetária. Conquanto, in casu, a discussão esteja afeta à alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, e não de salário complessivo, resulta afastada a possibilidade de constatar-se eventual contrariedade à Súmula nº 91 do TST, que considera nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.847/2000-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNOLDE ANTÔNIO MARTINS MARCELINO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de primeiro grau.

EMENTA: BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. A proporcionalidade estabelecida no Regulamento de 1965 do BANESPA deve incidir sobre o abono de complementação, não sobre o vencimento. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.849/1999-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOANILSON BOTELHO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para declarar válidas as cláusulas normativas que estabelecem, no período de 01/05/1998 a 30/04/1999, a desconsideração, na marcação do ponto, de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, por consequência, excluir da condenação, no referido período, as horas extras correspondentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou tal limite. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DO PONTO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.851/2003-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REJANI AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 244 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 238, que o recolhimento das custas processuais ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, mais precisamente no dia 26/12/2003, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.855/2003-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPAER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SALÁRIO COMPLESSIVO AFASTADA.

Na hipótese dos autos, a alteração contratual implicou nova regra de pagamento dos empregados, de modo a incorporar parcelas da remuneração em uma única rubrica, com vantagem monetária. Conquanto, in casu, a discussão esteja afeta à alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, e não de salário complessivo, resulta afastada a possibilidade de constatar-se eventual contrariedade à Súmula nº 91 do TST, que considera nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.856/2003-004-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TANIA MARIA FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPAER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SALÁRIO COMPLESSIVO AFASTADA.

Na hipótese dos autos, a alteração contratual implicou nova regra de pagamento dos empregados, de modo a incorporar parcelas da remuneração em uma única rubrica, com vantagem monetária. Conquanto, in casu, a discussão esteja afeta à alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, e não de salário complessivo, resulta afastada a possibilidade de constatar-se eventual contrariedade à Súmula nº 91 do TST, que considera nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.863/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARIVALDO FÉLIX PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.873/2004-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO NOGUEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 106 e 107 que acolheu a prescrição, extinguindo o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Prejudicado o outro tema (responsabilidade do empregador).

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio, que teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.890/2003-047-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANÉSIO MELANDRE
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho, é assegurada ao empregado a percepção dos valores devidos em prazo compatível com suas necessidades, sendo irrelevante a maneira como a extinção se deu, se por aposentadoria ou por demissão. O § 6º, "a", do artigo 477 da CLT fala de "término do contrato", não especificando qual a modalidade de extinção do vínculo laboral. Logo, não prospera a tese recursal de que a multa seria aplicável exclusivamente às demissões de iniciativa do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.959/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOEL JORGE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA
RECORRIDO(S) : OCTOPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUIOSQUES E BARRACAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MARQUES FREIRE LEONOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.984/2003-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Logo, o acórdão regional que consagra a validade de cláusula normativa que reduz o intervalo para refeição e descanso para trinta minutos diários contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.984/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LETÍCIA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **não conhecido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.027/2003-244-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO GABRIEL CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.077/2005-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RITA DE MELO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Sendo assim, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados bem como da alegada ofensa à OJ 307/SBDI-1 do TST e ao art. 71, § 4º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que há orientação pacífica desta Corte (OJ 352/SBDI-1) no sentido de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.081/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASSIANO FERNANDES PENHA
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA DE BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : H. QUINTAS S.A. - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-2.097/1995-067-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ DAVID
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-2.113/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUANA CÁSSIA DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.121/1999-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA JUVENAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, resulta a decisão revisanda em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional foi proferida consoante os termos da Súmula 381/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.136/2002-015-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA RÉGO
ADVOGADO : DR. MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não obstante não tenha se pronunciado particularizadamente sobre todas as questões suscitadas. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 422/TST. INCIDÊNCIA. O acórdão regional afastou as alegações de prescrição e de carência de ação suscitadas pelo Recorrente, ao fundamento de que não poderiam ter sido veiculadas por meio de contra-razões, mas tão-somente mediante interposição de Recurso Ordinário, considerando que foram rejeitadas na sentença de primeiro grau e que o Reclamado foi vencedor nesta etapa processual. Em seu Recurso de Revista, a Parte reitera os argumentos expendidos nos Embargos Declaratórios quanto aos temas em epígrafe, sem afirmar o motivo específico pelo qual o Regional rejeitou a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Constatado que o Recorrente não demonstrou que tenha havido uma "opção" por parte do Reclamante por um dos regimes de aposentação, também não se divisa violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de se aferir o aperfeiçoamento do ato jurídico questionado. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITES. TETO. MÉDIA TRIENAL. O acórdão regional condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e fixou os parâmetros a serem observados. Essa circunstância não se confunde com a condenação pura e simples à complementação de aposentadoria, razão por que não se aplicam à hipótese as orientações jurisprudenciais invocadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.162/2001-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito do empregado seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Como o Reclamado trouxe aos autos registros de horário imprestáveis à comprovação da jornada cumprida, o ônus da prova inverteu-se, passando a ser deste, tarefa da qual não se desincumbiu. O Recorrente não trouxe aos autos prova apta a desconstituir o horário informado pela Reclamante e comprovado pelas testemunhas. Não configurada, portanto, a contrariedade apontada à Súmula 338 do TST. Também não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC porque o Tribunal Regional, em suas razões de decidir, tomou por base a prova testemunhal e o depoimento oral da Reclamante para concluir pela imprestabilidade dos documentos colacionados pelo Recorrente. Houve, portanto, correta distribuição do ônus da prova. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Conforme ficou assentado no acórdão regional os reflexos de horas extras em sábados e feriados foi estipulado em normas coletivas, ao qual, tão somente, se deu cumprimento a teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em contrariedade à Súmula 113 do TST, muito menos em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional deixou de analisar a matéria referente ao intervalo intrajornada sob o argumento de que o Recorrente postulava a manutenção da sentença, o que é incabível em sede de recurso. Portanto, não há como verificar ofensa ao art. 5º, II, da CF e arts. 224, 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto não houve o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos citados dispositivos legais e constitucionais. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Como o Reclamado infringiu os instrumentos normativos aplicáveis, por ter sido condenado ao pagamento de horas extras e reflexos, é correta a aplicação das multas normativas, consoante o disposto no item II da Súmula 384 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. A decisão regional, nos termos em que proferida, encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 18 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.171/2002-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RPMC COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES MAIA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 02 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO. A decisão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.216/2002-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : TOMÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Nesse aspecto, consignou que as inspeções realizadas não afastam a realidade da condição de risco a qual estava submetido o Reclamante no seu labor diário. Como reforço, frisou que a colocação dos tanques não atendia ao disposto na NR 20, item 20.2.7, uma vez que não se encontravam enterrados. Para modificar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos colacionados são convergentes com a tese sustentada na decisão recorrida, porquanto adotam a mesma conclusão, no sentido de que o juízo, usando do seu livre arbítrio, entende que o valor fixado atende às condições do trabalho desenvolvido. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A tese recursal está amparada na premissa fática de que o Reclamante não comprovou a realização das mesmas tarefas, produtividade e perfeição técnica, nos exatos termos do artigo 461 da CLT. Contudo, distanciando-se desse raciocínio, a Turma a quo declarou que, da análise do depoimento da única testemunha, restou clara a identidade de funções entre o Reclamante e paradigma. Frisou, ainda, que a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório de fatos impeditivos do direito, e o Reclamante e o paradigma trabalhavam dentro do mesmo Município, nos termos dos itens VIII e X da Súmula 6 do TST. Logo, para modificar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O v. acórdão revisando está em consonância com o direcionamento dado pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.270/2000-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO KROEHN
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação à Súmula 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a validade do depoimento da testemunha contraditada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que reexamine o conjunto probatório dos autos, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. .

EMENTA: TESTEMUNHA. CONTRADITA. O julgado impugnado encontra-se em conflito com o entendimento da Súmula 357 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.335/1999-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIOMAR LIMA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : STEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ESPOLADOR
RECORRIDO(S) : STEROC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.471/2002-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS EDUARDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 2

EMENTA: QUEBRA-DE-CAIXA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O recurso não encontra meios de viabilizar-se, pois, para se chegar a entendimento diverso do Regional, seria necessário que a recorrente comprovasse que o teor daquela mesma cláusula da norma coletiva foi interpretada de forma diversa por outro Tribunal, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT. A divergência jurisprudencial transcrita, embora seja proveniente de outros Regionais, não trata da apreciação das convenções coletivas de trabalho de 2000/2001 e 2001/2002, objeto da decisão recorrida.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.479/2004-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EXTRAÇÃO DE AREIA BR 470 LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN SCHEFFEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO REINERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Note-se que o dispositivo nada prevê acerca da alegada necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

PROCESSO : RR-2.500/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEOPOLDINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF com o código da receita incorreto, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome das partes, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita, o CNPJ da Reclamada, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-2.513/2002-055-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INTERCOOP DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ÂNTIMO PIO PASCOAL BARBIERO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE I
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DUARTE MARTINS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.541/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDINALDO DIAS HONORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.566/2002-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRIDO(S) : LISBETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÕES. PAGAMENTO POR FORA.

Julgados originários do TRT prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, por falta de previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

AVISO PRÉVIO.

Impossível a demonstração de divergência jurisprudencial porque os arestos não se adequaram ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e na Súmula 337/TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.591/1999-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON NONATO DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. JANICE AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. A atualização monetária do crédito obreiro deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.608/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FERRI MAINES
RECORRIDO(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO
RECORRIDO(S) : ANGELIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, salvo quando evidenciada ou demonstrada fraude.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.633/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDGAR SOBRINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a

CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : A-RR-2.654/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : NILDETH DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.708/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : FRANQUIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-2.733/2002-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR JOÃO PEDRINI
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para acrescer a fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-2.748/2002-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA JABORANDI LTDA.
ADVOGADO : DR. NEYTON BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema justiça gratuita - honorários periciais, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base nos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 3º e 6º do CPC e 8º da CLT. Preliminar não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO À PROVA TÉCNICA. O Julgado ressaltou que o laudo técnico-pericial informa que, no trabalho de inspeção do depósito de gás, o Reclamante passava junto à cerca que o isola. Frisa também a testemunha que o ingresso do Reclamante, quando sucedia, somente ocorria em situações especiais. Diante disso, atentando-se ao quanto dispõe o art. 131 do citado Código de Processo Civil, evidenciam-se incólumes os artigos 145 do CPC e 195 da CLT bem como não demonstrada divergência jurisprudencial. Além disso, na verdade, o julgado encontra-se em perfeita sintonia com a segunda parte da dicção da Súmula 364, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, resulta a decisão revisanda em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.757/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HILDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. 6

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.761/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VAZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se conhece de Recurso de Revista quando a Parte não refuta os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.781/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE ARAGÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.782/2005-132-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (Inteligência da OJ 352 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.783/2003-012-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ÂNGELA BEZERRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, contrariedade às Súmulas nos 382 e 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de a reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante. 4

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS NOS 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal, consoante a orientação da Súmula nº 382 desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.827/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.843/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.899/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : TAZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar apenas esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.968/1999-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E FLEXOS.

A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Frisou que o perito judicial concluiu que a Reclamante laborou em condições perigosas em razão de haver tanques de armazenamento de inflamáveis no prédio em que prestou serviços. Como reforço, frisou que a colocação dos tanques não atendia ao disposto na Portaria 3.214/78, NR 20, item 20.2.7, uma vez que não se encontravam enterrados e, por conseguinte, colocavam em risco todos os trabalhadores do prédio. Para modificar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos colacionados são convergentes com a tese sustentada na decisão recorrida, porquanto adotam a mesma conclusão, no sentido de que o juízo, usando do seu livre arbítrio, entende que o valor fixado atende às condições do trabalho desenvolvido pelo perito. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A decisão revisanda está em consonância com os termos da Súmula 264 desta Corte. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A tese recursal está amparada na premissa fática de que a Reclamante não comprovou a realização das mesmas tarefas, produtividade e perfeição técnica, nos exatos termos do artigo 461 da CLT. Contudo, distanciando-se desse raciocínio, a Turma a quo declarou que, da análise do depoimento da testemunha, restou claro a identidade de funções entre a Reclamante e paradigma. Frisou, ainda, que não foi provada a diferença de valor entre os serviços cotejados. Logo, para modificar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.032/2000-027-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
RECORRIDO(S) : DAIANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR VIANA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA AUGUSTA DAL PONT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COISA JULGADA. IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA. A primeira decisão regional reconheceu o vínculo com a cooperativa e a responsabilidade subsidiária do Município determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. O município tentou rever a condenação na promoção de novo Recurso Ordinário contra a segunda sentença proferida pela Vara. O Regional considerou que a questão constituía coisa julgada, inviável de reexame. Apesar da impropriedade no uso do termo "coisa julgada", mostra-se acertada a decisão recorrida que não reexaminou a questão já analisada pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.070/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista não conhecido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.
PROCESSO : RR-3.075/2002-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES
RECORRIDO(S) : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.086/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CHARLES DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado; isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS do autor.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.
PROCESSO : RR-3.116/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELIEZER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.123/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de tempo de serviço sobre o salário base da Reclamante.

EMENTA: DAEE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA. Esta Corte, analisando o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, firmou jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário-base e não a remuneração. Este entendimento decorre do disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que proíbe que os adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, impedindo a superposição de vantagens pecuniárias. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.217/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : OCIRENE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, pois corretamente aplicado o óbice da Súmula 326 deste Tribunal quanto à prescrição aplicável ao pedido de complementação dos proventos de aposentadoria. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-3.237/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ARLEYSON DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **não** conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-3.262/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIETE LIBERAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Decisão pela qual a reclamante faz jus aos depósitos do FGTS harmoniza-se com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não** conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-3.266/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JANETE SOUTO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.298/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SÂMARA SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.303/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DE MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo.", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-3.348/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CASSANDRA CEZÁRIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.391/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ANJOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público. Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS (8%), isentando o reclamado do pagamento das demais verbas e do encargo de assinar e dar baixa na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas "Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "Compensação".

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

As parcelas não contempladas na citada súmula devem ser excluídas da condenação.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-3.497/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARMELITA DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **não** conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-3.542/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.619/2003-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JASSAN JANI GUTIERREZ FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. ELLE CRISTINA WEISSHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS E MULTA. A v. decisão Regional adota como fundamento o princípio da primazia da realidade. No entanto, o aresto trazido para o cotejo não contempla esse fundamento da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte.

PARCELA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 247 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.985/2002-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : DEISE DE JESUS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos apenas para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-3.991/2000-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO VICENTE BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

RECORRIDO(S) : DISBRA DIESEL - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO EUSTÁQUIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.286/2004-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PAGLIARI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA NOVAIS MARQUES
RECORRIDO(S) : ULHOA DESIGN DE INTERIORES E ARQUITETURA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CID FERNANDO DE ULHOA CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.342/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : THAÍS BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.382/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Decisão pela qual o reclamante faz jus aos depósitos do FGTS harmoniza-se com a citada jurisprudência.

Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.456/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARGARETE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.650/2002-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALARM FORCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARMES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GERSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO APARECIDO FRANZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGILANTE - ENQUADRAMENTO (alegação de violação dos artigos 10, 15, 21 e 22 da Lei nº 7.102/83 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (aplicação, ainda, da Súmula 126). Recurso de revista não conhecido.

EMPRESA DE VIGILÂNCIA - CARACTERIZAÇÃO (alegação de violação dos artigos 511, § 3º, 577 e 581 da CLT, 20, 21 e 22 da Lei nº 7.102/83). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (aplicação, ainda, da Súmula 126). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST 337 (decisão em consonância com a OJ 351). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.814/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAQUEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-4.930/2003-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO TEIXEIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 40ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 (alegação de violação dos arts. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, II, e 7º, incisos XIII e XV, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas/TST nºs 113 e 343 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.053/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.062/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KETIANE DA COSTA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-5.161/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE DEMÉTRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, porquanto asseverou estar a matéria de fundo já sumulada no TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.190/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, apenas delimitou os efeitos jurídicos de uma relação ilegal, prestigiando prima facie, o princípio da proteção, inerente às relações de trabalho, por considerar o empregado parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.247/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LINDOMAR CASTILHO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, apenas delimitou os efeitos jurídicos de uma relação ilegal, prestigiando prima facie, o princípio da proteção, inerente às relações de trabalho, por considerar o empregado parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.305/2003-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JESUS ALVES PROBA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "depósitos do FGTS - limitação", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O acórdão do eg. TRT encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 363 desta Corte. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS. LIMITAÇÃO. CONTRATO NULO HAVIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. SÚMULA 363 DO TST. A Súmula 363 do TST não limita a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-41/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.482/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINETE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-5.877/2000-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRENTE(S) : EDEN LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTERJORNADA - 11 HORAS - DESRESPEITO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entrejornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Nesse contexto, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o Empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entrejornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional. Corroborando este entendimento, a Súmula 110/TST, a propósito do trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Não há, por outro lado, de se falar em bis in idem. Isto porque as horas extras decorrem do estancamento da jornada normal ou contratual de trabalho e a remuneração em discussão tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão que mantém a condenação ao pagamento das horas extras e respectivo adicional, tendo em vista a concessão parcial do intervalo intrajornada, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ARESTOS INESPECÍFICOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST. O Regional concluiu que a multa do art. 477 da CLT não cabe na hipótese de responsabilidade subsidiária. São inespecíficos, via de consequência, os arrestos que se limitam a tratar da incidência da referida multa, quando há atraso no pagamento das verbas rescisórias. Tem pertinência a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-6.075/2003-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARILUZ FRANCINE VELOZO
 ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
 RECORRIDO(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da redação dada à Súmula 244, item II, do TST.

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DA RECLAMADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade (Súmula 244 do TST). Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Considerando a ausência de indicação de violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Apelo, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.637/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : WEB RYOLD MOREIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIURDE DO R. MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Discutindo-se a matéria em preliminar de nulidade do julgado, deveria a Parte preocupar-se em, no mínimo, indicar violação aos dispositivos constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, fundamentos da prefacial argüida. A limitação de invocação do artigo 900 da CLT, somente agora, não basta ao conhecimento da nulidade pretendida. Recurso de Revista não conhecido.

ANISTIA. PEDIDO DE READMISSÃO. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a r. Sentença de Primeira Grau, que havia decretado a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação do mérito da Reclamação, referente ao pedido de readmissão, baseada na Lei 8.878/1994, que concedeu anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Restando nítida a natureza interlocutória da decisão recorrida, tem-se por aplicável, na hipótese, o óbice da Súmula 214/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.250/2001-037-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : SANDRO SOUZA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema exercício de dupla função, por violação do art. 14 da Lei 6.615/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença de origem, no particular. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema radialista - acúmulo de funções - setores diferentes -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional por acúmulo de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECLAMANTE. EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 6.615/78. A decisão regional apresenta possível violação do disposto no art. 14 da Lei 6.615/78. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RADIALISTA. EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 6.615/78. As funções exercidas pelo Reclamante pertenciam a setores diferentes de atividade técnica, restando violado pelo acórdão regional o disposto no art. 14 da Lei 6.615/78. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ 324 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RADIALISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARTIGO 13 DA LEI 6.615/78. SETORES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 13 da Lei 6.615/78 dispõe que o adicional será devido na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades. Assim, as funções desenvolvidas em setores diferentes não ensejam a concessão do referido adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial colacionada não promove o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto apresenta tese convergente com a adotada pelo acórdão recorrido quanto à aplicação da diretriz contida na Súmula 146 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.488/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OPEN TECHNOLOGY S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ETIENE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A Instrução Normativa 20 do TST, bem como o artigo 789-A, da CLT, determinam que as custas do recurso, em processo de execução, poderão ser pagas ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.711/2002-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANDERSON ROBERTO SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos dias em que a jornada do Reclamante ultrapassou seis horas e não teve assegurado o intervalo mínimo de uma hora, condenar a Empresa ao pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. MAJORAÇÃO DO TEMPO DO INTERVALO. ARTIGO 71 DA CLT. Na fixação do período de intervalo intrajornada, deve ser levada em consideração a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, independentemente da categoria profissional a que pertença. Assim, embora tenha sido contratado para laborar seis horas diárias, o extrapolamento dessa jornada assegura-lhe o direito a um intervalo de no mínimo uma hora, nos termos do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.044/2003-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : EILEIDES DUARTE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do "FGTS 8%" do período trabalhado, isentando o recorrente do pagamento de aviso-prévio; décimo terceiro salário proporcional (6/12); férias vencidas 99/2000, com um terço; férias vencidas 2000/2001, com um terço, férias vencidas 2001/2002, com um terço; multa de 40% do FGTS e do encargo de assinar e dar baixa na CTPS. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Como foi reconhecida a relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.
VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.053/2004-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE RAUL JOSÉ RAYMUNDI
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS J. GARBIM
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NERIS
 ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.320/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BETIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO). O artigo 71, caput, da CLT estabelece que, para o trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora. A concessão de intervalo com duração inferior à mínima legal não atende à finalidade do instituto. Portanto, independentemente da não-concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei. Encontrando-se, pois, a decisão do Regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal, não procede o conhecimento do Apelo, seja porque não reconhecida violação legal, ou inservível o dissenso pretoriano à luz do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Depreende-se do exame dos autos que o Regional não chegou a emitir posicionamento expresso acerca da natureza jurídica da verba, tão-pouco tratou da repercussão dos valores devidos em razão da não-concessão do intervalo intrajornada sobre as demais verbas salariais. Ausente, portanto, o devido questionamento da matéria, tem-se por obstado o conhecimento do tema, ante o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.629/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TIBURCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - reflexos, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do intervalo intrajornada não usufruído para efeito de reflexos em outras parcelas. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "aplicação da Súmula/TST nº 330, horas extras - acordo de compensação, horas extras - cargo de confiança, horas extras - intervalo intrajornada - limitação ao pagamento do adicional de 50% e horas extras - pagas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - REFLEXOS. A tese de violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. Nos termos da Súmula 330 desta Corte, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Os contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa ao exercício de cargo de confiança inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, pode-se dizer que tal parcela não tem caráter remuneratório, porquanto não é dada em contraprestação a serviços realizados, não incidindo, portanto, em outras verbas contratuais. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - PAGAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como divergência jurisprudencial específica, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-12.930/2005-144-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDERNEIRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI ANDREOLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA GLEICE DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REGIME 12 X 36 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Considerando-se que o Recurso de Revista da Recorrente está calcado somente em divergência jurisprudencial e que todos os arestos colacionados desatendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, não merece conhecimento o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.552/2002-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : ANA PAULA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem neste particular.

EMENTA: PISO NORMATIVO - COMPOSIÇÃO - REMUNERAÇÃO. A verificação do respeito ao direito do salário normativo não se apura pelo confronto isolado do salário-base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Inteligência da OJ 272/SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.682/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : MÁRIO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A v. decisão do eg. Tribunal Regional mostra-se em perfeita consonância com as Súmulas 378, II, e 396, I, do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.491/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, ainda, conhecer do tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do "FGTS 8%" do período trabalhado, isentando-o do pagamento de aviso-prévio; décimo terceiro salário/02 (6/12); férias em dobro 96/97, 98/99, 99/00, 00/01, todas acrescidas de 1/3, férias simples + 1/3; FGTS sobre aviso-prévio e 13º salário 8% + 40%; multa de 40% do FGTS e do encargo de regularização do INSS e da assinatura e baixa na CTPS (fl. 113). 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Como foi reconhecida a relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.749/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JULIANA APARECIDA CARVALHO HITNER
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA CERICATTO
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilizatória, correspondente aos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade. Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE.

É irrelevante o desconhecimento da própria gestante acerca de sua condição. A expressão confirmação da gravidez deve ser entendida, não como a ciência do fato, mas como a própria concepção do nascituro. Na hipótese dos autos, quando o aviso prévio indenizado teve início em 27/05/2003, a Obreira contava com mais de duas semanas de gestação, fazendo, pois, jus à estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.839/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : VITA VIAÇÃO TABOANENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE LOURDES SALATA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
RECORRIDO(S) : TABOÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDIANA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional afirmou que a cidade de Taboão da Serra faz parte da Grande São Paulo, o que, efetivamente, impossibilita o seu enquadramento no conceito de comarca de interior, exigida pelo dispositivo de lei em comento. Além disso, não foi registrado que a ausência de procuradores da autarquia na comarca. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.853/2003-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EZEQUIAS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PARANÁ. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - SIDUPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada - critério de remuneração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento do período integral relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de cinquenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.365/2003-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GURGEL DO CARMO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.181/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARIA TEIXEIRA RUESCAS
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SUBSEQUENTE A CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE. Descaracteriza-se o contrato de experiência se subsequente a contrato temporário anteriormente firmado, quando a empregada já fora suficientemente submetida à prova e a situação e condições de trabalho permaneceram as mesmas. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 244 do TST, afastando a tese da renúncia do direito pela inexistência de pedido de reintegração. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.379/1998-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JENILTON LUIZ OGG
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANHANGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRONTIDÃO. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.627/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINS SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Custas - Guia-DARF - Preenchimento Incorreto - Deserção - Inexistência", por violação do artigo 789, § 1º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastando o óbice da deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001. A questão da transcendência ainda não foi regulamentada no âmbito desta Corte, razão pela qual não é pressuposto para conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. A guia de custas acostada aos autos, embora não conste o número da Vara onde tramita a Reclamação Trabalhista, alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais no valor e prazo devidos, com indicação do nome de uma das partes, informações suficientes à individualização do processo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.965/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : AMARO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : CASA DE CARNES S R MAUÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida esses aspectos, consoante a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-24.250/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Em razão do provimento do Recurso, ficam os honorários periciais a cargo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, a saber, a Reclamante. Inteligência do artigo 790-B da CLT

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incontroverso que, na inicial, a Autora postulou expressamente o pagamento de vale-transporte relativo ao mês de março de 1999, fornecendo, inclusive, o valor da despesa diária requerida. Irrelevante, portanto, o nome do local para o qual se destinava o transporte, contanto que comprovada a necessidade de deslocamento da Autora e os demais elementos que constituem o direito postulado. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há de se falar em cerceamento de defesa diante da afirmação contida no acórdão regional de que todos os quesitos suscitados pelo Demandado, a fim de justificar seu pedido de esclarecimentos periciais, já constavam do laudo original. Intactos os preceitos estabelecidos no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. Esta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Depreende-se dos autos que a defesa da Empresa respaldou-se, desde o início, na arguição de julgamento extra petita, ao argumento de que não postulado, na exordial, o direito deferido pelas instâncias ordinárias. Não se vê, por esse motivo, pronunciamento expresso da Corte de origem quanto ao fato constitutivo do direito da Autora. Revela-se, pois, inovatória a alegação da empresa quanto à aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 deste Tribunal, carecendo do indispensável prequestionamento, à luz da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.029/2003-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MÔNICA HERRERO
ADVOGADO : DR. JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO : DR. EDWARD FRANCO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não restaram demonstrados no Apelo os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, visto que as violações apontadas não restaram configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.256/2003-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAYSE INGRID CABRAL MOURÃO
ADVOGADO : DR. RENATO DAMASCENO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTARES DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.423/2002-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA : DRA. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto ao tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS(8%), excluindo-se da condenação o pagamento do aviso-prévio, 13º salário proporcional (5/12), férias + 1/3, em dobro 99/00, 00/01, férias proporcionais + 1/3(8/12), multa de 40% do FGTS, e isentá-lo da obrigação da entrega das guias do seguro desemprego ou indenização substitutiva e da assinatura e baixa na CTPS. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Como foi reconhecida a relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**, em parte.

PROCESSO : RR-28.204/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI
RECORRIDO(S) : DERMEVAL SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-32.428/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JONHSON ANTÔNIO DEUTSCHMANN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-32.731/2004-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.729/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : VALDECIR DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA REZENDE TAVARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL CARMEN R. C. SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramitou na comarca de Ribeirão Pires. Destacou o Regional que esta ação foi distribuída e tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, localizada em Município integrante da região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), não podendo ser considerada comarca do interior, o que também impedia a aplicação da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-40.397/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : ILOIVA JANDIRA KEMPF DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito - ADI 1721-3) no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Não obstante, não configurada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, tampouco contrariedade aos termos da Súmula 363 do TST, por se considerar regular o período contratual que se sucedeu à aposentadoria. Contudo, in casu, não há como reformar a decisão revisanda, nesse aspecto, para se evitar a ocorrência de reformation in pejus. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A indicação de violações de dispositivos, sem especificação precisa de qual ordenamento jurídico, atraindo ao contrário senso, a incidência da Súmula 221, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-59.198/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OLICIER VETTORI
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-62.451/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Da leitura da Súmula 330, infere-se que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, não é irrestrita; não tem, portanto, a amplitude que a Recorrente quer lhe emprestar; está a eficácia limitada às parcelas expressamente consignadas no recibo e, mesmo assim, desde que não oposta ressalva expressa e especificada ao valor das aludidas parcelas. No caso, não procede a alegação de contrariedade à referida súmula, na medida em que o Tribunal Regional registrou a inexistência de identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.442/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : OSNI VAZ
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - prazo - dispensa motivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no aludido dispositivo.

EMENTA: MULTA - PRAZO - RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA - HIPÓTESE EM QUE SE APLICA A ALÍNEA "A", § 6º DO ART. 477 DA CLT. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias, em se tratando de despedida motivada, é o previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, porquanto ausente a figura do aviso prévio. In casu, o Regional assevera que o pagamento das verbas ocorreu nove dias após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista provido para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. Decisão do Regional em consonância com a Súmula 389 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.017/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RÁDIO PANAMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUEDES FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.770 e 1.721, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, v.g., os artigos 7º, I e 8º, VIII, da Constituição Federal, razão pela qual concluiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, por tratar-se de um único contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-70.026/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR MADEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO GERENTE-GERAL. Ao afirmar que a gerência exercida pelo Reclamante lhe outorgava a autoridade máxima da agência, o eg. Regional manifestou entendimento em franca sintonia com o disposto na Súmula 287 do TST, parte final. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

AJUDA COMBUSTÍVEL. DESGASTE E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. Uma vez que o Recorrente não indicou qualquer das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT, a impugnação mostra-se desfundamentada. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Com relação aos descontos fiscais, a decisão recorrida está em plena harmonia com a Súmula 368, II, do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. No pertinente às contribuições previdenciárias, não há determinação explícita no Acórdão no sentido de que não devam observar o cálculo mês a mês, alíquotas próprias e salário de contribuição, pretensão do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-72.527/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO ROSA TOMASINI
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PARCELAS VINCENDAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.395/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR GALENO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE SINDICAL. CONSELHO DELIBERATIVO. O eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da Súmula 369, II, do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.223/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, item I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 633/641, no particular, que julgou improcedente o pedido de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 16 e 1090 do CCB e 42 da Lei nº 6.435/77). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula/338, item II). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. "I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria." (SBDI-1/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.579/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVANISE QUADROS FORNARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. Esta Corte firmou entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade. Não bastasse, o Regional consignou que a prova testemunhal confirmou o conhecimento pela Reclamada da gravidez da Reclamante, quando de sua despedida. Correto, pois, o deferimento da indenização decorrente da estabilidade da gestante, nos termos da Súmula 244 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.628/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : CARMEN CENIRA RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, assim como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pela Reclamada e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN. PRESCRIÇÃO. Não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade à Súmula 294 desta Corte, na medida em que é a base da decisão revisanda, segundo a qual, em se tratando de parcelas de caráter sucessivo, como no caso, é aplicável a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita está à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pela Reclamada e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-126.176/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERIDADE. MUNICÍPIO. PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. QÜINQUÍDIO NÃO CONTADO EM DOBRO. LEI 9.800/99. O privilégio de contagem do prazo em dobro para o Município recorrer não se estende àquele fixado no artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999, segundo o qual os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-135.157/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVANA ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa, enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n.ºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT". Desse modo, o Recurso de Revista não merece conhecimento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-143.678/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÂNDIDO JOÃO VIEGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90 e do artigo 487, parágrafo 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes da sua conta vinculada, bem como o aviso prévio, acrescidos de juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs n.ºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial n.º 177 da C. SBDI-1. Desta feita, cabível a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade e do aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. (OJ n.º 351, SBDI-1/TST)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.188/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. SONIA MARINHO ABADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ LAZZARI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST n.º 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO IESP. RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST n.º 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO DO SEGURO DE VIDA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.098/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do art. 19 do ADCT e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST n.º 297. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REGIME ÚNICO DO MUNICÍPIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. VERBAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME ÚNICO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (item I da Súmula/TST n.º 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.031/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
RECORRIDO(S) : SILMARA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos a título de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula n.º 368 desta Corte, o desconto relativo ao imposto de renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a parte deixa de apresentar a prova de seu interesse no tempo hábil, nos termos do art. 396 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 368, item II, diz, verbis: Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT n.º 03/2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.005/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos - período posterior à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs n.ºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial n.º 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Ante a manutenção do contrato de trabalho, na medida em que a aposentadoria espontânea não se consubstancia em sua causa extintiva, é de se considerar ileso o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, eis que, conforme bem asseverado pelo eg. TRT, não se trata de hipótese de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677.896/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : VALDECIR RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO
EMBARGADO(A) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir erro material e excluir da parte dispositiva do v. acórdão, à fl. 691, a expressão "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada", e substituí-la por "não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para corrigir erro material constante na parte dispositiva do acórdão.

PROCESSO : RR-707.582/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALDEIDES TASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração e, no mérito, determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula/338, item II). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Súmula/TST nº 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.224/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." (Súmula/TST nº 241). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS SALÁRIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUGNAÇÃO. Recurso não conhecido por ausência de sucumbência, no particular.

PRESCRIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (item I da Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-728.096/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MANOEL DA SILVA RUSSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a ação foi julgada improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento ficam dispensados os Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, considerando que o Recurso de Revista foi provido para excluir da condenação o pagamento do abono, acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a ação foi julgada improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento ficam dispensados os Reclamantes.

PROCESSO : ED-RR-736.646/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ BESESTIL
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não configurada a hipótese do art. 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-739.499/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S/A apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a estes foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema encontra-se desfundamentado, porquanto o Reclamado não alegou violação de lei e nem trouxe arestos para cotejo conforme dispõe o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-739.552/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
EMBARGADO(A) : NAJARA MARIA SABINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-752.858/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EURICO CHARÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FUSER BITTAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a contradição apontada.

PROCESSO : RR-756.672/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual, ainda que contrária aos interesses da parte, a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada. Ileso o artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. A Autora foi contratada pela Rede Ferroviária Federal, mas seu contrato foi rescindido após a concessão do serviço público à Recorrente. Assim, enquadrada a hipótese no item I da OJ 225 da SBDI-1 do TST, incide a Súmula 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Conforme consignado no acórdão regional, aplica-se, na hipótese, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 275 do TST, no sentido de que, na ação em que se objetiva corrigir o desvio de função, a prescrição somente alcança as diferenças salariais vencidas. Não se caracteriza, portanto, contrariedade à Súmula 294 do TST, por não se tratar, in casu, de prescrição total. Recurso não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Conforme ficou assentado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional, com apoio na prova testemunhal, manteve o entendimento de que a Reclamante executava todas as tarefas típicas de assistente administrativo, comprovando o desvio de função. Nesse contexto, não há violação do art. 818 da CLT, em face da comprovação do fato constitutivo do direito da Autora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.781/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRENTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao tema "sumaríssimo - conversão do rito no curso do processo", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que, doravante, o feito se processará sob o rito ordinário. Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema compensação. Vantagem financeira. Previsão em Norma Coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a referida compensação. Vencido o Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. Esta Corte já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Constata-se que os fundamentos do recurso de revista credenciam o seu processamento, pois demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CF. Entretanto, privilegiando os princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, deixa-se de declarar a nulidade da decisão regional, determinando, somente, que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. Recurso conhecido e provido parcialmente.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os aspectos fáticos indicados pelo reclamante como omitidos são irrelevantes para a solução da lide, diante da r. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional no sentido de que o autor não preencheu requisito exigido na cláusula normativa para a percepção do direito à estabilidade pré-aposentadoria. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Conforme expressado pelo eg. Regional, a norma coletiva exigia para a percepção do direito à estabilidade, a comprovação do empregado, perante a empresa, de que já teria implementado o tempo necessário à pretendida estabilidade. Não tendo o autor cumprido com a exigência convencional, restou indeferido o pedido de reintegração e concessões legais. Assim, não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 7º, XXIV, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT, 131, 335 e 348 do CPC. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. Inviável o conhecimento do Apelo por violação direta e literal do artigo 193 da CLT, que não enfrenta especificamente e expressamente a integração do adicional de periculosidade nos descansos semanais remunerados e feriadados. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO - "VANTAGEM FINANCEIRA". Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou a pagar indenização denominada "vantagem financeira" - aos empregados demitidos sem justa causa com a condição de que para aqueles que ingressassem com reclamações trabalhistas, referido valor seria compensado com os créditos reconhecidos judicialmente. É que a autonomia privada coletiva elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.458/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEONARDO GETÚLIO FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA (alegação de violação dos arts. 7º, inciso XXVI, da CF e 224 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.510/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. A aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, o que afasta a violação prevista no art. 460 do CPC. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. Inespecíficos os arestos trazidos aos autos para o cotejo de teses, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão do egrégio Tribunal Regional foi proferida em perfeita consonância com o entendimento cristalizado no âmbito desta Corte, contido na Súmula 277 e OJ 275 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO. No que tange à compensação do adicional indenizatório temporário com o valor da condenação a título de horas extras, o Tribunal Regional julgou inviável o pedido, porque, após 01/07/1997, não havia mais norma coletiva prevendo o pagamento deste adicional, o qual continuou sendo pago por liberalidade das Reclamadas. Nesse contexto, não há como configurar violação do art. 767 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 18 e 48 do TST, que dispõem que a arguição da compensação é matéria de defesa. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal a quo, ao deferir as horas extras, decorrentes do intervalo intrajornada concedido parcialmente, do período em que o Reclamante trabalhou 8 horas diárias, sem que houvesse acordo coletivo de prorrogação da jornada, observou o disposto no art. 71, caput, da CLT, bem como decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-787.148/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMADOR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista Patronal no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema "Nulidade da decisão que acolheu os Embargos de Declaração dos Reclamantes com efeito modificativo. Ausência de oportunidade da parte contrária para se manifestar", por contrariedade à OJ 142/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional de fls. 2165/2167, apenas na parte que emprestou efeito modificativo ao julgado para deferir o pedido sucessivo de promoções trienais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda prazo para a Reclamada manifestar-se acerca dos Declaratórios interpostos pelos Autores, com relação à questão referente às promoções trienais. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista Patronal. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Eg. Tribunal Baiano emitido juízo explícito acerca da edição do § 3º do art. 832 da CLT, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque não atendida a pretensão da parte. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR. Tendo em vista que foram acolhidos os Embargos Declaratórios dos Reclamantes, com efeito modificativo, sem oportunidade para a Reclamada se manifestar, é nula tal decisão, nos termos da OJ 142/SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. Foram indicados, de forma suficiente, os motivos que levaram o Tribunal a quo a substituir o Acórdão nº 16.886/00 e não apreciar os Embargos de Declaração interpostos às fls. 2141/2142. Aliás, observa-se que as questões trazidas nos referidos Declaratórios foram repetidas nos novos Declaratórios de fls. 2155/2156 e apreciadas no Acórdão de fls. 2165/2167, não se caracterizando, portanto, qualquer prejuízo aos Reclamantes. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade, muito menos em ofensa aos artigos 5º e 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 277/TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, valendo ressaltar que esta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que a referida Súmula é aplicada, não somente nas hipóteses de sentença normativa, mas também nos casos de acordo e convenção coletiva de trabalho. Recurso não conhecido.

PRÊMIO APOSENTADORIA. No tocante ao presente tema, observa-se que o Regional não emitiu tese nem a parte questionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. A redução da jornada semanal normal, por meio de acordo coletivo, não acarreta, essencialmente, a modificação no divisor a ser utilizado para encontrar o valor da hora, já que tal redução não se vincula a aumento ou diminuição de salário. Logo, não há que se falar em violação aos artigos 58 e 64 da CLT. E quanto aos arestos trazidos à colação, verifica-se que eles desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896 da CLT; os dois primeiros, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida e o último, por ser oriundo de Turma do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.444/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADELE BEI TRINDADE CARMO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renuneração das páginas dos autos, a partir da fl. 292, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso encontra-se desfundamentado. A Recorrente não indicou violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, I, do CPC, conforme dispõe a OJ 115 da SBDI-1/TST, para viabilizar o processamento do Recurso de Revista, no particular. Recurso não conhecido.

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida acompanha o entendimento expresso no item II da Súmula 369/TST, segundo o qual o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-815.539/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HEITEL ROBERTO RODRIGUES PEGO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, a fim de determinar que os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em razão de possível violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contradição à Súmula 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional proferida em dissonância com o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. Os arestos colacionados não servem para demonstrar divergência jurisprudencial válida, seja em razão do óbice da Súmula 296 do TST, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não está adstrito ao depoimento do Preposto da Reclamada para a formação do seu convencimento, na medida em que existentes outros elementos de prova (provas testemunhais) para se concluir pela inexistência de horas extras, tal como pleiteada na inicial. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Inespecificidade dos arestos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, em estrita conformidade com os termos dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A matéria já está pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 338, item II e da OJ 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, afastando-se a possibilidade de afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF/88, 131 do CC, 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I e 368 do CPC, atraindo o Recurso de Revista, quanto à divergência jurisprudencial invocada, a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Impossível se estabelecer contrariedade à Súmula 347 do TST, tampouco violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, em face do quadro fático delineado no acórdão regional, no sentido de que não se verificou os dias efetivamente trabalhados, para o cômputo das horas extras porque o Reclamado não apresentou as folhas de presença para tal apuração. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme ficou consignado no acórdão regional, as transferências do Reclamante eram temporárias, o que gera direito ao adicional deferido (OJ 113 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-622/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE GOUVEIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Tendo em vista o reconhecimento de que a Reclamada aderiu ao PAT, verifica-se que decisão recorrida foi proferida em conformidade com a OJ 133 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional analisou a matéria com base, tanto nas provas trazidas pela Reclamante (demonstrativos), quanto nas provas trazidas pela Reclamada (cartões de ponto e recibos salariais), o que afasta a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto houve correta distribuição do ônus da prova. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVO- LUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. A Súmula 342 do TST estabelece a licitude dos descontos a título de seguro, desde que efetivados mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sem exigir a juntada da apólice respectiva. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR E RR-1.113/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS RODRIGUES GOMES
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras em razão da redução do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, resultantes da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No tocante à existência de intervalos para repouso e alimentação, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula 360 do TST. Agravo não provido.

DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS APÓS A 36ª HORA SEMANAL. No tocante ao regime de compensação, consignou o Tribunal Regional que o Reclamante não estava sujeito aos instrumentos coletivos, o que afasta a violação do art. 7º, XXVI, da CF/88. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face do óbice contido na Súmula 296 do TST. Agravo não provido.

DIVISOR 180. A aplicação do divisor 180 é mera consequência do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de seis horas, conforme decidido pelo Tribunal Regional. Ileso o art. 468 da CLT. Agravo não provido.

MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366. Agravo não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O TRT de origem, com base na prova oral, concluiu que comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e paradigma. Assim, alterar tal entendimento, como pretende a Reclamada, exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Decisão proferida em consonância com a OJ 302 da SBDI-1/TST, no sentido de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional, quanto a inexistência de direito ao pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face de previsão em negociação coletiva, discordou do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.236/1996-006-17-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : RENATO DA SILVA FIRME E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADOVADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-24.707/1999-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS BARBOSA FERREIRA
 ADOVADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
 AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por conflito com a Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. Correto o despacho denegatório, uma vez que a parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos contidos no art. 896 da CLT, pois os arestos cotejados esbarram na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-26.129/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO DE SIQUEIRA
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e Outro apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser - Limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Não configurada a violação apontada ao artigo 611, caput e § 2º, da CLT, tendo em vista que o fundamento adotado pelo Tribunal Regional foi o de que o acordo firmado com a CONTEC desobriga o cumprimento da norma coletiva sob exame, não analisando a matéria pelo prisma da ausência de efeitos jurídicos desse acordo ou da eficácia do termo aditivo, que deu nova redação à cláusula 3ª do Acordo Coletivo 92/93, em face da revogação da Lei 8.419/92, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST, em face da ausência do devido prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (Em Liquidação Extrajudicial). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. E OUTRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a estes foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-66.302/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENATO AMADO PEIXOTO
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria a remuneração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 664, e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S/A apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. O Tribunal Regional aplicou a norma coletiva em seus estritos termos, pelo que não se caracteriza violação do artigo 611 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Prejudicado o seu exame, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à sucessão trabalhista, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-74.524/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR TEODORO
 ADOVADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; bem como, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional avaliou os depoimentos das testemunhas, os quais foram contraditórios e incapazes de comprovar a prestação de horas extras. Nesse contexto, observa-se que o Tribunal a quo fez a correta valoração das provas, não cabendo falar-se em violação dos artigos 819 da CLT e 332, 342 e 440 do CPC. Inespecificidade dos arestos colacionados, a teor da Súmula 296 do TST. Agravo não provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SÁBADOS. Quanto aos reflexos das horas extras em férias + 1/3, 13º salários, DSRs, verbas rescisórias e FGTS + 40%, o Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria, tampouco foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, o que torna a matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297 do TST. Quanto aos reflexos de horas extras nos sábados, o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, não se aplicando, na hipótese, a OJ 36 da SBDI-1/TST. Agravo não provido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não há de se falar em violação do art. 460 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 159 do TST, porquanto o Tribunal Regional, na análise das provas, deixou consignado no acórdão recorrido que o Reclamante não comprovou a substituição do superior hierárquico. Assim, qualquer decisão em contrário implicaria no reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA. Conforme ficou assentado no acórdão regional, não houve nenhuma prova de defeito ou vício na manifestação da vontade do Reclamante, ao autorizar os descontos do seguro de vida, razão pela qual afasta-se a violação apontada ao art. 462, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 342 do TST. Agravo não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Recurso de Revista não reúne condições de acolhimento, uma vez que a decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 desta Corte. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a violação apontada ao art. 5º, LV, LIV e XXXV, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, em face do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1/TST, no sentido de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que esbarra na Súmula 102 do TST; pois o Regional asseverou que não restou demonstrado o exercício de cargo de confiança bancária. Assim, entendimento outro, necessitaria do revolvimento de fato e provas contidos nos autos. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com o item I da Súmula 85 desta Corte. Ademais, se não houve o reconhecimento de existência de acordo de compensação, não há como se cogitar da aplicação da Súmula 85, III, do TST, relativamente a pagamento apenas do adicional de horas extras. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-90.199/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DE SOUZA ROSA
 ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação, bem como considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamante, nos termos do art. 505, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO. Os subscritores do Recurso de Revista não têm poderes constituídos nos autos para representar o Banco-reclamado, na medida em que não foi encontrado mandato conferindo poderes para tanto. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, exceto quando houver mandato tácito. Note-se que não há nos autos prova da ocorrência de mandato tácito, nem seria o caso de se determinar a regularização do feito, sendo prudente frisar que as disposições constantes dos artigos 13 e 37 do CPC têm sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe a Súmula 383 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O despacho de fl. 242 denegou seguimento ao Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, com espeque na Súmula 126 do TST. Ocorre que, nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica vinculado à sorte do recurso principal. Como não se conheceu do Recurso de Revista do Banco-reclamado, por irregularidade de representação, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-90.232/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ZAIRA CRISTINA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não caracterizada a violação do art. 333, II, do CPC, na medida em que o Tribunal Regional, da análise soberana das provas orais, com fulcro no art. 131 do CPC, chegou à conclusão que os depoimentos da Reclamante e da testemunha corroboram a tese levantada pelo Reclamado, em sua contestação, no sentido de que as funções de operador assistente de informática são mais complexas e envolvem maiores responsabilidades do que as funções que eram desempenhadas pela Reclamante, na função de operador de periféricos. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista, em face dos contornos fáticos da matéria. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constatando a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que o Regional se pronunciou sobre todos os aspectos tidos como omitidos pelo Recorrente, não há de se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Conforme ficou assentado no acórdão regional, o acordo de compensação era realizado na sua modalidade tácita, o qual não é aceito como válido nos termos do item I da Súmula 85 do TST. Fica afastada, portanto, a contrariedade apontada à OJ 182 da SBDI-1/TST, bem como ileso o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional foi proferida em desconformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-99.800/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 83673/2003-900-4-0-0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ CUNHA SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Santander Brasil S.A.; bem como, conhecer do Recurso de Revista do Banco Santander Meridional S.A apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, na forma da Lei, incidindo sobre os juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, na medida em que a solução da lide está atrelada à correta aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, razão pela qual, ainda que violado, seria de forma reflexa, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. Também não caracterizada violação do art. 896 do Código Civil, haja vista que, além da ausência de prequestionamento da matéria contida no citado dispositivo legal, nos termos da Súmula 297 desta Corte, a decisão regional deu a exata subsunção dos fatos às disposições do art. 2º, § 2º, da CLT, que disciplina a responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 357, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos ou semelhantes, não a torna suspeita. Recurso não conhecido.

DA VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. O Tribunal Regional, livre na apreciação da prova, conforme o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC, constatou que os depoimentos testemunhais trazem suficientes elementos de convicção do juízo quanto à prática de trabalho extraordinário não assinalada, corroborando a tese da inicial. Recurso não conhecido. Nesse contexto, inespecíficos os arrestos colacionados, em face da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE. Não se verifica violação do art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, porquanto o fundamento adotado pelo Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento do abono assiduidade, foi de que ocorreu preclusão sobre qualquer discussão acerca da ausência de previsão normativa que contemple a conversão da vantagem em indenização. Nesse contexto, não houve o prequestionamento da matéria sob o enfoque do citado dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 297 do TST. Pelo mesmo fundamento, não se configura a violação apontada aos arts. 818 e 872 da CLT e 333 do CPC. Inespecificidade dos arrestos colacionados, em face do disposto na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos efetuados a título de imposto de renda incidam sobre os juros de mora. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional foi proferida em sintonia com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AC-181.899/2007-000-00-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RÉU : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar para, confirmando a decisão que concedeu a liminar postulada, às fls. 163/165, conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 1146/2004-025-04-00.9 e determinar a suspensão da antecipação da tutela, que determinou a reintegração da Autora, até o julgamento do recurso principal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR. Ação Cautelar que se julga procedente para ratificar a liminar de suspensão da antecipação de tutela, que determinou a reintegração imediata da Autora.

PROCESSO : AIRR E RR-751.130/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MIGUEL MÁRIO DA SILVA MELLO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com o item I da Súmula 132 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREAVISO. A decisão recorrida, nos moldes em que proferida, está em consonância com a Súmula 132, II, do TST, razão pela qual se afastam as violações apontadas, contrariedade com o verbete indicado e divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de regulamento empresarial, nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame do recurso de revista somente é possível mediante demonstração de que a norma tem aplicação obrigatória em área territorial excedente da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Não verificada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.139/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALZEMIRO BANDEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com o item I da Súmula 132 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

DAS HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 347 do TST, não havendo, portanto, que se cogitar das violações apontadas nem de contrariedade com os verbetes indicados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

INTEGRAÇÕES NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Não se caracteriza violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, nos termos do art. 896, "c", da CLT, porquanto a discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. Ileso o artigo 444 da CLT, tendo em vista que, como as integrações foram deferidas com base nas resoluções editadas pela própria Reclamada, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado, na medida em que observou as determinações estabelecidas pela própria Reclamada nas resoluções por ela editadas. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREAVISO. A decisão recorrida, nos moldes em que proferida, está em consonância com a Súmula 132, II, do TST, razão pela qual afastam-se as violações apontadas, contrariedade com o verbete indicado e divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de regulamento empresarial, nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame do recurso de revista somente é possível mediante demonstração de que a norma tem aplicação obrigatória em área territorial excedente da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Não verificada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-760.329/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
 EMBARGANTE : ALVÍCIO PEIXOTO SARMENTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados em virtude da inoportunidade de omissão, obscuridade e contradição; não configurada a hipótese prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-783.539/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
EMBARGANTE : DIANA YVONE AUN ENGEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCCOP
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios de fls. 1.378-1.381 para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar sejam conhecidos os embargos declaratórios de fls. 1.355-1.357. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios de fls. 1.355-1.357 apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 385 DO TST.

Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, determinar sejam conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios anteriormente interpostos, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : AIRR E RR-806.221/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VERA LÚCIA BORGES SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S/A apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O Tribunal Regional aplicou a norma coletiva em seus estritos termos, pelo que, não se caracteriza violação do artigo 611 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à prescrição, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a estes foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37ª. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 05 de dezembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-1/2006-017-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO GOMES DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

PROCESSO : AIRR-28/2006-102-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : AMARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

PROCESSO : AIRR-33/2004-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORDONI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-33/2005-041-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-35/2006-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : RAPHAELA CÁSSIA PEREIRA SABINO
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-49/2006-071-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LÁZARO CORTEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

PROCESSO : AIRR-50/2003-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ELIUD DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO

PROCESSO : AIRR-61/2004-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS HAMILTON VIEIRA REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SARAUA

PROCESSO : AIRR-64/2003-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS ANDRADE RIBAS
ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA MEINGAST PIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : AIRR-67/2005-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

PROCESSO : AIRR-68/2007-059-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : DAYSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADER SOARES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-71/2005-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JURANDIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-75/2006-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : NÓSLEN LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR-79/2002-064-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HENEDINA DA SILVA LOBÃO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-81/2004-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLIMPIA BARROS ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-82/2003-652-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE JOSÉ GONÇALVES ALEBRANT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO : AIRR-83/2004-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-84/2002-316-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCI RIBEIRO SHOQUE
ADVOGADA : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

PROCESSO : AIRR-86/2006-015-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA SANGLARD PIMENTA
AGRAVADO(S) : DINALVA JOAQUINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-90/2007-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : MILTON IRINEU LAUREANO
ADVOGADO : DR(A). MARGARIDA DE MELLO BRANDÃO TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-91/2002-021-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA

PROCESSO : AIRR-94/2006-014-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO(S) : ÉRICA PEREIRA DE LIMA SOARES
ADVOGADO : DR(A). EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO	: AIRR-111/2004-066-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-171/2006-077-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-227/2004-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: MARLENE DANIEL ROSA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: PIZZERIE MICHELUCCHIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANTIL RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-123/2002-221-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR E RR-173/2001-668-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT
AGRAVANTE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.
AGRAVADO(S)	: UTILGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). WILSON S TEIXEIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: OMÁRIO HOSPA	PROCESSO	: AIRR-228/2002-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-124/2003-005-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-196/2003-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: AÍLTON ROBERTO BOTELHO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JEFERSON WILLIAM MARTINS FELÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CABRAL DE MELO NETO	AGRAVADO(S)	: ARIOSVALDO DA SILVA ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	: AIRR-127/2006-014-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	PROCESSO	: AIRR E RR-232/2002-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-200/2005-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CORREIA SALES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ELIANE DE HOLANDA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA MUNOZ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-154/2006-012-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-201/1999-044-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-235/2005-026-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE MANTOVANI GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: PAULO LUÍS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO GRANDINETTI DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA AMÁDIO REPARATE	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES	PROCESSO	: AIRR-202/2006-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG
Complemento: Corre Junto com AIRR - 154/2006-3		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-250/2006-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-154/2006-012-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ACIOLY JACINTO PEIXOTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). JOSIANE TEIXEIRA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: PAULO LUÍS CORDEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-204/2006-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-253/2004-004-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 154/2006-6		AGRAVADO(S)	: NEUSA EVANGELISTA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ARLETHE MARIA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-156/2005-020-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MAIA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO RAMÃO GILL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-213/2003-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MARTINUSSO
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR-255/2006-014-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE DIONÍSIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EDUARDO MALLOCCI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	: AIRR-159/1999-281-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA PESSANHA	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). DAVI DE ARAÚJO TELLES	PROCESSO	: AIRR-213/2003-255-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEUSDETE TRINDADE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-259/2005-020-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-169/2005-302-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EDUARDO MALLOCCI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELY NELCY MACIEL	PROCESSO	: AIRR-217/1993-005-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: A-AIRR-261/2005-060-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MALHARIA SCHMITT LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: TERRANOVA COMBUSTÍVEIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-170/2005-012-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA PIA DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JULIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-217/1993-005-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA KOHN PARISI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-265/2005-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	PROCURADOR	: DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: TATHIANA MOTTA VIDAL
		AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA PIA DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE PEDRO RAUBER
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
				ADVOGADA	: DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 265/2005-0	



PROCESSO : AIRR-265/2005-011-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-323/2002-013-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-369/2003-316-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO CIARLINI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA
AGRAVADO(S) : TATHIANA MOTTA VIDAL	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FAEDO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE PEDRO RAUBER	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 265/2005-7		
PROCESSO : AIRR-271/2007-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-329/2004-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-375/2003-022-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : ALL TASKS TRADUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : RUIZ BORGES MARCELINO	AGRAVADO(S) : JAIME DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WOLFGANG HERBERT LUDWIG VASTERS
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AYAKO HATTORI
PROCESSO : AIRR-275/2000-221-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-339/2005-022-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-375/2004-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). ISABELA GAUDERETO DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA CARDOSO FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICHA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO REIS AROUCA NETO	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-340/2006-038-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-377/2005-054-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-278/2004-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : J. M. LOCAÇÃO E LOGÍSTICA DE JUIZ DE FORA LTDA. - EPP	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO AMARILDO DAS GRAÇAS	AGRAVADO(S) : JOSE MARIA CARMO
AGRAVADO(S) : ORIGENS ANTUNES LUZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO	PROCESSO : AIRR-342/1996-078-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-380/2005-251-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-293/2006-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO RODRIGUES BALBINO E SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : GERALDO SIDNEY POLICARPO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINS ALBENY	PROCESSO : AIRR-362/2005-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-383/2005-241-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-298/2003-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO IVO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BOCHT SILVA E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). MARILENE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-388/2004-120-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-306/2001-653-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-363/2003-221-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : EUNICE CAIRES DOS SANTOS ROCHA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA FONTANA WEFFORT	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
AGRAVADO(S) : ROBSON APARECIDO BARBOSA	AGRAVADO(S) : ROSILENE CORREIA CAMPOS	PROCURADOR : DR(A). MELLYSA CLÁUDIA DE FALCHI TOMASINI
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSAATTI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS DA UNESP - FUNVET
PROCESSO : AIRR-307/2006-006-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	ADVOGADO : DR(A). ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	PROCESSO : AIRR-398/2005-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 363/2003-2	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO : AIRR-363/2003-221-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EVALDO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : MICHELLE TOLEDO DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR-310/1999-654-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ROSILENE CORREIA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES	PROCESSO : AIRR-414/2002-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 363/2003-5	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-311/2005-061-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-366/2005-058-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO JOEL DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO MAIORANO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : RADIOACTIVE - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-415/1993-002-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO DONDICI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SANT' ANNA FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR-366/2005-005-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ROMOALDO COSIN E OUTROS
	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SOARES DE JESUS	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	
	AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA G. VASCONCELOS GURGEL	

PROCESSO : AIRR-419/2004-059-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : AIRR-425/2006-073-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : HÉLIO HEIITI YAMANARI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

PROCESSO : AIRR-439/2001-009-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ONÉCIMO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 439/2001-8

PROCESSO : AIRR-439/2001-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONÉCIMO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 439/2001-0

PROCESSO : AIRR-439/2005-009-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BERNADINO PINTO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR MENDONÇA NEIVA
AGRAVADO(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MUGLIA

PROCESSO : AIRR-455/2006-161-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VM VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SIDRACK DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANK DE MELO PENHA

PROCESSO : AIRR-459/2005-041-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SANDRO EDUARDO SARDÃ
AGRAVADO(S) : TIAGO RODRIGUES NUNES (MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA IZABEL RODRIGUES)
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO FOGAÇA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA
ADVOGADO : DR(A). RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-460/2004-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-461/2005-009-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALLACE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MARTINS

PROCESSO : AIRR-465/2004-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S) : CESIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

PROCESSO : AIRR-477/2006-010-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : HUDSON CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-485/1999-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARANILDO AIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : IDEAL SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

PROCESSO : AIRR-487/2006-109-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DAMAS AMARO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO SCALABRINI PINTO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS

PROCESSO : AIRR-496/2005-010-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JURENI DE FARIAS BARELLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS

PROCESSO : A-AIRR-510/2003-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-515/2006-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : BRUNO CINCINATO NAVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-523/2004-089-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GISELE CEFALY RAINERI
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 523/2004-1

PROCESSO : AIRR-524/2003-032-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRUST DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-526/2005-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUIRINO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS QUIXABA

PROCESSO : AIRR-538/2003-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : HELIOMAR MARCOS DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-538/2005-121-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS
AGRAVADO(S) : PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 538/2005-0

PROCESSO : AIRR-538/2005-121-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 538/2005-7

PROCESSO : AIRR-544/2001-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEMONTREE REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). IOLANDO DE SOUZA MAIA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : A-AIRR-548/2006-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TÉCIA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

PROCESSO : AIRR-550/2006-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : BRUNO DE ARAÚJO MOREIRA LADEIRA
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-555/2002-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : ALCEU MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROTHERMEL

Complemento: Corre Junto com RR - 555/2002-5

PROCESSO : AIRR-555/2005-012-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : FIORAVANTE FERRI
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH S. B. LOBO CHERUBINI

PROCESSO : AIRR-556/2006-019-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ARISTIDES PAIM NETO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-559/2004-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO



PROCESSO	: AIRR-574/2001-064-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S)	: EDINA DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). GISELA FELTRIM JÚLIO
PROCESSO	: AIRR-577/2003-025-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S)	: JOÃO HÉLIO PRATES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR-586/2005-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LIBERATO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). UDNO ZANDONADE
PROCESSO	: AIRR-587/2005-006-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ATALIR ÁVILA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-588/2005-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANA ALICE MOREIRA VICENTE
ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-589/1998-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: THELMA JOANA GOBATO
ADVOGADO	: DR(A). PRISCILA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
PROCESSO	: AIRR E RR-605/2002-253-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: IRINEU FERREIRA FEGUEREDO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	: AIRR-607/1996-016-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DR(A). FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-607/2006-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PAULO FAVALLI
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: PIRELLI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR-614/2004-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	: MAURO APARECIDO BENETTI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-620/2001-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LETÍCIA FOGGIATTO TOMÉ KRAVISKI
ADVOGADA	: DR(A). CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA
AGRAVADO(S)	: AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-628/2004-005-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S)	: DANIELA DE OLIVEIRA BASSI
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-628/2006-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S)	: RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	: AIRR-636/2004-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-640/2002-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE AULER KRABBE
ADVOGADO	: DR(A). JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S)	: INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MAZZI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 640/2002-5	
PROCESSO	: AIRR-642/2003-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DORIVALDO COTRIM GOMES
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO	: AIRR-645/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GERSON JOSÉ AGNES
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS VOGT
PROCESSO	: AIRR-645/2006-114-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR-648/2003-301-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: JORGE GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	: AIRR-656/2004-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-685/2005-801-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ELOIZA MESSA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAUL THEVENET PAIVA

PROCESSO	: AIRR-699/1999-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: GILSON WAGNER TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MORAIS
PROCESSO	: AIRR-710/2002-055-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ CORREA SALES
ADVOGADA	: DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-712/2004-202-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: GILSON RAUPP
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR-717/2006-004-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO IZABEL ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ALONSO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO	: A-AIRR-723/2005-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO(S)	: SIMONE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
PROCESSO	: AIRR-725/2004-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE VIEIRA DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR-731/2003-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADA	: DR(A). GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ASSIS DE AVILA DA LUZ
ADVOGADA	: DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
PROCESSO	: AIRR-738/2006-026-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WARLEN FELICIANO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ALCY BORGES LIRA
PROCESSO	: AIRR-740/2004-061-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CENTERPORT SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CLAYTON LEONARDO DE SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). IRANI BUZZO
PROCESSO	: AIRR-755/2005-071-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	: AIRR-756/2005-101-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-756/2006-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-799/2005-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-903/2003-005-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DINÂMICA ADMINISTRAÇÕES, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HAN	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADÉLIA GONCALVES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CARVALHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ				
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO				
PROCESSO	: AIRR-769/2002-491-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-821/2004-068-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-903/2005-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE	AGRAVANTE(S)	: TEREZA DUARTE CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: IOMAR MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: GERALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				
PROCESSO	: AIRR-771/2005-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-834/2004-061-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-909/2003-011-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: TIAGO ANDRADE FELIPPE	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALPARAÍSO	AGRAVADO(S)	: WALTER PINTO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MANTOVANI				
PROCESSO	: AIRR-772/2004-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-853/2004-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-909/2006-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ	AGRAVANTE(S)	: WALISSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	: DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL CARVALHO DE MENDONÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ENSINO TAMANDARÉ LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA		
PROCESSO	: AIRR-775/2005-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-868/2003-007-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-916/2006-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: IVAN DE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO GRANZOTO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO MOREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: A-AIRR-775/2005-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-886/1996-482-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-937/2004-017-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: IVAN DE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MICHEL LUTINGHER
ADVOGADA	: DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO DA ROCHA SOARES NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO	: AIRR-785/1997-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-889/2003-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-938/2003-005-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AGENOR BARRETO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: IVAIR OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IRINEU DIAS BRABO
ADVOGADA	: DR(A). SORAIA CASTELLANO	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO
PROCESSO	: AIRR-785/2002-023-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-894/2005-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-939/2003-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: FERNANDA MASSENA MELLO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA VIEIRA		
AGRAVADO(S)	: MF BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES		
PROCESSO	: AIRR-791/1996-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-896/2005-001-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-944/2000-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ FISCHER DEL PINO	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MOACYR SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EDER ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). IVAN DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 896/2005-0		AGRAVADO(S)	: MOM'S COMÉRCIO ENGENHARIA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-794/2006-134-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-896/2005-001-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-945/2006-142-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANNABEL LEE VERLANGIERI	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FISCHER DEL PINO	AGRAVADO(S)	: IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 896/2005-8			
ADVOGADO	: DR(A). MAXWELL OREFICE	PROCESSO	: AIRR-903/2002-042-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-946/2005-007-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PERCIVAL BRUMATTI
		ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO SIQUEIRA FIRMINO
		AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PACHECO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HERALDO DE FRANÇA
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BANI
		AGRAVADO(S)	: BANCO LLOYDS TSB S.A.		
		ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA BARROSO FIALDINI		



PROCESSO : AIRR-957/2003-004-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.002/2005-005-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.041/2004-040-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MARTINS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JILMAR VILELA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA PAZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). IONILDA SIÃO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO : AIRR-965/2006-009-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.002/2006-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.043/2003-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ZURICK LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZILDA FONSECA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : DERLI ANTÔNIO FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MANTOVANI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-967/2003-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.003/1985-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.045/2002-231-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA SERAFIM	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANIS DAUD E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ VITÓRIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
PROCESSO : AIRR-975/2001-079-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.010/2004-094-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.056/2005-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : ISNALDO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE MATOS BRITO PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO
Complemento: Corre Junto com RR - 975/2001-4	ADVOGADO : DR(A). FARNEZE E GARCIA SERVIÇOS EM OBRAS S/C LTDA.	
PROCESSO : AIRR-975/2005-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.014/2004-010-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.065/2004-087-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO : ARMANDO DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
PROCESSO : AIRR-981/2004-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.018/2005-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.074/2004-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMILIO MAGNAGO	AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : VILSON MESSIAS DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA
PROCESSO : AIRR-987/2004-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.018/2006-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.074/2006-086-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE/MG
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : MARCELLO AUGUSTO LARA	AGRAVADO(S) : ADIRSON DORNELAS HERCULANO	ADVOGADO : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL HETTI
PROCESSO : AIRR-992/2003-333-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.023/2004-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.077/2005-008-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MIRYAM GONDIM MIRANDA DE FARIAS ALVES	AGRAVANTE(S) : JOSUÉ MAESTRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). TELMO ROSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-992/2006-004-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.031/2004-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.085/2006-074-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIANA REGINA DE FREITAS SPINELLI	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL REZENDE ALVES
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RODRIGO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : DAYANNE DE ALMEIDA DAMASCENO DE ANDRADE	ADVOGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-993/2002-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.033/2004-059-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.090/2006-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO SOARES	AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO KAUTZNER MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-1.097/2004-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.161/2005-006-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.275/2005-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ADILSON MIRANDA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO LIVRAMENTO DE CARVALHO MARGUES	AGRAVADO(S)	: COOSERG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
AGRAVADO(S)	: METROPOLITANA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.			AGRAVADO(S)	: MANOEL CAMPELO DA LUZ
ADVOGADO	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA				
PROCESSO	: AIRR-1.103/2006-034-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.182/2005-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.279/2006-144-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS PASSAÚRA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: AGENOR HENRIQUE SILVA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). THAÍS SOARES ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ROBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO BASSO	AGRAVADO(S)	: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
		AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-1.112/2006-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.185/2005-009-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.310/2005-191-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SAULO ARMOND CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNICA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ADILSON FRAGA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES
PROCESSO	: AIRR-1.115/2002-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.205/1994-032-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.311/2002-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAXIMINO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELISABETE BUENO TELLES
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ VALMIR BREDA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1115/2002-3		AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.318/1999-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.115/2002-077-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). DANILO PORCÚNCULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.224/2006-030-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA BUZIN BARLOESIUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAXIMINO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MENDES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1115/2002-0		AGRAVADO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.324/2005-007-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.131/1999-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			AGRAVANTE(S)	: EROTIDES BECKER CHIQUETTI
AGRAVANTE(S)	: CHRISTINA OLIVEIRA TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.225/2005-096-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: A.M.C. TÊXTIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOHNNY HIGASHI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.326/2003-311-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: VALDECI GALDINO NUNES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR-1.131/2004-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.227/2002-281-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	: DR(A). THOMAS STEPPE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: GILMAR MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR-1.339/2002-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.138/2006-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GAUDARD OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	PROCURADORA	: DR(A). ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH			AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.228/2001-301-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GIZELE NASCIMENTO SANCHES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CRT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVANTE(S)	: C.A. - CENTRAL DE ALARMES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
		ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TESSER	PROCESSO	: AIRR-1.339/2005-006-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.145/2005-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIOMAR ADRIANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE	AGRAVANTE(S)	: ELANIR MARTINS BARACHO PEREZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO			ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	PROCESSO	: AIRR-1.238/1983-008-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LINDINÁRIO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AILSON LÁZARO DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO MAGALHÃES DE ALMEIDA LTDA. E OUTRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.340/2005-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.149/2003-511-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO BRAGA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVANTE(S)	: VILSON GOMES KREISMANN
AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.			ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA	PROCESSO	: AIRR-1.256/2004-012-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVADO(S)	: MANOEL ADEDIR GARCIA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO	: AIRR-1.341/2004-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SANTORO JÓIA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.159/2005-006-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES			AGRAVADO(S)	: MILENILA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA NUNES			ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL SANTOS				
ADVOGADA	: DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO				



PROCESSO	: AIRR-1.348/2005-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.411/2004-021-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: EVANDRO JOSÉ VAZ	AGRAVADO(S)	: HAILTON SANTOS MADRUGA	PROCESSO	: AIRR-1.518/2004-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ALVES CAMARGOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JG VIGILANCIA SEGURANCA ARMADA E DESARMADA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.415/2006-021-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.356/2005-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO SANTIAGO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVADO(S)	: NEIDE APARECIDA COSTA	AGRAVADO(S)	: METRIA COOPERATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RIMOALDO SILVA LIMA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.535/2006-152-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA	PROCESSO	: AIRR-1.417/2002-322-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.365/2004-263-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO FERRÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAM FARIAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FONTES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIVINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CHARLES MENDES PINTO	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	PROCESSO	: AIRR-1.552/2004-030-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-1.441/2002-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.366/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLAUDIO MACHADO COTTA
ADVOGADO	: DR(A). CIRO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	: MOISÉS MILLER DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DANTAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.556/2001-002-23-41-7 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.366/2005-066-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.466/2005-404-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA COSTA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉGIO DAUFENBACH
AGRAVANTE(S)	: AGRENCO DO BRASIL S.A	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	PROCURADOR	: DR(A). CRISTIANO ALENCAR PAIM
AGRAVADO(S)	: GILVAN PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO CONTE	PROCESSO	: AIRR-1.566/2003-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SOARES DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.367/2003-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.480/2004-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEAL BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DR DEL MESE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SALETE MARIA PICCOLI	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S)	: AIDA RINALDI NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JORGE ARI PROVENZANO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-1.580/2003-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.381/2001-016-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTONIO SOUSA DOS REIS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.491/2006-152-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA VARGAS MARQUES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIS DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA CRISTINA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: AIRR-1.580/2005-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com RR - 1381/2001-2		ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAMPOS GOMES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
PROCESSO	: AIRR-1.383/2004-044-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: AFONSO NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA BARROS MAIA	PROCESSO	: AIRR-1.493/2005-015-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA REGINA TORRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: A-AIRR-1.602/1999-464-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PIMENTA FÁRIA	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.391/2002-206-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO CAMPOS MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MOZART MENDONÇA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.498/2004-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.608/2004-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MAURO DA SILVEIRA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES ALVES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR(A). ALVANIR FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: AIRR-1.391/2005-075-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). TATIANA SIMÕES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.499/2006-101-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.616/2006-021-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA APARECIDA CÂNDIDO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO WELLINGTON BAGANHA	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FILIPE COIMBRA DE SANTANNA
PROCESSO	: AIRR-1.393/2005-381-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	ADVOGADO	: SEGMAX ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLANTE	PROCESSO	: AIRR-1.500/2004-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.620/2003-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ALEXANDRE MARQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JERRI AURI ASSUMPÇÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JACKSON NUNES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR(A). MAGDA SUSEL KONRATH	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
				AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA ALEIXO
				ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

PROCESSO	: AIRR-1.622/2005-101-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.728/2004-082-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.821/1999-204-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS LOPES LEÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S)	: LUCIVONE MAURÍCIO DOS SANTOS	ADVOGADO(S)	: MARIA ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). TERESA A. V. BARROS	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
		AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AGNELLI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: AIRR-1.638/1995-005-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.734/1994-811-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.832/2003-005-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA MARINETE DA SILVA MELO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HEBERT MÁRIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	AGRAVADO(S)	: SILON MARQUES DUARTE	AGRAVADO(S)	: ASFALTADORA MANAUS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). SILON MARQUES DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO MEYER JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.640/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.748/2005-110-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.841/2005-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAGAM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS SÉRGIO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: SILVANIA ZUPPO MORAES	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO EUGÊNIO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR-1.666/2006-147-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.750/2004-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.848/1992-026-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ODECIO PELIZARI
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: DIOGO FELIPE DE BRITO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALTER CORDIOLLI	PROCESSO	: AIRR-1.751/1997-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.868/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU BAEZO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ERICA SIMONE CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA ELENA WEISS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TIBÃES LASS
PROCESSO	: AIRR-1.676/2004-010-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOE LUIZ VIEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: CHIKÃO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.770/2005-004-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.877/2001-031-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU BAEZO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ERICA SIMONE CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SANTOS & SANTOS ALARMES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA ELENA WEISS	ADVOGADO	: DR(A). DANILLO BONO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA
PROCESSO	: AIRR-1.696/2006-040-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IGOR ALEXANDRE DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JANETE AMIZO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAMBORIÚ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEW LINE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1877/2001-4	
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR-1.877/2001-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIA KALNIN	PROCESSO	: AIRR-1.799/2002-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ERIVELTON CAMPOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.701/2004-121-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVANTE(S)	: PETERSON SOUZA MENEZES	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
ADVOGADA	: DR(A). BRUNA FERRO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1877/2001-7	
AGRAVADO(S)	: NORDESTE GENERATION LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.807/2002-007-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.893/2002-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SERENA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LYCURGO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO CANI GAMA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-1.709/2004-082-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO GOMES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GASPAS DE MOURA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR-1.808/2005-036-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-1.900/2004-096-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILSON MARCELINO MENDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S)	: LUIZ MARTINS NETO	AGRAVANTE(S)	: SALUS - SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VANESKA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AGNELLI	AGRAVADO(S)	: VALE DO RIO DO PEIXE MADEIRAS LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: CÍCERO MANOEL ALVES FEITOZA
PROCESSO	: AIRR-1.711/2004-031-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KOCH	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO VICENTE GARCIA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.816/1999-018-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). VANESKA GOMES
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR-1.903/2005-053-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MILTON MELO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
PROCESSO	: AIRR-1.718/2001-012-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARSÊNIO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO MOTA - ME		
AGRAVADO(S)	: CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES	PROCESSO	: AIRR-1.816/1999-018-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
PROCESSO	: AIRR-1.719/2004-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO		
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MILTON MELO SANTANA		
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	ADVOGADO	: DR(A). KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE		
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MARIANO	ADVOGADO	: CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S)	: DR(A). ARSÊNIO ALVES DE SOUZA		
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO SERGIO MOTA - ME		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AGNELLI	AGRAVADO(S)			



PROCESSO : AIRR-1.924/2005-038-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIA RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA

PROCESSO : AIRR-1.928/2005-411-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BÜNGE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : MÁRIO CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : AIRR-1.979/2005-131-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BARNABÉ
ADVOGADA : DR(A). ANNA KEIKO KUNIHRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEFONO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

PROCESSO : AIRR-1.987/2002-022-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BRITO SAPUCAIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR-1.988/2004-045-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZILLI NETO

PROCESSO : AIRR-2.034/2004-099-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : YAPONIRA CAVALCANTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME

PROCESSO : AIRR-2.067/2003-206-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NIVALDO MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

PROCESSO : AIRR-2.068/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-2.099/2003-001-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2099/2003-1

PROCESSO : AIRR-2.099/2003-001-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2099/2003-9

PROCESSO : AIRR-2.101/2006-136-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAMASCENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA DE MAGALHÃES VIANNA

PROCESSO : AIRR-2.105/2003-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE LUDMAN

PROCESSO : AIRR-2.108/2003-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA BORGHERI
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

PROCESSO : AIRR-2.112/2006-140-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

PROCESSO : AIRR-2.132/2004-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : VALÉRIO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Complemento: Corre Junto com RR - 2132/2004-9

PROCESSO : AIRR-2.143/2005-134-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GIRLEI FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

PROCESSO : AIRR-2.167/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE NOVAES BOHRER
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.172/2004-471-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO
AGRAVADO(S) : BONA TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IEDA LEITE MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERNATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO

PROCESSO : AIRR-2.185/2005-802-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA GALARÇA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES

PROCESSO : AIRR-2.193/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALICIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.316/2005-802-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLEBER UBIRAJARA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO ORTIZ ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.352/2006-139-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASSIO LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-2.379/2005-077-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : SAMUEL MOLINA
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.419/2003-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ELENICE NERIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

PROCESSO : AIRR-2.454/2004-074-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.515/1998-003-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVACÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA - ACRTS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROSATI
AGRAVADO(S) : SANTO FIM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRESMI COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.607/2005-562-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

PROCESSO : AIRR-2.653/2003-242-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUANA PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE SOUZA COSTA

PROCESSO : AIRR-2.727/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JORGE FRAGA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.738/2000-002-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-2.770/2000-010-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAQUES MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELMO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2770/2000-2

PROCESSO : AIRR-2.770/2000-010-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO MORENO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELMO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA. E OUTROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2770/2000-0

PROCESSO : AIRR-2.821/2005-404-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : DENISE GIRARDI BARETTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO MATTANA RAMOS

PROCESSO : AIRR-2.826/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES

PROCESSO : AIRR-2.826/2004-661-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO REBEQUI
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

PROCESSO : AIRR-2.948/2002-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE SOUZA GONÇALVES E CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROHANA

PROCESSO : AIRR-2.977/2004-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WITINEI TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-3.469/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RITA AURORA DELFINO

PROCESSO : AIRR-3.516/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ELQUIAS DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-3.584/2005-008-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3584/2005-4

PROCESSO : AIRR-3.584/2005-008-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3584/2005-7

PROCESSO : AIRR-3.719/2005-035-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE SCHUH PALMA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCA-BA LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.731/2004-002-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NORBERTO HENKELS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DIOCESE DE BLUMENAU - PARÓQUIA DA CATEDRAL SÃO PAULO APÓSTOLO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NABOR DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-3.856/2001-241-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-3.858/2003-661-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAJU TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-4.553/2003-035-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANASTÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA LOPES G. MARTINS
AGRAVADO(S) : PONTO UM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

PROCESSO : AIRR-5.129/2005-034-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TOMETICH
ADVOGADO : DR(A). CELINA DUARTE RINALDI

PROCESSO : AIRR-5.410/2005-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : ZEUX HENRIQUE DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-5.670/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATACÍLIO PITZER
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MENDES LOPES

PROCESSO : AIRR-5.782/2006-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SCARABELI FILHO
e Outros
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-6.443/2005-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

PROCESSO : AIRR-6.682/2005-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JUSTUS DE BRITO
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DE MEIRA
ADVOGADO : DR(A). RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-6.790/2001-037-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : TÚLIO MANOEL VERAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DAMBRÓS

PROCESSO : AIRR-7.324/2005-034-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RONINHA PADILHA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-7.734/2005-035-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : IVAN JOSÉ TRATZ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-8.626/2005-014-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL CRISTIANO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI

PROCESSO : AIRR-9.960/2003-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALAOR ROSNOSKI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN

PROCESSO : AIRR-11.649/2003-005-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TARCISIO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

PROCESSO : AIRR-12.108/2006-013-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSENLSON CRITO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA DAVID

PROCESSO : AIRR-14.000/2004-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ HANIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO
AGRAVADO(S) : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

PROCESSO : AIRR-17.628/2006-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-21.267/2002-012-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASISAT LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA HÄMMERLE AVELAR
AGRAVADO(S) : ELOY HASSELMAM MOTTER JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR-23.081/1995-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-85.708/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-23/2003-732-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DEONILDO LUIZ BORSATTI	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO PINTO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: JANETE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-32.074/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-91.041/2005-009-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-36/2001-096-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DAS DORES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: LENILDA DOS SANTOS SILVA
		ADVOGADA	: DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
PROCESSO	: AIRR E RR-35.513/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-94.498/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-63/2002-066-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AMARO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO	: DR(A). ABENOR NATIVIDADE COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CLEYTON ARAÚJO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
		PROCESSO	: AIRR E RR-108.560/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-74/2003-012-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-52.807/2006-652-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRENTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ENGELAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: OTÁVIO GERMANO MIELKE BACK	RECORRIDO(S)	: SEVERINO MARIANO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: PEDRO MENDES ELIAS	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FARAM BOUQUEZAM NETO	PROCESSO	: AIRR E RR-762.816/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-88/2003-015-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-71.256/2005-652-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS CHAGAS	RECORRENTE(S)	: SALETE NOEMI PETER KESSLER
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: CLARICIO INÁCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: ANASTÁCIA KINDRASKI COOPER E OUTRO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR-98/2001-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON JOSÉ ADÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.			RECORRENTE(S)	: MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MOSAICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RR-8/2006-512-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR CARVALHO E OUTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: NILCÉLIO MENDES TOLEDO
		RECORRENTE(S)	: RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR E RR-76.746/2003-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON POSTAL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MARILENA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SILVÂNIA XAVIER LEITE	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	PROCESSO	: RR-105/2004-094-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	PROCESSO	: RR-10/2006-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: MARIA IZAURA FERREIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO FRANCO
		ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR E RR-76.996/2003-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	PROCESSO	: RR-115/2004-074-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SANDRA HELENA ALVES DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	PROCESSO	: RR-16/2002-666-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: SENGÉS - PAPEL E CELULOSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODRIGO GONÇALVES VILLAS BOAS
		ADVOGADO	: DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROMERO
PROCESSO	: AIRR E RR-77.048/2003-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCAS RIBEIRO BRIZOLA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ABSALÃO DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LAMARA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS	PROCESSO	: RR-19/2004-013-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-140/2003-127-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	RECORRENTE(S)	: PARANHOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
		RECORRIDO(S)	: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BATISTA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR E RR-77.056/2003-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-21/2005-083-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: NOELIA MARTINS MACIEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MOREIRA CÉSAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ RIBEIRO BRITO	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA

PROCESSO	: RR-145/2004-097-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CÉLIO VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
ADVOGADO	: DR(A). MURILO CÉSAR CRUZ FEDERICI
PROCESSO	: RR-148/2004-821-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S)	: PEDRO RUI DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE
PROCESSO	: RR-164/2000-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA REGINA SANTOS BARDELLA
ADVOGADO	: DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S)	: MIRIAM OFENHEJM GOTFYD - ME
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO TEIXEIRA MACEDO
PROCESSO	: RR-166/2002-056-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR GONCALVES RODRIGUES
PROCESSO	: RR-167/2004-006-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA DA SILVA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). DOROTHY MUNIZ
PROCESSO	: RR-172/2003-016-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: AMADOR MANOEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: RR-184/2002-047-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CRISTINE MARGARETH TEIXEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
PROCESSO	: RR-200/2002-001-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DE ASSIS ARAÚJO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR-224/2003-018-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA LUZANIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). REGINA SANDRA RODRIGUES YOSHIDA
RECORRIDO(S)	: MAYARA PÄES E DOCES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ MARCOS
PROCESSO	: RR-225/2002-004-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BÁRBARA SOARES DE ALVARENGA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-231/2002-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PINHEIROS
ADVOGADO	: DR(A). HERMES ANTONIO SUSSAI
RECORRIDO(S)	: JUSCELIA DE JESUS OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-235/2006-761-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	: VERA REGINA DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO RENOSTO
PROCESSO	: RR-249/2002-054-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: DAVI ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES DE LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO	: DR(A). HEDI SALGE MONTEIRO FILHA
PROCESSO	: RR-269/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALUÍSIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	: RR-272/2005-039-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ CORREA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
RECORRIDO(S)	: LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CRENISVALDO CHICARELI
PROCESSO	: RR-274/2002-007-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MIGUEL RUFINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	: PHOENIX SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WENDEL SOUZA REIS
PROCESSO	: RR-277/2003-064-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO NONATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: RR-316/2002-731-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA FROHLICH KESSLER
ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	: RR-338/2005-016-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: DARCH CINARA CARDOZO BIDART
ADVOGADO	: DR(A). LEONI GALARÇA MORAES
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	: DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	: RR-367/2005-002-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JORGE MATHIAS ALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
PROCESSO	: RR-368/2003-042-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MADSON DA SILVA GORI
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

PROCESSO	: RR-374/2001-481-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: JORGE BANDEIRA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON AMORELLI
RECORRIDO(S)	: PRÁTICA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.
PROCESSO	: RR-390/2004-062-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: EDGARD BALDO
ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BORBA
PROCESSO	: RR-406/2004-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CANDELORE
ADVOGADO	: DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA
PROCESSO	: RR-409/1999-761-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELÍRIA SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO RENOSTO
PROCESSO	: RR-427/2005-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DORALICE CAETANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR-447/2003-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: RR-470/2002-261-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCOS ALEXANDRE DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
PROCESSO	: RR-474/2004-001-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ CEZIMBRA VIANA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: RR-479/2002-019-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S)	: JACIRA SANTANA FERREIRA HEMKEMAIER
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S)	: POSTO MIME LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA SILVANA CARPEGIANI
PROCESSO	: RR-480/2000-462-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOILSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA



PROCESSO : RR-484/2002-016-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-523/2004-089-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635/1998-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CRISTINA SANTOS MIDDELDORF RIZZO	RECORRIDO(S) : GISELE CEFALY RAINERI	RECORRIDO(S) : SÔNIA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). DEIMAR DE ALMEIDA GOULART	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR-489/2002-669-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 523/2004-6	PROCESSO : RR-640/2002-001-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-539/2000-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PANSANI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO PASQUINI	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AULER KRABBE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
PROCESSO : RR-489/2003-089-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARCONCINI ALVES	RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-547/2005-087-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MAZZI
RECORRENTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 640/2002-0
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO LOPES	RECORRENTE(S) : RODRIGO DOMINGUES VIEIRA	PROCESSO : RR-643/2004-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EVERSON VIEIRA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCESSO : RR-500/2003-252-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-555/2002-203-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLI MARIA MARQUES
RECORRENTE(S) : EVALDO SANTANA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S) : ALCEU MANOEL MACHADO FILHO	PROCESSO : RR-652/2000-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RONEI DALLE LASTE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
PROCESSO : RR-502/2001-332-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 555/2002-0	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-566/2001-026-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-680/2003-020-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA NUNES	RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : LEJON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOACY ELIAS DE MORAES - ME	RECORRIDO(S) : NEIRO ALVARO ALVES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALAN MANOLO COUTINHO
PROCESSO : RR-502/2001-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ADRIANO CAMPANER
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-696/2006-006-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-580/2004-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEANDRO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JAIR GONÇALES GIMENEZ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BRAZIL DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA DIONÍZIA FERREIRA BISPO	RECORRIDO(S) : EDIVAN SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). THELMA DE REZENDE BUENO	ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LIRA	PROCESSO : RR-707/2006-014-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-505/2005-068-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-583/2003-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SELMA MARIA MACHADO FARIAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ALCINDO GETIR TONINI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA G. BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
RECORRIDO(S) : EDVANDA PIRES MILHOMEM	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA REGINA TORRES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO : RR-709/2005-089-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-508/2004-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591/1999-014-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.	PROCURADOR : DR(A). HERMINIO BACK
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MANAIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA PAZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADAIL APOLINÁRIO	RECORRIDO(S) : BERNARDINO BESSIO SOARES	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : RR-730/2005-046-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-515/2000-041-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-593/2001-243-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : LUIZ KIENEN BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDICTO MARTIMIANO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : CRISTIANO GONZAGA
PROCESSO : RR-519/2004-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MONTE SAGRADO DE CEREAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE MANNES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM	PROCESSO : RR-737/2006-107-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COSME CABRAL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : EUGÊNIO LIRA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS PASSOS	PROCESSO : RR-520/2005-017-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
RECORRIDO(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : ARLI DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANGELICE ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINHO LINS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR-738/2002-100-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-520/2005-017-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
RECORRENTE(S) : SLC - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-618/2004-031-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : DJALMA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA PLAUTILA MOROSKI	RECORRENTE(S) : ARLI DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	

PROCESSO : RR-738/2002-035-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILLIAM CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-740/2001-051-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE JERÔNIMO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-763/2004-018-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JARBAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

PROCESSO : RR-764/2003-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : MOACYR A. CASTRO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES

PROCESSO : RR-767/2003-098-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DE FARIA
RECORRIDO(S) : META - M & E INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : RR-779/2003-041-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURO BRANCO LERIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-800/2004-305-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POLYU POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE TONELLO

PROCESSO : RR-807/2004-006-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ARI SOARES FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

PROCESSO : RR-813/2005-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PASSAGEM
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO : RR-824/2005-066-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : LAURINDA GOUVÊA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-825/2002-351-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FERNANDA JOSSELI LEAL
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-840/2003-303-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ADELAR LUIZ KERBER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EVANDRO ENGERS

PROCESSO : RR-862/2004-026-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS VICENTE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JEVERTON ALEX DE LIMA

PROCESSO : RR-883/2006-092-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HÉLIA HUERTA RUIVO NADER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO
RECORRIDO(S) : ELISANDRA APARECIDA EXPEDITO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ALEX ZANCO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-903/2001-071-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIGUEL QUIRINO BARBOSA NETTO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA INEZ DE JESUS LIMA

PROCESSO : RR-916/2003-105-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALMIR ROVERI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-922/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : RR-929/2003-018-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ARNALDO MONTEIRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO : RR-939/2002-098-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANNE SHIRLEY PEREIRA D'ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : BRÍGIDA MARIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

PROCESSO : RR-948/2002-007-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARISTELA BOHEME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-955/2002-241-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : RR-956/2002-241-06-85-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MAVIAEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : RR-957/2003-057-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LASA ENGENHARIA E PROSPECÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : INAURO CHROCKATT DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). OSTILIO CARLOS SARDI FILHO

PROCESSO : RR-959/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NUNES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-961/2003-063-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

PROCESSO : RR-962/2002-351-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THOMAZ MAUGER
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GERVÁSIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA CABALLEIRO

PROCESSO : RR-965/2002-052-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EVANDRO FRANCISCO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-975/2001-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 975/2001-9

PROCESSO : RR-976/2001-461-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO GONÇALVES SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO



PROCESSO : RR-977/2002-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.092/2003-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.231/2003-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRENTE(S) : LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE TERESINHA SIMÕES DE MORAES	RECORRIDO(S) : VANDERLEI MARCUCCI	RECORRIDO(S) : VANDERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PROTEPORT SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DA FONTE CAMPOS		
PROCESSO : RR-1.009/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.117/2003-008-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.250/1998-446-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : OTAMIRO SOUZA DE MORAIS	RECORRENTE(S) : NELITON WANDIR DE PAULA BARBOSA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ITRI DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA SANTOS DE JESUS	RECORRIDO(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA CARLOS FREIRE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR-1.011/2003-004-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.122/2001-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.250/2003-007-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CRISTIANO BOCORNY CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RECORRIDO(S) : SIDNEI DA ROCHA MUNHOS	RECORRIDO(S) : JULIO CÉSAR SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROCHA MUSSI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SCHMIDT DALMINA
RECORRIDO(S) : LEO MEREGALI CORREIA		RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIA BENEDETTO		ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO : RR-1.045/2002-231-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.131/2002-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.263/2004-231-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VITÓRIO COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO QUARESMA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1045/2002-1	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA CIPRIANO
PROCESSO : RR-1.048/2001-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.193/2000-089-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.265/1998-021-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ALMENARA FERREIRA E OUTRA	RECORRIDO(S) : JEISEMAR SIDNEY RAMPAZZO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SAIBERT
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). DAVID DE OLIVEIRA PENHA
PROCESSO : RR-1.058/1995-462-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.197/2002-096-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.270/2001-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA.	RECORRIDO(S) : GISLAINE ELISA CAMARGO	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO SIDINEI CASACHI
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DOTTI NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FERREIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES
RECORRIDO(S) : CLAUDELVAL CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	
ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES	PROCESSO : RR-1.288/2000-070-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.066/2005-003-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.207/2002-251-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CLÉLIA FÁTIMA CORREIA NATEL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : KOCH METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIANA MALTEZ SIELER	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO URSOLINO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ADÃO VALTER BORGES MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARI-NHEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CÂNDIDO VIANNA	PROCESSO : RR-1.290/2001-029-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-1.213/1999-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO : RR-1.084/2005-009-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	RECORRIDO(S) : REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE RAPOSO PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INÁCIO ISRAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES GAIA	PROCESSO : RR-1.295/2003-291-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.229/2003-098-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO THEODORO
PROCESSO : RR-1.091/2003-010-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : VALDECI B. DE OLIVEIRA BAR
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANA PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES	PROCESSO : RR-1.325/2003-025-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA NALIN PIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	RECORRIDO(S) : EUCAR - VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : LÍDIA DAVI
	ADVOGADO : DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO
	PROCESSO : RR-1.229/2004-003-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMA
	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADA : DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
	RECORRIDO(S) : ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	

PROCESSO : RR-1.326/2003-001-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.400/2003-008-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.545/2002-445-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HERMOGENES DE SOUZA NETO	RECORRIDO(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : GISELE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : LINDOVAL CASSIANO DA CUNHA	RECORRIDO(S) : HOTEL CARIBE DE SANTOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). TÔNIA MADUREIRA DE CAMARGO
PROCESSO : RR-1.327/2004-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.404/1994-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.553/2000-007-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMUNDO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ADÃO CARLOS CORREIA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SELSA VILAS BOAS VITORINO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PEREIRA MARÇAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL		
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOURENÇO MACHADO		
PROCESSO : RR-1.352/2003-013-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.409/2003-013-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.585/2003-023-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : RENATO JORGE PAIXÃO AMORIM	RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS LOUSADA	RECORRIDO(S) : EDISON GONÇALVES HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ISAÍAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA POLI QUIRICO
		RECORRIDO(S) : ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO : RR-1.356/2004-005-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.436/2003-361-02-85-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.587/2003-010-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SILVIO SÉRGIO SANTOS DO VALE	RECORRENTE(S) : CARLOS BERNARDINI BOACCINO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CAMILA GOULART LAGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : FILÓ S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOURDANETE MENDONÇA LOPES
PROCESSO : RR-1.359/2002-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.440/2005-202-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.589/2004-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MARILENE GERHARDT MARTINS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PADILHA AVENDANO	RECORRIDO(S) : LENORA DE OLIVEIRA E MENEZES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA PAZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DIAS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.361/2003-058-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.454/2005-046-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.590/2002-001-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TRITEC INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DRIESSEN VALLE	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : LAURO DARTORA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ELÓI	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO : RR-1.364/2005-001-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.471/2000-361-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.592/2003-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIVALDA ALVES DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO
PROCURADORA : DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO LEMOS SOARES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RECORRIDO(S) : CALDEIRARIA MAUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MAURO WILSON ALVES DA CUNHA	
PROCESSO : RR-1.376/2004-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.497/2005-466-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.602/2005-001-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : HED LAMAR DA SILVA CHAVES COSTA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOTO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
		RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO : RR-1.381/2001-016-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.512/2000-301-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.605/2003-463-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VERDIANO DE MESQUITA COSTA	RECORRENTE(S) : DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA CRISTINA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA BRISA MAR LTDA.	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1381/2001-7		
PROCESSO : RR-1.381/2003-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.515/2002-201-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.612/2002-019-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADHEMAR LOPES E OUTROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : LUIZ OCTÁVIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S) : TANIA MARA SILVA BERTOGGIO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DAIENE PREISSLER
PROCESSO : RR-1.535/2003-002-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.631/2002-011-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.612/2002-019-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : LUIZ OCTÁVIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ALTAIR DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : RICARDO BATISTA ROSA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAAD	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DAIENE PREISSLER



PROCESSO : RR-1.684/2003-006-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.901/2002-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.151/1999-060-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIETE ALMÔNDEGA MOREIRA BASTOS	RECORRIDO(S) : LOTAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
PROCESSO : RR-1.728/2004-003-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERTON NATALINO DA SILVA FONSECA	PROCESSO : RR-2.155/2001-014-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JACKSON SILVA LINS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	PROCESSO : RR-1.933/2005-106-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ WASHINGTON GERALDO FERREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.758/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA TERESA GIANETTI GALLO	PROCESSO : RR-2.186/1999-045-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-1.949/1999-044-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO(S) : VÂNIA GURGEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S) : LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA LIRA MARCONDES VIZEU
PROCESSO : RR-1.759/2003-069-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA DA COSTA	PROCESSO : RR-2.270/2004-018-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BATISTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR-1.967/2001-012-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DUMAS JORGE E OUTROS	RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA BARBOSA	RECORRIDO(S) : NILSO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
PROCESSO : RR-1.805/2002-079-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	PROCESSO : RR-1.975/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.319/2002-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ATTILA DE SOUZA LEÃO ANDRADE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ATELÁRIO MANOEL FERNANDES E OUTRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BEDINE SANTORSULA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCESSO : RR-1.826/2002-050-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : RINALDO TEIXEIRA DE FREITAS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO CANTON
RECORRENTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	PROCESSO : RR-1.999/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MOTA JORDÃO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SCHMIDT DALMINA
RECORRIDO(S) : GILMARCOS SANTOS LOU	RECORRENTE(S) : ALTAIR FERNANDO CANELA	PROCESSO : RR-2.356/1995-030-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.828/2001-020-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JAZON XAVIER DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LUCIANO FERREIRA	PROCESSO : RR-2.053/2004-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S) : JOAQUIM PORTO	PROCESSO : RR-2.365/2003-003-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.837/2005-046-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : VENÍCIUS BOTINI E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CONPAR - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA.	PROCESSO : RR-2.064/2001-019-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEDRO MICOTTI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS BALSINI
RECORRIDO(S) : NATANAEL BERNARDO	RECORRENTE(S) : ÂNGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO	PROCESSO : RR-2.425/2002-021-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.874/2003-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RECORRENTE(S) : NILO TETUO SHIMODA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-2.088/2004-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : CAMDEM ESCOLAS DE IDIOMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	PROCESSO : RR-2.461/2004-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON RODRIGUES DE SOUZA MAGALDI	RECORRIDO(S) : SILVESTRE PENHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULA GENI STRADIOTO	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOEL MOREIRA	PROCESSO : RR-2.132/2004-001-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-1.874/2005-003-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : OSVALDO DAVANZO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : VALÉRIO LUIZ CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LOURIVAL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : LUPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-2.476/2002-521-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ARNO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2132/2004-3	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : RR-1.878/2001-029-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.137/2004-015-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO ALVES E OUTRO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADO : DR(A). MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO	
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA FERREIRA RELLO	RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). JULLYO CEZZAR DE SOUZA	

PROCESSO : RR-2.505/2002-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.927/2002-058-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.682/2002-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETE GALVÃO SOARES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS
RECORRIDO(S) : RUBENS SORIANO	RECORRIDO(S) : PAULO SOARES GAIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AZAEL MACRÚZ ZIMMARO	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDO(S) : NUNES TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DA SILVA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ	
	PROCESSO : RR-2.968/1997-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.715/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
	RECORRIDO(S) : FARMÁCIA DROGAN LTDA.	RECORRIDO(S) : DILSON SILVA DA CONCEIÇÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SILVINO ROCHA
	RECORRIDO(S) : IVAN DONIZETTI MAZUTTI	RECORRIDO(S) : WÁLTER JOSÉ DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ELISETE BRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VICENTE
	PROCESSO : RR-2.511/1990-022-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.397/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : VANDERLEI ROBERTO FRARE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : JEFERSON LUIS REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER	ADVOGADO : DR(A). CAÍO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
	PROCESSO : RR-2.652/2003-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.052/2003-002-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : NICÉLIA GONÇALVES DANTAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S) : VILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
	PROCESSO : RR-2.713/2003-001-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.256/1999-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : RÉGIS DIAS SANTA ROSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.		RECORRIDO(S) : EDISON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR		ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR		
	PROCESSO : RR-4.385/2004-004-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-13.409/2003-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ELIANA DA MOTA	RECORRIDO(S) : ELIANA DA MOTA	RECORRIDO(S) : MORISNEI ALMEIDA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). EDSON HODECKER	ADVOGADO : DR(A). EDSON HODECKER	ADVOGADO : DR(A). MÉRCIA VERGÍNIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EDIR RIBEIRO - ME	RECORRIDO(S) : EDIR RIBEIRO - ME	RECORRIDO(S) : PLAY KART INDOOR DIVERSÕES LTDA.
	PROCESSO : RR-4.593/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO DI TOTI GARCIA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : ROBERVAL PIMENTEL NUNES	RECORRIDO(S) : ROBERVAL PIMENTEL NUNES	
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA	
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABÁ LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	
	PROCESSO : RR-4.677/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-14.698/2003-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S) : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LIMA LYRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LIMA LYRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FERNANDA DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CAROLYNNE OLIVEIRA DOS SANTOS
	PROCESSO : RR-5.798/2004-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.929/2002-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARNETE LUIZ DUARTE	RECORRENTE(S) : ARNETE LUIZ DUARTE	RECORRENTE(S) : WANDA DO RÓCIO CHMIELEWSKI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
	PROCESSO : RR-5.875/2004-026-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17.752/2005-004-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMERCIAL FRANCAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S) : MALRA DAS DORES DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
	PROCESSO : RR-6.399/1990-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.053/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRENTE(S) : SUELY TEREZINHA RATÃO
ADVOGADO : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : AUTO METAL S.A.	RECORRIDO(S) : AUTO METAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO PIVA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MARTINS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL DO SETOR ALIMENTÍCIO - COOPER-DINNER
	PROCESSO : RR-7.498/2002-011-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : D'AOSTA ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ELIO FLÁVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADVOGADA : DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND	ADVOGADA : DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND	
RECORRIDO(S) : MARISA AZEVEDO FERNANDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARISA AZEVEDO FERNANDES E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	



PROCESSO : **RR-21.486/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

PROCESSO : **RR-22.887/2002-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOISÉS CUNHA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ANA PATRÍCIA G. CUVELLO
RECORRIDO(S) : C. W. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOUVÊA DE SÁ

PROCESSO : **RR-27.099/1999-016-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : NEUZA MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : **RR-30.464/2002-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÂNDIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : A. R. PRADO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO

PROCESSO : **RR-53.154/2004-010-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIELTON ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN

PROCESSO : **RR-56.325/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MELANIA AGNES ORTOLAN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : **RR-86.515/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JUAREZ ANTÔNIO PIZZARRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : **RR-86.538/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURI ANGRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

PROCESSO : **RR-92.690/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO POPOV ZAMBIASI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS, EM AGRO-INDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

PROCESSO : **RR-94.965/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SILVANA FERNANDES RIBAS
ADVOGADO : DR(A). CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

PROCESSO : **RR-96.471/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : **RR-119.239/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA GOMES
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : **RR-120.992/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ADÃO DREBES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : **RR-120.994/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JAMES ANTÔNIO RIGON
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

PROCESSO : **RR-125.976/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FARIAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

PROCESSO : **RR-126.358/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : GLAUCILENE MARTINS KRUGER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-138.235/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL

PROCESSO : **RR-138.756/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MOREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : **RR-148.048/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). LEO RICHARD DARMONT

PROCESSO : **RR-707.558/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : **RR-773.604/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CRISTINA CELI DOS SANTOS RODRIGUES PAIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-12/2007-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : CARMEM CENIRA XAVIER DE PAULA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CHARLES PARAÍZO
AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-19/2006-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TESTEMUNHA - CONTRADITA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO - NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS - ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO - ADICIONAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-32/2003-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : RENATO BARBOZA CEOLATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CADENA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : DIALMA RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO PILLA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Guarda pertinência com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-I do TST e com o disposto nos arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil decisão regional que não reconhece a validade do contrato de trabalho, face à atividade ilícita do empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-44/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL E SEGURO DE VIDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2003-056-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARFRIG LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. Não prospera recurso de revista contra decisão regional que, avaliando os parâmetros e circunstâncias concretas das hipóteses em exame, reduz o valor fixado a título de danos morais e estéticos e exclui a condenação em dano material. De outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Dessa forma, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2005-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MINUTOS RESIDUAIS - JUSTIÇA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2000-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CESTA BÁSICA. AJUDA FINANCEIRA EQUIVALENTE. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e nas Súmulas 296 e 297 do TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-75/2004-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE
AGRAVADO(S) : ABRADI SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2006-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EURICO NORBERTO CHAVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Para analisar as razões recursais sobre a alegada ausência de prova de supressão do intervalo intrajornada, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Quanto à natureza jurídica da verba prevista no artigo 71, §4º, da CLT, a decisão está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que vem reiteradamente decidindo ter natureza salarial as horas extras devidas por descumprimento do intervalo intrajornada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Todo o conjunto argumentativo recursal remete à reanálise do conjunto fático-probatório, pois o Regional assentou, com base na perícia realizada, que se trata de labor em área de risco (atividade de vigilância em área de risco devido ao armazenamento de explosivos em paiol). Assentado, outrossim, que, na hipótese, o ingresso e a permanência do Reclamante em área de risco eram intermitentes, habituais e obrigatórios. Decisão em consonância com a Súmula 364, item I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI-96/2005-008-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR UTTEICH
ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTES E SILVA
AGRAVADO(S) : DICAVE - GÄRTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOLFRAM EHRENHARD EHELMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA -ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SOBRELAVOR NÃO COMPROVADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2005-434-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional, com base na prova oral, concluiu que o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/2001-021-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JORGE GENEROSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2006-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 17 DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outro lado, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Assim, a condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 17/TST), não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON MACRINI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2007-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : JOEL NUNES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.
 2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário convencional ou o piso salarial previsto em norma coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO DE FRANÇA COSTA
ADVOGADO : DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESERÇÃO - SÚMULA NO 86 DO TST

O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula no 86, in verbis: "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-146/2007-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MIRANDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2004-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNEUDA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, por faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada ao advogado da Primeira Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : TATIANE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-183/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - RESERVA DE PLENÁRIO

As questões relativas à cláusula de reserva de plenário e à análise da multa dos artigos 467 e 477 da CLT sob o lume do artigo 37, § 6º, da Constituição não constam das razões do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, constituindo inovação recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2006-401-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZAQUEU GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO

Na hipótese, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no dia 02/04/2007 e término em 09/04/2007. O apelo interposto em 16/04/2007 é intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-191/2005-791-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : LARI OLÍMPIO VILARINHO
ADVOGADO : DR. JEANINE SANGALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DA SENTENÇA - DECISÃO ULTRA E EXTRA PETITA - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS - HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DE JORNADA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/1999-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARGARETE ONOFRE GUERRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS - DÓBRA LEGAL - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GRANJEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUZ PERFUMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. O acórdão Regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte. A projeção do aviso prévio indenizado tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não alcançando a estabilidade pretendida. Nesse sentido, firma-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, que dispõe: "ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias". Recurso de Embargos não conhecido." (Proc. E-RR 541067/1999; Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 30.5.2003). Estando a decisão regional moldada à jurisprudência desta Corte, não prosperará o recurso de revista. 2. Sob o amparo de arrestos inespecíficos, não se dá impulso ao recurso de revista. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2003-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SISARA BECKER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - SÚMULAS NOS 422 DO TST E 283 DO STF - BANCO DE HORAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Inteligência das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

3. A inversão do decidido, a fim de considerar que "os controles de ponto e recibos de pagamento, com os apontamentos necessários, atendem aos requisitos à validação do banco de horas" (fls. 336 - sic), na forma propugnada pela Recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem, examinando as provas produzidas, entendeu que a Reclamada não pagou as verbas rescisórias no prazo legal. Novamente, verifica-se ser a controvérsia de natureza fático-probatória, encontrando a sua análise óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2005-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : LUCIANA REGINA DIAS DA FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR. ANA ROSA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - VERBAS RESCISÓRIAS - PENA DE REVELIA E CONFISSÃO - FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2006-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/1999-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE VIEIRA GASPARINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com manifestação acerca da questão suscitada pela Parte, não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Assim, não há nulidade a ser declarada, por violação dos arts. 765, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-214/2001-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A) : SÔNIA DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : COESA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREQUESTIONAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-216/2005-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AVANI CIPRIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A diretriz da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas, impede o processamento da revista, no que se refere à comprovação da situação de pobreza jurídica, nos termos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/2006-341-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GEANE MÁRCIA DA COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO

1. A indicação de afronta à Lei Municipal nº 948/04 não viabiliza o processamento do apelo, porque não se insere nas hipóteses elencadas no artigo 896, "c", da CLT.

2. Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da alegada violação aos arts. 18 e 30, I, da Constituição da República, nem houve questionamento pela oposição de Embargos de Declaração. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2004-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADO(S) : HARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : HARMONIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT

1 - O Tribunal Regional decidiu de acordo com os itens III e IV da Súmula nº 331 do TST.

2 - A responsabilidade subsidiária imposta à Tomadora de Serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as verbas rescisórias e a multa do artigo 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 172/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-237/2005-025-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GASPARI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOISA NARDI
AGRAVADO(S) : DIRCEU CARRARO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-241/2005-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. A inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT conduz à intempestividade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2007-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA SOARES LADISLAU
ADVOGADA : DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que negou curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2004-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JARDIM FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-250/2002-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELSON CRESPO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2006-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEVEN EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURIZIAN ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA BARRETO
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada não requereu nos Embargos de Declaração manifestação acerca da Súmula nº 32 do TST sob o mesmo enfoque invocado no Recurso de Revista. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

ABANDONO DE EMPREGO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO APÓS 30 DIAS DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. A caracterização do abandono de emprego depende dos requisitos objetivo - ausência injustificada do empregado por período prolongado - e subjetivo - intenção de não retornar às atividades laborais.

2. Na hipótese, a Corte a quo concluiu pela inexistência do animus abandonandi, uma vez que o Reclamante pretendia retornar ao emprego após restabelecida a capacidade laborativa. A adoção de entendimento diverso implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta instância recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2006-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO WILSON CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Por outra face, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Ademais, a Súmula 128, I, do TST, dispõe: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2004-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. 2. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.



EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 6. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. Nos termos do art. 789, § 2º, da CLT, "não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais". Amparado em tais premissas, incensurável o julgado recorrido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2003-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A Corte a quo não analisou a matéria sob o lume do artigo 5º, XLV, da Constituição. A questão carece de imprescindível prequestionamento.

Incidência da Súmula nº 297 do TST.
NULIDADE DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM EXECUTÓRIA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT

Na hipótese, a Reclamada limitou-se a indicar, no particular, violação a dispositivos infraconstitucionais, os quais não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2004-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : EDSON PAULO DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIANNÉA LARA LEAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS VANTAJOSA. Não ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão que afasta acordo coletivo para aplicar à relação de emprego a norma coletiva da categoria, mais benéfica ao obreiro, em atenção ao art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/1998-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TEREZA GERMANO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista argüidas em contraminuta e contra-razões. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA - Em consonância com a nova redação dada ao art. 544 do CPC, e com vistas ao abrangimento da exigência de autenticação para a formação do instrumento do Agravo, a nova redação dada ao item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento mediante a declaração expressa do advogado de que

essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, o que foi observado no processo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVO - Consoante consignado no despacho denegatório, o apelo foi considerado como recurso de revista adesivo, e interposto dentro do prazo das contrarrazões ao Recurso de Revista da Reclamada. Rejeita-se a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, por intempestivo. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - De acordo com o TRT, como não houve demonstração das diferenças em favor da autora não há como aferrar contrariedade à OJ nº 06 da SDI-1/TST, às Súmulas 51 e 60 do TST e violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, 7º, incisos VI e IX, XIII, XV, XVI da Constituição da República, 9º, 59, 73, 468 da CLT, por falta de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2006-111-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDELÍCIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA - Incidência da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Jurisprudência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2006-088-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2002-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILCA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado, não prospera o recurso de revista, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/1992-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : IGOR KOEHLER MOREIRA
ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES - Os fundamentos do regional não constituem violação literal e direta do disposto do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

DO REFLEXO EM ABONO DE FÉRIAS - A admissibilidade de Recurso de Revista interposto, em sede de execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESEQUIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a outra Reclamada (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), e que seu objeto social é a fiscalização e supervisão dos serviços de transporte.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/1994-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE SINDICAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2002-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E ENGENHARIA LTDA. - STME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIDNEY SOUSA DE SYLOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de previsão de compensação de horário e a sua validade, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 361, segundo a qual, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.9.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR TOLEDO RIBAS
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366/TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável em negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANIR ANTÔNIO BARBIERI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2006-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVIA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO DE DESPESAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO MAGALHÃES TORRES
ADVOGADO : DR. WALESKA DE MELO D'ALESSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANOS MORAIS - DANOS ESTÉTICOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2004-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BUZINARO
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. EDNA FLÁVIA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-374/2005-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS MANOEL PASSOS VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
EMBARGADO(A) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados fora do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-387/2000-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELESTINO RAIMUNDO REZENDE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TIAGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DESPROVIMENTO

A decisão que presume verdadeiro o horário alegado, diante da não-apresentação dos controles de frequência, apresenta-se na linha do entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, I do TST: "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2003-103-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IRINEU FRANCISCO SILVINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ATO JURÍDICO PERFEITO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - HORAS DE SOBREVISO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2005-029-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO LIBERATO SILVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DA COSTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - DESPROVIDO

A leitura do acórdão regional revela que a sindicância realizada pelo Município-Reclamado - que redundou na perda dos empregos públicos dos Reclamantes - apresentou-se inquisitorial, não oportunizando a adequada defesa dos empregados. Garantida constitucionalmente a defesa dos interessados nos processos administrativos, impõe-se a confirmação da declaração de nulidade do ato, tal como afirmado pelo Eg. Tribunal Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : GIOVANNI CAVALCANTE DA PONTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - ENQUADRAMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2001-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : VIVALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2002-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ NATAL BATISTA
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DA DESPEDIDA - PENALIDADE PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : VÂNIA LUZIA INÁCIO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - DESVIO DE FUNÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-451/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA CONVENCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2005-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VALE-TRANSPORTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2001-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIANE DE FREITAS LUCAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : CLINIRIN - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2006-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S) : RAFAEL PEDROSO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARJORIE KORB DE SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 17 DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outro lado, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Assim, a condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 17/TST), não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2002-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA SCHWINGEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2002-022-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA SCHWINGEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DOS REGISTROS DE JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : DIRLENE DE MELO MACHADO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado (Súmula 297 do TST). 2. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. A repercussão das horas extras nos sábados, respaldada em convenção coletiva de trabalho, protegida pelo art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não acarreta contrariedade à Súmula 113/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2005-791-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : RAUL BIZARRO NUNES
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2006-522-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : ALCIONE CARLOS DAL AGNOL
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - O Regional, após minucioso exame do conjunto fático probatório, certificou que "As normas coletivas de trabalho trazidas à colação (...) não prevêm a majoração do horário de intervalo para além de 02 (duas) horas diárias, conforme sustentado pelas reclamadas". Incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALEXANDRE PEDROSO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. 2. DANOS MORAIS. A condenação ao pagamento de danos morais pressupõe a demonstração, pelo trabalhador, dos reflexos danosos da atuação Estatal, que contrata em desacordo com o art. 37, II e § 2º, da CF, na sua imagem, honra ou dignidade. Assim, incabível o recebimento de verbas distintas daquelas previstas na Súmula 363/TST sob o pretexto de indenização moral. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/1999-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVONE LÚCIA SCHUCK
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DES-TRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Banco resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamante, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-550/1999-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVONE LÚCIA SCHUCK
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2005-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO CAMPOS ABREU
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2004-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

RELAÇÃO DE TRABALHADORES ASSOCIADOS - Divergência incabível - artigo 896, a, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2005-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MOREIRA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALUGUEL DE VEÍCULO - PAGAMENTO POR FORA - PARCELA SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou a natureza salarial da parcela. Em face do caráter fático-probatório da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Verifica-se que o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Consoante denotam as Orientações Jurisprudenciais nos 259 e 267 da C. SBDI-1 desta Corte, o adicional de periculosidade tem natureza salarial, motivo pelo qual são devidos os reflexos nas demais verbas.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante estava sujeito a controle de jornada. Entendimento diverso tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2001-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
 AGRAVADO(S) : NEWTON DE OLIVEIRA SALLES
 ADVOGADO : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica da Súmula 297/TST. Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados são inservíveis (CLT, art. 896, "a" e Súmula 337 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2001-043-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : GILSON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento." Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 4. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : CARLOS JUBER FILHO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CEEE. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. Concluindo o Regional pela ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Assim, correta a aplicação dos arts. 10 e 448, da CLT, respondendo o sucessor por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional entendeu preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, razão pela qual inexistente a ofensa legal indicada. Eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2006-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : VANDER FERNANDES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão regional, constata-se que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, concluindo que "...o autor conseguiu demonstrar que os registros de ponto, anexados aos autos, não retratavam a real jornada trabalhada" (fl. 112). Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária ao interesse da parte.

INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MOTEL SUNNY DAY LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAMPOLINA F. WERNECK
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSA GONÇALVES DE AMARAL
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2005-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO MACHADO FELIZARDO
 ADVOGADO : DR. COSMO ALEXANDRE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RENATO VIANA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MACHADO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA - VÍNCULO DE EMPREGO - FGTS - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2004-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LAURO HENRIQUE VASCONCELLOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-609/2004-010-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LAURO HENRIQUE VASCONCELLOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2005-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : FREDERICO KONRAD FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO MICHELIN
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

A cópia do Recurso de Revista é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-624/2006-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE
 AGRAVADO(S) : WISTON CHARLES MENDES ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - O despacho agravado encontra-se amparado no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : TATIANA STUCKERT DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
 AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 E § 5º, INCISO I, DO ARTIGO 897 DA CLT. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, se deixa a agravante de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, a cópia da petição do Recurso de Revista.

Resta desatendido, portanto, o disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634/2006-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CELIOMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do Código Civil/2002.

2. As demais condições para a progressão estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional (fls. 89), daí por que foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, estando resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de Direito do Trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2006-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JANDER XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-581-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : LINDANI TEIXEIRA LADEIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao examinar o conteúdo probatório, o Eg. Tribunal Regional entendeu comprovada a sobrejornada e manteve a sentença, que considerara inválidos os registros constantes da folha de frequência, por que pré-assinalados.

Os motivos do convencimento foram consignados no acórdão regional. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2005-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. HELEOVAM DE CARVALHO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2006-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : NILSON MATEUS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 164 e 383 DO TST

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque está subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/2005-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação das advogadas subscritoras do Recurso de Revista acarretou o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-672/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : WESLEY FERNANDES LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-675/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GLÁUCIO ARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2006-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : IVONALDO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não somente, quanto às verbas declaradas no recibo, o acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - PREVISÃO DO ART. 62, I, DA CLT

O acórdão regional consignou, com base na prova dos autos, que havia fiscalização do horário de trabalho do Reclamante e que o controle era exercido em todo o itinerário. Sendo assim, o Autor não se amolda à previsão do art. 62, I, da CLT, sendo devidas as horas extraordinárias. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS NA BASE DE CÁLCULO

O TRT consignou que restou provado nos autos que o Reclamante não percebia comissões, mas prêmios de valor fixo, que, por serem habituais, apresentam natureza salarial, integrando a base de cálculo das horas extras. Entendimento diverso implicaria reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2004-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MACHADO BATISTA PRADO
ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS MANSUR
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a cópia do Recurso de Revista, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2005-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CRISTIAN PIERRE JARDIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCI COELHO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOIAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : KAREN MILENE BORBA CUSTORONI
ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL E SEGURO DE VIDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2001-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVINO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VIGEL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. REEMBOLSO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2002-242-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA
ADVOGADO : DR. ALVÍSSIO ANTÔNIO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719/2006-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SIMONE CARNEIRO DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-725/2003-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDIR LUIZ SCHUH
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-731/2004-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS TAVARES LEITÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-101-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS TAVARES LEITÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESVIO DE FUNÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757/2005-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : DHIANA LUSTOSA MARÇAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O acórdão embargado consignou que a Reclamada não impugnara fundamento autônomo consignado pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Da simples leitura das razões recursais infere-se o equívoco em que continua a incidir a Embargante. Com efeito, ao destacar, como último fundamento, o fato de que "apesar de constar no cabeçalho da guia o número deste processo, em seu corpo consta outro número (00148.2005.012.03.00.0), de reclamação diversa, fls. 152/153 e 203/204, sem qualquer justificativa para o equívoco", o Tribunal de origem estava se referindo às guias de recolhimento de custas e depósito recursal, enquanto a Reclamada, tanto no Recurso de Revista quanto nos Embargos de Declaração, limitou-se a impugnar o erro na petição do recurso.

Não há, portanto, omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-758/2005-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : LEANDRO MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - VALE-TRANSPORTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777/2006-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : THATIANA BOTELHO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : KLEIDE KELLY DE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Não há vínculo de ordem jurídico-administrativa entre o Reclamado e a Reclamante. Não há falar, pois, em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide. A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2006-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO MANDU DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal de origem concluiu ser aplicável ao caso o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 90 do TST, uma vez que o horário de trabalho do Reclamante era incompatível com o do transporte público regular, julgando, portanto, conforme o entendimento deste Eg. Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2005-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARILENE MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PAULA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - O fato de o Reclamado não ter interposto Recurso Ordinário demonstra, logicamente, seu conformismo com a sentença, a qual simplesmente foi mantida na segunda instância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALVANI DE CARVALHO DINARDI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2002-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : JAYME ÁLVARO DE LIMA CABRAL

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Exigindo o revolvimento de fatos e provas e não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. MULTA CONVENCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2005-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

AGRAVADO(S) : LEDA BRUM MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUEBRA DE CAIXA - SÚMULA Nº 296 DO TST

Tendo a Reclamada fundado o Recurso de Revista, exclusivamente, em divergência jurisprudencial que não atende às exigências do artigo 896, alínea "b", da CLT e Súmula nº 296/TST, não há falar em provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : ADILSON ESTEVES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Não há vínculo de ordem jurídico-administrativa entre o Reclamado e o Reclamante. Não há falar, pois, em violação ao artigo 114 da Constituição.

2. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide. A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/1996-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : MAXWELL CARDOSO SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PRÊMIO. NORMA COLETIVA. Apesar de o Acórdão regional tratar do tema presentemente suscitado, o Recurso de Revista não impugnou a decisão regional quanto a esta questão, tanto que o despacho de admissibilidade tampouco a apreciou. A executada não pode, agora, em sede de Agravo de Instrumento, suscitar tema ausente de seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A executada impugna, sem nenhuma razão, a coisa julgada formada no processo de conhecimento anterior à execução. Impossível, no caso, o processamento da Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-845/2005-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BILLET

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, pelo que não prescrito o direito do Obreiro, referente as diferenças dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2005-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ARGEMIRO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS - Como no acórdão recorrido existia a informação de quando que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em, 17.06.2005, e a do protesto judicial que interrompeu a prescrição, em 26.06.2003, não há como ser declarada a prescrição, já que o protesto ocorreu dentro do prazo de dois anos contados da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, 30.06.01. Aplicação da OJ, nº 344, da SDI-1, do TST.

II - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2006-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE

ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SDI-1, AMBAS DO TST

O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consagrada pela Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DARKE BARROS LUCHESI

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : DJAILSON MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

AGRAVADO(S) : ALMIRA MATIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2005-099-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALDO HUMBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LITISPENDÊNCIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2006-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : VALDECI PEDRO FERNANDES
ADVOGADO(S) : GERALDO DO CARMO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 - REVELIA E CONFISSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2004-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : IVO GUIDO ALLES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TESTEMUNHAS - CONTRADITA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2002-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUARACY MACENA
ADVOGADO : DR. ALICE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/1999-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULO BRAISL FERRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2006-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

O Egrégio Tribunal Regional, com base na análise das normas internas da Ré, deferiu a progressão funcional horizontal ao Autor. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas, o que nesta instância extraordinária é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2002-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSILANDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-949/2005-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão agravada está em consonância com o disposto na OJ nº 205, item II, da SBDI-1 desta Corte.

PRESCRIÇÃO DO FGTS - A decisão agravada está em consonância com o disposto na Súmula nº 362/TST.

ENTE PÚBLICO CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88.CONTRATO NULO EFEITOS - Em face do que dispõe a Súmula nº 363 do TST, deve ser mantido o despacho ora agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : SIDNEI ZAMBILLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - NULIDADE DO JORNADA COMPENSATÓRIA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - HORAS EXTRAS - DOMINGOS - ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA - DIVISOR - INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALE-ALIMENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2003-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DIVINO CELESTINO IVO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, §6º, DA CLT

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria, acerca de dispositivo jamais apreciado no acórdão (Súmula 297/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 5. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-958/2001-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ILMAR IRINEU CASALI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Regional, com base no conjunto probatório, que as horas extras restaram devidamente comprovadas, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais e legais indicadas, mormente sob o enfoque das regras atinentes à distribuição do ônus da prova. Incidência da Súmula 126 do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-003-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVAADORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE TARCIZO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE BEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST
 O Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o item III da Súmula nº 338 desta Corte, que considera verdadeira a jornada alegada na inicial quando os cartões de ponto indicarem marcações invariáveis.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULAS NOS 296 E 333 DO TST

A Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida. Incidência das Súmulas nos 296 e 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJUNTO PARQUE JARDIM LEBLON
ADVOGADO : DR. EDWARD JENNER DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFISSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2002-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDECI CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. DIVISOR 180. Com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a" do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não evidenciada a ofensa legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não merece processamento a revista. 4. COR-

REÇÃO DO FGTS. O Regional observou o disposto na OJ 302 da SBDI-1/TST, não merecendo conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2006-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA BALBI CELESTINO
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ANUÊNIO - PRESCRIÇÃO - BANCÁRIO - HORA EXTRA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-988/2002-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ PORTO CERONI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
EMBARGADO(A) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-997/2005-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILSON LICHT DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENDOCRINOLOGIA E FERTILIDADE - FUEFE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAFAEL PEREIRA PINTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. Não prospera recurso de revista, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2006-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VERA HELENA FREIRE CUNHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2001-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO GRAZZINI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A incidência do óbice da Súmula 297, I e II/TST, no que se refere ao acordo de compensação, impede o processamento do apelo. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 4. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2005-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FELIPE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, inserindo-se, portanto, no leque da competência material desta Justiça Especializada. Esse entendimento foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição, para incluir sob a jurisdição trabalhista os litígios decorrentes da relação de trabalho.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DE PARCELA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST

O pedido é de inclusão da parcela "auxílio-alimentação" no cálculo da complementação de aposentadoria. O prejuízo decorrente da supressão do pagamento de parcela de trato sucessivo faz-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Incide a Súmula nº 327 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.009/2003-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Mantida a decisão agravada, pois não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo Regimental a que se não conhece.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO DORNELAS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CANDIDATO A DIRIGENTE SINDICAL - Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : CACILDA DA COSTA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS - A decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2004-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/1997-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CREUSA DE BARROS SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, é intempestivo o Agravo de Instrumento se a parte não comprova a suspensão do prazo recursal, no ato da interposição do apelo. Não basta a mera alegação ou utilização de documento não comprobatório para demonstrar a suspensão do prazo, faz-se necessária a indicação de fonte oficial ou autorizada de publicação que supra a necessidade de juntar o inteiro teor do documento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2000-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JAIME NONATO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Eg. Tribunal Regional registrou que o Autor, em substituição, exerceu a função de tesoureiro, motivo pelo qual entendeu devido o pagamento dos salários respectivos. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL DINIZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Não há vínculo de ordem jurídico-administrativa entre o Reclamado e os Reclamantes. Não há falar, pois, em violação ao artigo 114, da CF.

2. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide. A decisão regional está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205, da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2006-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-CESTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS
AGRAVADO(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - PARCELAS DISCRIMINAÇÃO INDE-NIZATÓRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-352-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. ERIANE MORAES FOGAÇA
AGRAVADO(S) : CARLA MICHELE DEOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Não há vínculo de ordem jurídico-administrativa entre o Reclamado e a Reclamante. Não há falar, pois, em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide. A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

CONTRATO NULO - EFEITOS

A decisão regional está conforme à Súmula nº 363/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-010-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INÉPCIA DAS HORAS EXTRAS - Não se há falar em inépcia do pedido de horas extras, pois presente a causa de pedir na inicial.

PROVA DOCUMENTAL - Não se há de falar em impugnação aos documentos apresentados pelo Reclamante na inicial, pois o Regional registrou expressamente que todos os documentos anexados a Reclamatória Trabalhista foram produzidos pela própria Reclamada, à exceção das procurações e documento de qualificação do Obreiro.

HORA EXTRA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA - O Regional registrou que, quanto a condenação do pagamento de horas extras, seja aplicada a compensação dos valores pagos a idêntico título, de acordo com a documentação anexada aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-013-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MÔNICA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

As Reclamadas têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-013-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MÔNICA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

A incompletude da cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, pois é peça obrigatória e essencial à formação deste. Inteligência do artigo 897, §5º, I, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-245-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS
AGRAVADO(S) : JASAN REPAROS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2002-008-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ISAÍAS GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.088/2004-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação da Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando o juízo considera não existirem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.136/1999-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA PIRES BRASIL MAGANHA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR FERNANDES MENDONÇA COSTA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES ATLÉTICAS BANCO DO BRASIL - FENABB
ADVOGADO : DR. ANDREA RAMOS DENSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ARGUIÇÃO DE REVELIA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2005-006-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 422 DO TST - NÃO CONHECIDO

O Recurso de Revista teve seu seguimento denegado pelo Eg. Tribunal Regional com fulcro na Súmula nº 422/TST, já que não foi oferecida impugnação contra a tese adotada no acórdão regional - validade do contrato de trabalho iniciado antes da promulgação da Constituição de 1988. No Agravo de Instrumento, novamente, o Reclamado deixou de se insurgir contra a essência do despacho agravado, impondo, também no seu julgamento, a invocação da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2005-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MAURO BRASIL FONSECA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A Súmula nº 218 do TST determina que é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : PEDRO LAGO COELHO
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 57.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2006-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GERALDO DO CARMO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - CONFISSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.215/2003-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
EMBARGADO(A) : CELSO ALEXANDRE ALEIXO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, I, II do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLARISMUNDO GONÇALVES PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Não se vislumbra a ofensa constitucional indicada, tendo em vista que, como consta do acórdão, a convenção da OIT não trata da dispensa por justa causa. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 171 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). 2. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2005-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AVISO PRÉVIO - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2004-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRADIÇÃO, PLANEJAMENTO & TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BARRÓS MIRANDA PÉRIILLIER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO HENRIQUE SIMAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REGISTRO INVARIÁVEL - CONFISSÃO FICTA

A pena de confissão ficta implica presunção relativa e deve ser considerada no contexto das demais provas dos autos.

O Tribunal Regional concluiu serem inválidos como meio de prova os cartões de ponto trazidos aos autos pela Ré e, com amparo nas provas, declarou a existência de labor extraordinário, mantendo a sentença, que a condenara ao pagamento de horas extras e reflexos.

Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.278/1997-058-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA JACOBI FILHO
EMBARGADO(A) : BIBIANO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Indeferir o requerimento constante às fls. 1364/1367, petição de nº 112725/2007-0. Reiterar a determinação de reatuação, para fazer constar na capa dos autos que se trata de processo em fase de execução.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADITAMENTO DAS RAZÕES CONSIGNADAS EM RECURSO DE REVISTA

O apelo versa questões sobre as quais já houve pronunciamento jurisdicional e outras manifestamente inovatórias. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não servindo, pois, para o aditamento das razões de recurso de revista.

Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.279/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE WILLIAN VIDON NEIVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUS-

TIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ITACIR SACO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL.

1. A cópia da guia de depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo.

2. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.280/2006-152-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MORADA CONVENIÊNCIAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LUZIA BEGER
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E OUTRAS PEÇAS

Nos termos do art. 897, §5º, I e II, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias e essenciais à sua formação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA BRITO
 ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 363/TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2006-054-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VALÉCIO BRASNEL HOFFMANN
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218 DO TST

Consoante disciplina a Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LELIS BAHIA FILHO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados são de origem vedada (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA ALMEIDA DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA POR ENGENHEIRO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS - Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Desse modo não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, até porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surge normalmente os seus efeitos Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PEREIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 21/2/2006. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 1º/3/2006, e foi interposto apenas no dia 02/3/2006. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : WENDERSON RICARDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST, "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 366 do TST, impossível o processamento da revista, com alicerce em violações legais e constitucionais e em dissenso pretoriano nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2006-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CELESTE CORDEIRO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - TRANSFERÊNCIA PREVISITA EM CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional registrou que a real necessidade de serviço e o excedente de pessoal não foram comprovados pela Ré. Consignou que a cláusula normativa coloca como pressuposto para a transferência, a constatação de excedente de pessoal. Incidência da Súmula 126/TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O apelo não comporta cabimento por óbice do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : JAMES DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO

- Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 363 desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.346/2006-149-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIO EDUARDO SMÂNIO QUINTEIRO
 ADVOGADO : DR. ROLDÃO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2006-047-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JEORVENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - FGTS - MULTA - RESCISÃO CONTRATUAL - SEGURO DESEMPREGO - LIBERAÇÃO DE GUIAS - DIFERENÇA SALARIAL - FERIADO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - MULTA CONVENCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA LUZIE FELOMENSCH
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.356/2004-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS MARENDAZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO
 1 - A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

2 - Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2006-008-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDA GAEBLER
 ADVOGADO : DR. RENATA LUCIANA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 126 - DESPROVIMENTO

Tendo o Eg. Tribunal Regional afirmado o labor em sobrejornada com base na prova testemunhal produzida, não há falar em revisão do julgado em razão da prova documental, expressamente desconsiderada no acórdão. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMANTE - DESPROVIMENTO

A mera improcedência de um dos pedidos formulados - indenização por danos morais - não qualifica a má-fé processual a que alude o artigo 17 do CPC. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIO BARBOSA BARROS
 ADVOGADA : DRA. MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REGIME DE SOBREVISO - APARELHO SIMILAR AO BIP - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o uso de aparelho similar ao BIP não caracteriza o regime de sobreaviso, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA BARRETO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EVA MARIA VEDOY ALVES
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE

Intimada a União em 17/10/2006 (fls. 144), o prazo (em dobro) para a interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se no dia 18/10/2006 e encerrou-se no dia 3/11/2006 (em razão dos feriados de Finados e Todos os Santos).

O apelo, todavia, só foi interposto no dia 6/11/2006, sem a devida comprovação da existência de feriado local ou de dia útil em que não tivesse havido expediente forense, que pudessem justificar a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : EVA MARIA VEDOY ALVES
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : LOUZANE GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/1998-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - DUNORTE
 ADVOGADO : DR. ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : NOVEL VEÍCULOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APÓCRIFO. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA MARCIANO
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DANO MORAL. Comprovado nos autos a ilicitude da conduta do empregador, a ocorrência de dano ao reclamante e o nexo com a relação empregatícia, não se vislumbra qualquer violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2005-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ESTELITA SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - A matéria, da forma como discutida no recurso, é meramente interpretativa. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, nos termos da alínea c do artigo 896 da CLT e da Súmula 221, II, do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Verifica-se que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pelo Reclamado. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2005-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERBERT MOREIRA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARLON GATTI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FERIADO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-010-07-41.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR NOGUEIRA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221, I, DO TST

Verifica-se que o Recurso de Revista, neste ponto, encontra-se desfundamentado, contrariando a jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula nº 221, I, do TST e do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Revela-se irrelevante o fato de os Reclamantes terem-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR NOGUEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Eg. Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Não há falar em ausência de fundamentação.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 326 do TST

Conforme se constata no acórdão regional, os Reclamantes tiveram o seus contratos extintos posteriormente à data em que o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados foi suprimido - fevereiro de 1995.

Tratando-se, portanto, de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício dos Reclamantes, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : HOZANA MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLBIO LUNA ROCHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconheceu a existência de relação de emprego entre a Reclamante e o 1º Reclamado e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que fossem apreciadas as demais questões ventiladas na demanda, tem natureza interlocutória, sendo irreversível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-027-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2004-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SELCON - TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : NÍVEA COPPE CALDEIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SALÁRIO "POR FORA" - PERÍODO DA RELAÇÃO LABORAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JACOB LUIZ JUNIONELLO
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, trata do prazo prescricional da ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, que é de cinco anos, desde que respeitado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Tal artigo, todavia, não contempla situações nas quais é possível aplicar a teoria da actio nata, ou seja, quando se considera que o prazo prescricional começa a correr no momento em que o crédito se torna disponível ao trabalhador, em instante temporal diverso da extinção do contrato de trabalho. Especificamente em relação aos expurgos inflacionários, a OJ-SBDI-I nº344 determinou a utilização da teoria da actio nata para solucionar o problema do prazo prescricional. Tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Regional, ao deixar de utilizar o marco prescricional da extinção do contrato de trabalho na hipótese de expurgos inflacionários não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que tal artigo não se reporta às hipóteses extraordinárias em que se aplica a teoria da actio nata. Somente haveria violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, caso não se utilizasse o biênio prescricional nela previsto, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O tema não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com a Súmula nº297 do TST, pois não há nenhuma manifestação regional sobre a questão em apreço. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O tema não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com a Súmula nº297 do TST, pois não há nenhuma manifestação regional sobre a questão em apreço. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional se ajusta ao entendimento da OJ-SBDI-I nº341, que determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, ataindo portanto a incidência da Súmula nº333 do TST, quanto aos arrestos colacionados. A base legal da condenação é o art. 18, §1º, da Lei nº8.036/90, de modo que não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Tampouco se percebe ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a quitação da multa de 40% sobre o FGTS efetivada por ocasião da dispensa do reclamante é ato jurídico perfeito somente em relação aos valores efetivamente quitados, não abrangendo as diferenças porventura ainda devidas. Mesmo que tais diferenças existam somente por falta do órgão gestor, ainda assim é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, à luz do previsto na OJ-SBDI-I nº341. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2002-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LEGALIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.526/2005-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EG TEL SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO DE PEÇAS E APARELHOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
AGRAVADO(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Verifica-se, na espécie, que não houve declaração, no corpo da petição do Agravo de Instrumento ou em apartado, da autenticidade das peças formadoras do Instrumento, e tampouco a autenticação individualizada das referidas peças. Desatendidos, assim, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.526/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOSERGEPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MÁRCIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR - Mesmo que houvesse a isenção do pagamento das custas processuais, necessariamente, a parte recorrente deveria ter recolhido o depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2001-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SILVESTRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MOTORISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Embora desafiada qualquer probabilidade, somente com o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia concluir pelo merecimento de adicional de periculosidade por parte de motorista rodoviário. Compreensão da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento." Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.532/2004-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2004-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROSIMARIE DOS SANTOS VERAS

ADVOGADO : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2004-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. L. RYCHYSKYI

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE MENDONÇA AQUINO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFISSÃO FICTA - SÚMULA Nº 330 DO TST - PAGAMENTOS "POR FORA" - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.649/2005-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALUÍSIO JOSÉ TELES

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-A-AIRR-1.653/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JL PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ RONAN MELO BOTELHO

ADVOGADO : DR. NUNO LIMA MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2005-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BIOVASCULAR MEDICINAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPOLINA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA EXCESSIVAMENTE GRAVOSA AO EXECUTADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. O Tribunal de origem reafirmou a legitimidade da constrição efetuada, com amparo na legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente, principalmente o disposto nos artigos 620 e 649 do CPC. A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa, pois dependeria de prévia análise da norma infraconstitucional, não obedecendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, o Eg. Tribunal a quo não notícia que a penhora efetuada impossibilita a manutenção das atividades empresariais da Executada. Ao revés, assinala que "os objetos penhorados não se relacionam diretamente com a atividade essencial da empresa" (fls. 134). Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.664/2003-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CELSO GOMES CORDOVID

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER

AGRAVADO(S) : AMARANTE BECKER MARTINS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2003-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CHOPERIA SÓCRATES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC/TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF

AGRAVADO(S) : WALDINEI GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - FRACTIONAMENTO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE

O preceito constitucional que preconiza o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos não chancela todo e qualquer ajuste. A norma coletivamente negociada deve observar as garantias sociais mínimas, previstas no próprio texto da Constituição da República, e as normas de higiene, saúde e segurança, da Consolidação das Leis do Trabalho, de conteúdo protetivo.

A concessão reduzida ou fracionada do intervalo intrajornada autorizada por instrumento normativo frustra o objetivo do instituto. **ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA**

1 - Não obstante a Súmula nº 130 do TST, que garantia o benefício ao empregado no regime de revezamento, tenha sido cancelada, a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 213, orienta no sentido de ser devido o adicional noturno, ainda que o empregado esteja sujeito a revezamento semanal ou quinzenal.

2 - No que diz respeito ao pedido de compensação dos valores alegadamente pagos a maior, não se pode inferir do acórdão regional que as horas noturnas tenham, de fato, sido remuneradas em percentual superior ao legal. Ademais, os valores eventualmente pagos a maior, ainda que por mera liberalidade do empregador, integram o contrato de trabalho, não havendo falar em devolução ou compensação com parcelas devidas e não pagas.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : LUCIMERI MACHADO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de inautenticidade das peças que formam os autos do agravo de instrumento e de intempestividade do Recurso de Revista suscitadas pela autora; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Não se divisa a alegada ofensa direta e literal ao art. 169 da Carta Magna. A Corte Regional afastou as alegações da Reclamada de inexistência de disponibilidade orçamentária para a implementação do plano de cargos e salários, consignando que, ao prever promoções por merecimento e antiguidade, não ignorava o disposto no texto constitucional. Assim, a empresa só poderia ter elaborado um plano de cargos e salários se tivesse orçamento para tal fim. Registre-se que a decisão regional foi baseada na análise das normas da reclamada, portanto, para se chegar a conclusão oposta seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MONTEIRO PORTO

AGRAVADO(S) : SYLVIA REGINA PEÇANHA VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. PAGAMENTO POSTERIOR ESPONTÂNEO - Muito embora a Súmula nº 277 desta Casa consagre que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas não aderem definitivamente ao contrato de trabalho do empregado, na hipótese, a Reclamada permaneceu pagando ao Autor o benefício sem norma coletiva autorizadora, o que faz presumir ajuste tácito entre as partes. Sendo assim, o direito se incorporou ao contrato de trabalho, não podendo ser modificado para pior, na forma do artigo 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2004-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS QUINTAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CAMILLO NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não foi apontada violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO - MESMA REGIÃO METROPOLITANA - SÚMULA Nº 6 DO TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional foi proferida em sintonia com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, editada precisamente na interpretação do art. 461 da CLT, suporte do Recurso de Revista. Essa circunstância inviabiliza o seu processamento, seja por contrariedade à Súmula do TST, seja por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.767/2005-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ BRIGIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GEOVAH UBIRAJARA AMARAL MACHADO
ADVOGADA : DRA. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

1. O recolhimento das custas processuais, salvo acréscimo na condenação, deve ser antecipado apenas uma vez, aproveitando aos recursos posteriores de todas as outras partes (Orientação Jurisprudencial nº 186/SBDI-1).

2. Nada obstante, na hipótese vertente, o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita, não recolheu as custas processuais quando da interposição do Recurso Ordinário. Assim sendo, e ante a inversão do ônus da sucumbência promovida pelo Tribunal Regional, tem-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, deveria ter comprovado, no prazo do recurso, o recolhimento das custas fixadas pela sentença, cujo valor foi mantido pela Corte de origem (Inteligência da Súmula nº 25 do TST), sob pena de deserção.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : J.C.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARLI REGINA DE BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMMISSIONISTA - O acórdão Regional consignou, de forma cabal, em sintonia com o conjunto de provas produzidas, que a Reclamante não era comissionista pura, pelo que não pode ser enquadrada na previsão contida na Súmula 340 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/1992-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA
AGRAVADO(S) : OGENY RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO - OBSERVÂNCIA À RES IUDICATA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.840/2003-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CABRAL CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS - Como no acórdão recorrido há a informação do trânsito em julgado de ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal, em 30.10.2002, e a reclamação trabalhista foi proposta em 19.12.2003, não há como ser declarada a prescrição. Aplicação da OJ nº 344, SDI-1, do TST, não tendo possibilidade de conhecimento da revista por dissenso, a teor da Súmula 333 desta Corte.

II - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2006-139-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANAMÉLIA MUNIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ROXANA SOLIZ
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO/FÉRIAS/PAGAMENTO EM DOBRO - FGTS/PRESCRIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/2004-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALFREDO COUTINHO NASSIF E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO(S) : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAZZEO FIOD
AGRAVADO(S) : ROSA ELENA DE MORAIS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 80. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Está incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa. É inviável o apelo por inobservância do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.889/2002-006-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : CARMELINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A executada não comprovou, quando da interposição do recurso, que tenha ocorrido a prorrogação dos prazos processuais no âmbito daquele Regional. Incidência da Súmula 385/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.889/2002-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : CARMELINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O executado não comprovou, quando da interposição do recurso, que tenha ocorrido a prorrogação dos prazos processuais no âmbito daquele Regional. Incidência da Súmula 385/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.900/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FLAVIA NOVAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR DECISÃO DE OUTRA DEMANDA - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional afirma não haver nos autos prova da existência da Ação Civil Pública Anulatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.912/2003-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
AGRAVADO(S) : ELIANA CAVALCANTE DE ABREU
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Todo o conjunto argumentativo recursal de ausência de nexo entre a doença e o trabalho desenvolvido remete à reanálise de conteúdo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. O art. 186 do Código Civil não se relaciona com o valor da indenização por dano moral, pois tão somente estabelece que o ato ilícito pressupõe ação ou omissão, voluntária ou culposa, que cause dano a outrem. Agravo de Instrumento não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - MULTA. De acordo com o Tribunal Regional, os Embargos de Declaração, opostos pelo Reclamado contra a sentença, tinham caráter meramente protelatório, já que o Juízo de primeiro grau analisou todos os aspectos relevantes para o deslinde da questão dos danos morais e materiais. Para examinar a tese de que não houve intuito protelatório com a oposição dos Embargos de Declaração na primeira instância, entendimento diverso do registrado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.930/1999-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2001-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PENA DE CONFISSÃO. O Regional observou o disposto no art. 359 do CPC, não se vislumbrando, desta forma as ofensas constitucionais indicadas. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIVISOR 180. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não evidenciada a ofensa legal

indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não merece processamento a revista. 6. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em conformidade com o laudo pericial, não se vislumbrando o alegado maltrato ao art. 193 da CLT. Além disso, arrestos oriundos do mesmo Regional não autorizam o processamento da revista (art. 896, "a", da CLT). 8. CORREÇÃO DO FGTS. O Regional observou o disposto na OJ 302 da SBDI-1/TST, não merecendo conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2004-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA JORIS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 460 DA CLT - DESVIO DE FUNÇÃO - DESPROVIMENTO

Restando comprovado na espécie que o Reclamante exercia funções de responsabilidades superiores às do cargo para o qual foi contratado - a caracterizar o desvio funcional -, é acertado o acórdão regional que condena o empregador ao pagamento de diferenças salariais, nos exatos termos do artigo 460 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.053/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO CEZAR VALIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST.

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou a respeito do tema. O cabimento do Recurso de Revista prescinde do prequestionamento. Entendimento da Súmula nº 297/TST. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO - SEGURANÇA JURÍDICA

Correta a condenação por se tratar de ato consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há ofensa ao ato jurídico perfeito, tampouco ao princípio da segurança jurídica.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : JUAREZ FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de parcela de trato sucessivo, assegurada em lei, a prescrição aplicável é parcial, à luz da exceção prevista na Súmula 294 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/1998-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO QUEIROZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA - Não houve manifestação do Regional acerca das violações apontadas pela Reclamada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.114/2000-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COSME DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2006-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - DIREITO À INCORPORAÇÃO

Na hipótese vertente, o acórdão regional consignou que o Autor exerceu a função por mais de dez anos, razão pela qual tem direito à incorporação pleiteada, a teor do disposto na Súmula nº 372, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.140/2002-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : MÍRIAM DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PARCELA "SEXTA-PARTE" DOS VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.264/1998-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : OTILIA GEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.281/2005-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.284/2003-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO A. NANÔ & FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : ANÉZIO SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - A quitação, no âmbito das relações de trabalho, é sempre relativa, pois vale apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, consoante o disposto no art. 477, § 2º, da CLT.

HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO - A validade da celebração de acordo tácito de compensação de horas constitui inovação recursal. Incidência da Súmula nº 297/TST.

MULTA CONVENCIONAL - Falta interesse em recorrer, ante a ausência de sucumbência.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - O regional não abordou a questão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.286/2005-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : CASS CONSULTING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.365/1991-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DERLY SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramutua e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO - OBSERVÂNCIA À RES IUDICATA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.416/2001-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILMAR FRANCISCO GOMES
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 366. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.427/1991-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO(S) : ANA LENIR GOSENHEIMER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.443/2005-472-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARA SAUTER
 AGRAVADO(S) : IRMA FURLAN CALDERARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a incompletude de peça obrigatória à sua formação. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.519/2005-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ DE GIACCO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPORÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A inobservância do prazo previsto no art. 789, § 1º, da CLT, ao tempo em que interposto o recurso de revista, condena o apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.559/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALENÇA DE FIGUEIREDO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), assim prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado, ante o deferimento do pedido de exclusão da lide.

PROCESSO : AIRR-2.634/1992-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROSSANA MARIA VIDAL ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO - EMPRESA PÚBLICA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

É descabida a alegação de que o acórdão regional decidiu fora dos limites da lide. A questão foi dirimida nos limites em que foi posta. O Tribunal Regional consignou que não houve a exigida aprovação de órgão hierarquicamente superior para concessão de estabilidade à Reclamante. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.644/2000-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DI JURA NETO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A teor do item I da Súmula 308 desta Corte, "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Incidência do óbice do § 4º, do art. 896 da CLT. 2. BANCÁRIO. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. De acordo com a Súmula 199/TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%. Incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST. 3. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. 82 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.771/2004-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO PINHEIRO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

Há registro explícito das razões de convencimento do Tribunal a quo, tanto em relação à negativa de validade à quitação (pré-impressa) de parcela com valor zero, quando havia ressalva no TRTC em relação aos valores, quanto em relação à configuração da insalubridade.

Forçoso concluir que a Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, manifestado dentro dos estritos limites impostos pelo art. 131 do CPC.

Não há como dividir, assim, violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

QUITAÇÃO PARCELA - VALIDADE - SÚMULA Nº 330 - DESPROVIMENTO

A aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST depende de demonstração de condenação ao pagamento de parcela expressamente consignada no recibo, à qual não foi oposta ressalva expressa e especificada. Não constando tais elementos do r. acórdão regional, afasta-se a alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 - DESPROVIMENTO

Os fundamentos adotados pelo Eg. Tribunal Regional para a manutenção da condenação imposta revelam a natureza fática da controvérsia. A decisão embasou-se em prova pericial, que revelou que o Reclamante trabalhava manuseando produtos para a fabricação de tintas, como base, vernizes e esmaltes. Tem-se, ainda, que embora constatado pelo perito o uso de equipamento de proteção individual - EPI, não foi comprovado que estes neutralizavam a ação dos agentes nocivos à saúde do obreiro.

A decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.851/1997-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Nos processos em fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, que na hipótese não restou demonstrada.

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA - Violação à Carta Magna não configurada. Incidência das Súmulas 297 e 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.880/2001-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
 AGRAVADO(S) : NALI CRISTINA BARBOSA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DINÁ SOLANGE ALVES
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes, oportunamente aduzidas (CF, art. 93, IX). 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeita à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIFERENÇAS DO FGTS. Incabível a interposição do recurso de revista, quando o tema em foco não foi analisado pelo Regional. Inteligência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.884/1993-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MATEUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA TEREZINHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de indevida alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A devolutibilidade inerente ao recurso ordinário (CPC, art. 515) autoriza o TRT a conhecer de todos os argumentos manejados pelas partes, sem que tanto importe em julgamento "ultra" ou "extra petita". 3. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT, ao acolher a tese da justa causa, fundada nas alíneas "a" e "b" do art. 482 da CLT, constrói quadro sólido com os elementos instrutórios dos autos, infenso a reexame. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.965/2003-342-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLEB WATAGHIM RODRIGUES AZI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

In casu, não se divisa a alegada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 e a violação legal apontada, pois não tratam da questão ora controvertida, concernente à assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 para configuração do interesse de agir do empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.965/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CLEB WATAGHIM RODRIGUES AZI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERESSE RECURSAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NON REFORMATIO IN PEIUS

1. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para configuração do interesse de agir da parte e de que não é imperiosa a demonstração do trânsito em julgado de decisão prolatada pela Justiça Federal, reconhecendo o direito às diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos.

2. A tese supra, oposta à adotada pela decisão recorrida, é desfavorável à Reclamada.

3. Assim, ainda que a Ré tenha interesse recursal, a extinção do processo com resolução do mérito implicaria ofensa ao princípio do non reformatio in peius.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.982/2004-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada depositou o valor de R\$4.678,13 (fl.94), que não correspondeu ao valor para interposição do recurso de revista à época, R\$ 9.356,25, e também não atingiu o valor da condenação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.141/1997-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDENILSON VIEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.186/2004-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : L & C PREST SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REMILSON DIAS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte.

ADICIONAL NOTURNO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.487/2003-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRISNALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST - A Reclamada vincula-se à relação de direito material com o tomador dos serviços contratados e a sua responsabilidade subsidiária está consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 307 da SDI-1/TST. Divergência superada, consoante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS - De acordo com o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, a natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, é salarial, e não indenizatória. Portanto, devida sua repercussão sobre as demais verbas salariais. Divergência superada. Aplicável a Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.774/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTONIO CORRÊA MACHADO
 ADVOGADO : DR. CELIO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS - Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Como a sentença a quo contém a informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 30.06.2003, fl. 73, não há como ser declarada a prescrição. Aplicação da OJ, nº 344, da SDI-1, do TST.

II - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.913/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho denegatório da revista. 2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Afirmado pelo eg. TRT a inexistência de CCP, apenas a revisão do conjunto probatório autorizaria conclusão diversa (Súmula 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.966/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FERNANDO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Correta a condenação por se tratar de ato consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

PROVA DE ADEÇÃO AO ACORDO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo e não requisito para a caracterização do interesse de agir.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

A aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC é possível em virtude da subsidiariedade do direito processual comum. Inteligência do art. 769, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.029/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVADO(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DO ART. 15 DO CPC - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.046/2005-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSE EDGAR RAMIRES
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte.

HORAS IN ITINERE

São devidas horas in itinere para trecho não alcançado por transporte público. O acórdão regional decidiu conforme ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 90, item IV, do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não restou provada a existência de acordo de compensação de horas extras. A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 85/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.275/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.693/2004-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZANIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SALÁRIOS DE NOVEMBRO DE 2004 - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUROS DE MORA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.075/2005-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALVARO SCOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 102, itens I e II, do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Aplicação da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.241/2006-013-11-41.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WG ELETRO S. A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDENICE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA ONETY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Na hipótese, o Recurso Ordinário não foi admitido na Vara de origem, e a decisão do Tribunal Regional foi proferida em Agravo de Instrumento. Incide a Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.455/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBOPAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TARLEY GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - PLANO DE SAÚDE - DIÁRIA DE VIAGENS - MULTAS CONVENCIONAIS
 Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.940/1999-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA LECH VICENTINI
ADVOGADO : DR. VICENTE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : MALUCELLI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO TRABALHISTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.227/2006-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES
AGRAVADO(S) : FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.738/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTER SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO SALVINO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESOBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.130/2001-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : MATHILDE DO VALLE PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Im-



posição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO PAT. O auxílio-alimentação pago pela Ré detinha natureza salarial, que não foi alterada pela adesão da empresa ao PAT, eis que tanto a Lei que criou o PAT, quanto a adesão da CEF ao sistema, são posteriores à instituição do benefício. Assim, o auxílio-alimentação integra a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 241 do TST, que prevê que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.933/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÍDIO SERAPIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA LANTYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.491/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REINALDO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Não configurada a afronta legal manejada pela Parte, nem divergência jurisprudencial específica, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.840/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARMO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
AGRAVADO(S) : ELISABETE RANCIARO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER EDUARDO VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOLIDARIEDADE

O Tribunal a quo, com fundamento nas provas testemunhais, consignou que os dois Reclamados eram proprietários e respondiam pelas atividades do escritório de contabilidade, sendo que a segunda Ré atuava como sócia de fato. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas. Súmula nº 126/TST.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO

O Tribunal Regional assentou que houve prorrogação do contrato de experiência, modificando-se a natureza do contrato para indeterminado.

É impertinente a alegação de violação ao artigo 131 do CPC, por versar sobre a livre apreciação das provas pelo magistrado, bem como da indicação, na sentença, dos motivos de seu convencimento, não se referindo à prorrogação de contrato de trabalho.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

1 - A Corte a quo reconheceu a mudança da natureza do contrato para indeterminado.

2- O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.236/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON BUENO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE. Na forma da Súmula 314 do TST, "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observada a Súmula 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84". Depreende-se, então, que, conta-se o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmula 182 do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.307/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSANA MIRALES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

PROCURADOR : DR. GUILHERME LUIS DA SILVA TAMBELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - DESVIO DE FUNÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.116/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MISSI JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - FGTS - Jurisprudência transcrita no apelo revisional inservível, pois ou não indicada a fonte de publicação ou por ser oriunda do mesmo tribunal regional prolator da decisão recorrida. Incidência do artigo 896 da CLT e da Súmula 337 do TST.

PRESCRIÇÃO - TRIÊNIO - As alegações formuladas pelo Reclamante que amparam a tese da inaplicabilidade da Súmula 294 do TST, não encontram amparo no quadro fático-probatório delineado pelo TRT. O Regional foi expresso em consignar que o adicional por tempo de serviço instituído em Acordo Coletivo veio substituir os anuênios e triênios, não se tratando de renovação deste último como pretendido pelo autor. Dessa forma, não há elementos suficientes para se concluir pela incorreta aplicação da Súmula 294 do TST.

HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - Os elementos constantes do acórdão regional não permitem inferir qual o termo inicial do prazo prescricional e qual prescrição foi declarada na sentença. Inviável estabelecer o dissenso de julgados.

HORAS DE SOBREVISO - A jurisprudência transcrita expressa tese a partir da produção de prova testemunhal e documental quanto à existência de labor em regime de sobreaviso. A situação dos autos revela-se oposta. A jurisprudência, portanto, é inespecífica. Aplica-se a Súmula 296 do TST. HORAS EXTRAS APÓS A 8ª DIÁRIA - FGTS - RECOLHIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RECOLHIMENTO PARA SISTEL - O Recurso de Revista quanto aos referidos tópicos encontra-se desfundamentado. O Reclamante não indicou nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT.

GARANTIA NO EMPREGO - Jurisprudência inservível ou inespecífica, à luz do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - O Reclamante insurgiu-se contra os critérios da indenização, alegando que esta deveria atender todas as parcelas constantes da remuneração. A jurisprudência transcrita menciona que a participação no PDV não retirava os direitos do Reclamante, mormente quanto à estabilidade. Como se vê, a divergência sequer fundamenta as alegações da parte, pelo que não demonstra a especificidade necessária ao processamento do recurso. Aplica-se a Súmula 296 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - O Regional assentou ter a prova indicada que foram quitadas as verbas incontroversas dentro do prazo legal, não havendo, assim, como se concluir diversamente sem ultrapassar o que foi estabelecido pelo TRT ao delinear o quadro fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme estabelece a Súmula 126 do TST. Assim, inviável aferir a violação do artigo 7º da CF/88 ou mesmo estabelecer o dissenso de julgados, já que nenhum deles parte da premissa do pagamento oportuno.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O Reclamante, neste particular, carecia de interesse recursal, já que não foi sucumbente na sua pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.543/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. A decisão está em estrita consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366 (ex-OJ 23 da SDI-1), que espelha o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Para se analisar a tese recursal, calçado na assertiva de que o Reclamante não executava regular e habitualmente as horas extras, é necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável, nesta esfera recursal, por incidência da Súmula 126/TST. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. O recurso está desfundamentado, porquanto a parte apenas cita Súmulas deste Tribunal que não guardam correlação com a decisão referente à adoção de média física das horas extras. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS MAJORADOS. A violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, caso pudesse ser aferida, seria de forma indireta, não possibilitando a admissibilidade da revista. HORAS IN ITINERE. A decisão está em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte na Súmula 90 no sentido de serem devidas as horas in itinere por se constatar ser o local de trabalho de difícil acesso, assim como por não existir, no período deferido, transporte público regular. INTERVALOS INTRAJORNADA. A tese recursal de existência de normas coletivas prevendo a dispensa de consignação nos cartões de ponto dos intervalos intrajornada demanda revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.820/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JANE CONSUELO DE MIRANDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria restou devidamente apreciada, sendo desnecessária, nos termos da OJ 118 da SBDI-1/TST, a indicação expressa do dispositivo legal. 2. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DISPENSA DE EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. Diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que o Reclamante, após a dispensa, continuou prestando serviços na Reclamada, ligados à atividade-fim e com subordinação, impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 3º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.152/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MOTORISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Embora desafiada qualquer probabilidade, somente com o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia concluir pelo merecimento de adicional de periculosidade por parte de motorista rodoviário. Compreensão da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inedivido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento." Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.489/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMILTON CIESLAK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - DISCRIMINAÇÃO - INDENIZAÇÃO DA "VENDA DO CARIMBO" - DESCONTOS FISCAIS - MINUTOS RESIDUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.574/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES ALGARVE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE LUCRO E AUTORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.620/2005-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LEDA MARTINS BRAGA LAMBACH
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.618/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LEONILDO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. SIDNEI DONÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não há que se cogitar de contrariedade a tal verbete. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.985/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA NELCINDA FEDERICI
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-60.053/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO DONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORA NOTURNA REDUZIDA - MINUTOS RESIDUAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.578/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VALTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.208/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDSON EVANGELISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO PELA MÉDIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS PERICULOSIDADE. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.228/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÔNIA SUELI HOFFMANN
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHAS - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPS - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.438/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA GENECI DA ROSA FELTEN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.517/2006-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS
AGRAVADO(S) : JAIME RAMOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREÇO VIL. Evidenciando o Regional que não restou caracterizado o alegado preço vil, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, "caput" e LIV, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-91.008/2006-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS
 AGROPECUÁRIAS, AGROINDUSTRIAS, AGRÍCOLAS, NOS RAMOS TÊXTEIS
 E INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, ARTIGOS DE
 CAMA, MESA E BANHO E COLCHÕES DE MARRINGÁ
 E REGIÃO - SINDITEXTIL
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS VOGUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL - Violação constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Ademais, a matéria foi solucionada, com fulcro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.597/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROQUE DOMINGOS PIUCO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI
 AGRAVADO(S) : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CALDART
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI
 AGRAVADO(S) : OCLÉSIO LOCATELLI - ME
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Conhecer do Agravo de Instrumento da TRACTEBEL ENERGIA S.A., e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ-SBDI-I nº 115 é muito clara em determinar que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é aceitável em sede de Revista caso seja apontada violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. FRAUDE. CONTRATO ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. A Súmula nº 20 do TST foi cancelada, não ensejando Revista. O art. 9º da CLT trata da nulidade de atos que visem desvirtuar os preceitos contidos na própria CLT, enquanto que a fraude presentemente analisada está vinculada ao seguro-desemprego, que possui legislação própria (Lei nº 7.998/90). Já o art. 453 da CLT se refere a tempo de serviço, e não à prescrição. Logo, é impossível entrever ofensa aos dispositivos acima analisados. Os arrestos colacionados, a seu turno, são todos oriundos do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em desatendimento à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROMOÇÃO. MERECIMENTO E ANTIGÜIDADE. Não há, na decisão regional, nenhuma referência ao suposto laudo pericial que permitiria entrever a violação aos arts. 131 do CPC e 832 da CLT. A questão fática, nesse caso, não foi devidamente prequestionada, em desatendimento à exigência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. PARADAS DE MÁQUINA. A narrativa regional não permite entrever nenhuma violação aos arts. 131 do CPC e 832 da CLT. Pelo contrário, percebe-se que o reclamante deseja o reexame de fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É impossível, a partir do quadro fático delimitado pela decisão regional, dar processamento à Revista, uma vez que o Regional afirma categoricamente que não ficou comprovado nos autos que o reclamante se submeteu ao agente de risco eletricidade. Logo, não se percebe violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TRACTEBEL ENERGIA S.A. TEMPESTIVIDADE. A certidão a fls. 635 afirma que o Acórdão a fls. 632-633 foi publicado na data de 04.11.2002, segunda-feira. Não existem nos autos elementos que permitam concluir diversamente. Logo, é efetivamente intempestivo o Recurso de Revista da TRACTEBEL ENERGIA S.A., conforme explanado pelo Despacho regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-104.848/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : NACIM NEJM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A jurisprudência desta Corte consagra que, sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria.

LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE. Inaplicável, à espécie, o artigo 896 do Código Civil de 1916 (265 do atual CC), único fundamento do recurso, pois se trata de responsabilidade decorrente da legislação trabalhista.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - CONVENÇÕES COLETIVAS. O recurso de Revista veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, cujo modelo transcrito deserves ao objetivo, porquanto não indica a fonte de publicação. Desatendida a Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho foi examinada no apelo da Petrobrás, inclusive com aplicação da Súmula 333 do TST. Prejudicada a análise do apelo da PETROS, no particular.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - CONVENÇÕES COLETIVAS. Todos os modelos transcritos, no Recurso de Revista da PETROS, são inservíveis, porque não indicaram a fonte de publicação e as peças juntadas com o Recurso de Revista vieram em cópias não autenticadas e nem declaradas autênticas pelo subscritor do apelo. Acresça-se, por oportuno, que o presente Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais. Desatendida a Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.060/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : SIDNEI ESCOBAR DE MELO
 ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - FIPS - DESCONTOS CASSI E PREVI

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.293/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ACYNDINO SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Não há formação da coisa julgada quando o Tribunal limita-se a anular a decisão de piso e determinar novo julgamento, como no caso vertente. A coisa julgada é efeito da sentença, que é entendida como o ato do juiz que implica a resolução do mérito da lide ou a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A controvérsia em exame, portanto, não diz respeito ao instituto da coisa julgada, mas sim, quando muito, ao instituto da preclusão pro judicato, disciplinado em norma infraconstitucional.

3. Mesmo que assim não se entendesse, tem-se que os acórdãos anteriores somente concluíram pela inexistência da preclusão, prevista no artigo 879, § 2º, da CLT - o que foi observado pelo juízo de primeiro grau.

4. A sentença de fls. 945/947, mantida pelo acórdão de fls. 985/988, julgou improcedente o pleito quanto ao percentual de 15%, **não com fundamento na preclusão, mas no artigo 741 do CPC**, que lista as hipóteses de admissibilidade dos Embargos à Execução.

5. Sob qualquer ótica, o Agravo de Instrumento não passa pelo crivo do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.642/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público do Trabalho é instituição pública responsável pela tutela dos interesses sociais, dentre eles, os direitos individuais homogêneos. Desse modo, é legítima a atuação do MPT por meio de Ação Civil Pública.

Registre-se que, não obstante a possibilidade de propositura de ações individuais, a origem comum, aglutinação e relevância social, de modo a extrapolar o caráter exclusivamente individual, acarretam a tutela formalmente coletiva.

Precedentes do TST, STJ e STF.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA (PISV) - CONDIÇÃO DE ADESÃO AO PLANO - INCONSTITUCIONALIDADE

O exercício do poder diretivo do empregador, mesmo na formulação de benefício aos trabalhadores, deve observância aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, no particular, direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) e princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição).

In casu, o regulamento empresarial que instituiu o Programa de Saída Voluntária (PISV) vedou a adesão dos trabalhadores que mantivessem ação trabalhista contra a empresa, independentemente de ocorrência de identidade entre os pedidos formulados e eventual direito a ser satisfeito quando da quitação operada.

A vedação imposta implica dupla ofensa a direitos individuais: i) por um lado, gera injustificada diferenciação entre os trabalhadores da empresa, que passam a ser considerados a partir do exercício, ou não, de regular direito; ii) por outro, importa em desrespeito ao direito de ação, na medida em que condiciona a fruição de direito regulamentar benéfico à abstenção de eventual reclamação trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-29/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 EMBARGANTE : VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante, e acolher parcialmente os Embargos Declaratórios da Reclamada para determinar a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA acolhidos parcialmente, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-60/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO BARBOSA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "transação extrajudicial PDI BESC", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e quanto à "litigância de má-fé", por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o restante das matérias tratadas no Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvérsida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa por litigância de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-64/2005-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO MATTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-96/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, porquanto o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação ao artigo 818 da CLT.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126.

HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO

Na hipótese, a supressão das horas extras ocorreu em razão de "licença por acidente de trabalho" (fls. 487).

Remanescendo a dúvida quanto à culpa do empregador, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, é devida a indenização a que se refere a Súmula nº 291 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-96/2005-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-110/2006-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-130/1997-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS. A evidência de violação legal, quanto à incidência de juros moratórios, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SBDI. 2. Não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-133/2004-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : AMÍLTON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-141/2004-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO
RECORRIDO(S) : ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-162/2003-005-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAUDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : THIAGO ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Não configurada violação direta da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-172/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADOLFO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA. De acordo com as premissas lançadas pelo Regional, houve a identidade entre os pedidos formulados nas ações e, nesta esfera recursal não se pode revolver o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, no sentido de se compulsar documentos a fim de concluir pela inexistência de demandas idênticas, consoante infere-se da Súmula 126 do TST. Tem-se que, com fulcro no que foi delineado pelo TRT, inviável aferir a ofensa ao artigo 301, § 1º e § 2º, do CPC. Jurisprudência inservível e inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A matéria carece do necessário prequestionamento, já que não foi examinada pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-179/2005-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HONÓRIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-195/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-206/2005-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-211/2001-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao imposto de renda e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à interrupção da prescrição. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar a data do ajuizamento do protesto judicial como marco inicial da prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. Os arrestos colocados são inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O protesto judicial é causa interruptiva tanto da prescrição bienal como da quinquenal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-232/2003-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AIRTON FRONZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Transação extrajudicial. Besc. Programa de dispensa imotivada. Efeitos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1", por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-267/2006-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : LILIAN MORAES PAIVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-274/2004-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VICTOR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA GARCIA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-278/2006-001-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS E CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA 363 /TST E § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A Medida Provisória nº 2.164, em sua 41ª edição, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 9º, introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, quando mantido o direito ao salário. Tampouco, não se há falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que ela não teve o condão de validar as contratações efetivadas por entes públicos sem a realização de concurso, senão apenas tratar dos efeitos da contratação irregular, conferindo o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Acórdão regional de acordo com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST. Recurso de Revista obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-287/2004-013-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDMILSON ARAÚJO DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Não cumprida a exigência, não se conhece dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-293/2006-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
RECORRIDO(S) : GELÁSIO OTTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. A decisão regional, ao não conceder à Reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (dispensa de preparo), viola o mencionado preceito legal, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 509/69 foi rejeccionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF e por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-299/1998-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TEREZA GERMANO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema indenização - estabilidade - aviso prévio - projeção, por atrito com a Súmula 371 do TST (ex-OJ nº 40 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente à estabilidade pré-aposentadoria fundada em instrumento normativo.

EMENTA: ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DOBRA - Jurisprudência transcrita inespécífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - A jurisprudência desta Corte consagra que a projeção do aviso prévio, por ter efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período pré-aviso, não atinge o direito à estabilidade provisória, mesmo que convencional. Dessa forma, como a decisão regional parte do pressuposto de que a Reclamante somente adimpliu o direito à estabilidade pré-aposentadoria com a projeção do aviso prévio, o recurso merece ser conhecido por atrito com a Súmula 371 do TST (ex-OJ nº 40 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-300/2004-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : VIVALDO PINDOBEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula 423 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1), "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Contudo, descaracterizado o acordo coletivo, pelo labor acima da oitava hora estipulado na norma coletiva, as horas excedentes da sexta diária deverão ser consideradas como extras. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-315/2002-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ORIVAL SORIANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as verbas referentes ao período compreendido entre a dispensa ilegal e a propositura da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - VERBAS DO TEMPO DE AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Não há regra legal que exija do Reclamante a imediata propositura da ação após a demissão dentro do período em que é considerado estável. Sua pretensão deve, apenas, ser exercida dentro do prazo prescricional. Demitido o Autor em 24/04/2000 e ajuizada a presente reclamação em 01/03/2002 (fls. 112), o Autor cumpriu o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-342/2004-211-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA APARECIDA RIGOLINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDES BONIFÁCIO
RECORRIDO(S) : CLINIC - ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03) sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência

de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-355/2005-107-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARISA HELENA RECCO BARÃO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - adicional e reflexos", por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada à Reclamante, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, ou seja, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme disposto no artigo 71 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT - ITEM I DA SÚMULA 102 DO TST - Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos". Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ADICIONAL E REFLEXOS. Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-363/2003-039-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CEMÉTRIO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$380,60, calculadas sobre R\$19.030,28, valor dado à causa. Dispensado o Reclamante do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 10). Prejudicada a análise dos demais temas argüidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/2006-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO A.T.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : LUIZ EPHIGÊNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "onorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais - condenação igualitária na forma da lei", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de acordo com a jurisprudência consagrada nos itens I, II e III da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Aplicação do item II da Súmula 221 do TST e da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, Consagra a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CONDENAÇÃO NA FORMA DA LEI. A responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-417/2004-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, pois o Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a existência ou não de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

2. Ainda que assim não se entendesse, há evidência nos autos (fls. 10) da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO

O voto divergente, exatamente por sua natureza, não integra os fundamentos da decisão. Com efeito, sua juntada ao acórdão constitui faculdade do magistrado, não direito da parte. Precedentes.

HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA JORNADA - VALORAÇÃO DA PROVA

O acórdão regional consigna que o Empregado foi contratado para duração semanal de 44 horas. Não há falar, pois, em má apreciação da prova testemunhal e documental nesse sentido.

Nada obstante, o Eg. Tribunal a quo assinala alteração contratual benéfica ao Autor logo no início do contrato de trabalho, reduzindo as atividades para seis horas diárias e, posteriormente, alteração lesiva, pois aumentada a duração semanal para 42 horas (sete por dia).

Nesse cenário, verifica-se a prejudicialidade da alteração da jornada de trabalho, vedada pelo ordenamento jurídico, a par do artigo 468 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435/2005-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURO RICARDO SANTOS MICHEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TAPIOCA
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 818 da CLT, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, deferir o pagamento das diferenças de comissões, bem como os reflexos decorrentes.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatada a ocorrência de possível violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. O processo do Trabalho é um processo diferenciado do processo civil e dotado de princípios próprios. A singularidade do processo do trabalho justifica-se pela singularidade do direito do trabalho, e, entre essa singularidade, exemplifique-se a da exigência de provas impossíveis ou fora do alcance do empregado ou, ainda, de dificuldade probatória em contrapartida com a maior facilidade de sua produção pelo empregador. É neste contexto que o presente caso se situa. Trata-se da inversão do ônus da prova, a partir de quem tinha aptidão para produzi-la. Cuida-se de diferenças de comissão, ao argumento de que nunca foram pagas na integralidade, em contrapartida com a defesa pela qual as comissões eram pagas integralmente.

Constata-se que a exigência sobre o ônus da prova, na hipótese, está atrelada, não à parte que alega o fato constitutivo, mas a quem tinha aptidão para produzir a prova. **Recurso conhecido e provido.**

REFLEXOS DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES. A discussão sobre a matéria remete ao re-exame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436/2005-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ADEMILSON PALUDO BURILLE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$54,43, calculadas sobre R\$2.721,71 valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 91). 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443/2004-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACINELSON DE SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-449/2004-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO CAMPOS GUERREIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-459/2004-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Inteligência da Súmula 327/TST. Incidência do óbice a que alude o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA ELETROCEEE. Havendo previsão expressa em Estatuto Social de que a ELETROCEEE e a CEEE respondem solidariamente pela complementação de proventos de aposentadoria devida ao ex-empregado da CEEE, merece ser mantida a condenação imposta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473/2003-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BIANOR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Trata-se de empregado que se manteve no exercício da função comissionada, o que impede o empregador de reduzir o valor da gratificação, nos termos da Súmula 372, item II/TST. Recurso não conhecido. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, não prejudica a interrupção prescricional efetuada com a propositura da ação por sindicato profissional na qualidade de substituto processual do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-501/2004-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, aplicando-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que declarou a prescrição, incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, do TST, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519/2004-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante aparente violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - TEMPESTIVIDADE

1. A teor do disposto no artigo 897-A da CLT, além das hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, cabem embargos de declaração quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não havendo falar em preclusão quanto à questão da intempestividade.

2. No caso dos autos, comprovando-se que o acórdão foi publicado em 24/11/2004 (quarta-feira), o prazo para interposição do Recurso Ordinário teve início em 25/11/2004 (quinta-feira), e só expirou em 2/12/2004 (quinta-feira), restando tempestivo o apelo interposto. Assim, ao afirmar a intempestividade do Recurso Ordinário, negando-lhe conhecimento, o v. acórdão regional cerceou o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROQUE TELLES SCHULTZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rio Sul Serviços aéreos Regionais S.A. Conhecer do Recurso de Revista da Varig S.A. quanto ao tema "estabilidade - delegado sindical eleito", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração, bem como do pagamento dos consectários da estabilidade sindical. Como há reconhecimento da estabilidade acidentária, reconhecida pelo Regional, e de vigência limitada, determino seja observado pagamento das verbas decorrentes do seu reconhecimento, considerando que a reintegração foi excluída.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a nulidade de negativa de prestação jurisdicional, já que a questão posta nos Embargos Declaratórios foi explanada pelo Regional. Intactos os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República, e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. Pelo quadro fático-probatório traçado pelo TRT não há como concluir diversamente, sem conhecer os termos dos referidos pedidos. Os fatos como narrados permitiram a defesa, análise e julgamento dos pedidos, não havendo, assim, como caracterizar a inépcia da inicial. Conforme, constata-se, foram observados os termos do artigo 840, § 1º, da CLT, e não a sua violação. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Se o Regional assentou que ocorreu a unicidade contratual e reconheceu que o termo inicial do prazo prescricional era da extinção do último contrato de trabalho, na forma consagrada pela Súmula 156 desta Corte, o disposto no texto constitucional, artigo 7º, XXIX, não tem o condão de alterar a decisão, porquanto, amolda-se à espécie, já que determina que o termo inicial do biênio se conte a partir da extinção contratual. A norma, portanto, não regulamenta a questão da unicidade contratual. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Jurisprudência inservível à luz do artigo 896 da CLT ou inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - CONTROLE ENTRE AS EMPRESAS. A melhor exegese do alcance do artigo 2º, § 2º, da CLT, é a de que o dispositivo não objetivou restringir a caracterização do grupo econômico à existência de direção hierárquica entre as empresas componentes, porquanto a ótica do direito trabalhista tal circunstância não demonstra nenhuma relevância, devendo ficar resguardada a possibilidade de satisfação dos direitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - DELEGADO SINDICAL ELEITO. A tese Regional está assentada na equiparação do delegado a dirigente sindical para fins de aquisição da estabilidade no emprego desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato, caso seja eleito, base do deferimento do pedido. Com arrimo nessa conclusão, concluiu que a convenção coletiva era nula, porque limitava o número de representantes sindicais. A Reclamada, em suas razões de revista, apenas impugna a declaração de nulidade da cláusula convencional, quer por desrespeito ao pactuado, quer diante da possibilidade de limitação da estabilidade a determinado número de dirigentes sindicais. Restou sem combate a tese originária eleita pelo TRT, quanto à existência de norma legal assegurando a estabilidade do delegado sindical eleito. Com esses fundamentos, entendo que a indicação de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, VIII, da Constituição da República, e 513, "b", da CLT, não tem o alcance de afastar a estabilidade reconhecida, conforme o objetivado pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. Ausência de questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL. Matéria já pacificada nesta Corte pela Súmula 378 do TST, item II. Violação do art. 118 da Lei 8.113/91 não caracterizada, pois conforme consignado no acórdão ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais da Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional registrou que as horas extras e a falta do respectivo pagamento estava demonstrado pela prova documental. Para se concluir diversamente do consignado pelo TRT, ou seja, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório traçado, o que é vedado em sede de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - ESTABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL. A Reclamada não indicou violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu divergência à demonstração do dissenso de teses. Desatendidos os ditames do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - DELEGADO SINDICAL ELEITO. Mesmo diante da mais ampla liberdade sindical prevista no artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, continua em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma contida no artigo 522 da CLT.

Somente possuem estabilidade provisória os empregados eleitos para cargo de direção ou representação sindical. O detentor de cargo de delegado sindical, portanto, não tem direito à estabilidade provisória, consoante se extrai do teor dos parágrafos 3º e 4º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-530/2005-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADRIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação. Extrapolação habitual da jornada. Invalidez." Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema, "Compensação de horário. Extrapolação da jornada. Aplicação do item IV da Súmula 85/TST. Limite da condenação", por contrariedade à Súmula, 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da diretriz do verbete, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento, como extras, das horas diárias que extrapolarem aquelas destinadas à compensação e daquelas que ultrapassarem a quadragésima-quarta semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema, "Participação nos lucros. Cláusulas benéficas. Interpretação estrita Artigo 114 do Código Civil de 2002", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada participação no lucros e resultados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. INVALIDADE. No que se refere à invalidez do acordo de compensação em razão da extrapolação habitual da jornada de trabalho, a decisão regional se molda à compreensão jurisprudencial consubstanciada no item IV da Súmula 85 desta Corte. Inviável o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 85/TST. LIMITE DA CONDENAÇÃO. Nos termos do item IV da Súmula 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CLÁUSULAS BENEFICAS. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. As cláusulas benéficas merecerão interpretação restritiva. Inteligência do art. 114 do Código Civil. Assim, havendo, na norma de origem autônoma, criadora de benefício não previsto em lei, condições expressamente definidas para que o empregado adquira o direito ao referido benefício. Portanto, a decisão que decorra de interpretação extensiva de cláusula prevista em norma coletiva, resulta em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-557/2004-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO AMÂNDIO PEDRO GONÇALVES - ME (AUTO SERVIÇO PADDOCK)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KATO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIMONE FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03) sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558/2004-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DE MOURA

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA EULINA SOUZA DE SOUZA SÃO VICENTE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03) sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566/2004-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVALDO DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado e das horas laboradas além do pactuado, sem a devida contraprestação, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606/2005-247-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ANACLETO
ADVOGADO : DR. REGIANE M. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - dano moral - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto à indenização por danos morais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREIOS - PREROGATIVA DE FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE DÉBITOS DA ECT - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 297 DO TST - Houve equívoco por parte do Tribunal a quo ao analisar conjuntamente o pedido de equiparação da ECT à Fazenda Pública e a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção suscitada pelo Juiz Relator. De fato, ocorreu erro material, já que a tese, ora em discussão, encontra-se devidamente fundamentada, mas



não houve conclusão na parte dispositiva em relação ao tema. Este equívoco deveria ter sido sanado via Embargos de Declaração, o que não ocorreu. In casu, sequer houve coisa julgada. Aplicação do item II da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 206 do Código Civil/2002, e tampouco do artigo 177 do Código Civil/1916. Recurso provido.

PENSÃO VITALÍCIA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. Não configuração de violação literal e direta ao dispositivo constitucional invocado (inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República), e tampouco ao dispositivo legal invocado (artigo 602 do CPC), porquanto o tema nele disposto não foi explicitamente analisado pelo acórdão revisando. Não conhecido.

DANO MORAL. Prejudicada a análise da matéria relativa ao dano moral, porquanto foi declarado prescrito o direito de ação do Reclamante quanto à indenização por danos morais no item 1.2.

PROCESSO : RR-607/2003-024-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÁZARO GILSON BARTOLOMEU
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE - As custas devidas na Justiça do Trabalho são somente as previstas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se incluem as penalidades pela litigância de má-fé. Havendo norma específica a respeito das custas na legislação laboral (art. 789 da CLT), não se aplica o previsto no art. 35 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/2004-244-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : LÍLIA MUNIZ LOBATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões; (ii) não conhecer das preliminares de nulidade; (iii) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 253 DA SBDI-1

A estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/71 é restrita aos empregados eleitos diretores, não se estendendo aos demais membros. Intelecção da OJ nº 253 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641/2003-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPARANÁ - EMPRESA DE TRANSPORTES PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que esclareça o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a aparente contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SEGURO-DESEMPREGO - REQUISITOS

1. Constitui função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático. Para isso, insta que o Tribunal a quo se manifeste sobre as circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, mesmo instado a se pronunciar mediante Embargos de Declaração, não esclareceu o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego.

3. Desse modo, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646/2004-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO MILTON JOHANN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação por litigância de má-fé e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, aprecie-se os pedidos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-655/2001-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que sob o prédio onde eram desenvolvidas suas atividades ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR Nº 20). A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao item I da Súmula nº 132 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, ITEM VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O acórdão regional está conforme ao item VIII da Súmula nº 6 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas nos 203 e 264 do TST.

Este Tribunal Superior tem reiteradamente compreendido que a forma de cálculo das horas extras é infensa à negociação coletiva, por se tratar de medida de saúde do trabalho. Precedente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciada a desnecessidade de oposição de Embargos de Declaração, já que o dispositivo legal que se buscava presquestionar fora devidamente analisado pelo Eg. Tribunal Regional, não há como divisar violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição ou contrariedade à Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantida a condenação da Ré ao adicional de periculosidade, incumbe-lhe o pagamento dos honorários periciais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROZENO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO ACORDO. A comprovação do termo de adesão, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar 110/01, não é indispensável para a postulação da diferença da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, pois referida multa é ônus patronal exclusivo, prevista no inciso I do art. 10 do ADCT, não podendo o referido termo ser erigido em pressuposto ou condição da reclamação. Pelos mesmos motivos, também não é imprescindível a prova do trânsito em julgado de ação ordinária ajuizada em face da CEF perante a Justiça Federal, o que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, só teria efeito para a definição do termo inicial da prescrição. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-699/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ELZIMAR SALES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatórios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e (ii) não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA 6.8.1 DO RGPDV - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que o Recorrente não impugnou fundamento do acórdão regional, que, portanto, permanece incólume e mostra-se suficiente à manutenção do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fundamento na sucumbência e na hipossuficiência do obreiro. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descharacterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível negar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os

pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717/2006-022-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ KOURY DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTA CAVALCANTI PONTES
RECORRIDO(S) : PONTUAL ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DA ROSA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação subsidiária do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando pertencente à Administração Pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquele) haja participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728/2002-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : MARIA LUISA MOREIRA BEZZON
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. ÔNUS DA PROVA. O regional asseverou que, embora válido o termo de compromisso de estágio, não foram cumpridos os requisitos formais da Lei nº 6.494/77. Quanto ao ônus da prova consignou que competia à Reclamada, pois opôs fato impeditivo ao direito da Obreira. Concluiu o regional que não existe nos autos elementos aptos a invalidar a sentença que assentou comprovados os pressupostos do vínculo empregatício. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-733/2004-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das horas trabalhadas além do pactuado, sem a devida contraprestação, do saldo de salário de quinze dias, dos domingos e feriados trabalhados e do FGTS do período laborado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários ad-

vocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-736/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO

O acórdão embargado manifestou-se acerca da ocorrência de conduta que configura litigância de má-fé. Assim, não há omissão a ser sanada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-748/2005-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI REINALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DEPÓSITO DO FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301/SBDI-1
A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido de que somente haverá inversão do ônus probatório à reclamada quando o autor, na petição inicial, definir o período no qual os depósitos não foram realizados ou o foram a menor, o que não se verificou. Alegação genérica de que a Reclamada não informava a efetivação dos depósitos não enseja a inversão pretendida, inserta na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - DES-FUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA
PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano no referido município.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Adicional de periculosidade - Exposição por tempo reduzido - Troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e ao ônus pelos honorários periciais, com o valor reduzido determinado pela Corte a quo; II- conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Minutos residuais - Pagamento como extras - Devido", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO - TROCA DE CILINDROS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por até 15 (quinze) minutos diários, permanecia em área de risco, ao efetuar a substituição de cilindros de gás GLP (inflamável).

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excluyente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido o tempo de exposição, coincidia ele com o momento de maior risco - a troca dos cilindros -, o que justifica o pagamento do adicional respectivo.

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

Aplicação da Súmula nº 366 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/1998-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº 23, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sejam computados como extras nos termos da Súmula nº 366 do TST. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se possível a desconsideração da conversão para rito sumaríssimo, desde que inexistente prejuízo para a parte e fundamentada a decisão regional, não há que se falar em nulidade do Acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o Regional não fazer referência explícita à OJ-SBDI-I nº 23 e ao art. 58, §1º, da CLT, é certo que a tese por ele adotada é parcialmente contrária à dos supracitados dispositivos. Por se tratar de questão jurídica, o tema encontra-se devidamente prequestionado, por força da Súmula nº 297, III, do TST. Logo, inexistente a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE. Os argumentos da reclamada não impugnaram, em momento nenhum, nem mesmo indiretamente, o segundo e o terceiro fundamentos da decisão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional adota tese diametralmente oposta à prevista nas Súmulas 219 e 329. Recurso de Revista conhecido e provido.

MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Regional adota posição contrária à da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº 23, e que determina que não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, que, caso ultrapassados, implicam na consideração como extra da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783/2005-119-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARFESA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN APARECIDA FAVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ SENES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LENDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, assim restabelecendo a sentença. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 1



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791/2001-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOÃO COLLATO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quantos aos temas "GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS" e "PLANO DE SAÚDE - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO", respectivamente, por contrariedade à Súmula 287/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras, em face do enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, assim como excluir da condenação a integração do valor correspondente à assistência médica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS. A decisão recorrida conflita com entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 287/TST, no sentido de que, na hipótese de gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício do encargo de gestão, sendo aplicável o artigo 62, inciso II, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PLANO DE SAÚDE. INTEGRAÇÃO. A assistência médica prestada, no caso, sob a forma de pagamento do plano de saúde para o Reclamante, sem quaisquer descontos em seu salário, não tem caráter salarial. Recurso conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO. Matéria já pacificada por esta Corte, conforme se depreende do teor da Súmula 253 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-798/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ODETE XAVIER FERRERA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO - ADICIONAL DE RISCO

1 - Estando o terminal portuário de uso privativo submetido às regras de direito privado, conforme disposição do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.630/93, não há falar em incidência, a essa hipótese, do artigo 14, da Lei nº 4.860/65, que estabelece o regime de trabalho nos portos organizados. Precedente da C. SBDI-1.

2 - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-803/2005-041-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE FERNANDES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos da Reclamante; e conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a Reclamante, no Recurso de Revista, não explicita as teses a respeito das quais não teria havido pronunciamento do Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame do apelo, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. É entendimento desta Corte que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de insuficiência econômica, o que ocorreu na hipótese. O fato de a Reclamante ter recebido valor superior a dois salários mínimos, durante o contrato de trabalho, e indenização pela adesão a plano de demissão voluntária, não elide a presunção de hipossuficiência econômica aposta na referida declaração. Recurso de Revista conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir a Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja analisados os pedidos da Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-827/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO ALÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - Inobservado o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, já que não se apontou ofensa à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-834/2005-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ - SESCE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE MOURA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RABELO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - correção monetária época própria", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1 - O entendimento do acórdão regional no sentido de que a fixação do critério de atualização monetária deve ser estabelecido apenas em fase de liquidação de sentença viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

2 - Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-838/2003-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DO PREPOSTO

Verifica-se que a Embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejuízo do litígio. Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-853/2003-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ JESUS GARBO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito (art. 515, § 3º, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-856/2002-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MARIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defesa em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, infenso a reexame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-864/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA MAÇANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa" e à "devolução das custas processuais". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação. Adesão a Plano de Demissão Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Litigância de má-fé. Multa e Indenização", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé. Conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. Não configurada a violação constitucional apontada. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC, ao analisar o IUJ instaurado no Processo ROAA-1115/2002.000.12.00.6. Recurso conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. O fato de a Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. As alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, o que culminou com a edição da OJ nº 269 da SBDI-1 deste Tribunal. Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais deve ser formulado no juízo competente, por meio de ação de repetição de indébito. Inaplicabilidade, no caso, da OJ nº 186 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-888/2003-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VERONEZE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca dos pontos omissos do acórdão regional. II - Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1, o Recurso Ordinário transfere para o Tribunal a apreciação de todos os fundamentos da defesa.

2. O Tribunal Regional, apreciando o Recurso Ordinário do Autor, condenou a Ré ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Nada obstante, deixou de analisar, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, todas as alegações suscitadas em defesa - afastadas pela sentença e renovadas em contra-razões.

3. Verifica-se que, ao negar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada, a Corte de origem recusou-se a entregar a devida prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/1999-089-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional não somente registrou sua conclusão quanto ao período em que foi reconhecido o vínculo de emprego, como também evidenciou os elementos formadores de sua convicção, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional quanto a esse aspecto. Ao contrário do afirmado pelo Recorrente, o Tribunal Regional não estava obrigado a analisar os fundamentos do Recurso Ordinário do Reclamado (fls.180/198), em relação ao vínculo de emprego, pois essa questão já fora objeto da decisão de fls.122/127 e 133/136, encontrando-se preclusa a oportunidade de se requerer pronuncia-

mento sobre a relação jurídica entre as partes. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.040/2006-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIOBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S) : ELIOMAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 25/8/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - PERCENTUAL UTILIZADO PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL

Ocorrendo negociação coletiva em torno do percentual a ser utilizado para o cálculo da remuneração do intervalo suprimido, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.049/2005-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILDÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, no tópico concernente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONTATO COM ELETRICIDADE

O Eg. Tribunal Regional registrou que o Reclamante laborava em contato com eletricidade. Sendo assim, a r. decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica do TST, firmada no sentido de que, em relação aos eletricitários e a todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientações Jurisprudenciais nos 279 e 324 da C. SBDI-1, todas do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.050/2004-002-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. Sobre esta matéria, esta Corte Trabalhista já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.055/1996-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : EDINALVA DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE RECURSAL. A interposição de recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho com vistas à aplicação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ante a nulidade absoluta da contratação de empregado que não observou a exigência de prévia aprovação em concurso público, encontra-se inserida entre as suas funções essenciais à Justiça previstas no art. 127 da Constituição Federal, no que se refere à defesa da ordem jurídica trabalhista e do princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público. Rejeita-se.

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.061/2004-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, afastada a prescrição da pretensão aos expurgos de planos econômicos - Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 -, o Eg. TRT da 1ª Região prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

No processo, comprovou-se que há ação pendente da Reclamante na Justiça Federal. Logo, na linha dos arestos juntados e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, não há falar-se em prescrição bial a contar do fim do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

Afastada a prescrição bial da pretensão aos expurgos de planos econômicos - Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 -, determina-se ao TRT da 1ª Região que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.094/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO FREDERICO CARRAMASCHI NETO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-1.094/2005-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S. A.
 ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
 RECORRIDO(S) : OSNI MELOS DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMONATO

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; ii) inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas judiciais, nos termos do artigo 790-A da CLT; e iii) julgar prejudicada a análise do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I NDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.096/2002-041-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA OLGA SEYRER
 ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Progressão Horizontal. Acordo de Carreira, Cargos e Salários. Deliberação da Diretoria e Aposentadoria Espontânea. Violação dos Artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição da República". Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS. Por violação do artigo 1º, F, da Lei nº 9.494/97, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ACORDO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 453 E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Violação legal e constitucional não configurada. Aplicação do artigo 896, c, da CLT. JUROS. A Revista é conhecida por violação do art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.098/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : SUELI GADELHA TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos FGTS do período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.104/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : RENATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para anular parcialmente o acórdão de fls. 324-326 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para novo julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, sanando os vícios apontados, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista do Reclamante e das demais matérias do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamado arguiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, contudo não explicita em que pontos ou aspectos teria o Regional se omitido na prestação jurisdicional. O recurso não atende ao requisito de admissibilidade no que concerne à impugnação específica da decisão recorrida, nos termos do artigo 514, inciso II, do CPC, não sendo, portanto, possível o conhecimento da revista. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acesso à Corte Superior se encontra fortemente jungido ao requisito do questionamento explícito sobre pontos considerados relevantes ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia, pressuposto espelhado nas Súmulas 126 e 297, em função do qual as decisões regionais devem se revestir da desejada amplitude, visto ser vedado a este Tribunal o reexame de outros atos processuais que não a decisão impugnada no recurso de revista. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame das demais matérias dos recursos de revista do Reclamado e do Reclamante.

PROCESSO : RR-1.118/2002-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NOVAES COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta à Constituição, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na espécie, os únicos dispositivos invocados capazes de impulsionar o conhecimento do apelo não regulam a hipótese controvertida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.124/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEVERLY HILLS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY
 RECORRIDO(S) : CARLOS OTÍLIO AMARO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA CUNHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO RESIDENCIAL", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO RESIDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

A atividade de coleta de lixo residencial não pode ser considerada insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial no 4 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.127/2003-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defesa em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, inofensa a reexame. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". VANTAGEM PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/2005-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRIDO(S) : GEOVANE EUGÊNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional se manifestou expressamente a respeito das teses apresentadas nos Embargos de Declaração, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O direito do Reclamante à jornada especial dos bancários decorre diretamente da lei, mais precisamente do art. 224 da CLT, motivo pelo qual a decisão do Regional se harmoniza com o disposto na parte final da Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança, já que não tinha especial fidedignidade para representá-lo. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 109 do TST preceitua que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224, que receba gratificação de função, não pode ter compensado o salário concernente à jornada extraordinária com o valor daquela vantagem. Conclui-se, com base no mencionado entendimento jurisprudencial, que o nível remuneratório mais elevado se deve à maior complexidade das atividades exercidas pelo trabalhador. Assim, não há que se falar em diminuição da base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.138/2005-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. O direito do Reclamante à jornada especial dos bancários decorre diretamente da lei, mais precisamente do art. 224 da CLT, motivo pelo qual a decisão do Regional se harmoniza com o disposto na parte final da Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior fidúcia (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança, já que não tinha especial fidúcia para representá-lo. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 109 do TST preceitua que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224, que receba gratificação de função, não pode ter compensado o salário concernente à jornada extraordinária com o valor daquela vantagem. Conclui-se, com base no mencionado entendimento jurisprudencial, que o nível remuneratório mais elevado se deve à maior complexidade das atividades exercidas pelo trabalhador. Assim, não há que se falar em diminuição da base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.140/2000-005-19-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUBENS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - A decisão está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1/TST, que espelha o entendimento de ser incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Para analisar o recurso à luz das assertivas de que havia substituição habitual e diária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal por força da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido integralmente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - É entendimento desta Corte que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.176/2003-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDA PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FARANDI
RECORRIDO(S) : DJ COMÉRCIO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.176/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : WANDERLEI ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição aplicável ao trabalhador rural que teve o contrato individual de trabalho extinto após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à concessão da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Ao trabalhador rural não se aplica a regra quanto à concessão de intervalo intrajornada prevista no art. 71, § 4º, da CLT, mas sim a específica do art. 5º da Lei nº 5.889/73, máxime que não consta do rol dos dispositivos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural o referido dispositivo consolidado, a teor do art. 4º do Decreto nº 73.626/74, que regulamenta a Lei nº 5.889/73. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.187/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FABRÍCIO TOLEDO CARRIARI
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando a contradição constante da análise do tópico "isonomia salarial - equiparação aos empregados da tomadora de serviços", manter a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, por violação ao artigo 7º, XXX, da Carta Magna.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO

Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição constante da análise do tópico "isonomia salarial - equiparação aos empregados da tomadora de serviços", sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.192/2003-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SAMIR DE OLIVEIRA SEVERINO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ
ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRI-GATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no artigo 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.196/1999-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : NELSON MOSHI YABIKU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Caso concreto em que não houve determinação de incidência da correção monetária pelo índice do próprio mês da prestação de serviços, mas a partir do primeiro dia subsequente ao da prestação dos serviços, exatamente como previsto na segunda parte da Súmula 381/TST. Violações não configuradas. Superação de eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. Provimento apenas parcial do recurso ordinário do Reclamado, pelo TRT, para estabelecer que, nos dias em que não consta a marcação do intervalo nos cartões-de-ponto, deverá ser considerado o de quinze minutos. Revista em que se pretende não ter havido a correta valoração da prova. Argumentação do Reclamado em contrariedade às máximas da experiência, em que se fundamenta o acórdão recorrido. Violações não caracterizadas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.202/2002-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que, sob o prédio onde eram desenvolvidas suas atividades, ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR Nº 20). A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao item I da Súmula nº 132 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantida a condenação da Ré ao adicional de periculosidade, incumbe-lhe o pagamento dos honorários periciais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.203/2003-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CONCEIÇÃO GUERRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. O Regional aplicou adequadamente as disposições dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que cabia à reclamante provar a existência do seu direito frente à prova documental contrária, ônus probatório de que, conforme se depreende da narrativa regional, não logrou a reclamante se desincumbir. Ademais, é impossível concluir, a partir do presente quadro fático e probatório, pela existência de cartões de ponto britânicos, que atrairiam a incidência da Súmula nº338 do TST. Desse modo, os arestos colacionados são todos inespecíficos, pois não se referem a situação na qual não há desincumbência do ônus probatório do reclamante e ausência de cartão de ponto britânico. Quanto ao argumento de que o depoimento testemunhal está dentro da média descrita na inicial, percebe-se que a reclamante deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Prejudicado, em razão do não conhecimento do tema horas extras/jornada de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. AUXÍLIO DOENÇA. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de considerar que a percepção de auxílio-doença acidentário não interrompe e nem suspende o prazo prescricional. Isso porque o art. 199 do Novo Código Civil, no caso, o art. 170 do Código Civil de 1916, não elenca em seu rol a presente hipótese, e tal artigo não pode ser interpretado extensiva ou analogicamente para incluir outras causas de suspensão da prescrição além daquelas nele especificamente definidas. Logo, não se há falar em violação aos arts. 170 do Código Civil de 1916, ou 199 do Novo Código Civil, e os arestos colacionados são obstados pela Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE COMPLEMENTAÇÃO. O Regional é preciso em estabelecer que o Regulamento de Pessoal é somente programático, e que o benefício foi instituído por norma coletiva. Desse modo, não sendo o direito pleiteado derivado do Regulamento de Pessoal, não há que se falar em sua integração ao contrato de trabalho, pelo que permanecem incólumes os arts. 443 e 468 da CLT. Ademais, a decisão regional se ajusta ao entendimento da Súmula nº277 do TST, pelo que ficam obstados os arestos colacionados, conforme disposto pela Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. VENDA SOBRE PAPEIS. INTEGRAÇÃO. A reclamante deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.221/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : QUEZINHA DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.270/2000-047-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VILOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls. 424-425, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que se manifeste sobre: se houve ou não a percepção das vantagens assistência médica e seguro de vida pelo reclamante, e se tais van-

tagens faziam ou não parte do plano de desligamento; se houve ausência de anotação na CTPS de que o reclamante exercia atividade externa; se houve confissão da reclamada de que no contrato de trabalho do reclamante constava termo de compromisso no sentido de que o labor seria realizado tão-somente no horário contratual, qual seja, das 8h15min às 17h30min; se os jantares com clientes e as viagens incontroversamente ocorridas estavam ou não fora desta jornada de trabalho; os eventos que duravam mais de sete dias e que teriam ficado incontroversos nos autos; o labor nos sábados e domingos, que se daria por mais de 14 horas seguidas, e se tais horas seriam devidas mesmo àqueles que laboram em atividades externas, bem como se estes têm ou não direito ao descanso semanal remunerado; se houve ou não violação ao art. 66 da CLT, que impõe um período mínimo de descanso de 11 horas entre uma jornada e outra e se, na substituição parcial, houve ou não o aumento de tarefas sem o respectivo aumento na remuneração. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional deixou de se manifestar sobre uma série de aspectos fáticos relevantes para o deslinde da lide, base sem a qual fica impossível, ao reclamante, insurgir-se em sede de Revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.270/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

A presente preliminar encontra-se desfundamentada à luz da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Não conhecida.

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSONADA - DESTITUIÇÃO MOTIVADA - QUEBRA DE FIDÚCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372, I DO TST. De acordo com o acórdão recorrido, da instrução processual, restou demonstrado que a destituição unilateral do Reclamante verificou-se no interesse da Administração, em ofensa ao princípio da estabilidade econômica, bem como a destituição do cargo de confiança se deu em setembro de 2003 e a denúncia e indiciamento do Reclamante ocorreu posteriormente, ou seja, em outubro de 2003, não se configurando motivação para o descomissionamento unilateral praticado pela Reclamada. Incidência da Súmula 221 do TST e inaplicabilidade da tese consagrada na Súmula 372, I do TST. Dissenso pretoriano não configurado. Aplicação das Súmulas 23 e 296, item I, do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.302/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELZA HELENA SCHMIDT ROBST
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, aprecie-se os pedidos da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.319/2002-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : RUBEM NUNES DE BORBA
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas adicional de insalubridade/base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº228 do TST, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº228 do TST, e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº228 do TST determina que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº17 do TST. O Regional, ao determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do reclamante, efetivamente adota entendimento contrário ao da jurisprudência sumulada. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. A OJ-SBDI-I nº170, atual OJ-SBDI-I nº4, II, dispõe que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. A orientação jurisprudencial em questão trata do direito ao adicional de insalubridade. A presente hipótese, todavia, não se refere ao direito de percepção do adicional, porque, conforme relatado pelo Regional, o reclamante já auferia o adicional de insalubridade, em grau médio, durante toda a contratualidade. Na verdade, a discussão cinge-se em torno do grau de insalubridade da atividade realizada, se médio ou máximo. Dessa forma, não se percebe nenhuma contrariedade à OJ-SBDI-I nº170, atual OJ-SBDI-I nº4, II. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula nº219 do TST exige explicitamente que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional, determinação ignorada pelo Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.328/2002-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MORAIS PENZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE DO INTERVALO REDUZIDO DE 30 MINUTOS. A condenação da reclamada no pagamento do intervalo não gozado como extra, no presente caso, encontra perfeita consonância com o entendimento da OJ-SBDI-I nº342, que determina que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ-SBDI-I nº307, que dispõe que após a edição da Lei nº8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A questão não se encontra devidamente prequestionada, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DIURNA. A decisão regional é consoante ao entendimento da Súmula nº60, II, do TST, que determina que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.337/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDISON MARANGONI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito (art. 515, § 3º, do CPC).

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.343/2003-211-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GUARITA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ELISEU CAPELANI
RECORRIDO(S) : ANTONINHO HOMEM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENEDIR SELAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/2005-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE NASARÉ ROCHA SOUSA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. Decorrido o biênio prescricional contado da rescisão contratual, prescrito está o direito de ação obreiro em relação aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 362 do TST e provida.

PROCESSO : RR-1.437/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, dar-lhe provimento para, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.444/2003-015-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JACOB LUIZ JUNIONELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 e da OJ-SBDI-1 nº 348.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula nº 219 do TST determina que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Percebe-se, no presente caso, que o reclamante era assistido por Sindicato e encontrava-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, tanto que foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.447/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IOSICARO TANAKA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. I. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.449/2005-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GUIZE
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Como bem ressaltado pelo julgador regional, não há nulidade a ser declarada, porquanto a condução do processo cabe ao juiz, que tem o poder de determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências que entender inúteis ou protelatórias, bem como a inquirição de testemunhas acerca de fatos já provados por documentos ou exame pericial, o que ocorreu no presente caso. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Em que pese aos argumentos ora esposados, não há como se concluir pela suscetida violação e dissonância jurisprudencial, tendo em vista que a decisão regional está lastreada no contexto fático probatório, encontrando a pretensão óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. No presente caso, trata-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, verificado após o advento da Lei nº 8.923/94. A remuneração respectiva consistirá no pagamento do período não usufruído como labor extraordinário efetivamente prestado, para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à sua natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.451/2003-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2003-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO TRAVASSOS
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT03. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.474/2002-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : WALNEY ROBERTO FONTANA LOPES
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de transferência, por violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de transferência, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT e a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST encorajam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não observando a Parte o prazo para apresentação do rol de testemunhas, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento da expedição de carta precatória. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, a fim de se verificar as parcelas ali consignadas e a existência de ressava, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE PDV. Sendo necessária a pesquisa da norma interna a que alude o Regional, impossível o processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL - DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim não se pode compreender situação funcional que perdure por, aproximadamente, nove anos. O lapso de tempo é mais do que suficiente, dentro de critério de razoabilidade, para que o trabalhador se fixe no local onde desenvolve suas atividades. A situação caracteriza definitividade obstativa do favor legal. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.501/2000-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO EXTINTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SDI-1 DO TST - Estabelece o item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, em nova redação dada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 10/11/2005 (DJ 22/11/2005): "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05) O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.531/2005-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARTIM JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORA EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - VIAGENS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 23, 296 e 297 DO TST - Matéria que requer reexame de fatos e provas. Óbice na Súmula 126 do TST. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO MENSALISTA - ARESTOS QUE NÃO ATENDEM A ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - Arestos para configuração de dissenso pretoriano, oriundos de Turma do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.536/2001-402-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO RENATO DIAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado às eventuais diferenças dos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, conforme se apurar em liquidação de sentença. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-1.539/2003-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

1. O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

2. Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria anterior à aludida emenda com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

3. Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão, "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

4. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos **litígios entre trabalhadores e empregadores para ações oriundas** da relação de trabalho.

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

SOLIDARIEDADE
O Eg. Tribunal de origem não se pronunciou a respeito do tema. Incidência da Súmula nº 297/TST.

PRESCRIÇÃO
Versando a controvérsia complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, o direito a perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal a quo não se pronunciou à luz dos dispositivos invocados. Óbice da Súmula nº 297/TST.

CARGO EM COMISSÃO - PESSOALIDADE DA GRATIFICAÇÃO - EXTENSÃO DA "CAF" AOS INATIVOS

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Não há falar em violação ao art. 195, § 5º, da Constituição, que se refere à seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco da Amazônia S/A.

Recurso de Revista não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO

Diante do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem - segundo o qual a paridade entre a remuneração dos empregados da ativa e os proventos dos inativos estava prevista em norma regulamentar -, restam incólumes os dispositivos legais invocados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.546/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ABEL PAULA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS PINHEIRO MARKEVICH
RECORRIDO(S) : LUCY GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABIDES E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/2003) sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.549/2003-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 63, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 154 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARE, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 63 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.606/2005-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA
RECORRIDO(S) : GRÁFICA E EDITORA 101 LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 17 e 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário convencional ou normativo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A evidência de contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. I. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. Restando evidenciado, no acórdão regional, que os substituídos recebiam salário normativo, este será a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.651/2005-562-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "HORAS EXTRAS E IN ITINERE - TAREFEIRO - ALCANCE DA CONDENAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras trabalhadas ao seu respectivo adicional, inclusive horas in itinere; II - dele conhecer, no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

HORAS EXTRAS E IN ITINERE - TAREFEIRO - ALCANCE DA CONDENAÇÃO

1. O tarefeiro tem o seu salário aferido por tempo e serviço combinados, ou seja, recebe o equivalente ao serviço executado em determinado tempo, na hipótese de trabalhar em horário extraordinário, assim considerado o que excede de 8 horas diárias (artigo 7º, XIII, da CF), já remunerada cada hora trabalhada em horário suplementar, tendo jus apenas ao adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 235, da C. SBDI-1.

2. As horas in itinere que excederem a jornada prevista em lei devem, por lógica, seguir o mesmo cálculo. Precedente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE

Os dispositivos legais e a orientação jurisprudencial invocados revelam-se devidamente observados pela instância ordinária.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO

O Tribunal de origem consignou, no caso vertente, que "não há qualquer prova nos autos de que o fornecimento da moradia se dava para viabilizar a prestação de serviços" (fls. 335). Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.671/2005-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.714/2004-016-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE PAULA VIVEIROS JORGE

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho têm se orientado no sentido de que as normas coletivas afastam a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRÁS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais. A OJ-SBDI-1 nº 346 assenta que a decisão que estende aos inativos a

concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Se a decisão que confere natureza salarial ao abono considerado indenizatório viola a Constituição Federal, a exegese lógica da orientação jurisprudencial conduz ao raciocínio de que a decisão que sustenta o caráter indenizatório do abono não padece de nenhum vício. Logo, não há que se falar em nenhuma violação à Constituição Federal ou a Lei Federal pela decisão adotada no Acórdão regional. Logo, os arestos colacionados são inaptos para ensejar a Revista, conforme a Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.750/2005-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARISA ANTONIA LOURENZI

ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 338, item II, desta Corte. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA - A decisão regional não analisou a questão do intervalo intrajornada e sequer a parte recorrente opôs Embargos de Declaração, para suscitar o devido questionamento, pelo que preclusa a discussão. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.774/2003-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA LUZINETE ROSA

ADVOGADO : DR. PATRICIA MARTINS SIQUELLI

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE ABDO SALIBA

ADVOGADO : DR. FAÍCAL SALIBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.775/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COPERAUTO - COMÉRCIO DE PEÇAS E REPAROS DE AUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. APARECIDA MARGARIDA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.780/1998-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Procedimento sumaríssimo - Direito intertemporal - Inaplicável aos processos em curso", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário e que seja excluído da capa dos autos o registro de tramitação do feito sob o rito sumaríssimo; II - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; III - conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Validade do estancimento da jornada mediante acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 (Convertida na Súmula nº 423/TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas trabalhadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, correspondentes na espécie a 1h30min, restritas ao período de vigência dos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. A aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 17/08/98 viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.807/2003-005-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA NUNES CAMARGO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.807/2004-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SALERMO QUIRINO
RECORRIDO(S) : REGINA CELI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado pagamento do saldo de salário dos dias trabalhados (19 dias) e aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Agravo de Instrumento a que se dá provimento por contrariedade à Súmula 363/TST.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de que o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido pela reclamante pressupõe investidura em concurso público, uma vez que o Regional não reconheceria tal vínculo. Não conhecido.

EFETOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO - Recurso recebido apenas no seu efeito devolutivo. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - Desfundamentado. Não conhecido.

DOS ACONTECIMENTOS ENVOLVENDO À DIRETORIA DO CREFITO-3 - Incidência da Súmula 297. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.839/2005-007-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : GILMA CATARINA SANTOS PADINHA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Segundo o Tribunal Regional, houve confissão ficta, o que, nos termos do art. 319 do CPC, implica presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual, nessa hipótese, não era necessária a produção de prova da jornada extraordinária por parte da Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA - CUSTAS. Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre os juros de mora, nem sobre as custas processuais, sendo que não foram opostos Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.845/2006-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : GISELE SCHUASTCER
ADVOGADO : DR. CLEBER PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao VÍNCULO EMPREGATÍCIO, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Caso concreto em que foi constatado tratar-se da hipótese prevista no item I da Súmula 331/TST: ilegalidade da contratação por meio de interposta pessoa, com formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. Observância, pelo TRT, da Súmula 331/TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EX-EMPREGADA NÃO ASSISTIDA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, em razão de não se encontrar assistida pelo sindicato da categoria profissional, a Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.951/2003-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMERCIAL JOSÉ BARRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ELIOMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.953/2001-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : MAURO APARECIDO MESSIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para determinar que conste, expressamente, na parte dispositiva do acórdão embargado a fixação do valor das custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Uma vez deferidas as horas in itinere apenas em sede de recurso de revista, oportunos são os Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao valor da condenação.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.969/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.979/2004-001-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$229,19, calculadas sobre R\$11.459,53, valor dado à causa. Dispensado o Reclamante do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.984/2002-313-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : ATAÍDE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IRMA DOS SANTOS BENATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tópico relativo ao vínculo empregatício. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$317,30, calculadas sobre R\$15.865,20, valor dado à causa. Dispensado o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-1.988/2000-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BENEDITO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
RECORRIDO(S) : FERROLENE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo para repouso e alimentação", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 307, e "honorários periciais/assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, acrescido com os adicionais normativos, e para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Se o Regional afirma que as variações de turno eram esporádicas, com base nos cartões de ponto, é certo que foram consideradas como devidamente provadas as jornadas diárias cumpridas, e que não houve trabalho em turno diferente dos registrados nos cartões e espelhos de ponto. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. A legislação vincula o julgador aos pedidos das partes, e aos motivos fáticos do pleito, mas não obriga a decidir apenas se houver uma correspondência perfeita entre a base jurídica do pedido e a procedência do pedido. O Regional, tendo entendido que o pedido procedia, ainda que por argumentos diversos dos elencados pela parte, não viola os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A OJ-SBDI-I nº 307 determina que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

REFLEXOS DOS DSRS E FERIADOS INTEGRADOS DE VERBAS HABITUAIS. As verbas que refletiram sobre os DSRS e sobre os feriados não podem sofrer novo reflexo dessas parcelas já majoradas, sob pena de bis in idem. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que os beneficiários da assistência judiciária gratuita gozam de isenção dos honorários de advogados e peritos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.063/2003-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUAREZ FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de aposentadoria incentivada, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, anular a sentença de fls. 99/102 e os acórdãos de fls. 125/131 e 136, quanto à transação, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.077/2002-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RECORRIDO(S) : ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CEZAR EDUARDO MACHADO
RECORRIDO(S) : ZENILDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$612,00, calculadas sobre R\$30.600,00, valor dado à causa. Dispensado o Reclamante do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.085/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ROSADO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - ESCLARECIMENTOS. O inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. Por conseguinte, além da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1, esta Corte vem apoiando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Com efeito, no âmbito da SDI-1 acha-se pacificado o entendimento de que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.092/2003-027-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO PORFÍRIO BORGES
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS, incidente sobre os expurgos inflacionários, teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.100/2004-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LELANI JAVAROTTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento. A pretensão de reforma do julgado não constitui hipótese ensejadora de Embargos de Declaração.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

COMPENSAÇÃO - PDV - DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista, neste particular, encontra-se desfundamentado. A Recorrente não aponta violação direta a dispositivo da Constituição e, tampouco, contrariedade a súmula deste Tribunal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.150/2005-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ ZANATO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SAAB MADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - RECIBOS - QUITAÇÃO = APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 23 E 296 DO TST - A conclusão do acórdão recorrido está fundamentado nas provas produzidas no processo, o que afasta, de pronto, as alegadas violações legais. Não configuração de divergência jurisprudencial. Não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO - USO DE TELEFONE CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - Acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.151/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MITISUKE SEIRIO
ADVOGADO : DR. IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Salário-utilidade. Veículo. Telefone celular. OJ 246 da SDI-1/TST", "Descontos fiscais. Forma de cálculo. Súmula 368 do TST", por divergência jurisprudencial com a OJ 246 da SDI-1/TST e item II da Súmula 368 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação relativa ao pagamento de salário-utilidade e reflexos pelo fornecimento de veículo e telefone celular e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, na forma prevista no item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. TELEFONE CELULAR. OJ 246 DA SDI-1/TST. Nos termos da OJ 246 da SDI-1/TST, o fornecimento de veículo pelo empregador, ainda que dele faça uso particular o obreiro, não constitui salário-utilidade, e, por analogia, o fornecimento de telefone celular também não. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional manteve a condenação no pagamento de adicional de transferência sob o fundamento de que caracterizada a situação prevista no § 3º do art. 469 da CLT, e não a hipótese do caput desse dispositivo, e essa circunstância a reclamada não logrou desconstituir, seja por meio da indicação de violações, seja por meio da transcrição de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Os descontos fiscais incidentes sobre sentenças condenatórias proferidas pela Justiça do Trabalho devem ser calculados sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-2.212/1999-481-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : OSMAR RAMOS BERNARDO
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Renúncia à estabilidade provisória. Ausência de ressalva no TRCT. Possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Aplicação da OJ 230 da SDI-1/TST, §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. **RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE RESSALVA NO TRCT. POSSIBILIDADE.** A importância do ato de renunciar à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho não se coaduna com a ideia de que a desse instituto se possa renunciar tacitamente. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida.

PROCESSO : ED-A-RR-2.228/2003-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : USIFLEX TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ARIVALDO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA - Não se vislumbra qualquer vício que pudesse dar suporte ao acolhimento dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.250/2001-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIR BEZERRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

Dado o quadro fático delineado pela Corte de origem, não houve fraude na contratação das horas extras, sendo impossível concluir em sentido diverso, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.342/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARA LENIR SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA



RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO REVISTA. ADESÃO AO PDI - EFEITOS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-1200.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.352/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigações de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.459/2005-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Transação extrajudicial. Besc. Programa de dispensa imotivada. Efeitos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e "Litigância de má-fé. Honorários advocatícios", por violação do artigo 17 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e dos honorários advocatícios e para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEIO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do

contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.641/2001-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OSMAR ROVINA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que sob o prédio onde eram desenvolvidas suas atividades ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR Nº 20). A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Não se divisa interesse recursal, haja vista que a Reclamada não foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao item I da Súmula nº 132 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantida a condenação da Ré ao adicional de periculosidade, incumbe-lhe o pagamento dos honorários periciais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.664/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REJANE CORRÊA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.691/2002-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/2003) sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regimento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.702/2005-034-12-01.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIMONE MÜLLER DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.791/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MENACHO ALEMANCE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, i) acolher os Embargos de Declaração do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos, e ii) acolher os da Reclamada para que conste, expressamente, na parte dispositiva do acórdão embargado a fixação do valor das custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - PARCELAS VINCENDAS - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos acerca da extensão temporal da condenação em horas in itinere.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Uma vez deferidas as horas in itinere e diferenças salariais apenas em sede de recurso de revista, oportunos são os Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao valor da condenação.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-2.847/2002-382-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOURINETE RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALDIR NERY
RECORRIDO(S) : ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Inexistindo, nos autos, comprovação da falta de procuradores no quadro de pessoal, será espúria a intervenção de advogado autônomo, o que torna impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.918/2005-133-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : RODRIGO JOSÉ PARO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA DE OFÍCIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer, quando se tratar de cobrança de contribuição previdenciária. Evidencia-se que, efetivamente, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por parte do Ministério Público estará restrita aos interesses públicos primários, desde que a instituição não se assimile, em sua atuação, a defensor judicial ou a consultor jurídico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 350 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.961/2002-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PIZZETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a condenação do Reclamante por litigância de má-fé argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Indeferido o requerimento.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.031/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARILENE LEITE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre os créditos devidos à Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 116). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista não conhe

PROCESSO : RR-3.071/1999-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA FERREIRA ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, visto que sob o prédio onde eram desenvolvidas suas atividades ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR Nº 20). A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao item I da Súmula nº 132 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, ITEM VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O acórdão regional está conforme ao item VIII da Súmula nº 6 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas nos 203 e 264 do TST.

Este Tribunal Superior tem reiteradamente compreendido que a forma de cálculo das horas extras é infensa à negociação coletiva, por se tratar de medida de saúde do trabalho. Precedente.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantida a condenação da Ré ao adicional de periculosidade, incumbe-lhe o pagamento dos honorários periciais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.087/2005-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEMINF
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOELMA GOMES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUZIER DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 46/2002. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. Sem manifestação expressa acerca dos temas suscitados em recurso, decaí o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitado o regular processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.188/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRENE MACEDO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

A discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre os créditos devidos à Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 87). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.894/2002-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CBPO - CNO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BASTOS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, contudo, dada a improcedência total da reclamação, inclusive quanto ao adicional de insalubridade, e a concessão do benefício da justiça gratuita quanto às custas processuais desde a sentença, por economia processual, de modo a evitar prováveis Embargos de Declaração, conceder ao Reclamante, desde logo, o benefício da justiça gratuita também quanto aos honorários periciais, em obediência à parte final do art. 790-B da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Segundo o TRT, o Reclamante não comprovou trabalhar além dos horários anotados nos cartões de ponto, pois a única testemunha afirma que ele trabalhava durante a noite, mas ela própria trabalhava somente até as 18h30min e negou a existência de trabalho aos sábados. Não se considera possível a divergência jurisprudencial quando as premissas fáticas das ementas paradigmas são diferentes daquelas do caso concreto. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O TRT, contrariamente ao alegado, não inverteu o ônus da prova, inclusive porque isso não foi necessário em decorrência do depoimento da testemunha do próprio Reclamante. Fornecimento, uso e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual comprovados. Não configurada a ofensa à literalidade do art. 333, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DÓ PERITO. Aplicação da parte final do artigo 790-B da CLT.

PROCESSO : RR-3.910/2004-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
RECORRIDO(S) : ADÃO LADEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Deserção do Recurso Ordinário - custas recolhidas em banco não integrante da Rede Arrecadadora de Receita", por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao Recurso Ordinário da Reclamada e determinar o seu retorno ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "multa do art. 557, §2º, do CPC", por violação ao inciso LV, do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS RECOLHIDAS EM BANCO NÃO INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS

Ante a aparente violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS RECOLHIDAS EM BANCO NÃO INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS

A tendência jurisprudencial desta Eg. Corte é no sentido de que, comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, encontrando-se identificados reclamante e reclamado e estando o montante à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para deserção o fato de o recolhimento ter-se dado em estabelecimento diverso da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

Nota-se que não possui intuito procrastinatório recurso destinado à revisão de matérias apreciadas em primeiro grau. Violação ao direito constitucional da ampla defesa, inciso LV, art. 5º da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.960/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-4.051/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDO(S) : HELENA KLIMKOWSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, exclusivamente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - integração aos proventos de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece conhecimento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. 2. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.124/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEONAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.309/2005-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : VILMA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à condenação solidária do tomador dos serviços e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Recorrente à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A potencial ofensa ao art. 265 do Código Civil, na compreensão da Súmula 331, IV, do TST, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.337/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ARISTIDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1) ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - 40% DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 341 E 344 DA SDI-1 DO TST - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.694/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Quanto à irretroatividade do dispositivo legal, não há interesse recursal, porquanto o v. acórdão regional evidenciou que o contrato de trabalho do Reclamante vigorou de fevereiro/2002 a julho/2004, posteriormente à edição do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-4.762/2004-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ODILON RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, apreciem os pedidos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-4.871/2005-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : REINALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 384.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.883/2005-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCIANE FÁTIMA SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 221, ITEM II E 297, ITEM I DO TST - Não configuração de violação legal. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Consagra a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-5.184/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMIR VOLPATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às preliminares de "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e de "nulidade processual por afronta ao devido processo legal e cerceio de defesa". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Conhecer do Recurso no tocante ao tema "Transação. Adesão a Plano de Demissão Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA - Não configurada a violação legal apontada. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - As alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, o que culminou com a edição da OJ nº 269 da SBDI-I deste Tribunal. Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Recurso conhecido e provido.

TRANSAÇÃO. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC, ao analisar o IUJ instaurado no Processo ROAA-1115/2002.000.12.00.6. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.717/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre os créditos devidos ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 107). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.390/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DÓRIS LUCHI SALUM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. A decisão regional está correta ao esclarecer que a Obreira deve utilizar-se de ação de repetição de indébito para reaver as respectivas custas processuais. Não conhecido.

PROCESSO : RR-6.473/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ TOMAZI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista, como entender de direito e, por consequência, excluir a multa por Embargos de Declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Excluída a multa por Embargos de Declaração protelatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.489/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDIOMARO COMITRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-7.066/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULA ANDRÉA FERNANDES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY MUNIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário de dez dias e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.330/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.068/2002-900-02-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PALMARES E REGIÃO - SEEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A argumentação expendida pelo reclamado constitui inovação recursal em sede de Revista, além de se referir a temas e questões que não foram apreciadas pelo Tribunal Regional, em desconformidade com o exigido pela Súmula nº 297 do TST. Ademais, é importante ressaltar que, conforme explicitado pela decisão regional, o pleito versa sobre supressão de direito previsto em norma regulamentar, e não sobre ação relacionada a instrumentos coletivos. Recurso de Revista não conhecido.

SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST possibilitou a consolidação do entendimento de que os Sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem na defesa dos interesses dos membros de sua categoria econômica. Logo, a substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, não afronta aos dispositivos invocados pelo reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Está-se novamente diante de mais uma inovação recursal, não levantada ao Tribunal Regional, intollerável em sede de Revista. Ademais, o reclamado não aponta qualquer violação e nem sequer transcreve arestos aptos a configurar dissenso interpretativo, pelo que fica desfundamentado seu pedido. Por fim, conforme já visto, o pleito trata de cumprimento de norma regulamentar, não se relacionando diretamente aos acordos e dissídios coletivos que são realizados exclusivamente com a CONTEC. Recurso de Revista não conhecido.

ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O Tribunal Regional já concedeu ao reclamado o que ele agora pede. É necessário sucumbência para o processamento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.261/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LENIR MARTINS BERTASO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-12.712/2004-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LISLAINE LIGIERO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S. A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CITPAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, acrescer à condenação o pagamento das horas efetivamente trabalhadas que excederem ao pactuado, remuneradas de forma simples, a serem apuradas em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - HORAS TRABALHADAS

Nos termos da Súmula nº 363 do TST, o servidor público contratado após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, tem jus ao pagamento da contraprestação pactuada, "em relação ao número de horas trabalhadas".

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-17.957/2001-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.446/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEONARDO ALEXANDRE SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "salário base inferior ao salário mínimo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais do Obreiro. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (OJ 272 da SBDI-1/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.488/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUMIO MATUCHITA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.366/1999-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO KALIL
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do espólio. Conhecer do Recurso de Revista do espólio por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total relativa ao contrato anterior à aposentadoria e, como consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de julgue o tema tido como prejudicado, no Recurso Ordinário do espólio. O Recurso de Revista do SESI já foi julgado (fl.835/836).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESPÓLIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Nos termos do disposto no § 3º do artigo 543-B do CPC e do despacho da Vice-Presidência desta Corte, que julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, e considerando a revogação da OJ nº 117 da SDI-TST, passa-se ao exame do Agravo de Instrumento, superada a aplicação da citada orientação jurisprudencial.

Diante da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Constatado que foi observado o biênio entre o ajuizamento da ação e a extinção do contrato de trabalho, não há falar em prescrição do direito de o ex-empregado, ou seu espólio, postular parcelas referentes à todo o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.598/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ORACI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT", por ofensa ao art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade da Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e multa do FGTS; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO", por contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma do item III da mesma Súmula; III - inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO PÚBLICA -SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT

A estabilidade do art. 19 do ADCT alcança o empregado celetista de fundação pública, por se tratar de espécie do gênero servidor público. Precedente.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST

1. O Eg. Tribunal de origem, ao considerar válido o acordo tácito de compensação de jornada, contrariou o item I da Súmula nº 85 do TST.

2. Evidenciado que o acordo de compensação não atende aos requisitos legais, tem jus o Autor ao pagamento apenas do adicional, com relação às horas extras efetivamente compensadas, enquanto as que ultrapassaram a duração máxima semanal devem ser remuneradas integralmente, acrescidas do adicional respectivo. Inteligência da Súmula nº 85, item III, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-28.803/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento/trabalhador horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extraordinárias acima da sexta diária sejam pagas integralmente, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O Regional segue a Súmula nº 308, I, do TST, que regula o entendimento a respeito do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e que dispõe que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. A OJ-SBDI-I nº 275 determina que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O aresto colacionado é inespecífico, conforme disposto pela Súmula nº 296 do TST, porque não trata de situação na qual o empregado podia trocar de uniforme, tanto no começo da jornada, quanto no fim da jornada, fora das dependências da empresa. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Os arestos colacionados pelo reclamante adotam a tese de que o mês adequado da correção monetária é o do mês próprio da prestação laboral, entendimento superado pela Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 368, II, do TST, que determina que os descontos fiscais se dão sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e não mês a mês, como as contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.891/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR FUZISSAKI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.961/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RONE MARCOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com esteio no laudo pericial, que houve labor em condições de risco acentuado e de forma permanente, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 8. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.932/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à ex-O.J. 23 da SBDI-1 (atual Súmula 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, os minutos residuais, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. Conhecer do recurso da Reclamada, tão-somente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º,

da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a parcela, arbitrada em 15%, seja calculada sobre o valor líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracterizada as violações legais indicadas, e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. 7. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 8. CORREÇÃO DO FGTS "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.486/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ABRAHÃO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-48.821/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMANDO LINCOLN REZENDE MARQUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.371/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARISTELA DE FÁTIMA STAKONSKI BALLISTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELPIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Perfeita e acabada, a prestação jurisdicional assentada não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 224, CAPUT E § 2º DA CLT. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. MERO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. Se o enquadramento da obreira na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, depende da configuração ou não do exercício de função de confiança, quer dizer, da prova nesse sentido, a questão é insuscetível de exame em Instância Superior, nos termos do item I da Súmula 102 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-54.132/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
RECORRIDO(S) : SANDRO ALBERTO ANTUNES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, o argumento de que o reclamante não postulou corretamente em sua peça inicial não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com as exigências da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Novamente o reclamado deseja rediscutir fatos e provas, dessa vez sem nem mesmo se preocupar em fundamentar o seu pedido nos moldes do art. 896 da CLT. O pleito de compensação de horas extras, inclusive, não foi abordado pelo Regional, pelo que constitui inovação recursal inaceitável em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. O Regional é claro em especificar que as horas extras se davam no período noturno, pelo que ficam evidenciadas as diferenças devidas. O reclamado almeja o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. REGIME. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 368, III, do TST, que determina que as contribuições previdenciárias são regidas pelo regime de competência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.050/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA LIAL
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes ANTÔNIO BARBOSA LIAL e CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e como Recorridos OS MESMOS; III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada possível violação ao artigo 453 da CLT, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO - PREJUDICADO

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-64.353/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Caso concreto de compensação da jornada sem validade, porque, segundo o TRT, não foram cumpridas as exigências formais previstas em norma coletiva e na Constituição, já que não houve acordo de compensação, nem escrito, nem tácito. No aspecto prático, o TRT apurou prorrogação habitual da jornada e a falta de pré-fixação dos horários de compensação. Inaplicabilidade do item IV da Súmula 85/TST, ex-Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1. Isso porque esse item do verbete sumular pressupõe a existência de acordo de compensação, no caso inexistente. Transcrição de arestos superados pela nova redação da Súmula 85/TST, inespecíficos ou inválidos por procederem de Turma do TST. Aplicação das Súmulas 333 e 296/TST e do art. 896, a e § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Condenação da Reclamada pelo TRT ao pagamento das horas excedentes à sexta diária e 36ª semanal, como extras, até maio/98, porque configurada a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Superação do único aresto transcrito pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Não configurada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, e superada eventual divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.125/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BOTELHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
RECORRIDO(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. sentença de fls. 131/133 e atos processuais posteriores e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga na instrução do feito, colhendo a prova pericial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO NÃO REALIZADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ante possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO NÃO REALIZADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2/TST. Além disso, nos termos do art. 790-B da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia", o que permite concluir que impossível será a exigência do pagamento, antes da realização da prova, porque o encargo recai sobre o vencido. Assim, o indeferimento de produção de prova pericial sem a prévia realização de depósito do valor dos respectivos honorários periciais, caracteriza violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.956/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JANDIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Observa-se que o Reclamado não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para não conhecer da tese de prescrição total, ou seja, a impossibilidade de se argüir prescrição somente por meio de Contra-razões. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-80.076/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PAULO BUENO PRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. - Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do Reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Assim, há de se restabelecer a sentença, pela qual o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Não conhecido.

FGTS + MULTA DE 40% - DIFERENÇAS URV - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. A matéria "honorários periciais" não foi explicitamente analisada sob o enfoque dos incisos XXXV, XXXVI, LV do artigo 5º da Constituição da República, encontrando-se preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.146/2001-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : RODRIGO MACIEL ORTIZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRALHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que diz respeito ao enquadramento sindical.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inexiste omissão no julgado em relação aos pontos declinados nos embargos declaratórios, porquanto foram enfrentadas todas as questões inerentes à matéria, de forma esclarecedora e bem fundamentada, consoante os princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, na forma prevista no art. 131 do CPC. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O Regional concluiu que ficou evidenciado que o trabalho externo prestado pelo reclamante não apresenta incompatibilidade com o critério da fixação de horário de trabalho, assim como os documentos juntados aos autos atestam o trabalho excessivo do autor. Afastou, assim, a alegação de que não havia controle de jornada pelo empregador, o que teve origem na análise das provas dos autos, ataindo a incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional considerou os argumentos do empregado em detrimento do fato de a Reclamada não ter participado da negociação do instrumento coletivo do SINTARGS, contrariando os termos da Súmula 374 desta Casa (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1), que dispõe: "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.558/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : VILMO TREVISIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade não integra as horas de sobreaviso, pois, durante essas horas, o empregado não se encontra em condições de risco (Súmula nº 132, item II).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.056/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto - cláusula prevista em norma coletiva - desconsideração de 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada - período anterior à lei nº 10.243/2001 - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante; e (ii) conhecer do apelo no tópico "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/2001 - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.917/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VICENTE FERREIRA DO PACO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não houve contrariedade à Súmula nº 241 do TST, não abrange a hipótese em que a natureza indenizatória do vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, foi fixada por meio de norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTE BIENAL - MUDANÇA DE CLASSE - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO-ASSIDUIDADE - MULTAS NORMATIVAS. Quanto a estas matérias, o recurso encontra-se desfundamentado, pois o Reclamante sequer indicou uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, que poderiam autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se que o Reclamante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal a quo negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto aos honorários advocatícios, ou seja, a ausência de sucumbência por parte do Reclamado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138.757/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : GERSON ARAGÃO DE FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A somente quanto à limitação da condenação à incidência da primeira data-base e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. OJ-SBDI-1-T Nº 26. A OJ-SDBI-1-T nº 26 determina que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Tal norma, portanto, não é de natureza programática. A Súmula nº 333 do TST, a seu turno, especifica que não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. OJ-SBDI-1-T Nº 26. A Súmula nº 322 do TST assevera que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. A exegese da Súmula nº 322 do TST e da OJ-SBDI-1-T nº 26 aponta para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.665/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HELOISA MARIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não se trata de aplicação do artigo 458 da CLT, já que o empregador aderiu ao PAT, circunstância que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, do TST, afasta a natureza salarial do vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTE BIENAL - MUDANÇA DE CLASSE - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE - MULTAS NORMATIVAS. Quanto a estas matérias, o recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamante sequer indicou uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, que poderiam autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito dos honorários advocatícios, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a este tema, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-154.165/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DA MATA MACHADO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não houve contrariedade à Súmula nº 241 do TST, pois esse entendimento jurisprudencial não abrange a hipótese em que a natureza indenizatória do vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, foi fixada por meio de norma coletiva e o empregador era integrante do PAT. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTE BIENAL - MUDANÇA DE CLASSE - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE - MULTAS NORMATIVAS. Quanto a estas matérias, o recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamante sequer indicou uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, que poderiam autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se que a decisão do Regional se harmoniza com os termos da Súmula nº 219 do TST, que condiciona a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à assistência do sindicato da categoria e à hipossuficiência financeira do Reclamante, motivo pelo qual não há que se falar em violação dos dispositivos da Constituição Federal e de lei apontados no recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.632/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÍDIA GOMES MOLEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativa ao tempo anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar em improcedência dos pedidos referidos no recurso quais sejam, aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.379/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOES FORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-677.234/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA VOLPATO SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. Preliminar não analisada, no tópico, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a declaração de miserabilidade jurídica, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-721.953/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA DIAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial, em face da exclusão desse Reclamado da lide, já que sucedido pelo Banco Banerj S/A; não conhecer do Recurso de Revista principal do Banco Banerj S/A e não conhecer do Recurso de Revista adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls.479-487). Julgar prejudicado esse Recurso de Revista em face da exclusão desse Reclamado da lide, já que sucedido pelo Banco Banerj S/A.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. Conclusão do acórdão recorrido em sintonia com o item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-I do TST e com a Súmula 322/TST. Em consequência, resulta superado eventual conflito jurisprudencial e afastada a possibilidade de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 5º, II, da Constituição. Inclui-se porque sequer prequestionados. No caso, encontra-se em discussão direito previsto em norma coletiva, e não em dispositivo de lei federal. Portanto, não prospera a alegada divergência com a Orientação Jurisprudencial 58 da SDI-I do TST. O pedido de compensação não foi prequestionado, nem objeto de Embargos de Declaração. Logo, precluso. Incidência da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. CONHECIMENTO IMPOSSÍVEL ANTE O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. O não-conhecimento do Recurso de Revista principal torna impossível o conhecimento do Recurso de Revista adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC, na interpretação atual, notória e iterativa desta Corte. Isso porque, o "não-conhecimento do recurso principal, tanto por pressuposto intrínseco/específico quanto por pressuposto extrínseco/genérico, acarreta o não-conhecimento do recurso adesivo. A norma processual (artigo 500, III, do CPC) deve ser interpretada de forma restrita porque está se concedendo a possibilidade de a parte recorrer quando já havia até coisa julgada, além de se estar atentando contra um dos princípios mais considerados do processo - o da celeridade. Deste modo, a expressão inadmissível deve ser interpretada como não conhecido." (TST-E-RR 222.076/95.0, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 03/09/1999). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.486/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SCOTTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante do entendimento do Regional, no sentido de que restou provada a identidade de funções, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.951/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Além disso, no mérito, não obteria êxito a Parte, uma vez que o preceito constitucional indicado não protege sua tese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.144/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A decisão está em conformidade com o item II da Súmula 378 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.491/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NELSI ELSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 84/85. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPREGADOR. Conforme o disposto no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações entre sindicatos e empregadores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.548/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

EMENTA: 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. AL-CANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arestos colacionados estão superados pela parte inicial do item IV da Súmula 85 desta Corte. Impossível, portanto, o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consignou o Regional que a Reclamada não comprovou o depósito das verbas rescisórias no prazo legal. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA CONVENCIONAL. Interposto à deriva do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.772/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CELESTE COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em consequência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.957/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : LAFAIETE BUZO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Ausentes arestos hábeis à comprovação da divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o apelo (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 23 e 296/TST). Além disso, não se vislumbra as ofensas legais indicadas, tendo em vista o entendimento do TRT de origem, no sentido de que o veículo foi fornecido pelo trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.766/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho, não há dúvidas quanto à competência desta Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. RESERVA MATEMÁTICA. Com a apresentação de preceito não prequestionado, não merece conhecimento a revista (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.790/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AILTON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, I, do TST). Obstatulo do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.061/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA BRAGA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 1 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. VALIDADE COMO PROVA. Decisão regional que aceita como válido documento juntado aos autos, sem a devida autenticação, desde que seja comum às partes e não haja impugnação ao seu conteúdo, não viola o art. 830 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-751.863/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : LÍDIA FARIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REPOUSOS INCIDENTES SOBRE AS COMISSÕES E PRÊMIOS

Todos os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente registrados pelo acórdão objurgado, que invocou a Súmula nº 284 do STF como fundamento adicional a obstar o trânsito da pretensão do Banco.

Surpreende, desse modo, o pedido de manifestação sobre a Súmula nº 201 do TST, que não guarda qualquer relação com a controvérsia em exame (versa sobre o prazo para interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança).

Revela-se desnecessário, também, emitir tese sobre a Lei nº 605/49, uma vez que não foi apontado no Recurso de Revista o dispositivo legal que supostamente teria sido vulnerado.

A indicação genérica de violação a lei, sem a menção específica do dispositivo tido por violado, como se sabe, não se coaduna com os termos da Súmula nº 221, I, do TST.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-760.063/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL BRAZ DE FARIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FIXAÇÃO DO VALOR SALARIAL. O Regional manteve o salário fixado pela Vara do Trabalho com base nas vantagens previstas em convenção coletiva. Este entendimento não viola a literalidade do art. 460 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.515/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DUPAR, PARIZOTO, PARIZOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : ITAMAR SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALOYSIO R. MUELLER
ADVOGADO : DR. ARNO JERKE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, o Regional observou a norma legal pertinente, aplicando o disposto no "caput" e § 1º do art. 651 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.407/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PALIOTTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.115/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON BUENO THOMAZ
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. O único paradigma transcrito para configurar o confronto de teses não trata da mesma norma invocada nas razões de revista, tampouco revela que a ora recorrente seja parte no respectivo processo. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.495/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANTUIL DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

De fato, nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada fez menção ao artigo 18 do CPC.

Contudo, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST. Precedentes desta C. Subseção.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-792.619/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO PURCINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.624/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Não evidenciadas as ofensas legal e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 23 e 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Além disso, aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.693/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.048/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SELVA RIOS CAMPELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.153/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.451/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PIOVEZAN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-803.928/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MENEZES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-804.089/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, § 3º, da CLT, quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial, com os reflexos cabíveis, juros e correção monetária e as incidências fiscais e previdenciárias. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ALTERNATIVO DE PROMOÇÃO POR MÉRITO E ANTIGUIDADE. Plano de cargos e salários sem critério alternativo de mérito e antiguidade para as promoções não obsta o reconhecimento da equiparação salarial, a teor do art. 461, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-64/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEONICE PRIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEFFI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DACCAS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da Autora da ação cautelar, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, dispensada do recolhimento (CLT, art. 790, § 3º), no importe de R\$10,64, valor mínimo previsto no art. 789 da CLT.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. No presente processo foi julgada procedente a cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário. Considerando que o apelo ordinário já foi julgado, não há que se falar em perpetuação do efeito suspensivo concedido, não subsistindo, portanto, interesse processual da autora da cautelar. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AIRR E RR-55.128/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILMAR FABIANO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema imposto de renda por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. Considerar o reclamado incurso na hipótese do inciso II do art. 17 do CPC, como litigante de má-fé, e aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula nº 102, I, do TST, determina que a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 253 do TST. Ademais, a citada Súmula nº 78 do TST foi cancelada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

SEGUROS. DESCONTOS. DEVOUÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº 160, que esclarece que não é válida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, sendo necessária a demonstração concreta do vício da vontade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ISONOMIA. PDVI. A decisão regional não concedeu o pleito do reclamante embasado no argumento de que o PDVI não se estendia aos Superintendentes Regionais. Tal entendimento encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na Súmula nº 74, II, do TST, que dispõe que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PAREX. A decisão regional negou o pedido do reclamante porque ele deixou de provar que tinha sido admitido pelo CPE, como seus colegas citados haviam sido, para ter direito às ações. O reclamante não ataca o real fundamento da decisão regional, qual seja o fato de ele não lograr provar ter sido admitido pelo CPE para poder adquirir o direito à compra das ações. Logo, incide ao caso a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. O reclamado alega que a decisão regional violou a Súmula nº 330 do TST. Não explica, todavia, nem como, nem por que. Logo, incide ao caso a Súmula nº 422 do TST, pois o reclamado não ataca aos fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A Súmula nº 102, I, do TST, determina que a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ao contrário do alegado pelo reclamado, o Tribunal Regional é explícito em reconhecer que as transferências possuíam caráter provisório, além de descrever as datas de cada uma delas. A OJ-SBDI-I nº 113 determina que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, de modo que a decisão regional se ajusta perfeitamente ao entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALUGUEL. SALÁRIO-UTILIDADE. A decisão regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº 367 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº 131, porque entendeu que a verba tinha natureza salarial, e que era paga pelo trabalho, e não para o trabalho. A decisão se funda em questão fática que, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST, não pode ser reexaminada em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. A Súmula nº 368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 228, determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.348/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SELMA RENILDA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VERBAS NÃO-PAGAS NO MOMENTO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APELO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA Nº 422 DO TST

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamante, que pretende destrancar o recurso adesivo denegado.

PROCESSO : AIRR E RR-711.688/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Por unanimidade, entender prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Os paradigmas transcritos, entretanto, não se referem ao fato de que os direitos pleiteados originam-se do contrato de trabalho, revelando-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA COPEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O presente agravo de instrumento tem por objeto o processamento do recurso de revista adesivo. Tendo em vista o não conhecimento do recurso de revista principal, bem como o disposto no art. 500 do CPC, resta prejudicado o exame do apelo.

PROCESSO : AIRR E RR-719.466/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ SARCINELLI TERRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, entender prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da dicção da Súmula 392 do TST, não há que se questionar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias em torno do dano moral, no ambiente da relação de trabalho. Recurso de revista obstaculizado pela Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O TRT de origem entendeu caracterizado o ato ilícito ensejador do dano moral. Não se vislumbra, diante de tal entendimento, qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O presente agravo de instrumento tem por objeto o processamento do recurso de revista adesivo. Tendo em vista o não conhecimento do recurso de revista principal, bem como o disposto no art. 500 do CPC, resta prejudicado o exame do apelo.

PROCESSO : AIRR E RR-728.166/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : EDUARDO CRUZ VIGIO GOMES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), assim prejudicado o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.), exclusivamente quanto à limitação do reajuste referente ao "Plano Bresser", previsto em norma coletiva, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado, ante o deferimento do pedido de exclusão da lide. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-732.894/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AMADO COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROMOÇÃO TRIENAL E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados não se moldam à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da assertiva Regional no sentido de que presentes os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, improsperável o recurso de revista, em face do disposto na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 297 desta Corte, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Inexistindo prejuízo para a parte, não há que se falar em nulidade.

Recurso de revista não conhecido. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.790/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CINDUMEL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o delegado sindical não faz jus à estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-738.545/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ VALENTIM LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional de fls. 151/152, que determinou a reintegração do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 41/SBDI-1/TST, "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade, mesmo após o término da vigência deste". Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-321-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Decisão regional em que se constata a existência de "horas extras trabalhadas e não quitadas". Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-20/2003-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2003-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : NAZILDA DELFINO FIRMINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CAMILO FERNANDES DA GRAÇA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-23/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GIOVANI ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : TECNOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISITA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula n.º 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2000-023-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ELESSANDRA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO CAJAZEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Conformidade com a orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte Superior. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-33/1990-004-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA : DRA. AMÉLIA CRISTINA MARQUES CARACAS
AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA CONEGLIAN VIANNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/2006-056-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA N.º 422 DO TST. Não tendo o Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos depósitos do FGTS, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula n.º 422 do TST.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2006-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : ADAO LUIZ GONCALVES PINTO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2006-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MATIAS TIMÓTEO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o intervalo intrajornada não está sujeito a redução mediante acordo coletivo. Conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307 e 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-48/1999-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFESA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Ferrobán-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 124,65 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por reputar manifestamente intempestivo o recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, pois vem alegando que o recurso de revista foi interposto no último dia do término do prazo recursal (22/02/06), por meio de fac-símile, e que o apelo revisional constante dos autos, que é o original do recurso, foi protocolado em 24/02/06, dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 8.900/99, mas não há nos autos nenhuma prova hábil a corroborar sua tese.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados-Empregados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-51/2004-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 164 desta Corte e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54/2006-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-56/2006-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2002-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula n.º 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76/2004-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HIROTOSHI UTSUMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2005-641-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FELINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2003-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA XAVIER CANJIO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 164 E 383 DO TST. A ausência de procuração válida do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Por outro lado, a Súmula n.º 383 desta Corte firmou posicionamento a respeito da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93/2006-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
 AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não havendo justificativa para a interposição do recurso de revista fora do prazo legal (Súmula nº 385 do TST), considera-se intempestivo o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2000-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANOEL TADEU MASSENA LEAL
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-106/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Correta a incidência da Súmula nº 297, invocada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, pois o Tribunal Regional, ao apreciar o pedido de licença-prêmio, fundamentou sua decisão de acordo com os dispositivos da Lei Municipal nº 1.144/91. Inviável a análise do tema sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-128/2001-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ZENAIR MACHADO NUNES
 ADVOGADO : DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DESCARACTERIZADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 2º, DA CLT - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Foi denegado seguimento ao apelo da Reclamada, por deficiência de traslado, haja vista que a cópia do acórdão regional não teria sido assinada.

2. Embora procedente a alegação da Reclamada, no sentido de que não há irregularidade no traslado da cópia não assinada manualmente do acórdão regional proferido em agravo de petição, porquanto este foi firmado por assinatura digital, conforme a Medida Provisória 2.200-2/01, a revista não reunia condições de prosseguir.

3. Com efeito, a questão dos autos concerne à discussão sobre a inobservância da gradação da ordem legal de penhora e sobre o excesso de execução, matérias de natureza infraconstitucional, insuscetíveis, regra geral, de apreciação em sede de recurso de revista, na vala da execução de sentença, como dimana do art. 896, § 2º, da CLT. Não se configura, pois, a violação do art. 5º, "caput", II, LIV e LV, da CF.

4. Assim sendo, ainda que por fundamento diverso, a denegação de seguimento da revista deve ser mantida.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2006-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 AGRAVADO(S) : HELENA PERPÉTUA WARNKE TAVARES
 ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM GRAU MÉDIO. Não demonstrando a parte a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece seguimento o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-131/2004-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CAROLINA GUTIERREZ VITALI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 EMBARGADO(A) : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTAIR DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : CASSIA ALVES TOLEDO AMORIM - ME

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado para afastar a intempestividade do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante.

EMENTA: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUÍVOCO EM RELAÇÃO À CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo a Turma desconsiderado que a Portaria GP 11/06 do 15º Regional prorrogou para o dia 16/05/06 todos os prazos vencidos no dia 15/05/06, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com impressão de efeito modificativo, porquanto restou evidenciada a tempestividade do agravo de instrumento protocolizado no dia 16/05/06.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à responsabilidade subsidiária no contrato de franquia, não esbarrava na Súmula 333 do TST, no sentido de que esta Corte tem entendido ser inaplicável a Súmula 331, IV, do TST ao caso concreto em razão das peculiaridades inerentes ao contrato de franquia, que possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços ou intermediadora de mão-de-obra, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/2003-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-146/1993-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA
 AGRAVADO(S) : ROSEMBERG FORTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão denegatória. Impossibilidade de aferição da tempestividade da interposição do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-181/2005-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - AÇUA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : NANJI MORAES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2005-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR JÚNIOR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SIMILARES. RISCO EQUIVALENTE. Decisão embasada em laudo pericial, no qual fica evidenciado que o Reclamante estava exposto a risco equivalente ao de contato com sistema elétrico de potência. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2006-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2004-073-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DIAS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ELISANGELA OLIVEIRA GOMES BARRETO - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-198/2005-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LEONE GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2004-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : HAZAFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : RAFAEL DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. Incidência da disposição prevista na Súmula nº 126/TST.

QUITAÇÃO. VALIDADE. Decisão proferida em conformidade com a orientação contida na Súmula nº 330 do TST. Incidência do óbice constante da Súmula nº 333/TST.

DANO MORAL. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Súmula nº 297, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-209/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DENISE MACHADO PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
EMBARGADO(A) : BIANTEX CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-214/1998-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PÉRES DE SOUZA, IZUMIDA DE ALMEIDA E PUPO DE MORAES ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
AGRAVADO(S) : FERNANDO CLÍLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, o presente Apelo não tem como prosperar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2002-011-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEIVALDO DANTAS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2005-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIELLO
AGRAVADO(S) : TURIST - CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR MARINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : STANDART S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-253/2006-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MACÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 17 e 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-267/2003-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A Constatação de ausência de procuração do advogado subscritor do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2003-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-274/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVALMA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Decisão em conformidade com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte. Violação das disposições contidas no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AÉRCIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-280/2006-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAAMANO GARCIA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Por outro lado, não serve ao conhecimento do Recurso de Revista a divergência jurisprudencial decorrente de aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, conforme os termos da OJ n.º 111, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-281/2005-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BESC. AFASTADA QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-027-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SÉRGIO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-306/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO LAURETT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SENA FRASSON
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLOBAL SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UMA DAS RECLAMADAS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-328/2005-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JULIANA IMTHON ZWEIFEL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : RAQUEL CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, porque o único preceito constitucional invocado pela Reclamada (CF, art. 5º, II) não passa de uma norma-princípio, que somente é passível de ser atingida pela via reflexa, como vem decidindo esta Corte e o STF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVANIA MARIA PELLIZZARI BARNART
ADVOGADO : DR. JAIR NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-366/2003-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-368/2004-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MICHELE DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ACSEER SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2006-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS RESIDUAIS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 366 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional fundamentada na Súmula nº 172 desta Corte. Violação a dispositivos de lei federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2004-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA VIEIRA DE MEDEIROS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-376/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, essencial para a regular formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2001-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDITE GERÔNICO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Nego provimento. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV DA CF/88. Não configura violência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal a aplicação da legislação vigente para receber ou deixar de receber o Recurso interposto. Nego provimento. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. A matéria é totalmente inovatória, pois não havia como o Tribunal se manifestar sobre questão trazida em sede de Recurso de Revista que nem sequer foi objeto das razões do Recurso Ordinário ou de Embargos, o que atrai a preclusão. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade sub-

sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2001-024-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LÚCIA COSTELLA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMA-DA POR ADVOGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2.º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-383/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : LAMIR MACEDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Decisão regional em que não se evidencia a ausência de manifestação sobre as questões suscitadas pelo Recorrente. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não caracterizada. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional fundamentada em fatos e provas, na qual se consigna que o Reclamante não ocupava cargo de confiança. Questão fática. Violação do art. 62, II, da CLT não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-387/2004-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SANTURIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ONIVALDO ZANGIACOMO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2002-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO DO BIP. SOBREAVISO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-410/2007-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AS NEGÓCIOS EMPREENDIMENTOS II LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : ISAIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PACHECO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 e 342 DA SBDI-1/TST DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER DA SILVA M. SOARES
AGRAVADO(S) : NELSON ADAMS GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 desta Corte por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-431/2006-146-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : JUNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 612,85 (seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Reclamada não se conforma com a condenação subsidiária que lhe foi imposta pela Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91 expressamente exige a entidade pública de qualquer responsabilização pela terceirização de mão-de-obra.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-441/2005-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JESUS ALTAIR PACHECO
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-444/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FABIANA KARINE COLIADO BUSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIRGÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamado, sem efeito modificativo, para afastar a intempestividade do agravo de instrumento e dele não conhecer por fundamento diverso, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

1. O art. 897-A da CLT admite o reexame de pressuposto extrínseco de recurso, mediante a veiculação de embargos declaratórios.

2. "In casu", o agravo de instrumento foi tido equivocadamente por intempestivo, razão pela qual merecem acolhimento as razões de embargos, para afastar a pecha atribuída ao agravo.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGACÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

1. Verificando que o acórdão embargado fundamentou-se em equivocada intempestividade, fica o TST autorizado a examinar o agravo de instrumento, em face dos princípios da celeridade e economia processuais.

2. Todavia, constata-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista não foi trasladada em sua integralidade, pois ausente a parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento. A cópia integral é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-453/2005-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, no item III da Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-460/2005-251-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, no item III da Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-470/2005-384-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA SALLES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM presente na audiência (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-488/2006-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA FRANCISCANA - COLÉGIO FREI ORLANDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA
AGRAVADO(S) : DANIELA TEODORO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DISPENSA DURANTE O ANO LETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS. MOTIVO ECONÔMICO OU FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. A revisão do decidido depende do reexame de fatos e provas. Incidência da orientação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2004-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-521/2006-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : R. C. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : MANOEL CORREIA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MEDEIROS DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intencional pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2005-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : RUI RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS REIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2003-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAURI CÉZAR CITELI
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, acolher, em parte, a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-563/2005-019-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-569/2003-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FÉLIX
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-570/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANA MELQUÍADES ALVES
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO PALMEIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-584/2002-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURO FIORIN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intencional pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-585/2003-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-591/2002-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-600/2005-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : TUBANDT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.341,94 (mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDI DO TST E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DESTA CORTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado assentou que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte e com o Precedente Normativo 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06).

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado, descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele coligiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-610/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-611/2003-201-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALMIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. IRLSON AZEVEDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRACI BARBOSA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CALMON CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-615/2002-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CASTRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento quando a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/1998-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIRO ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-619/2000-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARINHO PICOLIN
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO DO SALÁRIO-HORA. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-620/2006-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IVAN DE SANTANA GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMIR PAULINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente da procuração a identificação do representante legal que a firmou, constata-se que a parte descumprir o disposto no art. 654, § 1º, do CC.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação, diante da falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do recurso de revista e do agravo de instrumento, descumprindo a Parte a diretriz da norma legal em comento.

3. A Embargante aponta que há omissão no julgado na medida em que o art. 525, I e II, do CPC enumera as peças obrigatórias que deverão formar o agravo de instrumento, sem contudo fazer qualquer referência ao contrato social da pessoa jurídica que outorgou poderes aos procuradores. Afirma que necessário o pronunciamento acerca da violação dos arts. 525 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

4. Não há omissão no acórdão embargado, pois constou, expressamente, que a identificação do outorgante e do outorgado constituiu requisito elementar à validade do instrumento de mandato, destacando que em se tratando de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do citado art. 654, § 1º, do CC.

5. Se não bastasse tanto, os embargos declaratórios, que pretendem a reforma do acórdão, padecem do mesmo vício, uma vez que subscritos pelos mesmos advogados que interpuseram o recurso de revista, os quais não cuidaram de acostar aos autos procuração válida.

6. Assim, constata-se que não há omissão no acórdão a justificar a oposição da presente medida, revelando nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-629/2005-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2004-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALD QUINTÃO JONES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2005-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL SANTO KILCK VELASQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabíveis os honorários advocatícios quando improcedente a Reclamação, ante a inexistência de sucumbência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-663/2004-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSVALDO BARBOSA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2001-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DAVID DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ART. 482, ALÍNEA "A", DA CLT. FALSIDADE DO CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Decisão regional em que se manteve o não reconhecimento da justa causa na dispensa, em face da ausência do princípio da imediatidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-701/2006-058-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2001-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE FÁTIMA CASTANHO PARRACHO
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-722/2005-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WILLIAN FIORE BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2004-202-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE MENDES FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-734/2002-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE PAIVA GADELHA NETO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. CABISTA. DECRETO Nº 93.412/1986. Acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-742/2006-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELIZABETH PACHECO ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de claratórios, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, que dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 21/09/07 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 24/10/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 28/10/07 (sexta-feira), tendo os presentes embargos sido opostos em 26/10/07 por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha a Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir o prazo do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 03/10/07 (quarta-feira) para sua apresentação. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 05/10/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748/2003-431-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750/2006-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ODAÍSE LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Decisão regional em que se consigna que a rescisão do contrato de trabalho decorreu de dispensa sem justa causa e não, de aposentadoria espontânea. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2003-003-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOÃO JUVENAL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. II - FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS

DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VILELA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-783/2005-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDVALDIR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-785/2004-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JULIMAR DICARTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ação ajuizada há mais de dois anos do trânsito em julgado da ação promovida perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2002-463-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. A ausência de cópias das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789/2002-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DUAS DATAS DISTINTAS NO ROSTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento quando o protocolo encontra-se ilegível, além de existirem duas datas distintas no rosto da petição do Recurso de Revista, não sendo possível se constatar a verdadeira data de protocolização, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2002-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ GERMANO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Conformidade com a orientação contida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-809/2001-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : LUIZ ORLANDO MARQUES EBOLI
ADVOGADO : DR. LEONI SOARES F. DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DELINEADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, na forma da Súmula nº 221-TST, impede que seja reconhecida a violação legal pretendida. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2004-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : PANTALEÃO AMORIM DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E PEÇAS INCOMPLETAS. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-819/2005-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BERENICE BENTA DA ROCHA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabíveis os honorários advocatícios quando improcedente a Reclamatória, ante a inexistência de sucumbência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2001-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIS FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria fática. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2005-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. JUSSANDRA MARIA HICKMANN
AGRAVADO(S) : ELISABETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em que se consigna que o tomador de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2003-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-861/2001-002-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA MENESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2001-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTERNAN PINHEIRO PRATES
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DA SILVA MALTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula nº 218 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2002-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2002-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS HATA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Despacho denegatório baseado na aplicação da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento em que não se impugna o fundamento adotado no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-894/1991-033-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NAZIR RANGEL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINÉSIO MINELLA
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-897/2003-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALCINEA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA - OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2004-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes a hipóteses do art. 896 da CLT, há de se negar provimento ao Recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2001-132-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VASCONCELOS GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, por deserção. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-929/2002-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TURÍBIO
 ADVOGADO : DR. PAULO DA CUNHA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-930/2002-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BATSCHER
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TADEU DAL FABBRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS RETIRADOS DE SÍTIO NA INTERNET. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando os arestos paradigmas não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial, porque não observado o item I, "a", da Súmula nº 337 do col. TST. Com efeito não há citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados. As cópias coligidas aos autos foram extraídas de sítio na internet, que não se trata de repositório autorizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE WARZAK ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. HEITOR DE ABREU OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL AND FINANCIAL SYSTEMS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO VANDERLEI SCHMIDT DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo consignou que não havia nenhuma ilicitude problema quanto à discriminação das parcelas que compuseram o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente. 2. A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias de acordo homologado judicialmente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2005-023-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2003-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES MOLL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PEÇANHA MOLL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-956/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NELSON GARCIA FORTINI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BITTAR
 ADVOGADA : DRA. LILIAN FONSECA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE COMPLEMENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INVÍVEL A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incidente a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-995/2004-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR

AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO CORREIA FILHO
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES
 AGRAVADO(S) : COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.008/2000-066-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CLÍNICO MAXWELL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SILAS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2001-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
 AGRAVADO(S) : MARISA MACHINI PACHECO
 ADVOGADO : DR. RONALDO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a pretensão referente ao não recolhimento da contribuição para o FGTS prescreve em trinta anos. Conformidade com a orientação contida na primeira parte da Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial superada, em razão da referida súmula. Incidência do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2005-006-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOMES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTOC CABRAL SILVA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. Aplicação da Súmula nº 385 deste Tribunal. Intempestividade do recurso de revista. Impossibilidade de seu exame, se provido o agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, §5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON AUGUSTO FREITAS DE MEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA. (SESVI DA BAHIA)
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LIMITE MENSAL. Decisão regional em que se reconheceu a possibilidade de previsão, em norma coletiva, de compensação de jornada no mês em que ocorreu a prestação de serviço. Entendimento em consonância com o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, em que se reconhecem os acordos e convenções coletivas e 59, §2º, da CLT, em que se limita a compensação da jornada ao período máximo de um ano. Violação de dispositivo de leis e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. NÃO-CESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12 X 36. O Tribunal Regional deixou consignado que o intervalo para almoço já se encontrava remunerado quando adotado o regime de 12 x 36 horas de trabalho, conforme previsto em norma coletiva. Nesse diapasão, não se divisa violação do art. 71, §§ 3º e 4º, da CLT e a divergência jurisprudencial não é específica. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOVIANO FREITAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão ora agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALOMÃO TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias da procuração outorgada ao advogado dos Agravados e do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Cópias da petição de apresentação do recurso de revista e das respectivas razões, em que não consta a assinatura do Procurador Autárquico ali identificado como seu subscritor. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-906-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMARO EUCLIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-906-06-42.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMARO EUCLIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.090/2002-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARACURU
ADVOGADO : DR. MAURO SARAIVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GERCINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ALDO ALVES LIMA
AGRAVADO(S) : NEUZIDE MARTINS BATISTA
ADVOGADO : DR. FABIANO ALDO ALVES LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO FROTA FEITOZA
ADVOGADO : DR. FABIANO ALDO ALVES LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIREITO A REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Violação do art. 41 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : CELSO LUIS HENDGES
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento predominante nesta Corte, não merece prosperar a insurgência recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : JÚNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES. Restando comprovada a existências de horas extraordinárias não quitadas, há de se confirmar a condenação. SALÁRIO 'STRICTO SENSU'-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não prospera a insurgência recursal fundada em arestos inespecíficos. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em razão do não-processamento do Recurso de Revista principal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RACHELE BIANCHI SGANDERLA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE JARDIM JOBIM
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO TRINDADE LEAL
ADVOGADA : DRA. ANETE LÚCIA BELING
AGRAVADO(S) : PROTÉCNICA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LUÍS FARES
AGRAVADO(S) : IGORNETO CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Incidência do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.133/2006-082-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAEEL DE SOUSA MATOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2005-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REAL MACEIÓ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
AGRAVADO(S) : ZINALDO COSME TORRES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : BENEDICTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO PRAXEDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO SILVA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DO COMPROMISSO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na formação do instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. A teor do comando inserto no artigo 897, § 5º, da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a cópia do comprovante do recolhimento das custas - peça indispensável para a verificação do requisito extrínseco de cabimento do recurso de revista concernente à regularidade do preparo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.151/2004-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-261-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.168/2004-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS MATTIOLLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.235/1998-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA ROSA VILAGRAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Inviável a verificação da tempestividade do recurso de revista ante a ausência do registro do respectivo protocolo de interposição (OJ nº 285 da SBDI-1/TST), o que obsta o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.243/2006-020-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EVANDRO JANUÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando, contudo, provimento a este último.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se dá provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo da falha de não passar de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524, inciso II do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, acha-se subjacente ao deficiente manejo do agravo de instrumento, inconstratível anuência à juridicidade do despacho denegatório do recurso de revista, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus doughtos fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.251/2006-145-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MOACIR CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 28/09/07 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 08/10/07, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DILCE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se julga improcedente a pretensão ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, sob o entendimento de que a aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho. Violação dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 18 da Lei nº 8.036/1990 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO BATISTA DE FIGUEIRÓA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.276/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CORREIA DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTIVIDADE. PRETENSÃO EMBASADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão em que se consigna não haver prova da constituição do direito à percepção da parcela produtividade. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DARCI GUILHEN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CHAGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005. Extraí-se da decisão proferida pela Corte Regional que a ação foi proposta em 06/08/2004, há mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o que enseja a consideração de que prescrita a pretensão do autor de pleitear diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDEMILSON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BOMFIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.289/2005-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CAROLINA MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESPEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. Não merece ser conhecido o Apelo quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Ante a ausência de questionamento, incide a hipótese da Súmula n.º 297 a obstar o processamento do Recurso de Revista. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Encontrando-se a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte, não prospera a irresignação recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENGEZAN PLANEJAMENTO, MONTAGEM E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUZIANE REGINA CUNHA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DINIZ
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-004-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GUIMARÃES SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GUIMARÃES SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula n.º 422 do TST). Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.335/2005-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURI INÁCIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GLADISTON GILENO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE SE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VANDA BELÉM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.358/2003-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA PORTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 121,15 (cento e vinte e um reais e quinze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versa sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro na Súmula 333 do TST, em face da diretriz das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, com as quais consona a decisão regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que os temas encontram-se nela pacificados (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.363/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : HÉLIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR REBELO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O acórdão proferido em embargos de declaração em agravo de petição compõe a decisão originária, cujo traslado é obrigatório (CLT, art. 896, § 5º, I). A certidão de publicação desse acórdão é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.380/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEW ÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PERES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARIOSTHO FALEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DISPENSA. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. Decisão em que se consigna que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o abandono de emprego. Questão fática. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Hipótese em que os arestos-paradigmas transcritos pela Recorrente registram tese sobre aspecto não analisado na decisão recorrida: depósito em conta bancária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.394/2002-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ROSEMARY RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que visava a destrar o recurso de revista em processo de execução de sentença, no que tange à execução contra a responsável subsidiária, salientando que é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, visto que insuscetível de afronta direta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, transcrita no acórdão embargado.

2. Nesse contexto, o inconformismo da Parte com o resultado do julgado não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JADIR INÁCIO
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS LEAL PARREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2005-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENATA CRISTINA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARCHIMEDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIGITEC DIGITAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO-DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2001-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WANIA DE BARROS MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : GERALDO OVÍDIO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2002-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FLOR DE MAIO ROSA DA SILVA - ME E OUTRA
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : JANAINA ANA RESENDE DA CRUZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. Recurso de revista fundamentado em contrariedade à Súmula n.º 214/TST. Inviável. Art. 896, § 2º, da CLT.

SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PENHORA DE BENS DA RESIDÊNCIA DA SÓCIA DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Necessidade de prévio exame da legislação processual de regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/1999-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ZILDA MARA SILVEIRA COUTO SANTANA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO

Aplicada a prescrição em face dos efeitos pecuniários do reconhecimento do vínculo empregatício. Não demonstrada violação da CF/88 (art. 7º, XXIX).

VÍNCULO DE EMPREGO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se verifica violação do art. 37, II, da CF/88, nem contrariedade à Súmula n.º 331, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2005-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ESTEVES SANTANNA
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVOS S.A. ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÔNIA PAMPU SPELTZ
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.558/2005-022-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.558/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.588/2002-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ LOVASZ JUNIOR
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.600/1999-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO PROVENÇANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.610/1996-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : RAQUEL CAETANA BRAGIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRÁTICA DE ANATOCISMO - SÚMULAS 126 E 266 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, assentando que, versando a matéria sobre a forma de atualização de cálculos, não há que se falar em óbice da Súmula 126 desta Corte Superior.

3. O acórdão embargado foi duplamente fundamentado, no sentido de que para aferir a ocorrência de apuração de juros sobre juros, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional havia refutado tal alegação, apontando inclusive datas e valores monetários. De outra parte, a decisão ora embargada também consignou que a questão relativa à prática de anatocismo passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação de normas infraconstitucionais, sendo que os dispositivos constitucionais apontados não impulsionavam ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do STF, incidindo também à espécie o óbice da Súmula 266 do TST.

4. Verifica-se que os fundamentos de que lança mão a Parte, pretendendo dar-lhes a roupagem de omissão autorizadora dos presentes embargos de declaração, guardam, tão-somente, contorno de inconformidade com o mérito do decidido.

5. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.612/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.634/1996-098-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/1998-521-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUANA QUEIROZ BRAZ
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDERSON LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA S. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-073-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : EDERSON LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.641/2005-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ULISSES DE ALMEIDA MANSO
ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 e 383 DO TST. A outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, como se dá nos presentes autos de embargos de declaração, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Assim, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383 do TST, esta última no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.660/2004-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IGNEZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. SINVAL AMARAL CIRNE
AGRAVADO(S) : ODILON HONORATO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL ANDRADE MATOS
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ALVES (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.660/2004-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEUSA DE BRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2004-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2002-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.690/1999-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, declarando-os meramente protelatórios e impondo ao Embargante a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos fora do quinquídio legal. Embargos de Declaração não conhecidos, com aplicação de multa ante seu intuito protelatório.

PROCESSO : ED-AIRR-1.694/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : WEMBLEY PALACE HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS
EMBARGADO(A) : HILDA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão e obscuro quanto ao fato de o recurso de revista ter sido interposto quando ainda estava em vigor o art. 602 do CPC, que o fundamentou, de forma que restou preenchida a exigência contida no art. 896, "c", da CLT. Além disso, pleiteia a alteração do julgado para que o valor dos honorários periciais seja reduzido, ao menos para se adequar ao que foi expressamente postulado pelo perito.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da impossibilidade de conhecimento do recurso de revista no tópico referente à indenização por danos morais e materiais, que veio fundamentado em violação do art. 602 do CPC, o qual foi revogado pela Lei 11.232/05. Já, quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, frisou que a quantia de R\$ 2.000,00 era razoável em face do trabalho realizado, não estando o juízo adstrito a deferir apenas o que foi postulado pelo "expert".

3. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir o Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : UBIRACY VEIGA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A apresentação extemporânea do comprovante do depósito recursal está em desacordo com a Súmula n.º 245 do TST, no sentido de que este deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.710/2003-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL ALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.717/2001-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELINA DE CÁSSIA MARTINS SICILIANO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARVALHO PERDOMO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CELSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se mantém o indeferimento do pedido de responsabilização solidária da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES pelos créditos decorrentes da relação de trabalho entre o Reclamante e a Teledutos Construções Ltda. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-551-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IVAN CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO LIMA MARROCOS
ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO
AGRAVADO(S) : SOLCAPE REFORMADORA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADA : DR. DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A expedição de ofícios não constitui condenação em si,

sendo certo que a existência, ou não, de irregularidades, constitui verificação a ser apurada pelos órgãos competentes. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Restando constatada a utilização de procedimento protelatório, correta se mostra a decisão que aplica a multa prevista no art. 538 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO DO FGTS. Encontrando-se a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte, não merece prosperar o Recurso de Revista. VALE TRANSPORTE. Não há como se analisar o Apelo quando a decisão regional não emitiu tese sob a ótica da pretensão recursal. Incidência da Súmula nº 297/TST. TIQUETE-REFEIÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.782/2006-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ENETÉRIO MARINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Nessa linha, o 23º Regional, ao entender que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - é responsável subsidiária pelo inadimplemento das verbas trabalhistas causado pelo prestador de serviços contratado, seja porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", exarou tese em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.788/2004-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MOLENA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Tendo o egr. Regional reconhecido que o Reclamante exerceu a função de tesoureiro e recebeu, além da gratificação de caixa e ajuda de custo-caixa, gratificação do cargo superior a um terço do salário-base, para se chegar ao quadro fático descrito pelo Reclamante, de que era caixa bancário, faz-se necessário rever as provas, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. CLEMIR DA SILVA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.867/2002-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BORDINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Sendo a fundamentação pressuposto genérico de admissibilidade dos recursos (CPC, art. 514, II), sua ausência leva ao não conhecimento do apelo (Súmula 422 do TST).

2. Tratando-se de agravo de instrumento, o fato de haver mais de um tema em debate e apenas num deles não ter o agravo fundamentado o inconformismo da Agravante, a conclusão geral tem sido pelo desprovimento do agravo.

3. Assim sendo, para manter a coerência da conclusão, acolhem-se os presentes embargos declaratórios apenas para esclarecer que se negou provimento ao agravo, por impossibilidade de análise do tema relativo às horas extras, dada a desfundamentação do agravo.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.879/2002-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.892/2003-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/2003-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.929/1999-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA PEREIRA FIALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivo de lei (art. 538 do CPC) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.940/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ERSON ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. NEDI APARECIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SERMAR TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.954/2002-024-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MILTON SÉRGIO GIACHINI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERRUCCI
ADVOGADO : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no artigo 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do prazo legalmente previsto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.969/2000-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : OZEAS CHAGAS PINTO
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.980/1989-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA AMALIA FINATTI SERRANO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLI DIAS CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.990/1989-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.999/2004-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.006/2003-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser imposterável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.058/2001-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HILÁRIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento que não contém as peças necessárias à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : A-AIRR-2.063/1998-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RH - RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ASERT - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CESA TRANSPORTES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 362,05 (trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por reputar manifestamente intempestivo o recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, pois vem alegando que o recurso de revista foi interposto no prazo recursal, já que não houve expediente forense na quarta-feira de cinzas. Contudo, não há nos autos nenhuma prova hábil a corroborar sua tese, na medida em que o único documento que serve de fundamento é oriundo da internet. Também é certo que a procuração outorgada ao único advogado que inter pôs o agravo de instrumento não identifica seu subscritor, sendo, portanto inválida.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado-Empregado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.064/2003-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : IZAIAS ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY BETHIOL
AGRAVADO(S) : MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Por não atender aos permissivos constantes dos arts. 127, caput, da Constituição de 1988 e 2º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso em defesa do INSS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.072/2001-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSMOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não havendo justificativa para a interposição do recurso de revista fora do prazo legal (Súmula nº 385 do TST), considera-se intempestivo o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.116/2002-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NICEIA DE JESUS FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 406,32 (quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ARTS. 557, § 2º, DO CPC E 5º, LXXVIII, DA CF) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.



3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (OJ 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.192/1996-069-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALMOR ANTÔNIO GEMELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.192/1996-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALMOR ANTÔNIO GEMELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.319/2001-030-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. À míngua do preenchimento das hipóteses do art. 896 da CLT, não merece processamento o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.331/2002-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.385/2005-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA XAVIER
AGRAVADO(S) : EDA LODUCA
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.437/2002-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento quando a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.474/2002-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSENILDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.558/2005-008-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLAUDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando de imediato, à análise do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LIV. DA CF/1988. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.661/2005-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADA : DRA. ÉLIA MACHADO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.669/1997-004-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em que se determina a incidência da correção monetária nos créditos de natureza trabalhista. Recurso de revista fundamentado em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Inobservância da Súmula n.º 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.671/2004-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA MIAMI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.738/2001-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão regional em que não se conferiu eficácia liberatória à quitação passada no "Instrumento Particular de Transação e Outros Ajustes", deixando de registrar, contudo, as parcelas constantes do referido instrumento, bem como a existência, ou não, de ressalva. Questão fática (Incidência da Súmula n.º 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.795/2003-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA PASCHOINI
AGRAVADO(S) : JORGE VILLEGAS PANTOJA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, duas instâncias ordinárias da prova não reconheceram o exercício de cargo de confiança, restando inviabilizada, nesse passo, a pretensão da Reclamada de enquadrar o Autor nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.845/2003-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDINÉIA PACHECO DE PONTES
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.932/2003-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA CODEÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE LOJAS LEADER LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.032/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPUSERV INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS JORGE ACCO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI
AGRAVADO(S) : CAXIAS MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III, IX e X, da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.074/2005-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CCSC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSE DONATO BANDEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO RICO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A revisão do decidido depende do reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.123/2006-083-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.498/2002-007-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MOCELIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-3.887/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIMARA COLLINS PUCHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SDBI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial 320 da SDBI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999.0, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista do Reclamado, que versava sobre reintegração, estabilidade provisória, doença profissional e limitação temporal da condenação, não logra ultrapassar a barreira das Súmulas 126, 296, I, 333 e 338, I, do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.889/2004-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JACEGUAÍ ACÉLIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BESC. AFASTADA QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.502/2000-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE
AGRAVADO(S) : SAULO IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.605/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.822/2004-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUBENS FERNANDO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : TRANSVALE - TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.567/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA CORÉ-ETUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTINA BRAGA VOGEL
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 338, INCISO III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula n.º 338 desta Corte, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extraordinárias, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.810/2005-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ SCAMPALLO SALIBA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.728/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS ASSIS ALVES
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão e contraditório quanto à questão da responsabilidade subsidiária e às apontadas violações dos arts. 37, II e § 6º, e 97 da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que as Súmulas 297 e 331, IV, do TST vedavam o acesso da revista à instância extraordinária. Ademais, a ora Embargante inova a lide ao apontar para a violação dos arts. 37, II, e 97 da CF, argumento não suscitado por ocasião da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento.

3. Assim, não se verifica a omissão ou contradição do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-14.208/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDIR WARNECKE PALHARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-16.048/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ DALLAZEM
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE PIZATTO
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-17.314/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MASACHI NAKAMURA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS PODERES DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE. Não constando o subscritor do Agravo de Instrumento no rol dos advogados constituídos pelo novo mandato outorgado pela Reclamada e não havendo expressa menção de manutenção dos poderes aos advogados anteriormente constituídos, há de se reconhecer a irregularidade de representação do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.358/2003-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MUNIZ CRESPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAROLDO ANDRÉ BASTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TAMARA SOUZA KARAM
AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANINETE SEGADILHA FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-22.164/2002-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : EMERSON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, pois não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-25.459/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.553/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIRO MATOZO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tendo o Regional expressamente consignado que não houve extinção do contrato de trabalho, mas sim prestação de serviços sem interrupção, não há ofensa ao art. 7.º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.653/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição fora do prazo previsto em lei. Intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.432/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA TAVARES DE LYRA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES COM ADICIONAL DE 100% EM FACE DA RD-23/88. INFRINGÊNCIA AO ART. 818 DA CLT. NATUREZA DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. FGTS SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. Não se conhece de Recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Evidenciando-se que os arrestos colacionados revelam tese superada pela jurisprudência desta Corte, mostram-se imprestáveis ao confronto, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, sendo certo que o Regional cuidou de imprimir razoável interpretação aos dispositivos legais envolvidos, de acordo com disposto na Súmula n.º 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMADO. SÚMULA N.º 330 - EFEITOS. Estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST, incabível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA CCT 99/2000. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. DIFERENÇAS DA PARCELA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR (PDV). A admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o questionamento da controvérsia. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como aplicar-se à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula n.º 381 desta Corte. Isso porque a questão controvertida na presente demanda não envolve o pagamento de salários, mas sim a quitação de verbas apuradas em ações trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.490/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INFATUATION COFFE LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S) : EDITE NEMESIO SANTOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. HILDA ERTHMANN PIERALINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula n.º 244, I, do TST. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.079/2004-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA OLSZEWSKI
AGRAVADO(S) : SALVADOR ARNAL SAEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.519/2003-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : NILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR DA SILVA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTO DE NULIDADE DO ATO. Contratação anterior a 05.10.88, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade inexistente. Violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal

de 1967 não demonstrada. FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a pretensão referente ao não recolhimento da contribuição para o FGTS prescreve em trinta anos. Conformidade com a orientação contida na primeira parte da Súmula n.º 362 desta Corte. Violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.408/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROBERTO MEISSNER
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição fora do prazo previsto em lei. Intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-87.385/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERDEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, atinentes à equiparação salarial e à multa de 40% sobre o FGTS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-89.312/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA ODITE LUZIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 60, INCISO II, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT, não há como prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.014/2006-459-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSTEN & LORDANI & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-93.090/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : RONALD MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBA "ETAPA". HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.966/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALTAMIR MENDES GOULART
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão ora agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98.421/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROSALINO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : ERIKSHJÄLPEN E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BASILIO NEVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE TIO ERIK
ADVOGADA : DRA. NAIRA SUZANA MENDES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão ora agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99.073/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LEANDRO SILVA NOVAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que os Agravantes não impugnaram expressamente os termos da decisão denegatória; limitam-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, atinentes à competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99.174/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FREDY LUÍS FIN
ADVOGADO : DR. NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. Decisão regional em que se consigna que a Reclamada não comprovou a incompatibilidade da atividade externa com a fixação de horário de trabalho. Violação do art. 62, I, da CLT não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-99.523/2005-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-100.242/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CÁTIA CRESTINA GRAZIOLLI
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FARIAS LONGARAY
AGRAVADO(S) : GRENDENE CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca infirmar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-105.778/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN JOSÉ VENTURA DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.208/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão ora agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-112.820/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DA FLORENÇA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363/TST. HORAS EXTRAS. Ausência de Prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175.974/2006-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORMIVAL ANDRADE NUNES
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.417/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOÃO PONTES FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC não configurada. Decisão suficientemente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Colegiado local declinou claramente o motivo pelo qual não conheceu da medida cautelar, no sentido de ser necessário para o conhecimento da cautelar o ajuizamento de ação própria. II - Tornou-se despidendo o enfrentamento da matéria pelos prisma tidos como objeto de omissão pelo recorrente, já que o Regional concluiu pelo não-conhecimento do apelo, o que antecede qualquer discussão em relação ao mérito da demanda, a descartar a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional e as indigitadas ofensas aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. REGISTRO SINDICAL DO SINFAST E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. I - As assertivas do recorrente não condizem com os fundamentos da decisão recorrida, o que seria suficiente para atrair a Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Porém, mesmo relevando tal deficiência, exsurge outra, visto que o recorrente não fundamenta sua argumentação nos moldes do artigo 896 da CLT. III - Isso porque limita-se a citar um arsenal normativo invocado em bloco à fl. 624 da revista no tópico intitulado "do pedido" (artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, 102, da Constituição, 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII da CLT, 17, III e 267, V do CPC e Convenção 95 da OIT), não estabelecendo o confronto analítico em relação a tais preceitos, em desatenção ao que preceitua o princípio da dialeticidade. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37/2004-023-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : LAURO MAIA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-45/1996-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante e, sanando a omissão quanto à apreciação do fato de a presente ação ter sido ajuizada quando o contrato de trabalho ainda estava em curso, conferir efeito modificativo ao julgado de fls. 1.755-1.758, para esclarecer que a declaração da prescrição total do direito de ação diz respeito apenas ao pedido de correção do enquadramento do Reclamante no quadro de carreira implementado em 01/01/91 e decorrente da consideração do tempo de serviço reconhecido na presente ação, de 16/01/82 até 08/07/85, e para julgar os demais tópicos suscitados no recurso de revista da Reclamada, os quais haviam sido considerados prejudicados no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. A decisão regional que consigna o fato de a ação ter sido ajuizada quando o contrato ainda estava em curso, não havendo notícia nos autos de rescisão contratual, impossibilita a manutenção do acórdão embargado na parte em que pronunciou a prescrição total do direito de



ação, julgou extinto o processo e considerou prejudicada a análise dos demais temas da revista patronal. Logo, são cabíveis os embargos de declaração, com vistas a sanar a omissão, no sentido de que a presente ação objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho e, portanto, o prazo prescricional apenas começa a fluir da extinção do último contrato (Súmula 156 do TST). Assim, tendo em vista que não há notícia nos autos dessa extinção, a rigor, não haveria prescrição total a ser declarada. Todavia, da leitura da íntegra do acórdão regional, verifica-se que a Turma Julgadora "a quo" deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante, para condenar a Reclamada a corrigir o seu enquadramento na estrutura salarial do quadro de carreira implementado em 01/01/91, pela consideração do tempo de serviço reconhecido no presente feito, de 16/02/82 a 08/07/85, e a pagar as diferenças de salário básico daí decorrentes, bem como reflexos. Desse modo, no que diz respeito especificamente ao pedido de reenquadramento no quadro de carreira implementado em 01/01/91, afigura-se correta a aplicação da prescrição total do direito de ação, conforme assentado na Súmula 275, II, do TST, uma vez que a reclamatória foi ajuizada mais de cinco anos após a implementação do mencionado quadro, em 15/01/96.

Embargos de declaração do Reclamante que são acolhidos.

PROCESSO : RR-56/2003-315-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S) : VALDIR VITOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os artigos 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 832, § 3.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94/2005-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ARAUJO MIURA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. A São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, não responde subsidiariamente pelos créditos devidos ao Autor, uma vez que a concessão de serviço público afasta a aplicação do entendimento contido no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, bem como o recebimento do saldo de salário. HONORÁRIOS ADVO-

CATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-132/2001-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAÉCIO SIMPLÍCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SUPER POSTO PÓLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JAHJAH FERRARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, afastando-se a deserção declarada pelo Regional. Determina-se o retorno dos Autos ao Regional de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda, restando prejudicado o exame da insurgência quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, em virtude da devolução do exame das questões de mérito suscitadas no Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restando evidenciado nos autos que o Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, deve ser considerado beneficiário da justiça gratuita, sendo isentado do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133/2006-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : LECI FRANCISCA DE SOUZA KREVER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas: "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por contrariedade às Súmulas n.º 363 e "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de horas, de forma simples, e do FGTS do período contratual, e excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado n.º 219 do TST, ratificado pelo Enunciado n.º 329 da mesma Corte, quais sejam assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Evidenciada a ausência de assistência pelo sindicato da categoria profissional, resulta indevida a verba honorária. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÓA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A Súmula 297 do TST não tem o condão de possibilitar o conhecimento da prefacial em apreço, por estar jungido à indicação de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da OJ 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - A Constituição e a legislação estaduais não permitem o cabimento da revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Não se visualiza a ofensa ao artigo 37, caput e XIV, da Carta Magna, uma vez que não está em discussão desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nem versa a hipótese sobre acréscimos pecuniários percebidos por servidor público computados e acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. III - Incogitável a afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT, suscitada à guisa de que as gratificações que aderem ao salário tem importância fixa, tendo em vista que o preceito em foco não faz referida distinção. IV - Os arestos colacionados ora são inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), ora são inservíveis, pois promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST (896, "a", da CLT). V - Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-174/1999-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GOMES
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-178/2006-050-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
RECORRIDO(S) : VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se extrai a evidência de a indenização por danos moral e material, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equiparar a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. Até porque o acidente do trabalho e a moléstia profissional são infelizmente intimamente relacionados ao contrato de trabalho, tanto que só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, contemplados na Lei 8.213/91. II - Assentada a tese da competência material da Justiça do Trabalho, mesmo tendo por norte a decisão do STF, com a qual este magistrado, com a devida vênia, não compartilha, de ela ter sido introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não se mostra relevante, para dirimir a controvérsia sobre o cabimento dos honorários advocatícios, a partir do princípio da sucumbência, o fato de ser esta a legislação aplicável em caso de ação de acidentes de trabalho. III - Constatada-se que a sentença foi proferida no âmbito do Judiciário do Trabalho, devendo por isso a verba honorária seguir a regra que lhe é inerente, de ela só ser devida mediante o concurso dos requisitos da assistência sindical e do estado de insuficiência financeira do empregado, não bastando a mera sucumbência, na conformidade da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. IV - Diante da fundamentação do acórdão recorrido tem-se como incontroversa pelo menos a circunstância de que o recorrido não estava assistido pelo seu sindicato de classe, em razão da qual defronta-se com o descabimento dos honorários advocatícios lá deferidos. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-189/2006-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ROSALINDA RIBEIRO DE LOIOLA

ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

RECORRIDO(S) : KRATOS DINAMÔMETROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ALVES SEMEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e os 13.ºs salário de 2000 a 2005. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Não há, portanto, como aplicar a prescrição bienal como decidido pelo Regional, já que não houve interrupção do contrato de trabalho, sendo, então, devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria e o 13.º salário dos períodos de 2000 a 2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-192/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : HERMESSON ROCHA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 103/104 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 99/101 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. OMISSÃO. Ausência de indicação dos elementos fáticos em que se fundou a decisão recorrida. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal caracterizada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-199/2006-351-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA

ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ALTEMIR COSTA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pagamento das férias vencidas, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST e julgar improcedente da Reclamação Trabalhista. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor atribuído à causa, pelo Autor, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, confere ao trabalhador apenas o direito ao recebimento das horas efetivamente trabalhadas e dos depósitos do FGTS. No presente caso, como somente foi requerido na inicial o pagamento de férias vencidas, nada há que ser deferido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSIMAR PAES LANDIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Município somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AR-RR-205/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : VALMIR DOS SANTOS NUNES

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FRANCISCO MARTUCCI (FAZENDA BELA MANHÃ)

ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado manteve o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal, o qual, por sua vez, havia assentado que, nos termos da Súmula 266 do TST, não houve violação do art. 93, IX, da CF, porque o Regional manifestou-se, de forma explícita, sobre a questão suscitada em embargos de declaração opostos pelo Reclamante em face da decisão proferida em recurso ordinário. Consignou a decisão ora impugnada que o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de demover os óbices esgrimidos no despacho então agravado.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissão, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pelo Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-219/2006-105-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MENESES DA TRINDADE

ADVOGADO : DR. AGILBERTO MIRANDA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula n.º 363/TST. Conhecer também em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista

parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial n.º 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-230/2006-034-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA. (COLÉGIO LÚCIA CASASSANTA)

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO DE CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Alega o Sindicato-Embargante que o acórdão embargado padece dos vícios da omissão e da obscuridade quanto à análise do tema atinente à concessão dos honorários advocatícios ao Sindicato que atua como substituto processual, sustentando que a referida decisão desconsiderou a oposição dos seus embargos de declaração, que provocaram o Regional a se manifestar acerca do cumprimento das condições estabelecidas pela Lei 5.584/70.

2. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a questão, assentando que a 4ª Turma deste Tribunal tem decidido que a concessão de honorários advocatícios, na hipótese em que o Sindicato atua como substituto processual, está condicionada ao exame dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, sendo certo que o acórdão regional não registrou se foram observados, ou não, os pressupostos exigidos pelo referido dispositivo legal, tampouco houve pedido, nos embargos de declaração, de que se manifestasse acerca dos referidos requisitos, de forma que o apelo esbarrou no óbice da Súmula 126 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, tampouco a obscuridade, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-253/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COMERCIAL GÊNESIS SANTO ANDRÉ LTDA.

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/1978 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-261/2005-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASÍLIA CORPORATE FINANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ACIDÉZIO PAULINO VALENTIM

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." III - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, por sua vez, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." IV - Com a edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que a guia DARF constam o nome da recorrente, seu CNPJ, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, viola a norma do artigo 5º, LV da Constituição. VI - Nesse sentido precedentes da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : RR-287/2003-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-354/2002-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍRIO JOSÉ RAMBOL
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu recolhimento, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (a fls. 558).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória, haja vista que remanesce a favor do Autor apenas a condenação ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade e seus respectivos reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2001-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
RECORRIDO(S) : IVANIA MARIA PELLIZZARI BARNART
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional prestou a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, com enfrentamento explícito das particularidades apontadas como objeto de omissão pela recorrente, não se divisando, assim, violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, únicos dispositivos entre os apontados pela recorrente capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES ("RENDA ADICIONAL"). I - O TRT ressaltou que à reclamada fora aplicada a pena de confissão ficta, em razão de não haver impugnado especificamente todas as alterações contratuais aduzidas na inicial, bem assim porque não forneceu ao perito os documentos necessários à verificação da ocorrência ou não dos prejuízos alegados pela autora. II - Está incólume o art. 333, I, do CPC, diante da verificação regional, intangível em sede de recurso de revista por implicar revolvimento dos fatos e provas, de que a reclamada não impugnara especificamente todas as alterações contratuais aduzidas na inaugural, bem como deixara de fornecer os documentos indispensáveis à realização da perícia determinada pelo juízo. III - Não se divisa mácula ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, por erigir princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. IV - Diante do registro do Regional, no acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamada, de que "a negativa de alterações prejudiciais, referida na defesa, diz respeito ao período não-prescrito" (fls. 1373), não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição. V - Por fim, a despeito da aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 175/SBDI-1 do TST, o TRT não indicou precisamente as datas em que ocorreram as alterações contratuais sob análise, circunstância que inviabiliza a verificação de incidência da prescrição extintiva da pretensão, já que não há como precisar se o ato do empregador impugnado pela reclamante ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, atraindo a incidência da Súmula n.º 297/TST a impedir a atividade cognitiva desta Corte. HORAS EXTRAS. IMPOSIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES ANUAIS. I - Não é aplicável à espécie o art. 62, I, da CLT, pois a participação nas reuniões anuais da reclamada - nas quais a reclamante incontestavelmente esteve presente - pressupunha observância de horário estipulado pela empregadora. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE COMISSÕES ("RENDA ADICIONAL") SOBRE FATURAS INCOBRÁVEIS E PEDIDOS CANCELADOS COM REFLEXOS. I - O Regional não dirimiu a lide pelo enfoque dos arts. 5º e 7º da Lei nº 3.207/57, restringindo-se a assentar que, diante da negativa da reclamada em juntar a documentação solicitada pelo perito, presumiam-se verdadeiras as alegações da inicial quanto à irregularidade dos descontos das comissões sobre faturas incobráveis e do não-pagamento de comissões sobre pedidos cancelados. Inteligência da Súmula n.º 297/TST a obstaculizar o conhecimento da revista. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-358/2005-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua manifesta deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo a Reclamada efetuado a soma dos depósitos recursais sem, contudo, alcançar o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu Apelo. Recurso de Revista não conhecido, ante a sua manifesta deserção.

PROCESSO : RR-365/2003-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Compartilha este magistrado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. II - Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. III - Entretanto, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. IV - Recurso conhecido provido.

PROCESSO : RR-381/2001-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÚCIA COSTELLA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e (II) conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ n.º 177 da SBDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-399/2005-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HUMBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e "COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação das horas extras com a gratificação paga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A Ausência Permitida para Interesse Particular - APIP constitui liberalidade do empregador que não tem por finalidade a contraprestação do trabalho, disso se deduzindo sua natureza indenizatória. I - Revestindo-se a verba de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso desprovido. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109/TST. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula 109 do C. TST, verbis: "Gratificação de função - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980 - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-408/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : REMULO LEIDENS RUBATTINO
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. QUILÔMETROS RODADOS. NORMA COLETIVA POSTERIORMENTE EXTINTA PELO TST. EFEITOS. Violações legais e constitucionais, contrariedade à súmula e divergências jurisprudenciais não configuradas. Desatendidas as exigências contidas nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTANISLAU DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460/2006-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FURTADO RAMOS CAIRRAO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não-indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503/2002-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : RUBENS DE JESUS FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508/2004-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASA ALBANO S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS TOSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.035/2000. I - O recurso não logra conhecimento, visto que a decisão recorrida não viola de forma direta e literal o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, conforme exige o artigo 896, alínea "c", da CLT, uma vez que a decisão judicial é suscetível de reforma, subjacente na interposição de recurso do INSS prevista no art. 832, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. I - Os arestos de fls. 149 e 151 são inservíveis ao fim colimado porque oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. O aresto transcrito às fls. 150, oriundo do TRT da 9ª Região, por sua vez, é inespecífico nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que defende a tese da validade do acordo judicial em que houve discriminação das parcelas de caráter indenizatório, ao passo que ficara consignado no acórdão regional o fato de não ter havido discriminação da natureza jurídica das parcelas, nos moldes do § 3º do art. 832 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2001-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : CARLOS APARECIDO SERRANO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção apontada pelo Tribunal Regional e determinar a retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Decisão regional em que se declara a deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que na guia de recolhimento das custas processuais não há indicação do número do processo correspondente. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Decisão regional em que se declara a deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que na guia de recolhimento das custas processuais não há indicação do número do processo correspondente. Entendimento que acarreta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto não existir previsão legal de que conste da guia de arrecadação das custas processuais todos os dados referentes ao processo. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-541/2005-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WALDIR GARCIA DE SALES
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA PLÁSTICA AZULPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563/2006-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDA DE ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CONTAGEM - FUNEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DO FGTS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA MP Nº 2164/2001. I - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Não se há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito preexistente e já reconhecido jurisprudencialmente. Ressalte-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nesse sentido, tem-se pronunciado, reiteradamente, conforme evidenciam, entre outras, as decisões proferidas nos Processos E-RR-674461/2000.4, E-RR-679664/2000.8 e E-RR-696037/2000.8. III - Revista provida.

PROCESSO : RR-591/2002-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES
RECORRIDO(S) : ELIS REGINA GAUTÉRIO SÁ
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, dele não conhecer integralmente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a alegada violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, porquanto diz respeito apenas aos contratos celebrados após a promulgação da referida Carta Política, não havendo contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597/2000-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS LTDA. - SIJ
ADVOGADA : DRA. JANE DE OLIVEIRA LAPA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO ASP DONATI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicada a apreciação dos demais temas recursais. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. 1. O art. 625-D da CLT, inserido pela Lei n.º 9.958/2000, tornou obrigatória a submissão à Comissão de Conciliação Prévia de qualquer demanda trabalhista onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. 2. Dessa feita, restando incontestada a existência de Comissão de Conciliação Prévia instituída no setor de serviços do Reclamante, e não sendo cumprida a determinação contida no art. 625-D da CLT, evidenciada a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o mesmo ser extinto, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618/1998-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, tendo em vista que o Regional reconheceu a existência de horas não-pagas e aos depósitos do FGTS correspondentes.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-662/2004-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOTAGÊ - ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES
RECORRIDO(S) : GILBERTO FIGUEIREDO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SOUTO AVENA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a alegada violação legal, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-665/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOARES
RECORRIDO(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação a determinação de pagamento do adicional de insalubridade e de anotação da CTPS pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O Recurso, então, merece provimento para que sejam excluídos da condenação a determinação de pagamento do adicional de insalubridade e de anotação da CTPS pelo Município. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-686/2005-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANCHES FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária à São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-696/2006-143-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : HILDA MARTINS SILVA SATHLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Relator, afastar a irregularidade de representação, e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: 1) DANO MORAL - NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Se o recurso de revista vem amparado apenas na indicação de ofensa a dispositivos que versem sobre ônus da prova (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT) e limita a discussão do direito à indenização por dano moral ao debate sobre a comprovação ou não do nexo de causalidade entre a doença adquirida e a conduta da Reclamada na proteção da integridade física da Reclamante, o apelo não merece conhecimento, a teor da Súmula 126 do TST, pois confere à matéria contornos meramente fáticos.

2) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 5º, V e X, DA CF - OFENSA DIRETA E LITERAL NÃO CARACTERIZADA. O debate em torno da razoabilidade e da proporcionalidade do valor arbitrado para a indenização por dano moral, no caso, decorrente de doença profissional por conduta omissiva da Reclamada na proteção da integridade física da Reclamante, passa pela aferição da relação entre o montante fixado e o prejuízo sofrido pela Reclamante, considerando ainda o caráter pedagógico da sanção, elementos cuja análise se vincula ao quadro fático de cada caso concreto, o que inviabiliza a ofensa direta e literal ao art. 5º, V e X, da CF, que não estabelecem critério para fixação do montante devido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2002-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 831, § único, 832 e 895 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando o óbice eleito pelo Regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 2,00 (dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EFETIVADO PELO INSS. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, a possibilidade do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Portanto, a adoção de tal procedimento não viola o princípio do contraditório, sendo cabível o pedido de recolhimento das verbas previdenciárias efetivado pelo INSS. Por outro lado, o não reconhecimento do vínculo, assim como a ausência de discriminação das parcelas, atream a incidência do recolhimento previdenciário sobre a totalidade do acordo homologado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-752/2006-391-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NATALIA DI BELLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Autora, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA. Em se tratando de processo submetido ao Rito Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição Federal (art. 896, § 6.º, da CLT), o que afasta, de plano, o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial. Não se verificando a contrariedade à Súmula indicada, não se conhece da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762/2005-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COSTA BRAVA ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : VIVIAM MARIA ALVES SAMPAIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FERREIRA PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica a recorrida dispensada.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei n.º 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o artigo 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do artigo 625-F da CLT, que fixa o prazo de dez dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do artigo 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-769/2003-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JONATA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. No caso em apreço, resta difícil aplicar-se até mesmo a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, quando o aresto regional é expresso em elucidar, a fls. 55, que "houve indicação da natureza jurídica da parcela paga", tendo afastado a alegação de "falta de discriminação, pois esta só é cabível se há o que diferenciar" para, ao final, arrematar: "Se a totalidade é indenizatória, nada há para discriminar". Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-786/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-800/2000-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DA SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-802/2004-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA PEIXOTO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-816/2004-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - A controvérsia é em torno do não-recolhimento do FGTS em determinados meses. Assim, incide à espécie o entendimento já consagrado nesta Corte, por meio da Súmula n.º 362/TST, que diz ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-822/2006-021-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA COSTA RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 51 da SBDI - Transitória e às Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS COMPLEMENTARES. RECOLHIMENTO. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 186 DA SBDI-1 DO TST E ART. 789, CAPUT, DA CLT. I - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1, no caso de inversão do ônus da sucumbência, só descabe um novo pagamento pela parte vencida ao recorrer, caso já tenha sido efetuado o re-

colhimento integral das custas, inclusive, os acréscimos ou atualizações sobre o seu valor que porventura tenha ocorrido, quando da decisão de segundo grau, não se excluindo a parte, se sucumbente, de ressarcir a quantia ao final. Na hipótese concreta, a recorrente recolheu a importância complementar no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme determinado pelo acórdão recorrido. II - Assim, rejeita-se a preliminar argüida. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. I - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST. II - A matéria encontra-se atualmente sedimentada na Orientação Jurisprudencial n.º 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas n.ºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ n.º 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". III - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-830/2006-281-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁECER
RECORRIDO(S) : CHARLES JÚNIOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, de cujo recolhimento fica o reclamante dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo o reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-876/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE AGUIAR SOUTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos para que o Tribunal Regional prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a apontar vulneração aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não ter prestado a tutela jurisdicional em sua integralidade impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar suscitada. II - Isso por ser imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e renovados nos embargos de declaração e que não tenham sido analisados pelo Regional ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura. III - A preliminar invocada pela recorrente carece, contudo, da observância desse ônus, visto que a veiculou ao lacônico argumento de que "visou prequestionar matérias não analisadas" e de não terem sido respondidas as "indagações formuladas de modo a cumprir a exigência desta Colenda Corte, constante em sua Súmula 297", pelo que ela não logra conhecimento. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o Precedente da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de qualquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial n.º 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua doutra maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - A Orientação Jurisprudencial 269 da SDI do TST não guarda pertinência com a hipótese sub judice, pois não se discute o momento para se requerer o benefício da justiça gratuita. II - Não evidenciada, ainda, a afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, porque o Tribunal Regional desconstituiu a declaração de hipossuficiência apresentada pela reclamante, asseverando não estarem presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante se infere do acórdão às fls. 525. III - Como se vê, não foi demonstrada a insuficiência de recursos econômicos com a mera declaração da recorrente e, para demover a moldura fática retratada no decurso recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. IV - A aplicação da aludida súmula afasta a violação constitucional suscitada, bem como a divergência jurisprudencial, proferida sob o impacto de realidade processual distinta, sendo inespecíficos os arestos adunados, nos termos da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Não obstante se pudesse cogitar da competência do Judiciário do Trabalho para, nos próprios autos da reclamação, determinar a devolução das custas processuais, tendo havido o seu recolhimento aos cofres públicos, seria necessária propositura de ação de repetição de indébito contra a União, daí porque descabido a pretensão recursal nesse sentido. II - Quanto à inversão do ônus da sucumbência para o pagamento das custas, a medida já foi autorizada no segundo tópico do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-905/2004-047-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTA DE BETÂNIA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ THOMAZ NABUCCO
ADVOGADO : DR. JORGE XAVIER DOS SANTOS FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se verifica o cerceamento assinalado pela recorrente, ante a conclusão regional de que a aplicação do Código de Processo Civil só encontraria lugar se houvesse recusa das testemunhas em comparecer, fato não deduzido pela Turma de origem, visto que estiveram elas presentes à primeira audiência. II - A alegação da recorrente de que pedira oportunamente a condução coercitiva das testemunhas colide com a assertiva da Turma Regional de que, somente após a oitiva das testemunhas presente, houve o requerimento correspondente, caracterizando-se a preclusão. Assim, para alterar esse entendimento, seria necessário o revolvimento dos autos, vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, conforme a Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada nos arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que cuidou apenas de colacioná-los aos autos com a incognoscível conclusão de terem divergido da decisão impugnada. Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém ainda assim apreciar a especificidade da divergência colacionada. III - É certo que o Tribunal Regional firmou tese acerca de que "não há qualquer impedimento ao direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho imotivadamente, conforme reconhecido na sentença", o que, aparentemente, confirmaria a especificidade dos paradigmas de fls. 284/291, tal como reconhecida no despacho que determinou o processamento da revista. IV - Extrai-se, contudo, do acórdão recorrido, que a tese foi firmada com o propósito de decidir sobre a procedência da quitação das parcelas consignadas, pois revelada a necessidade de ser previamente resolvida a questão incidental, originada pela alegação da recorrente de que estava acometida por doença e de que, nesse caso, o contrato de trabalho estaria suspenso. V - Não se tem notícia de que a ação de consignação tenha sido ajuizada pelo empregador com vistas a declarar a extinção do contrato. Ao contrário, afirmou o Regional que a propositura consistia na consignação dos valores que o recorrido entendia devidos a título de verbas resilitórias, por dispensa imotivada, recusados pela recorrente. VI - Diante dessas particularidades do acórdão recorrido, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, os arestos. VII - Não se divisa, no mais, a ofensa ao artigo 476 da CLT, pois não ficou materializada a hipótese de a recorrente receber os benefícios do seguro-doença ou auxílio-enfermidade. VIII - Vale registrar que não se pode afirmar que o acórdão recorrido tenha declarado a extinção do contrato de trabalho, e sim que manteve a procedência da ação de consignação em pagamento das verbas resilitórias, por dispensa imotivada. Tanto é que arrematou a decisão com a afirmativa de que "o fato de a empregada receber as verbas rescisórias em ação consignatória implica apenas na quitação dos títulos efetivamente percebidos, não resultando eficácia liberatória quanto a valores acaso devidos pelo empregador". IX - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-912/2005-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA LUIZA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter nitidamente protelatório dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O acórdão embargado foi explícito quanto às razões que conduziram à exclusão da condenação das diferenças salariais do auxiliar de enfermagem, postuladas em relação aos ganhos do atendente de enfermagem, em face da contrariedade com o entendimento consubstanciado na OJ 296 da SBDI-1, tendo asseverado ainda que a Reclamante só passou a ter a habilitação técnica necessária para o cargo de auxiliar no ano de 2000, em plena vigência da atual Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público e não prevê a possibilidade de ascensão funcional.

2. A Embargante postula o efeito modificativo do julgado, apontando omissões quanto à abordagem do tema, ao conhecimento por divergência jurisprudencial, às especificidades fáticas do caso, e à aplicação retroativa do art. 37, II, da CF, alegando ainda julgamento "extra petita".

3. Todavia, o inconformismo da Reclamante não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão a sanar. Na verdade, emerge o nítido intuito protelatório dos embargos, que buscam, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, rever decisão devidamente fundamentada.

4. Registre-se que a protelação não constitui apanágio exclusivo de apelo patronal, mas pode engalnar recurso obreiro, quando utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, podendo o Reclamante ascender à SBDI-1 do TST diretamente, sem necessidade dos declaratórios, mas, ao invés disso, trazendo novamente a matéria à Turma julgadora, para reexame do julgado, adota nítido expediente protelatório do desfecho final da demanda.

5. Como o art. 5º, LXXVIII, da CF garante a ambos os litigantes uma duração razoável do processo, erigindo em garantia constitucional o princípio da celeridade processual, com os meios para se coibir a protelação, tem-se que um desses meios é justamente o da aplicação da multa ao litigante que retarda desnecessariamente a conclusão do processo.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-931/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO REALIZADO NOS MESMOS POSTES DA REDE ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo o acórdão embargado se baseado nos fatos delineados pela Corte "a quo", apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a omissão alegada pela Reclamada. Não configurados, pois, os permissivos autorizadores do remédio eleito, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-937/2003-040-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar a incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, §§ 2º e 3º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, § 3º do artigo 832 da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil/2002, 9º c/c 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC e 116, parágrafo único, e 1123 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2005-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA MÓVEIS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : JANE RUTE ESPINAR CORREA
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não-indicação do nome do Reclamante e do Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.002/2005-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. GÉRSO CARDOSO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional foi categórico ao afirmar que "os elementos dos autos levam a convicção de que a autora manteve, de fato, relação de natureza empregatícia, e não administrativa, com o reclamado". II - Desse modo, para se chegar a uma conclusão contrária à que chegou o Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. III - Assim, estando a discussão centrada no reconhecimento da relação de emprego, não se visualiza a ofensa aos arts. 37, IX e 114 da Carta Magna. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em que pesem as ponderações do Tribunal de origem, o certo é que a questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329, segundo a qual, "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." II - Este Tribunal, por fim, acabou por eliminar qualquer controvérsia a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Tendo sido evidenciado que a recorrida não estava assistida por advogado credenciado pelo sindicato de classe, indiferentemente à comprovação da sua insuficiência econômica, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.046/2001-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERONICE TORRES MADUELL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em que se determinou a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação de serviços. Contrariedade ao entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 381: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.047/2004-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período; quanto aos honorários advocatícios, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. TÍTULOS RESCISÓRIOS INDEVIDOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula nº 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.051/2006-102-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MONTANA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAUDIRENE CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GONÇALVES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." III - A Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, por sua vez, revogou, entre outros, os Provimientos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." IV - Com a edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimientos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que da guia DARF constam o nome da recorrente, seu CNPJ, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, viola a norma do artigo 5º, LV da Constituição. VI - Nesse sentido precedentes da SBDI-I. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.074/2004-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : IVOMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
RECORRIDO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I/TST, e "multa do artigo 477, §8º, da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. I - Fixado pelo Regional a prestação de serviços subordinados à cooperativa, de natureza não-eventual, mediante salário, bem como que não foi demonstrada a autonomia do reclamante, premissas intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação aos artigos 2º, 3º e 442 da CLT e 90 da Lei 5.764/1971, nem a divergência jurisprudencial com os paradigmas confrontados, visto que nenhum deles delinea o mesmo quadro fático descrito na decisão recorrida, conforme exige a Súmula 296 do TST para o conhecimento do recurso com base no permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula n.º 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput

e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula n.º 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO. I - Conforme o artigo 190 da CLT, ao Ministério do Trabalho incumbe a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres", bem assim a definição dos limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. II - O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria 3.214/78, no qual se insere a "coleta de lixo urbano". No caso sub judice, as atividades desenvolvidas pela reclamante não podem ser, por analogia, comparadas à coleta urbana de dejetos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. III - Precedentes da SBDI-I. IV - Recurso provido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão até então eram controversas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Os paradigmas confrontados não se reportam à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto à indenização adicional de 40% do FGTS. Assim, não se caracteriza a divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 296 do TST. II - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. III - A questão não foi analisada sob a ótica do artigo 169 da Constituição, a violação não se caracteriza, dada a ausência do questionamento da Súmula 297 do TST.

PROCESSO : RR-1.101/2003-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ILÍDIO MARCELO RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 302 DO CPC. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a alegada violação legal, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Também não há dissenso de teses a ser reconhecido, tendo em vista o disposto nas Súmulas 23 e 296, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2005-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ADELINA ALMEIDA DE SANTANA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Petrobrás S. A. e da Fundação Petros, quanto ao tema "PENSIONISTA - ISONOMIA COM EMPREGADOS EM ATIVIDADE - AVANÇO DE NÍVEL - ACORDO COLETIVO 2004/2005", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da gratuidade a justiça concedida pela Turma a quo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS S. A. E DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do artigo 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. III - Recurso não conhecido. PENSIONISTA. ISONOMIA COM EMPREGADOS EM ATIVIDADE. AVANÇO DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recursos providos.

PROCESSO : RR-1.142/2003-047-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada pelo acórdão recorrido, no mérito, com base nos artigos 515, § 3º do CPC e 5º, inciso LXXVIII da Constituição, reformar a decisão Regional para restaurar a sentença de origem quanto ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. I - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar n.º 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da actio nata, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, sobretudo doravante à luz do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. III - Acha-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-I, o entendimento segundo o qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". III - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.219/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARLEUDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS do Reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito a pagar a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.221/2006-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BOEING
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇU - UNICRED LITORAL
ADVOGADA : DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES
ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e "VANTAGENS ESTABELECIDAS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 55 DO TST. I - Ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam a obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros. II - Em que pese a cooperativa de crédito estar submetida à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, qualifica a particularidade dos serviços prestados por seus empregados, desautorizando sua equiparação às instituições financeiras, para fins de aplicação das normas relativas aos bancários, e por consequência a aplicação analógica da Súmula 55 do TST. III - Malgrado tais considerações, o certo é que a jurisprudência da Corte, inclusive a da 4ª Turma, tem-se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, consolidando a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula 55. IV - Recurso provido para restabelecimento da sentença da Vara do Trabalho. VANTAGENS ESTABELECIDAS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA/TST Nº 55. I - Os precedentes desta Corte relativos à Súmula/TST nº 55 não no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do artigo 224 da CLT. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.224/2003-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO PAULO MARCHIOLLI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da Súmula n.º 395, III, do col. TST, e dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DO MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. A jurisprudência iterativa desta Corte, ao aplicar o inciso III da Súmula n.º 395 do TST, tem se inclinado no sentido de conferir validade não só aos atos praticados pelo substabelecido quando não haja poderes no mandato para substabelecer, mas também caso exista no mandato limitação ou proibição expressa nesse sentido, ressalvada a responsabilidade do mandatário que se fez substituir, conforme parágrafo primeiro do artigo 667 do Código Civil. Agravo de Instrumento provido. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário afastada a irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-1.234/2003-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINOS BINGO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO K. LIVI BIEHL
RECORRIDO(S) : GILSON MATOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DANTE ALENCAR MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Demonstrada a violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perflhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.245/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto à forma de execução da APPA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja procedida de forma direta; II - conhecer do recurso com relação à compensação de horas extras pagas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 87 da SBDI-1 do TST, "é direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)". II - Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA COM SALÁRIO DA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - Aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.281/2006-142-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GACAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL - SÚMULA 338, I, DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que impedem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento das horas extras referentes ao período em que não foram apresentados os demonstrativos de frequência, foi expresso e fundamentado, apontando as razões da aplicação da Súmula 338, I, do TST em relação à discussão, razão pela qual não há omissão ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissivo ou obscuro, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o

parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.299/2000-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : RITA DE FÁTIMA DIAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a Reclamante do seu recolhimento, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (a fls. 147).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória, haja vista que remanesce a favor da Autora apenas a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus respectivos reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.322/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SCHIRLEI PIMENTEL DE BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI
RECORRIDO(S) : CANDEMIL HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. VERBAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA FATOS E PROVAS. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência fraude, desafia o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.357/2003-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN
RECORRIDO(S) : ROBERTO VITORETTI
ADVOGADO : DR. WALDIR PENHA RAMOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II - Desse trecho extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. III - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.357/2005-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LATORRE - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLETTE ULIANA
RECORRIDO(S) : ELZA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Os dispositivos legais indicados - artigos 50, 58 e 61 da Lei 4.591/64 e 663 do Código Civil - não guardam pertinência com a questão de legitimidade passiva ad causam. Não poderiam, portanto, ter sido violados, mesmo porque não foram prequestionados, nem considerando a excepcional forma da Súmula 297-III do TST, pois nessa é essencial a existência de relação de pertinência entre matéria e dispositivo legal. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. I - Apesar de o Regional ter mencionado a norma do artigo 927 do Código Civil, é patente que a decisão reconheceu que a recorrente concorreu com culpa para o acidente, o que demonstra ter-se orientado pela regra da responsabilidade subjetiva. II - Com efeito, fica claro na decisão que pelo contrato de prestação de serviços, firmado pela recorrente com a outra reclamada, a ela caberia fornecer o material para a obra, bem como cabia ao seu engenheiro executivo a fiscalização dos trabalhos. Ficou registrado no relatório da DRT que o de cujus, que era pedreiro, "improvisou um andaime porque o material adequado para utilização na execução da tarefa não foi fornecido". Além disso, o depoimento da engenheira do trabalho esclareceu que "embora a confecção de andaimes seja tarefa para marceneiros, eram eles improvisados pelos pedreiros e que o material utilizado estava bem desgastado". Só esses pontos fáticos, os quais, diga-se, são imodificáveis nos termos da Súmula 126, são suficientes para a conclusão pela culpa da recorrente, o que é indicativo de que foi observada a responsabilidade subjetiva. Não fica assim caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados. III - Descabe recurso de revista por violação à súmula do STF, por não ter sido contemplada essa hipótese na norma permissiva. IV - Os paradigmas confrontados desservem a comprovar o conflito jurisprudencial. Primeiro porque a recorrente não levou a efeito o necessário confronto analítico de teses, como exige a Súmula 337-I do TST. Além disso, uns não indicam a fonte de publicação, são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, de Turmas do TST ou de Tribunais de Justiça Estaduais, origens não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de mandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.377/2005-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZELY NASCIMENTO FARIA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. Impossibilidade de reexame da prova no tocante ao exercício de cargo de confiança pela Reclamante. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.389/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIÇA LIZARB RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.421/2005-118-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS FARIA BROGES
RECORRIDO(S) : DIVINO MACHADO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. I - Não há ofensa discernível aos artigos 425 e 431-A do CPC, que tratam respectivamente da faculdade de as partes formularem quesitos suplementares e da ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Também não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. Isso porque, além de ter havido a produção de prova pericial, o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, a evidenciar a inutilidade dos quesitos suplementares para a solução do litígio. II - Com isso, basta a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido, encontrando-se incluídos entre os bens protegidos no inciso X do citado artigo não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. Do acórdão infere-se notório abalo físico e psicológico do recorrido, achando-se por seqüência constitucionalmente materializado o dano moral. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.423/2006-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DE ANDRADE ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL
RECORRIDO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento Judicial do Vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra, bem como a presença dos requisitos da relação empregatícia entre a reclamante e a reclamada, tais como a subordinação e a pessoalidade. Em face desse contexto, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, deve ser afastada a tese de violação aos dispositivos legal e constitucional mencionados na revista, impondo-se, pois, o não-conhecimento do apelo. II - Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, pois partem da premissa de que inexistiu prova de fraude na relação existente entre cooperativa e sócios cooperativados, importando na inexistência do vínculo de emprego, circunstância afastada pelo Colegiado de origem. Incidência da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Reputa-se

devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria, naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. III - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.442/2003-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO UNIVEST LAGES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : CARLOS PACÍFICO DE ALMEIDA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. VERBAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA. FATOS E PROVAS. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência fraude, desafia o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.476/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BONILHA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem o firme entendimento de que a prescrição para se reclamarem as diferenças da multa de 40% do FGTS, devidas por força dos expurgos inflacionários, deve ser contada a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001. A consolidação desse posicionamento se encontra nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.504/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : R DIAS BARBOSA & BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ZULEIKA ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.551/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARLENE SOARES MEIRELES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - No recurso de revista, o recorrente permitiu-se apenas impugnar o fundamento referente à declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, remanescendo incólume o outro fundamento, capaz de por si só dar sustentação jurídica à decisão recorrida, relativo à inaplicabilidade da inovação ali imprimida no confronto com a Lei nº 8.177/91, a partir da regra de direito intertemporal do artigo 2º, § 2º, da LICC. II - Significa dizer que o



recurso do recorrente, em que não houve impugnação ao outro fundamento que norteava o acórdão local, não se credencia ao conhecimento do TST pela violação constitucional indicada, na esteira da Súmula nº 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." III - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I -** A questão da correção monetária - época própria - não foi enfrentada na decisão regional, nem foi instada a fazê-lo mediante embargos de declaração, motivo pelo qual incide a Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.630/2006-054-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.640/2002-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : YASSER CAPISTRANO MUSTAFÁ YUSUF
ADVOGADO : DR. ALBERTO CUNHA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT
ADVOGADA : DRA. REGINA MACEDO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Assim, a decisão do Regional que deferiu, apenas e tão-somente, os depósitos do FGTS durante a contratualidade, encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.642/2002-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : JALMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 831, § único, 832 e 895 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice eleito pelo Regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 2,00 (dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EFETIVADO PELO INSS. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, a possibilidade do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Portanto, a adoção de tal procedimento não viola o princípio do contraditório, sendo cabível o pedido de recolhimento das verbas previdenciárias efetivado pelo INSS. Por outro lado, o não reconhecimento do vínculo, assim como a ausência de discriminação das parcelas, atraem a incidência do recolhimento previdenciário sobre a totalidade do acordo homologado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.645/2005-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JESUS LUCAS DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.700/2005-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Férias. Fracionamento. Pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte; e quanto ao tema "Aviso prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e o pagamento de aviso prévio proporcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto no parágrafo único do art. 134 da CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa, o que enseja o pagamento em dobro. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.710/1998-040-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO TORRES FILHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição aplicável, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, declarar a prescrição total sobre o direito de ação referente às diferenças salariais pleiteadas. Em razão do decidido, inverto o ônus da sucumbência condenando o Reclamante ao pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais) referentes às custas processuais, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCENTUAL DE CINCO PORCENTO ENTRE NÍVEIS SALARIAIS. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294-TST. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe a Súmula nº 294 desta col. Corte, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Na hipótese dos autos, em que se discute o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância de percentual entre níveis de salário, na forma prevista em Plano de Cargos e Salários, a prescrição aplicável é a total, pois o pleito envolve prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, inexistindo preceito de lei capaz de ampará-lo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.809/2003-036-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO FRANCISCO SEEMANN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO SEU MANEJO. NÃO-CONHECIMENTO. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de ausência da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória e obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocou ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a transcrição das razões dos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teria consistido a omissão atribuída às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Rider de Brito (RR-470.190/98, DJ 28/6/2002), adotou idêntico posicionamento, ou seja, de ser ônus da parte, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação, impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por que, afinal, a decisão merece ser anulada, sob pena de ela não se habilitar ao conhecimento do TST. V - Recurso não conhecido. CORSAN - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. I - Extrai-se da transcrição que o pleito foi indeferido por dois fundamentos: 1º) por se tratar a CASAN de sociedade de economia mista, que tem seus atos influenciados pelo direito público, qualquer alteração no plano de cargos e salários que importe em aumento de despesa deve passar pelo crivo do Conselho de Política Financeira, conforme previsão na legislação estadual, o que não considerou suprido pelo fato de a diretoria ter sido escolhida pelo governo estadual; 2º) porque as progressões salariais previstas no plano de cargos e salários não-cumpridas foram negociadas em acordo coletivo pelo sindicato da categoria mediante a substituição por outras vantagens. II - Assim dissecada a fundamentação da decisão recorrida, sobressai que o recurso de revista não lhe ataca um dos fundamentos que é capaz de sustentar a decisão recorrida por si só, qual seja a referência expressa de acordo coletivo no qual foram negociadas as progressões salariais previstas no plano de cargos e salários não-cumpridas. O suficiente a atrair a incidência da Súmula nº 422 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.810/2006-136-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSEGURO BH - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 331, item IV, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)". II - Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO EM DOBRO PELO TRABALHO EM FERIA-DO. I - A recorrente não atendeu ao preceito da Súmula nº 337, item I, e alíneas, do TST para a comprovação da divergência justificadora do recurso. Isso por que o segundo e o terceiro arestos da fl. 169, oriundos dos Tribunais do Trabalho da 5ª e 19ª Regiões, respectivamente, assim como o da fl. 170, originário do TRT da 20ª Região, apresentam-se desprovidos da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados, exigência contida na alínea "a"; já o primeiro aresto da fl. 169, procedente do TRT da 9ª Região, deixa de observar a letra "b", segundo a qual é imprescindível, à comprovação de dissensão pretoriana, que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - É que, não obstante transcrevesse a ementa à fl. 170, deixou de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora no aresto paradigma, a fim de demonstrar a dissensão entre elas, a partir das mesmas premissas fáticas, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.842/2001-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIMAR SALETE VESSARO CID
ADVOGADA : DRA. SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração, bem assim as vantagens dela decorrentes. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1.º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1.º, II). Logo, depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.851/1998-201-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ONDINA ABRAHÃO CASSAR
ADVOGADO : DR. MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSIBILIDADE. ARTIGO 843, § 1.º, DA CLT. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a alegada violação legal, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.853/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WILJÂNITA LIMA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.855/2005-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária à São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.866/1999-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÁLIA SOLER MORENO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 152/158), como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. A ausência de identificação da Vara do Trabalho de Origem e da Comarca a que se refere o recolhimento das custas processuais não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DA COMARCA. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara do Trabalho e da Comarca a que se refere o processo não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto do valor relativo às custas processuais e dentro do prazo, foram atendidos os requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : RR-1.921/2006-047-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDRÉ PATIÑO NETO
ADVOGADA : DRA. SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES. I - A jurisprudência desta Corte acerca do momento oportuno para requerer a justiça gratuita já se encontra consolidada, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. II - Desnecessária, de outro lado, referência à locução "sob as penas da Lei", em virtude de a responsabilidade já se achar consagrada no art. 1º da Lei nº 7.115/93, exigível ainda que a parte a ela não tenha aludido, não caracterizando essa pretensão e marginal irregularidade em óbice ao reconhecimento

do direito aos benefícios da Justiça gratuita. Preliminar rejeitada. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES. I - Saliente-se a impertinência do pedido em sede de contra-razões ao recurso de revista. Isso porque o Regional, mantendo a sentença, aplicou a prescrição quinquenal, ao fundamento de que "o autor não está vinculado a um contrato de emprego, mas sim a uma relação de trabalho". II - No momento em que foi negado provimento ao recurso ordinário, no tema prescrição, nasceu o interesse recursal. O recorrido, no entanto, não interpsicou recurso de revista, no prazo legal, tampouco lançou mão do recurso adesivo no prazo alusivo às contra-razões. III - Em que pese constar da parte dispositiva do acórdão o provimento do recurso do recorrido para declarar a prescrição quinquenal e excluir da condenação o pagamento de férias, julgando improcedentes os pedidos, a declaração da prescrição foi para manter a decisão de primeiro grau, que a havia declarado anteriormente. Presente, portanto, o pressuposto objetivo de recorribilidade, consubstanciado na existência de sucumbência em relação à prescrição total, a teor da norma paradigmática do artigo 499 do CPC. IV - Prefacial rejeitada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - Nesse sentido, foi erigida a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, preconizando que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. IV - Pedido de assistência judiciária gratuita deferido. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE DO OGM. I - Da fundamentação do acórdão recorrido, depreende-se que o Regional excluiu da condenação o pagamento das férias, isentando o OGM da responsabilidade pela concessão destas, invocando duplo fundamento, um relacionado à não-equivalência do direito de férias do trabalhador com vínculo empregatício e o avulso, em face das características particulares desta última categoria, mesmo diante da isonomia proclamada pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXIV), e o outro ao fato de o órgão gestor depositar os duodécimos mensais de férias, com base na Lei nº 9.719/98 e na pactuação feita entre as partes. II - Considerando o duplo fundamento norteador da decisão de origem, não impugnado no recurso de revista, esse não se habilita ao conhecimento da Corte a teor da Súmula nº 422 TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". III - Com isso, não se habilitam por igual ao conhecimento do Tribunal os arestos de fls. 362/365, oriundos do TRT da 2ª Região, na medida em que abordam apenas um dos fundamentos da decisão local, referente à equiparação do direito ao gozo de férias do trabalhador avulso com aquele que tem liame empregatício, em face do preceito do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 23 do TST. IV - O fundamento relativo à aplicação das disposições contidas nos artigos 130 a 147 da CLT ao trabalhador avulso, por força das normas dos artigos 1º da Lei nº 5.085/66 e 1º do Decreto nº 80.271/77, trazido nas mesmas ementas, assim como aquele relativo à recepção destas normas, esbarra no óbice da Súmula nº 337 do TST, que, na letra "b". Isso por ser ônus da parte, para comprovação de dissensão pretoriana, não só a transcrição, nas razões recursais, das ementas e/ou trechos dos acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. V - Deixando o recorrente de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora nos arestos paradigmáticos a fim de demonstrar a dissensão entre elas, a partir das mesmas premissas fáticas, fica afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. De qualquer sorte, os arestos colacionados às fls 371/374 mostram-se inservíveis à dissensão pretoriana, porque são originários de Turma do TST, desatendendo o comando da letra "a" do artigo 896 da CLT. VI - Tampouco se caracteriza a violação ao artigo 1º da Lei nº 5.085/66, ao seu Decreto regulamentador nº 80.271/77, e aos artigos 134, 135, 137 e 139 da CLT e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal. É que o Regional não negou que os trabalhadores avulsos têm direito a férias anuais remuneradas, mas por razoável interpretação das Leis nºs 8.630/93 e 5.085/66 e do Decreto regulamentador nº 80.271/77, negou a aplicação do artigo 137 da CLT, porque a atribuição que antes era cometida ao sindicato passou a ser do OGM por força das Leis nºs 8630/93 e 9719/98, as quais nada fixam sobre gozo de férias, nem atribuem ao OGM a organização da concessão de gozo de férias, além de lhe limitarem os poderes obrigando-o a respeitar o pactuado em convenções ou acordos coletivos. Incidência da Súmula 221 do TST a obstar o conhecimento do recurso pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. VII - A Turma julgadora não analisou a matéria pelo prisma da competência do órgão gestor para fazer cumprir as normas relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho portuário avulso, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, também nestes aspectos, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST e afastar a invocação dos artigos 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 8.630/93 e 9º da Lei nº 9.719/98. VIII - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.961/2004-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA RENATA DE MELO SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARA SIRE
 RECORRIDO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.964/2006-138-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DERBAL PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
 RECORRIDO(S) : CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MIGUEL SAFAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - pagamento da hora integral pela infração do art. 71 da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Compartilha este magistrado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. II - Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. III - Entretanto, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. IV - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 338/TST. I - A par da discussão sobre os efeitos da não-juntada aos processos dos controles de jornada das empresas com mais de dez empregados, o certo é que o TRT, com fulcro na prova testemunhal produzida nos autos, concluiu que o autor não cumpria a jornada acusada na inicial, não tendo jus, portanto, às horas extras pleiteadas. II - A reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento de ofício em sede de recurso de revista conforme disposto na Súmula n.º 126/TST, a qual afasta a possibilidade de aplicação do entendimento da Súmula n.º 338/TST. III - É impertinente a indicação de ofensa ao art. 333, II, do CPC já que o TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, mas, sim, com fulcro nas provas dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. IV - Os arestos também não impulsionam o conhecimento do apelo, por serem inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 296/TST. V - Recurso não conhecido. RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS COM ENCERRAMENTO DE EMPRESA EM NOME DO AUTOR. I - O TRT manteve o indeferimento do pleito, uma vez que não ficou comprovada a existência de despesas com encerramento da empresa, já que "não há qualquer indício nos autos de que tal empresa de fato tenha sido ou venha a ser encerrada, sendo que não houve pedido declaratório expresso sobre isso" (fls. 254). Asseverou, ainda, o Colegiado que a condenação pretendida seria totalmente incerta, o que não se admite no direito por injunção do art. 460, parágrafo único, do CPC. II - Ainda que se considere haver o recorrente indicado como vulnerado o art. 461, § 4º, do CPC - que prevê a possibilidade de imposição de multa diária ao réu pelo descumprimento de comando judicial -, o recurso não comporta conhecimento, pois esse preceito legal não guarda qualquer relação com a discussão travada nestes autos. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.991/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : THALES DE OLIVEIRA GIRELLE
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.001/2002-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.002/2003-482-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SANDRO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES FELIPE
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES EMAR LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II - Desse trecho extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. III - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.022/2005-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
 RECORRIDO(S) : LORENA KELLI RIBEIRO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação, tão-somente, o adicional relativo às horas extras.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INDEVIDO O ADICIONAL DE 50%. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 363 DO TST. Demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INDEVIDO O ADICIONAL DE 50%. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 363 DO TST. 1. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2. Por sua vez, o art. 37, II, da Constituição Federal expressamente exige a prévia aprovação em concurso público como requisito para a investidura em cargo ou emprego público, sob pena de nulidade do ato. 3. Ora, tendo a Corte de origem reconhecido que a contratação do Reclamante ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas sem a prévia aprovação em concurso público, e condenado o Município-Reclamado às horas extras, a sua decisão diverge do entendimento do verbete sumular anteriormente citado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.028/2004-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
 RECORRIDO(S) : KDDI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARCELO ARIAS
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE NICOLA BECHARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.063/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE SALES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.118/1999-010-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HELUY NETTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
 EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto à questão da limitação dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria ao teto remuneratório de que trata o art. 37, XI, da CF, uma vez que não foi declarada a improcedência dos pedidos formulados na ação nem determinada a inversão do ônus da sucumbência.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão suscitada no recurso de revista da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), dando-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal. A ausência da declaração de improcedência das pretensões deduzidas e da consequente determinação de inversão do ônus da sucumbência decorre do fato de ainda remanescer parte da condenação ao pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pelo valor integral. Além disso, ainda é controverso o "quantum" do teto a ser observado.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.128/1994-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : CELSO TROIAN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do recurso, por violação ao art. 62, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência contidos no artigo 62 da Constituição inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, razão por que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.170/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza Salarial. Reflexos", e no mérito, dele não conhecer.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. 2 - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional, mediante exame do depoimento pessoal da recorrente no cotejo com o depoimento da testemunha do recorrido, concluído que ele não usufruía do intervalo mínimo de uma hora, mas apenas de 40 minutos. II - Significa dizer ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia com respaldo no exame do contexto fático-probatório, orientando-se claramente pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, infirmando em razão disso a pretensa vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, em virtude de eles se limitarem a fixar as regras do ônus subjetivo da prova. III - Esse contorno nitidamente fático-probatório da decisão impugnada afasta por óbvio a pretensa violação do artigo 71 § 4º da CLT e sobretudo do artigo 5º, LV da Constituição, até porque esse não é absolutamente pertinente à controvérsia, visto que aquela só seria inteligível me-

dante coibido reexame do universo probatório, a teor da súmula 126. Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não obstante tenha sido dado provimento ao agravo de instrumento, pode e deve o Tribunal Superior, em sede de recurso de revista, reexaminar a decisão ali proferida, visto que ela se identifica por seu conteúdo precário. II - Pois bem, em que pesem as considerações pelas quais se entendeu ser indenizatória a natureza da vantagem preconizada no § 4º do artigo 71 da CLT, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ela o ser salarial, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção achase pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.208/2002-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSUEL COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA
RECORRIDO(S) : CIRLEY APARECIDA BATISTA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. VERBAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA. FATOS E PROVAS. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência fraude, desafia o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.253/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAURA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao típico FGTS incidente sobre as férias indenizadas e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. 2 - FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Segundo dispõe o Precedente n.º 195 da SBDI1, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.285/2006-117-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASTEJANE SENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL EM DOBRO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. Trata-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, ficando a admissibilidade do Recurso adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.368/2004-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : LUCIANO COSTA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.387/2005-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DORVALINO ESPOSTI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA F. C. DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. I - Se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar, na realidade, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição do processo do trabalho, contemplada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. II - Sequer se poderia invocar a pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, em verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, conforme se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.388/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 468 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-2.709/2002-067-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GILDO RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LATAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES CORVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência relativos às custas e aos honorários periciais, dos quais o autor fica isento, em virtude do beneplácito da justiça gratuita (declaração de miserabilidade jurídica firmada à fl. 9 da inicial), nos termos dos artigos 790, § 3º, 790-A e 790-B da CLT.

EMENTA: ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.723/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto às horas em itinere - trajeto interno - portaria da empresa - local de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36/SDI-I do TST, quanto à participação nos lucros por divergência jurisprudencial e quanto ao item relativo aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, por contrariedade à Súmula/TST nº 366, e, no mérito dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação 30 minutos diários, como horas em itinere, e reflexos, e as horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões de ponto, e reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos resultados, bem como julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das alíneas "f" e "g" da exordial, a ser apurado em regular liquidação. Também, para incluir na condenação os minutos excedentes que deverão ser pagos a título de horas extras, conforme a inteligência da Súmula/TST nº 366, como se apurar em liquidação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. PORTARIA DA EMPRESA. LOCAL DE TRABALHO. I - A jurisprudência desta Corte Superior tem-se firmado no sentido de considerar o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho como horas em itinere, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Na espécie, aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 36/SDI-I do TST. II - Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. I - É entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula/TST nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1), que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Resolução 129/2005). II - Recurso de revista conhecido e provido. VOLKSWAGEN - ACORDO COLETIVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS - FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM - IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglomeramento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários, visto que a Lei nº 10.101, de 19-12-2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso IX, da Constituição, estabelece que a participação nos lucros "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado", além de vedar o pagamento "em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil". IV - Precedentes citados. V - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.745/2002-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DOLCE VILLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 EMBARGADO(A) : EUDES GONÇALVES CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao recurso empresarial, no tocante à invalidade da estimativa de gorjetas prevista em norma coletiva, foi claro ao afirmar que a Corte "a quo" concluiu que cabia à Reclamada o ônus de provar que não havia controle dos valores pagos pelos clientes, a título de gorjetas, fato impeditivo alegado em defesa. Ainda, assentou que a decisão embargada não negou validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, sim, concluiu que inaplicáveis as previsões convencionais justamente diante da ausência da prova antes aludida, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.785/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TAVARES MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contratação de servidor público sem concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.811/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RONILSON MOREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. RUBENS STEFANONI
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.864/2003-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA GIMENEZ CIRIACO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO SCHIPANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS e aposentadoria como extinção do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela recorrente sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.872/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALPHEU TERSARIOL JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI LOPES DA SILVA MONTUORI
 RECORRIDO(S) : ELITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 831, § único, 832 e 895 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice eleito pelo Regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em Juízo. Custas de R\$ 2,00 (dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EFETIVADO PELO INSS. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, prevêem, expressamente, a possibilidade do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Portanto, a adoção de tal procedimento não viola o princípio do contraditório, sendo cabível o pedido de recolhimento das verbas previdenciárias efetivado pelo INSS. Por outro lado, o não-reconhecimento do vínculo, assim como a ausência de discriminação das parcelas, atraem a incidência do recolhimento previdenciário sobre a totalidade do acordo homologado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-3.075/2002-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.138/1998-066-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S/A

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

RECORRIDO(S) : ÉDSON TADEU DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte alegar a ausência da tutela jurisdicional sem identificar as questões abordadas nos embargos de declaração e que não foram apreciadas na decisão regional, ou o foram de forma contraditória e obscura, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior. II - Além disso, as decisões contêm fundamentação suficiente para o pronunciamiento que reclama o TST sobre a violação ao art. 5º, LV, da Constituição, suscitada a partir da deserção de seu recurso ordinário, por conta de irregularidade marginal no preenchimento da guia DARF, pela qual se procedeu o recolhimento das custas processuais, não se divisando a pretensa violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. Com efeito,, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." II - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, a seu turno, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." III - A partir da edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um deles compromete ou não a prática do ato processual, na conformidade do princípio da instrumentalidade do artigo 244 do CPC. IV - Comprovado que a guia DARF contém elementos suficientes para relacionar as custas ali recolhidas ao processo a que se refere o recurso ordinário, a errônea indicação do respectivo código não se revela motivo suficiente para infirmar a sua higidez formal, de tal modo que a decisão impugnada, ao invocá-la para decretar a deserção do recurso ordinário, acha-se em flagrante contravenção com a norma do artigo 5º, inciso LV da Constituição. V - Nesse sentido jurisprudência já consolidada nesta Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.189/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES BESSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.377/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : AMILTON DA SILVA MENDES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo é interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.452/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado sem a multa de 40%, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.621/2006-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RUBENS SANTANA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS NºS 296, I, E 126 DO TST. I - Em que pese a aparente identidade entre os casos confrontados, verifica-se a inespecificidade dos arestos trazidos pelo recorrente, por versar hipótese em que não se tinha notícia da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções, ao passo que, na espécie, a douta maioria da Turma julgadora regional consignou o não-preenchimento de alguns dos requisitos ensejadores do direito às promoções, quais sejam, lucratividade da empresa no período anterior, impacto anual com as promoções até o limite máximo de 1% da folha salarial e deliberação da diretoria (fls. 678). Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. II - Ademais, para se chegar a conclusão diversa da alcançada pela maioria da Turma Regional - de que teriam restado atendidos os requisitos acima referidos -, seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.627/2006-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CELESZ DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO IRINEU DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.474,25 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado da demanda.

EMENTA: AGRAVO - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 200 - PRECEDENTES DO TST - ÓBICE DA SÚMULA 333 DESTA CORTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre o divisor de horas aplicável à jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais, considerando o sábado, ainda que não trabalhado, como dia útil.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, assentando que a jurisprudência reiterada desta Corte segue no sentido de que aos empregados que trabalham efetivamente quarenta horas semanais, situação do Reclamante, deve ser aplicado o divisor 200.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse o despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.700/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA LOPES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.772/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : CORNÉLIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.046/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA

RECORRIDO(S) : CARLOS TARUMÃ BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, 48 e 363 do TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.100/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ILZELI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.230/2005-303-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : IRENI PELIZARI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da verba honorária, a despeito de a autora não estar assistida pela entidade sindical, contrariando, assim, a Súmula nº 219/TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-4.253/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SATURNINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 422,07 (quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.464/2004-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVANO PIAI
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.181/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SANDRA LOPES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-5.588/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : NACILENE DIAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 434,69 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-7.011/2006-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa do "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-10.836/2004-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALTEVIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. VALESKA JANKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - I - Diante do que ficou assentado no Regional, com base no exame soberano do contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o próprio recorrente reconhece, ao trazer excerto da reunião da diretoria, a inexistência de previsão do método "linear", defronta-se com a improcedência das alegações do recorrente. II - A divergência jurisprudencial colacionada não credencia o recurso ao conhecimento desta Corte, por inobservância da exigência contida na alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do TST, pois o aresto apresentado é oriundo de fonte não autorizada. III - Não se cogita de violação ao artigo 468 da CLT nem de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, porque a decisão regional foi focada na inexistência de direito adquirido, afastando qualquer evidência no sentido de que o método "linear" seja derivado de ato administrativo válido, concluindo pela aplicação da Súmula nº 473 do STF, não discutindo a matéria sob o enfoque da disciplina das normas acima referidas, a atrair a incidência da Súmula nº 297 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.027/2005-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO FRANCISCO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALMEIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É competente o Judiciário Trabalhista para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A alegação do recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que à edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.818/2003-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e "CARGO DE CONFIANÇA-ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º DA CLT", também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, as razões dos embargos de declaração são indicativas do mero propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento em que teria incorrido, a partir do qual se extrai a constatação de ter sido exaurida a tutela jurisdicional, a permitir a atividade cognitiva do TST, não se divisando assim a pretensa violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, inciso IX, da Constituição. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. GERENTE DE CONTAS OU NEGÓCIOS. I - Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. II - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. III - Delineado o fato de que o recorrido ocupara o cargo de gerente de contas (ou de negócios), recebia gratificação de função, com atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, mesmo não possuindo empregados diretamente subordinados a si, defronta-se com a evidência de que ocupava cargo de confiança mediata do empregador, impondo-se o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-o à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. IV - Aqui vem a calhar o precedente da súmula 287 desta Corte, segundo o qual "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." Recurso provido. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. I - Em

razão da reconhecida peculiaridade da inclusão do salário variável na base de cálculo das horas extras ter sido limitada ao caráter habitual do respectivo pagamento, bem como da circunstância de o próprio recorrente ter admitido a natureza salarial dos prêmios, ao considerar a média para integração na gratificação natalina, não se caracteriza a violação direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO EM QUE A JORNADA CONTRATUAL ERA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Extrai-se do art. 71 e seu Parágrafo primeiro, da CLT, a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. II - Comprovado que o recorrido desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. III - Aqui, confessa esse Magistrado já ter sustentado a tese de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, segundo se extrai da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, a vantagem ali preconizada deveria cingir-se à percepção do tempo remanescente, afastada a tese da percepção integral do respectivo intervalo. IV - Entretanto, leitura mais acurada da OJ nº 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. Recurso desprovido. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. I - Os arrestos trazidos para cotejo são imprestáveis para comprovar o conflito jurisprudencial. Os três primeiros por serem inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, visto que não delineiam o mesmo quadro fático descrito pelo Regional, de o próprio banco ter considerado a média dos prêmios pagos para fins de integração em natalinas, ao passo que o último não indica a fonte de publicação, na conformidade da súmula 337. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.925/2003-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JEAN CLÁUDIO FIGUEIREDO BARROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HOMEOPATIA DA AMAZÔNIA FARMÁCIA E LABORATÓRIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Não se conhece de Recurso de Revista em processo de execução, quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.392/2005-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 deste Tribunal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.550/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO MACHADO DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO COM ENTIDADE PÚBLICA REALIZADA EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 321 DA SBDI-I DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional reconhece válida a contratação de trabalhador com a entidade pública tomadora dos serviços, levando em consideração que o liame empregatício teve início em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplicação do disposto na orientação jurisprudencial 321 da SBDI-I do col. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.699/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO CLEMENTINO MENEZES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTO CAVACO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. A teor do artigo 896 da CLT, sem a demonstração de ofensa literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial, inviável se torna o conhecimento de Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-18.514/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-20.559/2003-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
 RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério para a compensação das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. I - Inviável indagar sobre a contrariedade à Súmula 297 do TST, pois o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos, apenas, pelos vícios do art. 535 do CPC. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O Regional não se posicionou sobre o período em que efetivamente ocorreu a transferência. II - Aliás, para estabelecer se a transferência prima pela provisoriedade ou definitividade, não obstante o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva, para identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. III - Daí a necessidade de que o Regional explicitasse o tempo de duração da transferência ou das transferências, ainda que se mostre refratário à tese consolidada na OJ 113 da SBDI-I, a fim de permitir ao TST deliberar sobre a sua provisoriedade ou definitividade, cuja omissão não sanada em sede de embargos de declaração, sem que fosse suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, impede esta Corte de se posicionar conclusivamente sobre a irrisignação do recorrente, nos termos da Súmula 297 do TST. IV - Saliente-se, de resto, não caber ao TST incursionar por outros atos processuais que não o acórdão recorrido, pelo que não se mostra pertinente, em sede de cognição extraordinária, compulsar quer a inicial quer as razões do recurso ordinário, sobretudo porque se o fizesse estaria suplementando eventual deficiência técnica da parte, na contramão do princípio da igualdade processual dos litigantes. V - Recurso não conhecido. DESPESAS ABUSIVAS. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de que o autor se prontificou a retornar ao serviço após dez dias do acidente, o que o impediu de ser beneficiário da estabilidade por acidente do trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Além disso, o Regional foi claro ao registrar que o autor não era detentor de nenhuma estabilidade, premissa fática intangível em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST. III - No que se refere à configuração do ato ilícito de que trata o art. 186 do CC, constata-se que a decisão recorrida pautou-se no direito potestativo de resilição do contrato de trabalho pela entidade de direito privado e afastou a existência de atitude abusiva por parte do recorrido, não se visualizando a afronta à literalidade do preceito legal em questão. IV - Recurso não conhecido. REEMBOLSO DE DESCONTOS. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova documental apresentada demonstra que a culpa pelo acidente foi do autor, em evidente reconhecimento ao fato impeditivo do direito do autor, premissa fática intangível em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a



livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. III - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 2º da CLT, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta ao conceito de empregador, não abordando a controvérsia em torno da responsabilização do recorrente prevista no contrato de trabalho. IV - Por sua vez, não se visualiza a ofensa ao art. 462 do TST quando reconhecida culpa do recorrente no acidente automobilístico em questão e autorização para o desconto do dano no contrato de trabalho. O § 1º do mencionado dispositivo é claro ao reconhecer a licitude do desconto nos salários no caso de dano causado pelo empregado e desde que esta possibilidade tenha sido acordada, hipótese consonante à reconhecida nos autos. V - Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. I - Diante da limitação prevista em instrumento coletivo, fixando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não há como assegurar o direito a tempo superior ao pactuado, em razão de o prazo de eficácia das normas coletivas ser o que nelas se tenha previsto, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. Incólumes os arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 468 da CLT. II - Além disso, o julgado colacionado às fls. 422 revela-se inservível, na esteira da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. FERIADOS. I - A discussão em torno da ausência de impugnação ao pedido não foi analisada pelo Regional, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao art. 302 do CPC, ante a ausência do prequestionamento da Súmula nº 297/TST. II - Registre-se que, embora o recorrente tenha postulado esclarecimentos nos embargos de declaração a respeito, a ausência de pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido não configura a questão jurídica de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, pois demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. I - A pretendida responsabilização exclusiva do empregador pelas diferenças decorrentes entre a apuração do Imposto de Renda à época própria da obrigação trabalhista e da execução do montante por decisão judicial não guarda ressonância no conjunto de normas que regem a matéria nesta Corte. II - Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". III - Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, pontuado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. IV - Assim, estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês. V - Não é por outra razão que a Súmula/TST nº 368, II, preconiza que o recolhimento fiscal sobre crédito do empregado oriundo de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. VI - Vem a calhar a definição de fato gerador, formulada por Ruy Barbosa Nogueira, no seu Curso de Direito Tributário, como sendo "o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorrem os efeitos jurídicos previstos". VII - Como se vê, a questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o art. 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda às condenações da Justiça do Trabalho. VIII - Ademais, vale observar que a indenização requerida seria uma forma de, por outra via, obter uma pretensão contrária ao que a própria lei e a jurisprudência desta Casa consideram como fato gerador, desvirtuando seu literal cumprimento e tornando-a inócua. Incólumes os arts. 186, 402, 927 do atual CC e 159 e 1.059 do antigo CC. IX - Por sua vez, inespecífico o aresto colacionado, na esteira da Súmula 296 do TST. X - Sobressai os precedentes de Turmas desta Corte, que afastam a tese de o reclamado suportar, na forma de indenização, as consequências causadas pelo não-pagamento na época contratual oportuna dos direitos trabalhistas posteriormente reconhecidos em juízo. Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST. XI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os honorários de advogado constituem acessório indissociável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, haja vista que o pagamento da indenização decorrente da contratação de advogado não subsiste por si só, isto é, supõe a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos. Desse modo, não se configurou as hipóteses dos arts. 389 e 404 do Código Civil. II - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-22.226/2002-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIZA TEZELLI
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PREVI; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil quanto aos temas "GERENTE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 287, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos; e "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional referente à transferência ocorrida para Curitiba; não conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo Intra jornada"; julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "Diferenças De Complementação De Aposentadoria - Integração De Horas Extras E Reflexos" e "Base De Cálculo Da Gratificação Semestral - Horas Extras"; não conhecer do recurso quanto às "Diferenças Decorrentes Da Supressão Da Recomposição Dos Anuênios" e "Indenização Por Prejuízo Causado Pelo Critério De Cálculo Do Imposto De Renda."

EMENTA: 1 - RECURSO DA PREVI - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A recorrente não indica violação nem divergência hábil para que o recurso de revista alcance o conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso provido.

2 - RECURSO DO BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. I - Segundo regra ministrada pela experiência do dia-a-dia (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. II - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão. III - Por conta disso não é exigível relativamente aos cargos de confiança, mesmo que esses se refiram à gerência principal, que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, bastando que os desfrutem no âmbito da unidade posta sob sua responsabilidade, pelo que se afigura irrelevante a assertiva do Regional de que o recorrido se achava sujeito invariavelmente a ordens emanadas de um corpo diretivo ou mesmo de comissões formadas por outros empregados. IV - Daí a conclusão de ser aplicável ao gerente geral a norma do art. 62, inciso II, da CLT, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. V - Nesse sentido, aliás, acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula/TST nº 287. VI - Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É de se indagar se teriam sido definitivas ou provisórias as transferências de Joinville/PR e de Curitiba/PR, locais onde permaneceu por dois e três anos, respectivamente. II - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. III - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Comprovado que a transferência para Joinville teve duração de dois anos, resulta incontestável a sua provisoriedade. IV - De outra parte, se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontornável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. V - Tendo por norte o fato de o recorrido ter sido transferido para Curitiba, depois de trabalhar por dois anos em Joinville, não obstante ali permanesse por três anos, é irrefutável a assinalada definitividade dessa transferência, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional, na esteira da OJ 113 da SBDI-I. Recurso parcialmente provido. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. I - Prejudicado o exame do inconformismo em razão do provimento dado ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. I - O paradigma que espelha tese de que o intervalo não usufruído só enseja a percepção do respectivo adicional, porque as horas laboradas já estão pagas, não autoriza o conhecimento do recurso porque superado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. II - Os demais são inespecíficos, visto que o Regional deferiu a hora intervalar em razão do reconhecimento da jornada de oito horas da reclamante, não por extrapolar a jornada de seis horas. Incidência da Súmula nº 296 do TST. RECURSO DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DOS

ANUÊNIOS. I - Fixado pelo Regional que a origem da verba é norma coletiva, não se caracteriza a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, visto que é ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal que a Súmula 277 também se aplica às condições de trabalho alcançadas por força de acordo ou convenção coletiva, significa dizer que tais normas não se incorporam ao contrato de trabalho porque vigem por tempo determinado. II - Tampouco caracterizada a violação ao artigo 468 da CLT, visto que a supressão não decorreu de alteração contratual por ato do empregador, mas sim porque houve assistência de renovação da cláusula pela CONTEC. III - Como a verba pleiteada não teve sua gênese em regulamento de empresa, mas sim em norma coletiva, o posicionamento da Corte Regional não contraria a Súmula 51 do TST, nem diverge dos paradigmas confrontados. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS e BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Prejudicado o exame da irresignação da recorrente por conta do julgamento do recurso de revista do Banco do Brasil, no qual lhe foi dado provimento para excluir da condenação as horas extras então deferidas, ao fundamento de sua inclusão na excludente do artigo 62, inciso II da CLT, pelo exercício do cargo de gerente geral de agência. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZO CAUSADO PELO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. I - O legislador instituiu no art. 46 da Lei nº 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Estabelecido esse novo fato gerador não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês, pelo que se revelam impertinentes os artigos 186, 402 e 927 do Código Civil de 2002 e 159 e 1.059 do Código Civil de 1916. III - O único aresto confrontado parte de premissa fática contrária à adotada pela decisão regional, o que explica a discrepância entre as conclusões e denota a sua inespecificidade, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso conhecido.

PROCESSO : RR-22.958/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARMANDO JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, conforme fundamentação supra, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformada, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.474/2002-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BARTÍRIA DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BAIMA RABELO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava a natureza das parcelas, se salariais ou indenizatórias. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias, restando incólumes os artigos 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991 e 195, I, "a", da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-29.874/1999-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO SCUPINARI
ADVOGADA : DRA. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC, sobressai o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, habilitando o embargante à punição do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-44.439/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PAVANELLI
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331 DO TST. Embora o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente é cabível na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Aplica-se a Súmula n.º 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.441/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO PEZZI
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331 DO TST. Embora o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente é cabível na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Aplica-se a Súmula n.º 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.308/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.928/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8.º, III, da Constituição, e dar-lhe provimento, para afastar a ilegitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para exame do mérito do Recurso Ordinário do Sindicato, julgando como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece processamento o Agravo de Instrumento, para um melhor exame, quando se constata uma provável violação de dispositivo de lei. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Esta Corte Superior, ante o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula n.º 310, por meio da Resolução n.º 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, imposta pela referida súmula, à atuação do sindicato como substituto processual nas ações em que pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei n.º 8.078/90). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.823/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - cargo de confiança, nem quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, por contrariedade à súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula n.º 304 desta Corte Superior orienta no sentido de incidir a correção monetária nos débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, excluindo, no entanto, os juros de mora. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-71.677/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : RONEER JOSÉ SANTOS INEU
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas FGTS - Recolhimento - Prescrição, nem quanto à Diferença de FGTS - Ônus da Prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA DE SOBREAVISO Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que o uso de aparelho celular não caracteriza a jornada de sobreaviso. Esta regime, disciplinado no art. 244 da CLT, tem como destinatário aquele empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Hipótese diversa do empregado portador de telefone celular, o qual, como ocorre no caso de uso de aparelho de BIP, não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção, podendo dedicar-se a qualquer outra atividade em seu período de descanso. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-73.792/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ARIOLINO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-105.597/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BRAZ JOSÉ HERMELINO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o montante do FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. Aparente violação do art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. A concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Assim, a multa de 40% sobre o FGTS deve ser calculado com base em todo o período contratual. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-124.193/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE CHAGAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : RR-130.719/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL TADEU MASSENA LEAL
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-157.705/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO SOUTTO
ADVOGADO : DR. ISAC APARECIDO TONI
RECORRIDO(S) : GOD LINE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.



EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.308/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : ASTRID ROSMANDI VIOLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a expedição de requisitório de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - O artigo 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, consignando, no seu caput, a obrigatoriedade de os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, serem feitos, exclusivamente, por meio de precatórios, sendo que o § 2º desse dispositivo constitucional dispõe, expressamente, que "As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito". II - Esta Corte já sinalizou, por meio do Tribunal Pleno - OJ-TP Nº 03, que: "O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento". III - A jurisprudência pacífica e atual do TST é no sentido da necessidade de expedição de novo precatório para quitação de débito contra a Fazenda Pública, com o fim de possibilitar o pagamento da atualização do valor do precatório primitivo, merecendo destaque o seguinte julgado do Tribunal Pleno: RXOFROAG-805.603/2001.4, DJ 19/12/2006. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-794.257/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Possível contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 deste Tribunal, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-814.777/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELISEU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das diárias, participação nos lucros e descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada compensatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar apenas o adicional de horas extras, relativamente às horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA COMPENSATÓRIA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A Súmula nº 85 desta Corte Superior, em seu item III, orienta no sentido de que o mero não atendimento às exigências legais para a compensação de jornada, inclusive aquela realizada por meio de acordo tácito, enseja, apenas, o pagamento do adicional de hora extra. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.429/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (SUCESSOR DO ISEPR)
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença quanto à condenação subsidiária do segundo Reclamado relativamente a todas as verbas deferidas à Autora.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. ANÁLISE PREJUDICADA. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Agravante não interpôs o Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE DA CONDENÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, MULTAS NORMATIVAS E JUROS. PROVIMENTO. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que condenação subsidiária de que trata o item IV, da Súmula nº 331 do TST, atinge todas as verbas da condenação, não havendo de se falar em exclusão dos valores correspondentes às multas normativas, à multa do artigo 477, da CLT, e aos juros de mora. Decisão Regional em sentido contrário merece reforma, a fim de que se restabeleça a sentença que determinou a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada por todas as verbas da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.781/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (SUCESSOR DO ISEPR)
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BERNADETE DIEDIO CORREIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença quanto à condenação subsidiária do segundo Reclamado relativamente a todas as verbas deferidas à Autora.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ele como violado, e que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE DA CONDENÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, MULTAS NORMATIVAS E JUROS. PROVIMENTO. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que condenação subsidiária de que trata o item IV, da Súmula nº 331 do TST, atinge todas as verbas da condenação, não havendo de se falar em exclusão dos valores correspondentes às multas normativas, à multa do artigo 477, da CLT, e aos juros de mora. Decisão Regional em sentido contrário merece reforma, a fim de que se restabeleça a sentença que determinou a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada por todas as verbas da condenação. Recurso provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2005-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA : DRA. CARINA SANDER ARDITO
AGRAVADO(S) : VIVIANE FORNACIARI LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se manteve a sentença em que se reconheceu a existência de rescisão indireta, com fulcro no art. 483, alínea d, da CLT, porque a Reclamada não efetuou os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador. Inexistência de divergência jurisprudencial - incidência do art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-20/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
RECORRIDO(S) : MARILENA NAKANO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE INTERPRETA NORMA INTERNA PREVISTA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. PROTEÇÃO DA GARANTIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS. Diante do quadro fático delineado nos autos, evidencia-se a interpretação de norma interna da empregadora prevista em seu Regulamento por sentença proferida em reclamação, passível, diante da interposição de recurso ordinário, de reforma. No entanto, os efeitos de decisão judicial não podem ser cassados pelo conteúdo, injustiça ou inexistência dessa. E a determinação de imediata reintegração da reclamante, ora requerida, constituiu, em última análise, determinação no sentido de cumprimento de norma de Regulamento de empresa em vigor e que não extrapola o âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho. Relembro, ainda, que a previsibilidade é de efeito apenas devolutivo para o recurso ordinário. Não estão presentes, por outro lado, o perigo da demora ou a possibilidade do bom direito. A determinação de reintegração, conforme cumprimento de estabilidade assegurada por norma interna da empregadora não causa ofensa a qualquer disposição legal ou convencional, ao contrário, está-se por meio daquela decisão promovendo justamente a proteção da condição de trabalho instituída em Regulamento Empresarial. O Recurso Ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOP-SERV
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : RODNEY OTÁVIO SANTANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-51/2004-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMOI - ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. 1. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados no despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista. Aplicado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho ao processamento do apelo, somente resta atendido o requisito da fundamentação se a parte, no agravo de instrumento, produz alegações no intuito de demonstrar que sua pretensão recursal não depende do revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/2005-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCELO SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-59/2004-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2006-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE CASTRO
 ADOVADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DO DANO. REQUISITOS. A Corte Regional, analisando as provas constantes dos autos, concluiu haver nexo de causalidade entre o dano alegado pelo Autor e a culpa da Empregadora, reconhecendo a existência de acidente de trabalho. Divergência jurisprudencial não evidenciada, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Impossibilidade de reexame de fatos e provas - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2007-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
 AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
 AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR. NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O item IV da Súmula nº 331 foi editado nos moldes da Resolução 96/2000 do TST, mediante exaustivo estudo de toda legislação pertinente à matéria, compatível, portanto, com as disposições constitucionais vigentes. O entendimento jurisprudencial em questão encontra amparo no princípio protetivo do trabalhador e nas regras que atribuem responsabilidade ao tomador de serviços por culpa in eligendo e in vigilando, como é o caso do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-81/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-81/2006-037-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARISE SANTOS PIMENTEL NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS - COOPRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NÚMERO DO PROCESSO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no artigo 244 do CPC. HiHiRecurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-92/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELIANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-100/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
 ADOVADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS DE LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação em CTPS e o pagamento de 13º salário, terço constitucional de férias e honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A Súmula nº 363/TST não contempla o direito à anotação em CTPS, tampouco ao pagamento de 13º salário e terço constitucional de férias, pelo que devem ser excluídas da condenação tais obrigações. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso concreto, não há assistência sindical, de modo que é indevido o pagamento dos honorários advocatícios, conforme a Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2005-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
 AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2005-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARSON
 ADOVADO : DR. HAMILTON ROVANI NEVES
 AGRAVADO(S) : DAHRUJ MOTORS LTDA.
 ADOVADO : DR. HELIO VIRGINELLI FILHO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Consoante decisão proferida pela SBDI-1 desta Corte, quando do julgamento do processo AIRR-1.281/2003-035-15-40, publicada no DJ de 18/08/06, o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para recorrer na hipótese, porquanto se trata de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verba objeto de acordo individual homologado judicialmente entre empregado e empregadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-112/2003-015-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : GENILSON ELIAS DE SANTANA
 ADOVADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SP-TRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-112/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ALAN WALBERT MONTEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo a condenação quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-115/2005-073-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : OSVALDO MAREGA
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 62, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". **MULTA. ARTIGO 538 DO CPC.** 2. Recurso de revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-121/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-128/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DARCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-AIRR-140/2004-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WAGNER FELIZIANI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GOMES MARQUES
EMBARGADO(A) : C. MAGNANI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-149/1998-831-10-85.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDMAR RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA. LAPSO ENTRE O DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUIZO E SEU EFETIVO LEVANTAMENTO. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. INCISOS II, LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Por violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta (artigo 896, § 2º, da CLT). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-156/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLER DO VALLE
RECORRIDO(S) : WILSON LUÍS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS Nos termos da Súmula nº 363, desta Corte, a contratação de servidor público, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e somente garante ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-160/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : DEMERVAL COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2005-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO LIMA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-183/2006-678-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAITON ANTÔNIO BINI
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-196/2004-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GENÁRIO JOSÉ FRANCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que, apesar de reconhecida a representação processual do Reclamante por advogado particular, condenou-se o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST evidenciada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-197/1993-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERRAZ RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO VERCI DE RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-197/1993-221-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO VERCI DE RAMOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERRAZ RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-200/2006-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANA GODOI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-212/2006-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANDES GONÇALVES RÉGO
ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-234/2005-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EVANDRO PERUTTO
ADVOGADO : DR. AILOR CARLOS BRANDELLI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS GUINDANI LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inobservância desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-236/2005-161-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RINALDO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO DE PERNAMBUCO - IDSTP
ADVOGADO : DR. ADRIANA LEITE COUTINHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ADÁ TOBIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não havendo disposição expressa em lei quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a manutenção da decisão agravada, em que se denegou seguimento ao recurso de revista por não se caracterizar a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT, é medida que se impõe. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-239/2006-023-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES
ADVOGADO : DR. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VIERLANE MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÉLIX BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A concessão do benefício da justiça gratuita implica isenção somente quanto a despesas processuais, o que não é o caso do depósito recursal, cuja natureza jurídica é a de garantia da execução. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2000-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : MARIA GASPARINA PIEROZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-259/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JUSTINA INÊS DAL POZZOLO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-270/2006-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUNICE EUZÉBIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-280/2004-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO GRACILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. COISA JULGADA. O Tribunal Regional não decidiu a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, o que atrai a preclusão da pretensão de debate acerca da existência de direito a partir do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-282/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURLÂNDIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-287/2005-141-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : IVONE REINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-294/2006-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROQUE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-296/2002-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. O recurso de revista interposto não logra conhecimento, nos termos da Súmula nº 422 do TST, porque a Recorrente, em suas razões, não busca desconstituir o fundamento adotado pela Corte Regional de que, além do nexo de causalidade, é necessária a concorrência de culpa do empregador para responsabilização pelo dano alegado, do contrário, apenas reitera a afirmação de que há nexo de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho realizado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-308/2000-030-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, assim, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. TERÇO CONSTITUCIONAL. REGULAMENTO DA EMPRESA E NORMA COLETIVA. A decisão do Tribunal a quo sobre a matéria terço constitucional, decorreu da interpretação das normas coletiva e regulamentar da Empresa, Diante dos fundamentos consignados na decisão recorrida, não se configura a invocada afronta ao art. 1.090 do Código Civil. Decidir de modo diverso importaria o necessário reexame de fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-313/2003-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO LEITE
ADVOGADO : DR. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. ALDARY GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-333/2005-138-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. I - Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. II - Considerando que o pedido de indenização decorre da relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. III - Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-336/2006-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : GILMAR LELIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILMIGTON TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-339/2004-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERGIO AUGUSTO BADE
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-352/2004-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BACRE CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIEGO NAVARRETTE
 AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que o reconhecimento do vínculo de emprego se deu mediante análise do conjunto probatório. Inexistência de debate acerca do cerceamento de defesa. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-358/2006-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : AMARILDO GIROLIMETTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade devido ao eletricitário não só incide sobre seu salário-base, mas sobre todas as verbas de natureza salarial, conforme determinam o art. 1º, da Lei, 7.369/85, a Súmula nº 191, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19,20 e 21/11/2003 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-361/2005-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MANOEL ARMANDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelas Partes como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional contrária ao entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 327: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2006-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES LOPES
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão recorrida em que se afastou a possibilidade de arquivamento da reclamação trabalhista, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a análise dos pedidos formulados pelo Reclamante. Decisão interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2005-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI CIESLAK
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DEQUECH LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-376/2001-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GENI ANTONIA ANUTO FURIO
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-386/2007-137-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ASSIS MAIA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS Nº S 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-391/2005-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
 EMBARGADO(A) : SIMONE CRISTINA CRUZ
 ADVOGADO : DR. KÁTIA REGINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-392/2007-101-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SERVIX SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PANTOJA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução n.º 121/2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-396/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ TRABARCH E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Sociedade de economia mista. Contrato nulo privatização. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e julgar improcedentes os pedidos, durante o contrato de trabalho existente até a data da privatização da reclamada, sendo devidos apenas os depósitos do FGTS, com relação ao referido período.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre os aspectos suscitados, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. VÍNCULO DE EMPREGO. Quanto à questão relativa ao vínculo de emprego, o Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova, de modo que a análise dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO PRIVATIZAÇÃO. EFEITOS. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que os reclamantes têm direito a todas as verbas trabalhistas durante todo o contrato de trabalho, não obstante a contratação tenha sido realizada sem a observância de concurso público após a Constituição da República de 1988 e antes da privatização da reclamada, contraria a Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-398/1997-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOÃO AMARANTE CORRÊA
 ADVOGADO : DR. FELIPE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-401/2006-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-403/2005-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SIRLETE MARIA DIAS NEVES
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR. JARLEI DE FRAGA PORTAL
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Município de Sapiranga ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-419/2005-029-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDECY DA COSTA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EMPREGADOS CONTRATADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES PERMANENTES. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PARA SUBSTITUIR OS DEMITIDOS. REINTEGRAÇÃO. Se o TRT afirmou que a denúncia quanto a supostas irregularidades no concurso público realizado em 2001 partiram do próprio prefeito que anulou o certame sem justificativa plausível mediante decreto em 2005, demitiu os Reclamantes contratados para atividades permanentes e realizou contratações temporárias para substituí-los, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas para chegar a conclusão contrária, o que não se admite, conforme a Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-431/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-443/2003-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : APARECIDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILSON CICOTE
RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS
RECORRIDO(S) : ROD SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CREUSA PEREIRA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-447/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional fundamentada nas provas constantes dos autos, e não, em mera identidade nominal dos cargos exercidos por Reclamante e paradigma, em que verifica que o Autor demonstrou por meio de prova testemunhal os requisitos do art. 461 da CLT. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Inexistência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2005-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : DANIEL BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que não há como verificar violação de dispositivos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEVERSON MODESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 321 - SDI-I do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional em que não se emite tese sobre ônus da prova. Incidência da Súmula nº 297 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência à hipótese da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2003-029-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-455/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA DORNELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-462/2003-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-479/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : KESSEL ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : RODNEI MARTINEZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-483/2004-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA SOLEDAD VALEIRAS ESTEBAN
ADVOGADO : DR. MARIANO CARVALHO MORALES
RECORRIDO(S) : RS2 CONFEITARIA E PADARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 500, I, do Código de Processo Civil, e 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante, declarada no acórdão de fls. 54/56, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento de tal recurso, como entender de direito.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. Violação dos arts. 500, I, do Código de Processo Civil, e 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO. In casu, o prazo inicial para se interpor recurso adesivo iniciou-se da retirada dos autos em cartório, oportunidade em que a Reclamante tomou conhecimento da interposição de recurso ordinário pela Reclamada, e não da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração. Declaração de intempestividade afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-486/2005-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DE FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. O agravo de instrumento não foi formado regularmente, posto que ausente cópia do instrumento de procuração de uma das partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-494/2002-322-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-496/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABC SUCATAS COMÉRCIO DE MATERIAIS FERROSOS EM GERAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. AMIR GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-497/2006-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDSO CARLOS CRUZ MATOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-AIRR-510/2005-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA VIEIRA LAGE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. As razões apresentadas no agravo constituem inovação da tese de defesa, dado que não foram tecidas no agravo de instrumento. Tal circunstância acarreta a manutenção da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento ao recurso por incidência do óbice derivado da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-512/2003-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia da petição inicial e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Na causa de pedir foi registrada a data de admissão da Reclamante, acompanhada da informação de que continuava trabalhando até a data do ajuizamento da ação trabalhista e da alegação de que o Reclamado, desde o início do contrato de trabalho, nunca quitou os direitos trabalhistas postulados. Adiante, nos pedidos, foram especificados os números de meses em que se entende devidas as diferenças em relação ao salário mínimo, bem assim os períodos em que são devidos os depósitos do FGTS, férias, 1/3 de férias e 13ºs salários. Portanto, não se há falar em inépcia da petição inicial. Configurada a violação do art. 840, § 1º, da CLT. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2006-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WALTER NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-517/2002-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, só será aceita cópia de documento, no presente caso, da procuração outorgada ao subscritor do recurso, se a referida cópia estiver devidamente autenticada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. ÔNUS DA PROVA. Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos porque não partem da mesma premissa lançada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o adicional sempre foi pago de forma proporcional e nunca sobre a totalidade de horas trabalhadas, e que era do Reclamante o ônus de demonstrar que trabalhava exposto ao risco durante toda a jornada. Agravo a que se nega provimento. **PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.** No particular, a decisão regional está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520/2003-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia da petição inicial e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Na causa de pedir foram registradas as datas de admissão dos Reclamantes, acompanhadas da informação de que continuavam trabalhando até a data do ajuizamento da ação trabalhista e da alegação de que o Reclamado, desde o início dos contratos de trabalho, nunca quitou os direitos trabalhistas postulados. Adiante, nos pedidos, foram especificados os números de meses em que se entendem devidas as diferenças em relação ao salário mínimo, bem assim os períodos em que são devidos os depósitos do FGTS, férias, 1/3 de férias e 13º salários. Portanto, não se há falar em inépcia da petição inicial. Configurada a violação do art. 840, § 1º, da CLT. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2000-033-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-540/2001-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
AGRAVADO(S) : JAVILSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO C. PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : TRANSSAVE - ESTALEIRO DE REPAROS E CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA. - COOPCEL
ADVOGADO : DR. ALCEMIR FERREIRA ALFENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional amparou-se no quadro fático delineado para concluir pela existência de vínculo de emprego, consignando que a intermediação da cooperativa, diante das características aferidas, conduzia ao entendimento de que teria havido conluio entre as Reclamadas com o claro propósito de suprimir do Reclamante os direitos trabalhistas devidos. Portanto, não se constata ofensa ao artigo 3º, da CLT, no qual o julgado se baseou para negar provimento à pretensão recursal patronal, oferecendo-lhe interpretação consentânea com o que restou descrito nos autos, ser perder de vista a correta configuração do vínculo jurídico estabelecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2004-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVET-CHI
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-557/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : EVANDRO LUIZ AGNOLETTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese em que ficou comprovado pelo depoimento do preposto da Reclamada que o Autor exercia as mesmas funções que outros Compensadores e que nem todos exerciam todas as funções previstas no especificador de cargos da Reclamada. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-568/2004-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA IGNES GORGES ROCHA
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCANTARA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2006-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUANA DE PAULA ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-580/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA COSTA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "expurgos inflacionários - termo de adesão", por violação ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada quanto aos temas remanescentes, afastadas a prescrição e a não-comprovação da adesão ao acordo proposto mediante a Lei Complementar 110/2001 como óbices ao deferimento das diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Prejudicado o exame do tema "extinção do processo - julgamento de mérito - impossibilidade".

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativo à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2007-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA HONÓRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou arguição da prescrição total. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada em sua Súmula nº 327. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS Nos 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586/2005-201-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁRIO REIS COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes, restringindo a condenação do Reclamado ao pagamento referente ao saldo de salário e aos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-590/2003-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : CORIOLANO PEREIRA HIGINO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-595/2006-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VICENZA JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDNA DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ P. MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. DOMINGO. PRORROGAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense, nos termos do que se dispõe nos arts. 775, parágrafo único, da CLT e 184, § 1º, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-605/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÍDIO CETTOLIN COMERCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS COUVRE
ADVOGADA : DRA. KARINE ANDRADE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, verificada a ocorrência de manifesto equívoco na análise no exame dos pressupostos extrínsecos dos primeiros Embargos de Declaração, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado no particular, para que, afastado o não-conhecimento dos primeiros Embargos de Declaração opostos (fls. 106/111), passe a constar que a Turma rejeitou os referidos Embargos de Declaração, porquanto inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Consoante dispõe o art. 897-A da CLT, admite-se imprimir efeito modificativo, nos casos de omissão e contradição no julgado, além de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Nesse diapasão, provocado o juízo a sanar omissão apontada, mediante a oposição de Embargos de Declaração, e verificada a ocorrência de manifesto equívoco na análise do recurso, deve o julgador aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional, de acordo com a orientação expressa na Súmula 278 do TST, imprimindo a solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Acolhem-se os segundos Embargos de Declaração opostos pela reclamada para que, afastado o não-conhecimento dos primeiros Embargos de Declaração opostos (fls. 106/111), imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar o acórdão embargado a fim de que passe a constar que a Turma rejeitou os referidos embargos de declaração, porquanto inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-618/2005-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI
ADVOGADO : DR. JAYME WYDATOR
RECORRIDO(S) : FLÁVIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622/2004-078-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO AMARO ARAGÃO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho. Súmula nº 392 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-629/2004-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : EDINALDO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão à parcela de auxílio-alimentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO SUCESSIVA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO SUCESSIVA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. Em caso de alteração unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, resultante em supressão de parcelas prestadas sucessivamente, não decorrentes de lei, a prescrição é total, cujo prazo para exercício da pretensão inicia-se do ato da supressão, e não da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-638/2006-511-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : NELSON COPCESKI
ADVOGADO : DR. GEISON AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Não resulta em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até vinte minutos a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-641/2005-008-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELÍDIA FINGER PASINATO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-641/2006-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOULART SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NERÓPOLIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-646/2002-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA R. BOARO ANGELO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Contrato de Experiência. Acidente de Trabalho. Estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários decorrentes da estabilidade acidentária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é incompatível com o contrato de experiência, isso porque a ocorrência de acidente de trabalho durante o contrato de experiência não tem o condão de modificar a natureza do pacto laboral. As garantias de emprego provisórias, somente são compatíveis, em princípio, com os ajustes contratuais por prazo indeterminado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-651/2005-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SP-TRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregado do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2005-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WLADimir LUIZ DE CENÇO
AGRAVADO(S) : ORAÍDES DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-656/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS FONSECA POPINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO TABOÇA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE O agravo de instrumento terá de ser apresentado no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-663/2004-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO UELITON VALERIANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JONEY SILVA ROEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, I e na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem concedido validade aos acordos firmados entre as partes no período anterior à vigência da Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, priorizando a autonomia dos interessados para negociar direitos, principalmente no que diz respeito à jornada de trabalho, desde que garantidos os direitos fundamentais do trabalhador. Sabe-se que a flexibilização das normas trabalhistas encontra como limite os direitos mínimos previstos com o fim de possibilitar a realização do trabalho com a preservação das condições essenciais à dignidade, à saúde e à segurança do trabalhador. Porém, na hipótese não ficou consignado no acórdão que o acordo coletivo tenha sido celebrado antes da vigência da referida lei, impossibilitando o reconhecimento de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-665/2004-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RUBENS MARCOS DE CAMPOS UCHÔA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-668/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY AUGUSTO PEDROSA KZAN
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O posicionamento majoritário da C. SDI, uniformizadora, se firmou no sentido de que não há interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o Reclamante receber auxílio-doença, uma vez que inexistente, no ordenamento jurídico, dispositivo que autorize essa conclusão. Por disciplina ao entendimento dominante, a eventual incapacidade de trabalho não causa a suspensão do prazo prescricional, o que implicaria no comprometimento do princípio da segurança jurídica, por extrapolar as hipóteses legais, já que a qualquer tempo o empregado poderia exigir pretensões direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : DE DEUS RAMÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-715/2006-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-723/2006-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIMONE DE OLIVEIRA VARGAS PASCHOAL
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2001-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-741/2005-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELOÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. INTERPOSIÇÃO POR E-DOC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE MANDATO. 1. Uma vez que incumbe às Partes zelar pela correta formação do agravo de instrumento, a apresentação de substabelecimento, conferindo poderes aos subscritores, dois dias antes da interposição do agravo (ambos por e-doc), sem qualquer indicação para encarte na própria minuta de agravo, não desonera a Parte de observar o contido no artigo 897, § 5º, I, da CLT.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2006-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE PRODUÇÃO CANAAN SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : LUCIENE ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-759/1999-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-762/1997-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : OFICINA ARDSON DE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da decisão regional em que se julgou o recurso ordinário. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2006-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARILENE DAS GRACAS DE PAULA MEIRELES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-782/2001-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVARD SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESETERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128, I, E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado nesta Corte, atualmente retratado na Súmula nº 128, I, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, como também no item I da Instrução Normativa nº 3/93, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até que seja atingido o valor da condenação.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIA ORECHIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula 342 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 e na Súmula 219, todas do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785/2003-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NORONHA
ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344, segunda parte, da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2003-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FOSBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE GALERA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344, segunda parte, da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2004-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO(S) : ALCEU DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : FATTORE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2005-221-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2005-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S) : TATIANA QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO SUÁREZ GARCIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecida a existência de terceirização de mão-de-obra entre as duas Reclamadas, Tim Celular e HN Representações Soluções em Recursos Humanos Ltda., e tendo a Reclamante prestado serviços à tomadora de serviços, ora Recorrente, conclui-se que a decisão recorrida, em que se reconheceu sua responsabilidade subsidiária, foi proferida em consonância com o entendimento desta Corte a respeito do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2006-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE FELIX CÉSAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA MARIA SILVA DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-828/2003-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM PIMENTEL LEAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROSZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma do Tribunal Regional da Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamados a fls. 109/135 e analise o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes a fls. 136/140.

EMENTA:I- AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS NÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. "Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo". Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1 desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Provável violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II- RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador revelar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Caracterizada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-830/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
 EMBARGADO(A) : JANICE ADRIANA ALVES
 ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-835/2004-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-845/2005-131-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : VATERLENE DE MARCO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2004-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OLINTO TEODORO DOS REIS FILHO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-871/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : GERX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PITOL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO NO VERSO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto dele consta apenas a autenticação do verso da fotocópia do instrumento de mandato da subscritora do referido agravo de instrumento, sem aposição de carimbo de autenticação no anverso do documento (art. 830 da CLT; Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 do TST). Não se aplica o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 23 da SBDI-1 desta Corte, por não se tratar de continuação de documento único, e, sim, de ausência de autenticação no anverso da procuração, parte substancial do referido documento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-874/2003-012-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LEONILDA PIVETA THIBES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-883/2005-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, isso porque o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea c do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-890/2001-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ZENILDO BARBOSA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓI - ASCARP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-920/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DELCÍDIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, conforme noticiado na decisão recorrida, o trânsito em julgado ocorreu em 16/12/02, e o ajuizamento da presente ação se deu em 06/09/04, não havendo, assim, prescrição a ser pronunciada. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2005-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
 AGRAVADO(S) : NAIRO RIBAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SUSKI DONATO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BEUTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-923/2005-741-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FELIPE JAKOBSON LERRER
 AGRAVADO(S) : NAIRO RIBAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SUSKI DONATO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANA LUIZA CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BEUTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-928/2004-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOHN'S PADILHA RANGEL
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-946/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDNEY RIBEIRO VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-952/2003-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No art. 114 da Constituição Federal se atribui competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência de expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento relativo ao FGTS, uma vez que se trata de parcela decorrente da relação de emprego. O pedido de diferenças relativas ao acréscimo em questão, não está abrangido pelos efeitos do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, decorrente do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-953/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-961/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : LEONOR MENDES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou o TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CEF MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O ENTE PÚBLICO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão regional ao reconhecer a responsabilidade solidária do ente público contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-973/2002-066-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : KENNEDY CHIFARELLI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte e "multa de 1% sobre o valor da condenação - embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, devendo incidir sobre o valor total da execução, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e também para determinar que a multa de 1% aplicada à Reclamada incida sobre o valor da causa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se atribuiu a responsabilidade exclusiva do Reclamado pelos pagamentos dos valores devidos a título de contribuições fiscais. O Reclamado é apenas obrigado ao recolhimento dos descontos fiscais. Violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte demonstradas. Recurso de revista a que se dá provimento. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. Decisão regional em que imposta multa de 1% sobre o valor da condenação. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : AIRR-989/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELZA BEATRIZ SOUZA SOVIERO KALIFE
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver-se o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que as normas da Reclamada e os instrumentos normativos que regulamentam a relação existente entre as partes previam que o cargo exercido pela Reclamante era de confiança, possibilitando a escolha da jornada de trabalho a ser cumprida, razão pela qual concluiu aplicável, in casu, a orientação emanada do artigo 224, § 2º, da CLT, impertinente torna-se a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. **2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NORMAS EMPRESARIAIS E COLETIVAS.** Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que as normas empresariais e os acordos coletivos da categoria estabeleciam, expressamente, ser de confiança o cargo exercido pela Reclamante, possibilitando, ainda, a escolha da jornada de trabalho a ser cumprida, não se visualiza a apontada ofensa literal aos artigos 224, § 2º, e 468 da CLT. **3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-998/2003-048-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DÁCIO COELHO LEMOS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração ainda que para prestar esclarecimentos, quando evidenciada sua imprescindibilidade ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCIO ROBERTO CUTRIM RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DIANA PARAGUAÇU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.012/2005-084-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INEXISTENTE. 1. É dever das partes zelar pela correta formação do agravo de instrumento interposto. Não se autoriza o seguimento do agravo de instrumento, portanto, quando a fotocópia da minuta do agravo de instrumento se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de sua interposição. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. **2. Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : RR-1.013/2003-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ERDIS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.013/2003-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FATIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Hipótese em que o Tribunal Regional afastou a prescrição declarada em sentença em vista de ação ajuizada em 26.6.03. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, nos seguintes termos: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.015/2004-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.019/2006-010-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : CICERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.035/2004-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE FREITAS ECKS
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1. Violação do art. 896, § 4º da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.035/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REGINALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias essenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.041/1998-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENILSON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.047/2001-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : L. R. COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". De conseguinte, fica inviabilizada a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.049/2006-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DINIZ SACRAMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.064/2002-058-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. 1. A SBDI-1 tem reiteradamente decidido que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Obice da Súmula nº 333 do TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.070/2003-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ao contrário da alegação formulada pela Reclamada de que o Tribunal Regional não se pronunciou acerca dos pontos por ele levantados, qual seja, necessidade do obreiro assinar termo de adesão ao plano, previsto no artigo 4º da LC 110/01. O Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, conforme denota-se das transcrições de fls. 108 e 115/116 (julgamento dos EDS) a respeito do tema. Nesse passo, não há de se falar em nulidade do julgado por omissão quanto o tema proposto. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 27/06/2003. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.076/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
AGRAVADO(S) : EDILEUZA RAMOS MENDES
ADVOGADO : DR. EDIMILSON MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, "reforma a r. sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento dos pedidos, conforme entender de direito." Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.077/2005-103-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ABSONIA CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. ACORDO JUDICIAL, MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.085/2006-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY DE SOUZA BASILIO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Embora o art. 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção da indenização legal, essa excludente não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado no acórdão regional. Saliente-se que o reexame do conjunto fático-probatório é defeso nesta fase recursal, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.097/2004-024-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FÁBIO DO NASCIMENTO TABORDA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos itens honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Banheiros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência; é necessário que o trabalhador esteja assistido por sindicato da respectiva categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme exige o art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. II - Decisão regional proferida em desacordo com a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. III - Recurso de revista a que se dá provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. I - Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - O item II da orientação jurisprudencial em comento contém entendimento no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. III - Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, encontra-se isento do pagamento dos honorários de perito, conforme disposição do artigo 790-B da CLT, que é expresso ao consignar: A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES NEVES
AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que a substretora das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : MARLENE SALLES CERIBELLE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROMUALDO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.116/2005-026-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE SALLES CERIBELLE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROMUALDO MENDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.127/2006-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARCELO AUGUSTO ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou expresso que a instituição da cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Esta Justiça Especializada, com o intuito de aprimorar as relações entre patrões e empregados, tem priorizado incentivá-las e garantir seu cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Por conseguinte, a percepção dessa parcela deve ser limitada ao estabelecido na mencionada norma coletiva, razão por que não é devido o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos aposentados, mormente em respeito aos princípios constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2006-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Hipótese em que se verifica no acórdão embargado a inexistência da omissão apontada nos embargos de declaração. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional baseada na análise do conjunto probatório. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.132/2002-019-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO(S) : NEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.141/2004-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÍRIS MARA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA
AGRAVADO(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.143/2003-521-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da improcedência do pedido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativamente à pretensão de recebimento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.154/2005-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA ROSA CIRICO
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 296 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, seria necessário, para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional, o reexame da prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.158/2003-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ FERREIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Não configurada a pretendida divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 337 do TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.162/2002-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : WASABA AUTO POSTO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Esta Corte tem entendimento de que a contribuição assistencial somente pode ser imposta a empregados filiados ao respectivo sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2005-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : PEDRO LEITE CHAVES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. DIANA PARAGUAÇU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.211/2000-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TOLEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar despacho denegatório de recurso de revista, que não consegue demonstrar o desacerto da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.241/1998-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LEMOS
RECORRIDO(S) : OBERTINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença somente é cabível na hipótese de demonstração direta e literal de violação de norma constitucional. II - A indicação de afronta ao art. 114, § 3º, da CLT, não guarda pertinência com a controvérsia, uma vez que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais deferidas na sentença, ou, sucessivamente, sobre o total do valor acordado e não a competência desta Justiça especializada para determinar de ofício o recolhimento dessa contribuição.

Não se denota, ainda, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão regional não examinou a controvérsia à luz da coisa julgada, não se manifestando sobre o argumento do Recorrente, de que a natureza das verbas fixadas na sentença transitada em julgado teria sido alterada na fase de execução, carecendo do necessário prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. III - Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA VALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.246/2003-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional, em nenhum momento negou à demandada o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. A matéria foi discutida em sede de embargos de declaração, onde recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Prova disso é que o Tribunal Regional justificou com amparo na legislação vigente o motivo da extinção do feito com julgamento de mérito. Em relação à possibilidade de conciliação, o Regional não deixou dúvidas quanto da possibilidade de haver a conciliação até mesmo em fase de execução, uma vez que, assim, a devida prestação jurisdicional ocorreu apesar de contrária aos anseios da Reclamada. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.254/2004-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SIRLENE PEREIRA REZENDE GRATÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho. Súmula nº 392 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.267/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NECI LIMA JUVÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.268/2000-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : ENEIDA RODRIGUES TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.282/2005-352-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : DANIELA FILL
ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
EMBARGADO(A) : SEZAR JOÃO CRIPPA
ADVOGADA : DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.286/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORSOLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.296/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSE DE ARIMATÉIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/1996-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : AUDELÍCIO GOMES GARCIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Violação direta e literal do art. 46 do ADCT/88, não configurada, uma vez que o mencionado dispositivo trata da incidência de correção monetária de débito e não sobre juros de mora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/1997-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.307/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.320/2001-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ARLINDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção-I de Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar devido pelo empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da correção nos expurgos inflacionários, reconhecido na Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Na Lei Complementar nº 110/2001 se reconheceu que as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos mencionados expurgos inflacionários são devidas ao empregado cujo contrato de trabalho estivesse em vigor na data em que a correção monetária incidiu sobre a parcela em questão. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.321/2003-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IVONETE KUHNEN DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.334/2005-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADROALDO SILVEIRA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUFÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.340/2002-021-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : RUBENS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MENDONÇA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.340/2003-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : EDMILSON TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
 RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. SÚMULA Nº 340/TST. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o empregado que percebe salário fixo e comissões, faz jus ao pagamento da hora extra e mais o adicional respectivo apenas no que concerne à parte fixa do salário. Relativamente a parte variável, incide apenas o adicional. Essa é a interpretação finalística da Súmula nº 340 do TST. Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.363/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FABIANO ROLIM DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e para entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.364/2006-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIVONE ALMEIDA LEITE
 AGRAVADO(S) : HARLEY SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se reconheceu o controle de jornada com base na análise de prova que demonstrou uso de palm top, que registrava o horário de vendas, comparecimento do Autor na empresa, no início e no final da jornada e fiscalização por supervisor. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/1988-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO CÉSAR OLIVEIRA TEÓFILO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. No caso concreto, a preliminar de coisa julgada foi objeto de exame pelo TRT em acórdão proferido na fase de conhecimento, o qual transitou em julgado. Não pode a Executada, somente na fase de execução, suscitar a existência de supostos vícios de julgamento (error in procedendo e error in iudicando) na referida decisão, a qual deveria ter sido objeto de recurso oportunamente. Violação direta do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88 não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2005-015-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VALLE MENDES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.427/2004-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÍCERA MARIA DE SOUZA LEMES
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO MEDEIROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LÁZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.430/2002-020-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : EDÍLIO CIPRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO DE TOLOSA CIPRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
 PROCURADOR : DR. SORAYA REGINA S. F. FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE RECLAMANTE. COISA JULGADA. Havendo ação de reclamante e ação de substituto processual, em dissídio individual, cujos pedidos e causas de pedir sejam os mesmos, deve ser declarada a litispendência (no curso das ações) ou a coisa julgada (se extinta com julgamento de mérito uma das ações), porquanto a identidade de partes a que se refere a legislação processual não é a identidade física, bastando haver a identidade da relação jurídica de direito material. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.430/2004-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
 RECORRIDO(S) : TELMA SOARES LINARD BONAVITA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.440/2003-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COLETTO
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que trabalhador com contato inferior a 30 minutos diários, não faz jus ao adicional de periculosidade. Decisão em desacordo com precedentes da SBDI-1. Contato intermitente com agente perigoso. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.464/2003-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PAULO SALVADOR FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/1998-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : EURIDES SOARES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.477/1998-442-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EURIDES SOARES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.487/2005-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUART COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDIVAN BARBOSA SANTANA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZAMPOLI FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.489/2005-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da norma coletiva mediante a qual se estipulou a supressão do intervalo intrajornada e para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, com acréscimo de 50%, e reflexos, em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA:DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. É inviável o re-exame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.491/2002-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.493/2002-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se declara a prescrição de direitos surgidos quando em vigor prazo diverso do que restou estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, que o reduziu para o trabalhador rural, somente tendo eficácia plena para as hipóteses de pretensões surgidas posteriormente à sua vigência, que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.500/2003-059-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMÍLIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "expurgos - carência de ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. O direito de ação relativo à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.506/2003-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ KAZUMI TAKIGAMI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de deserção por entender que foi concedida ao obreiro a isenção das custas. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A empresa Recorrente trouxe julgados do Tribunal Regional da 4ª Região na tentativa de comprovar a sua tese de que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS seria do empregador. Contudo, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.508/2003-002-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANALISIS LABORATÓRIO CLÍNICO E INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMILDO BRAZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI Nº 3999/61. I - O disposto no art. 5º, da Lei nº 3.999/61 que estabelece apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada de trabalho dos técnicos em laboratório não confronta com a norma contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda indexação automática dos salários. II - A interpretação dada ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal é a de que o salário mínimo não pode ser adotado como unidade monetária, isto é, não pode ser utilizado como fator de indexação de reajustes, mas o pode como parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. III - A jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula nº 370 (ex-orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1) é no sentido de que a Lei nº 3.999/61 apenas estabeleceu a remuneração mínima em função do número de horas da jornada de trabalho, e não a fixação da correção dos salários dos auxiliares dos técnicos em laboratório em múltiplos de salários mínimos. IV - Violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. V - Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PAULO CANELLA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALTINO RODRIGUES DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.559/1998-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MENEZES LEAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à forma de execução, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução do débito trabalhista seja procedida mediante precatório, na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais o de execução de seu débito trabalhista ser procedido mediante precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-1.569/2000-034-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.569/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS XAVIER
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Não se aplica ao empregado eletricitário as exclusões previstas no § 1º do art. 193 para o cálculo do adicional de periculosidade, em vista da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.577/2005-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DA COSTA PINTO
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA CONTRA CAPA DOS AUTOS. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão negatória nem indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.577/2005-462-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA COSTA PINTO
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.591/2005-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MICHEL BITTAR
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA. NECESSIDADE. I- A matéria como posta pela recorrente carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. II- Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, permanecendo omissos o acórdão regional quanto à natureza jurídica da Fundação. Caberia à Recorrente, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST, suscitar no recurso de revista a nulidade do julgado. III- Violação de lei não caracterizada. IV- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.609/2005-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FERNANDA LUIZA HABITZREUTER
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO FRIGO
 ADVOGADA : DRA. LIZETH SANDRA F. DETROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.636/2000-401-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CASTANHO
 AGRAVADO(S) : LENILDA TAVARES MANCIBO
 ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-1.664/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : RENATO LINHARES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DE EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. Tendo sido julgado o recurso ordinário, ao qual se pretendeu a cautelar para a concessão de efeito suspensivo, conforme demonstrou o Regional, configura-se a perda de objeto da presente ação, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Recurso Ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento, ainda que por outro fundamento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2003-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BASTOS FERNANDES DIAS MAIA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. Não se conhece de recurso de revista - porque desfundamentado - que não observa as disposições da alínea c, do artigo 896 da CLT e Súmula nº 221 do TST, quanto à necessidade de especificar os dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal que entende terem sido violados pela decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BERNARDES LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. Os registros de ponto não gozam de presunção absoluta de veracidade, podendo ser elididos por prova em contrário, conforme tese esposada na recente redação conferida à Súmula nº 338, II, desta Corte, que incorporou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

2. BANCÁRIO. CARGOS DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A controvérsia sobre a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança de que cogita o artigo 224, § 2º, da CLT importa no exame de fatos e provas. Desse modo, é insuscetível sua reapreciação mediante recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. **3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão revisanda reflete o reiterado entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". **4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-1.711/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE JESUS CERDEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz falta de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : NESTOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.718/2003-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ETEVALDO MARTIMIANO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.749/2004-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento de honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, uma vez que essa responsabilidade está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, ao estabelecer que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.751/2004-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GARRIDO ARJONA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo Reclamante, relativo às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 09/08/04, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.753/2003-015-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÁRIO DE LAVIGNE FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Décima Quinta Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Hipótese em que a ação foi ajuizada em 27.6.03, dentro, portanto, do biênio prescricional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.805/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : IVAN TETA LOPES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.806/2003-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELDER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.806/2005-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ LOPES DE LAVOR
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2005-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDAL SANTISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO SIHLE PALLOS
AGRAVADO(S) : VALQUENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.840/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FIRMO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.848/2003-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PESO IDEAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : NILZA IRENE TOSTA BELLA
ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.941/2003-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.977/2006-152-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÚBIA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais 30 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.994/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR DURAN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2004-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NEVES AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : ELÉSIO DO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PATRÍCIA DE LUNA SILVA LAGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 389, II: "SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.055/1997-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IZABEL ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIO TARRICONE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORRA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto em processo de execução venha a ser conhecido, a violação à norma constitucional há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a incidência de juros de mora (Lei nº 8.177/91). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.103/2004-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LILIAN DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO
RECORRIDO(S) : CASA DE CARNES APOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ZAQUE ANTONIO FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período compreendido desde a dispensa até cinco meses após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PERÍODO ESTABILITÁRIO DA EMPREGADA GESTANTE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. De acordo com o art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Efetivamente, o único pressuposto para que a empregada tenha assegurado o seu direito é que esteja grávida, não se cogitando de prazo para o ajuizamento da ação. A matéria em foco já está pacificada nesta Corte pela Súmula 244, itens I e II, do TST, que não faz nenhuma alusão ao prazo para o ajuizamento da ação. Com efeito, entendimento diverso resultaria em verdadeira contrariedade ao disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, que assegura o exercício do direito de ação no prazo prescricional ali previsto. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.111/1999-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Rejeita-se Embargos de Declaração utilizados com pretensão de reforma do julgado, sem demonstrar qualquer dos vícios aludidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.150/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.174/2003-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.183/2002-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.212/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. BERNARDINO MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONTES BARQUETE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.228/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO NATAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.267/2000-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CRUZ DE SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.291/2001-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EFA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO CLAUDINO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária em caso de terceirização lícita de mão-de-obra é considerada como consequência inafastável a ser suportada por toda pessoa jurídica que contratar empresa para intermediação de serviços, inclusive pelos entes da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.296/1992-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, é indevido o conhecimento do agravo, tendo em vista a impossibilidade de se demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Esse entendimento está construído na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.323/2003-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZULEICA RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.324/2002-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO SIQUEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária em caso de terceirização lícita de mão-de-obra não é considerada penalidade, mas conseqüência inafastável a ser suportada por toda pessoa jurídica que contratar empresa para intermediação de serviços, inclusive pelos entes da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.333/2006-050-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
 AGRAVADO(S) : LIENI LAWALL KERN
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.342/2001-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BOLSA DE ESTUDOS. REEMBOLSO. Por força de norma coletiva, a que se deve conferir interpretação sistemática e teleológica, não está a empregadora obrigada a reembolsar mensalidades de curso superior pagas por empregada, salvo se a instituição de ensino for mantida por ela, o que não foi demonstrado nos autos pela Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.347/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA
 RECORRIDO(S) : IONE JOSÉ PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. ELENILDA MARIA MARTINS
 RECORRIDO(S) : SHOPPING CAMBUÍ CAMPINAS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMERSON PIRES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a condenação ao pagamento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a plausibilidade da indigitada afronta ao art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Por isso, sobre esse valor incide a contribuição previdenciária. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.361/2004-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHERIA GL LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.386/2002-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE NOVA SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.411/1997-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : NOEL RODRIGUES DE FREITAS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.415/2000-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE POMBAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.485/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
 PROCURADORA : DRA. DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SUELI SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 390, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.501/2002-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
 EMBARGADO(A) : NATALINO FERNANDO DA SILVA SANTOS - ME
 ADVOGADO : DR. ALLISON GARCIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.524/2003-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE APARECIDO PELAIS GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS
 RECORRIDO(S) : RAINEY PINHEIRO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.541/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PANIFICADORA BRASILEIRA DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.568/2004-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : GIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.621/2004-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEOTÉRIO GERA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI N.º 8.923/94. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1. 1. Considerando que o artigo 71 da CLT determina o intervalo de uma hora em qualquer trabalho contínuo que exceda de seis horas, concluiu o Regional ser devido o pagamento, como labor extraordinário, do lapso temporal correspondente ao descanso intrajornada, uma vez que o intervalo não é computado na jornada de trabalho. Assim, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. 2. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. RECURSO DE REVISTA ADESSIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC. Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara subordinação do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.662/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TENISON MACÉDO PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias essenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.688/2001-028-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.693/2001-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
EMBARGADO(A) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.725/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COTRAN - COMPANHIA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO(S) : ROZENDO GOMES CRUZ
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S) : MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco em se negar seguimento ao agravo por ausência de cópia das custas processuais e do depósito recursal, visto ser este o tema objeto da controvérsia, ainda assim subsistem motivações para manter-se inalterada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incabível recurso de revista interposto a acórdão do Regional proferido em sede de agravo de instrumento. Óbice da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.744/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GLAUCON TAVARES ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias essenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.758/2006-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILSON ANDRÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-2.858/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, o recurso de revista não há como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.860/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias essenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.922/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.927/2001-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCILENE SENA BEZERRA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.016/2002-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURITA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Nos casos de falência, ainda que aconteça a ruptura do contrato laboral, a multa de 40% do FGTS é devida. O risco do empreendimento não pode ser transferido ao empregado (art. 2º/CLT), sendo certo que a decretação de falência não exime a Empresa dos pagamentos das verbas trabalhistas devidas, por não se tratar a hipótese de força maior ou evento imprevisível. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.255/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MINERVINO BERNADINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.255/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERVINO BERNADINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.255/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CLARINDO MACHADO GAVIÃO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.294/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.349/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CELSO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-3.511/2006-086-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : GILVAN SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Trata-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo. Logo, a admissibilidade do recurso está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Dessa forma, afastada a pretensão de processamento do recurso por meio de invocação de violação de dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.625/2006-047-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJÁ - OGM/ITAJÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : WALDYR CHRISPIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZAN PATRÍCIA WIPPEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (Instrução Normativa 18 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.708/2003-030-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.745/2005-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÁNTARA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 15.03.1995 a 15.03.1999.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 19, 20 e 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-3.754/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COU-TINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.868/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.119/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DALILA DO CARMO AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.126/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : RONILSON MOURA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.201/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CÉSAR DOS REIS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.223/2005-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : GENI DA SILVA DE MARIA
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
 ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece quanto a este tema. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Cabe destacar que não há menção no acórdão recorrido de que o Reclamante recebesse salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.245/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA BIANCA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.286/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ADRIANA IZABEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.337/2005-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
 RECORRIDO(S) : CLOVIS SEBASTIÃO NUNES FURTADO
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
 RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à compensação da jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas compensadas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Aparente contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, III, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.358/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.490/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : NICOLAO RODRIGUES BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.500/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : VALDERIZ DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.773/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
 RECORRIDO(S) : PAULO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência; é necessário que o trabalhador esteja assistido por sindicato da respectiva categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme exige o art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. II - Decisão regional proferida em desacordo com a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. III - Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AG-RR-4.979/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : ELIENE FERREIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, persiste a obrigação do empregador de efetuar os depósitos do FGTS, inclusive em relação ao período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.989/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA CONCEIÇÃO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.317/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO CAMARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.587/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ERLON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.772/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.832/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e determinar a expedição de ofícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.892/2005-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
 PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não foi demonstrada violação a dispositivo constitucional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.361/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MILTON NILO DE QUADROS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou ser aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à hipótese de dispensa em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-9.859/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA ELENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.486/2003-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA MARLINE TIBES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PAMS O Tribunal Regional entendeu que a manifestação de vontade da reclamante, ao aderir ao PDV, deve gerar todos os efeitos nele previstos, inclusive a restrição temporal de assistência médica pelo PAMS. Tal decisão não vulnera a literalidade do art. 468 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional não reconhecendo a alteração contratual lesiva e ilícita. Também não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica, na forma exigida pelas Súmulas 23 e 296 e pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Outrossim, são inaplicáveis as Súmulas 51 e 288 do TST, porque não houve alteração ou revogação de vantagens por cláusulas regulamentares posteriores à admissão da reclamante, além do que o Tribunal de origem consignou que a causa da extinção do contrato de trabalho não foi a aposentadoria. Por fim, a discussão acerca de possível violação a arts. 194, 196, 201 e 202 da Constituição da República, 9ª e 444 da CLT, de contrariedade à Súmula 327 do TST e de afronta ao princípio da proteção, carece do necessário questionamento, nos moldes da Súmula 327 do TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Fica prejudicada a análise, tendo em vista o não-conhecimento do tema referente à nulidade temporal do PAMS. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.395/2005-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SICARLOS ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA J. PAES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-14.767/2002-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUCIA DE FATIMA JACOB DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
 AGRAVADO(S) : CDN LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-14.767/2002-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CDN LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIA DE FATIMA JACOB DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambos desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.023/2003-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TÂNIA JUSSARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MELO CARVALHEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. BIBLIOTECÁRIA. Decisão regional com fundamento no conjunto fático-probatório. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.231/2004-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-23.752/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELESSANDRO GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo surge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389, item II, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-24.450/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à correção monetária por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-24.899/2005-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : NAZIRA MARIA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não foi demonstrada violação a dispositivo constitucional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.967/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS SIMPLÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO MINI MERCADO SOLEMAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - concessão parcial", "integração dos descansos semanais remunerados" e "retificação da CTPS - projeção do aviso prévio" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos intervalos intrajornadas concedidos a menor, por inteiro, como extra; determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS da recorrente coincida com a do término do aviso prévio e negar-lhe provimento quanto aos reflexos dos DSRs.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte). **HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS. VERBAS RESCISÓRIAS.** O valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repousos semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Entretanto, a integração dos descansos semanais remunerados nas demais parcelas salariais (e rescisórias) implicaria bis in idem. **RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS referente ao aviso prévio indenizado deve corresponder àquela relativa ao término de seu prazo, ainda que indenizado. (Orientação Jurisprudencial 82 do TST) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-49.367/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : MARIA DE OLIVEIRA GOULARTE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários periciais.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO. A atividade de limpeza, higienização e coleta de lixo de banheiros não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra relacionada na Portaria do Ministério do Trabalho. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS.** A Súmula 331 do TST, ao orientar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. **INDENIZAÇÃO POR NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50.962/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUZANIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, consignado na sua Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser argüida perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.212/2004-325-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ILÁRIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, correspondentes às horas in itinere, concedidas além do limite previsto em norma coletiva.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se dispõe acerca do pagamento de horas in itinere, no período anterior à vigência da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT. Negar vigência a cláusula de tal natureza importa em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão que defere horas in itinere, desconsiderando teor de cláusula convencional, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.279/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMES (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANNAÁ) E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da norma coletiva constante dos autos quanto às horas itinerantes no período de vigência dessa norma coletiva.



EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Hipótese em que se verifica a existência de norma coletiva, em que se flexibilizou o pagamento das horas in itinere, independente do tempo gasto no percurso. Acordo que deve ser respeitado, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por apresentar concessões recíprocas e vantagens compensatórias, sem denegação a direito dos empregados. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-51.516/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-54.746/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSINO GARCIA BRUM
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.216/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIVANI EUNICE DE SANTANA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. O juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão do Tribunal Regional, é necessário o reexame do quadro descrito, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). DESCONTOS REFERENTES À QUEBRA DE CAIXA. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.646/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA REBELO LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 62, inc. II, da CLT é aplicável aos gerentes bancários, conforme se depreende do entendimento contido na parte final da Súmula 287 do TST, verbis: "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional não registrou se, na hipótese, o reclamante tinha sido transferido de forma provisória ou definitiva, razão por que o Recurso de Revista não merece conhecimento, haja vista a ausência de elementos fáticos no acórdão regional que possibilitem a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-64.337/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : SOLANGE JESUS DA SILVA HIDALGO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A questão versada nestes autos já está definida na jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do entendimento concentrado na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1. Assim, o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que nos controles de jornada não há registro do número efetivo das horas de trabalho em excesso, não se podendo especificar, dessa forma, o número de horas passíveis de compensação, deve ser paga a jornada suplementar com o respectivo adicional, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.906/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ZOILA BATISTA SUBTIL
ADVOGADO : DR. ADI PEREIRA DE BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 185 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, determinar sua exclusão do pólo passivo da lide.

EMENTA: "CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador" (Orientação Jurisprudencial 185 da SBDI-1 desta Corte).Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-70.249/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOMAR DA COSTA FEITOSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, só é possível o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando indicada, nas razões recursais, violação dos artigos 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição de 1988. Ressalte-se que, neste caso em particular, por se tratar de processo em fase de execução, seria necessária a indicação do artigo 93, IX, da Carta Magna, conforme os estritos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Não há como vislumbrar a ocorrência do cerceio do direito de defesa, tendo em vista restar expressamente consignado, no acórdão revisando, que a parte teve a oportunidade de provocar o juízo, a fim ter sua dúvida sanada, porém não o fez, pelo que incidiu o instituto da preclusão. 3. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Só é admissível o recurso de revista em fase de liquidação de sentença por ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. 4. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PORCENTUAL DE 60% SOBRE AS HORAS EXTRAS. Não há como constatar o desrespeito aos limites da coisa julgada, tendo em vista o Tribunal Regional ter reconhecido a existência de acordo coletivo, no qual se encontra o pedido formulado na inicial, o qual não foi impugnado pelo Executado. 5. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. A suposta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, no tocante ao argumento de ter havido desrespeito à coisa julgada, encontra óbice no teor da Súmula nº 297 desta Corte, tendo em vista a matéria não ter sido prequestionada pelo Regional diante do teor do referido dispositivo constitucional, visto que, nos fundamentos adotados na decisão recorrida, há apenas referência à natureza jurídica da gratificação semestral, considerada a forma em que o pagamento era procedido pelo Banco do Brasil. No mais, discorre-se sobre a imprescindibilidade do labor do calculista judicial à administração da justiça. 6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.949/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese dos autos, a inércia da reclamada, configurada pela ausência de impugnação aos novos cálculos e de interposição de Embargos à Execução, afasta a ofensa à coisa julgada, porquanto se encontra preclusa a discussão sobre a matéria referente à compensação de reajustes, abordada apenas em sede de Agravo de Petição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-92.829/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : DR. DANIELLA SILVA ALVARENGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado no particular, para que passe a constar que a Turma limitou a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, da portaria até o local de serviço, como forem apuradas em liquidação, bem como os reflexos consecutários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-98.741/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FALKENBACH PIRES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-99.311/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BENTO MOTA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista da Riocop.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO NULO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. No caso concreto as verbas deferidas não constam entre aquelas citadas na atual redação da Súmula nº 363/TST, pelo que são improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame do recurso de revista da Riocop. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-659.349/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSIMAR ARAÚJO LUCENA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, receber os agravos regimentais na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA:AGRAVOS INTERPOSTOS POR CAPAF E BASA. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido da competência material da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, visto que o pleito envolve obrigação devida por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo ex-empregador, o qual se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Precedentes da SBDI-1. 2. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-682.686/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ENEIAS TEIXEIRA MACIEL

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-700.962/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CATARINO SOUZA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES QUITAÇÃO. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar ressalva com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação, sob pena de inobservância da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO.** "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). **DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional do Trabalho não examina as matérias reguladas pelos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, e a parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre elas. Por isso, incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.318/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JURANDIR DIAS MESQUITA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-705.231/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : EDGAR MARQUES DE JESUS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-747.858/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-765.244/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : LEONARDO LEITE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-11/2004-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : BIGBURGER RECIFE LANCHONETES LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : SIMONE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VALIDADE. Aparente violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VALIDADE. Depósito recursal efetuado mediante recolhimento em guia de depósito judicial, em que constam o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, bem como a autenticação pelo Banco receptor. Deserção inócua. Precedentes da Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEAL

ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 368, item II, do C. TST, o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-14/2003-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : IVONE VITÓRIA FERNANDES MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. Divergência jurisprudencial não configurada. Não foi indicada nos arestos colacionados a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, a teor da Súmula 337/TST, sendo ainda alguns paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão guerreada, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-21/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BAYER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-23/2000-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : NAJLA TÂNIA MATTAS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão tratada na certidão da fl. 468, aditada pela decisão das fls. 484-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.957/2000. Consoante a OJ-260, item I, da SDI-I/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Assim, limitando-se o Tribunal de origem, ante a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, considerada-se configurada a alegada violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna vigente.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-26/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : AMARILDO DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO ESTABILIZADO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. OJ 62/SDI-I. Não se pronunciando, a Corte Regional, a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, nem provocada a tanto, mediante oposição de embargos de declaração, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, incide o óbice da Súmula 297/TST. Nos termos da OJ 62/SDI-I, há necessidade de prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Revista não-conhecida, no tema. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : A-AIRR-27/2003-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO FIALHO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, fato não contestado pela Agravante, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2006-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZILMA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do C. TST, ante o óbice da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-32/2006-022-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ZILMA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea, bem como as verbas rescisórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-43/1999-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, emprestando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do C. TST, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA 278/TST. Reconhecido o equívoco cometido no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento do reclamante, forçoso emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada para, reconsiderando a v. decisão embargada, não conhecer do agravo de instrumento. Por conta disso, fica prejudicado o exame dos embargos de declaração do reclamante.

PROCESSO : AIRR-47/2006-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEUM NETO
AGRAVADO(S) : JANETE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARIA GABRIELA SAMPAIO FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE, RECONHECENDO O VÍNCULO DE EMPREGO, DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no exame dos demais pedidos não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-48/2003-041-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR DE MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES
EMBARGADO(A) : GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA LOPES PASQUERO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-61/2003-028-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO BRAGA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, incisos IV e XIII, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65/2002-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : GENILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - cota-parte do reclamante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos exatos termos da Súmula 368 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA 368, ITENS II E III, DO C. TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas salariais, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte, calculado mês a mês, nos exatos termos da Súmula 368 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-65/2002-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-65/2006-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÍRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : ALMIR SARMENTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-67/2005-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S) : ALBERON LOUREIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "imposto de renda - incidência dos juros de mora", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos efetuados a título de imposto de renda incidam sobre os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PROVIMENTO. O § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)". Assim, as deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora. Recurso de revista conhecido apenas quanto à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora e provido.

PROCESSO : AIRR-69/2005-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : JORGE ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : ACSER SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços) responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-75/2005-492-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da Súmula nº 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-86/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER QUEIROZ BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-335-SBDI-1-TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao artigo 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2006-021-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : KARLA ADRIANA CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA. - CESPLAN
ADVOGADO : DR. WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43 da Lei 8.212/91.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-94/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DE OLIVEIRA NOVATO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. A jurisprudência sedi-mentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade sub-sidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplimento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2006-088-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY
AGRAVADO(S) : SEDIT SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98/1994-033-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "pré-contratação de horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 199 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, com o adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. PROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte, assentada na Súmula 199, é no sentido de que não configura pré-contratação a pactuação das horas extraordinárias após a admissão do bancário. O v. acórdão regional seguindo entendimento oposto, divergiu da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-98/1994-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacificado nesta Colenda Corte Superior, por meio da Súmula 199. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-100/2004-241-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEVERINO RICARDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE PERCURSO/ESPERA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. O primeiro aresto à fl. 04, o segundo e o terceiro à fl. 05, oriundos do mesmo e. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido, não se prestam a fundamentar recurso de revista, porquanto a hipótese não mais está prevista no artigo 896, "a", da CLT, com a redação da Lei 9.756/98. O aresto às fls. 04-05 cuida de jornada extraordinária, sem especificar se a base fática que aprecia é a mesma do caso sub judice, ou seja, horas extras referentes a horas de percurso/espera. Incidência da Súmula 296/TST. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. REFLEXOS NO DSR. A análise da alegação da parte, de que o pagamento era mensal, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a afirmação da e. Corte Regional, soberana na apreciação dos fatos, de que o pagamento era efetuado semanalmente.

INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista, na forma como apresentado, encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT, uma vez que a empresa não alicerça o apelo em nenhuma das alíneas do referido dispositivo consolidado.

MULTA DA CLÁUSULA 19ª DA CCT DA CATEGORIA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM VALORES MENORES AOS DEVIDOS. A apreciação do recurso passa necessariamente pela verificação do teor da cláusula normativa que a empresa, ressalte-se, sequer faz referência. Destaque-se que, ainda que a norma coletiva possa ter repetido os termos do artigo 477 da CLT, a base legal a ser apreciada é o dispositivo normativo e não o artigo 477 da CLT, razão pela qual não se cogita de malferimento desse dispositivo. Assim, desrespeito eventualmente perpetrado pela Corte a quo não acarretaria ofensa direta ao princípio da legalidade, na medida em que, repita-se, a análise passa, antes pelos termos da cláusula normativa que disciplina o pagamento da multa, a qual sequer foi indicada pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-108/2005-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : IBADIS - INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : NELSON DE LIMA FRANCO
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-119/2000-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIRALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-121/1996-019-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
RECORRIDO(S) : GILVALDO JOSÉ FEITOSA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 392, consagra entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame de controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-124/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HONÓRIO RAMOS CASTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ALICANCE. Tese regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331, IV, do TST, dispondo que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-128/1999-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUCIANO BARBOSA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco ABN AMRO Real S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Real Previdência e Seguros S.A. apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO ABN AMRO REAL S.A. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. Se o Eg. Tribunal Regional analisou toda a matéria, tendo consignado as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, sem limitação às regras impostas ao procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT, mesmo que inadequadamente tenha sido determinado a alteração do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada, motivo por que não demonstradas as violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocadas, nem divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido somente quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : A-AIRR-131/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Superados os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DESABONADORA QUE TENHA ENSEJADO PREJUÍZO PATRIMONIAL. A teor do acórdão regional, não houve prova de que a alteração de procedimentos internos, pelo reclamante, na agência bancária em que exercia a função de gerente, tenha ensejado desfalque patrimonial ao reclamado. Assim, entender, como propugnado no recurso de revista, que o autor se apropriou ou possibilitou que outros se apropriassem indevidamente de valores do banco dependeria de revisita ao lastro probatório, providência vedada em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-134/2006-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IVO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
ADVOGADO : DR. GUILHERME RETTO VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE SALÁRIOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO RESPECTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Pretendem os Reclamantes a incorporação do índice de reajuste salarial concedido em convenção coletiva de trabalho, e a consequente condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças respectivas após o período de vigência da norma coletiva. Não versando a presente ação sobre diferenças devidas durante a vigência da convenção coletiva de trabalho, é inaplicável a Súmula nº 349 do excelso STF. Por outro lado, referindo-se a res in iudicium deducta a diferenças salariais previstas em normas coletivas cuja vigência encerrou-se mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, a prescrição aplicável é a total, sendo correta, portanto, a extinção do processo com resolução de mérito determinada pela instância ordinária. Incólumes, portanto, os artigos 7º, VI e XXXIV, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-138/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LXXIV, E 8º, III, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Esclarecimentos prestados a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-139/2005-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : ELANDIE CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE DECLARANDO O VÍNCULO DE EMPREGO DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSEGUIR NO EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no exame dos demais pedidos não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-145/2002-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO AMORIM ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2002-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO AMORIM ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRECIÇÃO DE PROVAS. O e. Tribunal Regional, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a reclamada contestou adequadamente a alegação de existência de horas extras. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-145/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : MARLY AMORIM LAMANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : REGINALDO RUBENS POLES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ
EMBARGADO(A) : HAMAHY BAR, ACADEMIA E EVENTOS MUSICAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. EX-SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-146/2005-096-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FLABEL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ALVES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. IBERÊ EDUARDO SASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não há se falar que a Corte a quo incorreu em violação do artigo 5º da LICC, ao confirmar a sentença que determinara a expedição de ofícios a órgãos de fiscalização, conforme aduzido no recurso de revista e reafirmado na minuta às fls. 02-09, porquanto os artigos 653, "f", e 680, "g", da CLT permitem que os magistrados exerçam, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2002-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-154/2005-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

AGRAVADO(S) : VALERIANO GOMES DUARTE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. O c. TST firmou entendimento de que no caso de pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o marco inicial seria a data de entrada em vigência da LC-110/01 ou do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Nesse contexto, não subsiste a tese patronal de que o prazo prescricional deveria ser contado da data da extinção do contrato de trabalho. E, quanto à alegação de que o marco inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada na Justiça Federal, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto a e. Corte a quo não disponibilizou tal data, de modo a tornar possível a verificação do transcurso, ou não, do biênio.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ-SBDI-1-TST-341. A condenação imposta à reclamada não implica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-159/2003-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FICAMP S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

RECORRIDO(S) : MÁRIO FERNANDO GUERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 126/TST. O Eg. Tribunal Regional consignou que "o demandante apenas era responsável pelo setor de recursos humanos, sujeitando-se à fiscalização de jornada, conforme se depreende da instrução processual". A pretensão da reclamada de demonstrar que o autor estava enquadrado na regra do artigo 62, II, da CLT esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do C. TST, pois tal desiderato implica reexame de matéria situada em campo fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-162/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : WALNIR OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. PORTARIA DA EMPRESA. LOCAL DE TRABALHO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Orientação Jurisprudencial Transitória 36/SDI-I do TST e em Precedentes do TST, não implica omissão ao feito legal, a ausência de tese sobre parcelas vincendas. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-176/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WOLMAR SILVA GARCEZ

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a existência de transação, determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-180/2005-141-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. ELIENE ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL ROCHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-188/2006-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

AGRAVADO(S) : JOANA DARCO COELHO CAVALCANTE BRANDÃO

ADVOGADO : DR. THALES PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. Além de não garantido o juízo, pela ausência de recolhimento do depósito recursal, não é possível admitir o recurso de revista contra decisão interlocutória, nos termos da Súmula 214 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-199/2002-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ROSINEIDE FONSECA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-199/2006-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : ADEMAR DA SILVA PARREIRAS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : AIRR-201/2000-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

AGRAVADO(S) : LUIS ALTEMIRO BOTELHO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2005-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ALMIR RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela auxílio cesta-alimentação, instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-209/2006-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

RECORRIDO(S) : VALDEMAR FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista neste dispositivo da consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-210/2005-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HELTON MORAIS MOREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão favorável proferida na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 4 de março de 2005, tendo transitado em julgado em 23.3.2003 a decisão proposta perante a Justiça Federal, não há que se falar em prescrição.

PROCESSO : AIRR-226/2002-106-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDELIR APARECIDO MARCOMINE

ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

AGRAVADO(S) : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

AGRAVADO(S) : RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-231/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : FERNANDO JARVORSKI

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco apenas quanto ao tema "sucessão - ilegitimidade passiva ad causam - condenação solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária reconhecida, restabelecendo a r. sentença nesse particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Bastec por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PROVIMENTO. A alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados. No entanto, a sucessão, para efeito de responsabilidade pelas verbas trabalhistas derivadas do contrato, não tem o condão de nela abranger os empregados de entidades do grupo econômico a que pertencia a empresa adquirida, em virtude da impossibilidade de se conferir essa interpretação extensiva à norma contida no § 2º do artigo 2 da CLT combinado com os artigos 10 e 448 do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA BASTEC. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 228 da SBDI-1 - Inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-233/2006-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO LYRA CHAGAS

RECORRIDO(S) : MARINEIDE CALADO JUNGER

ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2005-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.

ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

RECORRIDO(S) : FÁBIO BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF sem o número do processo a que se refere, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-243/2003-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETTI ROMÃO

ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 15ª REGIÃO QUE DESCARACTERIZA A FALTA GRAVE EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 482, "C", DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia pelo e. TRT da 3ª Região com base na premissa de que o Reclamante, carteiro, somente em uma ocasião entregou correspondência a mando de terceiro, só seria possível cogitar-se de negociação habitual e conseqüente violação do artigo 482, "c", da CLT mediante reexame dos fatos e provas que levaram o i. Juízo a quo a concluir pela descaracterização da justa causa, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não se conhece de recurso de revista quando o aresto é inservível ou a denunciada violação a lei não se caracteriza de forma direta e literal como exigido no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A Súmula nº 338, I, do TST dispõe ser ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003). Inviabiliza o conhecimento da revista o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-248/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : NATHERCIA ZARDINI

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve prequestionamento pelo Eg. Tribunal Regional quanto a questão dos reflexos das horas extraordinárias nos sábados, tampouco acerca da suposta ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e da alegada ausência de comprovação de estado de miserabilidade pelo reclamante. Assim, não tendo o recorrente obtido êxito quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por não haver cumprido requisito intrínseco para o conhecimento do apelo, no tópic, a apreciação de tais matérias nesta fase recursal atrai a incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-253/2005-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA

ADVOGADO : DR. DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO

AGRAVADO(S) : MARIA IRENE SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VALIDADE. DESMEMBRAMENTO. NOVO MUNICÍPIO. OJ 92/SDI-I TST. ESTABILIDADE. SÚMULA 390/TST. É inaplicável a exigência de concurso público inserta no art. 37, II, da Constituição da República de 1988 na apreciação da regularidade da relação de emprego que se estabeleceu na vigência da Carta anterior. Não obstante a ocorrência de desmembramento, permanece imaculado o vínculo contratual, a afastar o óbice à estabilidade. Incidência do item I da Súmula 390/TST. Decisão regional que, em conformidade com a OJ 92/SDI-I do TST, responsabiliza o Município reclamado pelos depósitos do FGTS do período em que figura como real empregador.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-258/2006-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BCP S.A.

ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

RECORRIDO(S) : JULIANA FIGUEIREDO SEVERO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO ZARICHTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-264/2006-251-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : NILSON DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

RECORRIDO(S) : ENI PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. KISLEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 392 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de indenização por danos morais e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que aprecie o referido pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especial, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Aplicação da Súmula 392 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-265/2003-401-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A. - BANACRE
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST (OJ 344 da SBDI-1), é biennial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2002-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : IVANILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamento específico sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento e a solução do litígio, a despeito da oportuna interposição de embargos de declaração. Não apresentados embargos declaratórios, resta caracterizada a preclusão da matéria. Análise de contrariedade à súmula do TST e de divergência jurisprudencial inviabilizada devido à ausência de questionamento (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-273/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S) : MANUEL FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA FORA DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, fazendo referência expressa ao artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86, consagra o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. De tal forma, comprovado o contato com energia elétrica durante toda a jornada de trabalho do reclamante, em condições de risco equivalentes àquelas do sistema elétrico de potência, é devido o recebimento do adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2007-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANKLIN BARBOSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-282/2003-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : DR. DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DE DOCUMENTO QUE VISAVA A

COMPROVAR A VALIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA NA 1ª INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdiccional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia de documento do e. TRT da 15ª Região que visava a comprovar a validade do protocolo do recurso de revista na 1ª instância, no prazo do agravo de instrumento, constituía providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

3. In casu, verifica-se que a referida cópia não foi juntada aos autos no prazo do agravo de instrumento, tampouco nesta sede recursal, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo, ante a manifesta intempestividade do recurso de revista.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-282/2006-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁGUIDA IGNEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1-Transitória do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (OJ/SBDI-1-Transitória e Súmula nº 288/TST). Situação em que os recorrentes têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-282/2006-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
AGRAVADO(S) : ÁGUIDA IGNEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do C. TST.

PROCESSO : RR-287/2002-665-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSELI SURMACZ GURSKI
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "base de cálculo do adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração seja a base de cálculo do adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "pré-contratação de horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 199 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 199 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que extrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO. A disposição legal prevista no § 3º do artigo 469 da CLT, que trata da transferência do empregado em caso de necessidade de serviço, refere-se expressamente a "salários que o empregado percebia", não havendo como se entender que tal dispositivo legal esteja limitando a incidência do adicional de transferência ao salário base. O artigo 469, § 3º, da CLT estabelece um pagamento suplementar dos salários que o empregado percebia naquela localidade. Entende-se por salários, no caso, toda parcela de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 199 DO C. TST. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-294/2006-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-301/2006-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ELIZABETH RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FADERS apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DI-RETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resta prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público por tratar do mesmo tema em que se deu provimento no recurso de revista da reclamada.



PROCESSO : AIRR-304/2006-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
 AGRAVADO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-305/2002-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO(S) : INEIDE ROLDO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI
 RECORRIDO(S) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 RECORRIDO(S) : CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO C. TST. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Consta-se ser pressuposto indispensável à percepção do adicional de que trata o artigo 469, § 3º, da CLT o caráter provisório da transferência do empregado, o que não se verifica no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-318/2004-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : RENATA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-320/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MATOS LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2002-231-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. A data de postagem do recurso no sistema de protocolo postal não é apta à aferição da tempestividade recursal. Assim, o recurso protocolizado após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, improvida a causa suspensiva de seu curso, é intempestivo (Súmula 385/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-326/2002-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HERCULANO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 02.04.2002, dentro do prazo prescricional, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2007-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INDUMILL MECÂNICA LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN
 AGRAVADO(S) : PATRICK PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/TST. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004 desta C. Corte, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2002-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ODILON DE LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. MARIANNE TRINDADE CANDEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
 PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEIXA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. O contrato de trabalho do reclamante foi considerado nulo pelo Tribunal Regional, sendo devidas apenas as horas efetivamente trabalhadas excedentes ou não, sem acréscimo de qualquer adicional ou reflexos, conforme determina a Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : WALTER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-333/2004-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CRISTINA BALDEZ CASTRO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
 ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. ENGENHEIROS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 370/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2006-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a arguir nulidade do despacho denegatório e a alegar, de forma genérica, que o seu recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-344/2004-042-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
 BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTO QUE NÃO FOI APRESENTADO NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA. Da leitura do recurso de agravo constata-se que o reclamante sequer alegou que havia nos autos documento apto a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, limitando-se a argumentar que o recurso fora interposto no dia 17/10/2006 e que os documentos acostado com o agravo comprovariam suas assertivas.

E, agora, nos presentes embargos de declaração apresenta nova tese para sustentar a tempestividade do recurso que, repita-se, não foi apresentado na oportunidade de interposição do agravo. Assim, não há omissão no v. julgado embargado, uma vez que a e. Turma expressamente se pronunciou sobre as alegações do reclamante a ela devolvidas naquele momento processual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-344/2005-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAILA DE BRAGA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA COSTA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial nem violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral. Súmulas nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-348/2001-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JULIO FERNANDO CARRARA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO MANCUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VULUNTÁRIA. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte, não merece provimento o apelo, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2004-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DECRETADA PELO R. DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE EXTRAVIO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO ÂMBITO DO E. TRT DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A alegação da Reclamada de que a guia de depósito recursal em valor suficiente para garantir o juízo extraviou-se no e. TRT da 1ª Região, não obstante a gravidade, é desprovida de qualquer início de prova material, e por essa razão não autoriza a reforma do r. despacho agravado. Acrescente-se que a cópia autenticada de fl. 10, embora diga respeito ao feito sub iudice, foi apresentada de forma absolutamente extemporânea, tendo em vista o disposto no artigo 183, caput, in fine, do CPC e na Súmula n.º 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-360/2004-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDILSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo per-tinente a incidência da Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade ins-crito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/2004-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363/2005-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ALENE SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, sendo devidos os respectivos reflexos, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e a segurança do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-374/2004-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-375/2005-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ REIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-384/2006-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-1-TST-205. A ADI referida pelo reclamado (ADI 3.395) diz respeito ao entendimento adotado pelo excelso STF acerca do alcance do inciso I do artigo 114 da CF, com a redação da EC-45/2004, relativamente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide envolvendo servidores regidos por regime administrativo. Não cuidou da particularidade dos autos, em que fica constatado que o empregado não estava vinculado a este regramento jurídico. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-388/2004-371-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHARDT
AGRAVADO(S) : CONCEPT FOOTWEAR LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA E NÃO COM BASE NA MERA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia foi decidida pela instância ordinária com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a Reclamada, mas sim na análise das provas efetivamente produzidas. Logo, para se chegar à conclusão pretendida, qual seja, de que não estão presentes os elementos necessários à condenação subsidiária, somente seria possível mediante reexame dos fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-394/2002-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YUKIKO TAKEYA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula n.º 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402/2005-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS VALE VEIGA - 1º OFÍCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. É intempestivo o recurso interposto da nova intimação da sentença quando a republicação não traz alteração do ato processual cuja ciência se dera com a notificação anterior. Se a parte foi regularmente intimada da sentença, dali se conta o prazo recursal. Nova publicação não tem autoridade para protraí-lo o octídio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2001-665-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PISCANÇO PROCKMANN
AGRAVADO(S) : AFONSO CZAİKOSKI (REPRESENTADO POR EVA MAIEWSKI CZAİKOSKI)
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUSTE DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. Acerca da forma de ajuste de compensação de jornada este c. TST já pacificou entendimento, cristalizado no item I da Súmula 85, no sentido de que "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Desse modo, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado no c. TST, inviável o recurso de revista pela pretendida denúncia de ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF e divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. O v. decisum, ao determinar a procedência do pedido com os reflexos postulados na exordial, aplicou o entendimento majoritário deste c. Tribunal acerca da natureza salarial da parcela. Precedentes citados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-413/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : JACKSON DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Artigos 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-416/2002-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÍNDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-419/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALTON DE BRITO BECHARA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DIA ÚTIL SEM EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO TST. O feriado local ou a ausência de expediente forense em dia útil que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de intempestividade. Incidência da Súmula nº 385 do TST. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2006-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA CIDRÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-422/2006-021-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA CIDRÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada e reflexos", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, deferidas em virtude da não concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixa redução de intervalo intrajornada, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-423/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALLAN DOUGLAS FERREIRA FELIX
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA GROTT DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferiu pleito de horas extras, haja vista a não-demonstração do trabalho em sobrejornada pelo reclamante. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria indispensável o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2003-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HELITON ROBERTO BENTO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/1997-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LINCK
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTERMITÊNCIA. A decisão do e. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 364/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACRÉSCIMO SALARIAL. ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO. LEI 3.207/57. Impertinente a denúncia de ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, ante o seu caráter genérico, sendo necessário perquirir acerca da razoabilidade, ou não, da interpretação de leis ordinárias ou complementares que embasaram a decisão recorrida. Violação, se houvesse, seria por via oblíqua, reflexa, mas não direta da Lei Maior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-428/2006-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIZA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação de preceito de lei e/ou da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2001-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SOARES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a Súmula 361/TST, o que impede o trânsito da revista (Súmula 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-432/2004-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-ROPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. É inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/2005-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : IVONE FRANCO BARREIRO
ADVOGADO : DR. NEOSANDRO PIRES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, afirmado pelo e. Tribunal Regional que houve ação ajuizada na Justiça Federal, com trânsito em julgado em 22 de outubro de 2003 e ajuizamento da ação trabalhista em 14 de abril de 2005, respeitado foi o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ-SBDI-1-TST-341. A condenação imposta à reclamada não implica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-441/2004-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSO TETO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. RUBENS CALLI
AGRAVADO(S) : EURIPEDES APARECIDO ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO AFASTADA. DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora a Agravante logre êxito em desconstituir o despacho denegatório, afastando a irregularidade de traslado, o apelo não merece prosperar ante a intempestividade do agravo de instrumento, o que impõe a manutenção do despacho denegatório por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-445/2002-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-449/2002-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. O v. acórdão regional, ao determinar a dedução previdenciária e fiscal dos créditos do reclamante, decidiu em consonância com o Provimento 01/96 (art. 2º) da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Súmula 368 do TST, que atribui ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento, mas não exime o empregado do referido desconto, o qual será efetivado do crédito apurado. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do C. TST, a pretensão de demonstração de dissenso jurisprudencial sobre o tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-450/2006-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : LEONARDO FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-452/2002-020-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MAURÍCIO RODRIGO VILLALOBOS GONZALES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO
EMBARGADO(A) : UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387, ITEM III DO TST. Hipótese em que, interpostos os embargos de declaração mediante fac-símile no último dia do prazo legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea, à luz da Súmula 387, item III/TST, diante da inaplicabilidade do art. 184 do CPC.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR-457/2004-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : L.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : DR. BERNARDO AMARAL BOTELHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GODOY DE ASSIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA COMPETÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSPEÇÃO FÍSICA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. CONSTRANGIMENTO. FÁBRICA DE ROUPAS ÍNTIMAS. NORMA MUNICIPAL PROIBITIVA DA REVISTA ÍNTIMA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida entendeu pela existência de dano moral na prática da empresa em proceder à inspeção física, tanto no intervalo do almoço como no fim da jornada, por ser lesiva à integridade e à intimidade da trabalhadora. Diante do fato incontroverso de que as empregadas tinham que se desnudar completamente, ainda que perante pessoas do mesmo sexo, conforme depoimentos testemunhais, a determinar prática vexatória e constrangedora a ferir a dignidade dos empregados e ofender ao princípio da proporcionalidade, não é possível a reforma da v. decisão sem o reexame dos depoimentos testemunhais em que se baseou a v. decisão recorrida. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-458/2003-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ELAINE ARAÚJO NEVES
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN BRAHM CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pela advogada da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-467/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO IRINEU SECCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN
RECORRIDO(S) : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. Tendo afirmado o Eg. TRT que não há prova de que tenha ocorrido a sucessão e de que tenham tido qualquer ligação as empresas prestadoras de serviços que firmaram contratos com a CESP/AES, ao longo do período trabalhado pelo autor, decisão diversa somente seria possível com o reexame dos fatos e da prova dos autos, o que é vedado na atual fase processual, ante os termos da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476/2005-038-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS. ANÁLISE CONJUNTA. O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para deferir aos reclamantes a extensão dos benefícios pagos aos ativos a título de complementação de aposentadoria. O fundamento foi o de que as diferenças são resultantes da alteração/progressão equivalente a um nível salarial a partir dos cargos nos quais se encontravam os obreiros quando do advento de sua aposentadoria, nos termos da cláusula 4ª do act de setembro/2004, porque a referida verba não teve origem em negociação coletiva, mas sim em deliberação unilateral do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481/2002-111-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : BEATRIZ MARIA SCOPEL SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para a CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Esta C. Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Não tem qualquer interferência nesse posicionamento o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as

parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada. Assim sendo, o simples fato de o direito às verbas deferidas ter sido assegurado apenas em Juízo não altera a obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntariamente pelos empregados, pois imprescindível ao custeio dos benefícios que revertiam aos próprios empregados e não às entidades de previdência privada, sabidamente de fins não lucrativos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486/2005-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. O descumprimento reiterado do acordo de compensação de jornada, com extrapolação da jornada semanal normal, não só o descaracteriza como também o invalida como instrumento de compensação. Exegese da Súmula nº 85, IV, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA SILVA BULHÕES
ADVOGADA : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-501/2006-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADIMOS BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-016-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS KNISS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL E HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS E REFLEXOS - DIVISOR. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de lei federal ou da Constituição da República, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o não-atendimento dos requisitos das alíneas "n" e "c" do artigo 896 da CLT, e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-502/2004-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS KNISS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DIFERENÇA ÍNFINA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos" (OJ 140 da SDI-1/TST) e de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção." (Súmula 128, I, TST). Incidência da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-507/2004-671-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : NEDE HAYMOUR FEITOSA DE ALMEIDA CALADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que responsabilizou subsidiariamente o tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2006-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ROBERTO TONZI COSTA
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Comprovado extemporaneamente o recolhimento do depósito recursal, mostra-se irretocável a decisão agravada, que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2004-115-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
 AGRAVADO(S) : JURACI EMILIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DAS GUIAS RELATIVAS AO DEPÓSITO RECURSAL E AO PAGAMENTO DAS CUSTAS COM O NOME E O CNPJ DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA CAUSA. EFEITOS. Hipótese em que é denegado processamento ao recurso de revista por deserção, haja vista que as guias relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas processuais foram preenchidas com o nome e o CNPJ de outra empresa, que sequer participou da lide. Impossibilidade de aferir afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento do recurso de revista. Manutenção, ainda, do fundamento adotado no despacho agravado, qual seja, a hipótese não diz respeito a simples erro material que não altera a finalidade do depósito, uma vez que, especialmente no que tange ao preenchimento do DARF, o nome e o CNPJ da entidade depositante são dados imprescindíveis para anotação e registro da Receita Federal, entidade arrecadadora. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-519/1998-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE BRIDA
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
 AGRAVADO(S) : DELVI ALUÍSIO HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, lastreado na prova produzida, concluiu pela existência do vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT. Decidir, aqui e agora, de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-536/2006-153-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ELLEN CRISTINA BERNARDES
 ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "dispensa imotivada - Empresa de Correios e Telégrafos - servidor regido pela CLT - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da autora ao emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBD11 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2006-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPSTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : RUBENS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GUALAGNONE
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTrans, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-537/2004-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO/ABONO 92/93. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O e. Tribunal nada mais fez do que interpretar o conceito de hora normal, não havendo como se inferir que qualquer ajuste coletivo tenha sido desrespeitado, até porque a condenação imposta foi limitada exatamente por norma coletiva que determinou a integração da verba ao salário. Destaque-se que no período da condenação o e. Tribunal Regional não se manifestou objetivamente acerca de existência ou não de norma coletiva.

HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Os arestos colacionados na minuta do agravo de instrumento não foram apresentados por ocasião da interposição do recurso de revista, havendo clara inovação recursal. Acerca da Súmula 85/TST, o e. Tribunal Regional foi expresso ao afastá-la por dispor acerca da matéria estranha à discutida. Desse modo, totalmente extravagante a novel alegação da reclamada de que havia norma coletiva prevendo a compensação de jornada.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ-SBDI-1-TST-341. A condenação imposta à reclamada não implica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2001-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SARAIVA FALCÃO
 ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços) responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-540/2001-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2004-013-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TIGRE PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, cujo subscritor não possui procuração válida nem mandato tácito para atuar no feito. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2004-013-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TIGRE PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-547/2006-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA PATRÍCIA DE ALMEIDA DIAS

ADVOGADO : DR. ARTHUR SALAZAR COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ACORDO HOMOLOGADO. O acordo homologado em juízo determinou a incidência de multa de 100% no caso de o depósito do valor objeto do acordo ser realizado em agência diversa daquela indicada pelas partes. A v. decisão que determina a execução da multa, em virtude de a executada haver procedido ao depósito em agência diversa daquela acordada está em consonância com a coisa julgada, não havendo se falar em ofensa do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-551/2002-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BCP S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

RECORRIDO(S) : AIRTON FERNANDO BUENO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2002-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EDILSON FERREIRA DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERCIMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 126 E 312

DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, adotou critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão dos Reclamantes de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglobamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-552/2004-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAXIMIANO VIEIRA

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-555/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IRACILDA MARIA GOMES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. TELEFONISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-557/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI

ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-335-SBDI-1-TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao artigo 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1998." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-563/2001-373-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CALVI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL

AGRAVADO(S) : CARMELINDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia do recurso de revista interposto via fac simile, que visava a demonstrar a sua interposição dentro do octídio legal, no prazo do agravo de instrumento, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

3. In casu, verifica-se que a referida cópia não foi juntada aos autos no prazo do agravo de instrumento, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo por intempestividade.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2005-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LENIRA DE FÁTIMA DA SILVA CASSOL E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo o disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-572/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PEDRO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação do Reclamante, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial colacionada.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, no caso concreto, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal em 28/08/2003. Considerando, portanto, que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em maio de 2004, ou seja, dentro do biênio contado do referido trânsito em julgado, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574/2005-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : LAUDELINO MIRANDA

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 3º, da CLT e contrariedade à OJ-307/SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que deferido o valor equivalente ao intervalo intrajornada mínimo não concedido (uma hora), por dia efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de 50%, durante todo o pacto laboral, observada a prescrição pronunciada (08.6.2000).



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Norma coletiva em que prevista a jornada ininterrupta de trabalho para os motoristas de transporte público de 7 horas e 20 minutos, sem intervalo para descanso e refeição, afronta ao art. 71 da CLT, na esteira do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte, mesmo em face da quitação, como extras, das horas excedentes do pactuado, uma vez que a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso intrajornada, em detrimento à higidez física e mental do trabalhador.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-575/2006-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : CLM MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2003-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO LUGON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MADRUGA FILHO
ADVOGADO : DR. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. Os arestos originários de Turma do TST não se prestam para configuração da divergência jurisprudencial porque em desconpasso com o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. O Ac 02970435220 (TRT da 2ª Região), trata de direito a abono por tempo de serviço quando não implementadas as condições para seu deferimento; o RO nº 01638.1999 (TRT da 19ª Região) trata de adiantamento de 13º salário alterado em virtude de nova disciplina legal, portanto matérias não cogitadas no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2005-821-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DANTAS & AMORIM LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
AGRAVADO(S) : MARILENE AGUIAR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(S) : SARAIVA & COMPANHIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida por fundamento diverso, qual seja, deserção da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-601/2004-0018-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALTER JESUS SANTANA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO e HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Fundada a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, em relação ao tema "justa causa", em base fática diversa daquela retratada nestes autos e não configurada, no que tange às horas extras, à apontada ofensa ao artigo 818 da CLT e à contrariedade à Súmula 338/TST, porquanto pautada a decisão regional na prova testemunhal, resulta inviável o trânsito desse recurso e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Ôbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT e da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-603/2000-110-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERAFIM MAGRINI
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MONTOIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A decisão agravada está em sintonia com a OJ 271 da SDI-I, cujo teor é o seguinte: "271 - RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-614/2002-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PAULINO PRATELESI
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-615/2001-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUARACI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO E. TRT DA 1ª REGIÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A mera aplicação de multa aos embargos de declaração da Reclamada, tidos como protelatórios pelo e. TRT da 1ª Região, não tipifica violação direta e literal do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, para efeito do artigo 896, "c", da CLT, uma vez que as condições para a aplicação daquela penalidade processual estão contidas, na verdade, no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VANDERLAN DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. LÚCIO ANTÔNIO SIMÕES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-627/2005-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : PAULO DANILO DUARTE RAMOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO. HORA INTEGRAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-628/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO MANOEL CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) (S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada, face à confirmação do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista principal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando não efetuado o pagamento das custas, relativas ao acréscimo condenatório havido, em razão da inversão do ônus da sucumbência, inexistindo pedido ou deferimento de assistência judiciária gratuita.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso de revista adesivo do qual não se conhece em face do provimento negado ao agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-635/2005-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DANILO FERREIRA VENTURINI
ADVOGADO : DR. VIVIANE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. GRACIELA GIACOMOLLI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista. O acórdão regional, por sua vez, é peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-635/2005-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
RECORRIDO(S) : GUSTAVO RODRIGUES TEIXEIRA SCOLARI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA RODRIGUES LANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-636/2005-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MÍRIA LÚCIA EVANGELISTA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da Súmula nº 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-640/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : GERALDO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVA PROCESSUAL CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE ESTENDE A EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE. Quando a parte recorrente não se insere no rol de pessoas jurídicas de direito público elencado nos arts. 41 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei 779, de 21/08/69, não goza das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, nos termos da legislação específica ao Processo do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-643/2003-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-644/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE BRUMADINHO
ADVOGADO : DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO
AGRAVADO(S) : NOÉ JESUS MATOZINHOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. MÁ FORMAÇÃO - O acórdão trasladado foi obtido via internet, não contendo a assinatura do relator da decisão, razão pela qual não serve à formação do instrumento. Esclareça-se que a declaração firmada pelo advogado limita-se à autenticidade das cópias extraídas dos autos principais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia relativa à diferença de tempo de serviço na função entre Reclamante e paradigma pelo e. TRT da 1ª Região com fulcro na conclusão da perícia, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 461, § 1º, da CLT mediante reexame da prova pericial, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2006-129-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO HUMBERTO DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-651/2005-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE SOUZA PRADOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-655/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655/2004-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DAS GRAÇAS ROMANO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS e aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego.

Assim, uno o contrato de trabalho, a reclamante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e da multa do FGTS, incidente sobre todo o período laborado, até a dispensa sem justa causa.

Revista conhecida, por divergência e desprovida.
HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em consonância com a Súmula 366/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-661/2002-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ODAIR ANTÔNIO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1987 QUE PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS POR ANTIGUIDADE A CADA DOIS ANOS. NOVO PCS DE 1997 QUE NÃO PREVIA PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS E SIM ASCENSÃO POR "MATURIDADE PROFISSIONAL" (ANTIGUIDADE) E POR "VAGA" (MERE-CIMENTO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS Nºs 126 E 312 DO TST. ARTIGO 896, "B", DA CLT. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. Segundo o quadro fático e jurídico ministrado pelo Tribunal Regional, o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, datado de 1987, previa um interstício de dois anos de serviço para a chamada "progressão funcional por antiguidade", sendo, porém, substituído por outro PCS em 1997, que, em lugar de promoções automáticas, adotou critérios de ascensão por "maturidade profissional" (antiguidade) e "por vaga" (merecimento). Prossegue ainda o e. TRT da 10ª Região afirmando que a implantação do PCS de 1997 foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial. Nesse contexto, assentadas as indicadas violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, bem como a apontada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, em premissa fática contrária à adotada pelo i. Juízo a quo - a saber, o de que o PCS de 1997 trouxe prejuízo aos empregados -, inviável a admissão do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 312 do TST e do artigo 896, "b", da CLT. Por outro lado, a pretensão dos Reclamantes de fazer valer novamente o PCS de 1987 apenas no que tange ao direito automático e periódico de progressão por antiguidade, mantendo, porém, o PCS de 1997 no que tange aos demais aspectos, contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal no sentido de que a teoria do conglômbamento é aplicável, no âmbito do Direito do Trabalho, a situações como a presente. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-665/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE MATOS SOARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. Nos termos da Súmula nº 421, II, do TST, cabe a conversão dos declaratórios em agravo, tendo em vista a pretensão modificativa de decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Comprovado que a advogada dos reclamantes declarou a autenticidade das peças trasladadas, deve ser afastado o vício de formação do agravo de instrumento por ausência de autenticação. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. CORREIOS. A indicação genérica de afronta ao art. 37 da CF, desatende ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST. De outro modo, o art. 173, § 2º, da CF, apontado pelos reclamantes, trata de privilégios fiscais, enquanto que o debate trazido diz respeito à estabilidade no emprego.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. Uma vez que o processo está submetido ao rito sumaríssimo e não tendo sido apontada afronta ao texto constitucional ou contrariedade à súmula do TST, tem-se que os temas epígrafados não merecem exame, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese a indicação de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não há como se conhecer do tema, pois o Tribunal Regional não emitiu tese explícita, carecendo do devido prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-669/2002-033-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GEREMIAS COELHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-671/2005-068-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODOVÁRIO LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRO LÚCIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. AGRIPINO TORRES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANTÕES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula 126 do TST, premissas fáticas contidas no v. acórdão regional que permitem afastar suposta violação a preceito legal e especificidade de divergência jurisprudencial indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2004-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : GLAUTER GASPAR VALLE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INEXISTENTE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678/2003-094-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LOJAS VITAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : MIRIAM LÚCIA PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. ALUGUEL DE IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST. COMISSÕES. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESCISÃO COMPLEMENTAR. REAJUSTE PREVISTO EM CCT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Soberanas as instâncias ordinárias na análise do conjunto fático-probatório, a insurgência dirigida aos fatos consignados no acórdão regional encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-678/2005-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCIANY DE PAULA
AGRAVADO(S) : VLADMYR ARAÚJO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. CAMILE GONÇALVES ZIMMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATORIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARBOR MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI
AGRAVADO(S) : ARLINDO MAUS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. NÃO EVIDENCIADO PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE RECONHECE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-693/1997-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EVANDRO LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. OLY EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios, em vista do deferimento de pedido de desistência a ela referente formulado pelo autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já pacificou a matéria, firmando entendimento de que a presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, conforme se depreende da Súmula nº 338 do C. TST.

PROCESSO : RR-703/2005-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 124 da nova Lei de Falências nº 11.101/05.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 124, da nova Lei de Falências. O caput do art. 124 da Lei nº 11.101/05 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-709/2006-050-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : GILBERTO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal a dispositivo constitucional ou à Súmula do c. TST, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-713/2001-033-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DE BENS ERMA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER
AGRAVADO(S) : AMÉLIA MONTEIRO STEFFEN
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC- 28/2000. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Não obstante o e. Tribunal não tenha considerado o fato alegado pela reclamada, de que o término do contrato de trabalho deve considerar a projeção do aviso prévio indenizado, o certo é que, diante do princípio da utilidade, o apelo patronal não merece provimento, diante da jurisprudência cristalizada no c. TST acerca da regra da EC-28/00. Com efeito, entendimento pacificado é o de que a prescrição quinzenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. No caso, proposta a ação em agosto de 2001 (fl. 10), a referida alteração não alcança os direitos da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-725/2005-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANTÔNIO FURTADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-732/2000-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : OROALDO ELIAS POLIMENO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCON ALPHONSE
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE RE-VISTA. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional que indeferiu o pagamento das horas extras ao concluir que o labor do reclamante era externo, inviabilizando o controle de jornada, a atrair a Súmula 126/TST. Violação dos arts. 62, I, e 74, da CLT, e 359 do CPC e contrariedade à Súmula 338/TST não configuradas.

Agravo de instrumento não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octidário previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à reclamada, a teor da Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-732/2005-004-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE PONTES GUEDES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade da revista pressupõe a alegação de dissenso de teses ou de violação de preceito de lei ou da Constituição (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"). Deixando a recorrente de fundamentar seu recurso, consoante exigido pelo permissivo consolidado, inviável seu conhecimento.

Revista não-conhecida, no tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : AIRR-732/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : REGINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-732/2005-001-22-41.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : REGINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2002-461-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS FARIA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : GEODEX COMUNICACOES DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-776/2005-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : ALTAMIR ANTÔNIO RIBAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF
AGRAVADO(S) : S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GERBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-780/2002-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO LUIZ BARBOSA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FRANKLIN LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-784/2000-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DEBORAH DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSANA DE ALMEIDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pela agravante na origem, por irregularidade de representação, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-798/2005-003-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ADRIANO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : TECLIMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em dissonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, incluídos os órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-802/2004-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : MAGDA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA BANCÁRIA. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 102 DO TST.

Insuficiente a mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário para afastar a jornada de 6 (seis) horas a que o empregado bancário faz jus, sendo necessária a conjugação da fidúcia especial. A pretensão de demonstrar a configuração de cargo de confiança, a fim de caracterizar a exceção legal (art. 224, §2º, da CLT), é obstaculizada pela Súmula 102 do TST, como assentado no despacho agravado, em face da inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803/2002-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DA EMPREGADA. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se mostra insuscetível de reexame na atual fase recursal.

PROCESSO : AIRR-805/2003-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ISTER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OJ 341/SDI-I DO TST. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-806/2006-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BGN S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : TATIANE LEMOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-810/2005-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A adesão de empregado a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não impede de postular outras verbas do contrato de trabalho a que entenda ter direito. Decisão proferida em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST- 270.



INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ-SBDI-1-TST- 342, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Decisão regional alinhada com a jurisprudência do c. TST. Inviável o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2005-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : NARCISO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ-SBDI-1-TST- 342, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Decisão regional alinhada com a jurisprudência do c. TST. Inviável o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-812/2003-080-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELO BALERINI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
RECORRIDO(S) : MOSAR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-817/2002-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE FABRICANTE DE PEÇAS LTDA. - SOFAPE
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LUIZ COSTA SOBRREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas na guia DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-823/2002-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRISTINA IRENE KIENZLE
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau neste aspecto. Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação após cinco horas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-1. PROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87, por força do artigo 200, caput e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR E RR-823/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANDRO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o v. acórdão regional consignou que o reclamante não detinha qualquer poder de gestão, nem usufruía padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados ao feitiço legal. Não configurada afronta ao artigo 62, II, da CLT. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Em razão do não-provimento do agravo de instrumento, por inadmissível o recurso principal, o recurso de revista adesivo não merece processamento, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-825/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ EPICHIM FALLEIROS
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. Tendo o Eg. Tribunal Regional concluído que o recebimento de gratificação pela reclamante não decorria do cargo de confiança por ela ocupado, qualquer posicionamento em contrário levaria ao reexame da prova produzida, o que é inviável nesta fase recursal ante o disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/2006-022-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO LISBOA PYRRHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. CRÍTICAS DEPRECIATIVAS À AUTO-IMAGEM. DANO PSICOLÓGICO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que reformou a r. sentença para reduzir o valor da indenização por dano moral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois entendeu, ante a prova dos autos, excessivo o valor, pois, embora configurado o tratamento depreciativo por parte da diretoria do banco, tal procedimento não era direcionado ao autor, mas a todo o grupo de gerentes, além de ser sabido que o tratamento ríspido era inerente à personalidade da Diretora. Ressaltou, ainda, a necessidade de se impedir que ações dessa natureza sejam convertidas em uma forma de enriquecimento sem causa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2004-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : NERIVAN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO VÁLIDO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-836/2002-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2003-116-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUI
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO(S) : ADONIS GOMES GODINHO FAKOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. Nos termos do item I da Súmula 390 do TST, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. A rescisão do contrato de trabalho de servidor da Administração Pública Direta, mesmo no curso do estágio probatório, não prescinde de motivação e da observância do contraditório e da ampla defesa. Aplicação analógica da Súmula nº 21 do STF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-843/1999-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : AMARILIO EMÍDIO DE MENEZES SOARES
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
AGRAVADO(S) : EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação para que constem como agravados EMPRESARIAL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA. e AMARILIO EMÍDIO DE MENEZES SOARES e, ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL e NULIDADE DAS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada, em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a indigitada afronta ao artigo 832 da CLT e não caracterizada, em relação à nulidade por cerceio de defesa, a alegada divergência jurisprudencial, por ser o julgado colacionado oriundo de Turma desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Óbice das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

INÉPCIA DA INICIAL. Deixando a recorrente de indicar dissenso de teses válido e específico ou infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, conforme disposto no art. 896 da CLT, considera-se desfundamentado o recurso ao qual se pretende assegurar o processamento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, não se afigura viável o conhecimento da revista e, em última análise, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-844/2005-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ELEUSA GERVÁSIO DE FARIA SABINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada. bancário. jornada superior a 6 horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação uma hora extra por dia de trabalho em que superada a jornada de seis horas, com os reflexos deferidos em primeiro grau e respeitada a prescrição pronunciada. Arbitra-se provisoriamente em R\$ 10.000,00 o acréscimo à condenação, com custas de R\$ 200,00 a cargo do réu.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a duração do intervalo intrajornada diz com a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não com a legal ou contratual, devendo ser de uma hora sempre que houver prestação de serviços além de seis horas diárias. Nos termos da OJ 307/SDI-I do TST, a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Isso porque a privação do tempo de descanso e o labor prestado no interregno constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento devido pelo trabalho executado não se mostra hábil a também compensar a perda do período que deveria ser de descanso.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-845/2002-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 364, I. Óbice da Súmula 333.

PROCESSO : RR-851/2002-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HELENO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 RECORRIDO(S) : FERRE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inexistência de cartões de ponto gera presunção apenas relativa, podendo, portanto, ser infirmada por prova em contrário. Neste sentido é o item I da Súmula 338 do TST. Confirmado pelo Eg. Tribunal Regional que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante não permitiu a conclusão pela veracidade da jornada indicada na inicial, não há falar em distribuição do ônus da prova, pois, nos autos, foi ela produzida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-855/2003-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SIDROLÂNDIA/MS - SINDAVES
 ADVOGADO : DR. VALDIRA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem como objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-859/2001-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JÚLIO SAQUISAKA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 112 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, em razão da não observância da hora noturna reduzida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 5.811/72. TRABALHO NOTURNO. DECISÃO REGIONAL CONFLITANTE COM SÚMULAS DA CORTE (SÚMULAS DE Nº 112 E 391,I). A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 112 é no sentido de que o trabalho noturno dos empregados em atividades ligadas ao petróleo e seus derivados é regulado pela Lei nº 5.811/72, que foi recepcionada pela Constituição Federal, não sendo devida a aplicação da hora noturna reduzida. Indevidos os pagamentos das horas extraordinárias e reflexos. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-863/2005-281-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ PERTINO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 e ao item V da Súmula nº 100 e ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. OFENSA À COISA JULGADA. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes, homologado em juízo, tem eficácia de decisão irrecorrível. Qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho encontra óbice intransponível na coisa julgada, por existir, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas rescisórias, conclui-se que a propositura de nova reclamação trabalhista viola a coisa julgada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2/TST.

PROCESSO : RR-879/2005-303-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES AVELINO
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
 RECORRIDO(S) : KENNED DÍAS COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
 RECORRIDO(S) : VIVIANE VILELA GOMES - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
 RECORRIDO(S) : D FERREIRA LANCHONETE - ME
 ADVOGADO : DR. RAMIRO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato, nos exatos termos em que preconizado na Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-882/2001-015-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EDILSON FERNANDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : ELETROCAR - PEÇAS E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "gratuidade da justiça - honorários periciais", por violação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O enquadramento do empregado como exercente de cargo de confiança, nos moldes do que dispõe o inciso II do artigo 62 da CLT, pressupõe que, além do exercício do cargo de gestão, ele receba remuneração, no mínimo, 40% superior ao seu salário efetivo. O não-preenchimento desses requisitos impõe o deferimento das horas extraordinárias trabalhadas além daquelas previstas no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-885/2005-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ADELSON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESERÇÃO DECRETADA. A comprovação dos recolhimentos do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-888/2004-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : LUANA SANTOS FRAGOSO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO YOUNES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Indeferimento de oitiva de testemunha que, diante da moldura fática desenhada pela Corte regional, encontra amparo no art. 125, II, do CPC e no art. 765 da CLT, não configurando cerceio de defesa.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "o art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (OJ 297/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-894/1999-088-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. As garantias previstas na Constituição da República (art. 5º, LV) não eximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que tal importe em afastamento da jurisdição ou implique cerceio do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-894/2004-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
 AGRAVADO(S) : WILSON DELASTRA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença para reconhecer o vínculo empregatício postulado. Decisão estribada na análise da prova constante dos autos. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-899/2003-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
 RECORRIDO(S) : DESIDERIO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR EMPRESA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de recurso de revista interposto contra decisão que declarou a deserção do recurso ordinário, porque a guia de recolhimento das custas fora paga por empresa estranha à lide. A comprovação da alteração da razão social da empresa deve ser trazida no prazo recursal, com o fim de regularidade da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Não há como se aplicar o princípio da instrumentalidade, no caso, quando sequer havia como o eg. Tribunal Regional ter conhecimento da alteração procedida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2001-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JORGE DE ANDRADE DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA NÃO AUTENTICADA. INVALIDADE. ARTIGO 830 DA CLT E SÚMULA Nº 128, I, DO TST. A cópia não autenticada de guia de depósito recursal anexa ao recurso de revista da Reclamada não se presta para o fim de comprovar o recolhimento daquele valor por força da literalidade do artigo 830 da CLT. Por outro lado, em sendo o depósito relativo ao recurso ordinário insuficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, correta a conclusão do r. despacho acerca da deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST. Acrescente-se que é juridicamente impossível cogitar-se de intimação da parte para apresentação da guia original do depósito recursal, por força do princípio tempus regit actum, do qual decorre a necessidade imprescindível de satisfação de todos os requisitos de admissibilidade do recurso dentro do prazo para sua interposição. Finalmente, inviável cogitar-se de violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 pelo r. despacho ora agravado, para efeito do artigo 896, "c", da CLT, tendo em vista que aquele dispositivo nada prevê acerca da possibilidade ou não de comprovação do depósito recursal no processo do trabalho por meio de cópia não autêntica, cerne da controvérsia ora sub judice. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-914/2002-003-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANILDSO MENEZES SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE NUNES BASTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permaneceu íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação

do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula 363 do C. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-916/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão que não se ressenete de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-920/2006-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CLEBES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
 AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVI DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

DIFERENÇA. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Prejudicada a análise, em face da prescrição bial pronunciada no Regional e mantida nesta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-923/2004-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES MARQUES
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. ART. 1º DA LEI 7.369/85. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário é constituída pela totalidade das parcelas de natureza salarial, não se restringindo ao salário base respectivo, por força do comando emergente do art. 1º da Lei 7.369/85. A revisão da Súmula 191/TST, a consagrar tal entendimento, excepcionando a regra geral, em absoluto pode ser tida como o marco inicial do direito, não havendo falar em afronta ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ 304/SDI-I. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, estar o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e a ele reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-930/2005-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NORSA REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CRIZOSTOMO CARNEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. CONTROLE DE JORNADA. Inviável a reforma da decisão do eg. Tribunal Regional quando respaldada no fato e na prova, diante do óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-932/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ZORAIA FERRAZ DE ARRUDA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Artigos 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-934/2003-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : LEOLANDO DE PAULO MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DANILO PEREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. EFEITOS. Decisão monocrática denegando seguimento ao agravo de instrumento ante o fato de não constar do traslado nenhuma cópia alusiva ao depósito recursal, não sendo possível, assim, caso fosse dado provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, uma vez que esbarraria na ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a falta de preparo. Manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-963/2002-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : TALES CURTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento somente para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-973/2003-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO LUIZ DORNELAS
 ADVOGADO : DR. DINIZ CYPRESTE DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-975/2000-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO ALVES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ALMIRÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARCELAS ESPECIFICADAS NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO E O PEDIDO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho provendo o recurso ordinário do INSS para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total das parcelas objeto de acordo homologado em juízo, com aplicação analógica do parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91. Hipótese em que a discriminação das parcelas no acordo homologado não guardava pertinência com os pedidos formulados na petição inicial. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT, notadamente no que diz respeito ao aresto colacionado para fins de divergência jurisprudencial. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2005-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : UMBELINA DIVINA FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não configurada, de fato, a contrariedade aos incisos VI e XI da Súmula 6 desta Corte, suscitada no recurso de revista, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-982/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
EMBARGADO(A) : DARCY VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON
EMBARGADO(A) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-994/2004-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias - critério mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já sedimentou jurisprudência, firmando o entendimento de ser inválido o acordo de compensação horária ajustado de forma tácita. Recurso de revista não conhecido.

ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. O artigo 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extraordinárias pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem, porque idêntico o fato gerador da obrigação e, ainda, por constituírem as horas extras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-999/2002-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDA SOARES GENARO
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : INSPETORIA SALESIANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DIOCESE DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : APARECIDA SOARES GENARO
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : A-AIRR-1.000/2003-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SIMONAL SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRANIO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. Afasta-se, na hipótese, o entendimento consignado na decisão agravada, fundado na ausência de peças necessárias à formação do instrumento, por inexistentes, também, nos próprios autos principais. Todavia, o presente agravo não deve ser provido, por diverso fundamento, forte nos princípios da celeridade e economia processuais, de todo inviável assegurar trânsito a agravo de instrumento interposto contra acórdão regional, uma vez que, a teor do art. 897 da CLT, trata-se de medida processual manifestamente incabível.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.004/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PASA S/C - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA CVRD
ADVOGADO : DR. FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ANTES DA SOLUÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado.

2. In casu, verifica-se que o recurso de revista foi interposto antes da publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, fato não contestado pelo Agravante, o que leva a sua inadmissibilidade, ante a manifesta intempestividade.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.011/2000-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : WALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
RECORRIDO(S) : SARJA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 360/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença condenatória ao pagamento das horas extras, ante o labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO SEMANAL. Aparente contrariedade à Súmula 360/TST a ensejar o processamento da revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO SEMANAL. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Súmula 360/TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2006-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONARDO GUSTAVO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM TRIGINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO. A pretensão da reclamada esbarra na impossibilidade de reexame de matéria fática na atual fase recursal, já que seria necessária a análise da norma coletiva como um todo, inclusive o inteiro teor do § 3º da cláusula 5ª do ACT (cuja transcrição não consta do v. acórdão regional) para examinar o tema. Não cumpridos os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : DIONE MARINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.035/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE ESTRELA DA CHÁCARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSIS-TENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Correto o despacho que, afastando tese no sentido da extensão de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, nega seguimento a recurso de revista. Incidência da OJ-17-SDC-TST e do PN-119-SDC-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.046/2001-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA DE SÁ
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não configurados dissenso de teses válido e específico ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARCELO CORTABITART
 ADOVADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. ADAIR CHIAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.062/2002-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 ADOVADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 EMBARGADO(A) : LUCIANO COSTA LOUREIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem, contudo, conceder efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, porém, sem conceder efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.070/2004-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ILDA LOPES
 ADOVADO : DR. DINÁ MARCIONILIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O e. Tribunal Regional afirmou que fora ajuizada ação na Justiça Federal, considerando que houve trânsito em julgado em face da comprovação do pagamento do FGTS em data posterior à r. sentença proferida em 14 de novembro de 2003, por aquele ramo do Poder Judiciário. Nesse contexto, ainda que se considere a data da r. sentença e o ajuizamento da ação trabalhista em 24 de agosto de 2004, não há prescrição a ser pronunciada, porquanto não desrespeitado o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/1996-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM CASTRO FERNANDES
 ADOVADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
 ADOVADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CASA CALIFÓRNIA SUCOS LTDA.
 ADOVADO : DR. GUARANY EDU GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA MARQUES
 ADOVADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Tese regional que entende que o marco prescricional da presente reclamação, referente às diferenças na multa de 40% decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS, conta-se, para os contratos extintos, a partir do reconhecimento da violação do direito, ocorrido com a vigência da Lei Complementar 110/2001, está em sintonia com a OJ 344/TST. No tocante à legitimidade passiva ad causam, o acórdão regional guarda consonância com a OJ 341/TST, a teor da qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.083/1998-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO JOSÉ FERRAZ
 ADOVADA : DRA. REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, reconhecendo a sucessão trabalhista havida entre as duas empresas, excluiu a CBTU do pólo passivo da relação processual, declarando a responsabilidade exclusiva de primeira reclamada FLUMITRENS pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CBTU. SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO DE EMPRESAS. Este C. Tribunal mantém o entendimento de que, em sendo a Flumitrens sucessora da CBTU, em razão de contrato de cisão, opera-se a sucessão trabalhista. Deve, assim, responder por todos os débitos trabalhistas dos empregados e ex-empregados da empresa sucedida, independentemente do contrato civil firmado. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/1996-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALONSO JUSTE
 ADOVADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADOVADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA ORTELAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL POR DESVIO DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 15ª REGIÃO QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO COM BASE NA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a Reclamada, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, estão superadas a questão relativa à possível violação do artigo 818 da CLT e a divergência jurisprudencial colacionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.100/2003-024-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : WIND INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. VANDERLEI LUIS GUESSER
 RECORRIDO(S) : GILMAR MAAS
 ADOVADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 460 do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA. LANCHE. 10 MINUTOS. Indeferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o envolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional que reconhece a existência de autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada somente a partir de 8.01.01 e considera nulo acordo de horário de trabalho no período anterior, não afronta os preceitos contidos nos arts. 5º, LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal, estando, ainda, em harmonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que a redução do intervalo intrajornada só tem validade quando realizada mediante autorização do Ministério do Trabalho, a teor do disposto no art. 71, § 3º, da CLT. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.107/2003-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : DANIEL MARCOLINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDO(S) : DARCY RAIMUNDO GONÇALVES E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatando-se que os reclamantes prestaram serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela lei e tendo havido, nas respectivas rescisões contratuais, o pagamento efetivo da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos da conta vinculada, a despeito da aposentadoria espontânea, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.111/2003-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : ATAÍDE PRUDENCIO
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVA AO PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA DISPENSÁVEL. A formação do instrumento de agravo, não é necessário o traslado de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos (OJ 217 da SDI-I/TST).

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-1.112/2005-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PETROSTAR SOCIEDAD ANÔNIMA
 ADOVADA : DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SANTOS DE MATTOS
 ADOVADO : DR. EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
 AGRAVADO(S) : GOETTERT EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARILIN DE LOURDES ROSA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS, SEM AUTENTICAÇÃO, AINDA QUE POR SIMPLES DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. EFEITOS. A exigência de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo tem respaldo na lei (artigos 830 da CLT e 365, III e 384 do CPC), podendo ser suprida por declaração do advogado subscritor do apelo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Tal declaração é indispensável, não se tratando de formalidade exacerbada. Dispensá-la tornaria inócua a disposição legal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2001-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM LESSA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381/TST, dispondo que "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º", inviável o recurso de revista, forte no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2001-009-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MIRIAM LESSA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, II, e LV da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Inviável a análise da questão veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional. Óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, encontrar-se o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.125/2000-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DULCE MARCULINO PEREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SYDNEY ZEITONE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE CONCLUI SER DO RECLAMANTE O ÔNUS DE PROVAR QUE TRABALHOU PARA O TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Em postulando judicialmente o empregado a condenação subsidiária do tomador de serviços, com base na Súmula nº 331, IV, do TST, é dele o ônus de provar que trabalhou para o alegado tomador em razão do contrato civil de prestação de serviços celebrado entre esse e a empregadora. Correta, portanto, a conclusão do e. TRT da 1ª Região no particular, não havendo se cogitar de indevida inversão do onus probandi e da conseqüente violação do artigo 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE HENRIQUES PASCHOAL WINARTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. A reclamada pretende conferir novo contorno fático-jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.137/2003-043-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : GÜNTHER LOSCH
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO GIMENES
ADVOGADO : DR. OVIDIO ROLIM DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INEXISTENTE. DESERÇÃO. Havendo elevação do valor da condenação, quando do julgamento do agravo de petição, por aplicação da multa do artigo 601 do CPC, torna-se indispensável a complementação da garantia do juízo, para interposição de recurso de revista. A ausência de tal complementação leva à deserção do recurso, impedindo a sua admissão. Incidência da Súmula nº 128, item II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.148/2005-008-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERLI BALENA MAZZOCCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de sanar equívoco no exame dos anteriores embargos de declaração para rejeitar aqueles embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embargos de declaração acolhidos para corrigir vício da v. decisão que examinou os embargos de declaração anteriores, que todavia, não merecem acolhimento, porque naqueles embargos de declaração não há qualquer omissão.

PROCESSO : RR-1.149/2005-018-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JEDIEL DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Havendo acordo coletivo em que se estabeleceu a redução da jornada de trabalho para sete horas, bem como uma indenização pecuniária, em troca da supressão do intervalo para repouso e alimentação, não há falar em condenação da reclamada em pagamento do intervalo intrajornada. O que existiu, na verdade, foi flexibilização da jornada de trabalho de forma a reduzi-la, hipótese permitida pela Constituição Federal, já que houve benefício para os trabalhadores, prevalecendo o princípio do conglomamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e não de forma isolada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.154/2004-004-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S) : TAKUDOO TAKADA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus o reclamante à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.156/2003-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.157/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUIZ BRAGATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em omissão quanto aos arts. 5º, XXV e LIV, 37, XXI e § 6º e 93, IX da Carta Magna, contrariedade à Súmula 363/TST e, também, quanto à regra da reserva de plenário (artigo 97 da CF/88), à incompetência da Justiça do Trabalho - art. 109, I, da Constituição Federal - e ausência de aprovação prévia do reclamante em concurso público, por não terem sido objeto da minuta do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.158/2004-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEBEC LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES FREIRE
ADVOGADO : DR. LUCILENE MARIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. BLOQUEIO DE RODOVIA FEDERAL EM RAZÃO DE PROTESTO PROMOVIDO POR MOVIMENTO SOCIAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA A INTERPOSIÇÃO NO OCTÓDIO LEGAL. A alegação de que o protocolo dentro do octódio legal foi obstado por Movimento dos Trabalhadores Rurais Assentados e Acampados de Mato Grosso, que, em protesto realizado no dia 05 de abril de 2006, bloqueou a BR 364, que liga Rondonópolis a Cuiabá, não deve ser acolhida como motivo de força maior, apto a ensejar a dilação do prazo processual. Em primeiro lugar, porque era possível manejar o recurso de revista mediante fax, juntando o original em cinco dias, como permite a Lei 9.800/99. Em segundo lugar, porque o sistema de protocolo integrado é considerado válido por esta Corte, fato que inclusive ensejou o cancelamento da OJ 320 da SDI-I, conforme publicado no DJ de 14.04.2004, bem antes, portanto, do início do prazo para a interposição do recurso de revista denegado, em 29.03.2006.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2002-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
AGRAVADO(S) : SOLANGE BECKER BOEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO NA LEI ESTADUAL 637/80. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARESTOS-PARADIGMAS RETIRADOS DE SÍTIOS DA INTERNET. A e. SBDI-1-TST já se pronunciou no sentido de que peças retiradas de sítio da internet não servem para formar o agravo de instrumento. Assim, por aplicação analógica, adota-se o mesmo entendimento para não se admitir como repositório autorizado os sítios oficiais dos TRTs, porquanto carecem da devida autenticidade. Nesse aspecto, o r. despacho denegatório não merece reparos. Não se cogita de contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-76, haja vista que o entendimento nela cristalizado não disciplina a hipótese discutida nos autos.

ABONO PREVISTO NA LEI ESTADUAL 637/80 - CUMULAÇÃO COM ANUÊNIO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Diante do quadro fático delineado no v. decism, no sentido de que "o abono especial instituído não se confunde com adicional por tempo de serviço" (fl. 36), inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao artigo 37, IV, da CF, porquanto a análise do recurso implicaria a necessidade de análise dos termos das Leis Municipal e Estadual, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES COURAS NETO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO. LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de transcorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.177/2004-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - reflexos na licença prêmio e na gratificação semestral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das horas extraordinárias sobre a licença prêmio e sobre a gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NA LICENÇA PRÊMIO E NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PROVIMENTO. O v. acórdão regional, ao manter r. sentença que deferiu as horas extraordinárias, reconheceu que as referidas horas extraordinárias foram habitualmente prestadas, daí a incidência dos reflexos das horas extraordinárias nas referidas parcelas. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, reconhecendo que as horas extraordinárias prestadas com habitualidade integram o salário do empregado para todos os efeitos. É o que preceitua a Súmula 376, inciso II, do TST. O valor das horas extraordinárias habituais integra também a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, a teor da Súmula 115 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tese regional em harmonia com o entendimento vertido na Súmula 361 desta Corte Superior, dispondo que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Incidência do art. 896, § 4º, e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.181/2005-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DE DOCUMENTO QUE VISAVA A COMPROVAR A SUSPENSÃO DE PRAZOS RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia de Portaria do e. TRT da 15ª Região que visava a comprovar a suspensão dos prazos recursais, no prazo do recurso de revista, constituía providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

3. In casu, verifica-se que a referida cópia não foi juntada aos autos no prazo do recurso de revista, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo por intempestividade.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.183/2004-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO FÁBIO MESQUIATTI
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a este título, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Do disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, mas ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT, infirmado-se, assim, a afronta a esses dispositivos. Comprovado que a recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à integralidade da parcela, equivalente à remuneração da hora intercalar com o acréscimo do adicional de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. Assim, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2003-521-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCELO SUITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.191/2001-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SIMONE TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : A-AIRR-1.195/2002-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : RUI ROGÉRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e tendo em vista o caráter protelatário do desfecho final da demanda, aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cujo ônus não pode ser transferido para o Poder Judiciário, como pretende a Agravante.

3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista não contém o protocolo legível, fato não contestado pela Agravante, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, por protelatário do desfecho final da demanda.

PROCESSO : A-AIRR-1.199/2005-129-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NELITO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO LUÍS CAMARGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROYAL CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS, SEM AUTENTICAÇÃO, AINDA QUE POR SIMPLES DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. EFEITOS. A exigência de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo tem respaldo na lei (artigos 830 da CLT e 365, III e 384 do CPC), podendo ser suprida por declaração do advogado subscritor do apelo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Tal declaração é indispensável, não se tratando de formalidade exacerbada. Dispensá-la tornaria inócua a disposição legal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.234/1997-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANAILTON ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte o uso do meio processual de que está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, objetivando a liberação do recurso denegado.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 338/TST. Decorreu, a confissão ficta atribuída à ré, do descumprimento da determinação judicial de apresentação de documentos que constituíam elementos de prova necessários ao exame da alegação de prestação de serviço em jornada extraordinária, formulada pelo autor na inicial. Incidência da Súmula 338, I, parte final, do TST ("A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"). Arestos inservíveis à demonstração de divergência de teses, por inespecíficos (Súmula 296/TST). Inviável o debate, em sede de recurso de revista, em torno da validade de documento cuja apresentação fora determinada pelo Juízo de origem (Súmula 126 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-TST-344. Diante do entendimento pacificado no TST e, afirmado pelo e. Tribunal Regional que o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ocorreu em 12/11/2003 e a ação trabalhista ajuizada em 16/12/2004, respeitado foi o biênio prescricional, restando indene o artigo 7º, XXIX, da CF.

COMPENSAÇÃO. Não se cogita de contrariedade à Súmula 48/TST, porquanto o indeferimento do pedido não decorreu do entendimento de que a compensação não poderia ser argüida na contestação, matéria disciplinada no Verbetes Sumular. Também não se vislumbra contrariedade à Súmula 18/TST, porquanto a análise das alegações da reclamada, de que pagou, no momento da rescisão contratual, a multa de 40% do FGTS em valor superior ao devido esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto necessário examinar o TRCT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2001-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não há como se verificar como violado, na literalidade, o art. 488 da CLT, que prevê a redução da jornada no período do aviso prévio, quando a v. decisão assinala que não houve redução de jornada em razão de acordo formalizado com o Sindicato da categoria, em que foi assegurado à autora a recontração pela empresa sucessora. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.239/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
RECORRIDO(S) : SANThER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. HERBERT CAMPOS DUTRA
RECORRIDO(S) : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade das reclamadas, restabelecendo a r. sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.246/2002-011-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WANDERLI BATISTA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DIÓGENES FORNEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.254/2005-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : EDSON XAVIER
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : HERCÍLIO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal de origem consignou que a prova coligida aos autos infirma os horários registrados nos cartões de ponto e comprova que o autor prestava horas extras. Entendimento contrário somente poderia ser alcançado mediante reexame do lastro probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.269/2006-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS Nº 17 E 228 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. No presente caso, conforme delimitado no v. acórdão regional, as normas coletivas estabelecem salário profissional, que deve servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, a teor do disposto na Súmula nº 17 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.285/2003-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANA BOZZI NONATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Havendo previsão em Acordo Coletivo da natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-107-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCIANA BOZZI NONATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO. Os arestos transcritos são inespecíficos por não abordarem a exata situação fática dos autos, em que a natureza salarial dos abonos foi expressamente reconhecida pelo órgão julgador nos dissídios coletivos 1999 e 2000. Incidência da Súmula 296/TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA BOZZI NONATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : A-AIRR-1.293/2005-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LEONÍDIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, fato não contestado pela Agravante, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.299/2003-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VICTOR RAPOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ADIMILSON OLEGARIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Inviável a revista por divergência jurisprudencial com aresto que não examina a questão sob o mesmo enfoque da matéria debatida no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. Diante do reconhecimento do vínculo de emprego com a ré na condição de tomadora de mão-de-obra, consoante as provas quanto aos elementos configuradores do suporte fático, o exame da negativa da qualidade de empregador, em que fundado o recurso de revista, implica revolver matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso de revista, à incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2004-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSEN-TADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E CONVENÇÃO 158/OIT. REIN-TEGRAÇÃO. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "o artigo 7º, I, da Constituição Federal, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo Brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF, inviável se revela o pedido" (TST-AG-E-RR-365.740/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 08.02.2002). Ademais, afirmado pelo e. Tribunal a quo, soberano na apreciação das provas, tendo em vista o que dispõe a Súmula 126/TST, que o reclamante não preencheu os requisitos previstos no ajuste coletivo, não se cogita de ofensa aos artigos 421, 422 e 472, do atual CCB e 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DANIEL NILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BRAULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAX LANSKY
AGRAVADO(S) : AURÉLIO ALVES FRÓIS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O acórdão regional em consonância com a Súmula 361/TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.325/2005-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCO ÂNGELO TODESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Ainda que a jurisprudência majoritária desta Corte Superior venha se inclinando no sentido de que, dada a dicção imperativa do art. 625-D da CLT, a sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ausência de registro, no acórdão recorrido, da existência, na localidade da prestação dos serviços, de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, suporte fático de incidência do mencionado preceito legal, resulta impossível a aferição de sua violação, porquanto condicionada ao reexame do enquadramento fático da demanda. Óbice da Súmula 126/TST.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca do não-enquadramento do reclamante no regime do art. 62, II, da CLT, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. A aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame nesta instância extraordinária. Assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios, opostos contra a sentença, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 535, parágrafo único, do CPC.

CARÊNCIA DA AÇÃO. EFICÁCIA LIBETARÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 330/TST, segundo a qual a eficácia liberatória da quitação outorgada no termo de quitação abrange as parcelas consignadas no respectivo recibo, salvo se oposta ressalva expressa ao valor respectivo e excetuadas, ainda, as diferenças resultantes da integração de parcelas outras nele não especificadas. Nada obsta a que o reclamante busque em juízo o reconhecimento de direitos decorrentes do pacto laboral não expressamente consignados no instrumento de rescisão contratual e seus reflexos em verbas dele constantes.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 126 E 204 DO TST. Nos termos da Súmula 204 desta Corte, "a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Consignado no acórdão recorrido que o autor provou receber gratificação semestral, a embasar o pedido de sua integração em outras parcelas, esbarra na vedação ao reexame de fatos e provas a alegação recursal no sentido contrário. Óbice da Súmula 126/TST. Indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF não dá azo ao prosseguimento de revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.329/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KTS - KORF TECNOLOGIA SIDERÚRGICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas apenas quanto ao tema "termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - decisão da Justiça Federal - necessidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS EM CONJUNTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não impede o percebimento das diferenças da indenização compensatória pretendida. Recurso de revista conhecido e desprovido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-1.338/1999-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDSO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO. ALCANCE. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.342/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOANEDIR DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.342/2005-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : VITOR NERI LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS NÃO AUTENTICADAS. ART. 830 DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista em que a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica da C. SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : ED-RR-1.343/2006-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA REGINA ALCOVER DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
EMBARGADO(A) : LUIZ MENDES DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
EMBARGADO(A) : RÔMULO FEDELI DE TÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ADENILSON SUDRÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 25 DO TST. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida", na forma da Súmula nº 25. Sendo esta a hipótese dos autos e não demonstrando a agravante a regularidade no preparo do recurso, mostra-se irretocável a decisão agravada, que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2005-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO NEVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Não obstante a OJ-SBDI-1-TST-344 não faça referência expressa ao prazo bienal da prescrição, os precedentes que lhe deram origem discutiam o marco inicial exatamente dessa prescrição. E assim é, porque as ações que buscam a condenação do empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre a complementação dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pressupõem o rompimento do vínculo empregatício. A prescrição trintenária refere-se à pretensão relativa ao não-recolhimento do FGTS e, ainda assim, desde que observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALMIR MORAES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.375/2006-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ELZO OSCAR RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2004-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRENE SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM AFIRMATIVO DE DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO ERA INFERIOR AO BIÊNIO. DIVERGÊNCIA QUE CONSIDERA A HIPÓTESE DE A DIFERENÇA REFERIDA SER SUPERIOR A DOIS ANOS. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Decidida a controvérsia pelo e. TRT da 3ª Região com base na premissa fática de que a diferença de tempo na função entre Reclamante e paradigma era inferior a dois anos, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, os arestos transcritos na revista que consideram a hipótese de diferença superior ao biênio. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.382/2003-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS LIMA CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Não há se falar em prescrição quando a ação foi ajuizada em 27.6.2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.384/2003-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO WELLENDORFF E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO N. GARRIGOS VINHAES
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, denegou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Art. 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : O ESFIÃO LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.392/2005-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E TRANSPORTES EM GERAL DE BAURUR, PRESIDENTE ALVES E AGUDOS - SINDTRAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES
AGRAVADO(S) : NESTOR NOGUEIRA PINHO
ADVOGADO : DR. SHINDY TERAOKA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Por seu turno, observados os termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, inadmissível o recurso amparado em norma infraconstitucional.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-1.405/2004-221-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VARRIOL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Carta Política a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Implica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, quando presentes outros elementos capazes de vincular tal recolhimento ao respectivo processo, tais como o nome da reclamada e o valor imposto na sentença a título de custas, uma vez que inexistente exigência legal naquele sentido (CLT, art. 790).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.415/2005-014-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HILDEBRUNO RAYMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS. ANÁLISE CONJUNTA. O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para deferir aos reclamantes a extensão dos benefícios pagos aos ativos a título de complementação de aposentadoria. O fundamento foi o de que as diferenças são resultantes da alteração/progressão equivalente a um nível salarial a partir dos cargos nos quais se encontravam os obreiros quando do advento de sua aposentadoria, nos termos da cláusula 4ª do act de 2004/2005, porque a referida verba não teve origem em negociação coletiva, mas sim em deliberação unilateral do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2002-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA DECÓ DA SILVA PENHA
ADVOGADO : DR. DIRCE FARIA BARISAUSKAS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, valorando a prova dos autos, verificou que não restou caracterizada a sobre-jornada. Nesse caso, a revisão da matéria é obstada neste grau recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Ademais, os arestos apresentados não trazem a fonte de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2005-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSMAR CÍCERO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELETROMECAÂNICA DYNA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISA MARIA MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NELSON LEAL BASTOS FILHO (SERVIÇO DO 16º OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NITERÓI)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S) : RENÉ COUTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal Regional recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARTÓRIO. SUCESSÃO. Não é a forma de investidura do titular do cartório extrajudicial (concurso público) que determina a sucessão, mas os elementos caracterizadores desta, consistentes, in casu, na alteração da titularidade do serviço notarial com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, somada à continuidade na prestação dos serviços. Processa-se a sucessão, portanto, nos mesmos moldes da sucessão empresarial, de forma que o titular do cartório, sucessor, é o responsável pelos débitos trabalhistas.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal Regional não olvidou da alegação do reclamado, objeto da contestação, consistente na impossibilidade de apresentação dos contos de frequência. Ocorre que tal justificativa, no sentido de que "...nos arquivos da serventia não se encontravam todos os documentos indispensáveis à elaboração da peça defensiva" (decisum, fl. 97), que levou o novo titular do cartório a não receber a documentação do tabelião anterior, conforme explícita o reclamado em sua preliminar de nulidade, desserve ao fim pretendido, porquanto reconhecida a sucessão, e aqui confirmada, não socorre o sucessor a incúria do sucedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.429/2005-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRIS RAMOS DE BRITTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DINIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir a responsabilidade subsidiária à Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de empresa pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2000-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RITO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : SMATEC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CALÉB GOMES MORENO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISIONAL. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e do art. 118 da Lei 8.213/91 não configurada. Divergência jurisprudencial inespecífica. Não preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.451/2003-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON AZEVEDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos Declaratórios que trazem argumentos inovatórios não ensejam a constatação da omissão apontada. Desse modo, ante o caráter meramente protelatório dos referidos embargos, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.456/2000-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : ERNESTO BARBOSA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor total da condenação nenhum depósito mais será exigido para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.466/2003-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em

Julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 29.08.03, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que não há registro no v. acórdão recorrido da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2002-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O e. Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque da Súmula 330/TST, não se referindo à quitação passada e ao TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) do recorrido. Os embargos de declaração opostos (fls. 49-50) não abordaram o tema em comento. Assim, sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do questionamento (Súmula 297/TST), circunstância que impossibilita a pesquisa da lesão à súmula indicada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2001-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO CATERINQUE
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. HANSENIASE. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Por seu turno, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296/TST. Violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Lei Maior inócurrenente.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : CLEOMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL VOVÓ LINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CASA DE CARNE SAMIR JÚNIOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL OU DIA ÚTIL SEM EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Cumpra à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, sem qualquer comprovação da ocorrência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, configurando a intempestividade do recurso, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Decisão agravada mantida, por fundamento diverso, qual seja, a intempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.499/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : LUIZ ORLANDO FREITAS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdiccional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY NICÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está assentada na prova técnica regularmente produzida. Por conseguinte, o seguimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-074-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DUARTE FELIX
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESTAS BÁSICAS. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO. DESPROVIMENTO. Consigna o v. acórdão regional não ter o reclamante comprovado o fornecimento das cestas básicas, apesar de alegar que tal fato seria por ele demonstrado quando da apresentação da prova testemunhal, já que não havia prova documental a comprovar a entrega de tal benefício. Não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, podendo-se concluir que o reclamante foi quem não se desincumbiu da demonstração dos fatos constitutivos do alegado direito, como lhe competia por imposição legal (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.510/2004-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição sindical", por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tão-somente o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. ARTIGO 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal).

PROCESSO : A-AIRR-1.510/2004-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada nas OJs 17 e 18 - transitórias - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, pois imprescindível à aferição, por esta Corte ad quem, da tempestividade do recurso de revista manejado. As garantias constitucionais previstas na Carta Política não eximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que tal importe em afastamento da jurisdição ou implique cerceio do direito à ampla defesa e ao contraditório, por se tratar de exigência contida na legislação vigente.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-1.515/2005-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SOLANO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS. ANÁLISE CONJUNTA. O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para deferir aos reclamantes a extensão dos benefícios pagos aos ativos a título de complementação de aposentadoria. O fundamento foi o de que as diferenças são resultantes da alteração/progressão equivalente a um nível salarial a partir dos cargos nos quais se encontravam os obreiros quando do advento de sua aposentadoria, nos termos da cláusula 4ª do act de setembro/2004, porque a referida verba não teve origem em negociação coletiva, mas sim em deliberação unilateral do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.517/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTI COELHO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : PEDRO CARVALHO BORGES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "reintegração. dispensa imotivada. sociedade de economia mista", por contrariedade à OJ 247/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de reintegração do autor no emprego e seus consectários. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais pedidos da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247/SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a denúncia vazia do contrato de trabalho de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicado, por decorrência, o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do provimento conferido ao recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.549/2005-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIGUORI
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MOTTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE REJEITA A PRELIMINAR COM BASE NAS PREMISSAS DE QUE HOVE CORRETA CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA E AINDA DE QUE A SEGUNDA RECLAMADA NÃO TERIA SOFRIDO NENHUM PREJUÍZO PROCESSUAL COM EVENTUAL VÍCIO DE CITAÇÃO DA OUTRA. RECURSO QUE INSISTE APENAS NA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 383 DO EXCELSSO STF. Somente seria possível examinar-se a denunciada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 para efeito de atendimento do quanto disposto no artigo 896, § 6º, da CLT se os argumentos da Reclamada, ora Agravante, houvessem atacado os dois fundamentos adotados pelo e. TRT da 1ª Região - a saber, tanto a efetiva realização da citação da primeira Reclamada quanto a inexistência de prejuízo processual para a ora Agravante. Não havendo, porém, a Reclamada atacado os dois fundamentos do r. decisum do e. TRT da 1ª Região, o recurso de revista não seria mesmo admissível, por óbice da Súmula nº 283 do excelso STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.577/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos dois requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70; da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-019-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, cujo subscritor não possui procuração válida nem mandato tácito para atuar no feito. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2005-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATA DIAS SOARES
ADVOGADA : DRA. THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E A UNIDADE CONTRATUAL COM A TELEMAR NORTE S.A. E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA DO TRABALHO PARA ANALISAR OS DEMAIS PEDIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IME-DIATA. EXCEÇÕES. ALEGAÇÃO PATRONAL DE QUE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU A SÚMULA 129/TST. A Súmula indicada pela empresa para justificar o cabimento do recurso, com base em exceção da Súmula 214/TST não a socorre, porquanto o Verbete Sumular 129/TST, cuida da impossibilidade do reconhecimento de mais de um vínculo de emprego com empresas do mesmo grupo econômico quando os serviços são prestados a mais de uma delas e durante a mesma jornada. No caso sub judice, houve reconhecimento de apenas um contrato de trabalho, ante o entendimento do e. Tribunal de que o contrato de estágio fora desvirtuado e que durante o período em que houve prestação de serviço, essa era realizada diretamente para Telemar. Desse modo, determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeiro grau para apreciação dos demais pedidos, resta caracterizada a natureza interlocutória da decisão, não se enquadrando a hipótese nas exceções da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2004-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.625/2004-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Súmula 331, IV, do TST - inaplicabilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A par de se encontrar o recurso de revista desfundamentado, porque não alegado pela recorrente dissenso de teses ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"), não houve pronunciamento do Colegiado de origem a respeito da matéria ora articulada, não sendo, pois, possível sua discussão nesta fase recursal, em face do disposto na Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.629/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.632/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERTÉCNICA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO
AGRAVADO(S) : AMARILDO MENDES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO QUE DESCARACTERIZA A FALTA GRAVE EM RAZÃO DA DUPLA PUNIÇÃO DO RECLAMANTE E AINDA EM VIRTUDE DE ALGUMAS FALTAS TEREM SIDO ABONADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 482, "E", DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia pelo e. TRT da 3ª Região com base na premissa de que a justa causa não se caracterizou em razão de haver o Reclamante sido duplamente punido pela mesma falta e ainda por algumas das faltas terem sido abonadas, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 482, "e", da CLT mediante reexame dos fatos e provas que levaram o i. Juízo a quo a concluir pela descaracterização da justa causa, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2001-021-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : ADAILTON TOMÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.657/2001-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FORTES C. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELENICE VIEIRA ARCOVERDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.662/1998-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PASSOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.682/2002-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA HAMAMOTO MATOSHIMA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS. O artigo 8º e seu § 1º do Código Brasileiro de Telecomunicações referem-se a dispositivos da Lei nº 4.117/62 que instituiu o referido Código. Da leitura da norma mencionada, constata-se que a matéria nela disciplinada é completamente estranha à questão referente à fixação de quantum de indenização por dano moral, o que inviabiliza a possibilidade de malferimento literal de seus termos, na forma do artigo 896, "c", da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.696/1998-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SENOMAR HAMMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Agravo de instrumento desprovido porque não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.696/1998-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : SENOMAR HAMMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas com relação ao item "horas de sobreaviso - uso do aparelho celular", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. USO DO CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso do BIP ou de telefone celular, não tem direito ao recebimento das horas extraordinárias caracterizadas pelo regime de sobreaviso. Inteligência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TEMA USO DE CELULAR. REGIME DE SOBREAVISO. Tendo o Eg. Tribunal Regional se manifestado explicitamente acerca da matéria examinada, não procede a alegação de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.714/1999-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS
RECORRIDO(S) : WILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DO EMPREGADO. MATÉRIA FÁTICA. Registrado pela v. decisão que o autor foi exposto a humilhação e constrangimento ante a atitude da ré de acusar e deter o autor, utilizando-se de policial civil que prestava serviços como segurança particular na empresa, com o fim de encaminhar o reclamante à delegacia policial para abertura de inquérito, sendo que não ficou provado o ilícito, devida a indenização por dano moral, sendo inviável o reexame de prova nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DE EMPREGADOS QUE RECEBERAM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-003-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR UM DOS EMPREGADOS POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO C. TST. O entendimento do v. acórdão recorrido no sentido de se suprimir a gratificação de função recebida por menos de 10 anos, encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 372 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.718/2004-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAN CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA CORREIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRISPINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Ademais, nos termos da Súmula 383 desta Corte, inviável, na fase recursal, a concessão de prazo para que a parte regularize a representação processual.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.723/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ LEITE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.



PROCESSO : RR-1.741/2005-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. controversia em torno da despedida dirimida em juízo. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2005-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.763/2005-122-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem em relação ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada bem como diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2005-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SEMANANA ESPANHOLA. Não há se falar em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 323 da SDI-1, que dispõe sobre a validade da "semana espanhola", porque pressupõe sua previsão em norma coletiva e não há tese no julgado da existência de acordo ou convenção coletivo nesse sentido. Para se chegar à conclusão de que foram pagas ou de que havia compensação seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório vedado nesta instância recursal. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 a obstar o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.764/2002-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO BRAGA
ADVOGADA : DRA. YONE DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 297/TST. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Tese regional que, à luz do conjunto fático-probatório, conclui pelo labor em sobrejornada. Pretensão recursal obstaculizada pelo entendimento vertido na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2004-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : S.A. BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Enquadramento jurídico operado pela Corte de origem, no sentido de que "o TOLUENO é um hidrocarboneto - fl. 300 -, sendo que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono estão previstos como elementos insalubres, de grau médio, no Anexo n. 13 da NR-15, por avaliação qualitativa, ou seja, bastando a presença do referido elemento para ficar caracterizada a insalubridade", que não merece reforma.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.770/2005-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANKLIN MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : AIRR-1.775/2005-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : ADELTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação dos dispositivos legais indicados, nem demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, não merece reforma a v. decisão recorrida. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.781/2004-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDA BAIOCO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE GOMES TESCHER
RECORRIDO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária", por violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 265 do CC/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária, reconhecendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, CEF, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE ORA SE CONVERTE EM SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. Constatada-se do v. acórdão regional que a terceira reclamada, CEF, beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante, por esse motivo deve ser proclamada a sua responsabilidade subsidiária, afastando a responsabilidade solidária, por decorrer esta de lei ou da vontade das partes. Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial. De inteira aplicabilidade o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para afastar a responsabilidade solidária e reconhecer a subsidiária.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA COELHO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. O c. TST firmou entendimento de que, no caso de pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o marco inicial seria a data de entrada em vigência da LC-110/01 ou do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Nesse contexto, não subsiste a tese patronal de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do próprio direito aos expurgos, ou seja, fevereiro de 1989 e abril de 1990.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ-SBDI-1-TST-341. A condenação imposta à reclamada não implica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2005-202-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO WILLIAM NERY WORRELL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional inviabiliza a compreensão da controversia e torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2005-202-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO WILLIAM NERY WORRELL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SÚMULA 126/TST. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.797/2005-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TREVO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES CARREGADORES E ARRUMADORES NAS EMPRESAS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELENA MARTIN WITKOWSKY
RECORRIDO(S) : EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA MOTA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. TIAGO MATTOS BARDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERSON PARIZ
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FALTA GRAVE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, julgaram configurada a falta grave na hipótese e, por conseguinte, confirmaram a penalidade aplicada ao trabalhador. Nesse contexto, insuperável é o óbice da Súmula 126 desta Corte, oposto no despacho agravado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.825/2006-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA SANTIN CAMELLO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.835/2000-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GLÓRIA MANÉ NÓVOA LOPEZ
ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.876/2001-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO(S) : DELVONE FREIRE GIL PALMEIRA
ADVOGADO : DR. ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO OJ 115/SDI-I DO TST. SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS MÉDICOS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo a Corte de origem que "a verba representada por honorários médicos, ora sob apreciação, era auferida em consequência daquela relação laboral existente entre ambos", não há como vislumbrar afronta ao art. 457 da CLT. Divisar a controvérsia pelo prisma da defesa, no sentido de que os honorários médicos pagos à autora eram provenientes dos recursos do SUS, planos de saúde e particulares, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.916/2005-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : JOCILÉIA QUARESMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CUNHA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

JUROS DE MORA. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito do índice aplicável, visto que o Eg. Regional não foi instado a tanto, mediante a interposição de recurso ordinário, evidenciando-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2001-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JORGE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego postulado, porquanto ficou comprovado que o reclamante não foi representante comercial autônomo. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista (Súmula n.º 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/2005-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ONDRÉPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDA-CENTRO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão que determina o pagamento de horas extraordinárias em razão de prorrogação de jornada em horário diurno não contraria a Súmula 60 do C. TST nem viola o § 5º do art. 73 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.937/2005-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GIFEL ENGENHARIA DE INCÊNDIO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. PROVIMENTO. Diante da controvérsia dirimida em juízo, em relação ao vínculo de emprego entre as partes, não cabe a incidência da multa do art. 477 da CLT, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial 351 da C. SDI. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-1.946/2005-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLADIMIR OSVALDO TEODORO - ME (PANIFICADORA SABORE D'PANE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS, BEBIDAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO DE SANTA CATARINA - SITIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO DO SINDICATO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS RÉUS, POR MERA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A condenação do Sindicato no pagamento de honorários advocatícios a cada um dos réus, no importe de 20% do valor da causa, em razão de sucumbência, contraria a Súmula 219 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.952/2001-224-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RENATA CARNAVOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.977/1984-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Em qualquer hipótese, somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução. Ausência de prequestionamento do art. 37, caput, da Magna Carta, a atrair a Súmula 297/TST. Violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Lei Maior não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : RR-1.982/1998-004-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilar visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.991/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. Os arestos originários de Turma do TST não se prestam para configuração da divergência jurisprudencial porque em descompasso com o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. O Ac 02970435220 (TRT da 2ª Região), trata de direito a abono por tempo de serviço quando não implementadas as condições para seu deferimento; o RO nº 01638.1999 (TRT da 19ª Região) trata de adiantamento de 13º salário alterado em virtude de nova disciplina legal, portanto matérias não cogitadas no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.994/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LIMA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. Os arestos originários de Turma do TST não se prestam para configuração da divergência jurisprudencial porque em descompasso com o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. O Ac 02970435220 (TRT da 2ª Região), trata de direito a abono por tempo de serviço quando não implementadas as condições para seu deferimento; o RO nº 01638.1999 (TRT da 19ª Região) trata de adiantamento de 13º salário alterado em virtude de nova disciplina legal, portanto matérias não cogitadas no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.995/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO(S) : JAIR DE LIMA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. Os arestos originários de Turma do TST não se prestam para configuração da divergência jurisprudencial porque em descompasso com o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. O Ac 02970435220 (TRT da 2ª Região), trata de direito a abono por tempo de serviço quando não implementadas as condições para seu deferimento; o RO nº 01638.1999 (TRT da 19ª Região) trata de adiantamento de 13º salário alterado em virtude de nova disciplina legal, portanto matérias não cogitadas no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.999/2004-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : OFICINA DE COURO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELI
 AGRAVADO(S) : VIRGÍLIA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO REFERENTE AOS MESES CUJOS CARTÕES NÃO FORAM TRAZIDOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA E. SBDI-1. Ainda que não tenha havido intimação da Reclamada para apresentação dos cartões de ponto dos meses de abril, junho e julho de 2003, é inviável a admissão da revista por violação do artigo 818 da CLT, tendo em vista o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 233 da E. SBDI-1, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Por outro lado, julgado o feito em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.003/2001-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ KALLEIAN
 ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.027/1997-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER
 AGRAVADO(S) : AMAURI LIBERATORI
 ADVOGADA : DRA. EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2005-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES MOTA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Estando a decisão recorrida amparada na valoração do conjunto fático-probatório, nova análise do tema remeteria ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.038/2003-204-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ELCIMAR ALBINO
 ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES
 RECORRIDO(S) : AJE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO BONITO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLÉBER LÚCIO RIGART
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-2.074/1998-053-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : BERNOVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.078/1999-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ISP DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO OLIVEIRA VERZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. 3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.099/1999-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ARLINDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. EX-SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.119/1994-304-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RUI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DA CEEE - NÃO CABIMENTO.

Decidida a controvérsia pelo egrégio TRT de origem em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST, já convertida na Súmula nº 396-I, não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque esse dispositivo não trata da projeção dos efeitos da garantia provisória de emprego no período posterior à vigência da norma coletiva respectiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-2.119/2001-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
AGRAVADO(S) : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADA : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETI DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. Enquanto meio de ataque às decisões monocráticas, manifesto é o descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão turmário desta Corte. RITST, art. 243, item VII.

Agravo regimental não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2005-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER ALEXANDRE ANASTACIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. AMANDA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : R. I. G. S. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, cujo subscritor não possui procuração com a devida autenticação para atuar no feito. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.174/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância

nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.190/2005-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIVALDO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-2.190/2005-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO(S) : LIVALDO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.241/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.248/2005-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO DELEIGO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Embora não haja norma similar à do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.252/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MAGALHÃES DARDENNE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo delimitação na r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional a respeito da imprescindibilidade do veículo para a execução do trabalho, mas tão-só de seu uso irrestrito pela autora, inviabilizada a aferição de contrariedade com a Súmula nº 367, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial apta e específica não demonstrada, a teor da Súmula nº 296 desta C. Corte e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.295/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.301/2003-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
AGRAVADO(S) : PEDRO SANCHES ESQUIAVETTI
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos por inexistentes, em face da ausência de assinatura, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Logo, o recurso de revista não alcança processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.326/2004-036-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : NATAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS
RECORRIDO(S) : NEVES AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 82, I, e 246, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos atos processuais, determinar o retorno dos autos à MM. Vara para, após a intimação do Ministério Público, proceder à reabertura e instrução da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. Presente interesse de incapaz, o Ministério Público deve intervir no processo, sob pena de nulidade absoluta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.326/2004-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NATAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS
RECORRIDO(S) : NEVES AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA EHLKE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 82, I, e 246, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos atos processuais, determinar o retorno dos autos à MM. Vara para, após a intimação do Ministério Público, proceder à reabertura e instrução da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. Presente interesse de incapaz, o Ministério Público deve intervir no processo, sob pena de nulidade absoluta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.333/1994-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 deste Tribunal condicionam o conhecimento do recurso de revista em execução à caracterização de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Não configurada, no caso, a alegada infração ao artigo 5º, II, da Lei Fundamental, nos moldes dos aludidos preceito legal e Súmula, resulta inviável o conhecimento do apelo revisional.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.344/2006-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS HONORATO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. DESPROVIMENTO. A v. decisão não merece reforma, na medida em que os aspectos consagrados na v. decisão, que determinou a majoração do valor da indenização por dano moral, levou em consideração aspectos que não estão assinalados nos arestos colacionados. Retrata a gravidade do ato da reclamada que obrigou o reclamante a andar com uma tartaruga de borracha no pescoço, até que conseguisse cumprir as metas de vendas, o que ocorria inclusive perante os clientes da empresa. Incidência da Súmula 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.357/2003-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERNANDO DA SILVA PIZA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-2.363/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional (25.6.2003). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-2.411/2004-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ARGEU MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.474/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso dos autos, ajuizada a reclamação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, ao contrário do entendimento do eg. Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.482/2002-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A.
ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS. ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 423/TST. O v. acórdão recorrido, ao entender válido ajuste coletivo de trabalho, disciplinando a jornada desenvolvida em turno ininterrupto de revezamento, alicerçando a conclusão adotada na OJ-SBDI-1-TST-169, consona com a jurisprudência do c. TST, cristalizada na Súmula 423/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.517/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSILÉIA ENEAS GALDINO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.520/2002-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BÚFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AKASSAKA SUSHI BUFFET LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.521/2001-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor desse recurso para representar a ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.527/2002-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
AGRAVADO(S) : EUNICE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS, REGIME DE COMPENSAÇÃO, PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS, DESCARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.584/2002-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Correto o despacho que, afastando tese no sentido da extensão de contribuição assistencial ou confederativa a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, nega seguimento a recurso de revista. Incidência da OJ-17-SDC-TST e do PN-119-SDC-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.603/2005-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA M.M. CASTELI LEITE
RECORRIDO(S) : EDVALDO LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. EDSON TERRA KITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. DEVIDAS. Extinto o contrato de trabalho antes da decretação da falência, são devidas tanto a multa do artigo 477 da CLT quanto a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, uma vez que as restrições à disponibilidade patrimonial da empresa não existiam àquela época. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.643/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.677/2006-050-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI TOLOMEOTTI
ADVOGADO : DR. MARLON FERREIRA PATRUNI
RECORRIDO(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo não considerando como tempo à disposição os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.726/2003-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE ALMEIDA FERNANDES E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPATIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo em face do desprovimento do agravo de instrumento do reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.729/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEMÉSIO VIANI BLANCO
ADVOGADO : DR. BRENO HUGO SILVA GIAMATEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS e EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice das Súmulas 126, 296 e 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.746/2000-372-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTOS AUTOMÁTICOS E PERIÓDICOS POR MÉRITO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. Não resta demonstrado o dissenso jurisprudencial sobre a matéria objeto de debate, na medida em que não há tese na v. decisão recorrida de substituição de norma regulamentar por acordo coletivo, mas sim de término do prazo de vigência de acordo coletivo, que previa aumentos automático, com a vigência de um novo acordo que alterou a regra coletiva. Deste modo resta inviável a pretensão de demonstrar contrariedade à Súmula 51 do C. TST, diante da ausência de tese de alteração de norma regulamentar, como sustentado pelo recorrente. Incidência, portanto, da Súmula 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.796/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JUAREZ ANACLETO
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso do reclamante.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.801/2000-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
EMBARGADO(A) : LANCHONETE E PASTELARIA SANTAMARENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas por trabalhadores não sindicalizados, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.825/2006-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACSON MAFRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Embora não haja norma similar à do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.832/2003-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S) : MARIA CELI DE MENEZES ZAMONER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. DESERÇÃO. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. PROVIMENTO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, incluindo-se a dispensa do recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.838/2001-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE REINALDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 387, II, DO TST. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto por fac-símile, cuja via original é apresentada após o transcurso do quinqüidécimo fixado pela Lei nº 9.800/99, que começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 387, II do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-2.930/2001-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANITA BERGIER TEDALDI

ADVOGADO : DR. PAULO STRAUNARD PIMENTEL

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : FCN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINALS EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. Optando a parte por interpor o recurso via fac-símile, a juntada dos originais deve ser feita no prazo de cinco dias, contados do dia subsequente ao término do prazo recursal, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Na hipótese, interposto o agravo, via fac-símile, os originais somente foram protocolizados sete dias depois de expirado o prazo recursal, implicando a intempestividade do apelo óbice ao seu processamento. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.930/2001-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ELIZABETE MARIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova reconhecido a existência do vínculo de emprego, porquanto não comprovada a tese de serviço autônomo, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.936/1997-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOÃO BORGES NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

RECORRIDO(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inexistente prequestionamento em torno da questão do pactuado em norma coletiva. Ilesos, portanto, os artigos 5º, inciso XXI, 7º, XXVI, e 8º, I e III, da Constituição Federal, por incidência da Súmula 297 do C. TST. As Súmulas 94 e 151 do TST foram canceladas pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003. Inaplicáveis ao caso as Súmulas nºs 45, 90, 115, 172, 226, 291 e 347 e a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1/TST, visto que não tratam especificamente da integração das horas in itinere ao salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.068/1999-032-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NELSON ALEXANDRE PALONI

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.069/2005-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

AGRAVADO(S) : FERNANDO CORRÊA PIMENTEL MACHADO

ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 se a própria reclamada desrespeitou a norma coletiva para alterar a carga horária do autor. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.314/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA

AGRAVADO(S) : HELSON DA COSTA

ADVOGADO : DR. ILMARIA VIEIRA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROPORCIONALIDADE. O que se enfoca, à luz do fatos delineados no acórdão regional, é um comportamento isolado, um deslize momentâneo que causou a colisão entre o veículo dirigido pelo reclamante e um outro, conduzido por terceiro. A referida atitude não pode ser enquadrada como ato de improbidade, porque o autor não pretendeu obter vantagem para si ou para outrem. Incólume o art. 482, alínea "a", da CLT. De outro lado, os arestos colacionados não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que não abordam a questão debatida no acórdão regional, qual seja, a necessidade de observância da proporcionalidade entre a infração e a punição aplicada. Inteligência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-3.320/2005-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ALÉCIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO. VALIDADE DO ACORDO. DIREITO ADQUIRIDO. O Tribunal Regional atestou a validade da transação pactuada pelas partes, consignando expressamente que o reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Acrescentou não haver "... sequer indícios de que tenha havido dolo, coação ou erro essencial quanto ao objeto da transação que possa ensejar a sua anulação" (fl. 489), o que afasta a denúncia de violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT. Patente que, para se chegar à conclusão almejada pela reclamante seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Da mesma forma, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida (incidência da Súmula 296/TST) e (ou) contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, uma vez que não cuidam da mesma especificidade objeto do acórdão recorrido, tendo em vista que o benefício a que alude o reclamante continuou a ser oferecido por outra prestadora de serviços de plano de saúde e, ainda, porque não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-3.347/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ADÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.404/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO OSNY BONIFÁCIO

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-3.407/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE FGTS. DESPROVIMENTO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não é possível alterar o julgado recorrido, por ofensa de normas infraconstitucionais, em razão de a v. decisão recorrida haver reformado a decisão da MM. Vara, para afastar o entendimento de que o processo deveria ser extinto com julgamento do mérito, mas sim sem julgamento do mérito. Limites do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AG-ED-ED-AIRR-3.431/2004-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : R.D. INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ELZEU DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADÃO FÁTIMO FERREIRA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. Enquanto meio de ataque às decisões monocráticas, manifesto é o descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão turmado desta Corte. RITST, art. 243, item VII.

Agravo regimental não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.536/2002-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : THEOTÔNIO MARQUES FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS

AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Quando os recorrentes não conseguem demonstrar o desacerto do despacho agravado, não se há falar em admissibilidade do recurso denegado. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados, e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, contra o qual se insurgem, é peça necessária ao aferimento da tempestividade do recurso de revista. Constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.638/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ADÁRIO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.719/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
 EMBARGADO(A) : SILVANA SERPA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.721/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : VILMA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de Trabalho e, em consequência, afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, razão pela qual não há como considerar como marco inicial da prescrição bienal a data da aposentadoria espontânea da Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.741/2001-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DE SOUZA MENEZES
 ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-3.870/2006-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PAULO SILAS MARQUES
 ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Havendo previsão em acordo coletivo de que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo, não há como se cogitar de aplicação do disposto na Súmula nº 17 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.321/2005-047-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AFONSO RENATO MULLER
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, para instruir e analisar os demais pedidos objeto da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.522/2005-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA SOUZA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
 RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.775/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não é possível o reexame de matéria fático-probatória em instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-4.812/2005-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CEDIP - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 RECORRIDO(S) : LAELSO TOMÁS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.812/2005-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LAELSO TOMÁS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CEDIP - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-5.657/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MIRELA DO NASCIMENTO MELO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX), tampouco ofensa ao art. 896, "a", da CLT, facultado à parte buscar seu desrrecamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano nos exames dos fatos e provas, ao cotejar os serviços prestados pela reclamante mediante contrato de estágio, reputou nulo o aludido contrato, porquanto desvirtuado, e reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes. Violações dos arts. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.494/77; 2º, e 3º do Decreto 87.497/82, não demonstradas. Inseríveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 337, item I, "a", do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-5.816/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
 RECORRIDO(S) : JOÃO TIBES BLOOT
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. O descumprimento reiterado do acordo de compensação de jornada, com extrapolação da jornada semanal normal, não só o descaracteriza como também o invalida como instrumento de compensação. Exegese da Súmula nº 85, IV, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.218/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JORGE JOAQUIM MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
 AGRAVADO(S) : FERREIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/C
 ADVOGADA : DRA. ANA CARMEM BARGETZI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.792/2003-001-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLEMEESTER
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE MELO MACHADO
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho não pode ser analisada pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.946/2003-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELISA ARIATINES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. A decisão do TRT que concluiu pela inoportunidade de sucessão trabalhista decorreu de valoração do acervo fático-probatório. Logo, para se acolher a tese da Reclamante de violação dos artigos 10 e 448 da CLT, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.031/2001-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : RUDNEI JOSÉ GOBERT
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. A Turma, reproduzindo os termos do acórdão do Regional, registra que houve ressalva válida aposta no verso do TRCT, sem identificá-los, de forma que a pretensão da reclamada em negar a existência de "ressalvas expressas e especificadas aos valores dados às parcelas" implica reexame da prova, pretensão inviável em sede de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de embargos não conhecido integralmente". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002).

DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O e. Tribunal Regional, com base no laudo pericial que concluiu pela existência de trabalho em ambiente perigoso, manteve o deferimento do adicional respectivo. Assim, na medida em que a pretensão da reclamada implica a necessidade de análise do laudo pericial, porquanto a e. Corte não disponibilizou se o tempo de exposição era eventual, intermitente ou permanente, o conhecimento do recurso de revista esbarra, efetivamente, no óbice da Súmula 126/TST, de modo a inviabilizar a alegada contrariedade à OJ-SBDI-I-TST-280 e ofensa ao artigo 193 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Inviável o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista alicerçado em arestos que, por expressarem tese no sentido de que o ônus de provar fato impeditivo de equiparação salariais é do empregador, mostram-se convergentes com o v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.154/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : IRANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Irani de Oliveira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VALIDADE. É válida a celebração de acordo coletivo por sindicato, que, no uso de sua prerrogativa constitucional (art. 8º, III/CF), atuando como representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, desiste das diferenças salariais deferidas em sentença normativa. A sentença normativa não faz coisa julgada material, revestindo-se de natureza jurídica de fonte formal de direito, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.242/2002-001-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILVANI PIRES
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem para instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, na medida em que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.424/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARRROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ GALO
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. ÔNUS DA PROVA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, I, do TST, no sentido de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.611/2002-906-06-43.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO LUNA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. A Turma Julgadora afastou a quitação geral e irrestrita do TRCT, homologado pela entidade de classe representativa da categoria profissional, já que aposta ressalva em parcelas consignadas no respectivo documento. A decisão regional foi proferida em conformidade com a parte final do caput da Súmula nº 330 do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.747/2005-146-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALFREDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regula o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabeleça a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.031/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILSON FERNANDES CANELAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 199 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias e reformar decisão regional que deferiu os reflexos daí advindos, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte, assentada na Súmula 199, é no sentido de que os valores ajustados a título de pré-contratação de horas extraordinárias apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extraordinárias com o adicional de, no mínimo, 50%. O v. acórdão regional, seguindo entendimento oposto, divergiu da jurisprudência dominante do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-I DO TST. PROVIMENTO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, a teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-I do TST. Quanto à situação concreta, o v. acórdão regional consignou: "o Reclamante foi transferido em três oportunidades: de Ivaiporã para Apucarana em fev/83; depois para Maringá em jun/91; e desta cidade para Apucarana em nov/92". Pela afirmação aduzida, pode-se concluir pela definitividade das transferências, já que o reclamante permaneceu em Apucarana até o desligamento, em 1999, o que afasta o direito do autor ao referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-10.505/2004-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : WANDERLEI CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12 X 36. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes (OJ 342/SDI-I do TST), ainda que o obreiro trabalhe em turnos de revezamento de 12 x 36 horas. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-10.887/2006-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S) : MATEUS SOCCOLOSKI
ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-11.010/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO(S) : JACIRA ROSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-12.745/2005-003-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ABDON JOSÉ MUSSA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inovatória a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.761/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JESSENIRA MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.795/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO MARSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. Tese regional que afasta o vínculo empregatício, com base no artigo 17 da Lei 4.594/1964, dispondo que "é vedado aos corretores e aos prepostos: (...) b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros". Nessa moldura, ausente pronunciamento acerca dos requisitos configuradores da relação de emprego, inviável a esta Corte Superior divisar a violação do art. 3º da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-15.817/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JANETE NASCIMENTO SANTOS VELOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade. julgamento extra petita. horas extras. cargo de confiança. Bancário", por violação do art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras às diferenças existentes no tocante às excedentes à oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante dos termos em que veiculada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos fundamentos expendidos no acórdão embargado, não há como acolhê-la, de todo inviável concluir por afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior, o único dos preceitos citados capaz de embasá-la, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte. Tanto é que sequer manejados embargos de declaração pela ora argüente com vista a sanar eventual omissão do julgado regional, a atrair a Súmula 297/TST, item II. Revista não conhecida no particular.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Decisão regional que defere diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária, em visível extrapolação dos limites do pedido deduzido, caracteriza julgamento extra ou ultra petita, sendo desnecessário prequestionamento para interposição de recurso de revista (OJ 119/SDI-I do TST). Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a jornada de trabalho de empregado bancário que desempenha a função de gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, estando sujeito a jornada de 8 horas e fazendo jus ao pagamento, como extras, apenas das trabalhadas além da oitava hora diária. Aplicação das Súmulas 287 e 102, item IV, do TST. Revista conhecida e parcialmente provida no tópico.

PROCESSO : RR-16.583/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte de que "a não-concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I). Incidência da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO OU REDUZIDO. NATUREZA JURÍDICA. Inviável o conhecimento da revista quando superado o dissenso de teses articulado na revista, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que a remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT para as hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.435/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. A argüição genérica e lacônica de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica do ponto ou aspecto em que o Tribunal Regional foi omissivo, desabilita a revista, pois impossibilita o exame da ocorrência, ou não, de recusa de prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-19.499/2001-016-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS ALCOBIA
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação - horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias destinadas à compensação de horário, na forma do disposto na Súmula nº 85, IV, do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula nº 85, IV, do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.153/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : RITA XAVIER DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Acórdão regional em harmonia com a atual jurisprudência da SDI-I desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 51 e 288 do TST e na OJ nº 51 - Transitória ("A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício"), a afastar a afronta de preceitos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial, invocadas na revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-21.471/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-21.511/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CRISTINA CALDANI
AGRAVADO(S) : POLYMONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. Não se revestindo de especificidade a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista (Súmula 296/TST), inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-21.511/2003-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : POLYMONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Constatado pelo Tribunal de origem, a partir dos depoimentos das partes e da prova pericial e testemunhal, que o contato do reclamante com eletricidade não era apenas eventual, torna-se inviável, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, conhecer do recurso em que defendido ser eventual tal contato, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária.

REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO OU REDUZIDO. NATUREZA JURÍDICA. Não é suscetível de conhecimento o recurso de revista quando superado o dissenso de teses nele articulado, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que a remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT para as hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-23.262/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA CORREA LIMA DE ALBUQUERQUE LAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "FGTS sobre férias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO. CONTRARIEDADE À OJ 195 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1/TST, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso conhecido parcialmente e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Insuscetível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e da prova produzida, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-23.591/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO EDSON DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CHAMPAGNAT VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE O. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "salário utilidade - plano de saúde", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos valores pagos a título de plano de assistência médica ao salário do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, ainda, no tocante ao item "descontos fiscais - juros de mora", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, incluídos os juros de mora, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, incidindo sobre os juros moratórios. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DOS VALORES PAGOS PELA RECLAMADA A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE. A redação atual do artigo 458, § 2º, IV, da CLT prevê que não será considerado como salário a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRAORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR E RR-28.141/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACORDOS COLETIVOS. VALIDADE. MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não há como se provar o recurso de revista quando a parte colaciona arestos inespecíficos para confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está pautado nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. decisão do eg. Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-29.088/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WÁLTER GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA EDVALDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELZA HELENA BRANCO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EXCESSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-30.785/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ROBSON REINOSO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que afastada a prescrição quinquenal, no que toca ao FGTS, com o conseqüente comando de retorno dos autos à origem para julgamento integral do pedido, ostenta natureza interlocutória - mesmo diante da análise, pela Corte de origem, da matéria referente à equiparação salarial -, irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT. Aplicação da Súmula 214/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.449/2005-004-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ISMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. PDV.

CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Expurgos Inflationários - Coisa Julgada- PDV) e negar seguimento ao agravo de instrumento, foi expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, ao aplicar a Súmula 297 desta Corte, circunstância que inviabilizava a admissão do recurso de revista, não havendo, portanto, cogitar-se de existência de contradição no julgado.

3. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-32.498/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. A negativa de prestação jurisdicional não é demonstrada, quando do cotejo entre as razões do recurso da parte e a decisão recorrida verifica-se que o Eg. Tribunal Regional enfrentou as questões consideradas omissas, reportando-se às razões do recurso ordinário, o que não pode ser considerado como omissão. Ademais, o item III da Súmula 297 do C. TST viabiliza o exame das questões jurídicas invocadas nos embargos, o que afasta a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.111/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANKO DO BRASIL S.A. - INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S) : ERIVALDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. ARTUR SYBILLA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TENOSSINOVITE. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A constatação de doença profissional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com a execução das atividades do empregado, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.661/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A alteração na nomenclatura ou código correspondente não impede a integração da parcela no cálculo da aposentadoria incentivada. Na realidade, apenas foi consagrada nova denominação, devendo tão-somente haver a correspondência de funções. Recurso de revista conhecido e desprovido, no tema.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.664/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : EIKO APARECIDA YAMAGISHI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pré-contratação de horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 199 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e sua integração na base de cálculo das horas extraordinárias e seus reflexos e restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 199 DO C. TST. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extraordinárias com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Recurso de revista conhecido e provido apenas no tema.

PROCESSO : RR-38.511/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : VALTER DE ALENCAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.743/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
RECORRIDO(S) : GEDIEL PINTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. A permanência do empregado na empresa após a concessão da aposentadoria espontânea configura unicidade contratual, assegurando ao trabalhador a percepção, por ocasião da dispensa sem justa causa, da multa de 40% sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS durante todo o período de vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido.

PROCESSO : RR-48.684/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DANIEL DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, por não observadas as alíneas "a" e "c".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. Hipótese em que o Tribunal Regional afirma não comprovada a obrigação da reclamada em conceder complementação de aposentadoria a todos os seus ex-empregados. O exame das razões esgrimidas no recurso de revista, quanto à existência de norma interna concedendo o benefício a todos os empregados, demanda o revolvimento de fatos e provas, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-48.999/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. acordo de compensação. Súmula 85/TST" e "desconto legal. imposto de renda", por contrariedade à Súmula 85/TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento: (a) para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo, limitando as horas extras às excedentes da 36ª semanal; e (b) para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, nos temas.

HORAS EXTRAS. ACORDO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. Decisão regional que considera inválido acordo de compensação em razão da sua coexistência com a prorrogação da jornada contrária o entendimento perfilhado na Súmula 85/TST, pois o acordo é compatível com o trabalho suplementar e o extrapolamento da jornada semanal não implica sua ineficácia. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Revista parcialmente provida no item.

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II.

Revista provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-49.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NASRI ALBERINI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA EXECUTADA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, esclarecendo que a decisão transitada em julgado não reconheceu a condição de executada, Fundação Pública, sendo indeferido, em consequência, o processamento da execução mediante precatório. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, II e 100) de modo a admitir recurso de revista interposto em processo em fase de execução. Incidência do previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.019/2004-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 10.243/2001. VALIDADE. A Lei 10.243/2001 acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, passando o conceito de horas in itinere, que decorria de construção jurisprudencial, a ser um direito legalmente assegurado aos trabalhadores. O entendimento que vem sendo firmado nesta Corte é o de que normas coletivas que reduzem o pagamento das horas in itinere, ajustadas após a vigência da Lei 10.243/2001 não são válidas.

HORAS EXTRAS. RESTRIÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA 340/TST. A Corte Regional registra hipótese fática que não atrai a incidência da Súmula 340/TST. Contrariedade não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-53.548/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
EMBARGADO(A) : DELSIA GERCINA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "multa por embargos protelatórios - incidência", por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) seja calculado sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente ao valor dado causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdiccional solicitada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-54.453/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.634/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : LEONILDO CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. IZAURA GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão em consonância com jurisprudência desta C. Corte. Súmula nº 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.934/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HOGESMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a prescrição total do direito à integração do adicional de periculosidade no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PARCELA PAGA NA ATIVIDADE E NUNCA RECEBIDA NA APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria em decorrência da não integração do adicional de periculosidade nos proventos de aposentadoria, é certo que se trata de parcela que nunca foi paga ao autor após a sua aposentadoria, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria, e determinando a incidência da prescrição total (Súmula nº 326 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.351/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : DANILO ARANTES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas salariais, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, calculado mês a mês. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, itens II e III, desta Corte).

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.419/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS VALTER DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e provido.

PROCESSO : RR-61.574/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : LEIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA DE BRAGA ARAÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e nem há que se falar em julgamento extra petita quando observados os limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.588/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : CLEBER AFONSO PAZ
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA. Não houve manifestação específica no v. acórdão regional acerca do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 638/98, da 3ª Vara Cível de Cascavel, tampouco a reclamada interpôs embargos declaratórios a fim de instigar o Eg. Tribunal Regional a se manifestar a esse respeito, de forma que a discussão desta questão atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.887/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FRAZÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-64.268/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. Não há como se conhecer do recurso de revista quando a parte não demonstra ofensa a dispositivos legais e ou constitucionais, nem colaciona arestos específicos, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.589/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.226/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRUAMA SILVEIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos da Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.847/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ MÁRCIO CONTI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extraordinárias noturnas - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da jornada noturna inclua os adicionais de 50% e 35%, de forma cumulativa, considerando a hora reduzida, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOTURNAS. FORMA DE CÁLCULO. PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE 50% E 35% DE MANEIRA CUMULATIVA. PROVIMENTO. Por se tratar de empregado bancário, de conformidade com o estabelecido nas convenções coletivas de trabalho, o adicional noturno a ser pago é de 35%. A Súmula 60 deste Tribunal Superior do Trabalho estabelece que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, o cálculo das horas extraordinárias deve ser feito com a incidência cumulativa dos adicionais, e não pela aplicação isolada desses percentuais sobre o salário hora. Não fosse assim, a hora noturna acabaria tendo um tratamento idêntico ao da hora diurna. Ademais, conforme estabelece a Súmula 264/TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado pelas demais parcelas de natureza salarial. O adicional noturno tem natureza jurídica de salário e é devido em razão do trabalho noturno ser mais desgastante do que o diurno. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-66.920/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HELDER MEDEIROS REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADO CEDIDO. O e. Tribunal Regional indeferiu a verba "participação nos lucros", no fundamento de que empregado cedido a outro órgão não estaria alcançado pela previsão regulamentar e que ato administrativo emitido por chefe de departamento garantindo "todas as vantagens" não poderia comprometer a empresa a esse pagamento, tampouco se sobrepor ao regulamento, considerado ato hierarquicamente superior. Assim, na medida em que a decisão recorrida pautou sua conclusão em hierarquia de normas e nos efeitos da cessão de empregado sobre o direito ao recebimento de participação nos lucros, não há como reconhecer o denunciado malferimento aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Tais normas não dispõem sobre essas particularidades adotadas como razões de decidir. Ademais, a interpretação que o e. Colegiado a quo conferiu ao documento que disciplinou a cessão do autor não pode ser apreciada nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST, porquanto seria necessário analisar o conteúdo do referido documento, procedimento inviável nesta c. Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.554/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLENE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos da Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do contido na Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-70.041/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : AIRR-70.494/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUZANA DAS GRAÇAS PONTES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARESTOS QUE NÃO ATENDEM À SÚMULA 337, I, LETRA "A". EFEITOS. Nos termos da alínea "a" do item I da Súmula 337 do TST, os arrestos colacionados no recurso de revista para fins de ensejar válida divergência jurisprudencial devem conter a certidão ou cópia autenticada do respectivo acórdão, ou, ainda, a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Não preenchendo um desses requisitos, são inválidos, formalmente, para espelhar conflito de teses. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72.830/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. CARGA SEMANAL DE 40 HORAS. Inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a infirmar decisão regional proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no sentido de que, cumprindo o trabalhador carga semanal de 40 horas e jornada de oito horas, o divisor aplicável ao cálculo do salário-hora deve ser o 200, e não 220 (Precedentes da SDI-1 desta Corte). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.141/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : G. R. UM EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA XAVIER GUARINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FAGNONI LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-80.057/1999-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : GERMEN LEITE BAVARESCO
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, a cargo da Reclamante, do qual fica dispensada em razão dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, a cargo da reclamante.

PROCESSO : AIRR-81.952/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LENICE APARECIDA RAMOS MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS XAVIER ALONSO
AGRAVADO(S) : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.958/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.233/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.675/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO DA ROSA MENDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA INDEVIDA EXCLUSÃO DO RECLAMANTE DO PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao reclamante diferenças salariais a título de Participação nos Lucros, porquanto fora irregular, nos termos do então Enunciado 51 do TST, hoje convertido no item I da Súmula 51 da mesma Corte, bem como do artigo 468 da CLT, a exclusão do trabalhador do referido Plano de Participação nos Resultados.

Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91.675/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A constatação de doença profissional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com a execução das atividades do empregado, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-96.773/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIGHI AMBRÓS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desse Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, a tornar válida a aplicação da hora noturna reduzida quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-97.305/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, o Embargante imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que houve, no agravo de instrumento, impugnação aos fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (desfundamentação do agravo de instrumento), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99.191/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TÂNIA REGINA NEVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JH SANTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS NO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA. A competência para o reconhecimento dos créditos trabalhistas é desta Justiça Especializada, cabendo ao juízo universal de falência sua habilitação. Ora, uma vez comprovado que a reclamante ajuizou ação trabalhista mais de dois anos após a ruptura do contrato, não se há falar em suspensão da prescrição em relação às obrigações de responsabilidade da empresa falida, que sequer foram reconhecidas pelo Juízo Trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.231/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ITAMAR DA SILVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS AVILLA PUCCINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PESCADOR. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. Não autoriza o conhecimento do recurso de revista jurisprudência que não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, revelando-se, desse modo, inespecífica, a teor da Súmula nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100.472/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALCEU VERÍSSIMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO C. TST. Se do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho infere-se que o objeto da demanda é pedido de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria decorrentes do direito a verbas recebidas no curso da relação de emprego, motivo por que fez incidir a prescrição parcial à pretensão, há consonância com o disposto na Súmula 327 desta C. Corte, a impedir o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-102.766/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DENISE PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Atento do Brasil S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Santander Meridional S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ATENTO BRASIL S.A.). SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida guarda conformidade com entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 357. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.). RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO-CO-NHECIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e o critério a ser adotado encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91, devendo a contribuição do empregado ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo decreto e observado o limite máximo do salário de contribuição. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, inciso III, do TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula da jurisprudência desta C. Corte, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107.644/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPORIUM PLACE DES VOSGES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADO(S) : GISELA TOMANIK BERLAND
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da relação de emprego, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.082/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANACLETO PEREIRA DE SEQUEIRA - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSIBILIDADE. Correto o despacho que, afastando tese no sentido da extensão de contribuição assistencial ou confederativa a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, nega seguimento a recurso de revista. Incidência da OJ-17-SDC-TST e do PN-119-SDC-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.553/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SCHMITT
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE PROVAS E FATOS. Nos termos da Súmula 126 do TST, incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-124.339/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BELMONTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATAPREV. ANISTIA. READMISSÃO COM BASE NA LEI Nº 8.878/94. Deve ser confirmada a decisão regional, pois em consonância com a iterativa jurisprudência desta C. Corte. A Lei nº 8.878/94 dispõe que a readmissão dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, notadamente quando a reclamada alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não ter necessidade de pessoal, requisito este que, nos termos da decisão recorrida, fica a cargo da própria reclamada seu exame de conveniência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.187/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : LINITA LEITE DINIZ
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, (1) excluir o segundo reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), da lide, (2) determinar a reatuação do feito, para constar como recorrente a Caixa de previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ e como recorridos Linita Leite Diniz e Banco Itaú S.A.; (3) indeferir o requerimento de extinção do feito em decorrência de transação, formulado pela recorrente; e (4) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia.

Revista conhecida e não-provida no item.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPECTATIVA DE DIREITO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, quanto aos temas, uma vez não indicada violação de preceitos constitucionais e /ou de leis federais, nem divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Revista que esbarra no óbice da Súmula 297/TST, diante da ausência de tese, no acórdão regional, acerca das matérias em destaque.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incidência da Súmula 297/TST a inviabilizar o recurso de revista, uma vez ausente manifestação da Corte de origem, a respeito do art. 2º, § 2º, da CLT, nos termos em que posta pela recorrente.

Revista não-conhecida nos tópicos.

PROCESSO : RR-557.423/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JORGE LEIRIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso do segundo reclamado como agravo, e não como agravo regimental; (2) dar provimento aos agravos para determinar o processamento dos recursos de revista, afastado o óbice da intempestividade fundado na cancelada Súmula 320/TST, e a reatuação como recursos de revista; e (3) não conhecer do recurso de revista da reclamada COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA por ausência dos pressupostos intrínsecos e não conhecer do recurso de revista do reclamado INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA por deserção.

EMENTA: AGRAVOS EM RECURSOS DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento aos recursos de revista, que se reforma. Agravos providos.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não agride o art. 114 da Carta Magna o Tribunal Regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para equacionar a lide, concernente a diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da obrigação pactuada no curso da relação de emprego.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação do art. 86 da Lei 6.435/77. Ausência de prequestionamento. Súmula 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado, à falta de indicação de violação, contrariedade ou conflito de teses.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 288/TST. Contrariedade à Súmula 97/TST não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista integralmente não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Nos termos da Súmula 128, item III, desta Corte, em se tratando de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por um dos reclamados não aproveita aos demais, quando há pleito de exclusão da lide formulado pelo que efetuou o depósito.

Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-559.348/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMATURIDADE. Tem-se por temporânea a interposição do recurso de revista antes da publicação do acórdão regional. O entendimento jurisprudencial desta Corte, forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e ressalvado o entendimento pessoal da Ministra Relatora, é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.711/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO DONIZETE PARIZOTTO
ADVOGADO : DR. JAIME LUIZ SCHLUGA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Síndico: Ivan Alexandrino da Costa Santos

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 2º da CLT, tão-somente do tema "Indenização - Deferimento de Verbas de Caráter Indenizatório Como se Vínculo Empregatício Houvesse - Impossibilidade", vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que dele não conhecia. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas remuneratórias devidas exclusivamente a empregados da CEF, bem como quaisquer diferenças entre a remuneração do reclamante e aquela percebida pelos empregados da CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO COMO SE VÍNCULO EMPREGATÍCIO HOUVESSE. IMPOSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, não obstante o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, que impede o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, empresa pública, defere ao reclamante indenização compensatória decorrente da condição de empregado daquele ente público. Impossibilidade de manutenção dessa decisão, porquanto haverá, por via indireta, tangenciamento da exigência de prévio concurso público para a admissão, o que é vedado constitucionalmente (art. 37, II e § 2º). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.036/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALCIDES DA SILVA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278/TST, não conhecer da Revista no tocante ao tema - CONTRIBUIÇÕES À BANDEPREV.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - Acolhem-se os embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278/TST, reapreciar o conhecimento do Recurso de Revista no tocante ao tema - "Contribuições à BANDEPREV" e não conhecer do Recurso, no particular.

PROCESSO : RR-666.620/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO(S) : OSVALDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DA PRESTADORA. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA. POSSIBILIDADE. Registrado pelo e. Tribunal Regional que, "Durante toda a contratualidade (de 23-12-96 a 31-7-97), o reclamante prestou serviços nas dependências da tomadora, realizando atividade-fim", correto o entendimento do v. acórdão recorrido, de que o artigo 12 da Lei 6.019/74 deve ser aplicado por analogia ao presente caso. Precedente da e. SBDI-1-TST adotado como razão de decidir. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-668.430/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NAYR AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. Quanto aos embargos de declaração da reclamante, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que os reflexos das horas extras deferidas devem repercutir no FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento), férias com adicional de 2/3 (dois terços), décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, respeitado o período da condenação exposto no acórdão embargado. Fica condicionado o pagamento dos reflexos das horas extras nas férias com adicional de 2/3 quando devidamente comprovada nestes autos a existência de cláusula coletiva dispoendo nesse sentido no período da condenação, e, não havendo essa comprovação, ou havendo parcialmente, deve ser aplicado, no período ausente, o adicional de 1/3, de acordo com o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Essa decisão deve ser incluída na parte dispositiva à fl. 419 do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado, para esclarecer que as horas extras devem repercutir nas parcelas constantes do pedido, observado a fundamentação.

PROCESSO : AIRR E RR-678.186/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COTRADASP. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CEAGESP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP). VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Inadmissível recurso de revista que busca o reexame de decisão que reconhece a existência de vínculo de emprego com base na prova, constatando a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora dos serviços, estabelecendo com ela efetiva relação de emprego, o que afasta a incidência da regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Inteligência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP). RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujo recurso de revista não foi transmitido integralmente quando da transmissão via fac-símile, nos termos exigidos na Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-678.666/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 158-161 a improcedência do pedido deduzido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 158-161 a improcedência do pedido deduzido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : ED-RR-688.501/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITAIPU. VÍNCULO DE EMPREGO. A notícia veiculada na internet sobre entendimento do e. TRF da 4ª Região acerca da necessidade de contratação de empregados da Itaipu, por meio de concurso público, não altera a conclusão do julgado, na medida em que decisões proferidas por órgãos não elencados no artigo 896 da CLT não servem como paradigmas para alicerçar o conhecimento do apelo. Igualmente, ressalte-se que, diante do quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional, de que a realidade laboral mostrou-se contrária ao estabelecido formalmente e que não fora desconsiderada tal norma, inviável cogitar-se de malferimento dos termos do Decreto 75.242/75. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-698.545/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ULIAN
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 (ex-OJ-124/SDI-I/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a lesão a tal preceito, in casu, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional. De outro lado, ausente prequestionamento do art. 892 da CLT, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ Súmula 381 desta Corte.

Revista conhecida e provida no item.

DESCONTOS FISCAIS. Revista que esbarra na inespécificidade dos arrestos colacionados. Incidência da Súmula 296/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : ED-A-RR-701.065/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-709.443/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : CÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO PRIMEIRO AGRAVO E NÃO SANADA NO SEGUNDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESSE ÚLTIMO. O agravo anteriormente interposto pela reclamada teve seguimento denegado em razão de irregularidade de representação, caracterizada pelo fato de que o ilustre advogado signatário daquele recurso não detinha poderes para procurar em juízo. Interposto agravo, assinado pelo mesmo signatário, que não cuidou de sanar o vício apontado, tem-se que foi perpetuada no agravo a irregularidade de representação nela verificada. Recurso de agravo não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-714.798/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA MAFRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante; e conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em consonância com a Súmula 390/TST, item II, e Orientação Jurisprudencial 247/SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a denúncia vazia do contrato de trabalho de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

SALÁRIO IN NATURA. USO DE MORADIA. De conformidade com a jurisprudência do TST, a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, nos termos da Súmula 367/TST, item I.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O adicional de periculosidade dos eletricitários é calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Súmula 191/TST e OJ 279/SDI-I do TST). Revista não conhecida, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência da parte, na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação das Súmulas 219 e 329/TST. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : AIRR E RR-716.951/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA PAULA KAPPLER MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º proporcional de 1997, gratificação de 1/3 sobre as férias vencidas, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo que pretende desratar recurso de revista alicerçado em arrestos formalmente inválidos, porquanto proferidos por Turmas deste c. TST e oriundos do mesmo e. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido, sendo inservíveis, uma vez que as hipóteses não estão previstas no artigo 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST. A decisão que indefere os honorários advocatícios porque ausente o requisito referente à assistência sindical consona com a jurisprudência cristalizada no c. TST (Súmula 219/TST), restando superado o paradigma apresentado, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.614/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : IZAQUE DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. JORNADA CONTROLADA POR MEIO DO "REDAC". O e. Tribunal Regional afastou a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho, que previam que os motoristas não teriam controle de jornada, diante do princípio da primazia da realidade, pois entendeu que o instrumento "REDAC", instalado no veículo conduzido pelo reclamante, controlava efetivamente a jornada do autor. Nesse contexto, os arrestos apresentados a cotejo mostram-se inespecíficos, além de não restarem demonstradas as denunciadas ofensas aos dispositivos indicados, por não disciplinarem as questões da forma como enfrentada pelo v. decisum.

DESPESAS COM CHAPAS. APELO ALICERÇADO EM ARESTO DO MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. ARTIGO 896, "A", DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte se limita a indicar aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, para justificar a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.862/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCOS GREGÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pre-tendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.749/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ADEMIR APARECIDO PALHARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada sexta parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos. Precedente do TST.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-724.140/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TADEU AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. Registrado pelo Tribunal Regional que o reclamante prestou serviços para o Banespa a partir de 04.3.1988, o reconhecimento do vínculo direto não ofende o art. 37, II, da CF de 1988 e tampouco contraria a Súmula nº 331, II, do TST, pois inexistente a vedação do contrato de trabalho sem concurso público àquela época. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.458/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RUBENS SHIGUENORI YAMAGAMI
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Arrestos inservíveis à demonstração de conflito de teses, seja por inespecíficos à hipótese debatida nos autos, seja por convergente, um deles, com a tese afirmada no acórdão recorrido, além de proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inviável a revista, a teor da Súmula 296/TST e do art. 896, alínea "a", da CLT.

JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. Não se enquadra a revista nas hipóteses de admissibilidade do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pois não amparada, no aspecto, em demonstração de tese contrária ou violação direta de dispositivo legal ou da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. Decisão regional em harmonia com a primeira parte da Súmula 287 desta Corte ("A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT..."). Inviável a revista por ofensa direta ao art. 62, II, da CLT ou dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-730.745/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AMIRIANI FRANCO DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, perfilhada na OJ 38/SDI-I, no sentido de que a prescrição aplicável a empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é a própria do rurícola. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna não caracterizada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAIS E REFLEXOS. HORAS EXTRAS. ANUËNIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de revista desfundamentado, no aspecto, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896 da CLT, alíneas a e c, da CLT.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-733.019/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIEERSZTJN
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA RIBEIRO BARRAL
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, relativas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, excluídos da condenação a incorporação do reajuste e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional no sentido de que incontrolável o labor do reclamante em oito horas diárias, de que não comprovado o exercício da função de confiança, e de que incontrolável, o adicional de prorrogação recebido, com as horas extras trabalhadas. Assim, as razões da revista, no sentido de que o reclamante detinha função de confiança, de que as horas extras laboradas foram pagas e de que não comprovado o trabalho em sobrejornada não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

Revista não-conhecida no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Revista conhecida e parcialmente provida no tópico.

PROCESSO : RR-734.417/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRITO AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : RENOVA DO BRASIL MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVAÇÃO. Confirmado pelo Tribunal Regional a validade do contrato de trabalho temporário, não há como, via recurso de revista, reexaminar fatos e provas para se aferir a referida contratação. Incide a Súmula nº 126 do TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do art. 16 da Lei nº 6.019/74, que trata do contrato temporário, somente no caso da falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente será considerada solidariamente responsável. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nos termos da Súmula nº 85, I, do TST, é válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE MARCAÇÃO NO REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A ausência de indicação da concessão do intervalo intrajornada não transfere o ônus da prova para o empregador. Precedentes da e. SBDI e desta Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-736.602/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ AMÉRICO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema: "descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Conforme decidido, recentemente, por esta eg. Turma (TST-RR-672/2006-037-03-00.9, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 21.09.2007), a norma coletiva não pode dispor contra a literalidade das normas que tratam da duração da jornada de trabalho, a saber os artigos 4º e 58, 1º, da CLT. Com efeito, a norma coletiva em exame, ampliou por via transversa a jornada de trabalho do Reclamante, ao não considerar como hora extra o tempo a disposição do empregador que excede a duração normal da referida jornada.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA -RETENÇÃO E RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.186/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS. VALIDADE. MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não há como se prover o recurso de revista quando a parte colaciona arestos inespecíficos para confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296 do c. TST.

PROCESSO : ED-RR-738.795/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ADÃO LUDIGER DE BRITO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA NUNCA ANTES RECEBIDA. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-740.940/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento das horas extras acrescido do adicional previsto em instrumentos normativos, em atenção ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.667/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA PIASTRELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados", por violação do art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação se restrinja ao período de 10 minutos de descanso a cada 90 de trabalho, nos exatos termos da Súmula 346 desta C. Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITAÇÃO. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. APLICAÇÃO DO INTERVALO PREVISTO NA NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM DETRIMENTO DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 62 DA CLT. PROVIMENTO. O v. acórdão regional manteve r. sentença que condenou a reclamada a pagar 10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo. A jurisprudência desta C. Corte vem se pacificando no sentido de que a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, conquanto mais benéfica que o disposto no art. 72 da CLT, não prevalece por não ser lei em sentido estrito. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente no tema.

PROCESSO : RR-742.248/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente dos temas "Intervalo Intra-jornada - Concessão Parcial - Efeitos", "Intervalo Intra-jornada Não Cumprido Integralmente - Pedido de Reflexos - Possibilidade" e "Integração do Adicional de Insalubridade na Remuneração Para Fins de Cálculo das Horas Extras", todos por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, quanto ao primeiro tema, determinar o pagamento de 1 (uma) hora a título de intervalo intrajornada não gozado, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), após a edição da Lei 8.923/94. Quanto ao segundo tema, determinar que o pagamento do intervalo intrajornada gere reflexos nas verbas e parcelas nominadas no número 7 (sete) da parte dispositiva (fl. 151) do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Quanto ao terceiro tema, determinar que o adicional de insalubridade integre a base salarial do recorrente para fins de ser computado no cálculo das horas extras.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. CUMPRIMENTO TÃO-SOMENTE DE TRINTA MINUTOS. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA ACRESCIDO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O descumprimento total ou parcial do intervalo intrajornada importa no pagamento do tempo do intervalo acrescido do adicional de horas extras, nos termos da jurisprudência consolidada pela OJ 307 da SBDI-I do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. O pagamento das horas trabalhadas em período destinado para descanso ou alimentação (intervalo intrajornada) possui natureza salarial e, desta forma, deve repercutir nas demais verbas trabalhistas. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA REMUNERAÇÃO OU NA BASE SALARIAL PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.** A Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Logo, o adicional de insalubridade deve ser computado na remuneração ou na base salarial do empregado para efeito de cálculo de horas extras. Interpretação e alcance das Súmulas 139 e 264 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-742.465/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S) : ALTINO BRIDI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "diferenças de adicional de periculosidade - proporcionalidade - previsão - norma coletiva" e "imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade, decorrentes da proporcionalidade e reflexos e determinar a retenção do imposto de renda, sobre o valor total da condenação observada as verbas tributáveis, e alcançado ao final. Conhecer do recurso adesivo do reclamante somente quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Revista não conhecida, no tópico. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Aplicação da Súmula 364/TST.

Revista conhecida e provida, no tema. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Violação dos artigos 7º, XXIII, da Carta Magna e 193, § 1º, da CLT não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 191/TST, em sua atual redação, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

Revista não-conhecida, no item. IMPOSTO DE RENDA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II.

Revista conhecida e provida, no particular. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social também decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula 368/TST, item III.

Revista não conhecida, no tópico. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST). Viola o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal decisão que indefere o benefício da justiça gratuita, na hipótese em que há requerimento formulado pelo autor, desde a petição inicial.

Revista conhecida e provida, especificamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219 do TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação das Súmulas 219 e 319/TST.

Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : AIRR-743.547/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. EFEITOS. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-744.199/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LAERT DOS SANTOS PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. cargo de confiança. bancário" e "justiça gratuita. honorários periciais. isenção", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 3º da Lei 1.060/50, respectivamente, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) restabelecer a r. sentença, no tocante às horas extras; (b) isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Segundo a jurisprudência do TST, a configuração do exercício de função de confiança bancária a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, e observada a literalidade do preceito, exige prova de outorga, ao empregado, de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de forma a caracterizar uma fidúcia especial, e o recebimento de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Contrariedade à Súmula 241/TST não caracterizada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis (Súmula 368/TST, item II). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido, nos temas. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. O benefício da gratuidade da justiça, que pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso - OJ 269/SDI-I do TST -, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso de revista desfundamentado, no aspecto, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896 da CLT, alíneas a e c, da CLT.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

PROCESSO : RR-744.221/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAGUNG
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "aposentadoria espontânea. contrato de trabalho. extinção. multa de 40%. FGTS" e "justiça gratuita. honorários periciais. isenção", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 3º da Lei 1.060/50, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) incluir na condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do autor, e (b) isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, no tema.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DE 40%. FGTS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS de todo o contrato de trabalho, observada a prescrição pronunciada. Precedentes da SDI-I do TST.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. O benefício da gratuidade da justiça, que pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso - OJ 269/SDI-I do TST -, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

Revista conhecida e provida, nos tópicos.

PROCESSO : AIRR-752.194/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES BARROSO NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Na medida em que o e. Tribunal Regional inverteu o ônus da prova, por ter havido a alegação de fato impeditivo, não se vislumbram as denunciadas ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que a v. decisão foi proferida em conformidade com o artigo 333, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se vê à fl. 307, requer a sua exclusão da lide, o recurso de revista do ora agravante mostra-se deserto, não merecendo ser admitido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS E PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado não foi devidamente aparelhado, porquanto alicerçado em divergência com arestos formalmente inservíveis ou em denúncia de dispositivo de Decreto. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.939/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEOVANY LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-754.747/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JAIME BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

Não socorre a Reclamada a denunciada ofensa ao artigo 5º, II, da CF, da forma direta e literal como preceitua o artigo 896 da CLT, pois eventual mácula ao princípio da legalidade somente poderia ocorrer por via reflexa, não sendo possível o conhecimento do recurso por tal fundamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.226/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : LUÍS ARMANDO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (SUCEDEDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se vê à fl. 263, requer a sua exclusão da lide, o recurso de revista do ora agravante mostra-se deserto, não merecendo ser admitido. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDEDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). AUXÍLIO-DOENÇA. Diante dos fatos disponibilizados no v. decismum recorrido, infere-se que o reclamante continuou a receber o benefício mesmo após o término de vigência do ACT 95/96, ainda que inexistente nova norma coletiva prevendo-o. Nesse contexto, não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 277/TST, porquanto o Verbete Sumular não disciplina a particularidade do caso sub judice, qual seja, continuidade, por liberalidade do empregador, de pagamento de vantagem prevista em Acordo Coletivo após o término de vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-759.889/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MARYLIN PRETTO KULKES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-762.157/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO AMARAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO E RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.313/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRENTE(S) : WANTUIL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema: horas extras - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento - adicional - divisor, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o labor em regime de turno ininterrupto de revezamento, determinar que as horas extras laboradas além da 6ª diária sejam pagas com o respectivo adicional e que o divisor a ser adotado seja o 180; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema: hora noturna reduzida e adicional noturno, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja considerada a redução legal da hora noturna nos turnos ininterruptos de revezamento, paga com o referido adicional. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Inviável o conhecimento do recurso de revista ante a inespecificidade de que trata a Súmula 296 em relação à jurisprudência válida elencada. Por outro lado, a questão referente ao ônus da prova não foi analisada pelo julgador revisando, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ 302 da SBDI-1/TST). Incidência da Súmula 333/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, À DRT E À CEF. Não socorre a reclamada a denunciada ofensa ao artigo 5º, II, da CF, da forma direta e literal como preceitua o artigo 896 da CLT, pois a discussão que ora se apresenta está regulada na lei ordinária. Assim, eventual mácula ao princípio da legalidade somente poderia ocorrer por via reflexa, não sendo possível o conhecimento do recurso por tal fundamento.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - DIVISOR. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado no sentido de que o empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional. Neste sentido o teor da OJ 275 da SBDI-1. Por outro lado, esta Corte Superior tem entendido que há de ser adotado o divisor 180, para empregados que trabalham em jornada de turnos ininterruptos de revezamento. Tal posicionamento está de acordo com o que dispõe a Constituição, que fixa em seis horas a jornada ininterrupta (art. 7º, XIV).

HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento. Reconhecida a compatibilidade da hora noturna reduzida com o regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, aplica-se, no caso, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior cristalizado em sua Súmula 60.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.240/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADA : DRA. GERLANE DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO BASSO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por contrariedade à antiga OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.345/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDO(S) : PAULO DALMIR MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CONSTANDO A DATA DE JULGAMENTO. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO À PARTE. DATA DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 197 DO TST. PERTINÊNCIA. Na esteira de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, designada em ata de audiência de instrução a data de julgamento, ou seja, o dia em que a sentença será juntada aos autos, o prazo para a interposição do recurso ordinário flui a partir dessa data, ainda que na referida ata não se faça qualquer alusão à Súmula 197 do TST. Esse entendimento persiste mesmo que a Secretaria da Vara do Trabalho expeça posterior notificação à parte para tomar ciência da decisão. Hipótese em que os autos não estariam na Secretaria da Vara na data do julgamento consignada na ata de audiência. Cerceio do direito de defesa não caracterizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.426/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : GILMAR DANILO FALCI
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontra-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.



HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as violações denunciadas ou a especificidade dos paradigmas apresentados.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Recurso desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.428/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GÉRSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RACHEL G. MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontra-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.673/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO QUE DEPENDE DE FILIAÇÃO A SINDICATO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. A contribuição assistencial deve ser descontada apenas dos associados do sindicato e não de todos os integrantes da categoria. A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da SDC do C. TST (Precedente Normativo nº 119 e OJ-17), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula 333/TST e do § 4o do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-782.389/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PELO SINDICATO. PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITIS-PENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitara a arguição de litispendência considerando a existência de ação cautelar ajuizada anteriormente pelo sindicato e a reclamação trabalhista ajuizada posteriormente.

Inexistência de afronta à literalidade do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, de modo a admitir o conhecimento do recurso, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, até porque o objetivo do processo cautelar é resguardar o sucesso da ação principal, ou seja, possui natureza acautelatória. Hipótese em que não é possível visualizar identidade quanto à causa de pedir e ao pedido para declarar a litispendência, afóra a questão da identidade das partes, tal como previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.390/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHKEIKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "recurso ordinário adesivo - não conhecimento do recurso principal", por violação do art. 500, III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida a fim de não conhecer do recurso ordinário adesivo do reclamante, por seguir a mesma sorte do recurso ordinário principal. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC. O não-conhecimento do recurso ordinário principal (da reclamada) implica o não-conhecimento do recurso ordinário adesivo (do reclamante), por seguir a mesma sorte. Incidência do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-782.872/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional que concedeu o pagamento de diferenças salariais, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I desta Corte, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-784.317/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON PARENTE

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) (sucedido pelo do Banco Banerj S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-I-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso da Banerj no tocante à sucessão e à natureza jurídica da cláusula 5ª do ACT 91/92 e julgar prejudicada a análise do apelo quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base, ante o provimento do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) - sucedido pelo do Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE PREVISTO NA CCT 92/93. Os argumentos apresentados pelo reclamante acerca de existência de Termo Aditivo conferindo nova redação à cláusula 3ª da CCT 92/93 não foi objeto de apreciação pela e. Corte a quo. E a parte não cuidou de opor embargos de declaração a fim de buscar a explícita apreciação das questões fáticas e jurídicas alegadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SUCECIDO PELO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-I-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.. SUCESSÃO. Reconhecido expressamente pelo recorrente a sua condição de sucessor, inviável o apelo que alega exatamente a inexistência dessa figura jurídica. NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. OJ-SBDI-I-TRANSITÓRIA-TST-26. Não se conhece do recurso que pretende discutir matéria superada pela jurisprudência do c. TST. LIMITAÇÃO A DATA-BASE DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. Prejudicada a análise em face do provimento do recurso de revista do 1º reclamado.

PROCESSO : RR-791.384/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO OSCAR STOCKLY
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE DIVARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. Não caracteriza contrariedade à OJ 49/SDI-I do TST decisão regional que defere horas extras de sobreaviso com base na prova oral produzida nos autos e na norma contratual da reclamada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, o adicional de periculosidade dos eletricitários é calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Aplicação da Súmula 191/TST e OJ 279/SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.416/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
RECORRIDO(S) : OZIREZ CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento do imposto de renda, que deverá incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-792.651/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-I- Transitória-TST-26.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO VÁLIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na medida em que os instrumentos de mandato conferindo poderes à subscritora da minuta do agravo foram revogados por instrumento posterior e não se configurando a hipótese de mandato tácito, o apelo não merece ser conhecido por irregularidade de representação, porquanto, nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.. Não merece ser conhecido o recurso de revista, por falta de interesse recursal, haja vista que em relação a esse reclamado o feito foi extinto sem resolução de mérito, por ter sido considerado parte ilegítima ad causam para figurar no pólo passivo da reclamação (sentença à fl. 198). Ressalte-se que o reclamante não se insurgiu contra a referida decisão, já que não interpôs recurso ordinário.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.848/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar vio-lação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPA-TIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ 302 da SBDI-1/TST). Incidência da Súmula 333/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, À DRT E À CEF. Não socorre a Reclamada a denunciada ofensa ao artigo 5º, II, da CF, da forma direta e literal como preceitua o artigo 896 da CLT, pois a discussão que ora se apresenta está regulada na lei ordinária. Assim, eventual mácula ao princípio da legalidade somente poderia ocorrer por via reflexa, não sendo possível o conhecimento do recurso por tal fundamento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.757/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDMILSON RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, restabelecendo a sentença da MM. 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO POR SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Na esteira da jurisprudência desta Corte, é válido o acordo coletivo no qual se pactua a renúncia do reajuste salarial concedido por sentença normativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-798.169/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VILMA CARLOS RAUPP
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-800.731/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA. - COCARI
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANELINO FIRMINO CALIXTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tão-somente do tema "Honorários Advocáticos na Justiça do Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência pelo sindicato da categoria do reclamante, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.578/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ZANON SIMÃO
RECORRIDO(S) : CID ROBERTO DANIELUZ
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. A responsabilidade solidária da sucedida se deu pela inidoneidade da empresa sucessora, que é revel na demanda. Nesse contexto, a divergência jurisprudencial acostada se mostra inespecífica, e indenos os arts. 5º, II, da CF, 2º, § 2º e 455 da CLT. MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se trata da aplicação de multa à massa falida e sim de responsabilizar solidariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante, devido por empresa que não se encontra em estado falimentar.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. Conforme jurisprudência desta Corte, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Esse dispositivo não veda a cobrança dos juros, mas somente condiciona sua execução à capacidade financeira dos ativos da massa falida, nos exatos termos do decidido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.585/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Arguição de Nulidade da Dispensa Pelo Prisma da Convenção 158 da OIT" e "Assistência Judiciária Gratuita". No mérito, quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente o benefício da justiça gratuita, isentando-o, em consequência, do pagamento de custas e despesas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. Conforme decidido pela e. SBDI-1, "o artigo 7º, I, da Constituição Federal, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena. Não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo Brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF, inviável se revela o pedido" (TST-AG-E-RR-365.740/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 08.02.2002).

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Por outro lado, e de acordo com a OJ 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-803.864/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NAPOLEÃO LEAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E RESCISÃO POR ACORDO. Registrado pelo Tribunal Regional que o reclamante se aposentou voluntariamente, não há se falar em rescisão do contrato de trabalho por acordo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Inaplicáveis o art. 492 da CLT e a Súmula nº 54 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.875/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOEL MOREIRA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontra-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.151/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALBERTO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIFERENÇAS - PISO SALARIAL. VALE-TRANSPORTE. REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA. MULTA NORMATIVA. DEPÓSITOS DO FGTS; DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Deixando o Reclamante de denunciar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O julgado revisando, ao registrar que apenas a sucumbência não garante o direito aos honorários advocatícios, decidiu em harmonia com o item I, da Súmula 219 do TST.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. Quanto à responsabilidade pelos descontos a título de imposto de renda, o recurso de revista não merece prosperar por encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não houve denúncia de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem a parte trouxe arestos que possibilitasse a constatação de conflito jurisprudencial. Quanto à forma de retenção dos referidos descontos fiscais, verifica-se não haver interesse recursal do Reclamante já que a decisão lhe foi mais favorável que a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, cristalizada em sua Súmula 368.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.572/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE PREVENINDO O SEU PAGAMENTO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar adicional de periculosidade ao reclamante, uma vez que existiu cláusula de conciliação realizada perante a própria Justiça do Trabalho prevendo o pagamento do citado adicional no importe de 30%, o que não foi cumprido pela empresa. Circunstância, ainda, em que o preposto confessou que o reclamante foi mantido no mesmo local de trabalho, desenvolvendo a mesma função. Hipótese em que fica afastada a possibilidade de afronta literal ao artigo 195, § 2º, da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.403/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONE RETZLAFF MAASS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A incidência da Súmula n.º 85, III, do TST depende exclusivamente de irregularidade formal do regime de compensação de horários, hipótese distinta da verificada nos autos, em que, segundo o Tribunal Regional, não houve prova da compensação das horas extras laboradas pela Reclamante.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR - O posicionamento desta Corte tem se firmado no sentido de que, com base na orientação da Constituição Federal de 1988, no que se refere à jornada de quarenta e quatro horas, para a qual se tem o salário hora calculado pelo divisor 220, sendo adotada pela empresa a jornada de quarenta horas, o divisor passa a ser de 200, tal como considerado pela instância recorrida.

DESCONTOS FISCAIS - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PINTO COUTO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira o adicional de periculosidade ao reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, haja vista que em suas atividades laborativas ficava exposto, em caráter habitual e intermitente, a risco de choque elétrico. Circunstância em que o Tribunal Regional do Trabalho deixou assentado que o reclamante, entre outras atividades desenvolvidas, executava trabalhos relativos à substituição de fusíveis/placas de retificadores e manutenção em fonte de alimentação (placas) de sistemas de comunicação envolvendo testes elétricos e trocas de componentes (relé, capacitores, etc.), trabalhando com tensões até 380 volts, conforme preconiza o Decreto nº 93.412/86. Manutenção dessa decisão ante o fato de estar em consonância com a OJ 347 da SBDI-I do TST ("ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência"). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 17286/1999-006-09-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE - IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
AGRAVADO(S) E RE - FLÁVIO LUIZ CZERWONKA GRIEBELER
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1116/2001-021-15-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MIRIAN E MELCHIOR TANZI DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 765706/2001.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas - Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85/2002-091-09-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE GASPERI
ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 443/2002-031-01-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROUNBACK
AGRAVADO(S) : MAURA CRISTINA PEREIRA RAMOS LOPES
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 749/2003-049-01-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA LULA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1865/2003-025-03-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 83523/2003-900-11-00.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES PRESTES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 570/2005-003-04-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : CLARICE TATIANE SANTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍZ DALL' AGNOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-53/2005-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO GRUGEL
 ADVOGADA : DRA. CARINA ALÉXIA DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO APELO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULAS 164 E 383 DO TST.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos a procuração outorgada pela Agravante ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

3. A irregularidade de representação do advogado signatário do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, uma vez que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

5. Ademais, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383 do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2006-078-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, será aceita cópia de documento, apenas se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação à procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S) : CEZÁRIO DE FARIA PALMA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, à prescrição e às diferenças da complementação de aposentadoria, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-259/2005-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S) : CEZÁRIO DE FARIA PALMA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à prescrição e às diferenças da complementação de aposentadoria, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2000-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE LUTZ AREND
 ADVOGADO : DR. GIORGINEI TROJAN REPISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

Nega-se provimento ao recurso de revista quando pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, bem como quando os arestos trazidos à comprovação de divergência se mostram inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. "In casu", a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 30/05/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2005-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência dominante no TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional constitui peça obrigatória à regular formação do instrumento do agravo, porquanto essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista denegado, caso provido o apelo. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI-1, perfeitamente aplicável à hipótese.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-585/2001-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : LEILA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESTADA POR ADVOGADO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, mostra-se hábil ao deferimento dos honorários assistenciais a declaração de pobreza prestada por advogado na petição inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARINHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2002-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER PEREIRA DE PINHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ATOS GDGCJ.GP N°S 196/2003 E 162/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Excluída a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais e tendo em vista a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, impõe-se o não-conhecimento por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADORA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA FÁTIMA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OSCAR KRUGER
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.



1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia das certidões de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e da decisão dos respectivos embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice no art. 896, § 6º, da CLT, já que não foi demonstrada a violação direta de dispositivo constitucional ou mesmo contrariedade à súmula do TST.

4. Ocorre que o Obreiro limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reproduzir as mesmas razões já alinhadas na revista quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, interrupção da prescrição e honorários advocatícios, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Não bastasse tanto, merece destaque que o próprio recurso de revista, por sua vez, apresenta-se desfundamentado, na medida em que não ataca os fundamentos adotados pelo acórdão regional, já que apresentando sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos adotados pela Corte "a quo".

6. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2005-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. SÔNIA PARADELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.918/1999-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : ENOPS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não logra processamento o recurso, uma vez que a decisão regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical, por entender que tal cobrança afronta a liberdade sindical dos reclamantes, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.920/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.117/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : ANTONINA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO NÃO AUTORIZADO. SÚMULA Nº 337.

1. Correta a decisão agravada, que denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula nº 337, se o aresto colacionado pela parte é proveniente de repositório de jurisprudência não autorizado pelo TST e a cópia, juntada na íntegra, nas razões recursais, consiste em documento extraído de sítio de internet, que, como se sabe, não constitui fonte oficial, nos moldes previstos no artigo 232, § 2º, do RITST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717/2004-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAGALI APARECIDA PARAÍSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVISTA EM CLÁUSULA CONVENCIONAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DO TST. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, conclui que a Reclamante não preencheu um dos requisitos previstos nos acordos coletivos para a concessão da indenização decorrente de acidente de trabalho, qual seja, a prova de incapacidade permanente para o trabalho, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, no sentido de se verificar o atendimento de tais requisitos à época da vigência da referida cláusula, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-912/2004-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PLINIO CESAR MANTOVANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDI, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, bem como a condenação por litigância de má-fé, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao Recorrido, pros siga no exame da causa, como entender de direito. Custas invertidas, nos termos da lei.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. A teor do assentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiv a mente das parcelas e valores constantes do rec i bo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pac i ficada desta Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orie n tação jurisprudencial supramencionada ao BESC, não obstante seu PDI tenha tido respaldo em norma col e tiva.

3. Assim, constatando-se que a pretensão deduzida na ação tinha fundada razão, tendo o Reclamante postulado com re s paldio na jurisprudência desta Corte S u perior, resta afastada a condenação por lit i gância de má-fé.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-919/2005-611-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ELI BRITS BONNEAU
ADVOGADO : DR. ABEL CÉSAR SILVEIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - APELO INTERPOSTO PERANTE ÓRGÃO JURISDICIONAL DIVERSO - TRT 10ª REGIÃO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O art. 536 do CPC dispõe que os embargos serão opostos em petição dirigida ao juiz ou relator, no prazo de cinco dias, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.

2. "In casu", contra o acórdão proferido por Turma do TST, o Espólio-Reclamante opôs os embargos declaratórios, perante órgão jurisdicional diverso, "in casu", o TRT da 10ª Região.

3. Ainda que os embargos de declaração tenham sido opostos dentro do prazo aludido no citado dispositivo legal, o fato é que a Parte protocolizou-o em local diverso daquele competente para apreciar o apelo, fazendo com que somente fossem recebidos nesta Corte depois de transcorrido o quinquídio legal.

4. Com efeito, o acórdão embargado foi publicado em 19/10/07 (sexta-feira), com o início do prazo recursal em 22/10/07 (segunda-feira) e o término em 26/10/07 (sexta-feira). Ainda que os embargos de declaração tenham sido protocolizados, em 26/10/07, no 10º Regional, constata-se que o apelo somente foi protocolizado nesta Corte em 05/11/07, quando já ultrapassado o prazo legal para a devida apresentação, razão pela qual intempestivos os embargos declaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-978/2006-107-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AILTON ROSÁRIO EDUARDO
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O Embargante utilizou-se do argumento da contradição para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não demonstrou a existência de proposições antagônicas entre a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva, mas alegou que não é o caso de aplicação da Súmula 126 desta Corte, pois trata-se de matéria de direito e não de fato. Reputou contraditória a decisão embargada, porquanto, se examinados os elementos dos autos, poder-

se-ia verificar que o Município-Reclamado não nega a contratação do Reclamante sem a submissão prévia a concurso público e que não consta dos autos contratos temporários. Alegou também a ocorrência de omissão quanto à posição do TST ou da 7ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF, bem como sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte.

3. A decisão embargada foi fundamentada e expressa sobre todos os aspectos tratados no recurso de revista, concluindo pelo não-conhecimento do apelo, ao fundamento de que, para chegar a conclusão diversa da que apontou o Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de verificar se houve irregularidade na contratação do Reclamante e qual a duração do contrato estabelecido, fundamentos utilizados pelo Obreiro para embasar a alegação de nulidade contratual, mas não apreciados pela decisão regional.

4. Portanto, correta a imposição dos óbices das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

5. Quanto à apontada omissão acerca da posição do TST ou da 7ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF e sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte, verifica-se que as questões não foram invocadas no recurso de revista obreiro sobre este aspecto, incorrendo o Reclamante em inoção recursal.

6. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão no julgado, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

7. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-982/2002-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HÉLVIO LUIZ GHÉLERE
 ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil, diante da irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES OUTORGADOS COM BASE EM PROCURAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE O ACOMPANHA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. O substabelecimento que visava a conferir poderes aos advogados subscritores do presente recurso de revista aponta que os poderes outorgados decorrem da procuração lavrada perante o 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, no livro 0638-P, folha 006, em 15/03/02. Todavia, citado substabelecimento foi anexado a procuração diversa daquela ali indicada, já que lavrada no livro 0692-P, folha 049.

2. Por sua vez, constata-se que da procuração citada no aludido substabelecimento, juntada aos autos por ocasião da audiência inaugural, não constam poderes à advogada substabelecida dos poderes antes mencionados.

3. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação, visto que o último substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do presente apelo veio anexado à procuração diversa daquela referenciada no próprio instrumento, sendo certo que aquele que lhe daria validade não outorga poderes à substabelecida.

4. Ademais, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova proc u ração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie. Nessas condições, tais efeitos se estendem ao substabelecimento que dela depende.

5. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.559/2004-036-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. RITA MAYORGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior da aposentadoria, por ausência de consignação, no acórdão regional, da data da dispensa imotivada, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, verificando-se que o arazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infrigente e, por conseguinte, protelatório.

2. Destarte, os presentes declaratórios contribuem apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celes processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes no processo, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.775/2004-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIS KRAUSE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - AUTORIDADE MÁXIMA DA EQUIPE DE "MERCHANDISING" - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Pela Súmula 126 do TST, construiu-se interpretação acerca de critério objetivo de admissão de recurso de natureza extraordinária, impedindo, na seara judicial a ele relativa, a reapreciação de fatos e provas, haja vista a vocação constitucional do recurso extraordinário para a discussão apenas da tese de direito (CF, art. 102, III).

2. "In casu", o Regional assentou que o Reclamante era a autoridade máxima da equipe de "merchandising" no local de trabalho, tendo autonomia para selecionar candidatos aos cargos e para sugerir as dispensas. Aduziu a Corte "a quo" que, embora não constasse dos demonstrativos de pagamento a gratificação de função, percebia-se nítida majoração salarial, diferenciando o Obreiro de seus subordinados. Ainda, a existência de gerente hierarquicamente superior ao Reclamante não descaracterizava a função de confiança por ele exercida.

3. Ora, desconstituir o acórdão alvejado implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, já que a decisão, nos termos em que posta, não tisa o art. 62, II, da CLT. Assim, revela-se incabível, nos moldes da aludida Súmula 126 do TST, o recurso de revista obreiro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.888/2003-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ARANTES SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo somente quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito referente à reintegração e aos seus respectivos efeitos pecuniários.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO.

1. O Regional assentou que a Reclamada (Brasil Telecom), em norma interna, instituiu garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo 24/84.

2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo Constituinte de 1988, quando estatuiu no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. As sentenças normativas comungam com as normas autônomas a condição de fontes do Direito do Trabalho, ostentando condição mista (não meramente heterônoma) quando homologatórias de acordo coletivo.

3. Nessa linha, é válida a revogação da norma regulamentar instituidora da garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, no qual houve acordo homologado e os interesses dos trabalhadores foram tutelados pelos sindicatos. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo, e não em norma interna da Reclamada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.180/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BULZANI
 ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rito sumaríssimo - conversão em sede de recurso ordinário", por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a conversão de rito realizada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da empresa, à luz do procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Agravo a que se dá provimento, porquanto demonstrado cerceio de defesa. Violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00". Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST. Cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9/2006-080-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 AGRAVADO(S) : BENEDITA RUTH BATISTA CABELO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 327 DO TST.

1. A teor do disposto na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. Na hipótese, o Regional, invocando a supramencionada súmula, afastou a tese de prescrição total do direito de ação, por entender que se tratava de pedido de complementação da remuneração utilizada como base de cálculo da suplementação de aposentadoria. De fato, a Reclamante já vinha recebendo a complementação de aposentadoria, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes de reclassificação de cargos previsto em contrato coletivo de trabalho.

3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 327 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/2006-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 AGRAVADO(S) : EDÊMIA CAVALCANTE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista, uma vez que o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas do pleito de diferenças da multa do FGTS, em face de expurgos inflacionários, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2004-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
 AGRAVADO(S) : DJALMA ALMIR WANDERLEY FILHO
 ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-22/2005-121-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CORREIA CRUZ
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao ônus da prova das horas extras, não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional consignou que foram juntados os controles de jornada e que restou demonstrado o pagamento das horas extras laboradas, não há como ser provido o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2005-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CORREIA CRUZ
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE FUNCIONAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 6, VIII, E 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à equiparação salarial, não esbarrava no óbice das Súmulas 6, VIII, e 126 do TST, na medida em que o Regional consignou que restou demonstrada a identidade funcional e de denominação e que o ônus probatório de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da isonomia salarial recaía sobre a Reclamada, não há como ser provido o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29/2007-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : AIRTON JÚNIOR ARAÚJO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional foi proferida consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7ª, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. Assim sendo, o recurso patronal não teria mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34/2002-222-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOILSON PINHEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HARNOLDO SILVA AZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A tese recursal, que insiste a FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA, no sentido de ostentar a condição de dona da obra, fato que atrairia a incidência da OJ nº 191 do TST, não pode ser verificada em sede extraordinária, na medida em que o acórdão regional atesta que as partes efetivamente celebraram contrato de prestação de serviços, de que cuida a Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2002-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2006-135-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TOMÁS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AVISO PRÉVIO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHO EM FERIADO - SALÁRIO FAMÍLIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento nas Súmulas 126, 146, 221, II, e 296 do TST e no art. 896 da CLT.

4. O Demandado, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reit e rar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os óbices erigidos pelo desp a cho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VILSON CARLOS ZANCAN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS EM NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XIII, XIV e XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Não ofende os incisos XIII, XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal decisão que considera devidas as horas extras excedentes à 6ª diária, uma vez que a cláusula normativa - que tem que ser interpretada restritivamente, nos estritos limites em que foi acordada - que estabelece a jornada de 40 horas para todos os empregados, não fazendo distinção específica quanto aos que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser considerada norma de caráter geral, não se aplicando ao caso concreto.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2001-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA LIMA DE MELO
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE ELDERADO
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO VIOLADO. NECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "DENTRE OUTROS". NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NA SÚMULA Nº 221, ITEM I. NÃO PROVIMENTO.

1. A indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional que se entende violado é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 221, item I. A expressão "dentre outros" utilizada nas razões recursais não atende à exigência contida na referida súmula. A agravante arguiu negativa de prestação jurisdiccional apontando violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e transcreve aresto que faz referência a outros preceitos. Não é possível abstrair da mera transcrição de um julgado qual preceito de lei ou da Constituição Federal a parte pretende demonstrar que foi violado. No máximo, poder-se-ia considerá-lo para a aferição de divergência jurisprudencial. Ainda assim, a pretensão encontraria óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. Sendo assim, considerando que o único dispositivo expressamente indicado foi o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, incabível recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional sob esse fundamento, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2000-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando estiverem em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. No caso, o acórdão do Regional está em harmonia com os itens 233 e 342 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-145/1999-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : DIRCEU BRETANA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão em consonância com a Súmula nº 132 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. MÉDIA FÍSICA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 347 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2001-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MARINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, o qual reconhece aos entes públicos, na qualidade de tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2003-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : CLEUSA DA ROCHA PACHECO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEF - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO EM JANEIRO DE 1995 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51 DA SBDI-1 DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante o assentado na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", a Reclamante vem habitualmente recebendo valores a título de complementação de pensão e postula, no presente feito, apenas as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação, que foi suprimido em janeiro de 1995 dos proventos de aposentadoria. Assim, a decisão regional, que considerou incidente sobre a espécie a prescrição parcial, está em consonância com o entendimento pacificado na mencionada súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2002-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA CAMPOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2003-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES
AGRAVADO(S) : EVANDRO GARCIA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORIANO M. SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Hipótese que não se aplica a OJ nº 52 da SBDI-1, por não se tratar de procurador municipal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pelo agravante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2005-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA LACY INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S) : CLEMILSON ALVES SOUZA
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA URUBU LTDA.
ADVOGADO : DR. LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada, defende a admissibilidade do recurso de revista, com base em alegação fática admitida como verdadeira pela própria decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422.

PROCESSO : AIRR-197/2002-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÉCA GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL ARRUDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADAS VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99 E SÚMULA 387 DO TST. É intempestivo o recurso de revista protocolizado por meio de fac-símile, quando não observado o quinquídio legal para apresentação do original. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2003-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÔRMINA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, a qual reconhece ao tomador dos serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2003-325-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CODESAM CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho denegatório e da respectiva certidão de intimação, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-239/2004-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SÍLVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 - SBDI -1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2005-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR
ADVOGADO : DR. RUY FONSAATI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ SIGFRIED WASHBURGER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como as procurações do agravante e do agravado, bem como a ausência de autenticação, impõe o não-conhecimento do agravo, a teor do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-255/2002-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : JERRI ADRIANO RIBEIRO PESSOA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-260/2004-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DELMA CASTELLO BRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - REGULAMENTO APLICÁVEL - SÚMULA 288 DO TST. O Tribunal de origem, reconhecendo a existência de dois contratos de trabalho distintos e autônomos entre si, decidiu em consonância com a Súmula 288 do TST ao aplicar a data de celebração do segundo contrato como marco para observância do conjunto de normas reguladoras da complementação dos proventos de aposentadoria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/1996-224-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : JARDIM DE INFÂNCIA MENINO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. NORMA COLETIVA. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula n.º 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2005-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : GIOVANI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Não acolho a preliminar.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2003-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADA : DRA. RENATA NÓBREGA NOSSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES CALVÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DESCONTO EFETUADO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. I. Consoante diretriz traçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas dos autos.



2. Neste caso, o Regional registrou, em seu acórdão, que não tinha razão a Agravante ao efetuar descontos em razão de ligações feitas pelo Reclamante, não ficando provada tal alegação, uma vez que outros empregados também tinham acesso àquela linha telefônica. Quanto às horas extras, assentou que, a Recorrente está obrigada a manter controle de frequência que retrate a realidade, pois possui mais de dez empregados. Dentro da escala de trabalho e dos horários assinados nas folhas de ponto, o que se verificou, segundo o Tribunal "a quo", foi a marcação britânica, invariável, demonstrando a inveracidade de seu conteúdo. Assim, não há como modificar o despacho-agravado, pois o Regional registrou que em relação aos temas relativos aos descontos efetuados e às horas extras, o acórdão está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos.

3. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar fatos e provas é que se chegaria à conclusão pretendida pela Agravante. A Súmula 126 do TST erige-se como óbice à revisão pretendida.

4. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na impossibilidade de revisão dos fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2005-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CHESTER DO CARMO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com todas as peças expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e com as demais necessárias ao julgamento do apelo trancado, entre as quais se inclui a certidão de publicação do acórdão Regional.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-323/2006-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ao cerceamento de defesa, às horas extras e ao intervalo intrajornada, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2004-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : REGINA FÁTIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE FUNCIONAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 6, VIII, E 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. 1. Consoante diretriz traçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas dos autos.

2. Neste caso, o Regional, em seu acórdão, registrou que cabia à Agravante provar diferenças de perfeição técnica e de produtividade ou ainda haver lapso temporal superior a dois anos no exercício da função, fatos impeditivos ao pleito equiparatório, o que não fez. Registrou também, que a testemunha, apontada como paradigma, sustentou que não tinha maior responsabilidade do que a Reclamante, sendo que na prática a função de auxiliar administrativo correspondia à função de atendente de crédito. Declarou, ainda, que ambas trabalharam juntas e realizavam as mesmas funções.

3. Verifica-se, portanto, que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, havendo nítida impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Ademais, relativamente ao ônus da prova, tem-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, desta Corte, segundo a qual é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2004-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TA - SERVIÇOS ALTERNATIVOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : LEONARDO AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SIMÃO RESENDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CAROLINA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-360/2004-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS DUARTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. FAVORÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Não há nenhuma prescrição a ser pronunciada, vez que o ajuizamento da presente ação trabalhista ocorreu em 24/03/2004, sendo que teve o Autor reconhecido, em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, o direito à atualização, ação essa que transitou em julgado em 23/04/2002. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO MILANEZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do Reclamante e por estar sendo assistido pelo Sindicato da Classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-365/2006-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SILVANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : HORMÍNO BATISTA DOS SANTOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST. O entendimento adotado pelo Regional, de reconhecer a responsabilidade subsidiária do SESC em relação aos débitos trabalhistas da empresa terceirizada, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2003-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : BENHUR CORREA MARIA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nºs 296, I, E 337.

1. Não comporta seguimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados pela recorrente ora carecem da fonte oficial de publicação (Súmula nº 337), ora se mostram inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2002-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEWTON PASSANANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão da existência de vínculo empregatício, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Com relação à divergência jurisprudencial invocada, as ementas colacionadas não são servíveis à sua comprovação, vez que a agravante não logrou em demonstrar a semelhança fática com a matéria discutida nos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 296.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2006-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da norma coletiva que eximia a Reclamada do pagamento do tempo gasto entre a residência do Obreiro e o local do canteiro de obras em veículo da empresa, proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, que considera nula cláusula prevendo supressão de horas "in itinere", por entender que apenas a limitação de seu pagamento seria passível de flexibilização (CF, art. 7º, XIII e XXVI).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FIRMINO AUGUSTO LEITE REIS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do reclamante e por estar sendo assistido pelo sindicato da classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO JARDIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN RORIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-423/2003-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SCARPIA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIRMAR DE PAULA FREITAS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128.

1. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu recurso de revista, tampouco os depósitos efetuados atingiram o valor total da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2002-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CAETANO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-480/2001-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS ITAQUI LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO

AGRAVADO(S) : SANDRO ISOPPO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA OESTE LTDA.

AGRAVADO(S) : ITAQUIENSE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

AGRAVADO(S) : PERI DA MOTA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-481/2003-291-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALABAH DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : EVANDRO MÁCIO DOS SANTOS GAMA

ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-488/2005-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 331, IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, o que afasta qualquer possibilidade de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2005-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO MORAIS

ADVOGADO : DR. JOSUÉ ÉDSON LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - REGISTRO DE EMPREGADO - PRAZO - FLEXIBILIZAÇÃO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, 7º, XXVI, 21, XXIV, 22, I, E 37, "CAPUT", DA CF E 41 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. A violação de dispositivo legal ensejadora do cabimento do recurso de revista deve ser direta e literal, conforme dispõe o art. 896 da CLT.

2. No caso, a União, questionando a validade de cláusula de convenção coletiva que flexibilizou o prazo para anotação na CTPS, indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 21, XXIV, 22, I, e 37, "caput", da CF e 41 da CLT.

3. Verifica-se que os arts. 21, XXIV, 22, I, e 41 da CLT não possuem pertinência com a matéria da revista, uma vez que tratam, respectivamente, de competência da União, competência legislativa da União e suspensão do contrato de trabalho. Do mesmo modo, desserve para sustentar o cabimento do apelo a indicação de violência aos arts. 5º, II, e 37, "caput", da CF, pois tais dispositivos são passíveis apenas de violação reflexa ou indireta, conforme leciona a jurisprudência do STF e desta Corte. No que se refere ao art. 7º, XXVI, da CF, tal dispositivo não foi violado, na medida em que o TRT reconheceu a validade da norma coletiva, obedecendo, assim, ao comando constitucional.

4. Dessa forma, o agravo de instrumento não logra êxito em demonstrar que o recurso de revista trancado possuía condições de prosperar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2006-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

AGRAVADO(S) : ABELARD RAMOS

ADVOGADA : DRA. DANIELA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da cópia da guia do depósito recursal sem autenticação, implica no não conhecimento do recurso. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional devem ser obedecidas sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2002-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional pretendida foi devidamente entregue, na medida em que as questões articuladas foram apreciadas e fundamentadas, tendo o egrégio Tribunal Regional concluído, com supedâneo no Precedente Normativo 119 da SDC, pela inadmissibilidade de imposição de contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional. Ressalte-se que o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTADO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2003-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CITEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO COSSENZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - FÉRIAS NÃO GOZADAS - ÔNUS DA PROVA E SALÁRIO PAGO "POR FORA" - MATÉRIAS QUE SE REVESTEM DE CONTORNOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - INVIALIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 126 DO TST.

Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, já que as matérias nele trazidas (multa dos arts. 467 e 477 da CLT, ônus da prova quanto às férias não gozadas e salário pago "por fora") revestem-se de contornos fático-probatórios, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2005-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO

AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO DA SILVA BARREIRA

ADVOGADO : DR. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DA RECLAMADA NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. COMO RECORRENTE - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VALOR MENSAL - SALDO DE SALÁRIO - REEMBOLSO DE VALORES DESCONTADOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente Judicial Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que seu conhecimento, quanto à matéria "inépcia da inicial", esbarrava no óbice da Súmula 297 do TST. Relativamente ao julgamento "extra petita" incide o obstáculo da Súmula 221, II, do TST e, no tocante às matérias "valor mensal", "saldo de salário" e "reembolso de valores descontados", o apelo encontra-se desfundamentado. Finalmente, aduziu que, no que tange à primeira Reclamada (Nova Roge Distribuidora e Logística Ltda.), há ausência de interesse processual, na medida em que esta não apresentou recurso ordinário.

4. No presente agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a reiterar os argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho d e negatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-603/2004-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o marco prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista visando ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pela incidência de expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito aos trabalhadores, ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal deferitória do resíduo.

2. Como o recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é admitido por violação literal de preceito constitucional ou por contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º) e a matéria em debate no presente apelo está julgada à aplicação de normas infraconstitucionais, não há como acolher o apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, que elegeu como marco prescricional genérico a lesão do direito e a extinção do contrato. A matéria é de cunho interpretativo, conforme jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-033-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PODAVIN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária e consecutórias. Salientou que o Reclamante, no exercício do cargo de gerente de divisão, embora não possuísse amplos poderes de mando e gestão, tinha assinatura autorizada, percebia gratificação de função e não se submetia a controle escrito de jornada.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que não exercia atividades capazes de distingui-lo dos demais empregados do Banco e que seu horário era controlado. Além disso, sustenta que o simples fato de receber a gratificação de função de que trata o art. 224, § 2º, da CLT não autoriza o seu enquadramento na exceção prevista no indigitado dispositivo legal.

3. A análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST sobre o recurso. Não há que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula 102, I, do TST também ergue-se em óbice ao conhecimento da revista, pois assevera ser inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança bancária em sede de recurso de revista, porquanto depende da prova das reais atribuições do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PODAVIN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO - SÚMULA 287 DO TST - ART. 224, § 2º, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que o Reclamante estava submetido a uma jornada de 8 horas, nos termos do art. 224, § 3º, da CLT, e que exerceu as funções de gerente de divisão, sendo que as tarefas por ele desempenhadas não demandavam poderes especiais, não havendo que se falar em incidência do art. 62, II, da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Outrossim, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula 287 desta Corte, segundo a qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, e apenas quanto ao gerente-geral é que se presume o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

5. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-627/2005-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AGNALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Na hipótese vertente, o acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, as razões declaratórias do Reclamante não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-628/2004-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL LINS MELLO
 AGRAVADO(S) : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331 DO TST. Consoante entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa Súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2006-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : DANIELE DA CUNHA TELES
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA COSTA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TELL WAY CELL SERVICE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GEORGES DE MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. No caso vertente, o aresto trazido pela Agravo para o embate de teses enfoca a questão pelo prisma da inexistência de empresa tomadora de serviço, além de o Autor desempenhar as atividades de vendas dos produtos no interesse de sua própria empregadora. Todavia, a decisão regional consignou que a própria Reclamada-VIVO S.A. informou que "figuraria como simples tomadora de serviço". Asseverou, ainda, ter restado incontroverso que os serviços prestados pela Obreira beneficiaram a TELEGOIÁS CELULAR (VIVO S.A.).

3. Assim, o julgado trazido a cotejo de teses afigura-se in específico, porquanto não reproduz as mesmas premissas fáticas analisadas pela Corte Regional, o que atrai o óbice da Súmula 296, I, do TST sobre o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADO(S) : CLEUSA FERREIRA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante às horas extras, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2004-106-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO FABRÍCIO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NESITO MELO FREIRE
 AGRAVADO(S) : HEXA ELETRIFICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO, CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-719/2004-811-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEILARD BARRETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DINAIR FRANCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de embargos de declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIO COSTA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/1999-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOANA L.S. MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : PEDRO KAHN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-791/2000-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANA CLAUDETE PINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : LUNA LUCK COMÉRCIO E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A análise de recurso de revista que sustenta a não-caracterização da sucessão de empregadores implica revolvimento de questões fáticas, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2002-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MÁXIMO JOSÉ DE SANTANA BISNETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806/2000-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LEMOS BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e o art. 544 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-825/2005-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à responsabilidade solidária e à prescrição das diferenças da complementação de aposentadoria, não preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2005-011-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS

- RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUNTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que incidiam, quanto à competência da Justiça do Trabalho, os óbices das Súmulas 23, 296 e 337 do TST e por entender que, no que se refere à prescrição da complementação de aposentadoria, não se reputam contrariadas a Súmula 326 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, bem como não foram violados os dispositivos legais trazidos no apelo, e, no tocante às diferenças da complementação de aposentadoria, por concluir que não houve violação dos preceitos legais apontados e que é inviável a indicação de ofensa à norma constante de estatuto.

4. No presente agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a reiterar os argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho d e negatário.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-830/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVAR DIAS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/1996-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : JACKSON FISCHER E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, o acórdão Regional e o despacho denegatório, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-836/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DESSIMON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST - DESPROVIMENTO. Se a decisão regional, no sentido de que a responsabilidade subsidiária da Agravante, tomadora dos serviços, abarca as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, encontra-se em harmonia com o entendimento reiterado do TST, descabe cogitar de admissão da revista, nos termos da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2004-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA BUENO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante às horas extras, não esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não restou evidenciada a pré-contratação de horas extras, pois a contratação ocorreu após o início do contrato de trabalho, não há como ser provido o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2005-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO ANTONIO POZZEBON
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista se a pretensão da parte consiste em demonstrar o suposto exercício pelo reclamante da função de confiança bancária prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, sendo que o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu, com base na prova oral dos autos, que o reclamante não era detentor de nenhuma fidúcia capaz de inseri-lo nas disposições do referido preceito legal.

2. A jurisprudência do TST, inclusive, já se firmou no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I).

3. Incidência dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 102 e 126.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/1998-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ABILÍDIO OTAVIANO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado dos Agravantes, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10. 352/01.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-900/2003-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN
 ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBO-SA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO VERAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2003-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO MANGIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Configurada a irregularidade de representação no recurso de revista, ante a ausência de cópia da procuração em que se outorga poderes aos advogados subscritores do recurso de revista. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-904/1997-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VICTORAZZO HALAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2002-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTE NORBERTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM CÉSAR SCHUFFNER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o art. 544 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-912/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BERNARDES OURIQUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI
 AGRAVADO(S) : DANILLO ALBERTO TIZIANI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA BRUSCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo negado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2004-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ DE PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULA NADEFF TIMM
 AGRAVADO(S) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Necessária a autenticação das peças componentes do instrumento, em face do disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST, e no art. 830 da CLT. Ausente a autenticação e não havendo declaração do advogado do agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, revela-se deficiente o traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-969/2002-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JUVENCIO DE LIMA CHAVES
 ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO
 AGRAVADO(S) : APA HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo negado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-975/2004-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. FAVORÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Não há nenhuma prescrição a ser pronunciada, vez que o ajuizamento da presente ação trabalhista ocorreu em 28/05/2004, sendo que teve o Autor reconhecido, em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, o direito à atualização, ação essa que transitou em julgado em 06/03/2003. Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2004-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO GONÇALVES BERNARDO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. MICELI MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de zelar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da oitiva de testemunhas.

3. No entanto, segundo o Regional, o Juízo "a quo" indeferiu a oitiva de testemunhas porque o próprio recorrente, em seu depoimento pessoal, confessou que sempre trabalhou como gerente-geral de agência, com todas as prerrogativas inerentes ao cargo.

4. Assim, a oitiva de testemunhas revelava-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando assim, o alegado cerceamento de defesa.

5. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente seria a produção de mais provas.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-088-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : STELLA MARIA LEMOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Tribunal Regional quando a reclamante, através de prova oral, comprovou a prestação de horas extras. Aliás, a matéria é fática e seu reexame encontra óbice na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROLDÃO VALVERDE MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/1997-491-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : HIELSON FERREIRA IVO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o agravante formula alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional apenas em agravo de instrumento, na medida em que

ocorre inovação recursal inaceitável, frente ao instituto da preclusão. **NULIDADE DA PENHORA EFETIVADA EM DINHEIRO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Incidência da Súmula 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. **COMPOSIÇÃO SALARIAL.** A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Não se presta a viabilizar o processamento do recurso de revista, portanto, a apontada violação do art. 882 da CLT, bem como o dissídio jurisprudencial invocado.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. A aplicação da multa por embargos protelatórios é matéria prevista na legislação infraconstitucional, razão pela qual inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ORMINDO LEMOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2005-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CMS COMÉRCIO DE SAPATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA REGINA CABRAL ALVES MACENA ROJAS
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANO MORAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante ao cerceamento de defesa e ao dano moral, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CUNHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do acórdão Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.099/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMA APARECIDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à equiparação salarial vindicada, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. O traslado de peça que impede a aferição do seu conteúdo enseja o não-conhecimento do recurso, ainda mais quando trata a referida peça do instrumento de procuração. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para o conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARBAS ROQUE PEREIRA DAS POSSES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2006-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : WELCY HILIER SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, sufragado quando do julgamento da Adin nº 1721-3 e da Adin nº 1770-4, afasta a tese de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, a restar íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, inclusive aquelas inerentes ao direito à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior da jubilação e às garantias de emprego. Estando o acórdão regional consonante com tal posicionamento, há de ser aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 333 desta Corte, ante a existência de reiteradas decisões proferidas pela SDI-1 no mesmo sentido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.175/2001-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR TADEU MIGNOLLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2003-011-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTAMIRO COSTA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de embargos de declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2005-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE LIMA
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Verbete nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/1997-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PROTTI
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é exceção à regra. Violação literal significa que a sentença firmada tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa e se trata a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título ex e cutivo judicial, em relação à existência ou não, da autorização de compensação dos valores já pagos ao Exequente a título de complementação de aposentadoria.



3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da dir e triz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Assim sendo, os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não o foram em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INAUTÊNTICA. DESERÇÃO.

A apresentação de guia de depósito recursal em fotocópia inautêntica conduz o recurso de revista à deserção, a teor do artigo 830 da CLT. Nesse passo, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa quando o Juízo de admissibilidade a quo denega seguimento ao recurso de revista notoriamente deserto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAURO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÊO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO POR TACÓGRAFO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 332 DA SBDI-1.

O egrégio Tribunal Regional consignou que não havia controle de horário, apesar do uso de tacógrafo. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o recurso de revista, porquanto além de a matéria ser nitidamente fática, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2005-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARLY DOS SANTOS MASSENA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. MULTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 e 344 DA SBDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em plena conformidade com a OJ nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

2. Constitui o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão eventualmente proferida pela Justiça Federal. Nesse sentido é a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.580/70, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA NICÁCIO DINIZ
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é completamente ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.355/2006-152-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DIONÍSIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Nesse contexto, deve ser mantido o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional foi proferida consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), ofensa à negociação coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2005-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado de peças ali previstas como obrigatórias, bem assim não impugna os fundamentos norteadores da decisão denegatória.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : JORGINA LIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOENIR MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão Regional - peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo - impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT c/c inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.370/1989-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZILDA VIRGILI ELIAS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRÁTICA DE ANATOCISMO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciando firme que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à prática de anatocismo (incidência de juros sobre juros). O Regional consignou expressamente que a matéria relativa à incorreção da tabela de juros encontrava-se preclusa, por não ter sido objeto de impugnação no momento processual oportuno.

3. Desse modo, tendo o Regional consignado expressamente que a matéria ora controvertida encontrava-se preclusa, não há que se falar em violação do art. 37, "caput", da CF, a teor da Súmula 266 do TST.

4. Outrossim, a questão apresentada passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2000-541-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Aplicação da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.398/1999-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, porquanto não evidenciada a alegada omissão. Não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.406/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA CANABRAVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2004-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO DIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EXPURGIOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 5/11/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei encontra-se prescrita.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deixo de analisar o tópico em epígrafe, haja vista que o recorrente é sucumbente na ação.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
 AGRAVADO(S) : ALOIZIO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOEL ALBERNAZ
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGIOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 27/06/2003. Verifica-se do acórdão regional que o mesmo não desafiava o recurso de revista então manejado, em razão de sua manifesta consonância com as OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EDGEL CARLOS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República." (art. 896, § 6º, CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2005-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BIG LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCISO
 AGRAVADO(S) : PAULO BARROS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciadas as demais questões debatidas não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas na referida súmula, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
 AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR DE BRITO MEDRADO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que, se, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, houver salário profissional, o adicional de insalubridade será sobre este calculado (Súmulas nºs 17 e 228).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-201-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128.

1. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu recurso de revista, tampouco os depósitos efetuados atingiram o valor total da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ANGIOLETO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - NORMA COLETIVA - VI-GÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST substancia o entendimento de que, uma vez preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência do instrumento normativo. "In casu", o Regional consignou expressamente que a Reclamante adquiriu ou teve agravada doença profissional denominada Síndrome de Impacto no Ombro Direito, atestada por laudo pericial, o que implicou apenas redução de sua capacidade laboral, não havendo que se falar em incapacidade para o exercício de outras tarefas compatíveis com sua condição física. Aduziu estarem presentes as condições da norma coletiva para a materialização do direito à estabilidade, aplicando-se à hipótese a Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST. Nessa esteira, irretocável o despacho denegatório do recurso de revista, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2005-459-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CLAUDINO GONSALVES
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
 AGRAVADO(S) : PORT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, versando sobre o tema responsabilidade subsidiária, por óbice do art. 131 do CPC e da Súmula 126 do TST.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a renovar os argumentos veiculados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2005-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : DOCA DRIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CASTRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE NAZARÉ PINHEIRO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO INCOMPLETO. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. Não se conhece do agravo que apresenta cópia emitida via internet, cujo caráter é meramente informativo, sem cunho oficial, o que significa dizer que não possui amparo legal para sua admissibilidade. O termo "traslado", no sentido jurídico, é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.807/2004-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, por desfundamentado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, consignando que o recurso atira os óbices das Súmulas 85, 126 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, o que tornava inviável o processamento do apelo.

4. No entanto, o Demandado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a transcrever os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : SUELI PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2003-049-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : GLAIDSON BARROS JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DOCUMENTO APOCRÍFICO. Perante a ausência da quase totalidade das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento e diante do fato de ele estar apócrifo, impõe-se o não-conhecimento por deficiência do traslado (a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST) e por inexistência do recurso de agravo (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.891/2002-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARCHIMEDES RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Necessária a autenticação das peças componentes do instrumento, em face do disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST, e no art. 830 da CLT. Ausente a autenticação e não havendo declaração do advogado do agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, revela-se deficiente o traslado. A irregularidade do instrumento também decorre da ausência de cópia da intimação da decisão agravada, o que torna impossível a aferição da tempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2004-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELIANE CRISTINY SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/2004-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAGAZZI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA
AGRAVADO(S) : RENATA DE CASSIA CAMARGO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO COELHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.103/2003-005-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA. - COMPREFORT
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IMPAGAS. ACORDO COLETIVO. NÃO AJUSTADO. PREVISÃO NORMATIVA. No acórdão Regional ficou consignado a não-validade do acordo individual de compensação de horas, já que o instrumento normativo juntado condicionou a instituição do banco de horas mediante realização de acordo coletivo entre as partes interessadas, o que não ocorreu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENEZES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331/TST. INAPLICABILIDADE. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. No caso, o acórdão regional atestou que a empresa São Paulo Transporte S.A. (SPTRANS) não foi tomadora dos serviços do reclamante, figurando apenas como gerenciadora do serviço de transportes coletivos do Município de São Paulo. Logo, adotar entendimento contrário remeteria o julgador à análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado de origem para indeferir o pleito, procedimento sabidamente refratário à via de cognição eleita, ante a vedação contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2003-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : AFONSO GILBERTO
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão recorrido, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação de todos os fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.810/2005-812-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : OSMAR ÁVILA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.837/2001-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALPHA E ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o Tema I, da Súmula 128, para cada novo recurso interposto há de ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação.

2. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-3.084/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VANTUIR JOSÉ SOTTANI
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes aos subscritores do agravo de instrumento foi substituída, antes da interposição do apelo, por instrumento em que não constam os nomes dos causídicos, subentendendo-se que a Reclamada já não os tinha entre os seus mandatários.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.467/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VICENTE LUIZ
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL ORIGINADA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DA REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido da ausência de demonstração de violação direta de dispositivos legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial específica ou válida, nos termos das Súmulas 296 e 333 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, troçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Registre-se, por oportuno, que, ainda que assim não fosse, a revista não lograria êxito pela mesma razão jurídica. É que o acórdão regional aplicou ao caso concreto a prescrição vintenária do Código Civil. Todavia, mesmo contando o prazo prescricional de vinte anos, concluiu pela prescrição total do direito de ação. Logo, a revista, que se arvora na aplicação da prescrição já utilizada pelo julgador regional, não combate seus fundamentos, convergindo, em verdade, com o decisório.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.985/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, VI, DO TST. O eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada, decidiu em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Por essa razão, a admissibilidade da revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não há, portanto, que se falar em violação dos dispositivos legal e constitucional invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.116/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SUZANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - HORAS EXTRAS. RECI-BOS SALARIAIS. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.220/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CITTI
AGRAVADO(S) : VANIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OCORRÊNCIA DE FATO NOVO.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e a demonstração de efetiva violação legal.

Quando à deserção, inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a parte não aponta violação a dispositivo infraconstitucional ou constitucional ou transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano ou, ainda, quando a agravante não enfrenta o azo norteador da d. decisão denegatória. Pertinência da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.976/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES
AGRAVADO(S) : IRANILDES TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.611/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO
AGRAVADO(S) : GLEUZA GOUVÊA GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como reconhecer divergência jurisprudencial ou violação constitucional indicada pela reclamada quando a Corte Regional decide em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita extensível ao empregador não compreende o depósito recursal. Aplicação da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.611/2002-006-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : GLEUZA GOUVÊA GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.583/2002-016-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - MULTA DO FGTS - MULTA CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297, I, 333, 368, III, e 422 DO TST - DES-PROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante aos descontos previdenciários, à correção monetária e juros, à multa do FGTS e à multa convencional, não esbarrava nas Súmulas 297, I, 333, 368, III, e 422 do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.778/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
AGRAVADO(S) : ELIANA NOÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.096/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DANILO RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A obrigação em litígio - complementação de aposentadoria - decorreu de uma relação jurídica triangular, em que, por força do contrato de emprego, o empregador Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A -BANERJ transmitiu a obrigação de complementar a aposentadoria de seus empregados à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados, natural e notoriamente controlada e dependente da empresa criadora. Assim, se o conflito estabeleceu-se por força de uma norma que, bem ou mal, nasceu do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, encarta-se o dissídio, daí advindo na competência material da Justiça do Trabalho.

Agravos de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO.

No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-27.689/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.181/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA MICHELUCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.161/2005-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : DENISE RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Nos termos da Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.150/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MANOEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência deste Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68.573/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST como óbice ao processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.059/2002-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODNEI FRANCE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO COSTA
AGRAVADO(S) : VIZIOLI MARTINELLI & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Conforme jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica, tanto a identificação desta quanto de seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78.320/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARI LORENZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
ADVOGADO : DR. LILA DAHNE PITTA PINHEIRO COLLARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não prospera o recurso de revista quanto à configuração do vínculo empregatício entre as partes porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Por outro lado, não houve exposição de tese quanto à distribuição do ônus da prova, o que tornou inviável o apelo ante a carência de prequestionamento da matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.619/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSANE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : DELSI L. BLOEDORN
ADVOGADO : DR. VALDIR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Súmula 136, o entendimento de que não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Incide a obstacularizar o recurso de revista a Súmula nº 136 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 132 do CPC e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial trazida à configuração do dissídio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.315/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR CAMPOS GARCIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO MERECE PROVIMENTO AGRAVO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não demonstra o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.860/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO TADEU SCHULER
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-108.837/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARI LOPES VALADÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BÖHM
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser considerado intempestivo quando não observado o referido prazo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.216/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALVIMAR EFFGEM BOURGUIGNON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422/TST. O agravo de instrumento tem por intuito o destrancamento do recurso de revista por meio da refutação dos argumentos lançados no despacho denegatório. Não existindo argumentação específica contrária às razões do mencionado despacho, o agravo encontra-se desfundamentado e não alcança o seu objetivo ontológico, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Tem incidência a Súmula nº 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-118/2005-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : MARIO AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, ficando prejudicada a análise do apelo no tocante à prescrição aplicável em face do enquadramento do Reclamante como rurícola.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se que se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 15/12/03, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124/2005-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RENALDO BATISTA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SORIANO SANTOS TORRES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRECARIIDADE DA CONTRATAÇÃO À LUZ DA LEI 4.806/86 - SÚMULAS 126, 296, I, E 297, I, DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissa fática contraditória admitida pelo TRT. No caso, o Regional, examinando os recursos de ofício e voluntário, manteve a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça Trabalhista, assentando que o direito vindicado (férias, diferença salarial, FGTS e assinatura na CTPS) tem origem no Direito do Trabalho. Porém, quando do julgamento do "mérito" do apelo, a Corte "a quo", reformando a sentença originária, julgou improcedentes os pedidos, salientando que o contrato era de natureza estatutária/administrativa e a título precário, nos termos da Lei 4.804/86 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas). Assim, como não foram bem elucidados os termos da competência material da Justiça do Trabalho e/ou o prazo de trabalho prestado pelo Reclamante, inviável se mostra reconhecer violação dos arts. 2º, 3º, 442 e 443 da CLT, 82, 158, 159 e 964 do antigo CC, 186 e 927 do CC atual, 1º, III, 5º, XLI e XLII, 7º, I, V, VI, X, XXXII, XXXIV, 37, II, § 2º, III e IX, 93, IX, e 114 da CF, bem como divergência jurisprudencial, sem que se promova o inviável revolvimento de fatos e de provas. Incidem sobre a espécie também a diretriz das Súmulas 296, I, e 297, I, desta Corte, na medida em que a falta de elementos fáticos no acórdão e a especificidade do caso concreto afastam a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial válida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2004-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : INEZ APARECIDA NOVAES MAZIERO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a co n denação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em Juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reformar, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-162/2004-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JUNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, das quais fica isenta a Reclamante, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - REQUISITO NECESSÁRIO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO.

1. O Plano de Cargos e Salários (PCS) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) estabelece que "as progressões horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior".

2. "In casu", não obstante o disposto no mencionado plano, o Regional entendeu que a ausência de deliberação da Diretoria não representava óbice ao direito à promoção, bastando apenas a obtenção de lucro empresarial.

3. Ora, sendo a Demandada integrante da administração pública indireta, está submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários devem ser observados, ou seja, para o deferimento da progressão postulada devem ser preenchidos, além dos requisitos correlatos ao tempo e à existência de lucros, também o relativo à deliberação da Diretoria em conformidade com a lucratividade do período anterior e à disponibilidade financeira.

4. Nesse contexto, ausente a deliberação da Diretoria, consoante o PCS em comento, impõe-se o provimento do presente recurso, com consequente improcedência dos pedidos deduzidos na reclamatória trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-192/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema do intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a indenização pelo não cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, restando prejudicada a discussão acerca da natureza jurídica e do pagamento integral do intervalo em questão.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÃO INTENTADA POR RURÍCOLA - APLICAÇÃO NO TEMPO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST. Segundo o entendimento da OJ 271 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o exercício do direito de ação pelo rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato. No caso, tendo em vista que o desligamento do Reclamante ocorreu em 30/09/04, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial, incidindo a prescrição quinquenal e não aquela prevista na Lei 5.889/73.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PRE-VISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, que era de 30 minutos no período de safra e de 1 hora e quinze minutos no período de entressafra. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2006-010-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
RECORRIDO(S) : ADRIANA REYS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do apelo quanto à compensação. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante. 1

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus às sétima e oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, e seu § 2º, da CLT, que tratam da jornada de trabalho do bancário, apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-237/2005-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AJB TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : ARLINDO ROSENDO FREIRE
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face do deferimento da justiça gratuita. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", consoante retrata a Corte Regional, o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º). Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-269/2006-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA. - SICOOB CREDIRIDOCÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO VALADARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - SÚMULA 55 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo o acórdão embargado reconhecido a aplicação da Súmula 55 do TST ao caso concreto, no sentido de reconhecer ao Reclamante o direito à mesma jornada de trabalho dos bancários, nos termos do art. 224 da CLT, para fins de apuração das horas extras e reflexos, não se verifica a alegada omissão no julgado. Portanto, os vícios que ora imputa à decisão embargada revelam, tão-somente, o seu intuito de procrastinar o feito, uma vez que já poderia recorrer de imediato para a SBDI-1, se pretende a reforma do julgado. Não configurados, pois, os permissivos autorizadores do remédio eleito, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-464/2006-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RENÉ RAU
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 269 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, o benefício da justiça gratuita, para ser concedido, exige somente que a parte, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, formule o pedido dentro do prazo alusivo ao recurso.

2. "In casu", o Regional reputou deserto o recurso ordinário obreiro, sob o fundamento de que deveria o Reclamante ter efetuado previamente o pagamento das custas processuais para que o seu pedido de assistência judiciária gratuita fosse analisado.

3. Ora, se a parte requer a isenção do pagamento das custas, apresentando declaração de pobreza sob as penas da lei e no momento processual oportuno, presume-se que efetivamente não tinha condição de arcar com tal despesa, de maneira que a exigência de prévio recolhimento do valor das custas processuais como condição para o conhecimento do recurso interposto, torna inócuo o pedido formulado.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consolidada na supramencionada OJ.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-483/2006-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ENIO COSMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GLEICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária (PDV) implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", considerando inviável a discussão de direitos trabalhistas após a adesão dos empregados do BESC a PDV com respaldo em norma coletiva, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Plenário do TST em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (venção este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao BESC.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-491/2006-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
 RECORRIDO(S) : SHEILA ANGÉLICA CORTES
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA CONTRATA-DA INFERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADOS - SÚMULA 422 DO TST.1. Em suas razões recursais, o Reclamado não cuidou de atacar os fundamentos adotados pelo Regional para deferir as horas extras, no sentido de que a prova documental e a própria defesa apresentada indicam que a Reclamante foi contratada para cumprir jornada diária de 7h20min, com 01 hora de intervalo, razão pela qual, devido como extra o labor que excedê-la.

2. No recurso de revista, o Reclamado limita-se a afirmar, genericamente, que inexistia base legal, normativa ou contratual para o deferimento das horas extras, colacionando arestos inespecíficos ao apelo.

3. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, a teor da Súmula 422 do TST, que fixa o entendimento de que o recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-511/2006-003-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : IDES FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LOCALIDADES DISTINTAS - ART. 461 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTelação DO FEITO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. No caso, o Reclamante alega omissão quanto ao conhecimento do recurso de revista, sob o argumento de que o pedido de diferenças salariais deveria ter sido analisado pelo prisma da isonomia, insculpida nos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, § 2º, e 7º, XXX e XXXI, da CF e na Convenção 111 da OIT.

3. Todavia, ao julgar improcedente a reclamatória, o acórdão embargado foi claro ao assentar que, se a prestação laboral do Reclamante e dos paradigmas ocorria em diferentes localidades, não se pode afirmar que havia identidade entre as funções exercidas, como exige o art. 461 da CLT.

4. Assim, o inconformismo do Reclamante com o resultado da decisão não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos premissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão a sanar.

5. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, dada a inexistência de omissão, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-521/2005-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROQUE GILIO FILHO
 ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido da inicial. Custas em reversão, pela Reclamada. Juros e correção monetária, na forma da lei (Súmula 381 do TST). Indeferida a compensação, à míngua de identidade entre o pleito reconhecido em decisão da Justiça Federal e parcelas recebidas na contratualidade.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCERAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADIns 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tisanado pelas ADIns. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado.5. No caso concreto, o Reclamante busca as diferenças da multa de 40% do FGTS, do período anterior à jubilação, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS, sendo certo que a decisão regional reconheceu corretamente a inexistência de prescrição total do direito de ação relativo a tais diferenças, porquanto ajuizada a ação trabalhista dentro do biênio consecutivo ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Por todo o exposto, o Obreiro faz jus ao pleito contido na inicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586/2006-080-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

EMENTA: ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROFMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal pri vilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do pagamento de custas processuais e do depósito para interposição de recurso. Resta, portanto, afastada a deserção.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-635/2005-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NILTON RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. "In casu", consoante consignou o Regional, a presente reclamatória foi ajuizada em 24/05/05, não existindo menção à data do trânsito em julgado de decisão proferida na alegada ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

3. Assim sendo, afigura-se acertado o acórdão regional ao manter a sentença que pronunciou a prescrição total do direito de ação relativo às diferenças da multa em comento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643/1999-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : IDALINO FIGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITO ESTABELECIDO NO DECRETO 81.240/78 - INGRESSO SOB A VIGÊNCIA DE REGULAMENTO MAIS BENÉFICO - PREMISSA FÁTICA E TEOR DA NORMA NÃO REGISTRADOS PELO REGIONAL.

1. O Reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, alegando que o acórdão que deu provimento ao recurso de revista patronal, para julgar improcedente a reclamatória, teria sido omissivo quanto à tese, sustentada em suas contra-razões, de que sua filiação à BRASILETROS, entidade de previdência privada da CERJ, não teria ocorrido sob a vigência da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, que exigem a idade mínima de 55 anos como requisito para o direito à suplementação de aposentadoria. Alega ter se inscrito na CELFUS, entidade privada da CELF (sucédida pela CERJ), quando o estatuto da Fundação garantia que eventual fusão ou incorporação da empresa permitiria a fusão entre as entidades de previdência privada.

2. Com efeito, a decisão embargada não abordou a questão da sucessão ocorrida entre a CELF e a CERJ e seus efeitos sobre as respectivas fundações de previdência privada.

3. Todavia, o Regional, além de não especificar a data da filiação do Reclamante à CELFUS nem se manifestar sobre a devolução das contribuições ou a existência de cláusula regulamentar garantindo a fusão das entidades de previdência, consignou expressamente que o contrato de trabalho não foi transferido quando da fusão, em face da opção pela rescisão contratual com a CELF seguida de contratação pela CERJ.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-726/2004-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional quanto ao tópico, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. O Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-745/2006-181-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 RECORRIDO(S) : DIANA RIBEIRO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. EDSON DA CUNHA MARTINS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista da Reclamada, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isenta, em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Juízo, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", a Reclamante ajuizou a ação sem antes submeter o litígio à Comissão de Conciliação Prévia, conforme preceituam os arts. 625-A e seguintes da CLT. Assim, como não ocorreu a tentativa de conciliação, não foi produzido o documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT, que deveria ser juntado aos autos, o que importa na extinção do feito sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-791/2003-062-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
RECORRIDO(S) : DANIEL CASTANHO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção deveria incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-874/2005-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIA TEIXEIRA FREIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO GALVÃO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade parcial da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, registrando a data em que a Reclamante ajuizou o Protesto Judicial. Fica obstada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE MENCÃO EXPRESSA DA DATA DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO JUDICIAL - ASPECTO FÁTICO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE A ESPÉCIE.

1. O Regional manteve a sentença que declarou totalmente prescrita a pretensão da Reclamante ao recebimento de diferenças de indenização compensatória de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Nos embargos de declaração, a Reclamante postulou que fossem expressamente retirados os aspectos fáticos que são essenciais ao deslinde da controvérsia, dentre os quais a data do ajuizamento do Protesto Judicial, cujo conhecimento é necessário para o exame da prescrição incidente sobre a espécie.

3. O Regional rejeitou os embargos sem nada referir quanto às questões suscitadas pela Recorrente. Resta evidente, portanto, a negativa de prestação jurisdicional perpetrada.

4. Sinal-se que a parte tem o direito de ver examinadas pelo órgão julgante, de forma motivada, as questões centrais que houver invocado, sendo a fundamenteação do julgado um dos requisitos indispensáveis à validade do pronunciamento judicial. Assim, a inexistência de manifestação do Tribunal Regional sobre a preliminar de nulidade da sentença e sobre aspecto fático relevante da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-878/1998-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : ABILÍDIO OTAVIANO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ultratividade da norma coletiva, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os títulos deferidos com base nas cláusulas normativas, restabelecendo, destarte, a sentença, no particular.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE - LEI 8.542/92 E SÚMULA 277 DO TST. Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92 (por sinal revogada pela Lei 10.192/01), o TST firmou jurisprudência cristalizada na Súmula 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. Assim, a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-922/2005-001-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELI DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adota por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

II) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS 6, III, E 126 DO TST - DESCABIMENTO.

1. A equiparação salarial somente pode ser deferida quando constatada a presença dos elementos do art. 461 da CLT.

2. "In casu", a Corte Regional concluiu que o Reclamante teve êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos no mencionado comando celetista.

3. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Não bastasse tanto, tem-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, desta Corte, segundo a qual é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-939/2004-351-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MEIRES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à estabilidade da gestante, por contrariedade à Súmula 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, nos termos do item II, segunda parte, da aludida súmula, os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante, a título de indenização.

EMENTA: ESTABILIDADE-GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA GRAVIDEZ QUANDO DA DISPENSA DA RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, I, DO TST.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilizatória é a ocorrência da gravidez durante a relação de trabalho, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada (teoria do bjetivo).

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Reclamante não tem direito à estabilidade provisória assegurada à gestante, porquanto nem sequer a Autora sabia da gravidez quando dispensada, indeferindo a indenização do período concernente à estabilidade, atraindo, dessa forma, com a Súmula 244, I, desta Corte, pois na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento do fato da gravidez da empregada pelo empregador para fins de gozo da garantia.

3. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, conceder-se à Demandante o direito vindicado, adaptando-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-998/2005-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : CONELAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.069/2006-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NADIA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA CEF, TOMADORA DOS SERVIÇOS - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre todas as questões suscitadas na revista, consignando as razões que levaram ao provimento do recurso de revista da Reclamada. Ficou expressamente assentado na decisão embargada que o fato de a Reclamante executar tarefas similares às realizadas pelos demais empregados da CEF não é suficiente para conferir-lhe o direito ao recebimento das vantagens salariais e demais benefícios inerentes à categoria dos bancários, sobretudo na hipótese dos autos, em que não houve reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Constatou-se ainda que subsiste a responsabilidade subsidiária da CEF, que tem por base o pagamento dos direitos trabalhistas próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, sendo inaplicáveis as convenções coletivas de trabalho da categoria dos bancários, por falta de suporte legal, mesmo porque a real empregadora da Reclamante não participou das respectivas negociações coletivas.



3. A Reclamada alega que foi omissa do acórdão embargado, pois deixou de se pronunciar sobre a existência de decisões da SBDI-1 desta Corte, em que, em casos idênticos, a conclusão foi contrária à que chegou a 7ª Turma no presente caso.

4. Sustenta que há contradição no julgado, havendo necessidade de esclarecimentos sobre o fato de o acórdão embargado divergir das decisões prolatadas pela SBDI-1 do TST, violar dispositivos legais e constitucionais e contrariar a jurisprudência desta Corte.

5. Diante do exposto, verifica-se que não há omissão no acórdão embargado, pois a existência de decisões contrárias da SBDI-1 desta Corte sobre o tema não vincula seus outros órgãos, podendo ensejar, contudo, interposição do recurso de embargos, previsto no art. 894 da CLT, que é o meio adequado para a revisão que ora pretende a Embargante.

6. Também não se vislumbra contradição autorizadora da oposição dos embargos, pois esta diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.072/2006-003-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - ABRANGÊNCIA DAS MULTAS DOS ARTS. 467, 477 E 479 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador (no caso, as multas dos arts. 467, 477 e 479 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2006-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HUTÁ SOUZA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT DEVIDAS.

1. Consoante assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.174/2006-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : CIRILO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO - SÚMULA 395, IV, DO TST. Considera-se inválida a representação processual quando o substabelecimento exibe data anterior à da procuração, em face do entendimento consagrado na Súmula 395, IV, do TST. Nessa esteira, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados substituídos do recurso de revista, que resulta no seu não-conhecimento, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.346/2005-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO RAMIRES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO DURANTE A CONTRATUALIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, segundo o TRT, o adicional de periculosidade vinha sendo pago aos Reclamantes evidenciando que eles (os Autores) receberam tal parcela durante a vigência do contrato de trabalho, que foi extinto por aposentadoria em 04/03/93, 31/03/95 e 31/10/95, respectivamente. A questão versada nos autos refere-se, portanto, a diferenças de complementação de aposentadoria, atraindo a incidência do referido verbete, tal como decidiu o Regional, o que afasta a violação do art. 7º, XXIX, da CF, a contrariedade às Súmulas 268, 294 e 326, todas do TST, e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.464/2005-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face do deferimento da justiça gratuita. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Juízo, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.485/2005-038-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCEL LIMA MENDES
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN
RECORRIDO(S) : LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento, em face do requerimento de fls. 2-3. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP, o que importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.751/2005-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ALCIDES DE ASSIS LEMOS BARROSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PRE-VISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73.

2. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. Decerto que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu.

3. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remete aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso.

4. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado.

5. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.858/2005-511-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEZIENE PAULA MERLIM
ADVOGADA : DRA. NIVEA CORCINO LOCATELLI BRAGA
RECORRIDO(S) : HAPYDIAS DE FRIBURGO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO SUPERIOR AO PRAZO PERMITIDO - SÚMULA 188 - ERRO MATERIAL - INCLUSÃO DOS TERMOS INICIAL E FINAL - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO "PACTA SUNT SERVANDA".

1. A Súmula 188 dispõe que o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

2. No caso, o Regional assentou que não havia que se falar em descaracterização do contrato por prazo determinado em virtude de sua prorrogação ter alcançado 91 dias, já que a superação do prazo de 90 dias deu-se pela ocorrência de erro material na contagem do prazo (inclusão do termo inicial e final no documento contratual), incapaz de alterar a pactuação relativa ao contrato por prazo determinado.

3. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 188 do TST, na medida em que, com base na interpretação sistemática, esta deve ser analisada em conjunto com todas as demais fontes do direito, dentre os quais se destacam os princípios da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Não se verificando, na hipótese, a caracterização da má-fé ou da vontade das partes em alterar o contrato, o Regional deu interpretação razoável à Súmula 188 do TST, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 221, II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.296/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 RECORRIDO(S) : CLEUZA APARECIDA DE LIMA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de ritos e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. Preenchido o pressuposto da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser provido para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. É nulo o acórdão recorrido quando o Tribunal Regional, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, converte o rito processual de ordinário para sumaríssimo, na apreciação do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.373/2003-047-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADOR : DR. MARCOS RIBEIRO DE BARROS
 EMBARGADO(A) : VALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à parcela denominada sexta parte, foi claro ao consignar que o Tribunal de origem deslinhou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

3. A Reclamada, nos presentes embargos de declaração, alega omissão no julgado no que tange à análise da questão da base de cálculo do adicional por tempo de serviço à luz do art. 37, XIV, da CF.

4. Ocorre que, no recurso de revista, esse dispositivo constitucional somente foi citado como reforço à tese do Recorrente quanto ao pagamento da parcela denominada "sexta parte" e não em relação à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, o que agora é indicado como omissão nos presentes embargos, sendo evidente a inovação recursal. Ademais, o TRT examinou a matéria somente sob a ótica do pagamento da parcela denominada "sexta parte", não se manifestou sobre o estabelecido no art. 37, XIV, da CF, restando ausente necessário prequestionamento.

5. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.452/2006-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ PERUCCHI
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que, aos empregados sujeitos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Assim, merece reforma a decisão regional que erige, para a hipótese, o divisor 220.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.474/2005-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO RIBEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ressalvado entendimento pessoal, a SBDI-1 do TST adota a tese de que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. No caso, o Regional entendeu que o Reclamante fazia jus ao pagamento, como extra, apenas do lapso não fruído, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.688/2005-132-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : VIVALDO WEISSMANN
 ADVOGADO : DR. EDGARDO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.709/2005-104-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDIR DA COSTA BALHEGO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação no tocante ao pedido de pagamento de comissões.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DAS COMISSÕES - OJ 175 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1, a supressão do pagamento de comissões é alteração contratual lesiva que deflagra a contagem do prazo prescricional em sua vertente quinquenal e extintiva do direito. Assim, quando não reclamadas as parcelas no quinquênio subsequente à alteração prejudicial ao trabalhador, como ocorreu "in casu", tem-se por prescrito o direito de ação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.322/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DOS SANTOS CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como da anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Segundo a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. No presente feito, o Regional entendeu que houve a configuração de vínculo laboral efetivado com a Administração Pública, ainda que sem concurso público, sendo devidas à Reclamante as verbas trabalhistas deferidas na sentença.

3. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

4. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST.

5. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-9.341/2005-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA D'AMICO
 RECORRIDO(S) : JOÃO JUATAN DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERTO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA DE FAX NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. "In casu", a guia comprobatória do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o citado dispositivo legal.

3. Não bastasse tanto, nos termos da Súmula 245 do TST e do art. 7º da Lei 5.584/70, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

4. Assim, considerando que a guia de recolhimento do depósito recursal foi protocolada em fotocópia não autenticada e a juntada dos originais deu-se após o término do octídio legal, o apelo revisional é deserto.

5. Ressalte-se que a deserção do recurso não pode ser relevada sob o pretexto de utilização da prerrogativa de juntada dos originais em 5 dias, uma vez que esse expediente se aplica apenas aos recursos interpostos com a utilização do fac-símile (Lei 9.800/99, art. 2º), o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.613/2003-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DO RÓCIO BOARD
 ADVOGADO : DR. CELSO FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. De acordo com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Assim, sendo esse pagamento uma parcela de natureza indenizatória, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-533.585/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELOI BERNO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos" e "honorários assistenciais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarando o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, condenar à Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, a serem estipulados pelas instâncias ordinárias, nos limites percentuais aludidos pelo item I da Súmula 219; e II - determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial quanto às verbas rescisórias, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-539.678/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JACOB SÉRGIO MOSCOFIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FEBEM - PCS - DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão recorrida fundamentada na interpretação dos termos do PCS em face da prova produzida nos autos. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.947/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EVANILDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, tão-somente do recurso de revista do reclamado Unibanco, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado Banorte e julgar prejudicado o tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Orientação Jurisprudencial nº 261/TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Revestindo-se de caráter meramente procrastinatório, a multa aplicada pelo Tribunal Regional deve ser mantida, de acordo com os elementos fáticos delineados no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de violações de lei e dissenso pretoriano, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO NA CTPS. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria de revolvimento de aspectos fático-probatórios da demanda, acerca do reconhecimento do vínculo de emprego, esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de violações de lei e dissenso pretoriano, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise do tema, ante o provimento do recurso de revista do Unibanco.

PROCESSO : RR-654.250/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VENCESLAU HORA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIALVO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "inépcia da inicial". Também à unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "contrato de empreitada - ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. Arestos inespecíficos, consoante Súmula nº 296/TST, bem como matéria não prequestionada, nos termos da Súmula nº 297/TST, não ensejam o conhecimento do apelo por dissenso pretoriano ou violação de lei. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE EMPREITADA. ÔNUS DA PROVA. Em face da manutenção da decisão regional que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, resta prejudicada a análise do tema.

PROCESSO : RR-744.417/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rito sumaríssimo - conversão em sede de recurso ordinário", por afronta ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a conversão de rito realizada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário das partes, à luz do procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00". Orientação Jurisprudencial 260/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767.843/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : VALDIR VIDAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, afastando a conversão ao procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a conversão ao procedimento sumaríssimo, mantida a decisão de origem.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, sem o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Todavia, não deve ser decretada a nulidade da decisão regional por força do art. 794 da CLT, uma vez que a aplicação do procedimento sumaríssimo não acarretou prejuízo à recorrente, tendo em vista não ter a Corte Regional se utilizado da prerrogativa contida no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.629/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SIDNEI JOSÉ JUNKES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho, determinar a promoção do reclamante para os níveis VI e VII, bem como o pagamento das diferenças salariais pretendidas e reflexos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA ESTADUAL. Violação de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA ESTADUAL. Decisão regional em que não se reconheceu a eficácia de acordo coletivo, por meio do qual foram instituídos critérios de promoção dos empregados da reclamada, tendo em vista a ausência de homologação pelo Conselho de Política Financeira Estadual, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 6.310/90. Com base na interpretação dos arts. 7º, XXVI, 169 e 173, § 1º, da Constituição Federal, conclui-se que as empresas públicas e as sociedades de economia mista podem firmar acordos e convenções coletivas, por estarem equiparadas às empresas privadas, não se exigindo prévia autorização do órgão oficial competente para conferir eficácia aos instrumentos coletivos. Violação de dispositivo constitucional demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-798.953/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO POLTRONIERI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à conversão ao rito sumaríssimo, por violação de dispositivo constitucional, e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para converter o processo ao procedimento ordinário e determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, sem o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-799.139/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, tão-somente, do recurso de revista quanto ao tema "precatório judicial", por violação do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada se proceda mediante precatório judicial, conforme artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. Autoriza-se o soerguimento dos depósitos recursais. Mantém-se o pagamento das custas judiciais efetuadas e deve-se abater o valor pago, quando da execução definitiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO JUDICIAL. Após inúmeros debates nesta Corte Trabalhista e em consonância com o posicionamento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, processar-se-á mediante precatório judicial, em decorrência da impenhorabilidade de seus bens. Exegese do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-807.361/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BATISTINA ALVES PAVANELO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o tema expurgos inflacionários. A fim de se evitar supressão de instância, determina-se a baixa dos autos ao Tribunal Regional para que julgue as questões envolvendo a controvérsia, referente aos expurgos inflacionários. À unanimidade, não conhecer quanto ao tema unicidade contratual - aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNICIDADE CONTRATUAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Agravo a que se dá provimento, porquanto demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Como sedimentado nesta eg. Corte, a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deflui da relação de emprego, nos moldes do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Tendo em vista que o rito da demanda é o sumaríssimo, não há que se falar em violação de lei federal e dissenso pretoriano. Aplicabilidade do artigo 896, §6º, da CLT. Recurso não conhecido.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2005-051-02-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MARTINS & MINEIRO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Reginaldo de Ozeda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1544/2006-075-03-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : SUZIANE ESTEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Reginaldo de Ozeda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2353/2006-001-12-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALTAIR JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Reginaldo de Ozeda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12619/2002-900-01-00.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALTER VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

Reginaldo de Ozeda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 203/2004-043-02-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINÓR ICHINOSEKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de novembro de 2007.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-37/2005-013-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA FILHO
ADVOGADO : DR. AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA
AGRAVADO(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que fossem apreciadas as demais questões ventiladas na demanda, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2006-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GISELE KIFFER COELHO
ADVOGADO : DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADA : DRA. NICOLE WEITMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2000-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDNA REGINA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ADESÃO A PDV - HORAS EXTRAS - REFLEXOS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-135/2006-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARCELIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO : DR. RAMIRO BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2003-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : RUBENS DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. O Tribunal 'a quo' não conheceu, por falta de amparo legal, dos embargos infringentes opostos pela reclamada contra o acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário. O não-conhecimento dos embargos impede a interrupção do prazo para oferecimento de outros recursos. Nesse contexto, o recurso de revista é intempestivo, pois oferecido após esgotado o oitídio legal contado a partir da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-156/2003-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : RMB LTDA.
AGRAVADO(S) : JACKSON DAMASCENO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada, pois exercia suas atividades dentro do estabelecimento, não se enquadrando na exceção do artigo acima mencionado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2001-053-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2001-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - FÉRIAS - JUSTIÇA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2006-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRÊMIO-PRODUÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA - NÃO-PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS DE CANDIOTA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "LEGITIMIDADE DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL" E "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2005-221-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : EMMANUEL IVO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -COISA JULGADA

O acórdão regional consignou que, da primeira reclamação trabalhista ajuizada pelo Autor, constam apenas pedidos relativos à anotação da CTPS, horas extras e verbas rescisórias, não constando pedido relativo à indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

DANO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 126/TST

1. O acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório, consignou que houve nexos causal entre o acidente sofrido no ambiente de trabalho e a perda do baço. Acresceu que a Empresa não agiu com o zelo necessário para evitar a ocorrência do acidente. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado pela Corte de origem permitiria concluir de modo diverso. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 126/TST.

2. No presente caso, o valor fixado para indenização revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XII LIV, LV, DA CF. Consoante a Súmula 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A decisão regional manteve-se em estrita interpretação de norma infraconstitucional, que trata da avaliação do bem penhorado, não se configurando ofensa direta à literalidade do preceito constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-304/2005-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - VALE-TRANSPORTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2006-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BABY BEEF BH LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILCÉLIO DOMINGOS CANDEIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DANO MORAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONTRATO REALIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA - SALÁRIO POR FORA - JORNADA DE TRABALHO - FERIADO - INTERVALO INTRAJORNADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - HIPÓTECA JUDICIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESCISÃO INDIRETA - DANO MORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2005-153-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - SÚMULA Nº 322 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2006-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
AGRAVADO(S) : BENEDITA DO SOCORRO MORAIS FRANÇA
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2006-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EVALDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória a decisão que afasta a estabilidade sindical e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento, em caráter sucessivo, da estabilidade em razão de acidente de trabalho. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2001-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUAREZ COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - USIMINAS MECÂNICA

ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS - MULTA CONVENCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO SALARIAL - SEGURO DE VIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO UTILIDADE - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FGTS - DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2006-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2006-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2006-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2006-012-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DOURADO DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2006-012-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DOURADO DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESCRIÇÃO TOTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2005-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINVALDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES PADULA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão regional consignou que não foi tolhido o direito da parte de produzir prova testemunhal, e, sim, que foi indeferida prova desnecessária, a qual nada acrescentaria para o convencimento do julgador, uma vez que o depoimento do próprio reclamante já forneceu condições para a formação da convicção do juízo de primeiro grau. II EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. O Regional asseverou que estavam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do serviço por empreitada. Nesse contexto, só após o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações do reclamante de que foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Incólumes, portanto, os arts. 3º e 9º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão regional consignou que não foi tolhido o direito da parte de produzir prova testemunhal, e, sim, que foi indeferida prova desnecessária, a qual nada acrescentaria para o convencimento do julgador, uma vez que o depoimento do próprio reclamante já forneceu condições para a formação da convicção do juízo de primeiro grau. II EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. O Regional asseverou que estavam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do serviço por empreitada. Nesse contexto, só após o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações do reclamante de que foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Incólumes, portanto, os arts. 3º e 9º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - HABITUALIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

Uma vez caracterizada a habitualidade na prestação de horas extras, a modificação do entendimento esposado pelo acórdão recorrido encontraria óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2004-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GRAZIELLE DA SILVA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - HABITUALIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

Uma vez caracterizada a habitualidade na prestação de horas extras, a modificação do entendimento esposado pelo acórdão recorrido encontraria óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-015-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : ELI ÁVILA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-015-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : ELI ÁVILA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : ELI ÁVILA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2005-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE KRUSSE PRIMO
AGRAVADO(S) : LEDA APARECIDA LECHINIEWSKI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEDA APARECIDA LECHINIEWSKI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2005-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE KRUSSE PRIMO
AGRAVADO(S) : LEDA APARECIDA LECHINIEWSKI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEDA APARECIDA LECHINIEWSKI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEDA APARECIDA LECHINIEWSKI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2006-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL BATISTA DO BARREIRO
ADVOGADO : DR. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta, e, via de conseqüência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da deficiência de traslado integral de peças obrigatórias. A ausência do inteiro teor do acórdão regional, do acórdão dos embargos declaratórios, bem como do despacho denegatório impossibilitam o conhecimento do agravo, por serem documentos de traslado obrigatório para a compreensão da matéria em debate. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta, e, via de conseqüência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da deficiência de traslado integral de peças obrigatórias. A ausência do inteiro teor do acórdão regional, do acórdão dos embargos declaratórios, bem como do despacho denegatório impossibilitam o conhecimento do agravo, por serem documentos de traslado obrigatório para a compreensão da matéria em debate. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta, e, via de conseqüência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO- CONHECIMENTO.



Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional.

SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2006-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BÁLICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Na hipótese dos autos, o indeferimento da oitiva das testemunhas não caracterizou o propalado cerceamento de defesa, ante os princípios da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 e 852-D da CLT).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Recurso de Revista não indicou violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST e do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2005-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA D'ALMEIDA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PLO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO - PROTESTOS JUDICIAIS

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

PROVA DE ADESÃO AO ACORDO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2006-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : WILLIAM MAGALHÃES ADEODATO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. Impraticáveis as violações, divergências e contrariedade à súmula indicadas a propósito de matéria não debatida perante o Regional, não havendo o que ser revisto ou confrontado quanto à tese recursal inerente ao alcance da estabilidade sindical, abrangência aos membros suplentes do conselho fiscal, uma vez que a controvérsia foi dirimida exclusivamente à luz da limitação legal quanto à sua composição. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-630/2004-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE FAGUNDES DE LIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-634/1993-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARCONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, a questão foi decidida com amparo na legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2006-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADO : DR. ELMO ANTÔNIO FONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. WINSTON JONES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS

Tem-se por deserto o Recurso de Revista interposto sem a comprovação do pagamento integral das custas, não sendo suficiente efetuar-lo em momento posterior - no caso em tela, quando da interposição do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONAB - ANISTIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONFIGURADA

Não há confundir impossibilidade jurídica do pedido com procedência da ação. Com efeito, saber se os Reclamantes, em face da readmissão, têm ou não o direito às vantagens adquiridas até o momento da dispensa, é questão de procedência ou improcedência do pedido, que pressupõe a análise do mérito da causa.

ENQUADRAMENTO - RESTABELECIMENTO DO MESMO NÍVEL E FUNÇÃO EXERCIDOS NO MOMENTO DA DISPENSA

1 - O acórdão regional, ao assegurar aos Reclamantes o pagamento após a readmissão, e só a partir dela, das diferenças decorrentes do enquadramento nos mesmos níveis da época do afastamento ilegal, está consentâneo com a Lei nº 8.878/94.

2 - Ocorrida a anistia, seja por decisão judicial, seja administrativamente, o restabelecimento do contrato de trabalho, com as garantias de que trata o art. 468 da CLT, é medida que se impõe.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO RODRIGUES HERNANDO FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2000-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PAREDES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por inexistente. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que a análise do mérito dos recursos está submetida ao atendimento dos requisitos previstos em lei.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA A ADVOGADO NÃO HABILITADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ARTIGO 794 DA CLT

Ainda que por meio de representante irregular, a Ré foi capaz de contestar, recorrer e ter acesso aos autos. No Processo do Trabalho, não sendo verificado prejuízo à parte, não há falar em nulidade absoluta, a par do art. 794 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2006-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante não era operadora de "telemarketing" e entendeu não ser possível a pretendida aplicação da norma coletiva, por não ter sido pactuada pelo Sindicato do qual a Reclamada é associada. Concluir de forma diversa demandaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : ADECI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS - PRODUTIVIDADE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXPERIÊNCIA DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2005-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou categoricamente que o reclamante trabalhava como vigilante e a ele aplicavam-se os convênios da categoria de asseio e conservação, e não aqueles mencionados pelo reclamado em seu recurso. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-829/2003-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : RICHARDSON GROMWELL DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2003-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICHARDSON GROMWELL DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - LITISCONSÓRCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2005-086-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALCINAÇÃO SERRA DO CORUMBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL HETTI
AGRAVADO(S) : HORÁCIO NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A reclamada, em suas razões recursais, limita-se a argumentar que não foram caracterizados os elementos contidos no artigo 3º da CLT e à transcrição de arestos divergentes. O recurso, neste tópico, acha-se desfundamentado, uma vez que, como o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, há que ser observado o que consta no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL MOURA VIDAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso de revista, argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto pela reclamada encontra-se intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão regional foi publicada em 22/8/2006, findando-se o prazo recursal em 30/8/2006, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão-somente em 1º/9/2006. Não há nos autos nenhum indício de que tenha havido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-839/2006-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2005-092-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA ARANDA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CARGO DE CONFIANÇA

Consignou o Tribunal Regional que não restou caracterizado o exercício de função de confiança. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126/TST.

MULTA CONVENCIONAL

O apelo está desfundamentado no tópico, à luz do artigo 896, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES

Registrado no acórdão regional que houve ato ilícito praticado pelo empregador (o fato do Agravante ter se valido do seu poder de mando para obrigar a Reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco a sua integridade), dano (sofrimento psíquico, decorrente da exposição a perigo real de assalto) e nexos (decorrente das ordens superiores para o transporte dos valores), não se divisa ofensa ao artigo 186 do Código Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2005-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DA CRUZ REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-889/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. DONES M. F. NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado (art. 830 da CLT) e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento. Tem-se por inexistente o Agravo de Instrumento, visto que subscrito por patronos sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2004-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JANETE DOLORES XAVIER
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional que reconhece as horas extras, fundamentada na ausência de compensação das horas trabalhadas em sobrejornada, mostra-se de acordo com o disposto na Súmula nº 85/TST. A revisão da decisão demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZILDA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. LEVINA MARIA BARROS LIBÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional reconheceu o desvio funcional apreciando as questões propostas pela Reclamada. Na fundamentação, a Corte declinou as razões do seu convencimento com base em duas provas periciais e na confissão em face do desconhecimento de fatos pelo preposto. A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura omissão ou abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2001-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIANA BARBOSA ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA REGINA PELLIN
AGRAVADO(S) : VALÉRIA GOULART ALVES PEREIRA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Determinar a reatuação dos autos, para que conste como Agravada "VALÉRIA GOULART ALVES PEREIRA - ME".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1. O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que inexistia cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão contratual antes do prazo determinado, nos termos do artigo 481 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

2. Logo, o despedimento da Autora antes do prazo somente gera o direito à indenização correspondente à metade da remuneração que teria direito até o término do contrato de experiência, cujo pagamento é incontroverso nos autos. Não enseja, portanto, a conversão do contrato por prazo determinado em indeterminado.

3. Caracterizada a existência e validade do contrato por prazo determinado, aplica-se o entendimento da Súmula nº 244, item III, do Tribunal Superior do Trabalho: "III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIRLEY CHAGAS MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, não há falar em violação de dispositivo de lei federal ou em divergência jurisprudencial, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2006-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SERAPIÃO FERREIRA LEAL
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - SOBREAVISO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.126/2004-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
 AGRAVADO(S) : WILLIAMS NEVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO TRABALHISTA - SÚMULA Nº 266/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2004-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SERGIO SIMONI
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - UNICIDADE TERRITORIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2005-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DORIVAL WERNECK DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Impraticável a violação dos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, à míngua de tese decisória quanto às matérias que neles se encerram, não havendo o que ser revisto, uma vez que a matéria devolvida diz respeito à nulidade por vício derivado de coação. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELZI MARIA CURITIBA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : CELSO NEVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TÍQUETE-REFEIÇÃO - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A r. sentença mantida pela Corte Regional, afirmando a incontestância do labor do Reclamante em escalas de plantão, interpretou a norma coletiva da categoria e entendeu devidos os tíquetes-refeição.

Entendimento diverso exigiria o reexame da cláusula em apreço e das demais provas dos autos, procedimento vedado ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 AGRAVADO(S) : GERO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - SÚMULAS NOS 85 E 126, DO EG. TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : CARLA ZILENE ZAJACZKOWSKI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINZE MINUTOS ACRESCIDOS À JORNADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Na jornada ajustada entre as partes (6 horas), já se encontravam inseridos os intervalos de 15 minutos. Logo, não há dúvida de que o acréscimo de 15 minutos à jornada representou uma alteração contratual ilícita, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 71, §§ 1º e 2º, da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS LEGAIS. O acórdão regional que acolheu a declaração de pobreza dos reclamantes encontra-se em conformidade com a OJ nº 304 da SBDI-1, inviabilizando-se o processamento da revista pelo óbice da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Como consequência, não se vislumbra a alegada violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY CHINGOTTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIMAR DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : GILMAR MACEDO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo afastou a prescrição por constatar que a ação foi proposta menos de 5 (cinco) anos da supressão da gratificação semestral. Restam incólumes o dispositivo indicado e a Súmula nº 294 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PREQUESTIONAMENTO - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional não fez pronunciamento a respeito das parcelas que seriam afetadas pela gratificação semestral, tampouco foram opostos Embargos de Declaração. Sendo assim, não é possível a sua apreciação por esta Corte, por força do disposto na Súmula nº 297.

DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE - SÚMULA Nº 297 DO TST - DESPROVIMENTO

No acórdão regional, a condenação foi determinada em função dos artigos 10 e 448 da CLT - ocorrência de sucessão -, não tendo se pronunciado sobre a tese ora devolvida - Súmula nº 342 do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional que reconheceu as horas extras, fundamentada na ausência de compensação das horas trabalhadas em sobrejornada, mostra-se de acordo com o disposto na Súmula nº 85 desta Eg. Corte. A revisão da decisão demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS - REVELIA E CONFISSÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO RIBEIRO PINTO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORA EXTRA - DIVISOR 200 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/2005-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAGE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SIQUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIS BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pelas Reclamadas. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2004-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MARTINS DIAS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JURANDI MOURA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RADAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JURANDI MOURA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : O BOTO COMERCIAL LTDA. - ME

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

REVELIA - EFEITOS - QUESTÃO DE DIREITO

A revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito.

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC

A decisão regional conforma-se à Orientação Jurisprudencial Nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, da SDC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIAT - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - DEPÓSITO RECURSAL OBRIGATÓRIO - RECURSO DE REVISTA DE SERTO

O não-arbitramento de valor à condenação acarreta ao Reclamado a obrigação de depositar o que foi estabelecido na Tabela de Valores de Depósitos Recursais do TST ou, se inferior, a quantia arbitrada pela sentença para a fixação das custas.

Não tendo sido realizado nenhum depósito, o apelo encontra-se deserto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA

O Tribunal Regional consignou que ao Reclamante são devidas as diferenças salariais, pois atendia os critérios fixados para promoção por antiguidade. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2002-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS TAKASHI MITSUSE

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/2006-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAURO PERES

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). Na hipótese presente, o acórdão não faz qualquer referência acerca de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor na Justiça Federal. Assim, correto o acórdão regional que confirmou a prescrição declarada na origem, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em prazo superior ao biênio legal contado a partir da edição da LC nº 110/2001. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A responsabilidade pela complementação da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é do empregador. Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a saber: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22/06/04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Eg. Tribunal Regional, o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita e está assistido por entidade sindical. A condenação está conforme ao entendimento consolidado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2002-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO MARQUES JAFFAR

ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA GONZALES SANT'ANNA LAMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2004-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

AGRAVADO(S) : DENILSON ALCI SANTOS SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST

1 - O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante com a ora Agravante, consignando que o Autor "laborou, pessoalmente, para a reclamada, em serviço vinculado à atividade-fim do empreendimento, de maneira habitual e subordinada, mediante contraprestação pelos serviços executados". (fls. 79)

2 - A mudança de entendimento, no sentido da inexistência do vínculo empregatício, demandaria reexame de fatos e provas, providência, sabidamente, incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

3 - Revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando o juízo considera não existirem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia.

RESCISÃO CONTRATUAL - AVISO PRÉVIO - FÉRIAS - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

O Recurso de Revista está desfundamentado, conforme Súmula nº 221, I, do TST.

SEGURO-DESEMPREGO

Uma vez que o Tribunal a quo verificou que o procedimento adotado pela Reclamada obteve o recebimento do seguro-desemprego, o empregado tem direito à indenização, conforme o entendimento da Súmula nº 389, II, TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não houve pronunciamento no acórdão regional acerca das alegações invocadas no Recurso de Revista quanto à matéria, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS

Como a controvérsia não foi dirimida pela aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, mas pela análise da prova contida nos autos, é impertinente a invocação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COLUNAS EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

AGRAVADO(S) : ODELANIA MIELKE

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/2005-114-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MAGUARI SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DANO MORAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu que restam comprovados nos autos os elementos caracterizadores do dano moral, deferindo a indenização correspondente. Entendi diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2005-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CHINYU KANASHIRO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR AVULSO APOSENTADO "REGISTRADO" - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO



A Corte de origem consignou que o Autor se aposentou em 1987, portanto, já não era efetivo do Porto de Santos quando foi deferido o registro previsto no dispositivo da lei específica (art. 55 da Lei nº 6.830/93), que assegurou o registro apenas aos avulsos que se encontravam na ativa em caráter efetivo em 31/12/90. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável nesta Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTORGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INDENIZAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.830/2000-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravados de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JUSTA CAUSA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - DANOS MORAIS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravados de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOANNA MARIE REDUBLO QUINTO BRASIL
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TOSHIO OHNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócuca, portanto, a menção ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e a divergência jurisprudencial transcrita.

Ademais, percebe-se do acórdão recorrido que a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. **2 - PRESCRIÇÃO.** Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a notificação extrajudicial tem o condão de interromper o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Com efeito, a prescrição opõe-se diretamente à ação e indiretamente ao direito, sendo a inércia a sua causa eficiente. O direito, uma vez adquirido, entra, como faculdade de agir, para o domínio da vontade de seu titular. Portanto, não é contra a inércia do direito, mas contra a inércia da ação, que a prescrição age. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a rescisão contratual ocorreu em 18/11/2000, e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 28/7/2003, bem além dos dois anos fixados pela lei. A notificação extrajudicial, por absoluta falta de amparo legal, não tem o condão de interromper a prescrição. Arrestos inespecíficos, à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.881/2002-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIVELINO ALVES GARCIA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional pretendeu o Reclamante tão-só o pronunciamento acerca de aspectos jurídicos relacionados ao pedido, os quais, a par de devidamente apreciados, não teriam o condão de, per si, gerar a pretendida nulidade, nos termos da Súmula nº 297, item III, do TST e art. 794, da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO - AUSÊNCIA

A Corte a quo consignou não ter sido caracterizada subordinação, o que impediu o reconhecimento do vínculo empregatício. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.895/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCARIOS
ADVOGADO : DR. TARCÍZIO PESSALI
AGRAVADO(S) : CONTAUTO - CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2005-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSÔA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : JANAÍNA RITTES OENNING
ADVOGADO : DR. FABIAN RADLOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Não há como divisar violação ao art. 359 do Código de Processo Civil, porquanto, no tópico, a controvérsia foi dirimida a partir da distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), e, não, da determinação de exibição de documento ou coisa (arts. 355 e seguintes do CPC). Assim, caberia à Reclamada provar o fato extintivo do direito da Autora - a suposta quitação dos valores pleiteados - independentemente de determinação judicial para exibir documento ou coisa.

SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULA Nº 389/TST

O entendimento regional está de acordo com a Súmula nº 389/TST, deste teor: "SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 (...) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.978/2001-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÍCERO GUIMARÃES LOUZADA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame do quadro fático-probatório, consignou que o Reclamante e o paradigma não desenvolveriam a mesma função, bem como prestavam serviços em localidades diversas, o que, por si só, afasta o direito à equiparação salarial pretendida. Alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/2000-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ALÍPIO GOMES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.043/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADIEL PEREIRA DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, a própria reclamada, nas razões da revista, admite que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : LEILA VITORIA FLORIPPES LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SEVERO PORTILHO
AGRAVADO(S) : ELETRONUCLEAR ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - SÚMULA Nº 126/TST

Tendo o acórdão regional consignado que não restou provado o pagamento da parcela "participação nos resultados relativa ao ano de 1998", decidir de modo diverso, a fim de reconhecer a existência do referido pagamento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

Os temas articulados no Recurso de Revista carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou sobre eles, nem foi instado a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ILMA DE OLIVEIRA E SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CAROLINA DE MAGALHÃES VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravado de Instrumento. II - De ofício, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conceder à Reclamada o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADORES - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.112/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS NEVES VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.112/2003-001-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS NEVES VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - LITISCONSÓRCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.123/2005-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é documento indispensável à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.191/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "PRESCRIÇÃO - REINTEGRAÇÃO - ANISTIA" - "ANISTIA - REINTEGRAÇÃO - READMISSÃO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.211/2005-384-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA MEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA COMUM

1. A Suprema Corte fixou, por razões de política judiciária, que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que enunciada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, uma vez que o próprio STF autorizou a excepcional prorrogação da competência da Justiça Estadual.

3. In casu, a sentença da 3ª Vara Cível de Osasco foi proferida em 24 de Outubro de 2002 (fls. 11), antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, estando a presente hipótese enquadrada na ressalva consignada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao marco temporal da aplicação da nova interpretação constitucional dada aos artigos 114 e 109, I, da Constituição Federal, o que permitiria o prosseguimento do feito perante a Justiça Comum.

4. Logo, não se verifica nenhuma nulidade nos atos processuais praticados perante o Juízo Cível. Incólume o art. 795, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.237/2004-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DATA DE ADMISSÃO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.605/2002-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ENDIVIA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se a parte não especifica o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.789/2003-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : RIVOLI HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC.

A decisão regional coaduna-se com o entendimento deste Tribunal, conforme consignam a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.811/1999-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JUSTINO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.005/2002-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZENILDO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO 'POR FORA'. O Regional manteve a sentença que indeferiu os pedidos relativos a horas extras e salário 'por fora' com fundamento na prova dos autos. Assim, não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, exatamente porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.129/1999-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA EHLERS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional consignou, com base nas provas dos autos, a inexistência de insalubridade no trabalho da Reclamante. Entendimento diverso demandaria reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.457/2003-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : G & G AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO-FILIADOS

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.563/2004-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : AIDA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - TRANSAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.563/2004-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AIDA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.788/2000-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROTEGE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S) : ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdiccional nº 115 da SBDI-1 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não há falar em benefício de ordem quando a condenação se dá com base na responsabilidade solidária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.427/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA
AGRAVANTE(S) : JORGE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DÉBITOS DO TRABALHADOR - SÚMULA Nº 187 DO TST - DESCONTO SALARIAL

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DOBRA PELOS SÁBADOS TRABALHADOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA - DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.274/2005-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : SANDRA IARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em 10/4/2007, findando o prazo recursal em 18/4/2007, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão-somente em 20/4/2007. Não há nos autos nenhum indício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.006/2005-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S) : VAGNER BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO DA SILVA LABRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamada não cumpriu a exigência contida na cláusula convencional da categoria, no sentido de que fossem apontadas as razões determinantes da dispensa motivada por falta grave, pois não demonstrou que o reclamante tenha praticado ato faltoso que possa ser enquadrado na alínea "b" do artigo 482 da CLT, conforme consta no aviso de dispensa do empregado transcrito no acórdão. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.315/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RENÉ ZAINOTTE PITZER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À RFFSA - RESPONSABILIDADE DA MRS - HORAS EXTRAS E FERIADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.731/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DARCY DINARDI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - SALÁRIO IN NATURA

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PEDIDO DE DEMISSÃO - COAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.192/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURY DE MELO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220. Para o empregado que labora 40 (quarenta) horas semanais, o divisor aplicável é o 200. Precedentes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ANUËNIOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nestes temas, o apelo não observa os ditames do artigo 896 da CLT e Súmula nº 221/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.241/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUTEMBERG PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SOLIDARIEDADE - CISÃO PARCIAL - PROFORTE - EXECUÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.588/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA VAZ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.204/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CIDNEI TEIXEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 132/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 - DESPROVIMENTO

Conforme decidiu o Tribunal a quo, o adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extras, devendo, também, compor a base de cálculo do adicional noturno, inteligência da Súmula nº 132 e da Orientação Jurisdiccional nº 259 da SBDI-1, ambas do TST.

HORA EXTRA - MÉDIA FÍSICA - SÚMULA Nº 347/TST - DESPROVIMENTO

A decisão do Tribunal de origem quanto ao critério para o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeitos de reflexos em verbas trabalhistas, mostra-se alinhada ao entendimento desta Corte. Deve-se observar o valor do número de horas efetivamente prestadas e a ele aplicar o valor do salário-hora da época do pagamento das verbas. Inteligência da Súmula nº 347/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.188/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : CIDNEI TEIXEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

SOLIDARIEDADE - ESTATUTO

Comprovada a existência de estatuto prevendo a responsabilidade solidária, não há falar em ilegitimidade. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, vedado na instância superior por força do disposto na Súmula nº 126.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA

O Tribunal Regional do Trabalho, já tendo assentado a premissa de que a verba pleiteada - diferenças de complementação de aposentadoria - possui seu fato gerador no extinto contrato de trabalho, apenas analisou o regulamento e a norma coletiva que instituiu o benefício. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, vedado na instância superior por força do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.004/2006-459-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BJ SANTOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O acórdão regional deixou assentado que a ação de cumprimento, no tocante à apresentação de documentos, tinha cunho investigativo, além do que foge aos limites da substituição processual o pedido de horas extras quando é necessário delimitar os horários de trabalho de cada empregado. Nesse contexto, não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.835/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : OSCAR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - UNICIDADE CONTRATUAL - RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - ART. 453 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.516/2006-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON STALL
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.102/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGELI MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 172 E 338 DO EG. TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.093/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENTRADA EM FRIGORÍFICO - INTERVALO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-106/2007-095-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOICE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA LOBATO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Embora o artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna garanta ao trabalhador o recebimento do salário mínimo, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII do mesmo diploma constitucional, que estabelece o limite da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas com jornada reduzida. Não há falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2006-012-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : CLAYTON ROCHA HERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451/2004-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista no tema "indenização por danos morais - prescrição" e (ii) julgar prejudicado o exame do tema referente à indenização por danos morais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514/2004-078-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AURÉLIO GARCIA TOMAZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, i) conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 68/69 e determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de Piedade - SP, a fim de que, após abertura de prazo para que os Reclamantes se manifestem sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento; ii) julgar prejudicada a análise do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

No acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo, deve-se dar oportunidade de manifestação à parte embargada, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662/2003-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BONIFÁCIO RODRIGUES HERNANDO FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-826/2006-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.022/2002-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ÁGUA BRANCA DE PIRACICABA LTDA.



DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1 - O Tribunal Regional, considerando a ausência de contestação, entendeu incontroverso o fato de a segunda Reclamada ter-se beneficiado dos serviços prestados pela Reclamante.

2 - Nesse contexto, a inversão do decidido, a fim de descaracterizar a situação de tomadora de serviço, na forma propugnada, demandaria o reexame de provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-1.258/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SINDICATO

Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 219, a assistência do empregado por sindicato da categoria profissional é um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. A entidade sindical é a prestadora da assistência judiciária, a quem foram outorgados os poderes de representação. É, pois, a beneficiária da verba, e, não, o advogado a ela vinculado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.426/2002-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : JULIANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade - Comissária de bordo - Abastecimento de aeronaves", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e conseqüentes reflexos, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMISSÁRIA DE BORDO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Esta Eg. Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, "g", é a em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura o risco acentuado a que alude o art. 193 da CLT, apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes: RR-937/2002-016-02-40.4; RR-1.137/2001-013-04-00.5; RR-2.606/2000-312-02-00.1; RR-924/2002-076-02-00.4; RR-473/2002-012-04-00.5.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.619/2004-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : CEZAR EDUARDO RAMALHO FERENC
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADO REABILITADO - NÃO-COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto ao outro tópico.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte.

GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADO REABILITADO - NÃO-COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL

O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-1.696/2005-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que não impugna o fundamento do acórdão regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.750/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentar o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT). Julgar prejudicada a análise dos outros tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.823/2005-004-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AILTON SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPEA
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO FUNCIONAL - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que não restara demonstrado o alegado desvio funcional. Entendimento diverso somente seria possível por meio do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

No tópico, carece o Recurso de Revista do necessário prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.910/2005-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JANAÍNA RITTES OENNING
ADVOGADO : DR. FABIAN RADLOFF
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSÓA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante por dois fundamentos: (i) a recusa da Autora à transferência de estabelecimento implicou renúncia à estabilidade e (ii) o ajuizamento da reclamação trabalhista após o período de suposta estabilidade não garante a reintegração ou indenização.

2. Malgrado esta Corte já tenha firmado posição contrária à do Tribunal a quo, no sentido de que, exaurido o prazo da estabilidade, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, verifica-se que nenhum dos arestos colacionados pela Recorrente se presta a infirmar o primeiro fundamento do Eg. Tribunal Regional, ou seja, de que a recusa à transferência acarreta renúncia à transferência.

3. Assim, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 23/TST, in verbis: "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.123/2005-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIS ANTONIO ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI
RECORRIDO(S) : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ GUILHERME KOERNER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

O fundamento do Eg. Tribunal a quo para negar a pensão mensal vitalícia é o deferimento de auxílio acidente de trabalho ao Reclamante, por meio de ação proposta na Justiça Comum em face do INSS. O acórdão regional não noticia se a decisão que concedeu o benefício previdenciário transitou ou não em julgado. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Eg. Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da lesão e as suas conseqüências para o convívio social do Autor e para sua manutenção no mercado de trabalho. Desse modo, o valor fixado para compensação por danos morais afigura-se compatível com a lesão causada, não se justificando a excepcional intervenção deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE EMPREGO

O v. acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.432/2003-057-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional manteve o indeferimento das horas extras com fundamento na análise de matéria fático-probatória. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão no exame das provas coligidas nos autos, o que é impossível nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.041/2002-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação o pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, estabelecida no artigo 71, 'caput', da CLT, acarreta o pagamento integral do período de uma hora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.723/2006-080-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MOBILTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
 RECORRIDO(S) : LUANA CRISTINA SALGADO ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA SOARES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INVÁLIDO. A Corte Regional, valendo-se do conjunto fático-probatório existente nos autos, considerou inválido o contrato de experiência jungido aos autos, envolvendo-o em contrato por prazo indeterminado, ante a ausência de registro, bem como na extrapolação do prazo pactuado. Por isso, reconheceu a estabilidade preconizada pelo artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Existindo, pois, pela ótica do Regional, contrato por prazo indeterminado, não há falar em violação do artigo 10, II, "b", do ADCT. Do mesmo modo, não há nenhuma contrariedade à Súmula nº 244 do TST; ao revés, fez o Regional foi aplicá-la com acerto, cabendo ressaltar que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não elide o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.821/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
 RECORRIDO(S) : ALMERINDO DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas aos domingos e feriados, aos quinquênios e à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. SÚMULA Nº 146 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 146, no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.673/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro, no tocante à questão alusiva à integração dos descansos semanais remunerados; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema correlato aos descontos para caixa beneficente, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado a devolver os valores descontados a título de caixa beneficente; c) conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA Nº 342 DO TST. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Consoante o disposto na Súmula nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado em comento. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.056/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
 PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
 RECORRIDO(S) : GILCA NUNES
 ADVOGADO : DR. MARISE GOMES SIQUEIRA NICOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado-se a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que, em face de a finalidade da Fundação ser inerente àquela destinada ao Estado, entendia-se aplicável a estabilidade aos seus servidores, bem como que a indicação de ofensa ao parágrafo 2º do artigo 19 do ADCT se constituía em inovação recursal, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE. FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI. ARTIGO 19 DO ADCT. Esta Corte se posiciona no sentido de que, constatados os pressupostos exigíveis ao reconhecimento da natureza pública da Fundação, imperioso se torna o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT aos seus servidores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.378/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : PAULO ADEMIR MENDES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à suspeição de testemunha, à responsabilização solidária, às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, ao intervalo intrajornada, ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, bem como com o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico ao do reclamante não a torna suspeita, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-606/1999-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SILVIO BRAVIM
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
 Com fundamento nas provas produzidas, o Eg. Tribunal Regional consignou o não-preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL NOTURNO - INCORPORAÇÃO

O v. acórdão regional limitou-se a consignar o não-pagamento do adicional noturno nos meses de abril a setembro de 1995. Não referiu sobre qualquer disposição em norma coletiva nem evidenciou a alegada mudança de turno de trabalho. Resta inviabilizada a análise dos fundamentos recursais, por aplicação da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Somente com o revolvimento fático-probatório seria possível analisar as premissas fáticas trazidas pela Reclamada em Recurso de Revista. O Eg. Tribunal Regional consignou, sucintamente, a assistência sindical. Aplica-se a Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-85.772/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WALDOMIRO LEME DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO "PARQUET" - EMPRESA PÚBLICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - PREJUDICADO

Prejudicado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 286/2006-055-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BENÍCIO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES

PROCESSO : RR - 925/2006-112-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZYN
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : RR - 1861/2005-121-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : ROAR - 55113/1995-000-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA REGINA C. B. PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MYRIAM CATALDI RODOLPHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON

Brasília, 27 de novembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador



ORIGENS ANTIGAS - CLIENTES
SECRETARIA JUDICIÁRIA-CLIENTES

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-RR - 1918/1998-068-01-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CHAQUIB PEREIRA JOAQUIM
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 540/1999-029-04-00.7
EMBARGANTE	:	ALGEU PEREIRA FORTES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE	:	ALGEU PEREIRA FORTES
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-RR - 24909/1999-007-09-00.2
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
PROCESSO	:	E-RR - 37/2000-004-23-00.6
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO DR(A)	:	GISELA ALVES CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	ADALZÍZIO VIEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-AIRR - 3302/2001-021-09-40.5
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO DR(A)	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	OZIAS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	:	E-RR - 83/2002-029-02-00.8
EMBARGANTE	:	BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F
ADVOGADO DR(A)	:	CLEBER ROBERTO BIANCHINI
EMBARGADO(A)	:	SATURNINO NETO DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	:	KIYOCO HOSUME
PROCESSO	:	E-ED-RR - 111/2002-004-20-00.2
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
EMBARGADO(A)	:	JORGE SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 408/2002-055-03-00.3
EMBARGANTE	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO DR(A)	:	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
PROCESSO	:	E-RR - 475/2002-094-09-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	IRIO IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 647/2002-013-16-40.5
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO BORGES NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 719/2002-661-09-40.5
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO DR(A)	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA DENISE CUCULO CAPÓIA
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1227/2002-001-07-00.0
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO FREIRE XIMENES
ADVOGADO DR(A)	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1502/2002-043-01-40.5
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 27 de novembro de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº CSJT-95/2005-000-90-00.3

Interessado: Senado Federal

Assunto: **Organização Judiciária Projeto de Lei. Anteprojeto de lei - Criação de TRT do Estado do Acre**

"CRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO ACRE. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA PROCESSUAL. Restando demonstrado que a atual estrutura do Tribunal Regional da 14ª Região, que abrange os Estados do Acre e de Rondônia, atende à demanda processual e entrega de forma satisfatória a prestação jurisdicional às populações de ambos os estados, é de se rejeitar a proposta de criação de Tribunal Regional no Estado do Acre."

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, rejeitar o pedido de elaboração de anteprojeto de lei para criação de Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Acre, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região avaliar a possibilidade de instalar Câmaras Regionais na cidade de Rio Branco-AC, a fim de assegurar aos jurisdicionados o pleno acesso a todas as fases do processo, conforme previsto no § 2º do art. 115 da Constituição da República. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo Lopes Leal, José dos Santos Pereira Braga e Dênis Marcelo Lima Molarinho.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Processo CSJT 228.2006.000.90.00-2

Interessado: Elin Maria de S.Thiago Koenig Fagundes

Assunto: **Recursos Humanos - Processo Administrativo -**

Revisão da decisão do TRT-12 referente a quintos.

Relator: **Excelentíssimo Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga**

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 12ª REGIÃO REFERENTE A QUINTOS. PLEITO DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO.

Acordam os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Conselheiro Relator

CSJT 234/2006-000-90-00.0

Requerente: **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Assunto: **Anteprojeto de Lei de criação de cargos efetivos e em comissão**

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. TRT DA 3ª REGIÃO.

Respeitados os limites da responsabilidade fiscal e constatada a carência de pessoal, inclusive pelo expressivo número de servidores requisitados com que conta o Tribunal, entre outros fatores, conclui-se pela aprovação da proposta de criação de cargos efetivos de analista judiciário e de técnico judiciário no TRT da 3ª Região.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - aprovar a proposta de criação de 753 (setecentos e cinquenta e três) cargos efetivos no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo: 433 (quatrocentos e trinta e três) cargos de Técnico Judiciário - área administrativa, 111 (cento e onze) cargos de Analista Judiciário - área Administrativa e 209 (duzentos e nove) cargos de Analista Judiciário - área judiciária; II - encaminhar a proposta ao Tribunal Superior do Trabalho. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski

Brasília, 31 de agosto de 2007

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Relator

CSJT - 295/2006-000-90-00.7

Interessado: **Sebastião Abreu de Almeida (Juiz Substituto-TRT-14)**

Assunto: **Recursos Humanos-Processo Administrativo-Revisão da decisão do TRT-14 Remoção de Juiz do Trabalho substituto**

Relator: **Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho**

EMENTA: REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. Indeferimento fundado no risco de prejuízo na entrega da prestação jurisdicional, motivado pela carência de magistrados, em perfeita consonância com as disposições do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 21/2006 do CSJT. Deliberação do Tribunal Pleno do TRT 14ª Região, cuja confirmação se impõe.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em, preliminarmente, determinar a retificação da atuação para que dela conste como interessado Sebastião Abreu de Almeida, não conhecer do requerimento, por perda de objeto, quanto à alegação de ilegalidade dos artigos 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 60/2006 do TRT da 14ª Região e, no mérito, indeferir a pretensão.

Brasília, 28 de setembro de 2007

DENIS MARCELO LIMA MOLARINHO

Conselheiro Relator